



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 5/2009 – São Paulo, sexta-feira, 09 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 246/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.012506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ROSIMEIRE GONCALVES e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SALLES URSAIA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 96.00.00028-1 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando a desconstituição de acórdão, que não conheceu da apelação, por manifesta intempestividade, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte acidentária, consistente na renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-benefício.

Decido.

A presente ação rescisória não possui condições de prosperar.

Com efeito, o prazo para propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

No caso específico, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi publicada em 30.12.1997 (fls. 20), tendo o INSS interposto recurso de apelação.

Porém, a irrisignação não foi conhecida pelo Tribunal, por manifesta intempestividade, fato este que tem o condão de fazer retroagir o termo inicial para propositura da ação rescisória à data em que se esgotou o prazo para interposição de recurso voluntário, ou seja, em 03.02.1998 (fls. 23).

Nesse sentido, orientam-se os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão assim ementado:

"DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL.

O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - "Comentários ao Código de Processo Civil", José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."

(STF. AR 1.472-8 - DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/09/2007, p. DJe 07/12/2007)

No referido julgamento, em brilhante voto, o e. Ministro Cezar Peluso pontificou, *in verbis*:

"É um problema seríssimo o da contagem do prazo, quando há recursos sucessivos. O que a doutrina apreendeu e a jurisprudência consagrou - a meu ver, com inteira razão - é que o único requisito de inadmissibilidade que se pode, sem grave prejuízo para o recorrente, retroagir, é o da intempestividade, porque todos os demais são requisitos cuja discutibilidade cria situação de insegurança ao recorrente, que não pode desistir dos recursos. Ele tem que esgotar

todos os recursos, uma vez que há sempre a possibilidade de serem admissíveis. E, se os descarta para entrar com ação rescisória, ele está, eventualmente, sendo antieconômico, porque pode obter o resultado dentro daquele processo, sem correr os riscos da rescisória.

Noutras palavras, só admito que retroaja a inadmissibilidade de algum recurso, para efeito de contagem do prazo da ação rescisória, se a causa for intempestividade, porque, neste caso, o recorrente não pode invocar nenhuma dúvida, já que ele deve ter certeza a respeito da tempestividade, ou não, do seu recurso."

No mesmo sentido, o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. BIÊNIO LEGAL. TERMO A QUO. RECURSO NOTORIAMENTE INTEMPESTIVO.

1. Ação rescisória em que se busca desconstituir julgado que considerou devidos os índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS relativos aos planos econômicos Bresser e Collor II, em dissonância com o que foi decidido pela Suprema Corte no RE nº 226.855/RS. O TRF/4ª Região extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito à ação rescisória. Recurso especial no qual se intenta demonstrar que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória deve ter o seu dies a quo fixado no momento em que transita em julgado a decisão do último recurso interposto em face do decisum rescindendo.

2. O cerne da questão reside em se determinar o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória quando interposto recurso notoriamente intempestivo em face da decisão rescindenda.

3. Situações existem em que o eventual não-conhecimento do recurso não é facilmente deduzível, o que poderia decorrer em prejuízo muitas vezes insanável para a parte, ante a dificuldade de atuação do patrono da causa. Com efeito, supondo-se que o exame do recurso se prolongue por mais de dois anos, criar-se-ia a possibilidade de que, ao ser declarado o seu não-conhecimento, já se tenha exaurido o biênio ensejador do juízo rescisório. Portanto, para que seja evitada essa conseqüência indesejada, tem-se que o trânsito em julgado a ser observado deve mesmo ser o da derradeira decisão, que examinará eventual recurso que esteja pendente.

4. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre.

5. No caso dos autos, a sentença que se pretende rescindir foi publicada em 19/03/1999, tendo o recurso de apelação sido interposto apenas em 09/04/1999, portanto, após o decurso do prazo. A recorrente, ao ajuizar a ação rescisória, deveria ter observado o trânsito em julgado que se deu com o término do prazo para o manejo da apelação, qual seja o dia 05/04/1999. Tendo a ação sido proposta somente em 16/01/2002, não há como afastar a decadência do direito rescisório.

6. Recurso especial não-provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - STJ - Recurso Especial nº 200501195503 - REsp - 770335 - UF: RS - Órgão Julgador: Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 01/09/2005 - DJ Data: 26/09/2005 - Página: 261)

In casu, o INSS somente ajuizou a presente ação em 26.04.2001 (fl. 02), portanto, quando já escoado o prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, pelo que resta caracterizada a decadência do direito de propor a ação rescisória.

Ante o exposto, **nego** seguimento à presente ação rescisória, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.045838-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LEOTILDA MARQUES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 91.00.00021-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 228/231 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.071162-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA GERALDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.029177-2 Vr SAO PAULO/SP
DILIGÊNCIA

Vistos em decisão.

Não obstante o artigo 575, inciso I, do Código de Processo Civil, estabeleça a competência dos Tribunais Superiores para a execução das causas de sua competência originária, adiro ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o processamento da execução da demanda rescisória deve ser realizada no Juízo de origem.
A tramitação da execução no Juízo que apreciou a demanda originária favorece o segurado, que não arcará com as despesas de deslocamento do seu advogado até esta Corte. Além disso, proporcionará maior celeridade e efetividade nas determinações judiciais.
A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, questão de ordem suscitada pelo E. Ministro Presidente José Arnaldo da Fonseca, visando à uniformização do entendimento acerca da execução de suas ações rescisórias, conforme decisão que segue:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO.
Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, caber a remessa dos autos à Vara de origem, para execução favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de ordem julgada procedente. Unânime.
(STJ, 3ª Seção, Questão de Ordem na AR nº 1268/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 21/10.2002)*

Nessa mesma esteira, o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA NO STJ. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.

*1. Nas ações previdenciárias, em que o postulante, presumidamente hipossuficiente, não tem condições de se deslocar para outro Estado, compete ao Juízo de 1º Grau a execução do que restou julgado em ação rescisória que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedente jurisprudenciais.
2. Imperioso respeitar os princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, cada vez mais acentuados em nossa legislação, facilitando a execução do julgado, abrigando o interesse do segurado ou beneficiário da previdência Social.
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 187373/SP, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, v.u., DJU 10.01.2005)*

Ante o exposto, determino a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para processamento da execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.095741-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : TEREZA CRISTINA JOHANNSEN
ADVOGADO : MAURO LEANDRO PONTES (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.023805-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.097373-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro
: MYRNA TOZETTI FREITAS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.06.012552-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Citadas, a Réis não apresentaram respostas. Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.098109-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NAIR NOGUEIRA ROCHA e outro
: PRIMO CAVALINI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
INTERESSADO : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro
: MYRNA TOZETTI FREITAS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.06.012552-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Citados, os Réus não apresentaram resposta. Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.032848-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AUTOR : MARIA CALISTO FERREIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.035559-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.034390-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : MARIA HELENA COTES FERNANDES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.028643-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 55/56 - Recebo a petição de fls. 49/54 como contestação.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 49/54.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.037643-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.23.000771-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2008.03.00.039740-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

IMPUGNANTE : APPARECIDA IMMACULADA ULBRINK BIBIANO e outros

: CELSO DONIZETE BIBIANO

: MARIA DE FATIMA BIBIANO

: EVA APARECIDA BIBANO PRA

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO

IMPUGNADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.00.015192-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O valor da causa em ações rescisórias é o valor atribuído à ação cujo acórdão se procura rescindir.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente. A propósito, as seguintes ementas :

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O valor da causa em ação rescisória deve ser o da ação principal corrigido monetariamente.

2. Inaceitável a pretensão de que, na ação rescisória, o valor seja igual ao encontrado para fins de liquidação de sentença, quando for o caso.

3. Pedido improcedente

(STJ, AR nº 568, 1ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 17/12/1999).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I. Pacificado na jurisprudência dos tribunais o entendimento segundo o qual, o valor da causa, na rescisória, e, em regra, o que foi atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, todavia corrigido monetariamente em face ao notório processo inflacionário que o reduz substancialmente.

II. Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP nº 8482/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU de 27/05/1991).

Em decorrência, julgo improcedente a **impugnação ao valor da causa**.

Desapensem-se estes autos, dos autos da ação principal, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para baixa, e posterior remessa ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043791-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 2006.63.02.012552-1 JF Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguros Social - INSS em face de Aparecido de Souza, com fundamento no artigo 485 inciso V, do Código de Processo Civil, visando à rescisão da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (proc. nº 2006.63.02.012552-1), em que foi julgado procedente o pedido de elevação do coeficiente de aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Sustenta o requerente o cabimento da ação rescisória contra decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais, amparando-se no disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal

Alega, também, que houve violação ao artigo 5º inciso XXXVI, e artigo 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia do julgado rescindendo, alegando que estão presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da dificuldade de a parte Ré ressarcir os valores pagos, caso venha a ser vencida na presente demanda.

DECIDO.

Pretende o Autor, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a rescisão da sentença, sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em que foi julgado procedente o pedido de elevação do coeficiente de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

A Constituição Federal de 1988 (artigos 102, I, j e 105, I e) determinou que a competência para processar e julgar as ações rescisórias dos julgados é do próprio órgão colegiado que as proferiu.

No caso vertente, a ação rescisória ataca sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, não estando tal decisão submetida à revisão deste Tribunal Regional Federal.

Deveras, aos Tribunais Regionais Federais, não foi reservado poder de rever as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois são órgãos diversos daqueles que as proferiram.

A Lei nº 10.259/01 dispôs sobre a Instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, com o objetivo de alcançar a celeridade pretendida nas soluções de litígios, afastando a aplicação de outra legislação ordinária.

Importante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais é competente para conhecer e julgar ação rescisória para desconstituir sentenças ou acórdãos proferidos por seus integrantes ou pelo Colegiado.

Nessa linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 722.237, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.05.2005)

A propósito, a questão já foi examinada pela 3ª Seção desta E. Corte, cabendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento

(TRF 3ª Região, AR 6119, proc. nº 2008.03.00.013230-2, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERT, DJF3 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, AR 6175, proc. nº 2008.03.00.016948-9, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 16.09.2008)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Ação rescisória em que se busca a desconstituição de sentença emanada de Juizado Especial Federal, por alegada violação a disposição literal de lei.

-Não compete ao Tribunal o exame de ação rescisória, tirada de decisão do JEF, impendendo tal afazer à Turma Recursal própria, inclusive no que atina ao exame do respectivo cabimento. Inteligência do art. 108, inc. I, alínea "b", da CR/88. Precedentes.

-Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AR 5979, proc. nº 2008.03.00.007915-4, Relatora Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, DJF3 24.10.2008)

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que inclusive examinará o cabimento - ou não - de ação rescisória de decisões de mérito prolatadas no âmbito do Juizado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 242/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095390-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : DORALICE MARTINS MANCINI

ADVOGADO : BERNARDO GROSS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.003303-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Doralice Martins Mancini, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.60.00.003303-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o depósito imediato do valor relativo à Gratificação de Estímulo à Docência referente aos anos de 2004 e 2005.

Alega, em síntese, que é pensionista do benefício deixado por Cláudio Marcos Mancini, ex-funcionário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, falecido em 24./01/2004.

Não obstante ser a legítima beneficiária da pensão referida não lhe foram pagos os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Docência incorporada ao benefício, no período compreendido entre 2004 e 2005.

Aduz que a pensão foi implementada pela Universidade, todavia não foi feito o depósito das parcelas atrasadas, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado o pagamento das referidas verbas.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 13/58).

A fl. 86 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, juntadas às fls. 91/92.

Os agravados apresentaram contraminutas (fls. 104/110 e 112/130).

É o relatório.

Decido.

Pretende a agravante por meio do recurso dar efeito suspensivo à decisão que indeferiu o depósito imediato das parcelas salariais atrasadas, incorporadas à pensão deixada por seu falecido esposo (2004/2005).

Todavia, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública deve ser feito mediante ofício precatório.

Assim nenhum reparo merece a decisão agravada, uma vez que corretamente determinou a implementação imediata da vantagem. Quanto às verbas em atraso, que foram postergadas para a execução, não poderia ter o magistrado procedido de forma diversa, ante o comando expresso da Constituição.

Por estes fundamentos indefiro o pedido de efeito suspensivo

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018210-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ALEXANDER DOS SANTOS

ADVOGADO : PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.001639-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEXANDER DOS SANTOS, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinária nº 2008.60.00.001639-0, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Alega o agravante, em síntese, que é servidor público e exerce o cargo de Agente Penitenciário Federal, com lotação na cidade de Campo Grande/MS.

Assevera que mudou-se para Campo Grande com sua esposa e filha, porém esta teve problemas de respiratórios tendo que retornar ao Rio de Janeiro, sua cidade de origem.

Diante disso, pretende o agravante sua remoção para o Rio de Janeiro/RJ, em virtude dos distúrbios respiratórios de sua filha e ainda, por esta demandar cuidados médicos constantes, fundamentando seu pleito no art. 36, inciso III, "b", da Lei n. 8112/90.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos o agravante pretende sua remoção para o Rio de Janeiro/RJ, em virtude de sua filha ser portadora de distúrbios respiratórios e ainda, demandar cuidados médicos constantes, com fulcro no art. 36, inciso III, "b", da Lei n. 8112/90.

A norma acima referida prevê que pode o servidor ser removido, independentemente de interesse da administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas", condicionado à comprovação por junta médica oficial.

Com efeito, depreende-se que para ser concedida a remoção, são exigidos tão somente dois requisitos: que ela se dê em razão de motivo de saúde do próprio servidor, de cônjuge ou dependente que viva a sua expensas; e que haja comprovação por junta médica oficial.

Assim, diante desse quadro, impõe-se avaliar os documentos produzidos pelo agravante, de modo a aferir a plausibilidade jurídica de seu pedido.

No tocante ao primeiro requisito, em principio estaria configurado, visto que o pleito de remoção tem como fundamento motivo de saúde da filha do servidor público federal.

Todavia, no que pertine "motivo de saúde", não restou suficientemente demonstrado uma vez que do laudo de exame médico-pericial, subscrito por peritos oficiais, conclui-se que a filha do servidor é portadora de renite alérgica, comum às crianças da sua idade, passível de tratamento profilático na cidade de Campo Grande - MS (fls. 117/119).

Assim à falta dos requisitos que autorizam a remoção o pedido não pode ser acolhido.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EUCLIDES HENRIQUE

ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.002408-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.002408-9, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o prosseguimento da execução sob o fundamento de que a exequente não tem interesse de agir, dado o valor do débito exequendo.

Alega, em síntese, que, nos termos do art. 20, § 4.º, da Lei n. 10.522/02, os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando se trata de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, cabendo somente à Fazenda decidir a respeito da utilização de tal faculdade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que a União, ré em ação ordinária movida pelo ora agravado, foi sucumbente na demanda e teve contra si iniciada a execução do julgado. Contra esta ofereceu embargos, no julgamento dos quais obteve provimento favorável com a conseqüente condenação do embargado em honorários advocatícios, arbitrados pelo juiz da causa em R\$ 900,00 (novecentos reais).

De posse de tal título, requereu a agravante o depósito do valor devido a título de honorários. O pleito, porém, foi indeferido com fundamento no artigo 20, § 2.º, da Lei n.º 10.522/02, tendo o MM. Juiz *a quo* asseverado que a movimentação da máquina judiciária, na espécie, não se justificava em termos de custo social e utilidade da prestação jurisdicional.

A decisão, contudo, merece reparo.

O dispositivo legal que serviu de base ao ato impugnado apresenta-se com a seguinte redação, dada pela Lei n. 11.033/2004:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Conclui-se, da leitura do texto normativo, que a extinção de execuções de honorários advocatícios cujo montante não ultrapassar o patamar de R\$ 1.000,00 constitui não direito do executado ou poder do magistrado, mas faculdade da exeqüente, a ser exercida por critério de conveniência, levando em conta a efetividade do provimento jurisdicional. Em resumo, é a própria Fazenda quem vai dizer de seu interesse na satisfação do crédito, não sendo dado ao juiz agir de ofício em casos como este, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

É assim que vem decidindo a Primeira Turma deste Tribunal, conforme se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa:

CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR.

1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o, conseqüentemente, ao pagamento de honorários de advogados em favor da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% do valor da causa.

2. Não havendo apelação, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução dos honorários, medida indeferida pelo Juízo de primeiro grau, ao fundamento de que o valor seria inferior a R\$1.000,00, indo de encontro ao estabelecido no artigo 20 §2º da Lei nº 10.522/2002.

3. A norma invocada na decisão apelada destina-se especificamente aos Procuradores da Fazenda Nacional, não guardando qualquer relação com os honorários de advogado devidos a empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal.

4. Ainda que fosse aplicável tal norma ao caso em questão, há que se atentar ao fato de que se trata de uma faculdade conferida ao credor, não uma imposição. A extinção da execução ex officio não é possível, na medida em que cabe tão-somente ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, obedecido o princípio da legalidade. No caso de créditos públicos, não é permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que anti-econômica.

5. Tal dispositivo não confere ao Judiciário competência para extinguir feitos quando verificado o pequeno valor. A opção do procurador público, autorizado a tanto por seu superior, de ajuizar e dar prosseguimento, ou não, ao executivo fiscal constitui juízo de oportunidade e conveniência, próprios do ato administrativo discricionário. O mérito

dessa decisão, pois, não pode ser objeto de apreciação pelo juiz, sob pena de violar-se os princípios da separação dos Poderes e da indisponibilidade do interesse público. O exame é de ser feito apenas sob o aspecto da legalidade, dado que, em razão da indisponibilidade da receita pública, o credor somente poderá desistir da cobrança quando legalmente autorizado a tanto.

6. *Apelação provida.*

(Apelação Cível 2004.61.00.015288-8, Rel. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJF3 17/11/2008).

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 241/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.015617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o requerido às fls.569/573 e 594/599, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à exclusão do nome do advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA do rosto dos autos.

2 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados constantes da procuração de fls. 578.

3 - Indefiro o requerido na parte final de fls. 603, por falta de amparo legal, vez que esse pedido deve ser feito através de ação autônoma..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.16.000552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO MOREIRA DA SILVA

: CONCEICAO APARECIDA MOREIRA

: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DA SILVA AGUILERA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOREIRA

DESPACHO

Ofício nº 2854/2008 da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Junte-se.
2- Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038222-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
PACIENTE : ONIVALDO SILVA reu preso
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.10.010510-5 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ONIVALDO SILVA, ora sob custódia no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, nos autos da ação penal em que lhe é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 334, § 1º, alínea "d", do Código penal e 183, da Lei 9.472/97, c/c o artigo 69, do Código Penal. Sustenta o impetrante que é desnecessária a prisão preventiva do paciente, que ele possui os requisitos exigidos pelo artigo 310, do Código de Processo Penal para aguardar em liberdade o desenrolar do processo, já que possui endereço certo, boa conduta, é primário, tem bons antecedentes, família constituída, residência fixa e endereço certo. Pede, *in limine*, a concessão da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações (fl. 265), que foram juntadas aos autos nas fls.270/273.

A liminar foi indeferida (fls. 275/276).

Em informações complementares, esclareceu a autoridade impetrada que, em 07/11/2008, foi proferida decisão, nos autos da reiteração do pedido de liberdade provisória nº 2008.61.10.010612-2, deferindo o benefício em favor do ora paciente (fls. 282/285).

Assim, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir, razão pela qual julgo prejudicado o presente *writ*, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.039431-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : TIAGO PEREIRA DE PAULA reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.004060-8 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Tiago Pereira de Paula, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que negou ao paciente o pedido de liberdade provisória.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser desnecessária a manutenção da custódia cautelar, vez que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal), além de ser primário, possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão que negou a sua liberdade provisória, baseada tão-somente no fato de o paciente responder a outros processos. Pede *in limine* a

concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe, ao final, o direito de responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 152/153).

Requisitadas informações complementares, esclareceu a autoridade impetrada que foi prolatada a sentença nos autos da ação penal subjacente, condenando o paciente pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, *b*, do Código Penal, *c/c* o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (fls. 180/186), bem como a expedição e certificação de cumprimento do Alvará de Soltura nº 030/2008-SC02 (fls. 187/188).

Assim, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir, razão pela qual julgo prejudicado o presente *writ*, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050138-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACIENTE : REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
CO-REU : ADILSON LUIS PEDRO
: JULIO CEZAR DELALIBERA
: SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA

No. ORIG. : 2008.61.27.005165-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Reginaldo de Carvalho Goncalves, preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput* do Código Penal, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da prisão cautelar, aduzindo que o único antecedente criminal do paciente se refere a um inquérito policial versando o mesmo delito e em curso há nove meses, no qual somente houve seu indiciamento e que não constitui óbice para a concessão da liberdade provisória requerida. Feito o breve relatório, decido.

A liminar merece ser indeferida.

O paciente foi autuado em flagrante quando descarregava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sendo que já registra envolvimento anterior com o mesmo delito.

O indeferimento da constrição se fundou na regularidade do flagrante e na presença dos requisitos da custódia cautelar, ausente comprovação de possuir o paciente residência fixa e na necessidade da prévia apresentação de certidões criminais e esclarecimento do referido antecedente envolvendo o mesmo delito.

Tais fatos evidenciam a justa causa da decisão de manutenção da prisão cautelar do paciente, ante as evidências de nociva reiteração delitiva e da prática do descaminho como meio de vida, de tal forma que presentes fatos concretos a evidenciar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e da instrução criminal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050139-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO BREDARIOL
PACIENTE : LEANDRO CESAR CECILIO reu preso
: MAICON DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BREDARIOL
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL
: ROBERSON CESAR DE SOUZA
: JOAO PAULO DOS SANTOS
: LUCRECIO DE OLIVEIRA GOMES
No. ORIG. : 2008.61.02.006046-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

V i s t o s.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO CÉSAR CECÍLIO e MAICON DA SILVA, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante dos pacientes, que estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, II, e artigo 288, todos do Código Penal.

O impetrante requer, liminarmente, o relaxamento da prisão dos pacientes, com a expedição de alvará de soltura alegando, em suma, que não subsistem os motivos para a manutenção da custódia, pois o auto de prisão em flagrante se baseou em depoimentos de policiais que contrariam as provas periciais produzidas nos autos.

Feito o breve relatório, decido.

A um exame de cognição sumária, observo que a decisão que indeferiu o relaxamento da prisão em flagrante está devidamente fundamentada, sob a afirmação de que a regularidade da prisão dos acusados já foi apreciada nos autos de comunicação de prisão em flagrante, na audiência de interrogatório e da oitiva das testemunhas de acusação, e que não cabe a reapreciação a cada nova prova produzida.

Observo, ainda, que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, e que as provas coligidas nos autos, ao menos até o presente momento, não autorizam a afirmação de que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal diante da negativa da autoridade impetrada em relaxar a prisão em flagrante.

O pronunciamento acerca da suposta contrariedade nas provas até então produzidas implica aprofundado exame de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 201/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075719-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ORLANDO MILUZZI
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 90.00.00021-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 127/135.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041203-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARI DE CAMPOS e outros
: ELIAS GARCIA DE CARVALHO
: ELPIDIO DE CAMPOS SALES
: HELIO CORREA DE MORAES
: HERMES SILVEIRA MENDES
: JOSE JORGE DE OLIVEIRA
: WILSON BATISTA
ADVOGADO : ANGELA MARIA SILVA CARVALHO e outro
No. ORIG. : 91.00.00000-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Fls. 68 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.077043-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENY TELLES RAMALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
SUCEDIDO : DORIVAL RAMALHO falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 96.00.00011-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DESPACHO

Fls. 174/191 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111637-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SERGIO MIGUEL DE CHIACHIO e outros
: CARMEN LUCIA FUSCHI MOSCA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : ROBISPIERRE MOSCA falecido
APELANTE : RHODWALDO MOSCA
: DURVALINO DE ARRUDA
: DORIVAL MIGUEL
: BALTHAZAR SERRA FAMOSO
: THEREZA DEVIDES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : JOSE GERALDO DEVIDES falecido
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 89.00.00084-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 137, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 114/122, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.035291-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVERIO MIGUEL MENEGAZZO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 99.00.00032-3 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Fls. 150 - Manifeste-se ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067406-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDA MARIA DE MACEDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DENIZE APARECIDA PIRES
No. ORIG. : 99.00.00049-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Com a informação de falecimento da Autora Maria Aparecida Figueiredo (fls. 89), **Raimunda Maria de Macedo Figueiredo**, genitora da **De Cujus**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, juntando documentos (fls. 111/114).

O douto Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do direito de ação, visto que o Benefício Assistencial, pleiteado na presente ação, tem caráter personalíssimo e é intransmissível (fls. 128/129).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros, o INSS opõe-se ao pedido, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 134/137).

Decido:

Observo que o art. 21, parágrafo 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, dispõe que "o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário".

Resta, assim, evidente que o benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Contudo, o que não pode ser transferido é o direito de prosseguir recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário constitui termo final da prestação, não afetando a pretensão dos sucessores, de receberem os valores **precedentes** eventualmente devidos.

Deveras, dispõe o artigo 36, do Decreto 1744/1995, o seguinte:

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.712 - DE 29 DE MAIO DE 2003 - DOU DE 30/05/2003)

O atual Decreto nº 6.214, de 26-09-2007, prevê a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros, nos seguintes termos:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Tais decretos prevêem, de forma expressa, a possibilidade de pagamento aos herdeiros, dos valores a que o beneficiário falecido teria direito a receber.

Entendo que as prestações vencidas, e não percebidas, passam a integrar o patrimônio do beneficiário como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida; ou seja, o mesmo ocorreria em relação a valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função do direito sucessório (nesse sentido TRF 4, AC - 200070000195457, 6ª Turma, Relator Sebastião Ôge Muniz, D.E. de 19/03/2007; TRF3, AC - 98.03.052716-9, 1ª Turma, Relator Juiz Paulo Conrado, D.J.U. de 13/08/2002, pg. 181; 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, D.J. de 11/3/2004, pg. 67, TRF3, AG - 200703000817094, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, D.J.U. de 12/03/2008, pg. 656).

Assim, sobrevindo nos autos a notícia do óbito da Autora, entendo de rigor a habilitação de seus herdeiros, pois, uma vez constatado o direito da De Cujus à percepção do benefício quando ainda em vida, tais quantias já integram o patrimônio da falecida, suscetíveis, assim, de transferência por sucessão, nos termos da lei civil.

Isto posto:

a) Indefiro o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, requerido pelo MPF (fls. 128/129) e pelo INSS (fls. 134/137).

b) Defiro o pedido de habilitação da herdeira RAIMUNDA MARIA DE MACEDO FIGUEIREDO (fls. 111/114), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.007997-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE CASTRO LIMA SOARES (= ou > de 65 anos) e outro
: CRISTIANO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

1. Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 141/142), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

2. Determino ao Autor Cristiano Soares de Lima, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004654-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : HUGO PINOTTI e outros
: JOAO MIGUEL SOLER CRUZ (= ou > de 65 anos)
: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
: JOSE JOAQUIM DAS NEVES
: JOSE MEDINA FERNANDES
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

FLS. 146/149 : Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a preferência requerida já foi anotada, nos termos da Lei nº 10.741/03, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030761-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00237-5 4 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Fls. 144/155 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035205-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : LEONIDES GENEROSO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00060-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 147/148), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037725-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BORIN
SUCEDIDO : ORLANDO TABONI falecido
No. ORIG. : 94.00.00013-0 3 Vr SUZANO/SP
DESPACHO

Tendo em vista os pedidos de habilitação de herdeiros (fls. 121/128; 153/161; 177/180, 184/185 e 199/201), manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037850-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : BENEDITA DEOLINDA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00142-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício, noticiada às fls. 175/176.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040347-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.14.02185-7 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 202/203), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045592-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : SEBASTIANA AMADEO ZUCHERMALIO
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00138-7 1 Vr ORLANDIA/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 117/118), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046143-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : LOURENCO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00062-7 1 Vr CERQUILHO/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 109/110), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001219-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ALMIR SOTERO
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 234/235 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010018-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
REPRESENTANTE : BENEDITA NUNES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.16.01214-6 1 Vr SAO CARLOS/SP
DESPACHO

Fls. 134/138 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031583-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL ALVES DOS SANTOS falecido
HABILITADO : APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS e outros
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 00.00.00073-7 2 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO
Fls. 163:

I - a alegação de falta de cópia autenticada dos documentos fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades;

II - defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Miguel Alves dos Santos, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias;

III - considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.005706-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSEPHA LIMA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.000425-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA LINA MOREIRA DAVID (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000524-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANEZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca da manutenção do interesse de recorrer, tendo em vista que o processo nº 2000.61.13.006844-6, no qual foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário, encontra-se em fase de execução.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.005362-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 92/95), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000543-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA MORAIS MARTINS e outros
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 178, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 157/174, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001362-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILLIAN FRANCISCO BUENO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 356 - Dê-se vista à parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007058-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MENDES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
DESPACHO

Fls. 201/239 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007907-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURORA QUIATE
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00169-3 1 Vr CAIEIRAS/SP
DESPACHO
Fls. 129/157 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.009004-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO
Fls. 104/105 - Dê-se vista à parte Apelada.

Intime-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002988-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROMILDO AMARO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.004998-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ZILDA NOGUEIRA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001312-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : JOSE BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : GUIDO SERGIO BASSO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 205/216 e 220/221 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004729-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

PARTE AUTORA : PEDRO CARLITO DE CASTRO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 334 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050648-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSÉ PREGNOLATO e outro

: ALICE BENFATO PREGNOLATO

ADVOGADO : ELIANA CRISTINA PENÃO

No. ORIG. : 05.00.00038-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 125, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 118/120, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.002073-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

PARTE AUTORA : WALMIR MOREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO
Fls. 114/119 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.008868-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GUMERCINDO BOTIM
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 93/96 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000737-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI e outro

DESPACHO
Fls. 175/176 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000801-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PAULINA APARECIDA FRANCO ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000295-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : LÍCIA ESPALATO WIELENSKA

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 96/104 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010643-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BIRAJARA ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES

No. ORIG. : 99.00.00173-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o i. advogado João Alcindo Vieira de Moraes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fls. 35/36.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028355-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA GERCY ALVES DE JESUS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00086-1 2 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.001696-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIPEDES FARIA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 150/167 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000575-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : KEZIA MARESSA DOS SANTOS MENDES incapaz
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro
REPRESENTANTE : ALEXANDRA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 198/208- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.008192-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
PARTE AUTORA : RAIMUNDO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : SUELI DOMINGUES VALLIM e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 147/148 - Manifeste-se a parte Autora.
Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.008493-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
PARTE AUTORA : MAURO BONFIM LOPES
ADVOGADO : WELLINGTON DE JESUS SEIVANE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 139/141 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003511-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : RUY CESAR ROQUE
ADVOGADO : EVANDRO BUENO MENEGASSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00044-8 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 167/172 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013088-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DALIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00056-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016743-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NATALINA PINHEIRO FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : NATALINA PINHEIRO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00106-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024270-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA BENEDITA DE CASTILHO MARIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00043-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030833-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENEDICTA DE JESUS BARROS falecido
HABILITADO : EDNA APARECIDA BARROS DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : LAURA HELENA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00067-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 512, ambos do Código de Processo Civil, em ação que visava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos, verifico o requerimento de habilitação em face do óbito da autora Benedita de Jesus Barros (fls. 114/121). Às fls. 125/126, o INSS não concordou com o pedido, alegando ser personalíssimo o benefício assistencial.

Considerando tratar-se de benefício de aposentadoria por idade e tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50

Assim, proceda-se à retificação da autuação e as devidas anotações de praxe.

Após, retornem-me conclusos para deliberações pertinentes.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035550-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA DOS SANTOS BENTO

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00027-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042983-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA CAMBREA FERRARI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00076-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045030-6/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINA CABRAL GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
No. ORIG. : 06.00.00054-4 2 Vr AQUIDAUANA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a alteração da forma de incidência dos juros de mora, a isenção ao pagamento de custas processuais e a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/12/1944, completou essa idade em 15/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge falecido, esse documento registra ato celebrado em 1973, sendo que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo inclusive recebido aposentadoria por invalidez, na condição de industriário. Além disso, a autora passou a receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, constando a atividade de comerciante, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 101/103). Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.001369-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA BENABIDE

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

CODINOME : LUCIA BENABIDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Fls. 186/187 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036738-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO MANTOVANI

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00076-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO
Vistos, em decisão.

Recebo o agravo de fls. 67/71 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 62/64. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.63.
Intimem-se

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038783-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004035-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO
Vistos, em decisão.

Recebo o agravo de fls. 64/74 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 59/61. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.61.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038986-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : PEDRO BENEDITO DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006788-3 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Recebo o pedido de reconsideração de fls. 107/110, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls. 102/105. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.104.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044809-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014746-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a implantação de auxílio-doença em favor da Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitada para o trabalho e sem condições de exercer as suas atividades laborativas, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Sustenta o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que os documentos acostados à inicial pela parte autora não são aptos à afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos da lei.

Embora a agravante tenha trazido documentos médicos, para demonstrar a sua incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurada não restou cabalmente comprovada, pois a condição de esposa de lavrador, consoante consta da cópia da Certidão de Casamento de fls. 27, e as cópias do Contrato de Comodato, da Declaração Cadastral e das Notas Fiscais de Produtor (fls. 28/32), por si sós, não são suficientes para demonstrar a qualidade de segurada. Deveras, os documentos acostados aos autos constituem início de prova material do labor rural, que deve ser corroborado pela prova testemunhal em audiência de instrução.

Sendo assim, embora tenha sido atestada a incapacidade da Autora para o trabalho, pelos documentos médicos de fls. 33/36, não ficou comprovada a sua qualidade de segurada.

Portanto, somente após a necessária instrução processual, por meio de dilação probatória, com perícia judicial e oportunidade para o contraditório, será possível a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044989-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004584-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à Autora.

Sustenta a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Aduz, ainda, que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decidido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações da Autora.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, posterior à alta oriunda do INSS, datado de 25.03.2008 (fl. 36), embora declare a existência de quadro a incapacita para executar suas atividades, é vago e inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Ademais, referido atestado não veio acompanhado de nenhum exame laboratorial que confirme a doença.

Frise-se, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS, em 07.03.2008 (fls.30), concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho. Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que não há prova cabal quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Noemi Martins

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044993-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : DALINA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004507-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALINA DE OLIVEIRA PIRES contra a r. decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que se encontra incapacitada para o trabalho, com direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, pois o laudo médico do INSS reveste-se de caráter oficial e prevalece sobre os documentos médicos trazidos pela autora.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada, pois em consulta ao CNIS verifica-se a existência de recolhimentos até 30/09/2008.

A questão controvertida cinge-se à existência de incapacidade da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, nos atestados médicos de fls. 31/32 não foi declarada a incapacidade da autora para o trabalho. O atestado de fl. 32 apenas sugere afastamento, contudo é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos, receituários e exames médicos (fls. 33/35 e 36), não demonstram a alegada incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045025-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CLARETE COLTRE
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00303-1 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CLARETE COLTRE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação de auxílio-doença à parte Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e das Guias da Previdência Social - GPS da Autora, de fls. 27/34.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade parcial e temporária da Autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações da Autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, à fl. 35, apenas informa a doença de que a segurada está acometida, os medicamentos de que faz uso e declara que ela apresenta dificuldade profissional em grau moderado. Contudo, não atesta estar a Autora, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais. Ademais, referido atestado não veio acompanhado de nenhum exame clínico que comprovasse a declarada doença.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS em 28.09.2008, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fl.36), portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045135-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ILENI LIMA DA SILVA MORAES

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00343-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ILENI LIMA DA SILVA MORAIS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045240-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : HILDA DE OLIVEIRA ENOQUE

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00114-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HILDA DE OLIVEIRA ENOQUE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045252-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SILMARA PINHEIRO

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.03784-5 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILMARA PINHEIRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, estando impedida de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, fl. 56, datado de 08.10.08, posterior à alta concedida pelo INSS, apenas informa quais as doenças de que a segurada está acometida, os medicamentos de que faz uso e declara que seu quadro não está estabilizado. Contudo, não atesta estar a Autora, atualmente, incapacitada de forma total para as suas atividades laborativas.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 19.06.2008, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.51), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, só podendo ser afastada por prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045253-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ALISON EDUARDO GONCALVES DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REPRESENTANTE : SUELI GONCALVES DE FREITAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 08.00.00140-6 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALISON EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação de pensão por morte de seu genitor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Salienta que por ser filho do segurado falecido lhe é devida a pensão por morte, posto que é presumidamente dependente do segurado. Sustenta que é irrelevante o fato de o seu genitor ter cessado o recolhimento das contribuições, pois a sua filiação era obrigatória.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à parte Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor. Para o deferimento do benefício é necessário que o segurado falecido não tenha perdido a qualidade de segurado quando do decesso.

A condição de segurado do **De Cujus** é obtida com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Pelas cópias da CTPS do segurado, juntadas às fls. 40/46, verifica-se que seu último vínculo laboral encerrou-se em 07/12/2004. Assim, observado o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado deveria ser mantida por doze meses.

Acrescente-se que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se constatou que o segurado verteu aos cofres da Previdência Social mais de 120 contribuições de forma não eventual.

Portanto, o falecido não fez **jus** à prorrogação do período de graça por mais doze meses, conforme dispõe o artigo 15, § 1º c.c. inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Como corolário, tendo em vista que o segurado-falecido teve seu último vínculo empregatício concluído em 07/12/04, a sua condição de segurado da Previdência Social prevaleceu por mais doze meses. Ocorrido o falecimento em 15/08/2006, conclui-se que, na época da sua morte, já não mantinha a qualidade de segurado.

Em decorrência, não foram satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada do benefício pretendido.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045481-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

CODINOME : MARIA APARECIDA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00176-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APPARECIDA DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi injustamente cessado pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à parte Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte Autora.

Com efeito, os documentos acostados aos autos, às fls. 23/151, referem-se ao processo administrativo da Autora, ou seja, são relativos ao período em que a Autora recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Os atestados médicos de fls. 152/153, embora posteriores à alta oriunda do INSS, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida. Contudo, não declaram estar a Autora, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 08.09.2008, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.61), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045686-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDEVIRCES APARECIDA VANCETTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.08061-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte agravada. Vislumbro a presença dos requisitos legais, para o gozo do benefício, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

O benefício foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O Pedido de Prorrogação do benefício, formulado pelo segurado foi indeferido em 07/08/2008, conforme comunicação de decisão à fl.77, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua a parte agravada submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 34 e 36/37, elaborados após a cessão do benefício, atestam a continuidade das doenças da parte autora. Relatam o quadro de tendinopatia do tendão extensor comum dos dedos e punhos e neurite do nervo mediano (síndrome do túnel do carpo). Recomenda repouso absoluto, uma vez que não apresenta recuperação da capacidade laboral. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da parte autora, ora agravada, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade e o caráter degenerativo da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão à parte segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045690-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DARLI MARQUES

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.14837-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Assevera, por fim, que a decisão agravada padece de fundamentação legal, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o Agravado vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 13.02.2004 - NB 560.732.658-2, tendo sido cessado em 18.08.2006, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 182/183, datados de 02.10.2008 e 30.09.2008, respectivamente, atestam a continuidade da doença do Autor. Consistem em arritmia cardíaca grave. O atestado de fl.182 declara que o Autor foi atendido em seu domicílio e encaminhado em regime de urgência para o pronto-atendimento. Vislumbra-se, portanto, que não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o Autor.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045711-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SANDRA GIRARDI
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00165-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRA GIRARDI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à parte Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados juntados à fl. 22, elaborados após a cessação do benefício que se deu em 20/06/2008, conforme consulta ao CNIS, não declaram a incapacidade da autora para o trabalho, pois apenas informam as doenças da agravante e a medicação prescrita.

O único atestado que declara que a autora está incapacitada é o de fl.23, que, no entanto, não está datado, o que impossibilita aferir se a incapacidade é atual.

Portanto, não há nenhum elemento nos autos da atual situação de saúde da autora que constate a incapacidade laboral para possibilitar o restabelecimento do benefício.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (comunicação de decisão - fl.21), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu. Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045817-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE LUIS JULIANETI
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
CODINOME : JOSE LUIZ JULIANETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.007487-8 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, verifico que o Agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por quatro anos, desde 28.04.2004 - NB nº 504.172.025-4 (fl.45), tendo sido cessado em 30.04.2008, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.49).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls.53/54, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença do Autor. Consistem em hepatite crônica C, porfiria e episódio depressivo grave. Referidos atestados declaram que não houve resposta ao tratamento, que o prognóstico é desfavorável, pois mantém os mesmos sintomas do início da doença. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o Autor.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046013-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010495-1 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão, em que foi deferida a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O novo pedido de auxílio-doença requerido pelo segurado em 04/04/2008 foi indeferido, conforme comunicação de decisão, à fl.32, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 33/34, posteriores ao indeferimento do novo pedido de benefício, atestam a continuidade das doenças que acometem o autor. Relatam que ele apresenta patologia de coluna cervical com braquitrpezoidite contratural, espondiloartrose, protusão discal com discopatia degenerativa, complexos disco osteofitario e com listese espondiliana, coluna lombo sacral com miocontratura de restos espinais e radiculocitalgia. Nos atestados, ficou declarado que o autor encontra-se com incapacidade por tempo indeterminado, tendo sido, inclusive, solicitada a sua aposentadoria (fl. 34). Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício. Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046016-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA LIMA DE SENA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010185-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte Autora.

Sustenta o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a Agravada vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 01.09.2006 - NB nº 517.840.266-5 (fls.43/45), quando foi cessado em 27.04.2007, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.36).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 47, posterior à alta médica oriunda do INSS, atesta a continuidade da doença da Autora, que consiste em quadro depressivo, que vem evoluindo negativamente, apesar do tratamento anterior. Referido atestado declara que a Autora tem limitações para exercer atividades da vida diária. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que acomete a Autora e da sua idade avançada (fl.32).

Ademais, o risco de lesão à segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046041-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO CAMPINA DA SILVA

ADVOGADO : HELEN JOYCE DO PRADO KISS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00274-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Sustenta o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para o gozo do auxílio-doença, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi cessado em 15/08/2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a comunicação de decisão de fl. 25, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 27 e 31, elaborados respectivamente em 21.08.2008 e 03.10.2008, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor. Relatam que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial severa e de difícil controle e insuficiência aórtica grave, cardiomiopatia hipertrófica importante. Declaram a impossibilidade do paciente de exercer atividades laborativas na função de ajustador mecânico em decorrência de sua doença. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Saliente-se ainda, que o exame médico de fl. 26 confirma a presença das enfermidades noticiadas nos atestados.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046059-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ROSA MIRANDA NOLASCO DAS NEVES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00315-9 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA MIRANDA NOLASCO DAS NEVES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Súm. 213 - TRF e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguia de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido

administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046060-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : HELENA PORFIRIO BATISTA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00345-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA PORFIRIO BATISTA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TRF E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Súm. 213 - TRF e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046254-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ALCIDES FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00349-5 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES FRANÇA DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Aduz, ainda, que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, os exames e atestados médicos de fls. 36/63 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, são relativos ao período em que o autor recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O documento de fl. 65, datado de 22.09.2008, embora mencione a inaptidão do autor às atividades laborativas de esforços, não contém assinatura médica, não podendo ser considerado como atestado médico. A "Ficha de Atendimento - SUS", acostada à fl. 67, datada de 24.10.2008, além de não declarar a incapacidade, informa que o autor possui "perfusão preservada" e "sensibilidade preservada", evidenciando, em princípio, a ausência de incapacidade atual.

Frise-se, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS, em 04.10.2008 (fls.66), concluiu pela capacidade do autor para o trabalho. Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que não há prova cabal quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046559-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO
REPRESENTANTE : MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00080-1 1 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO
Vistos, ect.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para a propositura da ação. Sustenta, no mérito, que o Estudo Social demonstrou que a renda familiar é superior ao mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** embasou sua decisão no Estudo Social realizado e nos documentos acostados aos autos pelo autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

No caso, verifico que se trata de pedido de benefício assistencial a portador de deficiência.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade da autora para a propositura da ação, sem razão o agravante. Com efeito, consta à fl. 29 pedido de emenda da inicial, que foi recebido pelo MM. Juiz **a quo**, à fl.30, e determinado a alteração do pólo ativo da ação para constar o curatelado Alfredo Nunes de Oliveira, portanto, preclusa a alegação do agravante.

Verifico da cópia da inicial de fls. 13/18 que o agravado é portador de deficiência mental, tendo sido interditado e nomeado curadora provisória sua genitora, consoante cópia do Compromisso de Curador Provisório de fl.22. Observo, também, que o agravado recebeu o benefício administrativamente de 28.10.1999 (fl.21) até dezembro de 2007, quando foi cessado pela Autarquia, sob a fundamentação de que a renda **per capita** familiar seria superior ao mínimo previsto na legislação.

A cópia do Estudo Social de fls. 31/32 confirma as alegações contidas na inicial, além de informar que o grupo familiar é composto de três pessoas, o Requerente, a sua mãe, curadora, de oitenta e dois anos e um irmão de quarenta e cinco anos, dependente de álcool. Residem em um imóvel em situação bastante precária, sem banheiro no interior da casa, mas apenas um local revestido de barro com buraco no chão do lado externo. A renda familiar consiste em um salário mínimo mensal, percebido por sua genitora, em decorrência da pensão por morte de seu pai, para pagamento de todas as despesas familiares, como água, luz, alimentação e medicamentos. Completam as despesas básicas com a ajuda de parentes próximos.

Assim, a renda familiar compõe-se, unicamente, da pensão por morte recebida pela mãe do requerente, idosa, com 82 (oitenta e dois) anos.

Depreende-se do parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso que, havendo um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda seja reduzida, pois, integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha.

Entendimento que, irretorquivelmente, deve se estender à aposentadoria, sob pena de se ter esse provento sujeito a dedução.

Desta forma, o benefício de que é titular a mãe do agravante não pode ser computado, o que viabiliza a concessão da tutela pleiteada, uma vez que, afastada a renda de sua genitora, não há outra renda a considerar.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando os cuidados com um deficiente, portador de deficiência mental.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047123-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00315-3 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA GRAÇA MORAES DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 TFR E COM A 9ª STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO ? INTERESSE DE AGIR ? PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047344-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUNICE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : AGENOR IVAN MARQUES MAGRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00048-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, afastou a preliminar da contestação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o Agravante, em síntese, que alegou em sua contestação, preliminarmente, a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir do autor, na medida em que é imprescindível prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Consigno, inicialmente, que a Nona Turma desta E. Corte Regional Federal firmou entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 deste Tribunal, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento sedimentado nesta Nona Turma, no sentido de que o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, faz-se necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da Autarquia Previdenciária (fls.17/31), que inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo autor.

Destarte, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047530-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUNICE FRACASSO RUBIO

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 08.00.00102-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi cessado em 20/08/2008 em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme informação do DATAPREV juntada à fl. 32, sob o fundamento de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 56, elaborado em 08.09.08, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças da autora. Relata que o autor é portador de hérnia discal lombar, encontrando-se inapto por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Saliente-se ainda, que o exame médico de fl. 57 confirma a presença da enfermidade noticiada no atestado.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047544-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LIDIA SANCHES ZAMAI

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00309-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIDIA SANCHES ZAMAI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através dos documentos de fls. 27/32, CNIS-PREV-Cidadão e Guias da Previdência Social-GPS, onde constam os recolhimentos como contribuinte individual.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade parcial e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, datado de 18.09.2008 (fl.33), embora declare que a autora deve permanecer em repouso por 120 (cento e vinte) dias, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser anterior a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.10.2008 (fls. 34), que concluiu pela capacidade da autora para o trabalho.

Deveras, não vieram aos autos elementos que demonstrem de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047573-4/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2009

67/1497

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUIS ANGELO CORREIA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.000384-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ANGELO CORREIA contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício para que a autarquia juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, com todos os documentos que o compõem e determinou que o autor juntasse aos autos o processo administrativo ou comprovasse a impossibilidade de obtê-lo, prazo de 20 dias. Aduz o agravante que o despacho agravado está suprimindo a possibilidade de produzir as provas necessárias ao reconhecimento de seu direito. Salaria que tentou por todos os meios obter cópias do processo administrativo, porém suas tentativas restaram infrutíferas. Aduz ainda a possibilidade de o magistrado determinar a juntada das cópias, conforme preleciona o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito ativo.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, em que se verifica a ausência dos requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o agravante a expedição de ofício para que o agravado apresente cópia do processo administrativo, que se encontra em seu poder.

O artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe acerca do poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz, de requisitar tais documentos, depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que a decisão do MM. juiz **a quo** deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis -Revista do Superior Tribunal de Justiça 23/249.

Ressalte-se ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. A requisição pelo juiz somente tem cabimento, quando houver recusa do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não restou demonstrado nos autos.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047844-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SALVADOR PAULO

ADVOGADO : VANILA GONCALES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00370-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SALVADOR PAULO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 TFR E COM A 9 STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048334-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIAO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 08.00.01471-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO MARTINS FERREIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS.

Aduz o agravante, em síntese, que inexiste na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE

CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048593-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LEVI VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00132-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEVI VICENTE DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 TFR E COM A 9ª STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011405-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEY CREPALDI INACIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VANILA GONCALES

No. ORIG. : 07.00.00009-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 127/187 - Manifeste-se a parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012459-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ELINA CARLOS RODRIGUES e outro
: JULIA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00163-4 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO
Fls. 223 - Manifeste-se a parte Autora.
Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030885-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES CAPELARI ANDRIOTE
ADVOGADO : WAGNER LUIZ ANDRIOTE
No. ORIG. : 06.00.00055-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DESPACHO
Tendo em vista o contido na petição de fls. 231/232, manifeste-se a Autora.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040708-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FINOTTI MUCCILLO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 06.00.00031-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a divergência de informações constantes no documento de fls. 29, já que na Certidão de Óbito consta que a Autora não possuía filhos.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053262-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENILDA LEAO BENITES

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 07.00.02781-2 2 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053499-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055647-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : WALDEMAR ROSSI

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00094-5 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 130/131), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055698-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZIRA PESSATO NAVARRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00093-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058520-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELIA BRAGATO MACIEL

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 08.00.00075-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 227/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARQUES MARIANO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

HABILITADO : IRANI MARIANO e outros

: ROGERIO MARQUES MARIANO

: RENATO MARQUES MARIANO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo d. Juiz *a quo* que, em ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, recebeu os embargos à execução opostos pelo INSS, determinando a suspensão da execução em razão do risco da irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente por se tratar de verba alimentar.

A agravante alega total descabimento da decisão proferida, tendo em vista o disposto no art. 739-A, do Código de Processo Civil, que estabelece que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Sustenta que o INSS não pleiteou a suspensão da execução, de modo que os embargos deveriam ser recebidos em seu efeito devolutivo, sendo facultado o prosseguimento da execução, inclusive para requisição do valor incontroverso.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* recebeu os embargos à execução apresentados pelo INSS e determinou a suspensão da execução, "*pois, em se tratando de dinheiro público a medida se torna necessária para se evitar a perda deste. Além do mais, o risco é do INSS, pois em caso de pagamento indevido não há a repetição por se tratar de verba alimentar.*"

Com efeito, o art. 739-A, do Código de Processo Civil, prevê que os embargos opostos pelo executado não têm efeito suspensivo, exceto se, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, "*o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

No caso em tela, verifico que os embargos opostos pelo INSS foram parciais, na medida em que reconheceu como devido o valor de R\$10.921,47 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), conforme seu cálculo apresentado à fl. 188/191 dos autos da ação principal, montante que poderá ser executado, vez que incontroverso, em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 739, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 2º Quando os embargos foram parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

Assim, por ser incontroverso o montante apurado pela autarquia, não há que se falar em suspensão da execução, inexistindo razão para se aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 100, § 4º DA CF. VALOR INCONTROVERSO.

I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.

III. Nos casos de oposição parcial de embargos à execução, quando a impugnação refere-se apenas à parte do valor apresentado pela exequente, concordando a executada com a outra parte do montante por entendê-la devida ao embargado, haverá prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. (TRF - 3ª Região, AG 101268, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 12.12.2003, p. 518)

IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF - Ag n. 200303000339490; 7ª Turma, Rel. Juiz. Walter do Amaral; DJU 12.09.2005, p. 378).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041321-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARQUES MARIANO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

HABILITADO : IRANI MARIANO e outros

: ROGERIO MARQUES MARIANO

: RENATO MARQUES MARIANO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Diante da informação prestada às fl. 62, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificar a autuação, a fim de constar que o presente processo é originário do Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchas/SP.

Após, intimem-se as partes da decisão proferida às fl. 56/57.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045334-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA VALVERDE

ADVOGADO : RICARDO LARRET RAGAZZINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00137-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Ferreira Valverde, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender que a doença da agravante não a torna incapacitada para o trabalho.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.09.2008 (fl. 34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios, atestados e exames datados em 29.09.2008, 25.08.2008 e 02.08.2008 (fl. 39, 42 e 50), consignando ser portadora de síndrome do impacto nos ombros, com dores constantes e tendinopatia dos tendões do cabo longo do bíceps e do supra-espinhal, devendo-se manter afastada para o labor por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MUSTAPHA MOHAMAD MOURAD falecido

ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

HABILITADO : MOHAMAD MUSTAPHA MOURAD e outros

: DAUEB MUSTAPHA MOURAD RUIZ

: ASSIMA MUSTAPHA MOURAD

: AMENI MUSTAPHA MOURAD

: LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN

: KASIM MUSTAPHA MOURAD

: ALI MUSTAPHA MOURAD

ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 93.00.00056-8 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeita a impugnação da autarquia aos cálculos do contador.

Sustenta-se, em suma, a iminência de prejuízo direto aos cofres públicos previdenciários, haja vista a existência de erro no cálculo da atualização do débito previdenciário apresentado pela contadoria judicial.

Relatados, decido.

Na espécie, além da relevância da fundamentação deste recurso, é evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a possibilidade de levantamento de dinheiro e considerada a indisponibilidade dos bens públicos da autarquia previdenciária (C. Pr. Civil, art. 558).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do levantamento de qualquer quantia depositada até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045848-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CICERO CESAR DOS SANTOS ORLANDO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00154-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOAO PAULINO NETO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.15811-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046373-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : JOSIAS FARIA PEDROZA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004589-2 1 V_r SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josias Faria Predoza, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, da CTPS do agravante (fl. 34/35) e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 54/55), observo que não restou demonstrado de forma inequívoca a qualidade de segurado do agravante, tendo em vista que o último período de contribuição deu-se entre 12.05.2008 e 18.05.2008 e antes disso sua última contribuição foi em 15.03.2006.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046710-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ROSA BARBERA BORGES

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 08.00.00114-4 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Barnera Borges, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com concessão de aposentadoria por invalidez em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, aguardando o exame pericial.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 06.06.2008 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado e receita médicos datados em 13.06.2008 e 09.06.2008 (fl. 33 e 37), consignando ser portadora de lombalgia crônica por escoliose NE, espondilolistese degenerativa e gonartrose bilateral do joelho esquerdo, incapacitando-a para as atividades laborativas.

Dessa forma verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BASSO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 08.00.00127-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que nega o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em declaração juntada aos autos (fs. 18).

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046886-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : NEIDE PINTO FERREIRA RIBEIRO COUTO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00178-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neide Pinto Ferreira Ribeiro Couto, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.07.2008 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado e laudo médicos datados em 10.07.2008 e 18.07.2008 (fl. 24 e 29/30), consignando ser portadora de depressão acentuada, manifestações neuro-psiquiátricas e psicóticas com crises convulsivas, ansiedade, angústia, agressividade, fobias, alucinações visuais e auditivas, dentre outros sintomas, encontrando-se inapta para o labor.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046892-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : CATHARINA ROSA DE ANTONIO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 06.00.00054-0 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Catharina Rosa de Antonio, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza Estadual da 2ª Vara da Comarca de São Manuel declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.

A agravante sustenta, em síntese, que trata-se de competência territorial, portanto, relativa, de modo que a incompetência não pode ser declarada de ofício. Alega que ajuizou a presente ação previdenciária na Justiça Estadual, tendo em vista o permissivo constitucional previsto pelo artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a partir de outubro de 2004 a cidade de Botucatu é sede de Juizado Especial Federal. Assim, resta inaplicável a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite ao autor demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (grifei)

Vale dizer, o autor pode ajuizar ação assistencial na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal instalados. Assim, havendo jurisdição federal na cidade de Botucatu/SP antes mesmo do ajuizamento da ação, é de se reconhecer a sua competência, pois é absoluta.

Por fim, ressalto que por tratar-se de competência absoluta, pode o d. Juiz *a quo* decliná-la de ofício, consoante disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, tendo a autora domicílio na cidade de Botucatu, conforme documento juntado à fl. 67, há que ser declarada a incompetência do Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de São Manuel para o julgamento desta lide.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MASSONI

ADVOGADO : ADILSON SULATO CAPRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00270-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de mieloma múltiplo e neoplasias malignas de plasmócitos, em tratamento oncológico e hematológico, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 36/38).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 05.08.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046984-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL ARCHANJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO DE LIMA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 94.00.00072-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria de fl. 175.

Inconformado, alega o agravante não incidem juros de mora entre a data do cálculo e a data do pagamento do precatório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, *in verbis*:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Extrai-se da leitura do mencionado dispositivo legal que não resta dúvida no que tange à prerrogativa de que gozam os Procuradores Federais e os Autárquicos de serem intimados de forma pessoal acerca dos atos processuais.

Entretanto, ao se tratar de causídico contratado pelo INSS para sua defesa em juízo, consoante lhe autoriza o artigo 14 da Lei nº 8.029/90 e pelo Decreto nº 99.349/90, o que ocorre *in casu*, a intimação deve ser realizada via imprensa oficial, segundo os ditames do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a prerrogativa de intimação pessoal expressamente disposta no artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 por constituir um privilégio deve ser interpretada de modo restritivo, motivo pelo qual o advogado contratado pelo ente autárquico na defesa de seus interesses não faz jus a referida *benesse*.

Nesse sentido, confira-se a ementa que a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo o INSS interposto seu recurso a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. II - Apenas fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal, prevista no § 3º, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. III - Advogado constituído por contrato de prestação de serviços pelo INSS, através de procuração, não tem direito a tal privilégio. IV- Apelação e Remessa Oficial não conhecidos.

(TRF - 3ª Região - AC nº 2001.61.23.003089-5 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - j. Em 25.7.2005; DJU de 17.8.2005, p. 352).

Desta feita, compulsando os autos, verifico que o agravante foi intimado através da publicação no órgão oficial em 04.11.2008, conforme certidão de fl. 29, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 05.11.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 24.11.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do carimbo dos correios da carta registrada remetida a esta E. Corte (fl. 30), o qual data de 27.11.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo .

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ROMILDO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00255-2 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Sumaré para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justicças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Sumaré, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : GENI FATIMA FRANCISCHETTI GABRIEL

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00116-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa, havendo prova, contudo, de que se efetuou o requerimento administrativo (fs. 39/40).

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047393-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007465-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047461-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DA MOTTA

ADVOGADO : RINALDO CARLOS BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 07.00.00168-6 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047522-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRENE TAVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00137-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LEANDRO APARECIDO LAUREANO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.08801-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SIRLEI CHUMANN DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE LUIS LOBO BLINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00099-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da procuração, decisão agravada e certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047768-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GABRIEL CAMPOS ALCARA incapaz
ADVOGADO : DANIELA DE BARROS RABELO
REPRESENTANTE : RENATA DE CASSIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004682-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 08.00.00128-0 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : APARECIDA BENEDITA TAGLIARO BRITO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00308-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048314-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ISMAEL GAMERO JUNIOR

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016601-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA LOURDES NERES FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.003412-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048606-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSVALDO EURIPEDES DE PAIVA
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00131-6 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048816-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WILHERSON RUSSANI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00215-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048831-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009500-3 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RENATO ALCINO RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008759-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MAURICIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00166-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048979-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANA VARGAS FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM
CODINOME : ADRIANA VARGAS FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 08.00.00148-3 1 Vr ITU/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049073-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOBBO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
CODINOME : MARIA APARECIDA GOBO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 08.00.00085-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PEDRO FURTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00265-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUIZ DANIEL ESPELHO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00293-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049676-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE VALMERINDO NETO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004440-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049894-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DIRCE DA SILVA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.015236-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RODRIGO GOBI
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009999-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 228/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020606-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MYRIAN DAYSE VOIGT RIBEIRO falecido
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00000-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MYRIAN DAYSE VOIGT RIBEIRO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ao fundamentar que nada mais é devido.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a cobrança de diferença de depósito insuficiente com a inclusão de juros de mora no período anterior ao cumprimento do precatório e de correção monetária. Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da perícia contábil visando à apuração de diferença.

Requer o provimento do presente apelo, reconhecendo como correto o cálculo apresentado às fls. 357/360, a título de saldo remanescente a favor da ora apelante.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar, como formulada, se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)
No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** à apelação da exequente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixou de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade mínima e a miserabilidade. Aduz que foi mitigada a aplicabilidade do artigo 203 da Constituição Federal pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o qual não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado, havendo ainda ofensa ao Decreto-Lei nº 4.657/42 e à Lei nº 8.742/93, uma vez que tal benefício é eminentemente assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 76 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 113/116 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.10.2005 - fls. 83v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 79).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder à parte autora o benefício assistencial nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 05.10.2005 (data da citação - fls. 83v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.003178-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADI RODRIGUES

ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo. Confirmou a medida liminar de fls.105/107. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 176/179, o Ministério Público Federal preliminarmente informa o falecimento do autor em 14.12.2006, consoante dados do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e no mérito, opina pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo provimento parcial da remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, ante a ausência de fixação pelo Juízo a quo, bem como de recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 40 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 101/104, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 127 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado na data da citação (03.08.2001 - fls. 34), momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.

Em virtude do falecimento do autor no curso da ação, conforme informação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, as parcelas vencidas serão devidas até 14.12.2006 (data do falecimento).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, observada a prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 400,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.10.005608-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA REGINA DE LIMA

ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da perícia médica. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91 e 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e não cumprimento do período de carência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 138/143 (prolatada em 19.09.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (15.02.2006 - fls. 83), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme resumo do benefício expedido pela previdência social (fls. 95/97), cópia da carteira de trabalho (fls. 99/105) e cópia de quatro guias de recolhimento à previdência (fls. 119/122), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/83) que a autora, hoje com 44 anos de idade, é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. Afirma o perito médico que a autora necessita de tratamento regular assistido por médico psiquiatra. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000756-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HELINTON CARLOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
REPRESENTANTE : MALVARINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, ficando tal condenação suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios do curador especial fixado em R\$ 180,00, devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual estará condicionado ao trânsito em julgado, adotando-se, por analogia, a Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 195/196, o Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 20 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 78/80, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 139/144 não restou demonstrada a hipossuficiência. Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLI ARRUDA
ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00143-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder à autora benefício de prestação continuada, fixando como termo inicial a data da citação. Pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, assim consideradas aquelas vencidas a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003, passa a incidir o artigo 406 do Código Civil de 2002, descontados eventuais valores recebidos pela autora no curso do processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor total da condenação, assim como honorários periciais de R\$ 240,00, se já não tiverem sido pagos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 112 a autarquia previdenciária comunica a continuidade administrativa do amparo social a pessoa portadora de deficiência nº 127.477.438-9 - espécie 87, a partir de 01.03.2003.

Em razões recursais, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela exclusão da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ou, em sede de pedido sucessivo que seja fixado em percentual inferior a 10%, incidindo apenas sobre o valor das prestações em atraso, assim como honorários periciais arbitrados de acordo com a Resolução 175, de 05.05.2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, termo inicial a partir da data de juntada do exame médico pericial. Requer o direito de realizar perícias periódicas, bem como, situação de necessidade econômica. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 212/213, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 06), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 46/47, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 53/55 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser mantido a partir da data da citação (12.11.2001 - fls. 15 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, haja vista ser a autarquia previdenciária isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Assim, os honorários periciais fixados na r. sentença devem ser mantidos, posto que arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96 e em valor razoável, consoante entendimento desta Turma.

Quanto à obrigatoriedade de determinação judicial de revisão bianual do benefício, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que referida revisão é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.001659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERMINA FERREIRA CAMARGO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.08.2001.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data do encerramento do benefício antes deferido à sua filha Nalva. Determinou que sobre os valores em atraso é devida atualização monetária com base no Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula nº 148 do STJ e nº 8 do TRF/3ª Região até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ. Antecipou, ainda, a tutela, para determinar ao INSS que implante e pague o benefício concedido no prazo de 45 dias. Condenou também a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica da apelada em relação à falecida, sendo que a concessão do benefício previdenciário aos pais em virtude da morte do filho se subordina a tal prova. Caso seja mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Às fls. 183, consta ofício do INSS informando que, em atendimento às determinações contidas na r. sentença, foi implantado o benefício de pensão por morte, com início do pagamento administrativo em 01.02.2007.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer do recurso da autarquia previdenciária por conter razões dissociadas da hipótese dos autos. E passo ao exame da remessa obrigatória.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Com relação à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10.08.2001, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 51/54) e desta adveio benefício de pensão por morte para Nalva Alves Teixeira (fl. 165), sua filha com a autora, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que este critério é presumido em relação à companheira, sendo necessária a comprovação da união estável, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito (fls. 34), documentos comprobatórios de prole em comum (fls. 10/30), declaração por escritura pública firmada em 04.03.2002 (fls. 24), declarações de estabelecimentos privados nos quais o casal fazia compras (fls. 64/66), confirmação de endereço do segurado firmada pela "Nossa Caixa" (fl. 67) e registro de empregado do marido da requerente (fl. 82), sendo que todos os documentos levam a conhecer que o falecido vivia maritalmente com a autora.

Ademais, consoante a prova oral (fls. 139, 140 e 147), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam clara a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação de tal vínculo. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"**PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).**

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presentes, portanto, a qualidade de segurado, bem como a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 08.06.2005, ante a expressa renúncia da requerente às parcelas anteriores a essa data, que corresponde ao término da pensão por morte previdenciária, então recebida pela sua filha Nalva desde 10.08.2001 (fl. 168).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 87).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.004039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Requer seja reformada a r. sentença e condenado o apelado nos honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 115/119, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ

29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 73 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12/13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 55/60 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.09.2004 - fls. 23 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ARQUIMIA MENDONÇA ZAMBON, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 16.09.2004 (data da citação - fls. 23 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.008528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MERCEDES SORIANO LIMA

ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

Sustenta-se, em suma, que cabe a implantação do benefício revisto e pugna pela nulidade da sentença.

Relatados, decido.

Não é de se anular a r. sentença recorrida, haja vista estar devidamente fundamentada quanto à inexecutibilidade do título judicial.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN, aplicar a Súmula ex-TFR 260, e a equivalência prescrita pelo art. 58 do ADCT e a pagar as diferenças atualizadas e acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre a liquidação.

No caso vertente, é de se confirmar a r. sentença recorrida, pois tratando-se de pensão por morte de segurado estatutário o benefício tem forma própria de cálculo, inexistindo a média dos 36 salários-de-contribuição, para efetivar-se a correção dos 24 primeiros.

Descabe também, a aplicação da Súmula ex-TFR 260 pois, o benefício obteve o primeiro, como os que lhe sucederam, reajustes por índice integral, o que satisfaz o título judicial neste quesito.

Outrossim, não há falar em falta de manifestação da autarquia sobre a origem do benefício do segurado, pois este também sabia, muito antes do julgamento, que não se tratava de pensão por morte originada de Regime Geral e mesmo assim manteve-se omissivo. Se ambos omitiram a informação, a responsabilidade é recíproca, pelo que devem arcar com o inútil ônus dispensado na demanda.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para manter a bem posta sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004122-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GUSTAVO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e dispôs que honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos. Sem custas.

Em razões recursais, sustenta o autor que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pelo que requer seja conhecido e provido o recurso de apelação, com vistas à reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 204/206, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação do autor, para o fim de lhe ser concedido o benefício de prestação continuada, nos termos da legislação em vigor, desde a data do requerimento administrativo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 19 (dezenove) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 111/114, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 73/87 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Tal conclusão foi corroborada, ainda, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da instrução processual (fls. 147/150).

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (15.04.2004 - fls. 14), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do autor, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GUSTAVO DE SOUZA MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 15.04.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001139-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERONICA REDI DO AMARAL
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
: GLAUCIO YUITI NAKAMURA
CODINOME : VERONICA REDI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir da data da apresentação do segundo laudo pericial em Juízo (24.11.2005). As diferenças são devidas até o início do pagamento do benefício e deverão ser apuradas e pagas após o trânsito em julgado, devendo ser atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se os juros a partir de 24.11.2005, à razão de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 175.

O réu apela argüindo, em preliminar, o não cabimento da antecipação da tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a decisão final transitada em julgado.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 198/203 e 206/208.

O d. Ministério Público Federal, em parecer de fl. 213/214, opina pelo desprovimento da apelação do réu e do recurso adesivo da parte autora, alterando-se, de ofício, o termo inicial do benefício para fixá-lo a partir da data do indeferimento indevido do auxílio-doença.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 15.09.1955, pleiteia o benefício de prestação continuada, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.04.2005 (fl. 101/104), revela que a autora é acometida de deficiência auditiva e síndrome do túnel do carpo, apresentando redução da capacidade do trabalho, a qual pode ser melhorada com o uso de prótese auditiva, podendo ser treinada para atividades leves, que possam ser suportadas pelas suas mãos.

O laudo médico realizado por otorrinolaringologista, acostado à fl. 139, indica que a autora apresenta perda auditiva do tipo neurossensorial bilateral, grave à direita e severa à esquerda, irreversível e incapacitante, devido à grande dificuldade de comunicação que esse grau de perda causa. De acordo com o especialista, somente foi possível a demandante entender as perguntas feitas através de sinais e leitura labial.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.09.2003 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.08.2004, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com a profissão por ela exercida (empregada doméstica) e seu baixo grau de instrução, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja a partir da juntada do segundo laudo médico, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Verônica Redi do Amaral**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FERNANDO GRECCO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP

No. ORIG. : 98.00.00125-8 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou do benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do ofício de fls. 158 e a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65 e 158/159) que o autor, hoje com 39 anos de idade, é portador do vírus HIV. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor afirmando que não há incapacidade para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho,

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurador que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurador para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurador que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ FERNANDO GRECCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 31.10.2000 (data do laudo pericial - fls. 65), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000233-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MANOEL ANTONIO DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
REPRESENTANTE : MARIA REGINA DE ANDRADE MATEUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista o laudo social de fls 84/86 concluir que a família do autor não tem renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, assim como o laudo pericial de fls. 102/104, declarar que apesar do autor estar incapacitado para o trabalho, pode gerir as atividades da vida diária sem necessidade de acompanhamento permanente. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1060/50. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugna pela fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Requer a antecipação de tutela, para determinar a imediata concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, assim como, seja conhecido e provido o recurso interposto, a fim de reformar a r. sentença, determinando ao apelado que conceda o benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 174/176, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da apelação do autor. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para

aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 38 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 102/104, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 84/86 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (03.10.2002 - fls. 180), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

No entanto, conforme informação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 177/179, a autarquia previdenciária, administrativamente, implantou o benefício em 03.10.2002, portanto, devido os valores do período de 03.10.2008 até 31.01.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante a informação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 177/179, de que a autarquia previdenciária implantou administrativamente o benefício em 03.10.2002, deverão ser compensados, em fase de liquidação, os valores já recebidos administrativamente.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.002454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : FLAVIO PEDROSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não restarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, somente cobrados se a parte autora perder a condição de necessitado.

Em razões recursais, alega a parte autora o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a r. sentença e determinar em favor da autora a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 163, o MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, atendendo cota ministerial de fls. 159vº/161, converteu o julgamento em diligência a fim de que a autora fosse intimada para esclarecer sobre o recebimento de pensão concedida nos autos da ação de indenização nº 1098/00 (fls. 29/33), cuja sentença já transitou em julgado (fls. 159/161).

Em manifestação de fls. 167/168, informa a autora estar recebendo a pensão fixada nos autos daquela ação de indenização, no valor de um salário mínimo, desde março de 2008.

Em parecer de fls. 172/173, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 22), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Dos laudos médicos elaborados pelo perito judicial de fls. 103/105 e 115/118, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, consoante bem assinala o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 172/173: "*o auto de constatação de fls. 54/67 e a informação de fls. 167/168 demonstram que os rendimentos da família da requerente são suficientes para prover, ainda que de forma modesta, o seu sustento*"; não restando demonstrada a hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003309-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDALVA FERREIRA PERFEITO incapaz

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : JAIR PERFEITO

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 21.03.2005 - fls. 15. Ratificou a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida às fls. 338/340. Correção monetária das prestações pretéritas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidência de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deverão ser suportados pelo réu. Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, preliminarmente, requer a autarquia previdenciária, o conhecimento do agravo retido apensado aos autos, em que alega o não cabimento da antecipação de tutela. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da última perícia realizada - fls. 337, honorários advocatícios no percentual máximo de 5% do valor da condenação. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de modificar a r. sentença e inverter os ônus de sucumbência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 432/435, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece provimento o agravo retido interposto pela autarquia previdenciária.

A antecipação de tutela foi concedida pelo Juízo *a quo* tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia mental, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, devendo ser mantida (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007). No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 332/337, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O auto de constatação de fls. 40/43 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do indeferimento do requerimento administrativo (10.02.2005 - fls. 16), pois, à época, a autora já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.043031-1, Rel. Juiz Conv. Vanessa Mello, 9ª T, d. 06.03.2008, DJ 16.04.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IDELACI DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.08.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (12.07.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IDELACI DE SOUZA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004029-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DE PAULA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V do CPC, em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou benefício de prestação continuada. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e custas processuais, suspenso seu pagamento nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença, pugnando pela sua anulação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, salientando inoocorrer a coisa julgada, vez que seu estado de saúde agravou-se com o passar do tempo.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

O d. Ministério Público Federal opinou, à fl. 69/70, pelo parcial provimento da apelação da parte autora, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.02.1943, objetiva a reforma da r. sentença monocrática que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de existência de coisa julgada em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

O d. magistrado "a quo" destacou, por ocasião da prolação da sentença, existir outra ação ajuizada anteriormente pela parte autora (proc. nº 2001.61.13.000979-3), verificando-se a ocorrência de coisa julgada nos presentes autos, porquanto há identidade de partes, causa de pedir e pedido, não demonstrado fato novo, no tocante à incapacidade, que pudesse ensejar a alteração da situação fática anteriormente apreciada.

Merece guarida, entretanto, a pretensão da apelante.

Transitado em julgado o acórdão de ação anteriormente proposta (fl. 41), a autora ajuizou a presente ação em 17.10.2005 objetivando, desta feita, a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou benefício de prestação continuada, destacando ter ocorrido o agravamento do mal de que é portadora, pugnando pela realização de prova pericial.

Como se trata de pedidos de benefícios por incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício de prestação continuada, entendo que não ocorreu a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da autora, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Não prospera, ainda, o fundamento lançado na r. sentença recorrida de que a autora não trouxe aos autos prova de fato superveniente, que pudesse alterar a situação fática anteriormente apreciada, vez que, tratando-se de benefício por incapacidade, necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento de seu estado de saúde, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

Destaco, ainda, que existindo pedido alternativo de concessão do benefício de prestação continuada, deve ser convertido o julgamento em diligência também para a realização do relatório de estudo social.

Diante do exposto, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001983-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA JOAQUINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro

APELADO : ANA MARIA JOAQUINA DE SOUZA - MENOR incapaz e outro

: WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI e outro

REPRESENTANTE : FABIO CHEBEL CHIADI

ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 02.09.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte de Ilias Rodrigues de Souza também à requerente, desde a data da sentença, incluindo-a proporcionalmente no rol dos beneficiários, ao lado dos demais. Além disso, determinou ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, fixando a DIP na data da prolação da sentença. Determinou, ainda, que a data inicial do benefício não é a da citação, porquanto o INSS o estava pagando até a sentença, sendo que a própria requerente recebe o benefício em nome de seus filhos. Condenou o INSS em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Deixou de condenar os demais requeridos em honorários e custas processuais, haja vista que o patrimônio deles confunde-se com o da mãe, a requerente. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que a autora se separou judicialmente de seu marido e que viviam em casas distintas, sendo que a convivência sob o mesmo teto é indispensável para a caracterização da união estável. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedente os pedidos, impondo à apelada os ônus da sucumbência. Às fls. 132/133, consta ofício do INSS comunicando o atendimento da ordem judicial de implementação do benefício, exarada no presente feito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 138/140, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ademais, consoante a prova oral (fls. 110/112), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixaram claro que, não obstante judicialmente separados, a autora e o falecido viviam em união estável, o que, por si só, basta para a comprovação desse vínculo. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006).

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito (fls. 13), nota fiscal de eletrodoméstico entregue na residência da requerente, recebida pelo segurado falecido e em nome dele adquirida (fls. 16/29), além de contas de energia e água da residência da autora, em nome do *de cuius* (fls. 14/15).

Além disso, ressalte-se que a coabitação não se apresenta como requisito imprescindível à configuração da união estável, sendo, na verdade, mais um importante fator a demonstrar a existência de vida em comum. Nesses termos é a orientação pacífica das Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO DE CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA.

- O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum.

- A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do *de cuius* e conseqüente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp nº 275.839/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 02.10.2008, v.u., DJ 23.10.2008).

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.

IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família.

V - Na linha da doutrina, "processadas em conjunto, julgam-se as duas ações [ação e reconvenção], em regra, 'na mesma sentença' (art. 318), que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada".

VI - Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras tantum devolutum quantum appellatum e da proibição da reformatio in peius.

VII - Consoante o § 3º do art. 20, CPC, "os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação". E a condenação, no caso, foi o usufruto sobre a quarta parte dos bens do de cujus. Assim, é sobre essa verba que deve incidir o percentual dos honorários, e não sobre o valor total dos bens.

(STJ, REsp 474962 / SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 23.09.2003, v. u., DJ 01.03.2004).

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA SOLANGE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA SOLANGE DOS SANTOS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente a ação ao fundamento da ausência de carência mínima e incapacidade total e permanente para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando estar comprovada sua atividade de trabalhadora rural, visto que apresentou início de prova material corroborada por prova testemunhal. Sustenta, ainda, possuir incapacidade permanente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidões de nascimento dos seus filhos datadas de 05.12.1986, 16.01.1989 e 16.04.1991 (fls. 09/11) todas constando lavrador como profissão do seu marido, já falecido e carteira profissional de seu companheiro (fls. 12/16), constando registros de trabalhador rural de 1980 a 1995 e 1997. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/73).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
(...).*

4. *Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.*

2. *Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).*

11. *Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.*

13. *Publique-se.*

14. *Intimações necessárias."*

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.*

- *Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).*

- *O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.*

- *A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.*

- *A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.*

- *Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.*

- *O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.*

- *Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.*

- *A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.*

- (...)

- *De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.*

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 76/79) que a autora apresenta epilepsia convulsiva generalizada. Afirma o perito médico que a autora é portadora de um transtorno disrítmico

cerebral, sem ter atingido sua vida mental e psíquica. Aduz que suas crises convulsivas não estão sendo controladas devido a falta de acompanhamento médico. Conclui que a autora está capaz para o trabalho. Embora o perito médico tenha concluído que a autora esteja capacitada para o trabalho, em resposta aos quesitos formulados, afirma que a autora está acometida desta doença há dez anos, sendo sua incapacidade permanente. Desta forma, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez (REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002; REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000; REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007), passo à apreciação do auxílio-doença. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos. Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20/21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA SOLANGE DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 06.09.2006 (data da juntada do laudo pericial - fls. 75) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001483-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do amparo social.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nos ônus de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Isenta de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou do amparo social, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação e a concessão da tutela antecipada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 161/162v, o MPF se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que a autora fora acometida de neoplasia maligna e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente à data da propositura da ação, conforme guia de recolhimento à previdência social (fls. 22) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 124).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85) que a autora, costureira, hoje com 56 anos de idade, é portadora de câncer maligno em ovário com metástase na pélvis e intestino. Afirma o perito médico que tal patologia é progressiva, com péssimo prognóstico de vida para a autora. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois, embora o laudo pericial, datado de 19.05.2006, tenha atestado o surgimento dos primeiros sintomas há cerca de um ano e meio, observa-se do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 2º - *A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29/30).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.05.2006 (data do laudo pericial - fls. 85), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002564-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACONIAS DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da realização da perícia médica no Juizado Especial Federal. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a anulação ou a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, não servindo como prova o laudo pericial produzido pelo Juizado Especial Federal, datado de 25.08.2004, vez que este fixou o prazo de 06 meses para a sua reavaliação e a ação foi proposta em 25.05.2005. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos juros de mora a partir da data da citação e da correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais e revogada a antecipação da tutela. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 92/96 (prolatada em 01.03.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (25.08.2004 - fls. 22), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica atual, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação do juízo do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e

análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pesarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou provimento** à apelação do INSS para anular a sentença, mantendo, contudo, a antecipação da tutela e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JOSE LAZARO DE CASTRO

ADVOGADO : SERGIO EMIDIO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação proposta por JOSÉ LAZARO DE CASTRO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como auxiliar de contabilidade, no período de 12.02.1966 a 22.12.1970, para a firma individual "Maria de Lourdes Vaccaro Carvalho" sucedida pelo "Escritório Carvalho Ltda.", sucedido por "José João Ferrari", do ramo de contabilidade, com o conseqüente restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42.109.494.279-8 (DIB 31.07.1998), suspenso desde 31.03.2003, com o pagamento de todas as prestações vencidas.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 16/02/1966 a 22/12/1970, laborado para José João Ferrari, bem como proceder ao restabelecimento do benefício NB 42/109.494.279-8 desde a data da suspensão indevida, condenando a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada na forma do Provimento COGE 64 e da Resolução nº 561/2007 do CJF, observada a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, desde a citação, de forma decrescente

para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, à taxa de 1% ao mês a teor do previsto no art. 406 do Código Civil. Sem custas. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado a Súmula 111 do STJ. Confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente feito diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço urbano laborado no período de 12.02.1966 a 22.12.1970, para fins de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

In casu, verifica-se que foram anexados aos autos documentos aptos e suficientes à comprovação do tempo de serviço laborado pelo autor no período de 12.02.1966 a 22.12.1970, em firma de contabilidade, consoante cópia da reclamação trabalhista que o autor promoveu em face de Maria de Lourdes Vaccaro Carvalho, Escritório Carvalho Ltda. e José João Ferrari (fls. 45/61), e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com as devidas anotações (fls. 65/66). Como bem assinala a r. sentença (fls. 131/134):

"O período questionado não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 38/40. Não obstante, o julgamento da reclamação trabalhista nº 1808/04 movida pelo autor contra seus antigos empregadores não deixa dúvidas quanto à efetiva prestação de serviço e existência do vínculo empregatício (fls. 45/66).

Naqueles autos, o Juízo da Vara do Trabalho de Barretos houve por bem acolher o pedido do autor, julgando procedente o pedido "para condenar o réu JOSÉ JOÃO FERRARI a anotar a CTPS do autor JOSÉ LAZARO DE CASTRO, bem como a comprovar o recolhimento das contribuições sociais do período contratual, com a responsabilidade solidária dos réus MARIA DE LOURDES VACCARO CARVALHO e ESCRITÓRIO CARVALHO LTDA. SOCIEDADE CIVIL..." (fls. 54/56). A determinação do Juízo trabalhista foi devidamente cumprida às fls. 13 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 65 e 66)."

Registre-se, de outra parte, que goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, é de ser afastada a alegada necessidade de indenização, a teor do art. 96 da Lei nº 8.213/91, relativa ao período que se quer ver reconhecido.

Com efeito, da prova material produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor (auxiliar de contabilidade), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador. Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêem a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório constante dos autos, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado pelo autor no período compreendido entre 16/02/1966 a 22/12/1970, na empresa "José João Ferrari", para fins de contagem de tempo de serviço, com o conseqüente restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço. O benefício será devido a partir da suspensão do benefício NB 42/109.494.279-8, eis que o autor já havia preenchido os requisitos para a sua aposentadoria. Nesse sentido, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

I. (...)

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."

(Resp 976483/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 05.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 85).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMICIO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de pai do *de cujus*, com óbito ocorrido em 07.09.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo. Determinou que sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88, e que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 148 do E. STJ, nº 8 do TRF/3ª Região e da Resolução nº 242 do CJF. Ademais, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu, ainda, a tutela prevista no art. 461 do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou o INSS, sustentando a necessidade do reexame necessário e a ausência de provas de dependência econômica do pai em relação ao segurado falecido. Caso mantida a sentença, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, a partir da citação ou do ajuizamento do feito, bem como o rearbiteramento dos honorários advocatícios, para que não ultrapassem a 5% do valor da condenação até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 07.09.2004, já que esta data coincide com o termo final de

seu último contrato de trabalho, de acordo com os dados constantes na rescisão contratual (fl. 14). Presente, portanto, a comprovação de que o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiário pai, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 9).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 78/83) demonstram a dependência econômica do pai em relação ao seu filho, o qual residia com o autor e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido."

(Resp 543423/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; j. 23/08/2005, DJ 14/11/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito (fls. 9), faturas e comunicados de cartão de crédito (fls. 25/32), pedido de venda (fl. 33), extratos bancários (fls. 35/36) e termo de rescisão contratual (fls. 14) - todos documentos do falecido, onde consta seu endereço como sendo o mesmo do autor - bem como apólice de seguro de vida do *de cujus*, no qual o beneficiário é o requerente (fl. 40).

Ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que, aplicada analogicamente ao presente feito, assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (06.05.2005 - fls. 12). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 54).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.007097-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS MULLER DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a averbação de atividade comum exercida de 29.04.1968 a 31.12.1995, na empresa Indústria Paulista de Cortiças S/A e de 15.10.1997 a 02.02.2004, na empresa Taranto Comércio e Importação. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 04.02.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença. Custas na forma da lei. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou provas materiais contemporâneas, com data de início e término, do alegado tempo de serviço, não servindo para tanto prova em nome de terceiros. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao mês, considerando o teor da M.P. nº 2.180-35 que estabelece os juros de mora a ser impostos nas condenações contra a Fazenda Pública, a exclusão do pagamento das custas, por isenção legal, e o reexame de toda a matéria desfavorável nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97.

Contra-razões de apelação (fl.409/411).

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício, com tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 21 dias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.02.1947, o cômputo integral do interregno de 29.04.1968 a 31.12.1995 em que trabalhou na Indústria Paulista de Cortiças S/A, inicialmente como diretor empresário e posteriormente com vínculo empregatício, a inclusão dos recolhimentos efetuados de 06/1996 a 09/1997, na condição de contribuinte individual, o reconhecimento do vínculo empregatício de 15.10.1997 a 04.02.2004, laborado na empresa Taranto Comércio e Importadora, uma vez que a autarquia-ré somente considerou parte do período, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 04.02.2004, data do requerimento administrativo.

Da análise dos documentos apresentados e da petição inicial, verifica-se que o autor foi eleito, por Assembléia Geral realizada em 29.04.1968 para o cargo de diretor da Indústria Paulista de Cortiças S/A (fl.230/231), empresa fundada em 1937 por seu pai, Waldemar Antonio da Silva, e outros sócios (fl.257/258). A partir de 29.04.1978, o autor passou a ter contrato de trabalho anotado em carteira na função de diretor executivo, na aludida empresa, nos períodos de 29.04.1978 a 02.10.1987, de 26.10.1987 a 15.02.1991, de 16.02.1991 a 30.11.1993, e de 01.10.1994 a 01.11.1995 (CTPS fl.130/131). A empresa veio a falir em 1996 (fl.28), com perda e extravio de documentos, inclusive comprovantes de recolhimentos do autor, razão pela qual não os apresentou à época do requerimento administrativo (fl.77).

De início, destaco que o trabalhador autônomo e o empresário (diretor não empregado) eram obrigados, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, confira-se julgado proferido por esta Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO EMPRESÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO.

(...)

III - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.172, de 05.0397).

Precedentes.

IV - Recurso improvido. (grifo nosso)

(AC nº 2000.61.14.005125-0/SP; 2ª Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; julg. 25.06.2002; DJU 09.10.2002; pág. 423).

Todavia, a parte autora apresentou cópia do processo de concessão de abono de permanência (1978; fl.78/122) e pecúlio (1999; fl.172/369) requeridos pelo genitor, Valdemar Antônio da Silva, o qual foi sócio e diretor presidente da empresa desde sua fundação até 1994 (fl.29/62), nos quais consta cópia das Guias de Recolhimentos de 1968 a 1978. Os extratos de pagamento contemporâneos e as respectivas guias (fl.83/110), fazem prova do efetivo recolhimento das

contribuições previdenciárias, pois consta o nome do autor como diretor, com retirada de honorários/pró-labore, e conforme procedimento adotado à época pelo autarquia-ré, as contribuições devidas pela empresa e pelos sócios e diretores eram efetuados na mesma guia de recolhimento, tendo o autor, apresentado, ainda, carnês de recolhimento para o período posterior a 1975 (fl.68 do processo administrativo).

Outrossim, os vínculos empregatícios na empresa Indústria Paulista de Cortiças S/A, sucedida pela Cortiris S/A Ind. Com, e na empresa Taranto Comercial e Importadora e Exportadora Ltda, estão regularmente anotados em carteira profissional (fl.130/132), constando, inclusive dos dados do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl.63).

Não foram apresentados recolhimentos relativos ao período de 06/1994 a 09/1994, razão pela qual não pode ser averbado.

Somado o período de diretor eleito (empresário) de abril de 1968 a março de 1978, os vínculos anotados em CTPS (fl.130/131), e os recolhimentos efetuados de 12/93 a 05/94 (CNIS fl.63), o autor totaliza o tempo de serviço de **28 anos, 03 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 04 meses e 28 dias até 04.02.2004**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor, nascido em 10.02.1947, conta com mais de 53 anos, cumprindo os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após a entrada em vigor do aludido diploma legal.

Observo que não se aplica a prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (19.12.2005) e a decisão de indeferimento do benefício (09.04.2005; fl.75).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo do réu nesse aspecto, visto que coincidente com os termos da sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial** para limitar a averbação de atividade comum aos períodos acima indicados, totalizando o autor 28 anos, 03 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 04 meses e 28 dias até 04.02.2004. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Carlos Muller da Silva**, *retificando* o tempo de serviço para 28 anos, 03 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 04 meses e 28 dias até 04.02.2004.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IOLANDA FELICIO DE ARAUJO DA SILVA e outro
: MARIA APPARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00054-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido das autoras, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência. Condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observado o preceituado nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alegam as autoras que preenchem os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a r. sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 177/180, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.*"

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, as autoras Iolanda Felício de Araújo da Silva e Maria Aparecida da Silva, que contavam, respectivamente, com 51 e 69 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14 e 23 v.), requereram benefício assistencial por serem deficientes.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 71/72, 77 e 88/89, constata-se a incapacidade das partes autoras à vida independente e ao trabalho.

Os estudos sociais de fls. 53/54 e 156 dão a conhecer que as autoras não têm meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por suas famílias, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenchem as autoras todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial dos benefícios, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.07.2002 - fls. 34 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos das seguradas IOLANDA FELÍCIO DE ARAÚJO DA SILVA e MARIA APPARECIDA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação dos benefícios assistenciais, com data de início - DIB 17.07.2002 (data da citação - fls. 34 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUINA VITORIA MARTINS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 03.00.00116-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial da prestação continuada no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 10.07.2000 (fls. 22). Condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados. Juros moratórios a partir da citação. Cobrança dos atrasados na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Concedida tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, requer a autarquia previdenciária, preliminarmente, o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, e no mérito sustenta não restar preenchido o requisito da miserabilidade. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Recebido o recurso em seus regulares efeitos (fls. 169).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls.186/191, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso de apelação, para que seja mantida a r. sentença no sentido de condenar a autarquia ré ao pagamento aos herdeiros da falecida beneficiária as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo até a data do óbito, adequando-se, apenas, a condenação na verba honorária pericial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser idosa.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 117/131, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 90/91 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (10.07.2000 - fls. 22), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Assinale-se que as parcelas vencidas serão devidas até o falecimento da autora ocorrido em 05.11.2006 - fls. 192.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032595-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALTINA PEREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 04.00.00095-6 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora benefício assistencial no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre as prestações atrasadas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações atrasadas do benefício até a data da sentença. Submetida ao reexame necessário.

Às fls. 118, a autora informa a implantação do benefício.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido de fls. 41/42, interposto em face da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a realização de estudo social. No mérito, sustenta não restar demonstrada a hipossuficiência.

Apela a parte autora, tão somente para requerer a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 102, o MM. Desembargador Federal Galvão Miranda converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse realizado o estudo social da autora para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica.

Realizado estudo social às fls. 111/112, complementado às fls. 123/124 e 139.

Em parecer de fls. 155/157, o Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da apelação do INSS, deixando de se manifestar sobre os honorários advocatícios impugnados no recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, prejudicado o agravo retido de fls. 41/41 ante a realização do estudo social (fls. 111/112, 123/124 e 139).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 55/58 (prolatada em 13.10.2005) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 31 v. (10.01.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, haja vista já ter sido realizado estudo social conforme requerido.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não

sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 111/112, complementado às fls. 123/124 e 139, dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
PARTE RE' : JORGE LUIS VIEIRA DA SILVA incapaz e outros
: GABRIELA APARECIDA VIEIRA incapaz
: JESSICA JESUINA VIEIRA SILVA incapaz
: WAGNER VIEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00032-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 21.06.2002.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, mediante o pagamento de 1/5 do valor do benefício pleiteado, a partir da citação, habilitando-a como dependente no benefício nº 124.163.424-3. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. O réu está isento do pagamento de custas.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido. Aduz que a parte autora não comprovou a sua dependência econômica, bem como a sua situação de companheira do *de cujus*. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que não haja condenação em custas e despesas processuais, bem como que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 228/230 pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito onde consta que o falecido era amasiado com a autora (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos em comum (fls. 14/17); registro de empregado em nome do falecido onde consta a autora como sua cônjuge (fls. 23); documentos que comprovam que o falecido e a autora tinham o mesmo endereço (fls. 12, 23, 27, 33 e 40).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 179/180), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 44).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados, bem como para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANGELA CRISTINA VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 08.07.2005 (data da citação - fls. 53v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046334-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00182-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/2001, da E. CGJF da 3ª Região e subsequentes alterações. Os juros de mora incidirão desde o vencimento de cada prestação em atraso, à razão de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, majorado para 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação

definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo as devidamente comprovadas.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da citação, e da verba honorária para 5% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 112/113, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática,

DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 63/69 e atestado da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto de fls. 15, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

A prova oral de fls. 79/81 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (10.12.2003 - fls. 25), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar os juros de mora e a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIRCE GONCALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 10.12.2003 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.013986-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : SERGIO EUCLIDES BENEDICTO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral proposta por SERGIO EUCLIDES BENEDICTO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nos períodos de 09.01.1970 a 21.07.1971 e 01.09.1971 a 19.10.1972, para as empresas Indústrias Químicas do Brasil S/A e Geobrás S/A Engenharia e Fundações.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido para reconhecer, para fins previdenciários, os períodos anotados nas CTPS e no CNIS, consoante planilha, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04.03.2005, data do primeiro requerimento administrativo, com incidência de correção monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, bem como juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos arts. 405 e 406 do novo CC e art. 161, § 1º, do CTN. Concedida antecipação dos efeitos da tutela. Custas *ex lege*. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Sem recurso voluntário das partes, os autos foram encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente diz respeito à comprovação de vínculos empregatícios do autor nos períodos de 09.01.1970 a 21.07.1971 e 01.09.1971 a 19.10.1972, nas empresas Indústrias Químicas do Brasil S/A e Geobrás S/A Engenharia e Fundações, respectivamente, para fins de cômputo do tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

In casu, verifica-se que foram anexados nesta ação, documentos aptos e suficientes à comprovação do tempo de serviço, conforme cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor com as devidas anotações (fls. 21/62 - especialmente nas fls. 22 e 27), bem como da ficha de Registro de Empregado da Geobrás S/A Engenharia e Fundações (fls. 201), contemporânea aos fatos e referendada por declaração da empresa (fls. 202/204).

De outra parte, goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Como bem assinala a r. sentença:

"De início, anoto que a mera ausência de vínculos consignados em CTPS's nos cadastros de dados do CNIS, não afastam sua consideração para fins previdenciários. Em verdade as anotações constantes em CTPS's gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS a prova da falsidade de suas informações. No que concerne à alegação de ausência da data de saída da empresa GEOBRÁS S/A (fl. 22) e anotação posterior à data de emissão (fl. 27), verifico que tal fato ocorreu em decorrência de o autor ter adquirido nova CTPS, tendo as informações referentes ao último vínculo constante da anterior, sido transcritas para a nova CTPS, sem que isso configure qualquer irregularidade.

Ademais, por meio da petição de fls. 199/200, o autor juntou aos autos documentos que confirmam o vínculo empregatício relativo à empresa GEOBRÁS S/A, dentre eles a ficha de Registro de Empregado (fl. 201).

Assim, nos termos da fundamentação retro, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados nas CTPS's e no CNIS, documentos hábeis a demonstrar os períodos anotados, os quais estão discriminados em planilha anexa à presente e que faz parte integrante desta sentença."

De outra parte, é de ser afastada a necessidade de indenização, a teor do art. 96 da Lei nº 8.213/91, relativa ao período que se quer ver reconhecido.

Com efeito, da prova material produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor, pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo , por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. *Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.*"

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório constante dos autos, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos compreendidos entre 09.01.1970 a 21.07.1971 e 01.09.1971 a 19.10.1972, nas empresas Indústrias Químicas do Brasil S/A e Geobrás S/A Engenharia e Fundações, respectivamente, para fins de contagem de tempo de serviço, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que preenchidos os requisitos legais.

O benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo (04.03.2005 - fls. 16/17), eis que o autor já havia preenchido os requisitos para a sua concessão. Nesse sentido, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

I. (...)

2. *Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.*

3. *Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*

4. *Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.*"

(Resp 976483/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 05.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 171).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000933-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA MARA VIUDES incapaz

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro

REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 23/24, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença e, sucessivamente, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, permitindo-se eventuais compensações entre ambos os benefícios. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 128/129, o MPF se manifestou não provimento do recurso e pela modificação de ofício do termo inicial do benefício.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/83) que a autora é portadora de transtorno bipolar. Afirma o perito médico que a autora deve se submeter a tratamento medicamentoso contínuo e ininterrupto, com atenção familiar permanente pelo risco iminente de suicídio. Conclui que a autora se encontra totalmente incapaz para atividades multiprofissionais e para todo e qualquer ato da vida civil.

Embora o perito médico não tenha afirmado uma incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 41 anos de idade, vendedora autônoma, que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos

braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IOLANDA MARA VIUDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.07.2006 (data do laudo pericial - fls. 83), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009576-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a cobrança na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege".

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito à fl. 138/148.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.10.1946, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.01.2008 (fl. 99/105), atesta que a autora é portadora de distúrbio degenerativo de coluna cervical, atualmente assintomática, em tratamento oftalmológico com indicação cirúrgica, não estando incapacitada para o trabalho.

Entretanto, consoante se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 11.10.2006, ou seja, nos períodos de 14.01.2003 a 17.06.2003, 26.06.2003 a 30.10.2004, 18.01.2005 a 18.03.2005, 07.05.2005 a 31.08.2005 e 01.02.2006 a 01.07.2008, gozando, ainda, do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 02.07.2008.

Resta patente, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Destarte, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, **restando prejudicado o apelo da autora**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLAUDETE APARECIDA SOARES MEDEIROS

ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restou comprovado o requisito legal necessário da miserabilidade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, desde que possa fazê-lo no prazo de cinco anos. Custas na forma da lei, dispensada ante a gratuidade concedida, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alegou a autora, em síntese, o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 145/148, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que

decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inconstitucionalidade de

violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001,

dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93,

art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 98/100, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 33/42 não restou comprovada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.11.005970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, em 08.05.2003 - fls. 19. Antecipou os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 dias, observando o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento. Correção monetária das prestações em atraso nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidência de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, as quais deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios no percentual de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da antecipação de tutela. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação da data de início do benefício a partir da perícia médica realizada em 05.11.2007 - fls. 235; honorários advocatícios no percentual máximo de 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 326/331, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento parcial da remessa oficial e pelo conhecimento parcial do recurso do INSS e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial, rejeitadas as preliminares.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora, segundo laudo médico de fls. 232/235, "*incapaz de exercer funções que exijam esforço físico*" o que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 232/235, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 256/265 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (08.05.2003 - fls. 18), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.173).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.004197-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINALDA APARECIDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

CODINOME : REGINALDA APARECIDA SOUZA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (28.07.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, cujo cumprimento se observa à fl. 144.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que não restou comprovada a condição de dependente da autora, a qual era legalmente separada do segurado falecido, não havendo provas da percepção de alimentos e da alegada união estável. Insurge-se, ainda, contra a concessão da tutela antecipada. Subsidiariamente, postula pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, o arbitramento dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a aplicação da correção monetária com a utilização dos índices legalmente previstos na Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, bem como isenção das custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira (oficialmente ex-esposa) de Agostinho José da Silva, falecido em 04.07.2006, conforme certidão de óbito de fl. 15.

Conforme se constata dos autos, os requisitos essenciais à concessão da Pensão por Morte restaram devidamente comprovados.

A autora separou-se judicialmente do "de cujus" em dezembro de 1999, segundo se depreende de averbação aposta na certidão de casamento (fl. 14).

A insurgência do réu recai sobre o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que ela, à época do óbito, não se encontrava casada com o falecido, sem haver menção também a eventual pagamento de pensão alimentícia.

Todavia, a testemunha Amarildo Palhares (121) declarou que "*conhece a autora e seu ex-marido Agostinho há cinco ou seis anos; que a autora e seu ex-marido iam à casa do pai de Agostinho, senhor Lázaro, na Rua Luiz Orioni, bairro Leporace I; que posteriormente a autora e Agostinho moraram nesse endereço juntamente com o pai de Agostinho por cerca de três anos até o falecimento do Agostinho; nesse período eles sempre estiveram juntos vivendo como um casal; que no período em que conheço o casal nunca houve separação.*" Já a testemunha Valdivino Pereira da Silva (fl. 122), por sua vez, afirmou que "*conhece a autora há dez ou quinze anos, quando eles moravam com Lázaro e Tereza, que são pais de Agostinho, ex-marido da autora; que eles moraram cerca de três anos no referido local, que fica na Rua Luiz Orioni, antes do falecimento de Agostinho; que antes disso eu não sei onde a autora e Agostinho moravam; que não tenho conhecimento de alguma separação entre a autora e Agostinho; que eles sempre se apresentaram normalmente como um casal; que o casal tem uma filha, cujo nome não me recordo...*"

Nesse sentido, a declaração de fl. 35, informa que "o Sr. Agostinho José da Silva, pertenceu ao quadro de usuários do Hospital Regional de Franca - Planos de Saúde S/A, através do Plano Empresa - Câmara dos Dirigentes de Franca, tinha como dependente: Sra. Reginalda Aparecida de Souza Silva, desde 20.09.2001 até 29.11.2002."

Verifica-se, portanto, que se formou uma união estável entre a demandante e o falecido após a separação e tal consórcio que, na ausência de outras provas, pode ser comprovado através de prova exclusivamente testemunhal, consoante entendimento da Corte Superior, que ora transcrevo:

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

(...)

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de prova sua condição mediante testemunhas exclusivamente.

(...)

(STJ; Resp 783697 - 2005.01.58025-7/GO; 6ª Turma; Rel. Ministro Nilson Naves; j. 20.06.2006; DJU 09.10.2006; pág. 372)

Assim, restando comprovada a união estável entre a autora e o *de cujus*, a condição de beneficiária é consequência lógica, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Quanto à qualidade de segurado do "de cujus", considerando que ele estava desempregado, tendo recebido a última parcela do seguro-desemprego em 05.05.2004 (fl. 30), é certo que manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito (04.07.2006), nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*, uma vez que seu último contrato firmado na CTPS findou em 20.12.2003 (fl. 79), quando já contava com 143 contribuições.

Artigo 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. ART. 15 LEI Nº 8.213/91.

I - Baixa do contrato de trabalho, registrado na CTPS do falecido segurado (30/07/97), prova o desemprego, estando, assim, prorrogada a qualidade de segurado, inclusive, até o seu falecimento (06/01/98), visto que ocorreu antes do decurso do prazo de 24 meses (art. 15, II, § 2º da Lei nº 8.213/91).

II - Remessa Oficial improvida.

(TRF 1ª Região; REO 01990239313/MG; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJ de 09.05.2003, pág. 95)

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Agostinho José da Silva, em valor a ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve mantido como fixado na r.sentença "a quo", ou seja, em 28.07.2006 (requerimento administrativo), conforme requerido na peça inicial.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando-se a tutela anteriormente concedida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADILSON PINTO ROCHA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício de pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95, bem como, rever benefício pelo INPC a partir de 1996 a 2005.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, mediante a inclusão do índice de 147% e desconsiderar o teto sobre a renda mensal inicial.

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, em relação ao pedido de aplicação do INPC nos salários-de-contribuição bem como índice de reajuste do benefício, além da aplicação do IRSM, e rejeita os demais pedidos e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada, concedido em 04.06.91, foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, sendo descabida a correção pela ORTN/OTN.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, orienta-se pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção. II - Recurso especial conhecido e provido."(REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz, DJU, 31.03.03, p. 270; REsp 448.910 RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 10.03.03, p. 95; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 28.04.03, p. 249; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 19.02.02, p. 490).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988 aplica-se, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41, II, da L. 8.213/91, sendo incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste (REsp 184.075 PE, Min. Gilson Dipp; REsp 198.586 RJ, Min. Vicente Leal; AgRg no Ag 507.083, Min. Felix Fischer).

Para disciplinar a aplicação do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada, foi editada a Portaria 330 de 29.07.92, observado o mês de início do benefício:

Mês de Início do Benefício	%
Até março de 1991	147,06
Abril de 1991	112,49
Mai de 1991	82,75
Junho de 1991	57,18
Julho de 1991	35,19
Agosto de 1991	16,27

Na espécie, o autor afirma que obteve o reajuste proporcional, pleiteando o reajuste integral de 147,06%.

Porém, tal pedido não deve ser acolhido, visto o benefício ter sido concedido em 04.06.91 (fs.14), com a conseqüente aplicação do percentual de 57,18%.

Outrossim, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002457-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE PORTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência, haja vista a obrigação primeira de ampará-la na velhice ser da família, atuando o Estado somente de maneira supletiva. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer seja provido o recurso, para reformar a r. sentença, e se entender necessário, requer ainda, a baixa do processo à primeira instância para diligências. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 129/130, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a

concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inoervância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inoeritucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 64/68 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (01.12.2006 - fls. 23), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ PORTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 01.12.2006 (data da citação - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVEIRA CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao pagamento do valor R\$ 16.544,93 (dezesesseis mil reais, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente a débito previdenciário em atraso.

A r. sentença recorrida, de 07.04.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil e, ainda, condena a autarquia previdenciária em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede seja conhecido e provido o agravo retido interposto contra a decisão que indefere a impugnação ao valor da causa, sustentando que esta não tem conteúdo econômico, pois o objeto é apenas a conclusão do procedimento administrativo, fixando-se o valor em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no mais, pede a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou em valor fixo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida a pretensão do agravante, pois o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no entender que o valor da causa, inclusive em ações declaratórias ou de condenação em obrigação de fazer, deve corresponder ao conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício que se pretende auferir com a demanda (STJ Resp 642488 DF; Resp 830327 DF; Edcl no Resp 509893 SP).

No mais, mesmo se impossível avaliar a quantia certa desse benefício, não se justifica a fixação de valor aleatório ou muito inferior ao valor mínimo da renda mensal inicial estimável para o benefício pretendido.

De outra parte, o pagamento superveniente ao ajuizamento da demanda faz desaparecer o interesse processual, sem prejuízo da verba honorária.

Sobre a condenação na verba honorária em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, há também nessa hipótese uma parte bem sucedida e outra vencida, esta quem suporta as despesas respectivas, inclusive honorários de advogado. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 170.011 PE, Min. Ari Pargendler; REsp 87.156 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 7570 PR, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 64.784 SP, Min. Adhemar Maciel; REsp 90.314 RS, Min. Vicente Leal).

Mantenho o valor da verba honorária, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.001497-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir do dia imediato à sua cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica. As prestações em atraso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 86/92v (prolatada em 30.05.2008) concedeu o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa (11.02.2006 - fls. 13), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (28.08.2007 - fls. 62), nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA BRAGA FURLAN
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.09.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento algum para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Presentes os requisitos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, face à isenção de que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 99/101, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 27.02.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de julho de 2006 (fls. 08), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.11.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 21.10.1971, 20.09.1972, 25.09.1974, 24.04.1977 e 02.12.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12/16); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 12.09.1969, onde consta sua profissão agricultor (fls. 17); título eleitoral do marido da autora, expedido em 16.07.1968, onde consta sua profissão lavrador (fls. 18); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 13.09.1982 a 28.02.1983, 01.02.1990 a 31.08.1993, 19.09.1996 a 30.12.1997, 27.04.1998 a 12.12.1998, 01.04.1999 a 12.05.1999, 01.06.1999 a 31.07.1999 e 05.06.2001 a 31.09.2001 (fls. 19/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FREITAS FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas

vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais. Sem reexame necessário.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 107/109, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.04.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.

Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colêndo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de novembro de 1988 (fls. 11), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.09.1956, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); notas fiscais de produtor, datadas de 1987 a 1998, em nome do marido da autora (fls. 14/19); declarações cadastrais de produtor, datadas de 23.11.2001, 01.03.1995 e 23.08.1989, com data de início de atividade em 03.07.1968 em criação de bovinos para corte e plantação de café, em nome do marido da autora (fls. 20 e 22/23); pedido de talonário de produtor, datado de 23.08.1989, em nome do marido da autora (fls. 21); certidão do registro de imóveis, datada de 26.03.1990, onde consta a autora e seu marido como proprietários de imóvel rural denominado Sítio Santa Angelina (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 83/88).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO MACEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 106/109, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 13.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de novembro de 2006 (fls. 09), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 28.06.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); título de eleitor, expedido em 14.07.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); certidão de casamento, contraído em 28.10.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 29.09.1969, 14.09.1976 e 25.09.1987, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13/15); contrato particular de arrendamento agrícola, datado de 01.10.1985 e ajustado pelo prazo de 02 anos, constando como arrendatário o autor (fls. 16); contrato particular de arrendamento agrícola, datado de 01.10.1983 e ajustado pelo prazo de 02 anos, constando como arrendatário o autor (fls. 17); contrato particular de arrendamento agrícola, datado de 02.10.1987 e ajustado pelo prazo de 04 anos, constando como arrendatário o autor (fls. 18); declaração de casamento da filha do autor, datada de 05.10.2005, onde consta a profissão do pai trabalhador rural (fls. 19); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.06.2000 a 31.07.2000, 01.05.2001 a 17.08.2001, 01.06.2002 a 31.08.2002, 02.05.2003 a 31.06.2003, 03.05.2004 a 31.06.2004 e 02.05.2005 sem data de saída (fls. 20/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 75/80).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000924-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MAURICIO LAGATA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

REPRESENTANTE : SILMARA APARECIDA LAGATA DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 09.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do C. Pr. Civil e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a declaração de nulidade da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Leônidas Bellem de Lima, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A Lei 11.277/06 inovou as hipóteses de julgamento antecipado da lide, ao acrescentar o art. 285-A ao C. Pr. Civil, a saber:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

No presente caso, observam-se óbices à solução dada, com fulcro no art. 285-A do C. Pr. Civil, pois a matéria objeto da decisão (benefício de prestação continuada) trata de questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória. Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

Os atestados médicos juntados aos autos concluem que a parte autora é portadora de distrofia muscular de duchene (CID G71), (fs. 18/23).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da renda variável do genitor, como autônomo de auto-elétrica, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), (fs. 109/110).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil e, com fulcro no art. 515, § 3º, da lei processual, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Mauricio Lagata de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003745-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAO CARLOS VERGILIO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 23.06.1975 a 13.06.1988 e de 22.08.1989 a 06.08.1998, totalizando o autor 34 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 06.08.1998, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. As prestações vencidas deverão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida tutela antecipada para que o réu, no prazo de 30 dias, implante o benefício vindicado.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não há que se falar na aplicação da prescrição quinquenal na tramitação do processo administrativo; que se faz necessária a homologação do período trabalho em comum de 01.12.1971 a 02.06.1975 para que produza os efeitos da coisa julgada de forma a evitar eventuais revisões administrativas; que os juros devem ser aplicados à razão de 1% desde a data do requerimento administrativo, incidindo sobre cada prestação, mês a mês, até o efetivo pagamento, independente de precatório; que a correção monetária deve incidir desde o requerimento administrativo, e que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do montante apurado, acrescido de doze prestações vincendas, de forma a retribuir o trabalho do patrono. Por fim, requer a intimação da autarquia para imediato cumprimento da tutela antecipada sob pena de multa diária.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser considerado de atividade comum o período de 23.06.1975 a 13.06.1988 em que o autor estaria exposto a ruídos de 80 decibéis, uma vez que após 22.05.1968, advento do Decreto 63.230 que revogou o Decreto 53.831/64, não existe previsão para o enquadramento especial por exposição a ruídos acima de 80 decibéis, e que o Decreto 72.771/73 somente veio a admitir ser nociva a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, e que também deve ser considerado comum o período de 22.08.1989 a 06.08.1998, laborado na Volkswagen do Brasil, pois a partir de 28.05.1998 é vedada a conversão de atividade especial em comum, sendo que o autor utilizou equipamento de proteção individual, o que elide a alegada insalubridade, e que os laudos técnicos são extemporâneos, não retratando as condições de trabalho à época da prestação do serviço. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal; a fixação do termo inicial das prestações em atraso a partir da citação, bem como que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano (art. 1º F da Lei 9.494/97) e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor dado à causa.

Noticiada à fl. 338/341 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.07.1953, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais de 23.06.1975 a 13.06.1988, laborado na empresa Eluma S/A Ind. Com., e 22.08.1989 a 06.08.1998, na Volkswagen do Brasil, a homologação da atividade comum exercida de 01.12.1971 a 02.06.1975, na Prefeitura Municipal de Santo André, e a concessão de aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais o período de 23.06.1975 a 13.06.1988, laborado na Eluma S/A Industria e Comércio, em razão da exposição a ruídos de 88 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 177/182), e de 22.08.1989 a 06.08.1998, na Volkswagen do Brasil Ltda, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.183/184), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Ausente interesse de agir quanto à homologação do período de 01.12.1971 a 02.06.1975, em que o autor trabalhou como funcionário público, junto à Prefeitura Municipal de Santo André (certidão fl.176), tendo em vista que tal período foi regularmente computado na esfera administrativa (fl.190/192), restando, portanto, incontroverso.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **34 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até 06.08.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.08.1998; fl.189), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que até o ajuizamento da presente ação (06.07.2006), estava pendente de apreciação o recurso em sede administrativa (17.03.2006; fl.284/285), aplicável, portanto, o disposto no art. 4º do Decreto 20.912/1932.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não merecem acolhimento os argumentos expendidos pela parte autora quanto à aplicação dos juros de mora até a efetiva liquidação, pois não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autarquia-ré procedeu à revisão e implantação do benefício no prazo assinalado pela r. sentença (ofício à fl. 338/340), assim sendo, não há que se falar de aplicação de multa reclamada pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que os juros de mora incidam à razão de 6% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, aplicados na forma acima explicitada e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para afastar a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação estava pendente de análise o recurso administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **João Carlos Vergílio**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.005837-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : BENEDITO LEONEL DA COSTA DOMINGUES DE FARIA

ADVOGADO : ARNOLD WITTAKER e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a reconhecer o período de 23.10.1964 a 31.12.1968, laborado no campo, e considerar como especial o período de 26.09.1977 a 01.12.1998, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, convertendo-o de especial em comum para que sejam somados aos demais períodos. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir do requerimento administrativo (21.11.2005; fl.17). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

Conforme informações do CNIS, em anexo, o benefício foi implantado (DIB em 21.11.2005), considerando 34 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.10.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, no período de 23.10.1964 a 31.12.1968, bem como do labor exercido sob condições especiais, no período de 26.09.1977 a 05.03.1997, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente no formal de partilha de imóvel rural (Fazenda Graminha) a favor do seu pai (fl.20/22), no CCIR dos anos de 2000/2002 (fl.23) e nos documentos escolares emitidos pelo Grupo Escolar Rural de Catuçaba, localizado em zona rural do município de S.Luiz do Paraitinga (1964/1966; fl.32/34).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.82/84) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, até por volta dos seus 20 anos de idade.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo requerente, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, de **23.10.1964 a 31.12.1968**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 26.09.1977 a 05.03.1997, conforme pedido inicial, deve ser tido por especial, em razão da sua exposição ao agente agressivo eletricidade, tendo em vista que, conforme informações dos formulários de atividade especial (SB-40 fl.41/43), assinado pela responsável pela segurança e medicina do trabalho da empresa, o autor tinha como atividade a instalação e reparos em cabos telefônicos aéreos em postes próximos a linhas energizadas com tensões acima de 250 Volts (código 1.1.8 do Decreto 53831/64).

Destaco, ainda, que não há que se falar que tais exposições não se davam de modo habitual e permanente, vez que em se tratando de atividades rotineiramente desenvolvidas em locais em condições de oferecer perigo à vida, estão presentes os elementos caracterizadores do labor sob condições especiais/adversas.

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos, computando-se os períodos reconhecidos e os recolhimentos constantes do CNIS em anexo, o autor atinge 33 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 39 anos, 01 mês e 20 dias, até a data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos art. 29 e 53, II, todos da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.11.2005; fl.17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para reconhecer que o autor atingiu 33 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 39 anos, 01 mês e 20 dias, até a data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo. Em consequência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos art. 29 e 53, II, todos da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**BENEDITO LEONEL DA COSTA DOMINGUES DE FARIA**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seu benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** seja revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENESIO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 06.00.00089-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);

b) cópia da certidão emitida pela 236ª Zona Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15/16);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 103/104).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.06.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009564-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INEIS BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 04.00.00318-0 1 Vr BATAYPORA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo nº 127.142.895-1 (31.10.2003). Pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa de um salário mínimo por dia de atraso. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Isenção de custas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 170 a autarquia previdenciária informa em 08.12.2006 a implantação do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (31.10.2003).

Em razões recursais, a autarquia previdenciária alega o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requer integral provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 173/174, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 25 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 118, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 13 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012553-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI NEVES FERREIRA e outro

: RAFAEL NEVES FERREIRA incapaz

ADVOGADO : SIMONE DE FATIMA FERRAZA VALIM DE MELO

REPRESENTANTE : GENI NEVES FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.01530-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Orides Domingos Ferreira, ocorrido em 30.12.2004, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das pensões vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação quanto ao pagamento das custas processuais. Restou mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida liminarmente às fls. 23-24.

Pela decisão de fls. 23/24, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício.

Em consulta ao CNIS, foi constatada a implantação do benefício de pensão por morte.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os autores não ostentavam a condição de dependentes em relação ao *de cujus*; que o falecido parou de contribuir em 2002 e o óbito ocorreu em 30.12.2004, perdendo, assim, a qualidade de segurado.

Contra-razões às fls. 175/181, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 185/186, em que opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filho de Orides Domingos Ferreira, falecido em 30.12.2004, consoante certidão de óbito de fl. 13.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidões de casamento (fl. 12), de óbito (fl. 24) e de nascimento (fl. 14), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por outro lado, ressalto que a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi mantido até o dia do óbito (30.12.2004). O referido vínculo foi reconhecido judicialmente nos autos da reclamação trabalhista n. 0098/2005-061-24, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranaíba/MS, por meio de acordo homologado em 28 de abril de 2005, no qual consta que a reclamada reconheceu o vínculo empregatício do falecido no período de 12.06.2004 a 30.12.2004, na função de operador de máquinas (fls. 19/20).

Dito documento constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ em v. arestos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FPE PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.

(...)

(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pág. 224).

Por outro lado, dos depoimentos prestados em Juízo às fls. 83 e 142, extrai-se que o falecido trabalhou até o momento do óbito, tendo a testemunha Neilton Dias de Freitas corroborado os termos da sentença homologatória do acordo trabalhista, especificamente o nome da pessoa indicada como empregadora, a função exercida pelo *de cujus* e o período reconhecido judicialmente.

Cumprе ressaltar que na aludida sentença homologatória consta a obrigação do reclamado em comprovar os recolhimentos previdenciários sobre o vínculo ora reconhecido.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Orides Domingos Ferreira.

Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de tal requerimento (04.05.2005; fl. 15), observado o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Esclareço que o co-autor Rafael Neves Ferreira fará jus ao benefício em apreço até 08.02.2010, data em que completará 21 anos de idade.

Cumprе explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício - pensão por morte, aos co-autores **GENI NEVES FERREIRA e RAFAEL NEVES FERREIRA.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025762-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : WILLIAM BENEDITO CORREA

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00134-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que não restou demonstrada a hipossuficiência. Custas não devidas, em face da assistência judiciária que ampara o autor. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, observada regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando a imprescindibilidade da realização de estudo social. Requer a anulação da r. sentença, a fim de que seja determinada a remessa dos autos à comarca de origem para que se dê nova oportunidade para a realização do estudo social.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal em manifestação de fls. 102/103 opina pela conversão do julgamento em diligência para que seja realizado o estudo social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido realizado o estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSELI DE CAMPOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00086-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que, embora o laudo pericial tenha constatado a deficiência, não restou comprovado o preenchimento do segundo requisito, qual seja a miserabilidade. Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, observada a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega a parte a autora que preenche todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão de primeiro grau, para conceder o benefício de prestação continuada desde o requerimento administrativo, assim como, fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 97/98, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da apelação da parte autora para o fim de lhe ser concedido o benefício de prestação continuada nos termos da legislação em vigor, desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 58, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 63 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (25.05.2004 - fls. 12), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSELI DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 25.05.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 12), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OSWALDO PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00022-8 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OSWALDO PEREIRA PARDINHO em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do pedido, reconhecendo o tempo de 39 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço trabalhados nas empresas Transportadora Americana Ltda., Taurus Transportes Ltda., Cruzeiro do Sul Ind. Têxtil S/A e ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda., como atividades especiais.

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento nos art. 267, IV, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente, ressaltando o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que os elementos concretos indicadores do valor mensal do benefício pleiteado estão acostados na petição inicial, especialmente seu último salário de contribuição de fls. 13, no valor de R\$ 1.752,95. Aduz que o valor correto da causa corresponde a 12 vezes o valor de seu salário de contribuição, totalizando R\$ 21.035,40, que por sua vez ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. Alega ofensa aos princípios constitucionais do direito da ação e da ampla defesa, previstos no art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Requer o provimento do presente apelo a fim de que os autos retornem ao Juízo *a quo* para instrução e posterior julgamento, ou, caso entender pela competência do Juizado Especial Federal, seja o presente enviado novamente a este para processamento e julgamento de mérito.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Americana/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível na aludida Comarca.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

In casu, o autor aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, contudo, havendo Juizado Especial Federal, pelo que poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Olvida-se aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal coincida com o município de domicílio do segurado, como ocorre na hipótese do presente recurso.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme petição inicial, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LOPES PACIFICO

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

No. ORIG. : 06.00.00022-7 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora, a aposentadoria por idade, a partir da citação (26.05.2006 - fls. 41v.), no valor de um salário mínimo mensal. a correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela Súmulas nºs. 43 e 148 do STJ). Juros de mora são devidos em 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC). Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença. (Súmula 111 do STJ). Deixou de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser ele isento e a autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Junta aos autos comprovação do exercício de atividade urbana por parte do marido da autora. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir do trânsito em julgado da sentença, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora e a redefinição dos critérios da correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de julho de 2003 (fls. 09), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 17.10.1968, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 21.06.1986, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 19.04.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 25.06.1994, onde consta sua profissão tratorista (fls. 15); título eleitoral do marido da autora, expedido em 28.11.1969, onde consta sua profissão lavrador (fls. 17); ficha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, admitido em 18.07.1978, em nome do marido da autora constando a autora como sua dependente (fls. 18); declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, feita perante o INCRA, datada de 16.05.1972, em nome do sogro da autora (fls. 19/20); declaração de rendimentos de pessoa física, referente ao exercício de 1976, onde consta a ocupação principal do marido da autora meeiro (fls. 21/34).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 124/126v.).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA LOPES PACIFICO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.05.2006 (data da citação-fls. 41vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00100-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o termo inicial para cálculo do benefício em 13 de novembro de 2003 e reconhecendo a taxa de juros de 1% ao mês incidente sobre os débitos da Fazenda Nacional. Condenou o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em razões recursais, o embargante pleiteia, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a sentença proferida em processo de conhecimento não fixou a incidência dos juros de mora. Aduz ser inaplicável o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 ao pagamento de benefícios previdenciários. Requer a reforma da sentença a fim de estabelecer os juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS. A alegação de serem, nas ações previdenciárias, devidos juros de mora em 0,5% ao mês se confunde com o mérito do presente apelo e será analisada como segue.

No mérito, segundo o título executivo judicial (fls. 89/93 dos autos principais), o INSS foi condenado "*ao pagamento da aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, na forma dos dispositivos legais mencionados, a partir da citação.*"

Frise-se que o v. acórdão (fls. 123/132 dos autos principais), transitado em julgado, não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS.

De acordo com o disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil, "*os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.*"

Com efeito, os juros legais devem ser considerados incluídos na condenação, independentemente de pedido inicial ou de estarem expressamente consignados na sentença, pelo que sua inclusão na liquidação do título judicial não constitui ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Constata-se que a r. sentença proferida nos presentes embargos está em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração acolhidos."

(AC 2004.61.83.003777-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 19/12/2006, DJ 31/01/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III - Torna-se imperiosa a elaboração de novo cálculo, contemplando a atualização monetária pelo critério inserto na Súmula n. 71 do extinto TFR em relação às diferenças devidas até maio de 1989 e, no tocante àquelas devidas posteriormente à referida data até junho de 1990, pelos parâmetros fixados pelo Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

(...)

VI - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida."

(AC 96.03.031105-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 20/06/2006, DJ 12/07/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 71 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E ÍNDICES EXPURGADOS. INCOMPATIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, tanto a sentença quanto o acórdão não determinaram a aplicação de juros de 1% (um por cento), a eles se referindo como os legais, a serem contados a partir da citação. Assim, incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Mas, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

(...)

- Apelações do INSS e do embargado conhecidas e parcialmente providas."

(AC 2002.61.14.004558-0, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, Sétima Turma, j. 04/12/2006, DJ 21/03/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 260 TFR E ART. 58 ADCT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

II - Os juros de mora incidem à alíquota de 0,5% ao mês, sendo aplicados de forma englobada antes da citação e de forma decrescente a partir de então. Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116). Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional.

(...)

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 95.03.053908-0, Rel. Juíza Conv. Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 11/09/2007, DJ 26/09/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040393-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANA GONCALVES DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00070-3 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou prestação continuada.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, mais abono anual. Determinou a correção monetária pela equivalência salarial até 08.12.1991, a partir de 09.12.1991 pelo INPC integral, a partir de janeiro de 1993 pelo IRSM integral, convertendo-se em URV no dia 28.02.1994, IRSM em fevereiro 1994 e, a partir da primeira emissão do real, os valores mencionados serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPCR e, por fim, a partir de 1º de julho de 1995, o benefício será atualizado pelo INPC. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a sentença, salários periciais e reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas, com correção monetária a partir do desembolso.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença tão somente para que seja majorada a verba honorária para 15% sobre o débito vencido até a data da liquidação da ação.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a autora não comprova sua qualidade de segurada, não apresentando comprovação de trabalho rural. Aduz, ainda, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo médico. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos cópia da carteira de trabalhado constando registros de trabalhadora rural nos anos de 1974 a 1986 (fls. 14/21) e certidão de casamento contraído em 16.02.1963 (fls. 58) constando a profissão do seu marido e do seu pai como lavrador.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 91/92).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 65/71) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia crônica, osteoartrose nos joelhos, pneumonia em tratamento e senilidade precoce. Conclui o perito médico que "o presente caso não se enquadra em invalidez sob o ponto de vista estritamente técnico, haja vista apresentar a autora capacidade laborativa funcional aproveitável ao exercício de tarefas de natureza exclusivamente leves, contudo, cumpre salientar esta capacidade é de difícil aproveitamento quando à reinserção da mesma junto ao atual mercado de trabalho na obtenção de atividade remunerada com vínculo que lhe garanta subsistência em face ausência de qualificação profissional técnica especializada outra que não para serviços braçais, ausência de instrução e limitação física imposta por sua idade (68 anos)".

Assim, verifico presente os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo requerimento administrativo e nem demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA GONCALVES DE ANDRADE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.04.2004 (data do laudo pericial - fls. 65/71), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041783-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOANA APARECIDA CIRILO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00201-5 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde a propositura da ação.

Contra-razões de apelação à fl. 107.

À fl. 114 a autora foi intimada para se manifestar a respeito das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que dão conta que ela possui registros de atividade urbana.

A autora manifestou-se alegando que o exercício de atividade urbana por período de tempo pequeno não obsta a concessão do benefício (fl. 117/120).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.11.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (1978; fl. 13), Comprovante de pagamento de anuidade do Sindicato (1985, 1987 e 1988; fl. 16/17), comprovantes de pagamento de ITR (1967/1973, 1975, 1977/1982 e 1984/1988; fl. 18/28) e contrato de arrendamento (1986; fl. 31), todos em nome de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 77/78 disseram que conhecem a autora há 40 e 45 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça como bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.11.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há dez anos da data do depoimento, portanto, em 1994, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Ressalte-se, ainda, que a existência de vínculos urbanos em nome da autora (CNIS, fl.68) não impedem a concessão de benefício, uma vez que exercidos por período pequeno, tendo laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (20.02.2004; fl. 38vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Joana Aparecida Cirilo de Almeida, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.02.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043616-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELITA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00091-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 114/115, em que pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.11.1951, completou 55 anos de idade em 01.11.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 18.09.1971 (fl. 10) e certidões de nascimento dos filhos (01.03.1976 e 17.06.1972, fl. 13/14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, formal de partilha (03.05.1999, fl. 58/61), no qual a demandante configura-se como herdeira de 1/12 (um doze avos) de imóvel rural de 10 alqueires, que pertencia ao seu genitor falecido (19.06.1997, fl. 22), conforme escritura de compra e venda (31.08.1959, fl. 24/25); notas fiscais de produtor rural, sendo a primeira, em nome de "Maria Mendes e outros", se referindo à genitora e demais herdeiros, incluindo-se a autora (13.08.2006, fl. 66), e as demais em nome de seu genitor (31.01.1994 e 07.02.1992, fl. 69/70), e cédula rural pignoratícia em nome de seu pai (23.07.1987, fl. 71), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 104/105 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que desde essa época, ela já trabalhava na propriedade rural de seus pais, sendo que, após ter-se casado, ela e o marido continuaram laborando e residindo na citada propriedade. Somente em 1974 se mudaram para a cidade, onde o marido passou a trabalhar na Prefeitura Municipal, e ela continuou no meio rural, na propriedade dos pais. Informaram, ainda, que após o óbito do pai da demandante, a propriedade foi dividida entre os 7 irmãos, e atualmente, eles continuam cuidando da propriedade, onde plantam colorau.

Há que se ressaltar que o fato de constarem vínculos de natureza urbana do marido da autora referentes aos períodos de 1974 a 1998, conforme CNIS anexado pelo réu à fl. 122, não elide por si só a condição de rurícola da demandante, uma vez que ela esclareceu e as testemunhas reiteraram que durante esse período que ele trabalhou na Prefeitura Municipal de Monte Castelo, a autora continuou nas lides rurais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23.02.2007, fl. 86).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CARMELITA DE SOUZA GOMES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOELA ALVES ALMEIDA BERNARDO
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
No. ORIG. : 04.00.00042-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, fixando como termo inicial a data da citação. Condenou também o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, de uma só vez, assim consideradas aquelas vencidas a partir da citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária a teor da Lei 6.899/81, bem como juros de mora na razão de 12%, vencíveis a partir da data retro mencionada. Determinou ao instituto-réu, por fim, o pagamento das custas e despesas judiciais havidas, mais honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor total da condenação e, quanto aos honorários periciais, determinou que se requisite na forma da lei.

Em razões recursais, argüi o INSS, preliminarmente, exceção de incompetência e falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, reiterando os termos do agravo retido anteriormente interposto. No mérito, sustenta que a parte apelada não implementou todos os requisitos legais para ter deferido o benefício postulado. Caso mantida a r. sentença, pleiteia a exclusão da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios ou a redução do percentual a ser aplicado sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença; a fixação do termo inicial do benefício a partir da data de juntada do exame médico-pericial; e o direito de realizar perícias e estudos sociais periódicos, não sendo devido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 111/117, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito o agravo retido interposto pelo INSS. A alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

No que tange à preliminar de incompetência da Justiça Estadual, por não ser a autora segurada da Previdência Social, igualmente não assiste razão ao apelante, tendo em vista o entendimento sufragado na Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, no sentido de que o termo "segurado", previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, englobando também os beneficiários da Assistência Social (vg STJ, CC 62524/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 28/03/2007, DJ 30.04.2007; STJ, CC 37717/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 08/10/2003, DJ 09.12.2003; TRF 3ª Reg., AG 2002.03.00.007174-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, julg. 26/06/2006, DJU 13/09/2006; TRF3ª Reg., AG 2002.03.00.040435-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, julg. 14/10/2003, DJU 07/11/2003).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 (setenta e dois) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 79/80 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (24.05.2004 - fls. 27), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à obrigatoriedade de determinação judicial de revisão bianual do benefício, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que referida revisão é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MANOELA ALVES ALMEIDA BERNARDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 24.05.2004 (data da citação - fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OLAVO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 06.00.00141-4 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, em valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, incluído o abono anual. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, além de possuir vínculos de natureza urbana. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até a data da implementação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 72/74 e 76/81.

Pelo despacho de fl. 92 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta da existência de recolhimentos como trabalhador urbano.

A fl. 95/97 a parte autora se manifestou alegando que os vínculos urbanos referem-se a períodos curtos e que após voltou à atividade rural.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 13.06.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de Casamento (1996; fl. 13), na qual é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, vínculos rurais em CTPS em seu nome nos períodos de 03.03.1980 a 10.01.1981, 15.07.1982 a 25.03.1983 e 20.08.1984 a 10.08.1985 (fl. 15), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 31/33 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 20, 30 e 40 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na roça em diversas propriedades, como a de João Lourenço.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalte-se que embora o autor tenha exercido atividades urbanas (fl. 16 e 18), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, dos autos início de prova material (fl. 13), indicando seu retorno às lides rurais.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (08.01.2007; fl. 25).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença, para excluir a condenação em custas, uma vez as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Olavo Camilo da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ADELAIDE CARNEVALE VANZELA incapaz
ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
REPRESENTANTE : LEANDRO DONIZETI VANZELA
ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00118-0 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Observada a isenção legal de custas.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 134/135, opina pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL

4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 64/67, corroborado pela prova testemunhal de fls. 101/102, dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.12.2005 - fls. 22vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADELAIDE CARNEVALE VANZELA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 16.12.2005 (data da citação - fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046899-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACINTO CARRIJO SEGATTI
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00007-3 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluído o abono anual. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação à fl. 82/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 16.08.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1970; fl.14), Certidões de nascimento de filhos (1971, 1990; fl. 18 e 21) e escritura de doação de imóvel rural (1982; 26/28), nos quais é qualificado como lavrador, distrato de arrendamento (1991; fl. 30), nota fiscal de produtor e de entrada (1990/1991; fl. 38/39) e Certificado de dispensa de incorporação (1965; fl. 17), que aponta sua residência, à época, em zona rural), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/59 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 30 e 49 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na roça em regime de economia familiar, e posteriormente como diarista para diversos proprietários, entre eles os depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 16.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (23.02.2007), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Jacinto Carrijo Segatti, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047630-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BRASILINA ROSA DE MENDONCA SANGREGORIO
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00117-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção legal das custas e despesas processuais. Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 150/151, opina pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a

concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 112/115, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 65, corroborado pela prova testemunhal de fls. 74/76 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (18.11.2005 - fls. 25), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BRASILINA ROSA DE MENDONCA SANGREGORIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 18.11.2005 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048669-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA SEBASTIANA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00116-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença argumentando que o conjunto probatório comprova o labor campesino e pede a concessão do benefício a partir da citação.

Sem contra-razões de apelação (fl. 62).

À fl. 74 a autora foi intimada para se manifestar a respeito das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que dão conta que seu marido era filiado como empregado, na condição de comerciante.

A autora manifestou-se alegando que o exercício de atividade urbana por seu marido não afasta sua condição de trabalhadora rural, comprovada pelas provas produzidas.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.01.1946, completou 55 anos de idade em 20.01.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (1965; fl. 53) e certidão de óbito (1980; fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como "lavrador" e "tratorista", constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 42 e 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em fazendas da região, entre elas Fazenda Cabeça de boi, Buritizinho e Maeda.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.01.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ressalte-se que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 69/72) apontando que a autora recebe pensão por morte, atividade de comerciante e que seu marido possui vínculo como motorista não afastam o reconhecimento da atividade rural, uma vez que a Certidão de óbito lavrada em 29.07.1980, data do óbito, traz a qualificação de seu marido como "tratorista", função tipicamente rural, em conformidade com os dados do CNIS.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (07.12.2005; fl. 25).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Sebastiana da Silva Gomes** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para

que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049763-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVETE DOS SANTOS ZECHINELLI

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 07.00.00039-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ, excluindo-se as parcelas vincendas, bem como requer que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices do Conselho de Justiça Federal, definidos pela Resolução 561/2007.

Contra-razões de apelação à fl. 69/72 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A autora, nascida em 16.11.1951, completou 55 anos de idade em 16.11.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 18.09.1969 (fl. 11), na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador, bem como contrato de parceria agrícola em seu nome e do marido (30.11.2004 a 30.11.2009, fl. 20/21), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/50, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 e 30 anos, respectivamente, e que desde aquela época ela já trabalhava no sítio da família. Informaram, ainda, que após ela ter se casado, passou a residir com o marido na propriedade do sogro, onde trabalharam na produção de frutas e verduras, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados. O depoente de fl. 48/50 asseverou, ainda, que celebrou um contrato de parceria agrícola com a autora e o marido, até 2009.

O fato de haver o cônjuge da autora se inscrito como contribuinte individual, na qualidade de empresário em 19.11.2003, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostado pelo réu à fl. 78, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ela se manifestou à fl. 83/84 no sentido de que seu marido somente se inscreveu em atividade urbana, pois adquiriu um barracão de frutas, após 30 anos de labor em atividade estritamente rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23.04.2007, fl. 32/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido da pretensão do réu.

[Tab][Tab]

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e no mérito, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVETE DOS SANTOS ZECHINELLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00125-9 4 Vr TATUI/SP

Decisão

Fls. 160/169: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 153/155 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da autora para determinar a incidência dos juros de mora.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão, alegando que a autora recebeu administrativamente, posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, o benefício de aposentadoria por idade, ainda ativo, devendo ser determinada a opção ao recebimento de um dos benefícios, cessando o outro, bem como a compensação dos valores recebidos. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 153/155.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à inacumulatividade dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez, bem como a compensação dos valores pagos administrativamente.

Observa-se, in casu, que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir da citação (05.12.2005). No entanto, verifica-se que a autora recebe administrativamente a aposentadoria por idade desde 05.12.2007 (fls. 169).

Assim, ante a impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios, determino que a autora faça a opção por um dos benefícios concedidos, bem como que os valores já recebidos sejam descontados (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 153/155 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para que a autora opte por um dos benefícios concedidos, descontando-se os valores já recebidos, mantendo-a no mais. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DERCY LOPES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.07.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 08 e 50);

b) cópia da CTPS da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 10/13).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/74).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.11.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 ? SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (20.06.06), fs. 17.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DERCY LOPES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001076-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES PEZAREZE

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção de prova testemunhal. Ainda em preliminar, requer a isenção total quanto às custas, emolumentos e verba honorária. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem

presentes os requisitos autorizadores, decorrendo sua incapacidade do agravamento da doença. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 64/67).

Deixo para apreciar a impugnação às custas e verba honorária adiante.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 11/18), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/67) que a autora é portadora de hérnia abdominal e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que hipertensão pode ser controlada através de medicamentos e que a única forma de tratar a hérnia é através de procedimento cirúrgico. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial e temporária, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 79 anos de idade, costureira, que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, verifica-se a impossibilidade de sua reabilitação, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 33).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES PEZAREZE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 67), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.007641-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL LIGIERO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, vez que não há provas do início da incapacidade da autora em 24.10.2006. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 228, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 2006 (fls. 174 e 176). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

2. *Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.*

3. *Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."*

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. *Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.' (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).*

6. *Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.*

7. *Recurso conhecido e improvido".*

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).*

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido. (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento. (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa do benefício, sendo convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ISABEL LIGIERO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.01.2008 (data do laudo pericial - fls. 176), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008099-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ABEL DE LIMA

ADVOGADO : ELAINE MEDEIROS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data da citação (14.11.2007). O INSS foi condenado, outrossim, a restabelecer ao requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação administrativa (26.04.2007) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (14.11.2007), subtraídas aquelas porventura pagas nesse interstício. As prestações em atraso referentes à aposentadoria por invalidez, inclusive as diferenças entre o valor desse benefício e o valor do auxílio-doença restabelecido no curso do processo por ordem judicial, deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos

efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária.

Em suas razões recursais, o INSS alega que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, no máximo, receber auxílio-doença, dada a possibilidade de reabilitação profissional. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo médico-pericial e que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano.

Noticiada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do demandante à fl. 194/197.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 11.03.1946, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.01.2008 (fl. 145/152), revela que o autor é portador de artrose no joelho esquerdo, hipertensão arterial crônica, miocardiopatia hipertensiva e dislipidemia, patologias estas de caráter degenerativo e irreversível, adquiridas por predisposição pessoal e etária. Conclui o *expert* que o demandante está incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua ocupação habitual (pedreiro), bem como para qualquer tipo de atividade laboral com demanda de esforços e/ou movimentação, desde fevereiro de 2006. Refere, outrossim, que o requerente é reabilitável para o desempenho de outras funções de natureza sedentária e menos complexas.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 106/107, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01.02.2006 a 26.04.2007 e 29.07.2007 a 23.11.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 31.08.2007, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (62 anos), o baixo grau de instrução (analfabeto) e as atividades por ele habitualmente exercidas (pedreiro), muito embora a incapacidade seja parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantenho o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na data da sua primeira cessação administrativa (26.04.2007), devendo ser descontados os valores percebidos por força da benesse concedida entre 29.07.2007 a 23.11.2007, bem como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da citação, tendo em vista que o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade laborativa do autor teve início em fevereiro de 2006. Contudo, corrijo, de ofício, erro material existente na sentença, tendo em vista que a citação da Autarquia no presente feito ocorreu em 29.10.2007 (e não em 14.11.2007), conforme certidão constante da fl. 119, verso. Saliento que deverão ser compensadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para corrigir erro material existente na sentença, esclarecendo que a data da citação corresponde a 29.10.2007. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Francisco Abel de Lima**, retificando-se o respectivo termo inicial para 29.10.2007 e determinando-se a compensação das parcelas já pagas a título de auxílio-doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.002368-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANETE ROSA
ADVOGADO : LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação administrativa (14.12.2005), com data de cessação em doze meses a contar da publicação da sentença e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Determinou que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64 da CGJF/3ª Reg, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios ficados em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, devidamente corrigidos, bem como o pagamento dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, tão somente no tocante ao termo inicial do benefício para que seja fixado a data da juntada do laudo pericial, bem como que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado.

Às fls. 130, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação dos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 114/117 (prolatada em 22.01.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (14.12.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à fixação do termo inicial do benefício e a revisão periódica.

Observa-se que as moléstias atestadas no laudo pericial (fls. 100/102) - alterações funcionais do encéfalo, sugestivas de epilepsia não convulsiva e episódio depressivo grave, são as mesmas que autorizaram a concessão do benefício anteriormente. Assim, o auxílio-doença deve ser fixado na data da cessação administrativa, tendo em vista que as doenças ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANETE ROSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GELSON LEONILDO DE BRITO

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que homologou a desistência da ação, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), a ser cobrado apenas se restar comprovado ter perdido a condição de necessitado, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Pugna a parte autora, a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas, ao argumento de que sendo beneficiário da Justiça Gratuita, é isento de ônus, tanto de custas como o de sucumbência.

Contra-razões de apelação da autarquia-ré, pugnando pela manutenção da condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, nos termos do art. 26 do C.P.C.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.

No curso da ação, requereu a desistência do feito tendo em vista a decisão favorável em sede recursal administrativa que ensejou a concessão do benefício vindicado (fl.84/86).

Instado a se manifestar, a autarquia-ré expressamente anuiu com o pedido de desistência da ação (fl.89).

De início, verifico erro material na r. sentença de primeira instância ao condenar o autor ao pagamento das despesas processuais, tendo em vista que em decisão de fl.61 lhe deferira o benefício da Justiça Gratuita.

O art. 26 do Código de Processo Civil dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Todavia, o E. STF já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de que não há condenação aos ônus da sucumbência a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para excluir a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça (STF, RE 313.348/RS).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.003621-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KELI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Álvaro Santos Puríssimo, a contar da data do requerimento administrativo (17.11.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, postulando pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, uma vez que a união estável somente restou comprovada nos presentes autos. Requer, ainda, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta e.Corte.

É o breve relatório. Decido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira de Álvaro Santos Puríssimo, falecido em 21.09.2006, conforme certidão de óbito de fl. 30.

A união estável entre o falecido e Keli Maria da Silva restou devidamente comprovada nos autos, de vez que as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 105/106 e 116/117), a corroborar o depoimento pessoal da autora (fl. 103/104), foram uníssonas ao afirmar que o *de cujus* e a autora mantiveram relação estável por, aproximadamente, cinco ou seis anos, o que perdurou até a data do óbito. Tais declarações estão apoiadas em início de prova material consistente em Boletim de Ocorrência nº 766/06, lavrado pela Delegacia de Polícia de Álvares Machado, em 11.09.2006, onde consta o nome de Keli Maria da Silva (autora) como informante do desaparecimento de Álvaro Santos Puríssimo (fl. 25/26); Boletim de Ocorrência nº 6698/2006, emitido pela Delegacia de Polícia de Presidente Prudente em 10.09.2006, constando no campo "histórico" que *presente neste Plantão Policial as pessoas de Keli Maria da Silva e Paulo Puríssimo, respectivamente esposa e pai do ora desaparecido. Informa a pessoa de Keli que na data de ontem, por volta das 12:10hs, ela e seu marido Álvaro Santos Puríssimo (fl. 28/29)*. Ademais, as fotos apresentadas à fl. 19/22 demonstram os laços de ternura do casal, sendo que o falecido já havia, inclusive, comprado um par de alianças na intenção de oficializar a união (certificado de compra à fl. 23/24).

A dependência econômica da autora em relação à "de cujus" não carece de comprovação documental, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do falecido restou configurada, uma vez que seu último contrato firmado em sua CTPS extinguiu-se em 23.07.2006 (fl. 12).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu companheiro Álvaro Santos Puríssimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da data do requerimento administrativo (17.11.2006), de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ainda que a união estável somente tenha sido reconhecida nos presentes autos.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cabe ainda explicitar os critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora das prestações vencidas, a saber:

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Inexistem parcelas acobertadas pela prescrição quinquenal.

Expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora KELI MARIA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de pensão por morte implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.005966-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver apelação da parte autora (fls. 100/104).

2. Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 94/95 (prolatada em 23.06.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (13.09.2007 - fls. 44v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em janeiro de 2007. Nesse sentido vem decidindo o E.

Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último benefício recebido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.002350-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE GEA SOLLA

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Rosiel Santos Santana, a contar da data do requerimento administrativo (28.02.2003). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a autora não logrou comprovar a união estável, uma vez que os documentos apresentados nos autos não são contemporâneos ao óbito, bem como as testemunhas não foram convincentes a respeito, não sabendo precisar se o casal, após a separação, voltou a viver sob o mesmo teto. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo incabível aplicá-los englobadamente sobre parcelas anteriores a essa data.

Com contra-razões, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 58/52, indeferimento do pedido de antecipação da tutela postulado na peça inicial.

É o breve relatório. Decido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira (oficialmente ex-esposa) de Rosiel Santos Santana, falecido em 01.03.2001, conforme certidão de óbito de fl. 21.

A união estável entre o falecido e Eunice Gea Solla restou devidamente comprovada nos autos, de vez que as testemunhas ouvidas em Juízo à fl. 99/101 foram unânimes em afirmar que conheciam tanto a autora quanto o falecido, sendo que, depois da separação, voltaram a conviver em união estável, o que perdurou até a data do óbito de Rosiel. Tais fatos restaram corroborados pelo início de prova material apresentado nos autos, consistentes em documentos que trazem o mesmo endereço - Avenida Aracaju, nº 42-C - Taboão - Guarulhos, a saber: notas de compra nas lojas Carrefour Com e Ind., Casas Bahia e Lintel Com e Adm de Telefones Ltda, emitidas em 18.08.96, 17.04.97 e 20.10.98, respectivamente, todas em nome de Rosiel (fl. 37/38 e 40); contrato de locação de imóvel para o período de 20.12.1998 a 10.12.1999, firmado entre Mirian Suely Esteter e Rosiel Santos Santana (fl. 39); demonstrativos de despesas/fatura para pagamento emitidos pela Fininvest a Rosiel Santos Santana, com vencimento para 11.10.2000 e 11.03.2001 (fl. 41 e 43); e contas de energia elétrica em nome de Eunice Gea Solla, com vencimento nos meses de abril, maio e julho de 1999 (fl. 44). De outra parte, as declarações de fl. 45, 48 e 51 constituem-se em prova testemunhal reduzida a termo, nas quais os subscritores afirmam que Eunice, mesmo depois da separação judicial, voltou a viver maritalmente com Rosiel, até a data do óbito deste.

Dessa feita, restou evidenciado nos autos que o falecido e a autora voltaram à convivência conjugal após a separação, constando, ainda, na certidão de óbito (fl. 21), no campo "observações", que o falecido era casado com Eunice Santos Santana.

A condição de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" não carece de comprovação documental, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, já que seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 01.03.2001 (data do óbito), consoante se constata da Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador extraída do Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS apresentada à fl. 25/26.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu companheiro (ex-marido) Rosiel Santos Santana.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2003), de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cabe ainda explicitar os critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora das prestações vencidas, a saber:

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 5% (cinco por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Inexistem parcelas acobertadas pela prescrição quinquenal.

Expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EUNICE GEA SOLLA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de pensão por morte implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.005000-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUSA TUTUI

ADVOGADO : LUMICO TSUTSUI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via

administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Orgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pesarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000368-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONIRDES AZZIS MARIANO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (14.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a necessidade da remessa oficial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.04.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.26.005706-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : DURVAL VINCENSOTTO e outros

: ERONE MARUCCI POMPEU

: MANUEL ANTONIO SAMPAIO

: OSWALDO RIBEIRO DE PAULO

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios, mediante a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste, assim como do salário mínimo atualizado nos reajustes posteriores, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR.

A r. sentença, de 19.05.08, condena a parte ré a rever os benefícios, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral do aumento, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Dá cristalizar-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, razão pela qual não incide no caso vertente, visto que os benefícios foram concedidos em 16.05.87, 14.10.87, 01.11.87 e 07.01.87.

Não é outra, aliás, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. I - "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos). II - A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. III - A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado. IV - Recurso conhecido e provido." (REsp 448.001 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 270.546, Min. Gilson Dipp).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, quanto à aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo no tocante aos reajustes posteriores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINDO ARRIGONI

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00160-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor, a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, contada a partir da citação, além de 13º salário correspondente. O débito deve ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo, acrescido dos juros legais de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações já vencidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da impossibilidade de concessão do benefício ante a falta de prova testemunhal. Alega que o autor exerceu trabalho urbano. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a alegação de ser indispensável a oitiva de testemunhas para comprovar os fatos alegados, não merece prosperar, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de março de 2001 (fls. 19), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício. No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.09.1977, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 22); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 22.07.1980 a 30.04.1981 e 03.06.1981 a 31.10.1989 (fls. 23/35 e 131/146).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e juros de mora e adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALCINDO ARRIGONI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.11.2006 (data da citação - fls. 42), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00147-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender que não restou comprovado o preenchimento do requisito miserabilidade, haja vista a renda *per capita* da família ser de R\$ 150,00. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa, observadas as regras estabelecidas no artigo 11, § 2º e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, alega a parte autora, que consoante perícia médica de fls. 72/79 e relatório social de fls.102, restou comprovado os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e julgar procedente a ação para os fins colimados na exordial, bem como fixar honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 145/148, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação

do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 73/79, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 102 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (10.12.2003 - fls. 33), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 10.12.2003 (data da citação - fls. 33), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004334-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WELLINTON ANRY SILVA OLOCO incapaz

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

REPRESENTANTE : HELENICE SA SILVA OLOCO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00009-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de avô, ocorrida em 27.06.06.

A r. sentença apelada, de 01.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27.06.06.

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade de que gozava o falecido (fs. 07). Entretanto, não restou comprovada a dependência econômica, porquanto o art. 16 da L. 8.213/91 não inclui o neto no rol de dependentes do segurado, tampouco restou comprovado que o autor fosse neto do falecido, nem ao menos que estivesse sob sua guarda.

Destarte, ausente requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SARA FREITAS LARA

ADVOGADO : JOEL GONZALEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00178-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Sem honorários, custas e despesas.

Em razões recursais, alega a parte autora, preliminarmente, que a perícia médica não foi elaborada em obediência às Ordens de Serviços INSS/DSS nº 562 de 04.04.1997 e INSS/DIRBEN nº 081 de 15.01.2003 e, ainda, não esclareceu se a deficiência da apelante a impossibilita ou não de prover o seu próprio sustento. No mérito, sustenta que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a r. sentença e julgar procedente todos os seus pedidos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 183/184, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 20), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

No entanto, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 139/141, não se constata a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008479-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE CARLOS DO DIVINO incapaz

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DO DIVINO

ADVOGADO : ELISA DE BARROS GODOY

No. ORIG. : 07.00.00202-4 1 Vr ATIBAIA/SP

Decisão

Fls. 140/142: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 134/137 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença que concedeu o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do acréscimo de 25% no benefício, na data da perícia médica. Requer, ainda, a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios limitando-os às parcelas vencidas até a data da sentença. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 134/137.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento desta Turma, a verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 134/137 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar a verba honorária na forma acima exposta, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISEU MARTINS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : VERA MARIA BERNARDI BOSCARDIN BUENO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : CHERUBINA MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00058-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar-lhe o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros a contar da citação e correção monetária a partir da mesma data. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor das prestações já vencidas.

Concedida tutela antecipada (fls. 113), a autarquia previdenciária informou a implantação do benefício (fls. 118).

Apelou o INSS (fls. 119/123), requerendo, preliminarmente o recebimento da apelação no duplo efeito, e no mérito sustentando o não preenchimento dos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação e da fixação dos juros em 6% ao ano. A final prequestiona a matéria para fins recursais.

Recebida a apelação no efeito devolutivo (fls. 130).

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal em manifestação de fls. 141/143 opina pela conversão do julgamento em diligência para a realização do estudo social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação do INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, mantida a tutela antecipada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZA DA SILVA

ADVOGADO : MARIO MASATO MURAKAMI

No. ORIG. : 05.00.00049-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data da propositura da ação, com juros de mora desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/63) que a autora, hoje com 56 anos de idade, é portadora de síndrome do linfedema pós-mastectomia, neoplasia maligna da mama e transtorno misto ansioso e depressivo. Afirma o perito médico que o linfedema em membro superior direito, com retração tegumentar no colo axilar, implica limitação dos movimentos. Conclui que a autora está total e definitivamente incapaz para atividade profissional de qualquer natureza.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, verifica-se do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- *Apelação a que se nega provimento.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ELIZA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 08.05.2007 (data do laudo pericial - fls. 60), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TERESA CARRARETO

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00175-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restou demonstrada a miserabilidade, haja vista a renda familiar *per capita* ser superior ao limite legal estabelecido. Isenção de custas por determinação legal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que somente poderá ser cobrada, se perder a condição de necessitada.

Em razões recursais, alega a parte autora preencher todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Requer provimento do recurso, para reformar a r. sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 99/100, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da apelação da parte autora, para o fim de lhe ser concedido o benefício de prestação continuada, desde a data da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 55 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 72/73, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 49/53 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.03.2005 - fls. 17 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TERESA CARRARETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 11.03.2005 (data da citação - fls. 17 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015852-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORISA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 05.00.00234-8 1 Vt GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, calculado na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, a contar do indeferimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir do indeferimento na via administrativa. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 179/186.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 16.08.1938, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 70 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os recolhimentos (fl. 13/126), a autora perfez 9 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço, equivalente a 114 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprir destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 16.08.1998 (fl.11), e recolhido 114 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1998, que exige 102 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Conheço, de ofício, de erro material existente na r. sentença quanto ao termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a autora pediu a concessão do benefício a partir da citação em sua petição inicial. Dessa forma, o termo inicial deve ser corrigido e alterado para a data da citação (21.02.2006; fl. 134).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, de erro material** para fixar o termo inicial na data da citação (21.02.2006). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Orisa Lima dos Santos a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.02.2006 tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016123-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PAULO MARCELO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00061-7 2 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, ressalvadas as parcelas eventualmente prescritas, relativas aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinada a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença concedido em antecipação de tutela.

À fl. 140 e 212, foi comunicado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apela o réu argüindo, em preliminar, nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do indeferimento administrativo (09.05.2005); que a correção

monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, consoante Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte e juros de mora, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 198/203.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar argüida pelo réu de ausência de fundamentação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

O autor, nascido em 08.10.1948, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.12.2005 (fl. 106), revela que o autor é portador de quadro de epilepsia de difícil controle, depressão e hipertensão arterial sistêmica, apresentando marcha ébria (atáxica), encontrando-se em acompanhamento neurológico e cardiológico contínuo na rede pública, estando incapacitado de forma parcial e permanente para a vida independente.

A complementação do laudo pericial, datada de 22.01.2007 (fl. 171), atesta que o autor evidencia bradipsiquismo, disartria e marcha ébria (secundário ao efeito sedativo dos medicamentos em uso), estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, desde a alta médica indevida, podendo realizar trabalho administrativo em ambiente térreo.

À fl. 36, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21.02.1995, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.06.2005, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre eventual perda de sua qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo médico pericial aponta que o início da incapacidade do autor remonta à data da alta médica indevida.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente sua idade avançada (60 anos), muito embora a incapacidade seja parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (08.12.2005 - fl. 106), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, uma vez que apenas com a perícia médica, foi possível atestar a incapacidade definitiva para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Antônio Paulo Marcelo**, retificando-se a data de seu início, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017229-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERME RICARDO LOPES incapaz

ADVOGADO : VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PAIVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : FERNANDA CRISTINA RICARDO

ADVOGADO : VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PAIVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00067-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a pagar o valor de um salário mínimo mensal ao autor, a título de benefício da prestação continuada, a partir da citação. Pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, deduzidas as que eventualmente foram, adiantadas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, alega o INSS que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, assim como sua fixação no percentual máximo de 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 139/144, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 5 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 91, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 86/87 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GUILHERME RICARDO LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 17.11.2006 (data da citação - fls. 48), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017241-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDA MIRA DE FRANCA incapaz

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

REPRESENTANTE : NELSON PIRES EGEE

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 03.00.00048-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e juros de mora legais mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e não cumprimento do período de carência. Caso assim não se entenda, requer a fixação da correção monetária na forma das Leis nº 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 07.04.2001 (fls. 08) e escritura de compra e venda do "Sítio São Sebastião" em nome do marido da autora, datada de 14.05.1986 (fls. 09/10v), ambas constando lavrador como profissão do seu marido; documentos de informação e atualização cadastral em nome do marido da autora (fls. 11/13v) e recibo de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais de Apiaí (fls. 15). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 126/128).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/82) que a autora, hoje com 48 anos de idade, é portadora de desordem mental indicando transtorno delirante. Afirma o perito médico que a autora apresenta fácies parvo, postura de alheamento e inquietude, com comprometimento global e total das diferentes funções mentais. Conclui que a autora está incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os juros de mora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LINDA MIRA DE FRANCA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 04.07.2003 (data da citação - fls. 39), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018780-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 03.00.00149-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, conforme artigo 20, da Lei nº 8.742/93, devendo ser revisto a cada dois anos, devido a partir da citação. Pagamento dos atrasados em uma única parcela, corrigida monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91, com juros legais de 1% de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Concedida tutela antecipada (fls. 89/90), a autarquia previdenciária comunicou a implantação do benefício (fls. 115). Em razões recursais, a autarquia previdenciária, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto às fls. 89/90, contra decisão que concedeu antecipação da tutela, e no mérito sustenta não restarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso mantida a r. sentença, pugna seja fixada a data inicial do benefício à partir da juntada do laudo médico aos autos, honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação, correção monetária nos limites previstos pela Lei 8.213/91, artigo 41, juros de 6% ao ano, desde a citação e isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 173/177, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 142/146 (prolatada em 21.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 54 vº (10.02.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não merece provimento o agravo retido interposto pela autarquia previdenciária.

A antecipação de tutela foi concedida pelo Juízo a quo tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, devendo ser mantida (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 103/106, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Os estudos sociais de fls. 116/117 e 127/128 dão a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (10.02.2005 - fls. 54 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária e a isenção em custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021013-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO

No. ORIG. : 07.00.00327-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

[Tab]

[Tab]

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, com valor a ser calculado na forma do art. 29 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente, sob pena de multa diária no valor de 1/10 do salário mínimo.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

À fl. 54 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 61/64.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 02.07.1947, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 61 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Computados os vínculos empregatícios constantes de CTPS (fl. 12, 17, 20/21), a autora possui 15 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço, equivalente a 189 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprе destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 02.07.2007 (fl.09), e recolhido 189 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2007, que exige 156 contribuições, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (17.08.2007; fl. 35vº).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022073-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NEUSA GERMANO LIMA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00021-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

Decisão

Fls. 169/174: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 162/164 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, negou seguimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento do requerimento administrativo do auxílio-doença.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão, sustentando que deve ser mantida o termo inicial da aposentadoria por invalidez, na data em que concedido administrativamente, bem como ser este o termo inicial para o cômputo dos juros de mora. Não sendo esse o entendimento, requer a compensação dos valores recebidos administrativamente à título de auxílio-doença, posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 162/164.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à compensação dos valores recebidos administrativamente à título de auxílio-doença, posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez.

Observa-se, *in casu*, que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir da cessação do auxílio-doença (30.03.1999). No entanto, verifica-se que a autora recebeu administrativamente o auxílio-doença em 19.06.2000 a 10.06.2005 e 14.02.2007 a 31.07.2007 (fls. 172/173) bem como, vem recebendo aposentadoria por invalidez administrativamente desde 01.08.2007 (fls. 174).

Assim, ante a impossibilidade da cumulação dos referidos benefícios, determino que os valores já recebidos à título de auxílio-doença, bem como à título de aposentadoria por invalidez administrativamente, sejam descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 162/164 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para que os valores já recebidos administrativamente à título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sejam descontados dos termos da condenação, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022620-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ASTRIEL ADRIANO SILVA
CODINOME : HELENA APARECIDA DO VALE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00000-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, pede o deferimento de auxílio-doença, afirmando que a jurisprudência permite a sua concessão, ainda que não tenha sido expressamente postulada na petição inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 29.11.1955, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.10.2007 (fl. 60/72), atestou que a autora foi operada de tiróide sem seqüela e que sofre de dor crônica no ombro direito, provavelmente decorrente de uma contusão. Em resposta aos quesitos formulados pela demandante, afirmou o perito que ela pode exercer atividades, mas que é interessante evitar esforços físicos acentuados.

Destaco que, conforme se depreende das cópias da CTPS da autora, acostadas à fl. 12/15, a autora trabalhou como empregada doméstica no lapso de 02.04.1990 a 08.06.1990 e como rurícola em períodos intercalados de 09.09.1996 a 23.08.2003.

Considerando-se as disposições do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado da demandante restou mantida até 23.08. 2004. Ajuizada a presente ação em 1º.03.2007 (fl. 02), teria havido, em tese, perda da qualidade de segurado.

Entretanto, consoante se verifica dos antecedentes médicos da autora e do receituário médico acostado à fl. 20, datado de 02.04.2004, quando da cessação de seu último vínculo empregatício, a autora já apresentava sintomas de suas patologias, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurada.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais recomendam evitar esforços físicos acentuados, e tendo em vista as suas condições pessoais, notadamente as atividades por ela habitualmente

desempenhadas (rurícola), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (05.10.2007 - fl. 60/72).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico-pericial. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Helena Aparecida do Vale**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025678-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAGMAR SALVIATTO VENTURIN

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros na forma da lei. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e os juros moratórios para 0,5% ao mês.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A autora, nascida em 08.02.1939, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 04.04.2007, revela que a autora é portadora de patologia ortopédica degenerativa de coluna lombo-sacra, com irradiação para os membros inferiores, denominada osteoartrose, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.03.2006 (fl. 17), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.05.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (04.04.2007 - fl. 52/56), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Dagmar Salviatto Venturin**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028688-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : KARINA TORNICK RUZZENE
No. ORIG. : 06.00.00027-5 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária integral, inclusive o abono anual, a partir da data do laudo pericial. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, o que for maior. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano mês, a contar da data do laudo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), corrigidos a partir da prolação da sentença.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a reimplantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fl. 95), a Autarquia noticiou o cumprimento da referida decisão (fl. 98).

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho ;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor Antônio Ribeiro até o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029285-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALZIRA NUNES PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00008-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), guardados os limites da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.06.1964, pleiteia o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.01.2008 (fl. 52/54), atesta que a autora é portadora de doença osteo articular de joelho, tornozelo e coluna lombar, há aproximadamente um ano, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 08.06.1985 (fl. 17), bem como das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1989 e em 2002 (fl. 18/19), em que seu cônjuge está qualificado como lavrador/agricultor. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA . POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa , quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 70/71, as quais declararam conhecer a autora há mais de trinta anos, informaram que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, plantando amendoim, café e algodão, tendo deixado as lides campestres por estar acometida de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, ante a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença , insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Muito embora a demandante tenha formulado requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em 28.06.2006, consoante se verificou através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, tenho que o benefício não pode ser deferido desde então, uma vez que não há nos autos qualquer elemento demonstrando a existência da inaptidão laborativa já nessa data. Contudo, tendo em vista que o laudo pericial foi categórico no sentido de que a autora apresenta a moléstia incapacitante há mais ou menos um ano da sua elaboração, ou seja, desde janeiro de 2007, fixo o termo inicial da benesse na data da citação (09.03.2007, fl. 27).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação.** Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Alzira Nunes Pereira Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 09.03.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029351-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BATISTERIO incapaz
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
REPRESENTANTE : TEREZA BATISTERIO ROCHA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 04.00.00003-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para o fim de conceder ao autora o benefício de prestação continuada, a partir da citação. Correção monetária consoante regras traçadas pelo Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região. Juros moratórios arbitrados em 6% ao ano, contados a partir da citação,

decrementalmente, mês a mês e, a partir de 11.01.2003, 1%, nos termos do artigo 406. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, verba esta também sujeita a correção monetária, excluídas as prestações vincendas. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Ordenou a implantação do benefício concedido ao autor, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Às fls. 159 a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Pugna pela fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo médico-pericial em juízo. Caso seja mantida a r. sentença com a concessão do benefício à contar da data do ajuizamento, pede-se a compensação de todos os valores já percebidos pelo apelado, além da decretação da prescrição quinquenária, ou mesmo da intercorrente e diminuição dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls.169/173, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação, e pelo provimento do requerimento ministerial, a fim de que seja parcialmente reformada a r. sentença, apenas no tocante ao termo inicial de percepção do benefício em comento, de forma que o mesmo seja devido a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 51 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 100/103, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 107/109 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.11.2004 - fls. 54 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (20.01.2004) e o termo inicial do benefício (05.11.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.029779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELVAIR DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 05.00.00328-3 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei de Benefícios, bem como ao pagamento dos montantes em atraso, corrigidos monetariamente a partir da mesma ocasião e acrescidos de juros de mora legais a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, nem mesmo de auxílio-doença, por não comprovar 12 contribuições, ou seja, a carência exigida. Requer a improcedência da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 34/35 (prolatada em 16.10.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (14.04.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que o autor fora acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de seqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais.

(...)

X. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.16.000407-5/SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 20.10.2008, v. u., DJF3 19.11.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante é portador de hanseníase [lepra] não especificada (CID A30.9), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

II - Embora não seja possível aferir a condição de segurado especial do agravante, a nota fiscal de venda de produto veterinário ao agravante, em 05/12/2001; comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa, da defesa sanitária

animal do Mato Grosso do Sul, sendo 60 doses em 05/12/2001, 45 doses em 14/06/06 e de 47 doses em 31/05/2007; relatórios da vigilância sanitária em saúde animal, na chácara Santa Luzia, de propriedade do pai do recorrente, em 11/04/2007, 14/06/2007 (fls. 30/36), indicam que se trata de pequeno produtor rural.

III - *Independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a hanseníase.*

(...)

VII - *Recurso provido.*

(TRF 3ª Reg., AG nº 2008.03.00.016850-3/MS, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 08.09.2008, v. u., DJF3 07.10.2008)

A manutenção da qualidade de segurado e a presença da moléstia incapacitante, não restaram controvertidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DELVAIR DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 14.04.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 09) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029868-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00027-9 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 25.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, hipoacusia neurosensorial bilateral, e arritmia cardíaca inespecífica (fs. 74/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25 e fs. 51, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 23.04.03 e cessado em 05.08.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.08.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (06.08.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06.08.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029888-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FATIMA FERRUCCI incapaz

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : AURORA MASTEGUIN FERRUCCI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00109-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91, nº 6.899/81, nº 8.542/92 e nº 8.880/84 e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta

reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ e dos honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de nascimento (fls. 13), constando lavrador como profissão do seu pai; notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora, datadas de 1984, 1985 e 1986 (fls. 18/29); matrícula do imóvel "Chácara Santa Cruz" constando a compra pelo pai da autora e por Pedro Ferruccio, em 07.12.1983, com venda em 05.01.1989 (fls. 30/32); cópia da carteira de trabalho constando atividade de pescadora entre 02.01.1997 e 31.10.1997 (fls. 46) e carteira de registro de pescador profissional em nome de seu pai (fls. 47/49), datada de 1993 (revalidada até 2001).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 104/105).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação

(02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/89) que a autora é portadora de quadro esquizofrênico, hipertensão arterial sistêmica, depressão, gastrite nervosa e obesidade. Afirma o perito médico que tais patologias são irreversíveis. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação,

oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil."

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA FÁTIMA FERRUCCI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.04.2007 (data do laudo pericial - fls. 89), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030278-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSCELINA FERREIRA DE AZEVEDO SOUZA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00008-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora calculados pela taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária estabelecida em R\$ 100,00.

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 103.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 27.05.1958, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.09.2007 (fl. 70 e 86), revela que a autora é portadora de obesidade, artrose de joelho, burcite de ombro direito, artrite reumatóide na mão esquerda, hipertensão arterial II, estágio ICC II, CPC, DPOC, com passado recente de pneumonia, estando incapacitada para exercer toda e qualquer atividade braçal.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social nos meses de maio de 2005 a abril de 2006. Ajuizada a presente ação em 23.01.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, quando constatada a incapacidade laborativa da autora, devendo ser descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Saliento que deve ser afastada a taxa SELIC como critério de correção monetária e taxa de juros, tendo em vista que sua incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para que os juros de mora sejam calculados conforme retroexplicitado, excluindo-se a taxa SELIC de seu cômputo. **Nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Juscelina Ferreira de Azevedo Souza**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial para 04.09.2007 e determinando-se, a compensação dos valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030308-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

No. ORIG. : 06.00.00129-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (16.02.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, abatidos os valores pagos por força da tutela antecipada, a qual restou convalidada. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das parcelas devidas até a prolação da sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo paulista da época do pagamento. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS alega que a autora já era doente ao se filiar ao RGPS, o que desautoriza a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da realização da perícia, que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais) e que os honorários advocatícios seja fixados na base de 10%. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 04.08.1939, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.10.2007 (fl. 102/109), revela que a autora é portadora de osteoartrose, hipertensão arterial e provável artrite reumatóide, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 23 e 33, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07.06.1999 a 16.02.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 04.09.2006, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Por outro lado, não assiste razão ao INSS quando alega que as doenças que acometem a demandante são anteriores à sua filiação ao RGPS.

Embora a autora tenha relatado que as patologias de que é portadora tiveram início há aproximadamente vinte anos, é notório o fato de ser a osteoartrose enfermidade de natureza progressiva e degenerativa. Tem-se, assim, caracterizada a situação prevista no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, que confere ao segurado direito à obtenção do benefício previdenciário se houver agravamento ou progressão da doença que o acomete, ainda que esta seja anterior à filiação ao RGPS.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (69 anos) e as atividades por ela habitualmente exercidas (doméstica), muito embora a incapacidade seja parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico-pericial (04.10.2007), quando constatada a incapacidade permanente da autora, tendo em vista que o perito não especificou o momento em que sobreveio a sua inaptidão laborativa. Saliento que deverão ser compensadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou parcial provimento à remessa oficial**, ainda, para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Floripes dos Santos**, determinando-se a compensação das parcelas já pagas a título de auxílio-doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SIDINEI DOS SANTOS GOMES incapaz

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REPRESENTANTE : ILDA GERTRUDES DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00126-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não restar comprovado o requisito miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até o pagamento, somente exigível se perder a condição de beneficiária da justiça gratuita. Honorários da perita que elaborou o estudo social fixado em R\$ 234,00, consoante Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal..

Em razões recursais, alega o autor restar comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer seja concedida a tutela antecipada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 138/139, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação do autor e pela fixação do termo inicial de concessão do benefício à data do ajuizamento da ação (08.11.2006).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 25 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 19), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 76, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 79/86 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (20.10.2006 - fls. 46), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 38).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SIDINEI DOS SANTOS GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 20.10.2006 (data da citação - fls. 46), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030353-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.00096-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da presente ação, em valor a ser calculado nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto nos parágrafos 5º e 6º da Constituição da República. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e honorários periciais fixados um salário mínimo.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que a autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% do valor da condenação. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.12.1963, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.03.2006 (fl. 58), revela que a demandante é portadora de diabetes insulina-dependente, há um ano, e patologia no útero que está sendo investigada, apresentando incapacidade permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 48), esclareceu o perito que o seu estado de saúde atual é incompatível com o labor na área rural e que apresenta restrições para o exercício de atividades de média e forte intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 11.06.1981 (fl. 22), bem como das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1982, 1983 e em 1990 (fl. 19/21), em que seu cônjuge está qualificado como lavrador. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 85/87, as quais declararam conhecer a autora há mais de quinze anos, informaram que ela trabalhou no meio rural, na maior parte do tempo como diarista, tendo deixado as lides campesinas no ano de 2005 por estar acometida de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Entretanto, muito embora o perito tenha opinado no sentido da pouca probabilidade de a autora, através de tratamentos especiais, reaver sua capacidade laborativa, não posso ignorar o fato de ser a diabetes doença notoriamente controlável com o uso regular de medicamentos.

De se ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora e considerando tratar-se de pessoa com 45 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da presente ação (05.07.2005, fl. 02), ante a ausência de recurso das partes neste aspecto.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto aos honorários advocatícios, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp. 12.077/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária arbitrada na sentença.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da presente ação. **Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luzia Medeiros da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030704-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 05.00.00169-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de acolher o valor consignado na laudo pericial como correto. Condenou o embargado a arcar com as custas e despesas desta incidental, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e honorários periciais fixados em três salários mínimos.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que nada é devido ao exequente, uma vez que tendo se efetivado o pagamento no exercício financeiro para o qual estava determinado, não há que se falar em incidência de juros de mora na espécie. Aduz o equívoco cometido pela apelada em corrigir o débito monetariamente por outro índice que não seja a UFIR e IPCA-E, incluindo juros durante o lapso de processamento do precatório e seu efetivo pagamento. Requer seja dado provimento ao apelo, para que seja extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em face do pagamento integral. Pleiteia, ainda, no caso de se manter a r. decisão recorrida, seja reduzida a verba honorária e pericial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do

ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os

índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.^a e 6.^a Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(ERESP 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, a fim de declarar extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030754-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS MENEZES

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00132-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, descontados os valores já pagos, nesse período, a título de tutela antecipada. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 131, determinando-se a continuidade do pagamento do benefício, que deverá ser modificado para aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS agravou na forma retida da parte da sentença que deferiu a tutela antecipada.

Em suas razões de apelação, o réu pede, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 247/249. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial, que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, a partir da citação e que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa. Por derradeiro, pugna pela revogação da tutela antecipada.

A parte autora ofereceu contra-minuta de agravo e contra-razões de apelação.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, verificou-se a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo retido como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento*".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirecorribilidade.

- agravo a que não se conhece.

(AG n° 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da inadequação da via recursal eleita.

Do mérito

O autor, nascido em 28.07.1946, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 05.11.2007 (fl. 190/196), revela que o autor apresenta osteófitos marginais anteriores e laterais nas vértebras lombares, redução no espaço discal de L5-S1, compressão do saco dural ao nível de L5-S1, espondiloatrose das vértebras lombares, diabetes mellitus com retinopatia diabética, hipertensão arterial, entesopatia bilateral dos joelhos, bacia com osteopenia, osteoartrose das articulações coxofemorais com redução dos espaços articulares inferiores e calcificações das partes moles. Conclui estar o demandante incapacitado de forma total e permanente para o trabalho que demande esforços físicos, o que significa impossibilidade de exercer profissões em que haja necessidade de uso de força, de permanecer muito tempo em pé, de solicitação de coluna e de andar em curtos espaços. Aduz, ainda, que *O prognóstico é SOMBRIO, pois (...) as patologias, são incuráveis e necessitam de medicamentos de modo permanente* (fl. 193/194). Por fim, em resposta ao quesito de nº 02 formulado pelo INSS, esclareceu o *expert* ser impossível a adaptação do requerente para qualquer tipo de atividade laborativa.

Consoante se verifica dos dados constantes do ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 13.07.2000 a 31.07.2000, 05.01.2001 a 01.07.2003 e 27.07.2006 a 30.09.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 01.08.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (62 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (05.11.2007), quanto constatada a incapacidade definitiva do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e permanente para o desempenho da atividade laborativa, afirmando que esta sobreveio *com o decorrer do tempo* (fl. 196). Saliento que deverão ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto aos honorários advocatícios, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp. 12.077/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária arbitrada na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico-pericial. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir as custas processuais e a multa diária da condenação. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Luiz Carlos Menezes**, retificando-se, contudo, a data de seu início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030958-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUCIENE BENEDITA DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00061-6 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não restar comprovada a miserabilidade, um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 410,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 361/363, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 321/330, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 332/338 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (13.12.2002 - fls. 11), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCIENE BENEDITA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 13.12.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 11), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031672-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDO PASCHOAL FALCARI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

CODINOME : APARECIDO PASCOAL FALCARIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00215-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, argüi o demandante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter o magistrado *a quo* designado audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal. No mérito, defende a imprestabilidade do laudo pericial, argumentando que o *expert* deveria ter solicitado os exames necessários a embasar as suas afirmações.

Com contra-razões oferecidas pelo INSS à fl. 90/95, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pela parte autora, de cerceamento de defesa, ante a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal, vez que entendo suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

Objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo.

O d. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que o demandante, nascido em 25.04.1963, não apresenta problemas de saúde que o impeçam, de forma total e permanente, de exercer suas atividades profissionais.

O laudo judicial de fl. 62, elaborado em 28.02.2007, conclui que o requerente não é portador de qualquer doença que o incapacite para o exercício de atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados pelo autor (fl. 05), o perito afirmou que ele apresenta condições inclusive de ficar exposto ao sol, exercer funções que demandem esforço físico e trabalhar na lavoura, desempenhando serviço braçal.

Todavia, o próprio parecer do médico nomeado pelo Juízo, que sequer menciona qual a enfermidade que o autor alega ser portador, informa que o requerente, por ocasião da perícia, referiu ter feito exames, os quais ainda não estavam prontos. Por tal razão, o *expert* o orientou a falar com seu advogado para, se possível, submeter-se a novo exame pericial.

Destarte, o laudo mostra-se contraditório, já que o perito assevera que o autor está apto para o trabalho, sem sequer apontar, como já referido, quais seriam as queixas apresentadas, porém orientando o paciente a postular a realização de novo exame médico após seus exames ficarem prontos.

Dessa forma, não há como se concluir, de maneira cabal, quanto à existência de eventual incapacidade laboral do autor, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade do demandante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora, determino, de ofício, a remessa dos autos à Vara de origem, para a realização de nova perícia médica, devendo ser, então, prolatada nova sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da demandante.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DIVINA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00117-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações cíveis interpostas, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como dos honorários periciais fixados no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 281/2002 do CJF. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença no tocante a fixação do termo inicial do benefício, requerendo seja concedido desde a data do esgotamento administrativo (22.10.2004) e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a data do v. acórdão.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, os juros de mora à taxa de 6% e honorários advocatícios fixados não incidentes sobre as prestações vincendas e não ultrapassando 5% do valor da causa, de acordo com a Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões apenas da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 144/145 (prolatada em 03.10.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (03.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 126/133), que a autora é portadora de varizes de membros inferiores de grau mínimo, com sinais de processo inflamatório, além de artrose de grau moderado de coluna vertebral. Conclui o perito médico que a incapacidade laborativa da autora é parcial para a condição de empregada doméstica, de tempo indefinido e de caráter multiprofissional.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 50 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22.10.2004), tendo em vista que, conforme conjunto probatório (fls. 13/15), a autora já apresenta as moléstias atestadas no laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento." (Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da autora, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DIVINA OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 22.10.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 18) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032299-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : IRACI PEDROSO

No. ORIG. : 06.00.00030-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder ao demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data da elaboração do laudo pericial, com valor calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de

mora de 1% ao mês. A Autarquia foi condenada, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas devidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 18.10.1951, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.04.2007 (fl. 37/38), revela que o autor é portador de insuficiência arterial dos membros inferiores, artalgias e síncope, apresentando incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 05.01.1980, na está qualificado como lavrador (fl. 07).

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 52, a qual afirmou conhecer o autor há 17 anos, informou que ele sempre trabalhou na roça e que hoje labora apenas um ou dois dias por semana, por estar acometido de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, ante as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico-pericial (03.04.2007), ante a ausência de recurso da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sebastião Antônio Rodrigues Filho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032702-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA CADZUCO SAKITANI

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00544-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.11.1951, completou 55 anos de idade em 18.11.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de casamento (1976; fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como agricultor. Apresentou, ainda, os seguintes documentos em nome do cônjuge: certidão do Cartório de Registro de

Imóveis de Atibaia, na qual consta imóvel rural com área de 7,26 h. (1979; fl. 14), certificado de inscrição no cadastro rural do INCRA (1976; fl. 15), guia de recolhimento e comprovante de pagamento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (1975 e 1976; fl. 16/17) e certificado de cadastro e comprovantes de pagamento de ITR (1971, 1974, 1975, 1976 e 1977; fl. 17/19), bem como, comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural (1992; fl. 20 e 24), nos quais ele fora qualificado como trabalhador rural, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados, plantando arroz, feijão e verduras. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2007, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 18.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (21.01.2008; fl. 39).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença de 1º grau e **conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEUSA CADZUCO SAKITANI (NEUZA CADZUCO SAKITANI)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032977-7/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EUNICE SANTANA ALVES
ADVOGADO : ALINE GUERRATO
No. ORIG. : 07.00.00901-5 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso serão pagas em quota única, corrigidas monetariamente consoante dispõem as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, bem como a resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição de multa diária.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que a autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente, ou seja, em 04.06.2008. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A parte autora ofereceu contra-razões, requerendo, inicialmente, o não-conhecimento do recurso da Autarquia, por intempestivo. Pleiteou, no mérito, pela manutenção do julgado de primeiro grau.

A demandante interpôs, outrossim, agravo retido, insurgindo-se contra a decisão que recebeu a apelação do INSS.

Não há nos autos notícia acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido da parte autora

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, por falta de interesse recursal, tendo em vista que o resultado pretendido nesse recurso, qual seja, o reconhecimento da inadmissibilidade do apelo do INSS, pode ser obtido por meio mais rápido e mais fácil, consubstanciado nas contra-razões de apelação.

Da tempestividade da apelação do INSS

Tendo em vista que a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade dos recursos é de ordem pública, passo a analisar a tempestividade do apelo da Autarquia, que também foi questionada nas contra-razões oferecidas pela parte autora.

No caso dos autos, o procurador do INSS, o qual goza da prerrogativa da intimação pessoal, por força do art. 17 da Lei nº 10.910/2004, tomou ciência da sentença apenas em 22.02.2008 (sexta-feira), quando retirou os autos em carga, conforme se vê da certidão de fl. 101.

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início no dia 25.02.2008 (segunda-feira) e fim no dia 25.03.2008 (terça-feira), data em que foi recebida na Comarca de Rio Brillante (fl. 105).

Desse modo, é tempestiva a apelação do INSS.

Do mérito

A autora, nascida em 11.02.1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.01.2008 (fl. 124/126), revela que a demandante é portadora de carcinoma mamária com reações focalmente positivas para presença de receptores hormonais de estrogênio e progesterona e doença de Crohn, encontrando-se, no momento atual, incapacitada para o trabalho e para atividades físicas de qualquer natureza. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, esclareceu o *expert* que o tratamento das patologias que acometem a requerente ocorre através de orientação dietética, antiinflamatórios, corticosteróides e imunossuppressores, quando indicados, cuja duração depende da evolução da doença. Aduziu que o uso da medicação não interfere na atividade normal da pessoa, mesmo sendo trabalhadora rural, mas que a evolução da doença prejudica o seu desempenho habitual. Por fim, afirmou que o repouso não faz parte da recomendação para o tratamento.

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 128, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04.10.2006 a 04.06.2008. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 24.04.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, em cotejo com a afirmação do *expert* de que o uso da medicação que faz parte do seu tratamento não interfere, em tese, em sua atividade normal, mesmo sendo trabalhadora rural e considerando, ainda, que não se sabe como evoluirá a patologia que a acomete, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. O benefício será devido até que seja constatada a incapacidade total e permanente da demandante para o trabalho ou até que readquirir sua capacidade laboral.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (08.10.2007), quanto constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa, descontando-se, quando da liquidação, as parcelas recebidas administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 10% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **não conheço do agravo retido da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Eunice Santana Alves**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032999-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HOMERO DA ROCHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00020-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, em valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do laudo pericial, bem como a fixação de sua renda mensal em um salário mínimo.

A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

O autor, nascido em 25.09.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.09.2006 (fl. 108/109) revela que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, doença de chagas e cardiopatia, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, datada de 01.08.1988 (fl. 08), bem como na cópia de sua CTPS (fl. 09/12), em que os dois últimos registros de contrato de trabalho referem-se a atividades agrícolas, documento este que constitui prova plena da atividade rural nos períodos a que se refere e início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, colhidos em Juízo em 14.06.2007, à fl. 125/129, atestam que o autor trabalhou na lavoura até ser acometido por problemas de saúde, os quais impossibilitaram o exercício das atividades laborativas.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e definitiva para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (11.09.2006), quanto constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e a respectiva renda mensal em valor equivalente a um salário mínimo. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Homero da Rocha**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033526-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RODELA
ADVOGADO : ALI MOHAMED SUFEN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00020-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (11.10.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do montante devido, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em favor do demandante.

Em suas razões recursais, o INSS alega que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da apresentação do laudo médico-pericial em Juízo, sejam reduzidos os honorários advocatícios, bem como seja observada a prescrição quinquenal.

A parte autora ofereceu contra-razões.

Noticiada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor de requerente, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 12.11.1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.09.2007 (fl. 67/77), revela que o autor é portador de osteomielite, desde 22.11.2002, apresentando, atualmente, seqüelas que provocam a perda da potência funcional e estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, esclareceu o *expert* que a doença que acomete o demandante não é passível de tratamento que o capacite para o retorno às suas atividades laborais e tampouco pode ser revertida através de terapêutica médica.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 22.11.2002 a 10.10.2006 e 17.06.2007 a

27.01.2008. Tendo sido ajuizada a presente ação em 05.02.2007, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente e as atividades por ele habitualmente exercidas (lavador de carros), muito embora a incapacidade seja parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do primeiro auxílio-doença deferido na seara administrativa (11.10.2006), tendo em vista que o perito foi categórico ao afirmar que a inaptidão laborativa do demandante sobreveio em 22.11.2002. Saliento que deverão ser compensadas, quando da liquidação, as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença no período de 17.06.2007 a 27.01.2008. Esclareço, de outro lado, que ajuizada a presente ação em 05.02.2007, não existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Antônio Rodela**, determinando-se a compensação das parcelas já pagas a título de auxílio-doença no período de 17.06.2007 a 27.01.2008 quando da liquidação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033769-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELIO MAURICIO DA CRUZ

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00080-1 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por HELIO MAURICIO DA CRUZ, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença, sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua idade, o preconceito com a sua doença e seu estado emocional. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do décimo terceiro salário, juros, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o débito vencido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que o autor fora acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente à data da propositura da ação, tendo em vista a guia de recolhimento à previdência juntada aos autos com a inicial (fls. 22).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 135/138), que o autor, hoje com 56 anos de idade, trabalhador rural, é portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (causada pelo vírus do HIV) assintomático. No entanto, conclui que o autor não necessita de auxílio de terceiros para realização das atividades cotidianas, como se vestir, preparar seu alimento, cuidar de sua higiene, não apresentando incapacidade laborativa.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor afirmando que não há incapacidade laborativa, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválido.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade do autor, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor, para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado HELIO MAURICIO DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 17.05.2007 (data da juntada do laudo pericial - fls. 134) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034037-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00068-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, ou, à falta, em um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da perícia médica. As parcelas atrasadas deverão ser

pagas com correção monetária desde a data da perícia, na forma da Lei 8.213/91 e Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, uma vez que não demonstradas a atividade rurícola e a incapacidade.

Contra-arrazoado o feito à fl. 115/124.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.02.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 19.01.2007 (fl.73/77), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial severa, arritmia cardíaca, litíase renal bilateral e osteoartrose de joelhos e colunas, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos vínculos rurais em CTPS nos períodos de 26.02.1979 a 05.04.1982 e 01.12.1983 a 07.02.1984 (fl. 12) em nome de seu marido e escritura e de venda e compra de área rural (1986; fl. 14/15), na qual seu cônjuge é qualificado como "lavrador", consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 96/97 informaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença (19.01.2007; fl. 73).

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à aplicação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Marta Justino da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.01.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFA ANA DOS SANTOS

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00228-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente a ação, por entender não restar comprovado o requisito miserabilidade, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razões de recurso, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício pleiteado, assim como a tutela antecipada satisfativa. Com contra razões da autarquia previdenciária, subiram os autos a esta Corte.

Em parecer de fls. 79/80, o Ministério Público Federal opina pela conversão do julgamento em diligência ou anulação da sentença, para que seja realizado o estudo sócio-econômico.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."
(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.
1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
(...)
3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."
(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.
2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."
(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.
1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.
2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.
3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.
4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.
5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."
(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.
II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.
III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."
(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).
"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.
1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.
2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.
3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035941-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROBERTO ALVES TIMOTEO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PAZETO

No. ORIG. : 06.00.00167-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (27.01.2008). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, exclusão das despesas processuais e a alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 125/127.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 06.09.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.08.2007 (fl. 72/86), atestou que o autor é portador de alcoolismo crônico, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, estando incapacitado de forma total e permanente para atividades laborativas

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença no período de 03.07.2006 a 16.04.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.12.2006, dentro, portanto, do período previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

No entanto, verifica-se do CNIS em anexo, que o benefício de auxílio-doença, o qual o autor vinha recebendo desde 03.07.2006 foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 17.04.2008, mesma data de início do benefício concedido judicialmente, de sorte que resta prejudicado o pedido do autor, inexistindo parcelas vencidas.

Não conheço de parte da apelação do INSS quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que a alteração configuraria "reformatio in pejus".

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir as custas processuais, uma vez que a autarquia é delas isenta (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00191-7 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente.

A r. sentença apelada, de 21.09.00, rejeita o pedido e isenta a parte autora dos ônus da sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (L. 8.213/91, art.86).

O laudo do perito afirma que a parte autora apresenta diminuição da força muscular do membro superior esquerdo, que diminui sua capacidade laboral (56/60).

Diante do conjunto probatório dos autos, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica redução da capacidade laborativa do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Da mesma forma, a parte autora comprova a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.08.99, e, conforme se deduz de consulta ao CNIS, o benefício concedido anteriormente foi cessado em 18.07.99.

Desta sorte, comprovada a existência do nexo de causalidade entre a lesão e a conseqüente redução da capacidade laborativa, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. 1. Reconhecido na instância ordinária o nexo etiológico entre a disacusia e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa do obreiro, ainda que em pequena monta, é mesmo de se conceder o auxílio-acidente. 2. Não havendo qualquer vício a ser corrigido no Acórdão embargado por meios dos Embargos Declaratórios, é de se rejeitado. 3. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 206.230 SP, Min. Edson Vidigal; AgRg no REsp 779.383 SP, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 774.111 SP, Min. Felix Fischer).

O termo inicial para a concessão do benefício, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 19.07.99, segundo a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSOLIDAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Nas hipóteses em que há anterior concessão de auxílio-doença, conforme dicção do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o

auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

II - Constatada, com base na análise do acervo probatório dos autos, a consolidação da incapacidade laboral da obreira, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 774111 SP, Min. Felix Fisher; REsp 616139 MG, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença (19.07.99), no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 86, § 1º, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Claudinei trainotti salla, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, com data de início - DIB em 19.07.99, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036869-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAQUIM MAXIMIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00091-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender não restar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Requer seja dado provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício assistencial, nos termos pleiteados na inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal em manifestação de fls. 107 opina pela conversão do julgamento em diligência para que seja realizado estudo social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037371-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CARNICER TOZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 06.00.00077-1 1 Vr LINS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, a partir da data do indeferimento administrativo, em valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a parte autora não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de almejado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da publicação do despacho que determinou a juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente s de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR RODRIGUES

ADVOGADO : BENEDITO BUCK

No. ORIG. : 04.00.00059-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (29.04.2004), no valor mensal de um salário mínimo, com correção monetária das parcelas vencidas pela sistemática da Lei nº 6.899/81, bem como dos Provimientos da CGJF/3ª Reg., acrescidos de juros de mora a contar da citação válida, com os respectivos reajustes submetidos aos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e Tabela de Cálculos Judiciais do TRF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, até a publicação da sentença. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, ausência de incapacidade para o trabalho e doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo (12.08.2005), correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, juros de mora a partir da citação válida e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas somente até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 11/14).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente pois se observa do laudo pericial (fls. 99/100), que a autora se encontra incapacitada desde o ano de 2003. Observa-se que a moléstia apresentada pela autora não aparece de

um momento para o outro, mas vai se intensificando com o passar do tempo. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 49/50), que a autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e glaucoma em olho direito. Afirma o perito médico que o olho direito é tratado clinicamente e o olho esquerdo não tem possibilidade de tratamento. Conclui que a incapacidade é parcial e permanente, não podendo exercer atividades laborativas ligadas a esforços físicos, pois pode agravar seu problema.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 49 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhadora rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos

braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que, conforme o laudo pericial, a autora apresenta cegueira do olho esquerdo desde os cinco anos de idade e glaucoma no olho direito desde 2003. Verifica-se que, à época da filiação, a autora apresentava plenas condições de trabalho, contribuindo à previdência por longo período (fls. 11/14).

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão "após a consolidação das lesões" constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra "c") mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas

anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NADIR RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12.08.2005 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 48) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039487-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON VENTURA

ADVOGADO : LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA

No. ORIG. : 07.00.00115-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença no período compreendido entre 23.01.2005 a 01.03.2005.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença pelo período compreendido entre 24.01.2005 a 28.02.2005, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, bem como ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 31), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 10) que o autor começou a receber o auxílio-doença a partir de 17.07.2003, com previsão de encerramento em 16.09.2006. Contudo, nota-se que, sem qualquer explicação lógica, o autor ficou descoberto do recebimento do benefício no período compreendido entre 24.01.2005 e 28.02.2005.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 10).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040341-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIO AREVALO

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 07.00.02036-5 1 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluídas as vencidas. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, correção monetária com os índices utilizados nos benefícios previdenciários, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (fl. 48).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.02.1944, completou 60 anos de idade em 11.02.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua certidão de nascimento (11.02.1944; fl. 13), na qual seu genitor fora qualificado como lavrador, bem como certidão de nascimento e de óbito de filho (27.06.1960 e 18.10.1992; fl. 14/15), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 37/38, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 12 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que o autor parou de trabalhar nas lides rurais há 2 anos, por motivo de doença.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 11.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.07.2007; fl. 22).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SILVERIO AREVALO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CREUZA CONCEICAO MOREIRA VISANI

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00103-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ficando a cobrança adstrita aos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 152 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 22.04.1995 (fls. 11) e certidão de inscrição eleitoral expedida em 20.08.1988 (fls. 13), ambas constando lavrador como profissão do seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/75).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuísse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 152) que a autora, hoje com 38 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial severa e síndrome depressivo-ansiosa. Afirma o perito médico que,

mesmo com tratamento medicamentoso diário, a autora ainda apresenta picos hipertensivos frequentes. Conclui que há incapacidade temporária para o trabalho, em razão da cardiopatia hipertensiva, podendo a autora recuperar a sua capacidade laborativa após tratamento adequado.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONJECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede

apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CREUZA CONCEICAO MOREIRA VISANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 12.02.2008 (data do laudo pericial - fls. 152), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GENI BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00015-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Requer a reforma da r. sentença, a fim de julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 117/119, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que

decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação

do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º),

mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 56/58, constata-se a incapacidade parcial e transitória da parte

autora, em decorrência de catarata operada em 31.08.2006.

Por sua vez, do estudo social de fls. 92/93 não restou demonstrada a hipossuficiência da autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROLIM DOS SANTOS e outro

: ARCILIO DE FAVERI

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

PARTE AUTORA : ANTONIO BENINI e outro

: BENEDITO RAMOS DE CAMARGO

No. ORIG. : 93.00.00033-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

Sustenta-se, em suma, que o título judicial não contempla a equivalência salarial acrescida de abonos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar os benefícios para incluir o reajuste de setembro/91 de 147,06%, descontadas as parcelas pagas pela via administrativa, pagar as diferenças atualizadas e acrescidas de juros de mora. Descabida a verba honorária devido à reciprocidade.

No caso vertente, verifica-se que o v. Acórdão proveu o agravo para afastar a equivalência salarial com inclusão dos abonos, no período de abril a agosto/91 (fs. 147/150, apensos), logo essa parte do cálculo elaborado pelo segurado é de ser afastada.

Aliás, o aresto citado ao apreciar a questão, não deixa dúvidas ao dizer: "Os abonos concedidos no período de março a agosto de 1991, não se aplicam sobre o valor dos benefícios, eis que já estão englobados no índice de 147,06%, referente a setembro de 1991 (REsp 66.745 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 195.914 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 264.866 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca)."

Desta sorte, somente a parte do cálculo atinente ao reajuste de 147,06% é passível de constar na execução, ou seja:

Arcilio de Favari	R\$. 410,07
Antonio Rolim dos Santos	<u>R\$ 1.938,49</u>
Total	R\$ 2.348,56

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar a execução em R\$ 2.348,56 (dois mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), válido para agosto/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043394-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
No. ORIG. : 07.00.00122-6 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, bem como, a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 52/66, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.07.1946, completou 55 anos de idade em 29.07.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (1971; fl. 19) e certidão de óbito do marido (1979; fl. 20), nas quais seu cônjuge fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 71) a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - desempregado, no valor de R\$ 415,00, desde 01.05.1979.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, citando, inclusive, alguns dos proprietários rurais para os quais ela prestou serviços, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.07.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (19.10.2007), conforme fixado pela r. sentença, porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo quanto à incidência dos juros de mora, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOANA DA SILVA MOURA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044237-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00078-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Sebastião Aparecido Pereira dos Santos, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (10.01.2008 - fl. 25 verso). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, a qual não foi cumprida, a teor do ofício de fl. 83.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando a inexistência de início de prova material, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para comprovação do labor rural do "de cujus"; e perda da qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício do falecido constante do CNIS ocorreu no período de 02.05.1989 a 07.02.1990, prestado junto à empresa "Sociedade Educacional Bricor S/C", na condição de vigia. Subsidiariamente, postula pela manutenção do termo inicial a partir da data da citação, aplicação da correção monetária pelos índices previstos na legislação previdenciária, a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e isenção das custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Decido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Sebastião Aparecida Pereira dos Santos, falecido em 02.05.2004, conforme certidão de óbito de fl. 13.

Conforme se constata dos autos, os requisitos essenciais à concessão da Pensão por Morte restaram devidamente comprovados.

A condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou evidenciada através da certidão de casamento, de fl. 12, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, a saber: certidões de casamento e óbito, na qual consta a qualificação de lavrador do falecido (fl. 12 e 13), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à sua atividade rural. De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 38/40) afirmam que conhecem a autora, bem como conheceram seu falecido marido, os quais sempre trabalharam na lavoura. Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovação da atividade rural exercida pela parte autora.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Ressalto que o réu não logrou comprovar nos autos a alegada atividade urbana desenvolvida pelo falecido na função de vigia, deixando de apresentar qualquer documento a respeito, sendo que, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), não consta qualquer informação em nome de Sebastião Aparecido Pereira dos Santos, filho de Alice Ferreira dos Santos.

Por outro lado, não há que se falar em filiação ou recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que aos trabalhadores rurais basta a comprovação do desempenho das suas atividades campesinas para ser considerado segurado obrigatório. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida.

(AC 657844; TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJU 04.12.2003, pág. 430)

Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício foi corretamente fixado na data da citação (10.01.2008), a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para excluir da condenação as custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de pensão por morte implantado de imediato, em favor de APARECIDA DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS, conforme já determinado na r.sentença "a quo", observado o ofício de fl. 83, com data de início em 10.01.2008.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044879-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TEREZINHA DE SIQUEIRA e outro

: TATIANE SIQUEIRA CAETANO incapaz

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00101-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro e pai, ocorrida em 13.06.04.

A r. sentença apelada, de 07.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo não conhecimento do agravo retido e pelo provimento da apelação.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência econômica da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento da filha do casal (25), pela cópia da certidão de óbito, na qual a co-autora consta como declarante (fs. 24), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 126/127).

É de se aplicar à espécie o art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, pelo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão de pensão por morte aos dependentes, se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

Na espécie, antes da perda da qualidade de segurado, o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez, já que o relatório médico aponta que ele apresentava quadro de insuficiência cardíaca congestiva grau II, que o limitava para o trabalho (fs. 14) e os depoimentos das testemunhas (fs. 126/127) afirmam que o falecido tinha diabetes e problemas cardíacos, tendo inclusive amputado a perna, o que condiz com a *causa mortis* informada na certidão de óbito (fs. 24), e permitem concluir que havia incapacidade total e definitiva, e que foi involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua incapacidade para o trabalho. Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Cumpra salientar, neste particular, que o falecido havia cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, de forma rateada entre as dependentes, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte.

O termo inicial do benefício da co-autora Tatiane Siqueira Caetano, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (13.06.04), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício em relação à co-autora Terezinha de Siqueira deve ser fixado na data da citação (02.05.06), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos das pensionistas Tatiane Siqueira Caetano e Terezinha de Siqueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 13.06.04 e 02.05.06, respectivamente, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00039-5 2 Vr CATANDUVA/SP

Decisão

Fls. 113/116: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 102/109 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença e negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Pleiteia o INSS a fixação do termo inicial do benefício, na data da última cessação do auxílio-doença (31.07.2008) ou, ao menos, a compensação dos valores recebidos administrativamente à título de auxílio-doença, posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma. É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 102/109.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à compensação dos valores recebidos administrativamente à título de auxílio-doença, posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez.

Observa-se, *in casu*, que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir da cessação do auxílio-doença (24.04.2004). No entanto, verifica-se que a autora recebeu administrativamente o auxílio-doença em 15.02.2005 a 30.07.2008 (fls. 115/116).

Assim, ante a impossibilidade da cumulação dos referidos benefícios, determino que os valores recebidos administrativamente à título de auxílio-doença, em data posterior ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, sejam descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 102/109 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para que os valores já recebidos administrativamente à título de auxílio-doença, sejam descontados dos termos da condenação, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046192-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FLORA FROIS DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 07.00.00074-4 2 Vr CONCHAS/SP

Decisão

Fls. 152/160: Trata-se de agravo interposto por MARIA FLORA FROIS DA SILVA, em face de decisão monocrática proferida às fls. 138/148 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, em ação visando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data do laudo pericial e os honorários advocatícios e periciais conforme entendimento da Turma e negou seguimento ao recurso adesivo.

Pleiteia a parte autora, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data do cancelamento do auxílio-doença administrativo (29.08.2007), tendo em vista que já se encontrava incapacitada para o trabalho. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 138/148.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

No presente caso, observa-se do laudo pericial (fls. 78/84) que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussão sistêmica e déficit funcional da coluna vertebral, com maior agravamento da região cervical devido a artrose.

Verifica-se, ainda, que as doenças atestadas no laudo pericial são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido (fls. 23 - 29.08.2007). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 138/148 a fim de dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046943-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZORAIDE MADUREIRA MARAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00004-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte, com atualização conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento o réu de custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 26, para a imediata implantação do benefício, às fls. 35, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 17.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária e a exclusão ou redução da multa fixada por atraso no cumprimento da tutela antecipada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de maio de 1993 (fls. 09), devendo assim, comprovar 05 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.10.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 26.07.1962, onde consta sua profissão lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 30/31).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios da fixação da multa, consoante acima explicitado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE CORADINI DESTIDO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 06.00.00085-3 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com as alterações salariais ocorridas, mês a mês, e de juros de mora legais, a partir da data do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo ou da citação e dos juros de mora em 1% ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre a liquidação final.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 67/73 (prolatada em 03.04.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo pericial (23.11.2007 - fls. 50), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho constando diversas anotações em serviços gerais, rurícola e doméstica entre 01.08.1990 e 29.02.2004 (fls. 09/13); certidão de casamento datada de 07.10.1961 (fls. 16) e certidão de óbito de seu marido ocorrido em 22.10.2001, ambas constando lavrador como profissão do seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombocatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/55) que a autora é portadora de ombralgia à direita, hipertensão arterial sistêmica, glaucoma e varizes em membros inferiores. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 67 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - rurícola e empregada doméstica, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os juros de mora nos termos acima preconizados. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE CORADINI DESTIDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 23.11.2007 (data do laudo pericial - fls. 50), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049036-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAQUIM EMIDIO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a condenação do INSS em custas e despesas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em 20%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/21) e guias de recolhimento à previdência (fls. 22/25), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/89) que o autor, hoje com 58 anos de idade, é portador de hipertensão arterial não controlada e lombalgia crônica agudizada devido à osteoartrose. Afirma o perito médico que o autor apresenta redução acentuada na capacidade funcional do tronco, cujos quadros mórbidos o impedem de exercer sua atividade laborativa, necessitando de tratamento especializado. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 2º - *A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.*

2. *Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.*

- *A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.*

- *Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

- *O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.*

- *Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.*

- *Apelação a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração. Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp

848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAQUIM EMIDIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 12.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 89), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049165-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BERNADETE APARECIDA ROSA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00009-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por BERNADETE APARECIDA ROSA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente a ação ao fundamento da ausência de incapacidade para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), caso cesse sua situação de miserabilidade, nos termos do artigo 12, da LAJ.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a anulação da r. sentença para que seja realizada nova perícia médica. No mérito, alega ter qualidade de segurada, tendo em vista que recebeu auxílio-doença e ter problemas de saúde e não ter condições físicas de trabalhar. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da citação, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos cópia da sua carteira de trabalho constando registros como trabalhadora rural nos anos de 1983, 1984, 1987 a 1990 (fls. 08/11), cópia da carteira de trabalho do seu marido, constando registros de trabalho rural nos anos de 1976 a 1995 (fls. 13/44) e certidão de nascimento da sua filha datado de 30.11.1990, constando a profissão do seu marido como lavrador (fls. 46).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de

aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 108) que a autora é portadora de litíase renal (pedra nos rins) e escoliose lombar. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que devido aos movimentos repetitivos da coluna lombar, a autora pode apresentar períodos de dor lombar e cólica renal. Aduz que a autora necessita de alguns dias de repouso. Por fim, afirma que a incapacidade da autora é parcial e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

-(...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BERNADETE APARECIDA ROSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 21.01.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 107) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PAROLA RIBEIRO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 07.00.00131-4 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (03.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a preliminar de nulidade da ação por *extra petita*, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Deixo assentado, desde logo, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento *extra petita*.

Com efeito, o juízo monocrático concedeu à parte autora benefício diferente do que foi pedido; melhor dizendo, proveu sobre aposentadoria por tempo de serviço, que não fora objeto do pedido.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Versa a causa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pelo que incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 14);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- c) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.02.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, anulo a sentença e, com base no art. 515, § 3º, bem como o art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.12.07); prejudicada a apelação.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA PAROLA RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049988-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DAS NEVES AMARAL
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00016-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DAS NEVES AMARAL, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou improcedente a ação ao fundamento da perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isentando-a do imediato pagamento, na forma dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando estar presente sua condição de segurada, visto que possui carteira de trabalho com o registro de "lavradora". Aduz, ainda, que sempre trabalhou na roça, tendo deixado somente em razão da enfermidade. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ao menos, do auxílio-doença. Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho constando registros de trabalhadora rural nos períodos de 1973 a 1980 e 1983 a 1991 (fls. 08/09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/68).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são

suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurador que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 50/51) que a autora apresenta espondiloartrose, protusões discais e discopatia degenerativa. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora se encontra no momento incapacitada para as atividades laborativas que exijam esforço. Conclui que sua incapacidade é parcial e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

-(...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente,

considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."
(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DAS NEVES AMARAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 31.08.2007 (data da juntada do laudo pericial - fls. 49) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALIOMAR GONCALVES PERIQUITO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00160-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verba que só poderá ser cobrada se aquele perder a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a produção da prova oral. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, pquestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 86/88).

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 38), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 03.12.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/88) que o autor, hoje com 49 anos de idade, é portador de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e monoartrite. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que demandem esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, devendo ser afastado para tratamento clínico e ambulatorial.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.
- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)
"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.
1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei nº 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei nº 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei nº 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 47).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALIOMAR GONCALVES PERIQUITO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 12.09.2007 (data do laudo pericial - fls. 88), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOPES GARCIA GRANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00176-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 21.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (06.02.98), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas e despesas processuais. Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópias das escrituras de compra e venda e de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Urupês - SP, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 16/23);
- c) cópias de notas de produtor, em nome do marido (fs. 52/53).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 87/88).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 19.07.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA LOPES GARCIA GRANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.02.98, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050465-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CANDIDO

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00069-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em verbas de sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de apelação alega a parte autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Após contra-razões (fl. 33/34), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o demandante, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Carta Magna.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA OTONICAR DE PAULA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

CODINOME : ILDA OTONICAR

No. ORIG. : 06.00.00082-6 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (21.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.01.78, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.11.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ILDA OTONICAR DE PAULA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050649-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 06.11.2004. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em valor a ser calculado na forma da Lei nº 8.213/91, além de abono anual, devidos desde 06.03.2007, condenando o réu às despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do total das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, que a correção monetária, pelos índices oficiais, incidirá a partir do vencimento de cada prestação e que os juros moratórios, de 0,5% ao mês, serão devidos a partir da citação. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Embargos de declaração interpostos pelo INSS, acolhidos pela decisão de fls. 80/82, para o fim de determinar que os valores recebidos administrativamente pela autora, a título de benefício assistencial, a partir de 06.03.2007, até a data da

implantação administrativa da pensão por morte, sejam compensados com o montante devido em razão do benefício concedido nestes autos.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante aos juros de mora, que devem incidir no percentual de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 c/c art. 161 do CTN; à verba honorária, que deve ser majorada para 15% sobre o valor das parcelas vincendas desde a citação até a prolação da sentença; e com relação ao termo inicial do benefício, que deve corresponder à data do pedido administrativo.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos cinge-se aos consectários legais impugnados pela parte autora.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer do pleito relativo ao termo inicial do benefício, vez que fixado, na r. sentença, em consonância com o apelo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050670-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE LIMA DA COSTA BOLOGNANI

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG. : 08.00.00016-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 16.11.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder à autora o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo por mês, acrescido de abono anual, a partir do óbito, e de condenar o réu a pagar à autora as prestações vencidas, com incidência de atualização monetária (Tabela Previdenciária) e de juros de mora (1% ao mês), desde os respectivos vencimentos. Ademais, concedeu antecipação de tutela específica, para o fim único de implantação imediata do benefício, a partir da sentença. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Apelou o INSS, requerendo o provimento do recurso para a finalidade de fixar o marco inicial do benefício na data da citação, bem como para revogar a tutela específica concedida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, ante a demonstração, através da carta de concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 54), da qualidade de segurado do *de cujus*, bem como da existência de união estável, pelos depoimentos colhidos em audiência (fls. 82/84), certidão de óbito (fl. 17) e documento de fl. 15, verifica-se que a questão versada nos presentes autos restringe-se ao deferimento da tutela específica e ao termo inicial do benefício, únicos pontos impugnados no apelo da autarquia ré.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação referente ao não cabimento da tutela antecipada no caso em tela. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a tutela específica na sentença por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como por haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a providência concedida visa à proteção maior do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, valores instituídos como fundamentos da Constituição Federal, os quais devem prevalecer quando postos em conflito com outros de ordem meramente econômica.

No que concerne à fixação do termo inicial do benefício, esta deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento deve ser considerado a data do falecimento (16.11.2007 - fls. 17 e 55). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HILDA DEL CARMEN CASTRO VALENZUELA

ADVOGADO : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00104-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 31.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme a L. nº 6.899/81 e o Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia do contrato de arrendamento de terras, em nome do marido (fs. 09).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.05.95, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a

provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HILDA DEL CARMEN CASTRO VALENZUELA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES MENCK CORREA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00096-4 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, partir do ajuizamento da ação (27.07.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

c) cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos, da Comarca de Tatuí - SP, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 17/20).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.07.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.09.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA DAS DORES MENCK CORREA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051515-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR COSTA incapaz e outro
: ADEMAR DA COSTA incapaz
ADVOGADO : MARIA CREUZA VERIS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ROSE MARY DE JESUS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 06.00.00076-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenado a ré a conceder aos autores o benefício da prestação continuada, individualmente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação, de forma concomitante, determinou o cancelamento do pagamento da pensão por morte, para que não haja acumulação indevida de benefícios. Pagamento das prestações devidas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir dos meses em que as parcelas seriam devidas. Devem ser descontadas eventuais prestações pagas com relação ao benefício de pensão por morte, também para se evitar cumulação. Condenou a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária que não restou comprovada a hipossuficiência dos autores. Requer seja dado provimento ao recurso de apelação, reformando a r. sentença, a fim de julgar improcedente o pedido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 163/164, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 131/135 (prolatada em 16.05.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 80 (01.02.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base

nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, os autores, que contavam com 48 e 45 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 18 e 21), requereram benefício assistencial por serem deficientes.

Dos laudos médicos elaborados pelo perito judicial de fls. 95/98, constata-se a incapacidade dos autores à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 87/88 dá a conhecer que os autores não têm meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenchem os autores todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados ADEMIR DA COSTA e ADEMAR DA

COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação dos benefícios assistenciais, com data de início - DIB 01.02.2007 (data da citação - fls. 80), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELARMINDA IDALINA DA SILVA BRITO

ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO

No. ORIG. : 06.00.00184-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs.16/29).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.03.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BELARMINDA IDALINA DA SILVA BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DA SILVA BONAFE

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00038-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.03.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Recorrem as partes; a autarquia, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. A parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 17);
- b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do companheiro, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 20/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.04.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA DA SILVA BONAFÉ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052095-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00017-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

Às fls. 87, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir do dia imediato ao da cessação do último auxílio-doença, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios, bem como sejam declaradas expressamente a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas e despesas processuais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou sobre as parcelas vencidas até a data da sentença mais um ano das vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 24), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 10.03.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80) que o autor, hoje com 42 anos de idade, é portador de artrose lombar e hérnia discal lombar. Afirma o perito médico que tais patologias são progressivas e degenerativas. Conclui que há incapacidade para trabalhos específicos.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 2004, não tendo havido melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (14.03.2006) e o termo inicial do benefício (11.03.2006).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, reformando a r. sentença para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, e **dou provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SILVIO ROBERTO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052295-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 07.00.00021-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12).

c) cópia do Título Eleitoral da parte autora, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13);

d) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.06.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA APARECIDA MINJONO DA SILVA

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 08.00.00059-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

-Ação de conhecimento, ajuizada em 17.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.06.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do art. 41, § 7º, da L. 8.213/91 e das Leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as prestações vincendas. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.10.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUZIA APARECIDA MINJONO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DIVINA DO CARMO GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00204-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de operário rural do marido (fs. 15);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.03.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIVINA DO CARMO GONÇALVES NOGUEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar DIVINA DO CARMO GONÇALVES NOGUEIRA.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMI SILVEIRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00142-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 44), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 06.03.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/90) que a autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar, com quadro de discopatia degenerativa e abaulamento discal em L4L5 e de tendinopatia do supraespinhal do ombro esquerdo e direito. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à apalpação e movimentação da coluna lombar e do ombro, devendo ser submetida a tratamento medicamentoso e fisioterápico. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 44 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - costureira, auxiliar de produção, overloquista, faxineira e ajudante de limpeza, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 2002 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NOEMI SILVERIO DE ALMEIDA, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.04.2006 (data da citação - fls. 50v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00070-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.04.08, condena o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, correção monetária de acordo com índices oficiais da autarquia, juros de mora decrescente, a partir da juntada do laudo, isenção do pagamento de despesas processuais e redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo, juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e posteriormente a essa data, aplicação com base na taxa Selic.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose lombar e hérnia de disco, o que gera incapacidade total para atividades que exijam sobrecarga da coluna lombar e esforço físico (fs. 79/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.06.05, tendo cessado em 31.07.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.08.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, com que se exclui expressamente a taxa Selic.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto à isenção de custas e emolumentos. E ainda, dou parcial provimento ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Silvio Rodrigues Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.08.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA MARIA MODESTO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00030-9 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.04 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 27.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor das prestações vencidas nos termos da súmula 111 do STJ. Ademais, determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, requer a majoração da verba honorária e a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fs.11).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 53/57).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de obesidade mórbida, cardiopatia, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 31/32 e 39).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (15.03.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto ao termo inicial e, ainda dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Maria Modesto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053372-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL CRESPIAN LOPES e outro
: TOMASIA GONCALVES LOPES
ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00474-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, e do provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor condenação, excluída as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavradores dos autores (fs. 10);

b) cópia da ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas - MS, em nome do cônjuge virago (fs. 24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural das partes autoras por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.08.92 e 29.12.05, as partes autoras, MANOEL CRESPIAN LOPES e TOMASIA GONÇALVES LOPES, implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.06.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053377-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

No. ORIG. : 07.00.01856-2 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, para a implantação do auxílio-doença (fs. 45/46).

A r. sentença recorrida, de 21.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (25.05.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a incidência da correção monetária, pelos índices do TRF e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de Epilepsia de difícil controle, o que gera uma incapacidade total para o exercício de suas atividades (fs. 100/105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01.08.07 e, conforme o documento de fs. 42, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em maio de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser mantido a partir do requerimento administrativo (fs. 21).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Marcos Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA CINQUE CRISOSTOMO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00012-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.03.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.04.02 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA CINQUE CRISOSTOMO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00107-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente a ação ao fundamento da ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado-se que a mesma é beneficiária da gratuidade processual.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou comprovada sua atividade como rurícola - "bóia-fria" e sua incapacidade para o trabalho. Aduz que sempre trabalhou com serviços rurais e não havendo como prestar outros tipos de serviços.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 12.04.1977 (fls. 13), certidão de nascimento do filho datada de 27.01.1978 (fls. 14) constando lavrador como profissão do seu marido, contrato de arrendamento de imóvel rural em nome da autora datado de 11.10.2006 (fls. 15/16) e notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 17/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/73).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 48/49 e 60) que a autora apresenta escoliose discreta e lordose moderada. Afirma o perito médico que a autora se refere a problemas na coluna a cerca de 15 anos e exerceu trabalho rural até há 3 meses. Aduz que não há incapacidade passível de aposentadoria mas que apresenta limitações discretas para o trabalho rural.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

-(...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- *Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. *Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

2. *Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)*

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE

TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração. Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária. Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 23.10.2007 (data da juntada do laudo pericial - fls. 47v) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CLEUSA DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00058-1 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 23.07.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de arritmia cardíaca com marca passo, doença de chagas e hipertensão arterial sistêmica (fs. 92/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 57, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 03.12.01 e cessado em 31.10.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.11.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalho; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01.11.03). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93. O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Cleusa de Carvalho Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.11.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00188-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 10/12);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 14);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do marido, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA FERREIRA DA SILVA AGUIAR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FANI CINIRA ZADRA CARBINATTI
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
No. ORIG. : 05.00.00144-1 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária, na forma das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, e juros moratórios, a partir da data da citação, em 0,5% ao mês, sob a vigência do CC de 1916 e, a partir da vigência do novo CC, em 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O requerido é isento do pagamento de custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de fevereiro de 1996 (fls. 08), devendo assim, comprovar 07 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.06.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); certidão de formal de partilha de imóvel rural deixado pelos pais do marido da autora, datada de 06.04.1989, onde consta a autora e seu marido como outorgados herdeiros (fls. 15/19); instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 08.02.1989, onde consta que a autora e seu marido adquiriram os quinhões dos outros herdeiros (fls. 16/22); declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1992 e 1994, em nome do marido da autora (fls. 23/24); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1998/1999, em nome dos herdeiros do sítio da autora (fls. 25); contrato de arrendamento de imóvel rural, datado de 24.12.1969, em nome do sogro da autora e sua profissão lavrador (fls. 26/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FANI CINTRA ZADRA CARBINATTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.03.2006 (data da citação - fls. 35), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PATRICIA NATALIA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REPRESENTANTE : VERA LUCIA SILVEIRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00052-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência, condenando a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a autora o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Requer a reforma da r. decisão para decretar a procedência total da ação, com a concessão do benefício previdenciário do amparo assistencial (a partir do requerimento administrativo), assim como, condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, deferindo-se todos os pedidos da inicial e invertendo-se o ônus de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 167/169, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005),

bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 7 (sete) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 21), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/78, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 116/118, não restou demonstrada a hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RIBEIRO RUAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 06.00.00082-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.09.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA RIBEIRO RUAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 05.00.00054-3 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.01.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, na forma da lei, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.09.96 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada BENEDITA GONÇALVES PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA CRISTINA DIAS incapaz
ADVOGADO : MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DIAS DE CAMARGO
No. ORIG. : 08.00.00027-9 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 30.05.03.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, bem assim a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, a incidência de correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, além da isenção de custas processuais. A parte autora, em recurso adesivo, pede seja fixada a data de início do benefício na data do óbito do segurado, a majoração da verba honorária e a imediata implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento parcial da apelação e do recurso adesivo, rejeitada a preliminar deste último.

Relatados, decido.

De início, concedo os benefícios da assistência judiciária.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 30.05.03 (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que gozava o falecido (NB 0723205442).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

A autora é filha do segurado falecido, como comprova a certidão de casamento, na qual consta a filiação da parte autora (fs. 11).

A emancipação pelo casamento não afasta a presunção de dependência do filho inválido.

É que o art. 16, I, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, o filho não emancipado de qualquer condição, ou o inválido.

De toda sorte, a autora está divorciada desde 13.03.00 (fs. 11).

A invalidez da parte autora está comprovada pelos atestados e relatórios médicos posteriores a 16.03.99, em decorrência de transtornos delirantes persistentes (CID F-22), logo, firmados após a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, que perdurou de 01.07.98 a 04.03.99, sendo que o último vínculo empregatício da parte autora é anterior a esse benefício (fs. 13/30 e 117), bem assim pela cópia de perícia médica realizada junto ao IMESC, na qual o perito afirma ser a parte autora portadora de retardo mental leve (CID F-70) e transtorno delirante persistente (CID 10), o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 80/83).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício é de ser fixado, à vista de ser omissa a sentença, na data do óbito (30.05.03), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumpra-se deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo, quanto à isenção de custas, bem assim o recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial, à majoração da verba honorária e à imediata implantação do benefício.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Sônia Cristina Dias, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.05.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARTINS FERNANDES

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 07.00.00213-7 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a prestar em favor da autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento nos arts. 49 e 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da propositura da ação, corrigindo-se monetariamente e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora face ao exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de março de 2007 (fls. 09), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.02.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 03.12.1973 e 19.02.1976, onde consta a profissão dos pais lavradores (fls. 13/14); certidão do registro de imóveis, datada de 14.03.1995, atestando a aquisição de uma área rural pelos pais da autora, em 12.09.1970 (fls. 15); certidão do registro de imóveis, datada de 21.01.1989, atestando a venda de imóvel rural de propriedade dos pais da autora, em 04.01.1985 (fls. 17/18); certidão do registro de imóveis, datada de 11.05.2007, atestando a aquisição de imóvel rural pelo pai da autora, em 17.09.1959 (fls. 19); recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 2006, referente ao Sítio Nossa Senhora Aparecida de propriedade da autora e seu marido (fls. 20); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 2003/2004/2005, em nome do marido da autora (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação. A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA MARTINS FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.08.2007 (data da citação-fls. 33vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053920-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIS EDUARDO TEODORO TRES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00068-3 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 05.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a parte autora, pede a concessão de aposentadoria por invalidez, senão, ao menos, o cálculo do auxílio-doença, com base na L.8.213/91. A autarquia, a seu turno, pugna pela realização de perícias periódicas, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno delirante (fs. 85/88).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre vencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 34, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.11.04, cessado em 31.05.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (25.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas.

O auxílio-doença devido à parte autora, nos termos do art. 61 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 91% do salário de benefício, respeitando o limite do teto do salário de contribuição, de acordo com o art. 33 da L. 8.213/91, para fins de cálculo e reajuste.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia juntamente com a apelação da autora, e as provejo parcialmente quanto ao cálculo do auxílio-doença e à realização de perícias periódicas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da seguradora Luis Eduardo Teodoro Tres, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 25.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA LUCIA FORTUNATO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA

CODINOME : MARIA LUCIA FORTUNATO DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00123-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.06.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, senão ao menos, o recebimento do auxílio-doença sem a possibilidade de cessação. A autarquia, a seu turno, pugna pela total reforma de sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de amputação falange média distal do 4º quirodáctilo (fs. 98/101). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.11.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI MARTINS RUEDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 07.00.00072-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91, e das Súmulas nº 08 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópias das certidões de casamento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 12/14);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 17/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/73).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.12.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SIRLEI MARTINS RUEDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA MARTA MENDES PETRONILIO

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

No. ORIG. : 07.00.00031-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que desembolsou, bem como os honorários advocatícios de seus patronos, observadas as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e dos juros de mora em 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 12% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 12/14), bem como cópia de guias de recolhimento à previdência (fls. 28/44), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71/85) que a autora, hoje com 62 anos de idade, é portadora de discopatia degenerativa lombar, hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia hipertensiva. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitação funcional em grau médio a máximo dos movimentos da coluna lombo-sacra, comprometimento cardiocirculatório, insuficiência mitral, sobrecarga ventricular esquerda e edema dos membros inferiores. Conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA MARTA MENDES PETRONILIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10.10.2007 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 70v), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054077-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DIONISIO FERREIRA
ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00097-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do benefício administrativo (30.11.2006), consistente em uma renda de 100% do salário de benefício, mais abono anual na forma da lei, com correções legais, sendo juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 12 prestações mensais, atualizadas e honorários periciais médicos nos termos da Portaria conjunta dos Juízes da Comarca de Diadema. Sentença submetida ao reexame necessário. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício somente a partir do laudo pericial.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 76/77 (prolatada em 12.06.2008) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do benefício administrativo (30.11.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 56/67), a conclusão do médico nos seguintes termos: "*A autora sofre de diversas patologias, que examinadas isoladamente não produzem incapacidade total para o trabalho. Porém, sua mobilidade global encontra-se comprometida, pela obesidade e patologia degenerativa em coluna e joelhos. Associado, também apresenta limitação da mobilidade em membros superiores, pois sofre de patologia inflamatória em ombros e neurológica compressiva em punhos, patologias estas que acarretam limitação da mobilidade e dor em membros superiores. E concomitante, sua reabilitação está comprometida por apresenta idade acima de 55 anos, baixa escolaridade, e sem capacitação profissional. Em suma, apresenta diversas patologias clínicas que avaliadas em conjunto impedem as atividades laborais e associado a sua condição psicossocial não apresenta condições laborais. Portanto apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais.*" Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial que as doenças atestadas são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença (30.11.2006), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA DIONISIO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00141-4 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 05.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.01.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas juros de mora legais, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) Título Eleitoral da parte autora, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13);

c) cópia da escritura pública de permuta de imóveis rurais, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Batatais - SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 14/17).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade jurícolica, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/75).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.10.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO MARQUES DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054294-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILIAN FREITAS DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

REPRESENTANTE : ALMICAR MARIANO

No. ORIG. : 06.00.00102-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de amparo social ao autor, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo. Pagamento das parcelas em atraso atualizadas mês a mês e acrescidas de juros legais a partir da citação. Deferida tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00) por dia. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% do valor da condenação, incluindo-se as parcelas devidas até a data da sentença.

Às fls. 89 a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, requer sejam apreciados os agravos retidos interpostos às fls. 42/43 e 91/93, relativamente à decisão que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo com a União e a que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da sentença de primeiro grau; incidência de juros de mora somente a partir da citação; correção monetária das parcelas em atraso pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26, do Exmo Sr. Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem aplicados a partir do ajuizamento da ação; honorários advocatícios no percentual máximo de 5% sobre o valor da causa. Por fim, requer a revogação da tutela antecipada e prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 105/107, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos de agravo retido e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do INSS, tão somente para alterar o termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data da citação, e para adequar a verba honorária.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merecem ser providos os agravos retidos interpostos pelo INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único dos artigos 129 da Lei nº 8.742/93 e 32 de Decreto nº 1.744/95, motivo pelo

qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 508125/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 15.03.2005, DJ 04.04.2005).

Ademais, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia mental que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007). No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 12 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 62/65, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 53 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (30.01.2007 - fls. 28 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos agravos retidos de fls. 42/43 e 91/93 e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054315-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA LAURA PIACENTI SELES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 07.00.00095-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (26.01.2007), no valor mensal que deverá ser calculado nos moldes dos artigos 44, 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual. Determinou que as prestações atrasadas deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF/3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da sentença, à taxa de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e honorários advocatícios fixados sobre o valor vencido até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 102/107) que a autora é portadora de depressão, epilepsia, fibromialgia, osteopenia e espondiloartrose na coluna cervical, escoliose e espondiloartrose na coluna torácica, espondiloartrose na coluna lombar e diminuição da acuidade auditiva bilateral. Afirma o perito médico que, como conseqüência das patologias citadas, a autora apresenta dificuldades para deambular e limitação dos seus movimentos. Por fim, conclui que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial que a autora se encontra doente há seis anos, tendo havido agravamento. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença (26.01.2007), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). **'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantendo os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA LAURA PIACENTI SELES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARTINS JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

No. ORIG. : 07.00.00146-2 2 V_F PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as prestações vencidas, devidas a partir da citação, com correção monetária, na forma das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ e juros moratórios, a partir da data da citação, de 0,5% ao mês no período de vigência do CC de 1916 e, a partir da vigência do novo CC, em 1% ao mês. O réu está isento do pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária e porque goza de gratuidade. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em sede de embargos declaratórios, determinou que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento nas vias administrativas (28.08.2006 - fls. 14).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa e a determinação do

prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de junho de 1992 (fls. 11), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.11.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); certificado de alistamento militar, datado de 28.07.1962 (fls. 16), onde consta a profissão do autor agricultor; contrato de arrendamento, datado de 12.12.1988, tendo como arrendatário o autor (fls. 17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO MARTINS JUNIOR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.08.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054365-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA POLEZEL

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00005-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o requerido a pagar à requerente, o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, desde o ajuizamento da ação, ante a falta de requerimento

administrativo. As pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora. Isento de custas, o requerido arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de setembro de 2004 (fls. 11), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.10.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 13.09.1983 a 20.10.1983 e 08.06.1987 a 25.08.1987 (fls. 13/15); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 25.06.1979 a 31.01.1980, 01.08.1980 a 02.03.1981, 09.03.1981 a 17.05.1982 e 19.05.1982 a 31.07.1987 (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA POLEZEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.03.2007 (data do ajuizamento da ação - fls. 02v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054370-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALBINA VELOSO DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00119-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá à taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente, o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para o grau máximo permitido em lei, acrescida de 12 parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de setembro de 2005 (fls. 07), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.09.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALBINA VELOSO DE ALMEIDA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.10.2006 (data da citação-fls. 15vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 07.00.00176-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 27.01.03.

A r. sentença apelada, de 23.07.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data da cessação do benefício das filhas (NB 128.016.510-0), no valor de 100% do salário-de-benefício do falecido, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação da data de início do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27.01.03 (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que gozam as filhas do falecido (NB 128.016.510-0 - fs. 08).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito (fs. 10), na qual consta que o falecido viveu por 19 anos com a parte autora, bem como o mesmo endereço indicado pela parte autora na inicial.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 44/45).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.10.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055317-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
No. ORIG. : 04.00.00068-6 1 Vr MACATUBA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora seqüela de hanseníase na mão direita (fs. 81/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os atestados médicos, exames e o laudo (fs. 03/04 e fs. 81/86).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do requerimento administrativo em 25.05.00.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Marco Antonio da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício

de auxílio-doença, com data de início - DIB em 25.05.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DORACI DA CONCEICAO

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

No. ORIG. : 07.00.00083-4 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu à implantação e respectivos pagamentos de um benefício previdenciário de aposentadoria por idade, calculado com base em seu salário de benefício, na forma do disposto no art. 50 da Lei nº 8.213/91 ou, à falta de outros elementos, com base no salário mínimo, devido a partir do ajuizamento da ação, acrescido de abono anual, custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, somadas de 12 parcelas vincendas, tudo acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação e correção monetária, na forma da lei. As parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor liquidado de uma só vez, não estando sujeitas à expedição de ofício requisitório. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 10% das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de outubro de 2002 (fls. 20), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.05.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 19); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.02.1991 a 19.08.1991, 18.11.1991 a 06.01.1993 e 01.01.2000 a 15.05.2001 (fls. 23); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 17.07.1980 em domicílio rural - Fazenda Catiguá (fls. 74); ficha de matrícula na Coordenadoria de Saúde da Comunidade, datada de 09.10.1981, onde consta o domicílio da autora no meio rural (fls. 75).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária e juros de mora e adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA DORACI DA CONCEIÇÃO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.07.2007 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA APARECIDA DE MATOS

ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00011-9 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela e juros legais de mora, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas, tendo em vista a isenção do requerido. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de novembro de 2005 (fls. 06), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guareí e Torre de Pedra, datada de 05.12.2005, atestando o trabalho da autora no período de 17.06.1982 até a data da declaração, em regime de economia familiar no sítio dos pais da autora (fls. 11/12); certidão do cartório de imóveis, datada de 17.06.1982, atestando o arrolamento dos bens deixados pela mãe da autora, onde consta a autora como um dos herdeiros de uma gleba de terras rurais de um alqueire (fls. 14/v.); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, em nome do irmão da autora (fls. 15/17); recibos de entrega de declaração de ITR, referentes aos exercícios de 1999 a 2005, em nome do irmão da autora do imóvel por eles herdado (fls. 19/25); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1996 a 2005, em nome do irmão da autora (fls. 26/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA APARECIDA DE MATOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.12.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 08), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANA MARIA DE GODOY

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00134-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 07.07.95.

A r. sentença apelada, de 24.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observados os artigos 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 07.07.95 (fs. 15).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91. Entretanto, ao compulsar os autos, verifico não estar evidenciada a qualidade de dependente da autora, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o finado.

Na espécie, não constam dos autos documentos que possam comprovar que a parte autora e o falecido viviam como marido e mulher, apesar de terem uma filha em comum, nascida em 04.10.85 (fs. 16).

Da certidão de óbito (fs. 15) também não consta menção à autora, nem como declarante nem como dependente de qualquer natureza. Aliás, consta que o falecido era casado com Gilda Aparício Rocha, desde 01.09.88.

Além disso, a prova testemunhal é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados, pois as testemunhas não souberam precisar em que data o segurado faleceu, nem se a autora e o falecido viviam juntos na data do óbito (fs. 79/82).

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.[Tab]

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055543-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIETA UZENIR ALVES GOMES

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA

CODINOME : ANTONIETA UZENIR ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00011-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restou comprovado o requisito legal necessário da miserabilidade, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, alegou a autora, em síntese, o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 160/161, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 51 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 19), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 100, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 30/31 não restou comprovada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055568-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 07.00.00554-1 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 10.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo ou da citação, bem assim os valores em atraso, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, custas processuais, honorários periciais e advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a exclusão da condenação em custas e honorários periciais e fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta a sua profissão como trabalhadora rural (fs. 11);

b) comprovante de atualização de dados cadastrais junto ao INSS na qual consta sua qualidade de segurado especial (fs. 12);

c) comprovante de cadastro do INCRA, como produtor rural em regime familiar (fs. 13).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural (fs.103/104).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de doença de chagas com comprometimento cardíaco importante, o que gera incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 66/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.10.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto à isenção de custas e termo inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

No. ORIG. : 07.00.00055-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À S.R.I.P. para fazer constar o nome do apelado JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA.

2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Não há custas ou despesas a serem reembolsadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 24 de fevereiro de 2007 (fls. 07), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título eleitoral do autor, expedido em 11.06.1968, onde consta sua profissão lavrador (fls. 09); transcrição do registro de imóveis, onde consta que por escritura lavrada em 09.12.1992, o autor e sua esposa adquiriram uma área de terras rurais situada no Sítio Volta Grande (fls. 10/v.); notificações e comprovantes de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1991, 1993, 1995 e 1996, em nome do autor (fls. 11/14); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, em nome do autor (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRESP nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.10.2007 (data da citação - fls. 29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055882-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOROTY FERREIRA NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

No. ORIG. : 07.00.02915-9 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 11.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (15.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de criador do marido (fs. 08);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de pecuarista (fs. 09);

c) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 10);

d) cópia do recibo de declaração de ITR, em nome da parte autora (fs. 11);

e) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Bonito - SP, na qual consta a profissão de pecuarista do marido (fs. 13/15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31). A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.01.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base da cálculo da verba honorária e à correção monetária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES RODRIGUES GUILHERME

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00012-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da demanda, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.11.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00025-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Ademais, determina a implantação imediata do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita a revogação da antecipação da tutela e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos estabelecidos no Provimento COGE nº 26/01 e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tendinopatia no ombro esquerdo e atrose acrómio clavicular, com limitação a abdução de 100º graus. Artrose nos joelhos (crepitação e aumento de volume e dor) e escoliose dorso lombar (fs. 88/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.04.06, tendo cessado em 04.10.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 05.10.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056413-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SANDRA LANGUARDIA TEODOZIO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00085-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 10.07.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de transtorno de disco intervertebral L3-L4, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 69/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056793-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DERMINA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 06.00.00126-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.01.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056809-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA BISSOLI DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 07.00.00131-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 22.02.07.

A r. sentença apelada, de 28.04.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (19.12.07), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência da companheira é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito, na qual consta que a parte autora vivia em união estável com o falecido (fs. 08), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a parte autora (fs. 40/42).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em julho de 1991 (fs. 11) e o óbito ocorreu em 19.02.07 (fs. 08).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (19.02.07), era necessário o recolhimento de 156 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 31 (trinta e uma) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Não custa esclarecer que, segundo a prova dos autos, o falecido recebia o benefício previsto na L. 8.742/93 (fs.08), de caráter assistencial que, portanto, não gera direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

Recurso conhecido e desprovido." (RESP 175.087 SP, Min. Jorge Scartezini).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA JORGE BASSO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00125-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e reconhecendo como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedeu à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida. O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devida a partir da propositura da demanda e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação. condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sem duplo grau de jurisdição. Determinou fosse oficiado à autarquia para início imediato do benefício, sob pena de multa diária.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 80/82, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 30.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos

especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de janeiro de 1999 (fls. 11), devendo assim, comprovar 09 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: contrato particular de parceria para exploração agrícola, datado de 29.09.1992 e ajustado pelo prazo de 03 anos, constando como parceira lavradora a autora (fls. 13/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56 e 62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº

111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057234-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALEXANDRE LINO DA COSTA incapaz

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES LINO DA COSTA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00170-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender que não restou demonstrada a hipossuficiência. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a reforma total da r. sentença, assim como a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 137/138, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 17 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 76/79, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 64/65, não restou demonstrada a hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : CARLOS JOSE MARTINEZ

No. ORIG. : 06.00.00180-1 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Às fls. 31, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter o auxílio-doença percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor anual do benefício deferido.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios para 10%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 24), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.06.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 104/107) que o autor é portador de amputação do membro inferior esquerdo. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam caminhar em demasia, permanecer em pé por tempo prolongado ou usar ambas as mãos quando na posição em pé, impedindo o uso par de muletas. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho de motorista.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 33 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - motorista, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, vez que não há qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do benefício (fls. 24).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUCIANO DOS SANTOS LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.08.2008 (data da sentença - fls. 134), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NILZA APARECIDA ROBERTO RAIMUNDO

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00147-1 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 22.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, e o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia paranóide, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 76/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.08.04, cessado em 31.10.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e provejo parcialmente à apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO DONIZETE SIMEAO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 14.04.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, suscita a nulidade da sentença, e no mias, pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de epilepsia e hipertensão arterial sistêmica e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 65/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00001-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 10.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução da verba honorária. Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de Epilepsia, o que gera uma incapacidade total para o exercício de suas atividades (fs. 83/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos,

não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra os relatórios médicos (fs. 26/37).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (20.08.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00030-0 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada 24.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário-mínimo, durante 120 (cento e vinte) dias, nos termos da L. 8.213/91 e do D. 3.048/99, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença; a redução da verba honorária; a isenção das despesas processuais; os juros de mora a contar da citação e a correção monetária de acordo com os índices utilizados pela autarquia para a concessão dos benefícios.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

A parte autora não apresenta documento anterior ao nascimento dos filhos, para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da **Súmula STJ 149**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

De acordo com o art.25, III, da L.8.213/91, é preciso comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Não há prova dessa atividade rural.

Com efeito, na certidão de nascimento do filho, consta a profissão de costureira da parte autora, descaracterizando, assim, o trabalho rural que pretende comprovar com a profissão de lavrador do companheiro (fs. 14 e fs. 16/23).

Ainda, em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora possui somente vínculos urbanos, no período de 01.03.89 a 01.09.91, na "Célia Aparecida Bossoni de Oliveira ME" e na " Confecções Tiane de Iepe Ltda. ME" CBO 79.550 (costureiro, à máquina na confecção em série) e no período de 10.05.95 a 17.08.95, na "La Fiorellini Confecções Ltda. - EPP" CBO 79.150 (costureiro de roupa de couro e pele).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058073-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARCILIO VALENTIM DIAS

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00084-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 86/88 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 14), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 09.11.2004. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. *A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/88) que o autor, ajudante de produção, hoje com 48 anos de idade, apresentou paralisia infantil aos sete anos e desde então ficou sem falar ou escutar. Conclui o perito médico que o autor não apresenta alterações que o levem à incapacidade laboral.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente,

o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade, verifica-se do conjunto probatório que a deficiência auditiva e de fala apresentada pelo autor implica comportamento anti-social e restringe a sua capacidade laborativa, fato agravado pela hipertensão arterial e reiterado pela concessão administrativa do benefício (fls. 14).

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARCILIO VALENTIM DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058138-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVANI GARCIA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 07.00.00158-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento em favor da autora, do benefício de amparo social ao deficiente, desde a data do ajuizamento da ação (05.09.2007). Pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente atualizadas pela correção monetária, de acordo com as normas do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora na base de um por cento ao mês, calculados mês a mês, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Concedida tutela antecipada (fls. 98), a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício (fls. 110).

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença ante a ausência de estudo social. No mérito, alega que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho e vida independente. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial, juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, exclusão do INSS ao pagamento de honorários advocatícios ou sua fixação no percentual máximo de 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal em manifestação de fls. 126/128 opinou pela conversão do julgamento em diligência, para que seja realizado estudo social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgando improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, mantida a antecipação da tutela.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058145-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA AMELIA SOARES FONSECA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00140-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.08, , rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.03.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 47).

A testemunha Laura Nunes Alves declara não conhecer a parte autora, logo não está corroborado o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no

sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO MARCAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00093-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de pais do *de cujus*, com óbito ocorrido em 20.10.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a partir do pedido administrativo, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros legais de mora a partir da citação, no patamar de 1% ao mês, sobre o valor principal devidamente corrigido. Concedeu, também, a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, para pleitear o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo que reste suspensa a antecipação de tutela. Sustentou, em síntese, não haver prova da dependência econômica, na forma estabelecida no § 3º do art. 22, do Decreto nº 3.048/99. Caso mantida a sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença ou a partir da citação. Por fim, prequestionou a matéria para fins recursais e requereu o integral provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar argüida ante o recebimento do recurso no duplo efeito.

Ademais, não merece prosperar a alegação referente ao não cabimento da tutela antecipada no caso em tela.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ,

Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a tutela específica na sentença por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como por haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a providência concedida visa à proteção maior do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, valores instituídos como fundamentos da Constituição Federal, os quais devem prevalecer quando postos em conflito com outros de ordem meramente econômica.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, no feito *sub judice*, que o *de cujus*, quando do falecimento, mantinha vinculação com a Previdência Social, já que, entre a rescisão de seu último contrato de trabalho, em 30.08.2004 (fls. 27), e a data do óbito, ocorrido em 20.10.2004 (fls. 12), transcorreram menos de 12 meses, pelo que se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido remanesce com a qualidade de segurado à época do óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, sendo devido ressaltar, ademais, que não subsistiu controvérsia em torno deste aspecto.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiários os pais, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era separado judicialmente e que não deixou filhos, de sorte que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 12).

As declarações da testemunha (fls. 56) demonstram a dependência econômica dos pais em relação ao filho, o qual residia com os autores e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito (fls. 12), que demonstra a filiação, a ausência de outros dependentes e o domicílio comum dos requerentes e do *de cujus*; e alvará judicial, autorizando os requerentes a proceder ao levantamento da quantia referente às quotas do PIS em nome do falecido (fls. 13).

Ressalte-se que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

I. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (23.11.2004 - fls. 14). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00150-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de atividade rural.

A r. sentença apelada, de 13.10.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e condena a parte autora em custas processuais, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pede seja conhecido e provido o agravo retido interposto e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao agravo retido para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058963-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 07.00.00176-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do pedido administrativo indeferido (12.11.2007 - fls. 13), incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, serão pagas de uma só vez, com correção monetária conforme Tabela Prática do TRF da 3ª Região e juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 13), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 12.11.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 141/146) que o autor é portador de seqüela de ferimento, com perda de articulação (radio ulnar proximal e distal). Afirma o perito médico que o autor apresenta déficit dos movimentos de prono-supinação e de adução / abdução da mão esquerda. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - motorista carreteiro, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos

braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença (27.11.2007 - fls. 13), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho desde maio de 2002, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

2. *Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.*

3. *Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."*

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. *Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.' (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).*

6. *Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.*

7. *Recurso conhecido e improvido".*

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).*

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ CARLOS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO MATOS

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 08.00.00045-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Presentes os requisitos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sucumbente, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 20.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de novembro de 2007 (fls. 12), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento religioso da autora, datada de 10.06.1972, onde consta o domicílio dos nubentes na Fazenda Ibiporã - Guararapes (fls. 13); certidão de casamento da autora, contraído em 10.06.1972, onde consta a profissão do marido tratorista (fls. 14); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba do marido da autora, com admissão datada de 26.09.1974, e recibos de pagamento de mensalidades legais (fls. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.02.1970 a 21.03.1977, 01.01.1978 a 10.04.1978, 10.04.1978 a 30.12.1981, 02.01.1982 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 23.04.1991 e 01.10.1991 sem data de saída (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059413-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARTINHO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 08.00.00046-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Presentes os requisitos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sucumbente, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o

valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 82 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 02.09.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de junho de 2006 (fls. 14), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 08.06.1951, onde consta a profissão de seus pais lavradores (fls. 16); certidões de nascimento dos irmãos da autora, ocorridos em 08.09.1957, 04.04.1962, 25.09.1964 e 03.08.1969, onde consta a profissão de seus pais lavradores (fls. 20/23); certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 02.02.1986, onde consta que a profissão de seu pai era lavrador (fls. 24); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1968 a 1985, em nome do pai da autora (fls. 25/43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE THEODORO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00054-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Não sendo esse o entendimento, requer fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica, a redução dos honorários advocatícios e a compensação dos valores percebidos pela apelada, bem como seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de nascimento de seu filho (fls. 10), datada de 16.04.2005, constando lavrador como profissão de seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 89/90 e 102).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"I. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o

período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de

aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 45/48) que a autora, hoje com 40 anos de idade, é portadora de lombalgia, cefaléia, epilepsia e retardo mental. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor continuada nas costas, sendo sua patologia incurável. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, não podendo exercer atividade diversa da sua habitual - lavradora.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa: "Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na r. sentença (19.05.2006) é posterior à data da propositura da ação (24.04.2006).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059539-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA FAUSTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00081-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora, a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo os critérios do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, excluída a taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN, observada a prescrição quinquenal. Deferiu a tutela antecipada para implantação do benefício, em 10 dias, sob pena de multa. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas, ante a concessão de justiça gratuita à parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 87, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 10.04.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância da isenção da autarquia ao pagamento de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de julho de 2007 (fls. 15), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.07.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 22.10.1982 e 15.04.1986, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 16/17); termos de rescisão de contratos de trabalho efetuado nas Fazendas da região, nos períodos de 02.05.2003 a 31.10.2003, 01.06.2000 a 04.09.2000, 18.05.2001 a 23.04.2002, 21.01.2004 a 25.10.2004 e 02.05.2005 a 31.11.2005, em nome da autora (fls. 18/22); demonstrativos de pagamento de salário por serviços prestados à Companhia Açucareira de Penápolis na Fazenda Campestre, referentes aos meses de 09.2005, 10.2005 e 10.2006, em nome da autora (fls. 23/25); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 06.05.1997 a 30.11.1997, 02.05.1998 a 22.07.1998, 10.05.1999 a 30.11.1999, 01.06.2000 a 04.09.2000, 18.05.2001 a 24.04.2002, 14.05.2002 a 31.10.2002, 02.05.2003 a 31.09.2003, 31.01.2004 a 25.10.2004, 02.05.2005 a 30.11.2005 e 01.05.2006 a 13.12.2006 (fls. 26/31).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas processuais, posto que em consonância com a r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008902-0 - MARIA JOSE FREIRE MARINHO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante a parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.021795-0 - MARIA CRISTINA PELLEGRINI (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a(o) executada(o) a obrigação a qual foi condenada(o) por sentença.

Expediente N° 2318

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2008.61.00.028168-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MATEUS DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de Justificação de Posse para o dia 27/02/2009, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.028529-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 03/03/2009, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 2337

DESAPROPRIACAO

00.0634102-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X MARTHA IZOLLOZI BENUIGLIO (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Adoto como corretos os cálculos de fls. 232/235, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à autora e posterior à União Federal (AGU). Após, expeça-se o Ofício Requisitório complementar, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região.

Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748638-3 - ACOS ANHANGUERA S/A

Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 66, dando-se vista à União Federal (PFN) da sentença de fls. 45/48. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 75. Int.

00.0833686-5 - WALDIR SANCHES (ADV. SP086612 LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A atualização de valores é feita pelo próprio TRF da 3a. Região, quando do pagamento do requisitório. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

00.0974723-0 - SIDERURGICA N S APARECIDA S/A (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 258/263, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à autora e posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

89.0018067-3 - FELIX ANDRUSAITIS (ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista as datas divergentes no cálculo de fl. 184, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o mês e ano da conta atualizada referente aos valores homologados. Após, voltem conclusos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

89.0019079-2 - ARMANDO GRAZIANO E OUTROS (ADV. SP053534 LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 302/310, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à autora e o posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento

90.0003827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040539-0) TOYOBO DO BRASIL IND/TEXTIL LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Manifeste-se o Autor, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

90.0013248-7 - ORLANDO ROZANTE (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Adoto como corretos, e em consonância com o v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 260/267, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

91.0038421-6 - A.M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PATORIL LTDA E OUTROS (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 206/207: Indefiro o pedido de expedição de Ofício Precatório em nome da sociedade de advogados, haja vista que o sistema processual utilizado por esta Justiça Federal, para emissão de requisitórios, não permite que escritórios de advocacia figurem como beneficiários de honorários advocatícios. Destarte, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual advogado deverá constar na requisição de pagamento. Sem prejuízo, expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos valores pertencentes à parte autora. Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se a requisição referente aos honorários advocatícios. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Na inércia da parte autora, cumpra-se o determinado na parte final do parágrafo anterior. Int.

91.0695357-3 - ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR (ADV. SP082232 ANTONIO SERGIO RICCIARDI E ADV. SP110622 ANTONIO FLAVIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. Acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 108/112, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à autora e posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0717862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700153-3) TUBO-TEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do informado pela parte autora às fls. 219/220 e do Contrato de Transferência de Cotas Sociais de fls. 221/230, providencie a mesma, no prazo de 20 (vinte) dias, o Instrumento de Incorporação da TUBO TEC LTDA, noticiado na mencionada petição, para fins de atendimento ao determinado no ofício de fl. 254 da E. Presidência do TRF da 3a. Região, tendo em vista se tratar, no presente caso, de sucessão processual. Ademais, o acordado entre os sócios da autora e a empresa compradora é assunto estranho a este processo, devendo tal acordo ser cumprido, se for o caso, administrativamente. Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista a União Federal (PFN). Após, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

91.0730508-7 - HELMUT GRUNHEIDT E OUTROS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Inicialmente, informe o espólio de Emílio Veronez, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o desfecho de seu inventário/arrolamento, a fim de adequação do polo passivo, comprovando, no mesmo prazo, a sucessão processual, com a juntada da cópia do atestado de óbito, sentença de homologação de partilha e a corresponde certidão de trânsito em julgado. Sobrevida a documentação supra, dê-se vista à União Federal (PFN), para manifestar-se sobre a mesma. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 235, expedindo-se ofício requisitório em favor dos demais autores. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

91.0734211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703521-7) EBRAPI COM/E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD JOAO EDUARDO POLLESI E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 278/280, 309/310, 328/329 e 333/334: Relativamente à discussão de valores iniciada pela parte autora às fls. 171/186, a mesma não tem razão de ser, haja vista que a sentença dos Embargos à Execução de fls. 292/293, não alterada pelo v. acórdão de fls. 295 e 303/305, transitado em julgado, acolheu os cálculos de fls. 283/290, que serviram de base para expedição do precatório de fls. 253/254. Destarte, não há que se falar em quantia incontroversa. O que pretende a parte autora é reabrir discussão sobre matéria acobertada pela coisa julgada, ficando a mesma indeferida por este Juízo. Outrossim, indefiro os pedidos formulados pela requerente relativos à expedição de ofício requisitório complementar, devendo-se aguardar o pagamento integral do ofício precatório supra mencionado quando, então, poderá a parte autora, se for o caso, requerer a apuração da existência de eventual saldo remanescente. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo à autorização de pagamento de fls. 236. Int.

91.0743350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716397-5) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada pela União Federal às fls. 203/204 em relação à razão social constante dos DARFs de fls. 25/54. Após, voltem conclusos.

92.0011761-9 - LEVY JOSE STRAFACCI (ADV. SP102186 RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E ADV. SP118262 MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO E PROCURAD ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição de fls. 179/180 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl.173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado no referido despacho. Int.

92.0024089-5 - RILDO ARAUJO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, observo que, segundo a informação de fls. 227/239 da Contadoria do Juízo, não há valores a serem recebidos pelos autores. Destarte, revogo o despacho de fl. 248. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos supra mencionados. Silentes, arquivem-se os autos.

92.0033412-1 - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 249/262, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

92.0060753-5 - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA (ADV. SP098025 ANTONIO DE PAULA MELO E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o instrumento de fl. 162, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual advogado deverá figurar na requisição de pagamento. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

92.0083126-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009044-3) JAIR JOVELHO E OUTROS (ADV. SP092194 HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E ADV. SP111249 CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 136/143, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

92.0090804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007851-6) NELSO PALA E OUTROS

(ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 243: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a documentação solicitada pala União Federal. Após, voltem conclusos. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

93.0011174-4 - ANTONIO BAUB (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 118/124, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à autora e o posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

97.0006993-1 - NORMA EMILIA POSSENTI - ME (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 265/267: Indefiro. A atualização de valores é feita pelo próprio TRF da 3a. Região, quando do pagamento do requisitório. Com relação a eventual pedido de ofício precatório complementar,deverá a parte autora aguardar o pagamento integral do ofício de fl. 253. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.007597-2 - JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP175060 PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Manifestem-se os autores, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0041052-9 - LINDOLPHO CAMARGO CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP220402 JOSÉ ROBERTO FIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,o que pretende com o pedido de fl. 149, haja vista que os cálculos foram homologados, conforme sentença de fl. 123. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.009053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033350-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X EVERELDO BENEVENUTO E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0014845-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005685-5) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF (ADV. SP125316 RODOLFO DE LIMA GROPEN E ADV. SP174336 MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco para que determine a transferência dos valores depositados na conta nº 26.013264-4 Nossa Caixa ag. 1105-3, para uma conta judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível Federal, Ag. 265-5 da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos a título de sucumbência às partes, conforme decidido no v. acórdão transitado em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0685368-4 - ISMAEL I, INC (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Prejudicado o pedido de desentranhamento de fl.308, tendo em vista o deferido à fl.147. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0007420-0 - TAKASHI MICHIMATA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista ao impetrante dos valores apresentados pela União Federal. Havendo concordância, expeça-se alvará e ofício de conversão nos termos do apresentado a fls. 129.

2000.61.00.010756-7 - AUDI SENNA LTDA (ADV. SP127715 PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante dos valores apresentados pela União Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019112-1 - JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido de devolução de prazo.

2002.61.00.001680-7 - SERRA DA MESA ENERGIA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2003.61.00.027994-0 - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2005.61.00.002890-2 - EARTH TECH BRASIL LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021781-1, interposto pelo Impetrado, informando-o da presente decisão.

2005.61.00.015049-5 - E C MELLO (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 145/148v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2005.61.00.016818-9 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsado os autos verifico que a ação mandamental de n. 2008.61.00.018765-3, ajuizada em 01/08/2008, foi apensada à presente demanda, em vista de suposta conexidade com a presente ação. No entanto, conforme se depreende às fls. 262/265, o feito já foi sentenciado. Dessarte, à luz do verbete de n. 235 do STJ, cuja dicção prescreve que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, determino o desaperasamento dos feitos, mormente porque o equacionamento jurídico da novel ação mandamental (2008.61.00.018765-3) não se mostra prejudicial ao andamento da ação em epígrafe. Assim sendo os autos deverão ser remetidos para o E. Tribunal Regional Federal, se em termos. Intime-se.

2005.61.00.016823-2 - RADIO TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsado os autos verifico que a ação mandamental de n. 2008.61.00.018765-3, ajuizada em 01/08/2008, foi apensada à presente demanda, em vista de suposta conexidade com a presente ação. No entanto, conforme se depreende às fls. 290/293, o feito já foi sentenciado. Dessarte, à luz do verbete de n. 235 do STJ, cuja dicção prescreve que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, determino o desapensamento dos feitos. Observo, outrossim, que depois da sentença prolatada sobrevieram inúmeras petições, alegando, em suna, suposto descumprimento do decisório. No entanto, todas as questões suscitadas ali foram repisadas no mandado de segurança de n. 2008.61.00.018765-3, o qual se encontra sub judice. Desta feita, considerando que com o advento da sentença foi decidido o objeto litigioso; e tendo em vista que a insurgência da Impetrante, idealizada nas petições de fls. 298/302, 318/319, 323/327 e 391/393, foi sintetizada no novel mandado de segurança (2008.61.00.018765-3), deixo de apreciá-las, sob pena de postergar indevidamente o andamento do feito. À derradeira, observo que não houve recurso por parte da União Federal, a despeito de ter sido realizada a carga do feito (fl. 358). rementam-se os autos para reexame

necessário, conforme determinado na sentença (f 1. 293, Intime-se.

2006.61.00.015512-6 - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO (ADV. SP199738 JORGE MÁRCIO GOMES MÓL) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se

2006.61.00.025226-0 - CLARIANT S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2007.61.00.002403-6 - SINDILOJAS-SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2007.61.00.004414-0 - ESTEVAO JOSE LINO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, ou seja, confirmando a liminar que determinou à autoridade que procedesse à imediata matrícula do impetrante no Curso de Ciências da Comunicação, ministrado no Campus Dutra de São José dos Campos-SP. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia de presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento noticiado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.00.017856-8 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil...

2007.61.00.018614-0 - J MACEDO ALIMENTOS S/A (ADV. SP033255 PAULO CAMILLO E ADV. SP095829 ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E ADV. SP183296 ANDRÉ LUIZ BORDINI CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Baixo os autos em diligência. 2 - Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC nº 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

2007.61.00.020200-5 - TEXCONTROL EQUIPAMENTOS E CONTROLES DE QUALIDADE LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X COMITE GESTOR DO REFIS (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2007.61.00.022146-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/-ABEMI (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2007.61.00.022380-0 - MARCOS SHOITI SAITO (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.026597-0 - SONIA MARIA LOPES ROMERO (ADV. SP174621 SONIA MARIA LOPES ROMERO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

2007.61.00.026872-7 - SETCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO GERAL,INFORMATICA E TELEMARKEITING (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade coatora à fl. 172. Após, venham-me os autos conclusos.

2007.61.00.031290-0 - JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.031814-7 - ROBSON PEREIRA AMORIM-ME (ADV. SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES E ADV. SP255700 BRUNO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

...Diant do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 26/30 Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.032332-5 - ERIKA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245024 HELIR RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse processual por haver desnecessidade da ação judicial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado, em favor da impetrante.

2007.61.00.032844-0 - NOVA RADAR DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP162393 JOÃO CESAR CÁCERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.033312-4 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

...Diante do exposto, conheço dos embargos para conceder-lhe parcial provimento apenas para o fim de ampliar a fundamentação lançada na sentença.

2007.61.00.034048-7 - DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido

o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.013876-1 - CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS S/C LTDA (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI E ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.15.001584-3 - RONALDO CARLOS PAVAO (ADV. SP226092 CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.001013-3 - ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e, confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não se submeter à tributação quaisquer valores que lhe são vertidos para custeio dos planos de benefícios que administra, notadamente aqueles destinados a custear despesas administrativas, resguardando, no entanto, a tributação da COFINS/PIS tão-somente a atividade que não sejam próprias da Impetrante e que impliquem, por isso, venda de mercadorias e de serviços (faturamento). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.027694-4. Remetam-se os autos ao SEDI para alocar no pólo passivo o DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO.

2008.61.00.001604-4 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.001776-0 - JOSENILDE ARNALDO DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP157345 GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP264288 VICTOR DA SILVA MAURO)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o Diploma Universitário em Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, em nome da impetrante, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.002810-1 - CLARA MARIA CAMOES BARREIROS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.004446-5 - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido

o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.005725-3 - S S SOVRANI COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP139269B LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.005884-1 - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.006406-3 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.008269-7 - MARLON SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.008375-6 - VALTEMIR AQUINO DE ARAUJO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.008689-7 - JBK FACTORING EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP216016 CARLA CRISTINA AZIZ E ADV. SP224878 EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Baixo os autos em diligência; II) Em vista da informação da autoridade Impetrada de fls. 124, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o saldo remanescente a pagar no importe de R\$ 348,68. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009652-0 - RAFAEL CARLOS CONTINI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir do impetrante em razão da perda do objeto na presente ação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.011451-0 - CAMARA NACIONAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - TNA (ADV. SP092463 LUCINES SANTO CORREA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.011582-4 - DR RICARDO GASPAR CIRURGIA VASCULAR LTDA (ADV. SP155075 FABIO COMODO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo legal, deixou o impetrante, transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil...

2008.61.00.012282-8 - SILVER STAR CRIADORA DE AVESTRUZES E GADO E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para confirmar a liminar no sentido de se determinar à autoridade que procedesse à inscrição da impetrante como foreira. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.013431-4 - MARIO JESUS COSENTINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.013545-8 - DROGARIA RIO PEQUENO LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.013777-7 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...EMENDE A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

2008.61.00.013924-5 - JOCELI MARCOS ATAYDES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.014675-4 - BANCO PANAMERICANO S/A E OUTROS (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.015476-3 - BANCO ALFA S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.015478-7 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.034433-0.

2008.61.00.015480-5 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.017942-5 - TATIANA LOPES FIGUEIRA ANTUNES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA na forma em que pleiteada; extinguindo-se o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Ao SEDI, para fazer constar o número correto de RG e CPF da impetrante (fls. 146 e 37)...

2008.61.00.017966-8 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do curso de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.041689-4, interposto pela Impetrante, informando-o da presente decisão.

2008.61.00.018180-8 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABDAL E OUTRO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X RICARDO PINTO NOGUEIRA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados...

2008.61.00.018461-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial (débitos de ns. 31.341.160-03, 31.613.117-2, 31.341.161-1 e 31.618.118-0, correspondente às execuções fiscais de ns. 95.0524722-2, 97.0500285-1 e 96.0533056-3, respectivamente). Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2008.61.00.018765-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em testilha a Impetrante objetiva provimento que lhe garanta a suspensão do curso do processo administrativo até que a prova pericial seja definitivamente produzida e analisada pela Autoridade Administrativa, anulando-se, por via transversa, todos 05 atos processuais posteriores à fase instrutória, notadamente o acórdão prolatado pela 14 Delegacia Regional de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Demais a mais, em sua causa de pedir assevera que: No entanto, não obstante a ordens judiciais para produção da prova pericial levadas ao conhecimento da Autoridade Impetrada, quer seja com a intimação dos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento, quer seja com a intimação dos termos da sentença supracitada, fato é. que seu efetivo cumprimento não ocorreu, de modo que a invugnação administrativa foi julgada sem a realização da prova requerida e concedida. Contudo, no decisório proferido no Processo Administrativo de n. 36624.003354/2004-58 foi averbado pela autoridade competente que: 4.6.1. em 24/03/2006 obteve provimento jurisdicional favorável em sede de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.000684-1, interposto em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.016823-2, informando tal provimento a autarquia mediante petição protocolada em 01/11/2006, que indicou o assistente técnico pra a realização de perícia, requerendo imediata vista dos autos (f 1. 136); A autoridade, ao depois, afirmou: 5. Às fls 1044 foi solicitado a fiscalização diligência com o fito de responder a alegações e quesitos formulados pela impugnante, bem com (sic) análise da documentação acostada. - 5.1 Às fls. 1066/1072 a fiscalização respondeu ao pedido de diligência. concluindo Gim o débito é totalmente procedente, não havendo o que retificar. A empresa foi devidamente cientificada do resultado

da diligência, sendo reaberto o prazo de defesa com apresentação do adendo a defesa, fls. 1084/1116 (fl.137). excertos acima mencionados, percebe-se que há colidência de informações. Isso porque o causa de pedir da impetrante está calcada na alegação segundo a qual a autoridade não realizou a perícia pleiteada, a despeito de existir decisão que lhe era favorável. Noutra giro, o relatório da autoridade supostamente contradiz o alegado pela demandante. Dessa forma, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de liminar determino: (i) seja intimado o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo 1 (f 1. 279) o para que informe conclusivamente se foi realizada ou não a perícia, conforme noticiada no relatório de fls. que 136/137; tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias; (ii) seja intimado o Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça minudentemente a colidência entre a sua causa de pedir e o relatório da autoridade Impetrada; informando, ademais, a data precisa eia que foi intimado da decisão administrativa. Prestadas todas as informações, venham-me os autos incontinenti para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.00.018818-9 - CHEN LIHUA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.019424-4 - MARIA APARECIDA TOLEDO (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de litisconsorte.

2008.61.00.019985-0 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.020629-5 - TEKELEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPP) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.020849-8 - GALERIA PERSA LTDA - EPP X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.021169-2 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.021404-8 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP182099 ALESSANDRA TEDESCHI E ADV. SP224555 FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assgurar o recolhimento do IPI, com as novas alíquotas determinadas pelo Decreto de n. 6.501 de 2 de julho de 2008, alterado pelo Decreto n. 6.520, somente a partir de 1º de outubro de 2008...

2008.61.00.022124-7 - FERNANDA CAROLINA CACAO (ADV. SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA na forma como pleiteada; extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.022327-0 - OFICINA DE MOVEIS SUMARE LTDA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP237216 MARCELO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.00.022842-4 - SIMONE DINIZ SIMOES (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, em juízo de cognição sumária, entendendo ausente o fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar tal como formulado...

2008.61.00.023193-9 - RUBENS BURATTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova-se vista ao impetrado para apresentação de contra-minuta de agravo retido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023365-1 - TRES MARIAS EXP, IMP/ LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.023366-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade dos processos administrativos de ns. 10805.002271/2004-20 e 10805.002273/2004-19, devendo a autoridade Impetrada proceder à reanálise dos créditos ali glosados, excluindo valores supostamente devidos com base na Lei n. 9.718/98 (apenas quanto à base de cálculo). Intime-se para o efetivo cumprimento. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer...

2008.61.00.023551-9 - LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023960-4 - DROGARIA E PERFUMARIA SANTA ISABEL LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.024932-4 - SAAD AHMAD TAGHLOUBI E OUTRO (ADV. SP192111 ILMA GOMES PINHEIRO E ADV. SP204514 ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46/52: Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.025355-8 - SERGIO WELLINGTON VIANA (ADV. SP266177 WILSON MACHADO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE E OUTRO (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.00.025368-6 - ADAUTO FERNANDES DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, reconhecendo o

prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade Impetrada aprecie o pedido de restituição sob n. 42454.98548.211207.1.2.04-1057, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025382-0 - LAUDUM - CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA (ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade a fls. 132/145. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026344-8 - VALDEMAR ANTONIO AFFONSO SANZI E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar deferida sob pena de responsabilização funcional.

2008.61.00.026447-7 - VERUSKA TORRES CLARO (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de freqüentar as aulas do Curso de Administração de Empresas e realizar provas e trabalhos até o final deste semestre letivo em curso...

2008.61.00.026535-4 - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO (ADV. SP257329 CINTIA TADEU PADUA MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das informações prestadas pela autoridade coatora, promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão do Delegado-Chefe de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do presente feito, apresentando-se contra-fé para fins de instrução do ofício de notificação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026655-3 - DANIEL AUGUSTO TOMAZ (ADV. SP274788 DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, em juízo de cognição sumária, entendendo ausente o fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar tal como formulado. Intime-se...

2008.61.00.027434-3 - EDINALDO SALES FLAUZINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova-se vista à União Federal para apresentação de contra-minuta de agravo retido, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027996-1 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de merito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil...

2008.61.00.029324-6 - RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA (ADV. PR024542 ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. No retorno, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029399-4 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP082003 CARLOS ROBERTO FURLANES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.00.030223-5 - DACARTO BENVIC S/A (ADV. SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.00.030362-8 - OLIVIER PAUL ALPHONSE DAVID (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2008.61.00.030581-9 - BANCO SOFISA S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado...

2008.61.00.030787-7 - CLAUDIO AMARO DA SILVA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que o impetrante não pode ser considerado pobre no aspecto jurídico do termo. Apresente o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031033-5 - METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS LTDA (ADV. SP125284 JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031164-9 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA, para que a autoridade coatora analise, no prazo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo nº. 04977027875/2008-38, acatando o pedido ou apresentando as exigências...

2008.61.00.031721-4 - DEIA VIRGINIA TIDEI HOLZMANN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias em dobro indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como sobre o valor relativo ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV -, mantendo, no entanto, a incidência em relação às verbas denominadas: Gratificação Semestral, Gratificação Especial não Ajustada, Gratificação Função, bem como sobre o 13º salário, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Citibank S/A...

2008.61.00.032119-9 - CARLA DANNIBALE (ADV. SP246411 ROGER MARCEL NUNES MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, e a fim de resguardar o direito líquido e certo da impetrante, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, o diploma do Curso de Fisioterapia, concluído pela impetrante Carla Dannibale, independentemente da cobrança de taxa, desde que não exista outra pendência senão aquela narrada na inicial, qual seja, a regularização de débito pendente...

2008.61.00.032828-5 - NAHOR LARGHI CAMPOS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante a prevenção apontada a fl. 84, trazendo aos autos cópia da petição inicial. Após, venham-me os

autos conclusos. Int.

2008.61.00.033666-0 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça o impetrante a prevenção apontada a fl. 492, trazendo cópia da petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034943-4 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP275520 MARILIA DE PRINCE RASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Defiro. Oficie-se, fazendo-se constar o prazo tal com requerido.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.006952-4 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ABC E REGIAO - SINCOFARMA/ABC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Intime-se pessoalmente o impetrante para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005915-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004436-2) STAEL PRATA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234316 ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve alegação preliminar na contestação, manifestem-se os autores.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015258-0 - FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente a CEF os dados requeridos a fl. 110 e 112. Após, promova-se nova vista aos requerente. Int.

2007.61.00.019007-6 - MANUEL FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP236994 VANESSA FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a CEF integralmente o determinado na sentença proferida apresentando a totalidade dos extratos requeridos pelo autor. Após, promova-se nova vista.

2008.61.00.032812-1 - JOSE ABRAHAM (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.032813-3 - ELIANA SALVAGNI DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.033065-6 - JOAO ORNELES E SOUZA (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E ADV. SP266996 TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.033337-2 - ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE (ADV. SP278787 JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.033385-2 - MARCELO MARIANO VILHENA E OUTROS (ADV. SP124069 LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.033494-7 - DIONINO CORTELAZI COLANERI (ADV. SP146694 CRISTINA BRANCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.033803-5 - REMY JOAO PONZONI (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.033859-0 - ADHEMAR SANTINO GIAQUINTO (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.034101-0 - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

2008.61.00.034399-7 - RENATA CASTANHA AVEDIANI (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para processamento.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032095-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRINEU CUSTODIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Após, intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

2008.61.00.032723-2 - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Após, intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

2008.61.00.032804-2 - LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Após, intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

2008.61.00.032888-1 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Após, intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

2008.61.00.033435-2 - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos faltantes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.002537-0 - GLAUCIA NOVAES E OUTRO (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o requerente para que compareça a Secretaria do Juízo para retirada dos documentos.

2002.61.00.005870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108814 ELAINE NUNES) X BANCO SANTANDER N L A MERCANTIL S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Verifique a Secretaria para qual foi distribuído a inquerito mencionado à fl. 199. Após, oficie-se à referida Vara solicitando informações. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.00.019576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA FIORIO (ADV. SP147043 LUCIANA RANIERI) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP136540 PATRICIA GAMES ROBLES E ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETTI)

Fls. 184/186: Esclareça a requerida se a diferença apontada (R\$ 3.528,76 à vista ou R\$ 4.757,35 em 12 vezes) resulta de reajuste pelo INPC ou pela variação cambial. Definido qual índice utilizado, informe qual seria a diferença com a utilização do outro. Isso para que se dê integral cumprimento ao despacho de fl. 177.

2004.61.00.033855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSMAR DEMARCHI (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP177274 ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Manifeste-se a requerida sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor à fl. 175.

2008.61.00.004563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) V R E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP158528 ODILON ABULASAN LIMA) X BANCO GMAC S/A (ADV. SP183185 NILTON ALEXANDRE BORGES E ADV. SP269356 CRISTIANO RIBEIRO)

...pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte ré para informar quais são os valores devidos no presente caso, destacando-se qual é a parte controvertida. Junte-se o substabelecimento apresentado neste ato. Defiro a extração de cópias. Sai o presente intimado. Intime-se a autora.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031717-2 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0029823-4 - KON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTROS (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E ADV. SP220544 FERNANDA BONILHA DAOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 479: Aguarde-se pelo prazo requerido, ao final, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0035460-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X BRASIMPEX COM/ TRANSPORTES E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 178-211: Em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fls. 176, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o que lá foi determinado, arquivando-se os autos.

98.0021197-7 - NEVES AUTO TAXI LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Diante da manifestação da União de fls. 402, quanto à não oposição aos cálculos apresentados, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, assim como expeça-se ofício requisitório, nos termos requeridos às fls. 398/400. Int.

1999.61.00.025404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019221-9) JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.303/304: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com data de Outubro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2001.61.00.013593-2 - SEBASTIAO JOSE CAETANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Recebo o recurso de apelação dos autores em seus legais efeitos. À parte contrária para as contra-razões. Escoado o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.002808-9 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP179005 LEVI MACHADO E ADV. SP160044 RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)
Ante o trânsito em julgado da sentença, promova o autor, querendo, a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.005552-4 - JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO (ADV. SP061199 JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Remetam-se os autos ao E. TRF para o reexame necessário. Int.

2004.61.00.026496-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HEIMAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 132: Ante o tempo decorrido, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.00.006025-1 - ADELIO FERNANDES PIMENTEL - ME (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 185/212, no prazo legal. Int.

2005.61.00.013838-0 - SERGIO RICARDO VIEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência da redistribuição. RATIFICO os atos praticados no Juizado Especial Federal, mantendo a decisão que, em sede de Agravo de Instrumento, concedeu em parte a antecipação da tutela (fls. 564/567), tão somente para que a CEF se abstenha de incluir o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Promova o autor a inclusão, no pólo ativo, da co-mutuária MARLENE BARBOSA VIEIRA, devidamente representada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se.

2006.61.00.000565-7 - MEIRE RITA GUILHERME (ADV. SP126932 ELOISA GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 71: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCEU GIGLIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 75/202, no prazo legal. Int.

2007.61.00.003274-4 - KLEBER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP246662 CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença, promova o autor, querendo, a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.007273-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X ABMAEL MORENO DOS SANTOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 119: Ante o tempo decorrido, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.017852-0 - COLSAN - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE E OUTRO (ADV. SP206326 ANDERSON VIAR FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, em um juízo de retratação, reconsidero a primeira parte da r. decisão de fls. 515, para receber o recurso de apelação da União, de fls. 499/508, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença, de fls. 473/479, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, integrada pela r. decisão de fls. 487/488. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cumpra-se o disposto no art. 529 do CPC, oficiando-se ao E. TRF

da 3.ª Região, para as providências cabíveis quanto ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044923-1. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2007.63.01.080690-8 - DORA DE AMARANTE ROMARIZ (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E ADV. SP239320 WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, promova a autora, querendo, a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.005383-1 - ANA MARIA CARDOSO ABOLIS E OUTROS (ADV. SP065136 HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES E ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a contrafé necessária para instrução do mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009960-0 - MARCELO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP128583 ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dou por cancelada a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 26/11/2008, às 14:00 horas, conforme r. decisão de fls. 54, ficando redesignada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, as partes e as testemunhas arroladas. Int.

2008.61.00.011117-0 - CLAUDIA RODRIGUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, promova a autora, querendo, a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.012982-3 - NEW LINE JEANS LTDA EPP (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 99/171 e 173/174, no prazo legal. Int.

2008.61.00.015061-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP025939 ARLINDO NASCIMENTO E ADV. SP268202 ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 35/50, no prazo legal. Int.

2008.61.00.015842-2 - DAVID MATIAS SALIM FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021326-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Fls. 19/88: Por ora, diante do lapso temporal decorrido desde a homologação de partilha informada às fls. 87, intime-se o autor para que junte aos autos o formal de partilha, bem como para que promova a indicação de todos os herdeiros necessários, em litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026821-5 - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/165: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 151 e 151 (verso), citando-se e intimando-se a União Federal. Int.

2008.61.00.026947-5 - LUIZ ARAUJO SILVA E OUTRO (ADV. SP086161 ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: Defiro o prazo requerido pelo autor. Com o cumprimento, cite-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.00.028010-0 - JAMILE ABUHAB (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.028418-0 - ANA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP147118 HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA E ADV. SP158112 SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que regularize o valor dado à causa, promovendo a adequação do mesmo ao benefício econômico pretendido, efetuando o recolhimento do valor complementar relativo às custas processuais, assim como para que regularize o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.029601-6 - LAURA ROSSI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apensem-se o presente feito aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.026821-5, diante da distribuição por dependência. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

CARTA ROGATORIA

2008.61.00.028288-1 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Cumpra-se. Designo a realização de audiência de oitiva de Jean Pierre Parra Bandeira, para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o interessado, no endereço indicado às fls. 28. Oportunamente, devolva-se a presente carta rogatória ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.031923-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003557-1) SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA E OUTROS (ADV. SP088158 ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Ante todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP. Intimem-se.

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028787-7 - SALUTE COMERCIAL IMPORTACAO LTDA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E ADV. SP099370 PATRICIA LABATE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0019930-9 - AMAURY DOS REIS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0001942-6 - MARIA ANTONIA RAMOS (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0040707-8 - GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0020371-7 - JOAO PAULO SIMOES SALLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0010211-4 - ERCIO PACHECO DE ANDRADE (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0056928-4 - COLLET ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP008826 AGENOR PALMORINO MONACO E ADV. SP179303 CATARINA ROSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.015030-4 - CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA (ADV. SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.028560-0 - LAURO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.040163-5 - MED EMPRESA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI E ADV. SP094192 CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.045335-0 - IVONE SALMEN POMBO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.045784-7 - CARLOS ROBERTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.046014-7 - MARIANA COSTA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.051410-7 - RENATO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.051415-6 - FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.060203-3 - SYLVIO SIMOES CAETANO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0013720-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028064-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X SUPER BEEF COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.008466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013303-2) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE HORACIO DAOLIO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.017324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027427-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUZINETE SOARES LIMA E OUTROS (ADV. SP114118 DOLORES RODRIGUES PINTO E ADV. SP117265 ELIANA DA SILVA ARAUJO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.028464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009168-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PEDRO FLOR E OUTROS (PROCURAD ANTONIO ALVES DA SILVA)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.029201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037787-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X EDUARDO CARVALHO RIBEIRO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.029944-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025837-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X GILMAR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP093896 VITORIO DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.033559-0 - IZILDO APARECIDO DA SILVA BRILHANTE (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2091

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0006475-1 - AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP064179 JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

...Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso, I do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Economica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004623-5 - ALIPIO TRONCOSO GARCIA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0014036-5 - NEWTON ANDRADE LEMOS (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS SA (ADV. SP027825 MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0021943-3 - FERES MOHAMAD AMIM E OUTROS (PROCURAD FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0006476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006475-1) AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP064179 JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

97.0008221-0 - LIAZOR LOPES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0009948-2 - RAMEZ ABUD E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0019383-7 - ERNESTO MAXIMO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0036288-4 - JOAO CACEMIRO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP250149 LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0040852-3 - DORALICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0002070-5 - MERCIA ALVES DA SILVA VARAGO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso II, do Código de Processo Civil.(...) Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0022600-1 - JOSE CLAUDIO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.001919-4 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.009478-0 - CLAUDIO BENTO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e caso a tutela anteriormente concedida...

2001.61.00.010460-1 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.001040-4 - LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.012496-3 - SILVIO NAKANO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda das Rés os depósitos efetuados, na proporção do devido a cada uma delas. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.00.029232-3 - NEIDE ELIAS (ADV. SP188220 SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.00.008530-0 - MARCIA HELENA VAZ E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, impõe-se a extinção do feito, consubstanciado na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033309-7 - SERGIO PINHEIRO DE JESUS (ADV. SP092749 CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0037515-6 - PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO S/A (ADV. SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0023991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018487-5) CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Providencie o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0011774-6 - LUCAS MARCONDES E OUTROS (ADV. SP077585 SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI E ADV. SP053668 AUTARIS ALMACHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0019055-9 - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0020201-8 - JOSE MARIA DIAS NETO E OUTRO (ADV. SP109124 CARLOS ALBERTO LOPES E ADV. SP110119 ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP251739 LUCIANA NEMES ABDALLA E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Providencie o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0601688-7 - EDSON DE MORAES OLMEDA E OUTROS (ADV. SP113225 JAQUELINE MARIA LASTORIA CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0059691-5 - ANA ALICE DE SOUZA NOGUEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Providencie o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.006856-2 - JOAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.033536-9 - ANTONIO JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP082398 MARIA CRISTINA MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.035179-0 - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.011662-0 - VICUNHA S/A E OUTROS (PROCURAD AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.029566-3 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0018487-5 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Providencie o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2106

MONITORIA

2003.61.00.037375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO ANTONIO SANTANA RUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE PSENDZIUK SANTANA RUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, homologo o acordo havido entre as partes, para que surta os devidos efeitos de direito, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 155/156. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

2008.61.00.001547-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que requeira em termos do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032237-0 - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor de R\$ 70.556,80 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com data de dezembro/2007, a título de valor principal e honorários advocatícios. Int.

94.0007668-1 - MARLENE MARQUES ANDRADE (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 141/142, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0001745-8 - CHANSOMMES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP088240 GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante do pedido de fls. 413, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração ad judicia em que conste cláusula com poderes de renúncia, bem como cópia autenticada de estatutos sociais e incorporação por Mabesa do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, voltem conclusos.Intime-se.

96.0025720-5 - EDUARDO JOSE LOBO DE QUEIROZ (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(...) Desta forma, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Oficie-se esta decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para as providências quanto ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043654-6. Intimem-se.

98.0010605-7 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS (ADV. SP273340 JOAO PAULO PESSOA E ADV. SP273314 DAVID SAMPAIO BARRETTO E ADV. SP273314 DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 189: Anote-se. A seguir, aguarde-se notícia da decisão do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.009787-9, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.017007-8 - ROMUALDO FOSCHINI (ADV. SP077498A ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.036603-2 - JOAO BRAZ LOPES (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 196 e 297. Fls. 187/190: Trata-se de solicitação do Juízo da 6.^a Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, de reserva da importância de R\$ 2.209,28, incidente sobre a conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, decorrente de homologação de habilitação de crédito requerido pela Advogada, Dr.^a Cristiane Silva Oliveira, OAB/SP 184.308, nos autos do arrolamento n.º 348.01.2004.003328-9 - n.º de ordem 422/04, redistribuído à 5.^a Vara Cível sob n.º 348.01.2004.003328-9 - ordem 2448/2007. A habilitação de crédito homologada, referente ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, foi requerida nos autos do arrolamento supra mencionado, instaurado em decorrência do falecimento do Autor, João Braz Lopes. Dessa forma, o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS em nome do de cujus é de competência da Justiça Estadual, a teor da Súmula 161 do STJ, mediante expedição de alvará nos termos da Lei n.º 6.858/80, incluindo-se na mesma competência eventual ordem judicial de gravame incidente sobre a conta de FGTS, objeto do referido arrolamento. Oficie-se esta decisão ao Juízo da 5.^a Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Não havendo manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para o cancelamento da reserva de numerário realizada através do Ofício n.º 0385/2007-LCE, de 01/02/2007 (fls. 197). Se em termos, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se. Intimem-se.

2003.61.00.010320-4 - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C LTDA (ADV. SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora quanto ao despacho de fls. 47, intimem-se pessoalmente os sócios da empresa autora, para que cumpram referida determinação no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

2004.61.00.031733-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA E OUTRO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de amparo na Lei n.º 1.060/50, devendo a parte autora cumprir a r. decisão de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fls. 159. Intime-se.

2004.61.00.035641-0 - ACACIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160599 PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 621/643. Intime-se.

2007.61.00.002776-1 - CEILMA TAVARES DE CARVALHO (ADV. SP172533 DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência à autora do ofício juntado às fls. 145, expedido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, quanto à designação de data para a realização de perícia médica. Int.

2008.61.00.019686-1 - CELSO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP223668 CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP266460 BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.029772-0 - WESLEY BRITO MAGNO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela constante do item a) da inicial para o fim de, até decisão final de mérito, autorizar o depósito das prestações, na proporção de uma vencida e outra vincenda, no valor que o autor entende devido (R\$521,72), diretamente na instituição financeira, devendo a requerida se abster de promover a execução extrajudicial ou determinar a inclusão do nome dos autores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se as partes a esclarecer se houve prorrogação do prazo contratual.

2008.61.00.030534-0 - JAMIL MOURA (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se o Autor para que promova o aditamento da petição inicial, com a inclusão de Mariza Vieira Moura, necessária à regularização do pólo ativo da ação, diante dos termos da Carta de Adjudicação, de fls. 30, bem como traga uma procuração ad judicium e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2008.61.00.030758-0 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA E OUTRO (ADV. SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 1533834, devendo a Ré abster-se de incluir o nome da Autora no CADIN, bem como de negar a fornecer Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Cite-se o INMETRO no endereço constante à fls. 03.

2008.61.00.030948-5 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro a antecipação, como requerida, para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria do Autor. Expeça-se ofício à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, no endereço de fls. 12, a fim de viabilizar o referido depósito. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.031155-8 - ERNESTO ROCHA NETO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado, referentes às ações ordinárias n.ºs 2005.61.00.005126-2 e 2005.63.06.011944-8, em curso na 5ª Vara Federal Cível/SP e Juizado Especial Federal de Osasco/SP, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

2008.61.00.031275-7 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP108092 SEVERINO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito das prestações vincendas, no valor de R\$289,46 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2009, às 14h30, devendo as partes apresentar, na ocasião, as suas respectivas propostas de acordo referente às parcelas em aberto. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.031327-0 - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada dos seus estatutos sociais e ata de assembléia em vigor (art. 12, VI, CPC), a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

2008.61.00.031649-0 - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 17/20, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

2008.61.00.031934-0 - MARIANA APARECIDA PIRES (ADV. SP187770 GISELE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a autora para que junte aos presentes autos cópia da petição inicial protocolizada nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.19.008487-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032915-0 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ora, diante da necessidade de análise acerca de eventual prevenção com os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.001620-5, promova a Secretaria o desarquivamento de referidos autos, trasladando-se cópias da petição inicial e da sentença proferida para os presentes autos. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029293-0 - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO (ADV. SP055423 MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E ADV. SP172711 CIBELE SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Ciência à parte autora da vinda dos autos a esta Justiça Federal, comprove o recolhimento das custas judiciais, regularize o pólo passivo da ação e requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032024-9 - JOVELINO FERNANDES RAMOS (ADV. SP195837 ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032522-3 - GLORIA PONTES (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2016

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028169-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMANDA JERONIMO LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3671

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.018144-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP234470 JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP122618 PATRICIA ULSON PIZARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0015381-0 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário. Int.

89.0016770-7 - MITSUI DO BRASIL TRADING S/A (ADV. SP038911 GERALDO FIGUEIREDO CARVALHO GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

90.0041751-1 - TEKA AGRO INDL/ S/A (ADV. SP005202 HAROLDO PABST E ADV. SP245689A MARO MARCOS HADLICH FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4. REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

92.0028886-3 - UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP049724 MARIA INEZ SAMPAIO CESAR)

Defiro a vista requerida pelo autor a fl. retro.

92.0063468-0 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a vista requerida pelo autor a fl. retro.

94.0010858-3 - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP150363 NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 201 dando-se vista à Fazenda Nacional, devendo ainda manifestar-se sobre a petição de fls. 203/267. Int.

95.0051176-2 - GENERAL IMPORT COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.023231-0 - MADITEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.004227-2 - FRANCISCO DIOGO DO FOJO (ADV. SP155577 ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.014652-5 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS AO SAO PAULO - NORTE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial. Int.

2003.61.00.025257-0 - CLINICA DR OSWALDO LAERCIO CRUZ S/C LTDA (ADV. SP157903 MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.4. Int.

2004.61.00.006964-0 - ARIMA & KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155913 CELSO DE BARCELOS GONÇALVES E ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por derradeiro, intime-se a impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 132.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.017573-0 - SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.4. Int.

2005.61.00.027016-6 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES PERMISSIONARIOS DO ALTO PAJEU - ATPAP (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP189387A JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X DIRETOR RESPONSAVEL PELA FISCALIZACAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DA ARTESP (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ADV. SP010796 WILSON RECCHI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 349 por seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.00.029673-8 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR E ADV. SP183032 ARQUIMEDES TINTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional conforme despacho de fls. 144, devendo ainda manifestar-se sobre a petição de fls. 150/154.Int.

2006.61.00.002409-3 - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.4. Int.

2006.61.00.008570-7 - MARTA RODRIGUES FREIRE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 142 dando-se vista à Fazenda Nacional, devendo ainda manifestar-se sobre a petição de fls. 144.

2006.61.00.021841-0 - PGE PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.4. Int.

2007.61.00.002516-8 - DROGALIS MARECHAL TITO DROGARIA E PERFUMARIA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.4. Int.

2007.61.00.003687-7 - LIGIA FERRACI (ADV. SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E ADV. SP247506 RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.018437-4 - EUCLIDES FIETTA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.019517-7 - RENATO DE MAGALHAES (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.030661-3 - SONIA DEL ROSARIO CONTRERAS VILLEGAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da impetrante em seus efeitos legais. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.011734-1 - ALBERTO MASSAFUMI YWANE (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS E ADV. SP141328 WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.026467-2 - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2008.61.00.028225-0 - TEJU COML/ LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.020511-4 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008942-1 - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, ou seja, dez vezes o valor avaliado pela ré, conforme perícia elaborada, descontando-se o valor já pago contratualmente, corrigidos monetariamente, desde a data de cada avaliação, nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

2002.61.00.017186-2 - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

2002.61.00.023177-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020470-3) LIGA SANTISTA DE BASKETBALL E OUTROS (ADV. SP152284 MARCO ANTONIO ZOCATELLI E ADV. SP068073 AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo im-procedente o pedido. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.00.030886-4 - CARLA DAMIAO CARDUZ E OUTROS (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA ELIETE NUNES MACHADO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 267, VI do CPC. Julgo improcedente o pedido, em relação à UNIÃO FEDERAL. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, para cada um dos réus. P.R.I.

2004.61.00.031297-1 - ARTUR BERG E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009145-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.009733-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060570-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP098885 VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2006.61.00.012576-6 - AUREA LUCIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 97.640,18 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais e dezoito centavos) em fevereiro de 2006 que, atualizado para maio de 2008 correspondem a R\$ 290.308,24 (duzentos e noventa mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5271

DESAPROPRIACAO

00.0761493-4 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO (ADV. SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP162948

PABLO CARVALHO MORENO)

Providencie a expropriante a retirada do edital expedido, no prazo de cinco dias, e comprove a respectiva publicação na forma da lei. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2001.03.99.032559-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP038466 MARINA FONSECA AUGUSTO E ADV. SP206614 CAROLINA OLIVEIRA CABRAL E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO E ADV. SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO E OUTROS (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO E ADV. SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES)

Trata-se de ação de desapropriação, ora em fase de execução do julgado, na qual figura como expropriado ESPÓLIO DE FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO. Em face do registro do formal de partilha expedido nos autos do inventário dos bens deixados pelo expropriado, conforme se verifica do R.4 da Certidão de Matrícula n.º 28.956 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 1095/1097), determino, primeiramente, a sucessão processual pela viúva MANOELA FERNANDES DA CUNHA e herdeiros FRANCISCO SÉRVULO DA CUNHA NETO, MARIA EUGENIA SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS e MARCO AURELIO VIEIRA RIOS. Em virtude do falecimento dos co-expropriados Manoela Fernandes da Cunha e Marco Aurelio Vieira Rios, os herdeiros daquela e a viúva e os herdeiros deste (FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO, MARIA EUGÊNIA SÉRVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, ADALBERTO SÉRVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, RODRIGO SÉRVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS e DIOGO SÉRVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS) requereram sua habilitação nos autos, bem como apresentaram documentos que visam comprovar a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado (fls. 722/1.098). Intimada a manifestar-se sobre o referido pedido, bem como sobre os documentos apresentados, a expropriante limitou-se a afirmar que o formal de partilha juntado aos autos ainda não está finalizado, bem como que não foi apresentada certidão negativa de débitos com o INSS (fls. 1106). Para a habilitação nos autos não há necessidade de que ocorra o trânsito em julgado da ação de inventário, devendo a viúva e os filhos (herdeiros necessários) apenas comprovarem - como, de fato, comprovaram - o óbito e sua qualidade de sucessores, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, declaro habilitados a viúva e herdeiros necessários supracitados, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO, MARIA EUGENIA SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS e DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS. Com relação à impugnação da expropriante quanto à ausência de certidão negativa do INSS, entendo que não assiste razão à mesma, visto que, a teor do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, é exigível apenas a comprovação da quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado. Em face da regularização do pólo passivo, providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização do mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei. DEFIRO a reserva de numerário requerida a fls. 1.113/1.114, a ser levantado pelos antigos patronos da parte expropriada no percentual de 16% sobre o valor da indenização (8% para a Dra. Carolina Oliveira Cabral - OAB n.º 206.614; 8% para os Drs. Marina Fonseca Augusto - OAB n.º 38.466 e Dr. Marcus Vinícius Augusto - OAB n.º 133.367), os quais só poderão ser levantados, junto como o valor da indenização, após o integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Fls. 1.115: Em cinco dias, comprove a parte expropriada que faz jus ao benefício pretendido. Após o decurso de prazo da publicação do edital, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da indenização. Int.

MONITORIA

2006.61.00.019616-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA E OUTRO (ADV. SP215841 LUIZ ADOLFO PERES E ADV. SP177353 RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Fls. 233/234: INDEFIRO o pedido de citação da TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA, na pessoa do co-réu EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, visto que, a teor do contrato social consolidado de fls. 115/119, este deixou de ser sócio/representante legal da referida sociedade empresária, em decorrência da sua retirada. Compulsando os autos, verifico que a co-ré TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA encerrou suas atividades de forma irregular, a teor das certidão negativa de fls. 202. Dessa forma, DEFIRO o pedido de citação por edital da co-ré TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA, formulado pela autora a fls. 233/234, com prazo de trinta dias. Providencie a Secretaria a expedição do edital ora deferido, a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, bem como intime-se a autora para retirada do edital expedido e sua publicação em jornal local na forma da lei. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.014995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008783-9) SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE

PROENÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP183088 FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos. O réu Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em sua petição de fls. 1.783/1.793, pede reconsideração da decisão de fls. 1.761/1.762 que determinou a reunião destes autos com os feitos nº 2005.61.00.020121-1, da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e 2005.34.00.037482-6 da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Em que pese a decisão haver sido reformada em parte pelo Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034060-9, que determinou a manutenção do processo na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, e a reunião somente com o processo da 7ª Vara Cível de São Paulo (fls. 1.870/1.872), mantenho-a por seus próprios fundamentos, todavia, a fim de evitar tumulto processual, determino que seja comunicado à 3ª Vara do Distrito Federal, por meio eletrônico, o teor da decisão proferida no mencionado Agravo de Instrumento, a fim de suspender o envio dos autos a esta Vara Cível, conforme anteriormente requerido, até que sobrevenha decisão definitiva no agravo. A parte autora em sua petição de fls. 1.818/1.831 noticia equívocos por ela cometidos na realização de depósitos judiciais, ora depositando valores referentes à COFINS em conta de PIS, ora invertendo os códigos informados nas guias. Compulsando estes autos, conjuntamente com a ação ordinária nº 2005.61.00.022686-4, verifico que tais depósitos referentes a PIS e COFINS foram originariamente efetuados naquela ação, posteriormente sentenciada e extinta, nas contas nº 0265.635.00232431-0 e 0265.635.00232427-2, porém somente os valores depositados na primeira conta mencionada tiveram sua vinculação transferida para estes autos, conforme ofício juntado às fls. 1.769/1.774, restando portanto, pendentes de transferência os valores depositado na outra conta. Diante disso determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira a vinculação dos valores depositados na conta nº 0265.635.00232427-2 do processo nº 2005.61.00.022686-4 para esta ação, e em seguida efetue as alterações solicitadas pela autora em sua petição de fls. 1.818/1.831, cuja exatidão das informações corre por conta e risco da requerente. A parte autora em petição de fls. 1.875/1.970 noticia a existência de ação tramitando na Justiça Estadual, sob nº 1110/00 da 1ª Vara Distrital do Guarujá, que ora tramita em grau recursal na 29ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Privado, sob nº 972736-0/1. Tal ação, ajuizada por MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., em face de SA TOS BRASIL S/A estaria discutindo a mesma matéria controversa destes autos. A autora solicita que seja suscitado Conflito Positivo de Competência por este Juízo. Não há que se falar em Conflito de Competência, considerando que nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Intimem-se as partes, e após, cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5273

DESAPROPRIACAO

00.0146187-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X TAKASI SIMISU (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO)

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte expropriada, e determino a esta que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 15 e 417, em favor da parte expropriada. Fls. 460/461: No prazo de dez dias, apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de constituição de servidão a ser expedida, que fica deferida, visto que já comprovou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018658-2 - GILBERTO MANOEL BORTOLASI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 74/133: Esclareça a parte autora a promoção da presente ação, tendo em vista o teor das ações números 2004.61.00.026240-2 (8ª Vara Cível da Justiça Federal) e 2007.63.01.075348-5 (Juizado Especial), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX (ADV. SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 60/68: Mantenho a r. decisão de folhas 42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028876-7 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA (ADV. SP056098 HENRIQUE ERLICHMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031211-3 - AMBICAMP GERENCIAMENTO COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA - EPP (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Superintendente da Receita Federal de São Paulo visando a conclusão de Consulta formulada para obter o direito de optar pelo sistema tributário conhecido como SIMPLES. No entanto ao se verificar os documentos juntados aos autos, é possível se verificar que o requerimento administrativo, ainda sem conclusão, foi dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme fls. 32.Convém destacar que a referida exerce suas funções em Campinas, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal de Campinas - SP. Tendo em vista que a autoridade que deverá cumprir a ordem desta ação será aquela que detém responsabilidade sobre o processo, e não seu superior (vide abaixo), retifico de ofício o pólo passivo, devendo passar a constar neste, apenas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. In verbis:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omitea pratica do ato impugnado, e não o superior que o recomenda oubaixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, osimples executor material do ato com a autoridade por eleresponsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordenaconcreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnadoe responde pelas suas consequências administrativas; (...)(HelyLopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 26ª Edição atualizada porArnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Editora Malheiros, pág. 59)Destarte, considerando que o Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, até por conexão ou litispendência, questão esta de conhecimento do impetrante, que aliás já impetrou outro mandado de segurança aparentemente com o mesmo objeto, conforme termo de prevenção de fls. 37, faz-se de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição 6ª Vara Federal de Campinas, por dependência ao MS nº2008.61.05.011136-0. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas retificações e anotações acima determinadas. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.032965-4 - ARCEL ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS S/C LTDA (ADV. SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando o cancelamento da exclusão da impetrante do regime tributário conhecido como SIMPLES, em face do não reconhecimento da suspensão da exigibilidade e prescrição de créditos tributários. Subsidiariamente foi requerida a suspensão da exclusão enquanto não apreciada a manifestação de inconformidade apresentada administrativamente. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo

estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Preliminarmente, cumpre anotar que os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa caberia ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, insuficiente nos autos. Realmente, é possível se perceber que, mesmo numa contagem simples, à época da exclusão haviam tributos que aparentemente não se encontravam prescritos. Além disso, não é possível saber ao certo se também não teriam ocorrido causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição aventada (v. fls. 33). No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Demais disso, também não foi juntado documento comprobatório da inexistência de débitos tributários posteriores à competência de julho de 2006, questão que também necessita esclarecimentos. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2008.61.00.033405-4 - EDSON GOMES DA ROCHA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal visando a suspensão e cancelamento de descontos no contracheque do impetrante, decidida em decorrência de entendimento por concessão de licença sem vencimentos no período de 05.07.08 a 07.08.08, período prévio ao do registro de candidatura política do mesmo, conforme interpretação do artigo 86 da Lei nº 8.112/90. No entanto, sem mencionar a inexistência do cargo de Diretor de Recursos Humanos, ao se verificar os documentos juntados aos autos, é possível se verificar que o processo administrativo em questão foi decidido pela Coordenadora-Geral de Recursos Humanos. Convém destacar que a referida exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal. Tendo em vista que a autoridade que deverá cumprir a ordem desta ação será aquela que detém responsabilidade sobre o processo, retifico de ofício o pólo passivo, devendo passar a constar neste, apenas, a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos. Destarte, considerando que o Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, faz-se de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas retificações e anotações acima determinadas. Dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.034435-7 - CPFL ENERGIA S/A E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Postulam as Impetrantes que, em liminar, o Juízo reconheça o direito de proceder à compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de CPMF, no período de janeiro a março de 2004, corrigidos monetariamente pela SELIC, bem como declare a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar n 104/2001. Observo que antes mesmo do advento do questionado artigo 170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a Súmula n 212 de sua jurisprudência dominante que estabelece: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do sumulado, não há direito líquido e certo a ser reconhecido neste momento. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2008.61.00.034565-9 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.2) fornecendo as procurações e contrato social/estatuto social (em quatro vias- uma para os autos e a outras três para compor as contrafés) para as empresas impetrantes: a.2.1) ALPHAVILLE LONDRINA LTDA; a.2.2) PENINSULA 1 SPE S/A E PENINSULA 2 SPE S/A; a.2.3) SUNPLACE SPE LTDA; a.2.4) RESERVA DAS PALMEIRAS INCORPORADORA SPE LTDA; a.2.5) DV SPE S/A; a.2.6) DOCE VITA/BELLA VITA SPE S/A; a.2.7) VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A; a.2.8) GAFISA SPE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; a.2.9) SUNSHIME SPE S/A; a.2.10) LT INCORPORADORA SPE LTDA; a.2.11) BLUE I SPE PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO, INCORP. E VENDAS LTDA; a.2.12) BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO, INCORP. E VENDAS LTDA.b) complementar a AGE - ATA nº 52 (folhas 49) tendo em vista que consta somente a sua primeira folha nos autos; c) informe os endereços das indicadas autoridades coatoras nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034614-7 - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.83.009662-0 - THIAGO DOS SANTOS LEHER (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

2009.61.00.000040-5 - KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA (ADV. SP101939 CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E ADV. SP126825 RENATA DUARTE IEZZI FALSETTI) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) providencie o advogado CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH o cadastramento na Justiça Federal; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;b) Após o cumprimento do item a, expeça-se mandado de intimação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000054-5 - REDECARD S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000082-0 - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;a.3) fornecendo a procuração no original, bem como duas cópias para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a: b.1) Expeça-se ofício de notificação à autoridade coatora; b.2) Expeça-se mandado de intimação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão; b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000098-3 - CHEGANDO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias;a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;a.4) providenciando o cadastramento do advogado CAMILO F. PAES DE BARROS E PENATI no Sistema da Justiça Federalb) Após o cumprimento do item a: b.1) Expeça-se ofício de notificação à autoridade coatora; b.2) Expeça-se mandado de intimação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão; b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014416-9 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO E ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte autora não cumpriu o r. despacho de folhas 21, providencie a mesma o pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.014768-7 - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO E OUTRO (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Compareça a patrona da Caixa Econômica Federal para assinar a petição de folhas 44/51, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Despacho folhas 58:Vistos.1. Folhas 53: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 32/33: Recolha a autora MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL as custas no código correto, conforme a legislação em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para a mesma. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 40/44: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Comprove a requerente o recolhimento da tarifa, conforme já determinado às folhas 39.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015523-4 - JOSE HERNANDES QUEZADA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 38/42: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Comprove a requerente o recolhimento da tarifa, conforme já determinado às folhas 37.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.016058-8 - OLGA DUTRA DE ARAUJO (ADV. SP138368 JURANDIR VIEIRA E ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Folhas 35/39: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Comprove a requerente o recolhimento da tarifa nos termos do r. despacho de folhas 34.3. Oportunamente, providencie a Secretaria o pensamento aos autos principais.4. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.016931-2 - JOSE BILO - ESPOLIO (ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO E ADV. SP253454 ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta argüida, tenda em vista a decisão de fls. 22/24 proferida pela Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal da 3ª Região.Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 68/69), comprove a

requerente o recolhimento da tarifa respectiva. Int.

2007.61.00.017980-9 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 56/81: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Comprove a requerente o recolhimento da tarifa, conforme já determinado às folhas 44.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP276205 DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal às folhas 37/80.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031272-1 - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 35/43: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032206-4 - JOSE CAMILLE E OUTRO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

]Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.032209-0 - EGYDIA CONCEICAO MARSON (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.033805-9 - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Intimem-se. Cite-se

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMEIO MOTTE E OUTRO (ADV. SP200705 PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e janeiro, fevereiro e março/91.Alega a parte requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Ficam deferidos ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.034400-0 - MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro e março/91.Alega a parte requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Ficam deferidos ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.014411-6 - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003066-8 - PAULO RICARDO GORDIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2008.61.00.032911-3 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR requerida, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Intimem-se. Cite-se

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011096-5 - SILVINO BERNARDINO DE SENNA E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Promova a parte autora a juntada de cópia dos documentos dos autores que comprovem a regularização efetuado junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

91.0736041-0 - RAUL CINCI E OUTROS (ADV. SP101989 ANA LUCIA PANCINI E ADV. SP075948 LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE E ADV. SP202365 PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 380/382, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0064467-8 - MAURO BONIN E OUTROS (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X ERNESTO CORREA DE MELO (ADV. SP015538 LUIZ CARLOS ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Apresente a parte autora procuração outorgada pelos sucessores de ERNESTO CORREA DE MELO a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório bem como solicitação de liberação do pagamento efetuado a fls. 213 referente à co-autora MAURA MELO.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

92.0077462-8 - ANNA PLACEDINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP071150 MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 285/286, em conta bancária à disposição da beneficiária.Após, cumpra-se o determinado anteriormente, expedindo-se ofício requisitório.Int.

96.0039277-3 - RENY HERMINIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Diante dos documentos juntados pelo réu, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente,

aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

97.0047366-0 - SONIA REGINA KRETLY BOVE E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Dfiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.030176-8 - ELMO IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 377/382, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.056027-0 - MIRIAM DAMAZIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Considerando o teor da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (fls. 164/166), requeira a União Federal o quê de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.006920-3 - APPARECIDA ZECHINATO LULIO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 1282/1296, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.029012-3 - ADEMIR DO ESPIRITO SANTO MANSILHA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 22 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Desse modo, descabe a intimação do Autor para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010947-0 - DACARTO BENVIC S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 244/247, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2003.61.00.025084-5 - RT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 388/390, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.011321-5 - OLGA RODRIGUES JAMELLI (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.015501-5 - MARIA NEUZA MOREIRA TERRA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 202/244, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.031036-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DO ESTADO (ADV. SP177510

ROGÉRIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o teor da petição de fls. 85, uma vez que não houve oposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo legal. Silente, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 90, mediante a indicação de RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento. Int.

2008.61.00.004030-7 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ (ADV. SP187738 ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.026387-4 - THEREZINHA PRISCO E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados no Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Manifeste-se a União Federal, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024210-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ADEMAR YUKIO TANAKA E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 261/263, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2002.03.99.040353-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0948656-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOLVAY FARMA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Ciência ao patrono do Embargado dos pagamentos efetuados. Após, venham estes autos e os autos principais em apenso para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032866-0 - MARCELO MULLER E OUTRO (ADV. SP065837 JORGE ZELENIAKAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP006692 EDGARD LEME E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Fls. 1840/1841: Dê-se ciência ao Autor das informações da Caixa Econômica Federal, item A. No que se refere ao requerido pela Ré, comprove o alegado em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0003820-0 - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)
Aguarde-se por 20 (vinte) dias eventual atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Int.

96.0006078-9 - MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0017248-0 - AFONSO HONORIO MILITAO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 458/459: Nada a considerar face ao decidido a fls. 447. Advirto que a insistência em temer a lide, ensejará a incursão na ocorrência prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV.

SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante da necessidade de obtenção de extratos, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 630 no que concerne à expedição de alvará de levantamento. Int.

97.0026745-8 - ARNALDO ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 314: Indefiro o requerido pelos Autores, uma vez que a homologação do acordo extrajudicial efetuado entre as partes (fls. 266) se baseou no documento de fls. 265, em que consta a adesão do co-autor DORIVAL APARECIDO PINCELLI via internet. Cumpra-se o determinado a fls. 304, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.050613-5 - ANTONIO FREITAS TOMAZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer referente ao co-autor JOSÉ LAFAIETE VIEIRA, nos termos da manifestação de fls. 320/327, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.007531-5 - FRANCISCA DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 267/270: As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, caso o co-autor FRANCISCO GOMES se encontre em uma das situações que autorizam o saque, deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 162, 207 e 259, em favor do patrono indicado pela parte autora a fls. 270. Tendo em vista os depósitos acima mencionados, esclareça a parte autora o pedido de recolhimento da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.027562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 268: Indefiro o requerido, reportando-me aos fundamentos declinados na decisão de fls. 260. Assim sendo, esclareça a parte autora se há interesse na citação da ré por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2002.61.00.029553-8 - MARILDA FERRETTI VIRGULIN E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante dos creditamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 125/135, dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035672-0 - FABIO ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer fixada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019494-6 - FLAVIO MARCUS BARBOSA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 140: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.014191-4 - MARIO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 133/140: Indefiro, tendo em vista que o cumprimento da determinação de fls. 125 está ao alcance da parte autora, não sendo necessária a intimação da ré. Assim sendo, comprove a parte autora a data do efetivo saque dos valores de sua conta vinculada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3529

DESAPROPRIACAO

00.0057284-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI (ADV. SP042928 MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Fls. 455/466: Nada a decidir, ante o depósito espontâneo do valor da condenação pela Companhia Energética de São Paulo - CESP às fls. 467/469. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito realizado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO DE DESPEJO

00.0904844-8 - FUAB BAUAB (ADV. SP078273 JUCEMARA GERONYMO E ADV. SP012941 JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90: Comprove o peticionário (advogado da parte autora), se cumpriu o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 88. Int.

MONITORIA

2007.61.00.023748-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)

Considerando a renegociação do débito, não é caso de pedido de desistência, conforme requerido pela autora, mas sim de homologação do acordo. Frise-se que os embargos opostos pelos réus já foram inclusive julgados pelo Juízo. Dessa forma, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme termo de fls. 211/217, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.S

2007.61.00.031643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 137: Defiro. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 135, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 134), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006908-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 111/112: Apresente a ré documentação hábil a comprovar que não possui recursos suficientes para prover a sua subsistência e a de seus dependentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int.

2008.61.00.009733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO CARDOSO CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX DELLYS MIRANDA TIBURCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMA PEREIRA DURAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58/63. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, tendo em vista que o autor/embargante colaciona o endereço dos supostos devedores então faltantes, acolho o pleito de reconsideração - apesar de não denotar que a decisão impugnada trate-se de sentença - para o fim de determinar a citação dos réus MAX DELLYS MIRANDA e FABIO CARDOSO CARNEIRO nos endereços apontados a fls. 58/63. Intime-se.

2008.61.00.010123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARA SOARES CARNELOSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES APARECIDO REBOUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA BENTO REBOUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a Informação de fls. 71, reenvie-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecado, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que acompanhe a distribuição e atente para o recolhimento das custas, que deve ser feito naquele Juízo, evitando, assim, a devolução sem cumprimento. Cumpra-se e, após, intime-se.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LUCILENE RIZZO MORALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

STEFAN VICENTE FERREIRA

Considerando a petição de fls. 87, desentranhe-se a Carta Precatória (fls. 75/84, reenviando-a ao Juízo Deprecado juntamente com a guia de recolhimento de custas de fls. 88 e cópia da petição de fls. 87. Atente a Caixa Econômica Federal para o acompanhamento da Carta Precatória, evitando que ela seja devolvida novamente sem o devido cumprimento. Cumpra-se e, após, intime-se.

2008.61.00.016973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA BALDINI (ADV. SP094787 ELCIO AILTON REBELLO)

Converto o julgamento em diligência, atento ao pedido formulado pela parte autora atinente à citação por edital da ré Mayra Baldini. A citação por edital é medida excepcional, cabível apenas quando esgotadas, sem sucesso, as demais formas de citação. Antes de ser determinada tal medida, diante da proximidade das festas natalinas, vale nova tentativa de citação da co-ré Mayra no mesmo endereço constante a fls. 52. Assim, expeça-se novo mandado de citação da co-ré para o mesmo endereço constante no mandado anterior. Caso reste infrutífera a citação dada a incerteza do seu paradeiro, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Int.-se.

2008.61.00.030638-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para proceder ao recolhimento da diferença atinente ao valor das custas processuais, observando-se o certificado a fls. 322. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0036877-0 - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC (ADV. SP015900 MANOELA MARTINS E ADV. SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Por se tratar a ré de empresa pública, em que ocorreu o vencimento do contrato com o advogado contratado, estando ela, portanto, sem patrono nos autos, intime-se pessoalmente a Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL para que promova o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 212/213, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.014895-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SEVERINO ALVES BISPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.019021-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/69: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Int.

2008.61.00.030796-8 - ZULMIRA MOLOGNI JACOB (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000883-7) MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Considerando-se a ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o 2º tópico da decisão de fls. 30, a fim de que conste a seguinte redação: Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.025533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000288-4) DELANO

ACCARDO (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo os Embargos opostos e, nos termos do que dispõe a primeira parte do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo principal, no tocante ao prosseguimento da Execução quanto ao valor debatido nestes embargos, isto é, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Considerando-se a regularização do pagamento das custas processuais, expeça-se Mandado de Citação à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 150: Defiro. Expeça-se mandado de penhora do imóvel identificado às fls. 174/175 (matrícula n. 79.394). Cumpra-se e, após, intime-se.

2000.61.00.015756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDENEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do sr. Oficial de Justiça (fls. 287/288 e 289/290), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.050639-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROMILLUS COML/ LTDA (ADV. SP190166 CLENICE DUMAS PEREIRA)

Considerando a não liquidez dos bens penhorados, determino o levantamento da penhora. Fls. 188/190: Considerando a restrição judicial ao bem apontado, indefiro a penhora. Cumpra-se e aguarde-se requerimento da parte em 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

2007.61.00.000171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada, acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis, por força da adoção do sistema BACEN JUD. O pedido há de ser deferido. Com efeito, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, não havendo que se cogitar, na espécie, em disponibilidade de tais valores. Proceda-se à minuta de desbloqueio dos aludidos valores. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, em relação aos bens discriminados a fls. 126/127. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.019707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAQUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJAMEL DERAQUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de apreciar o pleito de fls. 106/109 faz-se necessário primeiramente que a parte executada proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social de DMD MICRODEVICES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., bem ainda esclarecendo se o advogado subscritor da petição também representa MARCIA GONÇALVES DIAS DERAQUI E DJAMEL DERAQUI, caso em que deverá proceder à juntada das respectivas procurações. Na mesma oportunidade, proceda à juntada de documentação relativa aos imóveis em questão (apartamento e imóvel financiado pela CEF, ora objeto de penhora). Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito, retornem à conclusão. Int.-se.

2007.61.00.028831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 203: Indefiro o pedido, tendo em vista que, conforme consta do registro, a cota parte do imóvel é propriedade de Alcina Aparecida de Oliveira, casada com Claudio Roberto da Silva pelo regime de separação de bens, tornando impossibilitada a penhora do imóvel em questão. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WALTER LINO DE AQUINO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão de fls. 53, republique-se o despacho de fls. 50.(DESPACHO DE FLS. 50:) Manifeste-se a exequente acerca do interesse em eventual transferência dos valores bloqueados, tendo em vista o valor global da execução. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.00.035181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR GOSLAWSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a citação dos executados e a não oposição de Embargos à Execução no momento oportuno (certidão às fls. 130), expeça-se Mandado de Penhora acerca dos bens indicados pelo exequente às fls. 133/138, mediante o cumprimento do disposto no artigo 239 da Lei n. 6.015/1973.Int.

2008.61.00.014632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO PONTES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99: Defiro. Expeça-se mandado de citação conforme requerido. Sem prejuízo do disposto acima, diga a Caixa Econômica Federal se ainda tem interesse no envio da Carta Precatória para Ubatuba, haja vista que requereu a citação da empresa em endereço situado nesta cidade (fls. 99), no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e, após, intime-se.

2008.61.00.015154-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LESIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 76.Sem prejuízo do disposto acima, retire a Caixa Econômica Federal os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.Transcorrido o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL BARRETO BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92 - Defiro o pedido de citação da empresa executada, na pessoa do co-executado citado às fls. 84/85.Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 80/81, para nova tentativa de citação, no endereço declinado às fls. 92.No tocante ao requerimento formulado, em relação ao co-executado JOSÉ PETRONIO DA SILVA CHECCHIA, indefiro, haja vista que a intervenção judicial para localização do executado e de seus bens é providência cabível somente após a comprovação, pela exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.019543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 118: Defiro.Transcorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, cumpra-se a parte final do disposto às fls. 115, remetendo os autos ao arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.026791-0 - DOUMITH BOULOS AOUKAR (ADV. SP113896 RONALDO BOTELHO PIACENTE) X NAO CONSTA

À vista da manifestação do Ministério Público Federal, comprove o requerente que realmente tem seu domicílio na residência apontada, bem como as atividades que exerce no Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

1999.61.00.055758-1 - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP053487 NICOLAU JOSE JORGE JABUR E ADV. SP046741 LUIZ MANDARANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA (TABOAO)) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA/SP (ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E ADV. SP194291 DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E ADV. SP032224 ARMENIO MARQUES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no disposto no Artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento dos

honorários advocatícios em favor das réus, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS FRANCISCO APELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZELAINE LUZIA OLIVEIRA BRITO APELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em atenção ao pleito formulado pelos réus atinente à reconsideração da decisão que deferiu a liminar, tenho que nada há a reconsiderar. Na referida decisão este Juízo deixou claro seu entendimento no sentido de que, uma vez verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato firmado, o esbulho possessório a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Frise-se, ademais, que desde 23 de julho de 2008 (data da realização da primeira audiência) este Juízo deu oportunidade às partes para que se manifestassem sobre eventual composição amigável, tendo inclusive determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias na 2ª audiência realizada. No entanto, não houve qualquer notícia de proposta de acordo, sendo que somente agora, após a concessão da liminar, é que a mesma veio a ser apresentada. Isto Posto, mantenho a decisão de fls. 61/62. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, defiro tal benefício aos réus. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.029891-8 - EDELSON RODRIGUES CAVA MAZUCHINI (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiro, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo fls. 22, ante a divergência de objetos. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica em ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.005287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Jundiá já foi devolvida a este Juízo, sem cumprimento, aguarde-se seu recebimento. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito noticiado nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3542

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.002785-3 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 358/360: Nada a deferir, diante da decisão proferida as fls. 351/352. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerida as fls. 362/364. Dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

2000.03.99.070822-4 - TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.010701-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

2008.61.00.012747-4 - PNF COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/67. Fls. 79/81: Dê-se vista à impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019993-0 - JOSE DAVID VILELA UBA (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 318/332, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.028971-1 - IRAE TABAJARA DA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP195339 GLAUCO ALVES MARTINS E ADV. SP258537 MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.031343-9 - JOSE SEVERINO GOMES (ADV. SP249892 VITOR GENEROSO SOBRINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (guia DARF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Demais disso, apresente as cópias necessárias à contrafé, nos termos do art. 6º da L. 1533/51. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028129-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO LUIS MONSALLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.028165-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.030454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.031175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.031210-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA XAVIER MILITAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023386-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY SILVA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.023924-0 - USAU - UNITED STATES AVIATION UNDERWRITERS INC (ADV. SP016286 PAULO FAINGAUS BEKIN E ADV. SP164043 MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0693783-7 - PONTEPEDRAS, MINERACAO E BRITAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC.FAZ.NAC.)

Atenda a parte autora o solicitado pela Contadoria, apresentando os documentos solicitados a fls. 519, no prazo de 10 (dez) dias. Após retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado a fls. 303. Int.

1999.61.00.045652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048293-6) APARECIDA

DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado as fls. 206. Tendo em vista que o número do C.P.F. indicado as fls. 208 é o mesmo da consulta de fls. 185, ou seja, o do cônjuge de Maria do Carmo Queiroz de Oliveira, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2004.61.00.020297-1 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI (ADV. SP095566 JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado.Intime-se o exequente, em nada sendo requerido aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

2007.61.00.022596-0 - VIVO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN E ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 446: Fls. 443/444: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Quanto ao pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, formulado as fls. 443, parte final, nada a deferir, uma vez que não houve execução forçada ante o recolhimento voluntário.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018714-8 - AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA (ADV. SP198221 KÁTIA MOURA AUGUSTO E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 96vº, expeça-se carta precatória para citação do Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.Fls. 188: Defiro o desentranhamento, intimando-se o patrono para que promova sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4517

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.007338-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E ADV. SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X FARMALIFE LTDA (ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA (ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES E ADV. SP273941 CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E PROCURAD FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP098618 LUCIANO GARCIA MIGUEL E ADV. SP124774 JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Drogaria Onofre Ltda. (fls. 4.390/4.391) para cumprimento da informação de fl. 4.385.Publique-se.

2007.61.00.028976-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X JORGE NARAZENO RODRIGUES (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 441: 1. Fl. 438. Considerando que a defesa prévia apresentada pelo requerido Paulo Pereira da Silva (fls. 331/341) foi subscrita pelo advogado Paulo Guilherme de Mendonza Lopes, OAB/SP nº 98.709, bem como o decurso de prazo quanto ao pedido de regularização da sua representação processual (fl. 354 e 439). Considerando ainda, o instrumento de mandato outorgado ao advogado

Antonio Rosella (fl. 395), providencie a Secretaria a retirada do advogado Paulo Guilherme de Mendonza Lopes, OAB/SP nº 98.709 do sistema de acompanhamento processual - MUMPS para recebimento de intimações, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que conste apenas aquele constituído à fl. 395.2. Diante da regularidade do cadastro do advogado Antonio Rosella (fl. 440) para recebimento de intimações, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos réus quanto a decisão de fl. 434.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.00.013470-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam o Banco do Brasil S.A. e o Instituto Barão de Mauá de defesa de vítimas e consumidores contra entes poluidores e maus fornecedores intimados da decisão de fl. 283.:Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao Instituto Barão de Mauá de defesa de vítimas e consumidores contra entes poluidores e maus fornecedores para manifestação sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 202/220, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025237-2 - IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP248851 FABIO LUIZ DELGADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autoridade impetrada à fl. 116 para cumprimento da decisão de fl. 111.Oficie-se.Publique-se.

2008.61.00.026790-9 - ALINE NUNES FERRAZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 66/79. Mantenho a decisão agravada.2. Se a impetrante pedir em razões ou contra-razões de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a União poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. Publique-se.

2008.61.00.026811-2 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que julgue o pedido administrativo (PER/DCOMP) n.º 10074.54406-290405.1.7.02.2011, no prazo de 30 (trinta) dias.Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, o impetrante arcará com as custas que dispendeu.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.026964-5 - JOSE CARLOS MACEDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.00.026968-2 - ITA MIRIAM BUCHPIGUEL (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.00.026969-4 - CICERO VIANA FILHO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.027174-3 - AGUIRREZ INFORMATICA - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à petição inicial. 2. Não obstante o pedido de compensação e o valor atribuído à causa, suspendo o julgamento do feito, por 180 dias, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 18/2008. Os autos devem ficar em Secretaria, para aguardar o resultado desse julgamento, que oportunamente, será certificado nos autos, a fim de que a parte requerer as providências que entender cabíveis. Publique-se.

2008.61.00.027576-1 - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.028000-8 - CAMARA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E SOLUCAO DE CONFLITOS LTDA (ADV. SP100254 MANUEL DA COSTA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a recolher a diferença a título de custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor, tendo em vista o recolhimento de valor menor do que o mínimo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

2008.61.00.028111-6 - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a peça fl. 1023 como emenda à petição inicial. 2. Suspendo o julgamento do feito, por 180 dias, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 18/2008. Os autos devem permanecer em Secretaria. Publique-se.

2008.61.00.028659-0 - ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 48/53. Mantenho a decisão agravada. Se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) pedir em razões ou contra-razões de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. Publique-se.

2008.61.00.029140-7 - Q C COM/ DE TELEFONIA LTDA ME (ADV. SP183219 RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) esclarecer se as pendências mencionadas nos itens 1 e 3 da fl. 16 referem-se a tributos federais ou estaduais; b) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total das pendências mencionadas nos presentes autos; c) recolher a diferença devida a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e o novo valor atribuído à causa. 2. Cumpridas as determinações supra, ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.029558-9 - MONTENGE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E TERCERIZACAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte impetrante intimada da decisão de fl. 208:1. Emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por tratar-se de pedido de expedição de certidão conjunta, relativa a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e à Dívida Ativa da União; .2. Providencie, ainda, mais uma via da petição inicial e dos documentos que a

instruem, para notificação das autoridades apontadas como coatoras. 3. Após, solicitem-se prévias informações às autoridades apontadas coatoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2008.61.00.029837-2 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora regularizar a representação processual mediante a apresentação de contrato social e instrumento de mandato outorgando poderes à subscritora de fls. 45, para representar a sociedade em Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.00.030088-3 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP252084A RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) apresentar planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial, que justifique o valor atribuído à presente demanda, de R\$ 2.934.557,30. O valor da causa deve ser compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança e corresponder ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas.b) recolher a diferença de custas processuais devidas, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 497.2. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2008.61.00.030374-4 - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS (ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte impetrante intimada da decisão/informação de secretaria de fls.:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 1, da Portaria n. 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, e apresentar a outra via da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031697-0 - MTU DO BRASIL LTDA (ADV. SP135378 SERGIO AMERICO BELLANGERO E ADV. SP047471 ELISA IDELI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 28/29, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) indicar corretamente o pólo passivo da presente demanda, considerando a atual denominação da autoridade impetrada;b) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito, com atualização pela SELIC, na forma indicada na petição inicial, apresentando planilha discriminada;c) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;d) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e dos documentos que a instruírem e mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos com ela juntados aos autos, a fim de complementar as contrafés para intimação da autoridade impetrada e do seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2008.61.00.032700-1 - JBS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte impetrante intimada da decisão/informação de secretaria de fls.: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos ao autor para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.00.032981-2 - MARIO DE CAMARGO GOMES E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez)

dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

2008.61.00.033292-6 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte impetrante intimada da decisão/informação de secretaria de fls.:Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União (pedidos de revisão); decida se devem ser mantidos os óbices a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar; comunique o resultado do julgamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, ainda, ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da Nacional em São Paulo que, após receber a comunicação do julgamento pela Receita Federal, no caso de ser pelo cancelamento dos débitos, providencie a respectiva baixa da inscrição na Dívida Ativa da União e expeça a certidão adequada a situação do julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem para complementação das contrafés.Após, comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT no pólo passivo da presente demanda. Publique-se.

2008.61.00.033622-1 - ADEVALDO SOARES (ADV. SP204111 JANICE SALIM DARUIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte impetrante intimada da decisão/informação de secretaria de fls.:1,2 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a declaração da ilegalidade da Resolução CONTRAN 276/08, ou da retificação que antecipou a data de sua entrada em vigor.O pedido de medida liminar é para que tenha o impetrante direito à renovação ou ao recadastramento de sua permissão para dirigir (CNH ou RENACH), cumprimento dos demais requisitos legais. Considerando que no mandado de segurança a competência é funcional e, portanto, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade apontada coatora, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033893-0 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte impetrante intimada da decisão/informação de secretaria de fls.: 1,2 1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 387/388, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, acrescidas da taxa SELIC, na forma indicada na petição inicial; b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso; c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e dos documentos que a instruírem, a fim de complementar as contrafés. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.
Publique-se.

2008.61.00.036869-6 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte impetrante para regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.83.006443-6 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da

Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, dou ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e abro vista dos autos à parte impetrante para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.024815-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista as procurações de fls. 361 e 366 sem substabelecimento, intimem-se os autores para indicarem quem os representam, haja vista o instituto da revogação tácita de mandato e o pedido de desentranhamento de fls. 369/370, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.00.032151-5 - ELIANE DOS SANTOS ROCHA E OUTRO (ADV. SP120004 GILSON DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte autora intimada da decisão/informação de secretaria de fls.: INDEFIRO, por conseguinte, a medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial e: a) indicarem, nos termos do artigo 801, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a lide principal que será proposta e seus fundamentos; b) apresentarem mais uma cópia da petição inicial e duas cópias da petição de emenda à inicial para formação da contrafé. 1,2 Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o representante legal da requerida. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.029883-9 - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte autora intimada da decisão de fl. 54:. Defiro aos autores o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial e: .PA 1,2 a) apresentar cópia integral do contrato firmado com a ré para compra e venda de terreno e mútuo para construção (a cópia apresentada às fls. 20/34 não é integral, falta a página 13 do contrato); b) apresentar certidão atualizada de registro do imóvel objeto da presente demanda possessória. Cumpridas as determinações supra, ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.030444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE SOUZA VASSOURAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial a fim de apresentar certidão atualizada de registro do imóvel objeto da presente demanda possessória. Cumprida a determinação supra, ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.031910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANAILTON PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A presente demanda versa sobre reintegração na posse de imóvel localizado no município de Diadema/SP. Tratando-se de direito real sobre imóveis, é competente para processá-la e julgá-la o foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, no caso. Assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente N° 4562

MANDADO DE SEGURANCA

91.0031845-0 - ANTONIO TRUJILHO BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP081209 CESAR FERNANDES JUNIOR) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0021122-8 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA)

MORETTO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 281/304. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as comunicações sobre os resultados dos julgamentos dos agravos de instrumento (autos nº 2008.03.00.026863-7 e 2008.03.00.026866-2). Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

1999.61.00.016111-9 - PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União no agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.046139-5). Publique-se.

1999.61.00.033400-2 - PULLIGAN WILLIAM S/A (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl.471. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao impetrante. Após, dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Publique-se.

2001.61.00.018098-6 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº. 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC para ciência e manifestação sobre a guia de depósito de fl. 1.977, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.013654-0 - SHIORI KATO OKURA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 241. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela União. 2. Fl. 241, item 2. A alegação de existência de dívida do impetrante junto ao fisco é estranha ao presente feito e deverá ser objeto de demanda própria. 3. Requeira o impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Dê-se vista à União.

2005.61.00.014100-7 - JOAO JUAREZ BARBOSA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o impetrante informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2006.61.00.000911-0 - MARIA SALETE DE AGUIAR GARCEZ (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fl. 215. Não conheço do pedido tendo em vista que o recurso especial de fls. 185/187 não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme decisão de fl. 195, tendo, assim, o acórdão de fl. 181, que negou provimento à apelação, transitado em julgado de acordo com a certidão de fl. 209.2. Dê-se vista às partes, após arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.002320-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA)

Considerando que o despacho de fl. 397 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/11/2008 e que, conforme certidões de fl. 398, os autos encontravam-se em carga no período do dia 25/11 a 02/12/2008, devolvo o prazo de 8 (oito) dias requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 418. Publique-se.

2008.61.00.015737-5 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E ADV. SP118028 MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1 - Julgo deserto o recurso de apelação de fls. 129/136, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve comprovação do recolhimento da parcela devida referente às custas processuais (fl. 140) apesar de intimada a impetrante para tal comprovação no prazo de 5 (cinco) dias (fl.139).2 - Dê-se vista à União, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3 - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da lei n.º 1,533/51.Publique-se.

2008.61.00.017597-3 - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP (ADV. SP125529 ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENTE FISCAL DO IPEM EM SAO PAULO (ADV. SP155497 FABIANO MARQUES DE PAULA E ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 237/252) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP para apresentar contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.021529-6 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos à impetrante para regularização de preparo, conforme tabela de custas em vigor no valor residual de R\$ 414,80, referente ao recurso interposto às fls. 153/226, nos termos da certidão de fl. 227, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2008.61.00.021824-8 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da sentença fls. 387/389.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que aprecie imediatamente o pedido de transferência do imóvel para a impetrante e outros, nos autos dos processos administrativos n.º 10880.012520/97-75 e 10880.019552/99-81, o pedido de desmembramento das unidades e o pedido de extinção do laudêmio do processo secundário, no processo chave, em 2000, analisando concretamente toda a documentação constante dos presentes autos e dos autos dos processos administrativos acima discriminados.Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendidas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.023194-0 - RODRIGO JOSE MASTROPIETRO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias rescisão.Ratifico a liminar concedida às fls. 22/23 verso.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2008.61.00.023302-0 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da sentença fls. 181/183 verso.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários

advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024339-5 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP261868 ANA CAROLINA MERCURIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Condeno a União a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas processuais, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024392-9 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR (ADV. SP124732 JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURO ABALEN DE SANTANA (ADV. SP067482 MAURO ABALEN DE SANTANA)

1. Fls. 101/107: Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante. O pedido de liminar já foi indeferido. Além disso, este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar agora a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, e antecipar a tutela recursal, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. (...) 2. Intimem-se os impetrados para responder ao recurso de apelação. 3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.025988-3 - ACECO TI LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 67/72) apenas no efeito devolutivo. 2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.026114-2 - RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.000049-5 - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 3.714. 2. Fls. 3.686/3.687: Indefiro. Não se pode permitir o levantamento dos valores depositados pela requerente, pois ensejaria novo benefício a ela concedido, uma vez que já foi favorecida com o

afastamento da exigibilidade do crédito tributário. Assim, não é admissível autorização para o levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista que a autora já se beneficiou deles ao obter o afastamento da exigibilidade do crédito tributário. Ao se conceder o levantamento, possibilitaria que a autora se utilizasse do Poder Judiciário conforme seu interesse em prejuízo do erário público. O processo foi extinto com resolução do mérito relativamente à requerente, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC (fl. 2.818). Nossos Tribunais Superiores têm firmado entendimento no sentido de que, apenas nas hipóteses de trânsito em julgado de sentença que extingue o processo com resolução de mérito em favor do contribuinte, que será permitido àquele, reaver o valor depositado para suspensão do crédito tributário. Esse entendimento se coaduna com o posicionamento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP N.º 479725/BA, Ministro Relator José Delgado, DJ/DATA: 26.09.2005, Página: 166 RDDT VOL.: 00133, Página: 154, emendado nos seguintes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação. 2. Conforme assinala o aresto paradigma: O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte. O artigo 32 da Lei n.º 6830 de 22. 09. 1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão. O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está fulcrado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional. 3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. 4. Embargos de divergência providos. 3. No caso, o processo foi extinto em relação à requerente com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda em benefício da União Federal. 4. Expeça-se ofício para conversão em renda em benefício da União Federal dos valores depositados nos autos. 5. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.012545-3 - VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP147152 ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1.º, 2.º da Lei Federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem a SELIC, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, parágrafos 3. e 4., Código de Processo Civil. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução n.º 2008.61.00.016192-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017274-1 - JOSE ROBERTO PEREIRA PAIVA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da sentença fls. 182/184 verso. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o requerente nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução das custas e dos honorários advocatícios fica suspensa, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé, multo o requerente em 1% e condene-o a pagar indenização de 10%, em benefício da ré. A multa e a indenização incidem sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, nos mesmos moldes acima. A execução destas verbas não fica suspensa porque não estão acobertadas pelas isenções legais da assistência judiciária, por força do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 4599

USUCAPIAO

00.0106799-0 - HARUO SHIGUENO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP036071 FATIMA FERNANDES CATELLANI)

1. Diante da manifestação apresentada pelos autores (fls. 375/378) e considerando que os recursos de natureza extrema não são dotados de efeito suspensivo, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião encaminhando-se-lhe cópias da sentença, relatório, voto e acórdão para o registro do imóvel. 2. Após, com a juntada do ofício cumprido, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do recurso extraordinário. Publique-se. Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista à parte autora para informar o endereço do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião para expedição de ofício àquele, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0658234-6 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E ADV. SP063303 ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a agência em que se encontram custodiadas as jóias penhoradas, bem como o procedimento a ser adotado diante do interesse manifestado pelo impetrante para remição daquelas. 2. Cumprido o item 1 supra, dê-se vista ao impetrante, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

92.0049027-1 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X SAMIA MARIA FAICAL CARBONE (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão de fl 136.: Considerando terem estes autos sido remetidos, por engano, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, logo após a publicação da Informação de Secretaria de fl. 134, o que impossibilitou eventual manifestação dos impetrantes e a intimação da União Federal, determino que se publique novamente aquela informação. Sem prejuízo, remetam-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. REPUBLICAÇÃO. Informação de Secretaria de fl. 134: Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2003.61.00.022551-6 - ECONOMATICA SOFTWARE DE APOIO E INVESTIDORES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1, e, tendo em vista a ausência de intimação da informação de secretaria de fl. 847, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.015981-0 - WALTER JORGE RABELLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre a comunicação enviada por meio de correio eletrônico de fl. 301, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.024883-1 - MICROSIGA SOFTWARE S/A (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP158707 CIRO LOPES DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão de fls.: Fls. 253/255. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em

São Paulo - DERAT em substituição ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. 2. Indefiro a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal requerida pela impetrante para liberação do depósito recursal (fls. 244/245). Primeiro, porque não há nos autos notícia quanto a eventual depósito judicial à disposição deste juízo. Segundo, porque o pedido é estranho ao presente mandado de segurança e que deverá ser pleiteado pelas vias próprias. 3. Oficie-se à autoridade coatora enviando-se-lhe novamente cópias da sentença de fls. 144/149, relatório, voto e acórdão de fls. 193/199 e da decisão que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela impetrante (fl. 227), e determinando-se-lhe o cumprimento da ordem concedida nestes autos para que dê seguimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante independentemente do depósito prévio, nos termos do título judicial.4. Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se.

2005.61.00.011090-4 - MARCO AMERICO DENESZCZUK ANTONIO (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032570-0 (fls. 175/182).Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2005.61.00.017390-2 - OSVALDO FRANCISCO LABOZETTO (ADV. SP057956 LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP076184 VERA LUCIA CHUERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 1072855 - SP (2008/0166561-7), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.020065-3 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 119/120. Oficie-se à fonte retentora (ex-empregadora), no endereço indicado no ofício de comunicação de fl. 49, para que comprove o não recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da decisão liminar (fls. 17/22), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.00.022836-9 - MATHEUS ANDREATTA SCHMIDT (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP258761 KARLA BERNICCHI E ADV. SP173377 MARGARIDA MARIA MOURA)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 127/137) apenas no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à União da sentença de fls. 116/117v e intime-a para apresentar contra-razões.3. Oficie-se à fonte retentora, a fim de comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a entrega ao impetrante dos valores referentes ao imposto de renda que seria retido na fonte sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas, bem como a média de férias, conforme despacho de fls. 77. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.026824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017638-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X REGINA STELA RANGEL GARCIA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0723910-6 - EDITORA GLOBO S/A E OUTRO (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes sobre a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.010843-9 (fls. 1041/1043).2. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência n.º 0265), comunicando-lhe a referida

decisão. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0053356-6 - COMIL/ GENTIL MOREIRA S/A E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP016289 FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1, Providencie o Diretor de Secretaria, através do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado do depósito judicial vinculado aos presentes autos indicado pela União às fls. 805/808.2. Existindo saldo remanescente na conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se-lhe a conversão em renda em benefício da União.3. Se não houver saldo na conta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Se houver saldo na conta, e efetivada a conversão em renda determinada no item 2 acima, dê-se ciência da conversão à autora e à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo sucessivo de 5 dias.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 812: Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista para as partes para ciência do extrato do depósito judicial vinculado aos autos demonstrando a inexistência de valores (fl. 811).

93.0008544-1 - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão de fl 321.:Fl. 317. - Mantenho as decisões de fl. 255 e fl. 283 para que continue susgado eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União Federal comprovou em petições de fl. 248 e fl. 317 haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da penhora. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2001.61.00.009498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006351-9) IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (PROCURAD JOSE CARLOS A.DE FERNANDES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, desta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a autora Importadora de Frutas La Violetera Ltda intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 5.003,61, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0132362-8 - JAIME CORREA DE MORAES (ADV. SP028525 HAYDE DEL PAPA E ADV. SP046727 ANTONIO ANGELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para reiterar os ofícios n.º 220/2007, 315/2008 e 008.2008.02002, a fim de que cumpra a decisão de fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa de peças ao Ministério Público Federal, para apuração da responsabilidade criminal pelo descumprimento da ordem judicial.2. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em benefício da reclamada nos termos da decisão de fl. 261.3. Liquidado o alvará, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0085361-5 - ERALDO FONSECA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0012343-6 - WALDIR MIRANDA DE MATTOS (ADV. SP083501 CARMEN CECILIA GASPAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado a fls. 174. Juntada a via líquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0012610-9 - CEZAR AUGUSTO GARDESANI (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 258/262.

97.0006247-3 - ALICE MORAES BONGANHI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 406/409.

98.0012056-4 - ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 376/379.

98.0016070-1 - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 332/355.

1999.03.99.109720-2 - ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA E ADV. SP211762 FABIO DOS SANTOS LOPES)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Arminio Quartarolo, Francisco Quartarolo, Francisco Valero Parra, Irene Ziazon Rocha, Maria Neusa Nonato dos Santos, Marlene Dias Braz, Waldemir Oliveira e Sebastião Gregório da Silva, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Elzo de Oliveira e Archimedes Borsari. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.000123-2 - ABELAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132539 MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 305/314: Defiro a habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor ARNALDO PEDRO DOS SANTOS por CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS e CLESSIA PAULA DOS SANTOS. Fls. 323/328: Manifestem-se as autoras supra indicadas. Int.

1999.61.00.002035-4 - PAULO RODRIGUES FELIX E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 374/377.

1999.61.00.035387-2 - JONAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa para que proceda ao creditamento nas contas vinculadas dos autores de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, conforme despacho exarado às fls. 450.

1999.61.00.050159-9 - VICENTE CORREA ASSI (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 233: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2000.61.00.039079-4 - DOROTY DOS SANTOS GURGEL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 348/349.

2000.61.00.044185-6 - DOMINGOS LOTIERZO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2000.61.00.047301-8 - LIDYA UHLIG LOFREDO E OUTROS (ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 328/331.

2001.61.00.027048-3 - JOSE MANOEL ALVES DE MORAES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.004876-0 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação à autora, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.003530-6 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA AUDI - ESPOLIO (MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUDI) (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação à parte autora, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090717-2 - ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 394/488.

95.0003251-1 - TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Fls. 502/510: Mantenho a decisão de fls. 496 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.035686-1. Após, tornem-me conclusos. Int.

95.0011113-6 - ADILSON AUGUSTO NATARIO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os documentos juntados às fls. 651/665.

95.0018096-0 - ALBERTO BALADI E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos juntados às fls. 369/390.

95.0025710-6 - ELOY MASAYASU NAGAHAMA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda à conferência dos cálculos dos autores Eunice Martins Dias, Fernando Antonio Bezerra Xavier e Francisco de Assis Luzo, observando-se os créditos efetuados em suas contas vinculadas, conforme fls. 420/421, 448/450 e 431/432, respectivamente. Após, intime-se se a CEF a fim de que efetue eventual pagamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int.

97.0061989-3 - SEVERINO DO RAMO DA SILVA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 343/350.

98.0031580-2 - WILSON PIRES DOMINGUES (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 268, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no v. acórdão de fls. 297/299. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0040917-3 - ANELIO SCALDELAI E OUTRO (ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X EUGENIO KORZENIESVSKI (ADV. SP041428 WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FERNANDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre a alegação do co-autor Eugênio Korzenievski às fls. 374/375. Após, intime-se a CEF a fim de que proceda ao creditamento na conta vinculada de eventual diferença em favor do referido co-autor. Int.

1999.61.00.029893-9 - DJAUMA SABINO NEVES E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 297/299, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J, do CPC), CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 295.

1999.61.00.032347-8 - JOSE SUSSUMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos de fls. 350/351, de acordo com o julgado (fls. 184) e Provimento nº. 64/2005. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se.

2001.61.00.012381-4 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

2002.61.00.018003-6 - MARCO ANTONIO DE PROENÇA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 346/354, conforme despacho exarado às fls. 339.

2003.61.00.019898-7 - INACIO LOPES CAMARGO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de acordo com o julgado de fls. 48/54 e 74/80, ou seja, observando-se o Provimento 26/2001 da E.CGJF da 3ª Região e juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e de 1% (um por cento) ao mês após a entrada em vigor da Lei nº 10.406 (novo Código Civil), a partir da citação. Após, intime-se a CEF a fim de que efetue o creditamento na conta vinculada do autor de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.008529-0 - LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE (ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 203, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa de 10% (dez por cento) da condenação. podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J3º). Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, sobrestando-os, conforme despacho exarado às fls. 195.

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748267-1 - ACOS VILLARES S/A E OUTRO (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face do bloqueio de fls. 492/494 e do ofício da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de fls. 497/499, esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de débitos em nome da empresa COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS tendo em vista a divergência dos pedidos de fls. 514/535 e 538/547. Silente, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores depositados em decorrência do ofício requisitório nº 2007.03.00.017215-0. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 501/503, expeça-se ofício à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores depositados em decorrência do Requisitório nº 2007.03.00.017214-9, cujo beneficiário é Aços Villares S/A. Int.

91.0698615-3 - RUBI IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Arquivem-se.Int.

91.0729428-0 - JOSE PILON E OUTROS (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 133/143: Em face do julgado nos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.007037-1, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0007716-1 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face do julgado nos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.027883-5, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0034439-9 - ENNIO PESCE (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Arquivem-se.Int.

93.0001755-1 - FIGUEIREDO CONCRETO LTDA (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 93.Dê-se vista dos autos à União Federal.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.013642-3 - ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP108419 MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 444/448 e 450/453: Ciência às partes.Fls. 427/443: Cumpra a União Federal o despacho de fls. 418, comprovando as medidas adotadas no sentido de obter a constrição do crédito a ser bloqueado, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se o despacho de fls. 418.Int.Despacho de fls. 418:Fls. 408/409: Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como à Caixa Econômica Federal CEF, solicitando o bloqueio, até nova comunicação deste Juízo, do crédito da co-autora Rede Park Administração de Estacionamentos Ltda.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal comprovar as medidas adotadas no sentido de obter a constrição do crédito a ser bloqueado.Fls. 410/417: Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 166/169, nos termos do art. 18, da Resolução nº438/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida Resolução e respectivo parágrafo 1º, ao tratar de requisições de pequeno valor, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta está que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Juntem os beneficiários dos depósitos de fls. 412/417 no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do saque dos referidos depósitos.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.044319-1 - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 701vº, expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no valor de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fls. 680, a saber, R\$ 4.096,45 (quatro mil e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).Dê-se vista à União Federal

do depósito efetuado às fls. 680, tendo em vista o julgado de fls. 648/656, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos réus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013658-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial, com urgência. Tendo em vista que a União reconhece o crédito de Telmizio José Cunha, a contadoria deverá acrescentar em seu cálculo o valor por ela confessado. Ainda, frise-se que a impugnação da União não se resumia a Antonio Carlos de Souza, mas a todos os embargados (fls. 372/377). Assim, se o caso, deverá apresentar nova conta. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 393/396)

2004.61.00.027883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007716-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 99/103, 152/157, 188/189 e 192, desampensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.012936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020568-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Providencie a ré a regularização da petição de fls. 92/108, subscrevendo-a. No que se refere à manifestação de fls. 111/116, oficie-se à Diretoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos requeridos. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2006.61.00.007567-2 - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei n.º 11.457, de 16 de Março de 2007. Traslade-se cópia de fls. 22/27, 40/42 e 45 para os autos da ação ordinária n.º 96.0026585-2. Após, desampensem-se esses autos. Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 163/164, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da União Federal, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671590-7 - CARLOS ALBERTO PINTO DA COSTA (ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 125/126, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0023267-3 - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 606/608: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto destes autos. Nada mais requerido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até nova comunicação dos Juízos que solicitaram as diversas penhoras efetuadas nos presentes. Int.

1999.61.00.006108-3 - CLAUDIO DE SA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação retro, dê-se vista à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da manifestação e cálculos de fls. 181/194. Fls. 196: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido

pelos autores.Int.

2004.61.00.028846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025957-9) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 659/662: Indefiro o requerido pela União Federal, uma vez que a apresentação de quesitos suplementares, bem como a indicação de assistente técnico mostram-se totalmente incompatíveis em relação ao momento processual em curso. Vale salientar que a União Federal foi intimada para apresentar os quesitos, bem como indicar assistente técnico às fls. 366, sendo que às fls. 614 consta certidão de decurso de prazo para a ré cumprir o referido despacho. Não obstante, às fls. 623/632, a União Federal apresentou os seus quesitos, os quais restaram deferidos, conforme despacho de fls. 640. Às fls. 656, foi proferido despacho determinando a intimação do perito judicial para início dos trabalhos, sendo que deste despacho a União Federal também foi intimada, conforme se observa às fls. 657. Os referidos autos saíram em carga com o perito judicial em 18/09/2008 (fls. 658). A manifestação da União Federal de fls. 659/662 apresentando os quesitos suplementares bem como indicando assistente técnico é datada de 30/10/2008, quando os autos ainda encontravam-se em carga com o perito judicial para a elaboração do laudo. Assim, não há como se deferir referida manifestação, dada a intempestividade da mesma, pois à União Federal já havia sido concedida a oportunidade para formulação dos quesitos que entendesse pertinentes. Converto os honorários periciais provisórios arbitrados às fls. 640 em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 665/843. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004562-4 (fls. 845/846).Int.

2007.61.00.034488-2 - ROSA LUCHESI DE GOES (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020831-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X H LARA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO S/A (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia de processado às fls. 53/56, 64/68, 84/89 e 92, desapensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.010653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686717-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X AMAURI MARQUES (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 19/23, 40/43, 58/62 e 65, desapensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.019791-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018203-0) JOSE CLAUDIO SABINO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 318/320: Intimem-se pessoalmente os autores a fim de que constituam novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, eis que no caso sub judice trata-se de verba honorária convencionada em contrato de prestação de serviços, cuja cobrança deve ser realizada em ação própria, sendo, portanto, questão estranha ao feito. Após, republique-se a sentença de fls. 315/316.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.018203-0 - JOSE CLAUDIO SABINO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 209/211: Intimem-se pessoalmente os autores a fim de que constituam novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, eis que no caso sub judice trata-se de verba honorária convencionada em contrato de prestação de serviços, cuja cobrança deve ser realizada em ação própria, sendo, portanto, questão estranha ao feito. Após, republique-se a sentença de fls. 207.Int.

Expediente Nº 7277

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.005003-0 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5040

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029498-6 - HAMILTON LIBORIO AGLE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 30: Prejudicado a apreciação do pedido de liminar, considerando a manifestação do impetrante. Aguarde-se o prazo para o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 28. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030871-7 - NIVALDO BERNARDI (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP278910 DAILLE COSTA TOIGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.033314-1 - CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; 2) A inclusão da autoridade responsável pelo débito no âmbito da Receita Federal (fl. 18), em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 3, de 22 de novembro de 2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033567-8 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 214. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033756-0 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados à fl. 86 do termo de prevenção. Providencie a impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados às fls. 84/86 do termo acima referido, com exceção do processo n° 2007.61.00.006085-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia de decisão ou de eventual sentença proferida no processo n° 2007.61.00.006085-5, em trâmite neste Juízo.

Int.

2008.61.00.033808-4 - APOLLO ACABAMETO ESPECIAIS EM CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do nome da impetrante, devendo constar Apollo Acabamentos Especiais em Confeções Ltda. - EPP. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.033813-8 - BANCO PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de pevenção de fl. 87/91; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033907-6 - A. C. RIBEIRO DE ALMEIDA - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o nome do co-impetrante relacionado à fl. 02 (item 3), conforme os documentos de fls. 24 e 25; 2) Documento que comprove o alegado ato coator. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1692

MONITORIA

2008.61.00.018914-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RAPHAEL FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 36/38 - Recebo como aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja este feito autuado como ação ordinária. Indefiro o pedido de expedição de ofício à IES - Instituição de Ensino Superior, tendo em vista que nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. Cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039798-2) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o v. acórdão. Regularize o autor a sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 299 não tem poderes para firmá-lo. Sanada a irregularidade supra, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo II, do C.P.C. Int.

2000.61.00.008028-8 - ARMANDO VARRONI NETO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO

CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X POUPEX (PROCURAD LUIZ ANTONIO GUERRA E PROCURAD MARIA LIGIA SORIA)

Compareça o advogado do autor em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Int.

2001.03.99.002477-7 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Baixo os autos em diligência. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, vez que o patrono não tem poderes especiais para renunciar, conforme requerido na petição de fls. 237/241. Após, tornem conclusos.

2002.61.00.008954-9 - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ DO BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho.Fls. 259/264: Mantenho a decisão de fls. 253/254, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2003.61.00.029478-2 - LUIS MAGOSSO FILHO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, a alegação do autor de descumprimento do acordo, às fls.376/383. Defiro o pedido de realização dos depósitos, requerido pela parte autora, até que se esclareça a situação supra. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2004.61.00.023967-2 - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2009 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00min. Intimem-se.

2005.61.00.024382-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 327 - Inicialmente, diante do novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço da ré RetrosoLO Empreendimentos e Construções Ltda e de seu representante legal Sr. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE. Constatada eventual divergência, expeça-se com urgência o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta da pessoa jurídica e não havendo êxito, no endereço do seu representante legal, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder com as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. Reconsidero o despacho de fl. 325. I.C.

2007.61.00.013530-2 - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM (ADV. SP151882 VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que o autor não procedeu ao recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.Assim, recolha as custas devidas em agência da Caixa Econômica Federal, sob código da Receita Federal nº 5762.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2007.61.00.020727-1 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência.Trata-se de Ação ordinária proposta por LUIZ ANTÔNIO CORRÊA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de correção monetária sobre o saldo da conta poupança nº 00162854, agência Sé.Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Ademais, da verificação dos fatos narrados na inicial, entendo não ser o caso de retificação, de ofício, do valor dado à causa, vez que, aparentemente, referido valor representa a pretensão econômica do autor e que, por sua vez, não ultrapassa o limite legal como acima disposto.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA

FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.013491-0 - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150922 TELMA DE MELO ELIAS)
... Baixo os autos em diligência.Observe que a autora atribuiu R\$ 20.000,00 o valor à causa.Por outro lado, compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o debito da presente ação, soma valor superior ao dado à causa.Dessa forma, intime-se a parte autora, a fim de que atribua valor compatível a causa, recolhendo as custas judiciais remanescentes, observando que é de competência absoluta dos Juizados E Especiais Federais o processamento de ações, cujo o valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10259/01.

2008.61.00.013878-2 - RICHARD RAIZA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho.Fl. 116: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que mesmo os autos estando no T.R.F. cabe à advogada as diligências necessárias para obtenção da cópia. Ademais, conforme se verifica as fl. 117, os referidos autos não estão conclusos com o relator, bastando tão somente a advogada deslocar-se até o Tribunal Regional Federal da Terceira Região para obtenção das cópias.Int.DESPACHO DE FL.125:Vistos em despacho.Fls.119/124: Anote a Secretaria os nomes dos novos advogados constituídos, no sistema processual rotina ARDA.Atentem os novos advogados que consta do feito a concessão de Gratuidade, conforme despacho de fl.45.Tendo em vista que até o momento não houve a devida regularização e os autores requereram na inicial o pedido de Tutela Antecipada, esclareçam se ainda reiteram o pedido formulado. Cumpre salientar que não havendo o cumprimento integral aos despachos anteriormente proferidos, os autores deverão ser intimados pessoalmente para continuidade ao feito.Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl.48, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação.Int.

2008.61.00.025944-5 - LAZARO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP165173 IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho.Fls. 161/162: Verifico que após ser intimado por duas vezes para proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas nesta Justiça Federal no código da primeira instância, o autor tem recolhido no código de segunda instância(5775) conforme guias DARF de fl. 159 e fl. 162. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais no código da primeira instância (5762).Após, cumprido o inten supra, cite-se o réu.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.026010-1 - ALI HASSAN ABOU RAYA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho.Fl.148: Atente o advogado da parte autora que o despacho de fl.147 determina tão somente a EMENDA da inicial nos termos do artigo mencionado, para que não se alegue eventual nulidade do feito, cabendo salientar que não foi pedido que se arrolasse as testemunhas a serem ouvidas, não sendo esse o momento e a fase processual adequadas para esse ato.Desse modo, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que o autor emende a inicial, nos termos do art. 282, VI, do C.P.C.Após regularização, voltem os autos conclusos.No silêncio ou regularização parcial, intime-se o autor pessoalmente acerca da regularização.Int.Despacho de fl 152. Vistos em despacho. Fls 150/151: Nada a deferir, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram.Em face do acima exposto, cumpra-se o determinado à fl 149Publique-se o referido despacho.I.

2008.61.00.029067-1 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP065383 MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho.Fl.22: O pedido será analisado no Juízo Competente, tendo em vista a decisão de fls.20/21.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, com as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029484-6 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ (ADV. SP028479 SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 179/183: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pela autora no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, até decisão final. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 29.000,00. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.029683-1 - CONCEICAO DAS GRACAS FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. Informe ainda, a data de aniversário de sua conta de poupança. O pedido cautelar de exibição de documento será apreciado no momento oportuno. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029850-5 - ALEXANDRE JORGE BARBUR (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha o autor as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Emende o autor a inicial, indicando expressamente em seu pedido, o valor (percentual) que pretende à título de correção monetária em sua conta vinculada. Indique ainda a data de aniversário de sua conta de poupança. Prazo : 10(dez) dias. Não há prevenção entre os feitos indicados no termo de fl. 18, uma vez que os autos distribuídos na 5ª Vara Cível Federal possui objeto diverso (medida cautelar de exibição de documento). Int.

2008.61.00.029853-0 - MARINA JANNUZZELI ABDO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Indique a autora expressamente a data de aniversário de suas contas poupança. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 46, junte a autora a cópia da petição inicial os autos de nº 2007.63.01.077188-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Prazo : 20(vinte) dias. Int.

2008.61.00.029859-1 - ITAUCORP S/A (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 81/84: Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da cobrança relativa à multa de mora cobrada no processo administrativo nº 11610.006323/2001-34, até decisão final. Observo, ainda, que a ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir ou cobrar o crédito tributário discutidos nos autos, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Determino, ainda, que referido crédito tributário não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Providencie a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de cinco dias. Após, cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 88: Chamo os autos à conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL em substituição à Fazenda Nacional. Após, publique-se a decisão de fls. 83/86. Int.

2008.61.00.029884-0 - IDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, formulando pedido certo e determinado quanto ao índice pretendido para a correção de sua conta de poupança. Emende ainda, a inicial, nos termos do artigo 282, VI do C.P.C. Informe a data de aniversário de sua conta de poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029931-5 - SANDRA REGINA GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Ao SEDI para a inclusão no polo ativo da ação o autor MOISES DOS SANTOS. Junte os autores, cópia da petição inicial do processo de nº 2006.63.01.007556-9, em trâmite no Juizado Especial Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo : 20(vinte) dias. Int.

2008.61.00.029982-0 - JOSE PELOIA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Emende o autor a inicial, esclarecendo o fato de ter uma conta poupança junto ao Banco Bradesco, uma vez que pleiteia a correção monetária de uma conta

mantida junto a Caixa Econômica Federal. Indique expressamente a data de aniversário de sua conta de poupança. Prazo : 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030042-1 - PLINIO PRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o autos indicados no termo de fl. 54, uma vez que possuem objetos diversos. Comprove o autor, documentalmente, que não possui condições de arcar com as custas do processo, haja vista o pedido de gratuidade formulado. Emende ainda a inicial, juntando as cópias de todas as páginas das duas CTPS. Informe ainda, o número e a série da Carteira de Trabalho de fl. 27. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030119-0 - JOSE POTRINO (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 64/65 :Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.030141-3 - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP089307 TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. AO SEDI para fazer constar somente o espólio de Manuel Teixeira no polo ativo da ação, uma vez que AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA é inventariante. Cite-se com urgência, com vistas a interrupção do prazo prescricional. Esclareça a parte autora, qual o atual andamento dos autos do arrolamento nº 98.045843-9.C. I.

2008.61.00.030290-9 - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. Informe ainda, a data de aniversário de sua conta de poupança. O pedido cautelar de exibição de documento será apreciado no momento oportuno. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030916-3 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 40/41 :Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.030957-6 - JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 117/121: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, até decisão final. Recolha os autor as custas processuais devidas, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.031054-2 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 34/35 :Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.031270-8 - FRANCISCO MARIA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor o as cópias completas de sua CTPS nº 164, série nº 360(folhas 10/11, 14/21, 30/33e 38/418). Indique expressamente qual(is) o(s) índice(s) que pretende à título de capitalização progressiva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031296-4 - DONIZETE LOPES (ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 473/474 :Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.031308-7 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO

(ADV. SP186675 ISLEI MARON E ADV. SP066659 MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 129/131: ...Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Forneça contrafé para citação do réu.Após, cite-se o réu para responder aos termos do pedido.Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.031515-1 - APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE E OUTRO (ADV. SP233872 CARLOS AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo às fls. 90/91, juntem os autores a cópia da petição inicial/sentença da ação de nº 2008.63.01.058885-5 em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Informem expressamente as datas de aniversário de suas contas de poupança, informação essencial ao deslinde do feito.Apresentem os autores o extrato da conta de nº 113035-7, a fim de comprovar a sua titularidade.Juntem cópias legíveis dos extratos de fls. 40/42.Relativamente a conta de nº 14774-0(extrato à fl. 43), informem se este integra o pedido realizado na petição inicial.Prazo : 20(vinte) dias.Int.

2008.61.00.031645-3 - EBE NIDIA ROVERSO ABRAO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Informe a autora expressamente a data de aniversário de sua conta de poupança.Prazo : 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.032481-4 - EDGAR GHOLMIA (ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 36/37: Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários do autor, referente às Cadernetas de Poupança nºs 013-00002751-8, 013-00002752-6 e 013-00002753-4, da agência 1602, junto com a contestação. Dê-se ciência aos réus do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como citem-se-os para responder aos termos do pedido. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0009373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006431-4) ACACIA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/156. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

94.0031760-3 - ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata de presente feito, em breve síntese, de Mandado de Segurança onde pleiteou o impetrante o desembaraço de produtos importados sem o pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados. Liminarmente, à fl. 73, determinou este Juízo que fosse depositado em seu favor o valor do tributo que alegou o impetrante ser isento. Em sentença foi denegada a segurança e cassada a liminar concedida. Totalmente mantida, a sentença proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 204/210, baixaram os autos a este Juízo. À fl. 328, requer a União Federal a conversão em renda do valor depositado nos autos, o que verifico ser possível. Sendo assim, promova-se nova vista dos autos à União Federal para que indique em que código deverá ser realizada a conversão. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos à fl. 93. Realizada a conversão em renda, promova-se vista dos autos à impetrada, não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.00.015075-4 - PETROQUIMICA UNIAO S/A (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 655: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados às fls. 652/653, sob o código 4234, conforme requerido. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União Federal, e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

2001.61.00.019507-2 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.031514-4 - BABIE PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 513/515: Ciência às partes do pagamento definitivo em favor da União Federal. Prazo: 5

(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.018212-8 - VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP185570A CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OESTE (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029379-5 - CLAUDINEI JACINTO DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP229546 GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA E ADV. SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 151: Defiro ao impetrado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 136. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 95/97. Int.

2008.61.00.005486-0 - ITAGUACY DE CARVALHO IBRAHIM (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008824-9 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... A petição de fl. 265 noticia o cancelamento da dívida inscrita sob o nº 80.2.07.013871-80. Contudo, o relatório de fl. 143 demonstra a existência de 4 inscrições em dívida ativa: 80.6.02.008791-86, 80.6.02.008792-67, 80.7.02.001807-83 e 80.2.02.002900-19, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada a contento nos autos. De fato, a sentença juntada às fls. 124/127 fez menção à suspensão da exigibilidade dos débitos a fim de motivar a decisão, vale dizer, para construir as bases lógicas da parte decisória da sentença, sem, no entanto, solucionar essa questão. Por isso, é preciso que o impetrante comprove nestes autos a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados acima, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor (atualizada) das Execuções Fiscais nas quais são cobrados. Prazo: 30 (trinta) dias.

2008.61.00.010227-1 - RUBENS GARCIA JUNIOR (ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta da autoridade impetrada, reitere-se o mandado de fl. 153 para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.012438-2 - MARIO SERGIO MARCHETTI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(a) IMPETRANTE e do IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014883-0 - GUARACY DE ALMEIDA DECIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018349-0 - LEDA MARIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Vista à impetrante para que apresente contra-minuta ao agravo retido de fls. 54/62. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020538-2 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257464 MARCIO EDUARDO GARCIA LEITE E ADV. SP166317 EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO INSTIT PAULISTA ENSINO E PESQUISA IPEP (ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 116/119: Diante da comprovação do cumprimento da liminar pelo impetrado, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do impetrante. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020860-7 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a Impetrante se houve decisão administrativa nos pedidos de transferência de titularidade nº 04977.006597/2008-85 e 04977.006592/2008-52, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.00.024755-8 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Vista ao impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo retido de fls. 380/384. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 341/350. Int.

2008.61.00.025609-2 - TANIA REGINA NUNES (ADV. SP240024 ERICA ROBERTA NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 54/56: Posto isso, entendo relevantes os fundamentos da impetrante, motivo pelo qual DEFIRO a liminar, a fim de que a Autoridade Impetrada autorize a Impetrante a realizar o saque dos benefícios previdenciários de Fred Antônio Veiga de Oliveira Junior, depositados na conta nº 023.00.000830-3, na agência 2880, até decisão final. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.027931-6 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 511/512: Acolho o novo valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Fls. 554/564: Mantenho a decisão de fls. 491/496 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária (impetrante) para apresentação de contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante quanto ao pedido de complementação do depósito judicial, formulado às fls. 565/566. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.031517-5 - JOSE ANTONIO SCODIERO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP256794 ALEX SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Diante da juntada das custas iniciais pelo impetrante (fl. 80), expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada. Providencie o impetrante cópia dos documentos de fls. 28/65, para instrução da contrafé destinada à intimação do representante da autoridade impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.031775-5 - TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 275/277: Posto isso, neste juízo de cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que o Impetrado analise os pedidos de ajuste de guia referentes as pendências constantes do relatório de fls. 99/100, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Atribua a Impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.031992-2 - DROGAPIZA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 46/48: ...Assim, nesta fase de cognição sumária, não tenho pela afronta ao artigo 1º da Lei 1533/51, razão pela qual INDEFIRO a liminar.Faculto, contudo, ao Impetrante, a efetivação de depósito judicial referente a multa imposta pela autoridade coatora, tendo em vista o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte, só dependente de sua vontade e meios; o juiz nem pode ordenar o depósito ou indeferi-lo. (REsp. 84.449-MG, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 05.08.96, p. 26.338). Forneça o Impetrante contrafé completa para intimação do representante judicial da Impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.032141-2 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/28: ...DEFIRO a liminar pleiteada, para efeito de impedir o recolhimento do tributo aos cofres públicos, determinando que a empresa VERIZON TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço de férias vencidas e proporcionais indenizadas diretamente ao impetrante...

2008.61.00.033786-9 - APOLLO LAVANDERIA E COM/ LTDA EPP (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. Posto isso, ausente o fumus boni iuris INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o seu representante judicial, nos termos do art. 19, da Lei n.º 10.910/04.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.00.033894-1 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 395/396: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.034283-0 - SILVIO MORENO (ADV. SP085155 CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 15/18: Posto isso, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para determinar para determinar ao impetrado que permita ao impetrante o protocolo de mais de 1 (um) pedido de benefício por dia em qualquer das Agências da Previdência Social de sua jurisdição, até decisão final.Tendo em vista que o impetrante demonstrou auferir renda no exercício de seu trabalho, e considerando o valor atribuído à causa, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Regularize o impetrante a inicial, assinando a procuração de fl. 07, bem como recolha as custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96.Providencie cópia dos documentos que instruíram a inicial, para a formação de duas contrafés completas.Após, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como expeça-se o mandado de intimação na forma da Lei n.º 10.910/04.Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.034436-9 - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 86/88: ...INDEFIRO a medida liminar...

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033050-4 - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP152468 CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 49/54: ...Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida.Em face da Lei nº 11.457/2007, bem como da Portaria nº 03/2007, emende a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da demanda.Ademais, adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve a requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes.Após, cite-se.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033288-4 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Para que seja deferido o pedido de Justiça Gratuita deverá o requerente juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Sendo assim, com a juntada a declaração supramencionada ou o recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de exibição de documentos. Prazo: dez (10) dias Int.

2008.61.00.033695-6 - IZABEL MARTOS LOPES (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de assistência judiciária. Junte, ainda, cópia do extrato da conta que pretende que seja exibida, tendo em vista o que determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033105-3 - JOAO ALVES FILHO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Proceda-se a intimação da ré, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Esclareça o autor se irá requerer a carga definitiva dos autos tal como determina o artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intímese.

2008.61.00.033469-8 - FRANCIS RICARDO BASSI DE MELO E OUTROS (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Proceda-se a intimação da ré, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Esclareçam os autores se pretendem fazer a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intímese.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.031743-3 - AMANDA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 81/83: Assim, neste juízo de cognição sumária, e ausente a prova inequívoca das alegações da requerente, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve a requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Intímese. Após a regularização do feito, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do rito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 81/84: ...Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, na condição em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Recolha corretamente as custas judiciais, em face do valor dado à causa. Após, cite-se. Intímese.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3430

DESAPROPRIACAO

00.0446401-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SHIGETOSHI NAKAMURA (ADV. SP040032 RAPHAEL FORINO)

Apresente a expropriante os documentos necessários para a expedição da carta de Constituição de Servidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.026656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAUSTO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109/110: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.Int.

2007.61.00.031535-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON EDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: Intime-se a Cef para que providencie o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Com o cumprimento, depreque-se a citação da ré, conforme requerido.Int.

2008.61.00.004024-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENAIR STRECK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento dos autos conforme requerido.Int.

2008.61.00.005083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEMARCO ARANTES TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO o pedido da CEF tendo em vista que a certidão do SR. Oficial de Justiça (fls. 121) deixa claro que o endereço da inicial é realmente onde residia o executado, e que segundo informação dos atuais moradores, mudou-se há mais de dois anos.Intime-se a CEF para que promova a citação dos réus sob pena de extinção.

2008.61.00.011100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO TADEU GUERRERA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO TADEU GUERRERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.013847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (ADV. SP265523 VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO (ADV. SP265523 VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP265523 VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Intime-se a empresa ré para que apresente a cópia de seu contrato social, para o fim de comprovar quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium seu nome.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005342-4 - BENJAMIN DAMM E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 234: anote-se.Após, aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.Int.

92.0015055-1 - ANDRE CARRAZZONE FILHO (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Proceda o autor nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

93.0002898-7 - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 151: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

94.0027543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022573-3) PLANISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Face à certidão supra, promova a secretaria a inclusão dos novos patronos da autora, ora executada, no sistema processual.Republique-se o despacho de fls. 209.Despacho de fls. 209 : Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.. São Paulo, 03 de setembro de 2008.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 123/125: INDEFIRO o pedido da parte autora, eis que trata-se de obrigação de fazer, cuja execução se dá nos termos do artigo 632 do CPC. Cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fls. 114, carreando aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Com o cumprimento, cite-se a CEF.Int.

95.0018814-7 - LELIO POMARO (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 242/250 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

97.0046519-5 - MARIA APARECIDA BENEDITO E OUTROS (ADV. SP133788 ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERRE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 241/251 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.050667-0 - TEREZINHA DE LOURDES VANELA (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.010008-9 - ALCEBIADES TOGNINI E OUTRO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E ADV. SP240673 RODRIGO BRAGA RAMOS) X FLORISVALDO NUNES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 210/215: Manifeste-se o co-autor GERALDO ALVES BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.029403-8 - ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP187346 CHRISTIANE HESSLER FURCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 214: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.017336-7 - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 203 e ss: dê-se vista à CEF. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.000011-8 - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se.Int.

2007.61.00.007941-4 - PAULO DA SILVA FONSECA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141/148 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.010515-2 - FERNANDO DOS REIS (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao depósito de fls. 152, requeira a parte autora o que de direito.Int.

2007.61.00.011364-1 - MATHILDE LAHAM GUIMARAES (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86/89 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.013036-5 - KEIKO NAKATSU WATANABE (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 109. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.014229-0 - MAURICIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP194015 IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 150/153 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.015711-5 - JULIO SITTA FILHO E OUTRO (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 192/195 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.016176-3 - JACOB HOMAN FILHO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 164/165: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.016984-1 - JOSE ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.017476-9 - DARCIO GRANDINI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face ao depósito de fls. 98, intime-se o autor para que carree aos autos os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF do advogado ou parte que efetuará o levantamento), em 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se o alvará, intimando-se a parte interessada para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031014-8 - LUIS MOLIST VILANOVA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 85/88 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.011760-2 - SILVANA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP210936 LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015382-5 - FRANCISCO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.018270-9 - GIULIANO ROCHA PAVAN (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.018615-6 - ANDRE KENGO YWAMOTO (ADV. SP124221 JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.020382-8 - VALTER ROBERTO CUSENZO E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 221/222: anote-se.Promova a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 217.Int.

2008.61.00.021311-1 - AMELIA JOANNA GADE LIMA (ADV. SP051200 CLAUDIO CRU E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021342-1 - ANTONIO PIMENTA GONCALVES (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021724-4 - MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

A apuração de eventuais valores devidos pressupõe o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, nesta fase, mostra-se prescindível a realização de prova pericial para essa finalidade, o que poderá ser feito na fase de execução de eventual provimento que venha a ser deferido.PA 0,5 Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Tornem para sentença. Int.

2008.61.00.023724-3 - ANIBAL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

A apuração de eventuais valores devidos pressupõe o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, nesta fase, mostra-se prescindível a realização de prova pericial para essa finalidade, o que poderá ser feito na fase de execução de eventual provimento que venha a ser deferido.Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Tornem para sentença. Int.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 147 como aditamento à inicial.Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Ao Sedi para retificação do pólo passivo (fls. 147).Int.São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

2008.61.00.025540-3 - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP206819 LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o despacho de fls. 59, uma vez que lançado equivocadamente.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.027761-7 - APARECIDO IRINEU PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP275852 CLAUDIO CRU FILHO E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.027884-1 - EDUARDO PAIVA BRASIL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028013-6 - GILBERTO PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028670-9 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora Ciba Especialidades Químicas Ltda noticia às fls. 82/83 e 88/91 que efetuou o depósito integral do crédito tributário objeto da lide e requer a suspensão da exigibilidade do referido crédito.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito judicial do tributo é faculdade do contribuinte desde que pretenda questionar a constitucionalidade ou a legalidade dele, entendimento, aliás, autorizado na Justiça Federal de São Paulo por força do Provimento nº 58, do CJF. do TRF. da 3ª Região.Face ao exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 11128.001488/98-03, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido.Intimem-se as partes.São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

2008.61.00.029515-2 - ELIDIO MARQUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029610-7 - MARIA APPARECIDA ISRAEL (ADV. SP222472 CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029696-0 - MANUEL CARLOS ABUFARES E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029849-9 - ANNA IRMA HOPNER FERRANDEZ (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029928-5 - ROSELY DE COLLE ABATE (ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027233-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Não merece prosperar a impugnação da autora às fls. 131/132 eis que a sentença determinou a aplicação apenas da Taxa SELIC a título de correção monetária do valor devido (fls. 89). Desse modo, acolho a conta do contador de fls. 123/126, para julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF. Dou por cumprida a sentença e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no montante acolhido e em favor da CEF do remanescente, devendo as partes retirarem os alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.029331-3 - AIDA FALBO MARTINS E OUTROS (ADV. SP155972 SILVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029554-1 - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME (ADV. SP278493 FERNANDO MANOEL SPALUTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove a parte autora a propriedade do veículo sinistrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038100-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/140: Aguarde-se em secretaria a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao IIRGD, por 20 (vinte) dias.Após, torem conclusos.Int.

98.0010482-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTE E GRACA ARTESANATOS LTDA - ME X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN X JOSEF HERMANN ZIRN

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas e diligências.Int.

2007.61.00.029241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DARLENE MARQUES DA SILVA (ADV. SP217643 LEANDRO PINHEIRO DEKSUNYS)

Reconsidero o despacho de fls. 81, eis que os documentos de fls. 78/79 tratam de desbloqueio dos valores.Indefiro, por ora, o pedido de nova ordem de bloqueio on line, tendo em vista que o único valor localizado diz respeito à conta salário que não é passível de bloqueio.Aguarde-se o resultado das diligências da CEF para a localização de bens de titularidade dos executados.Int.

2007.61.00.030964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEDINALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das cópias das declarações de IR fornecidas pela DRF e arquivadas em secretaria.Int.

2007.61.00.031695-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISEU SILVA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84/86: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória nº 210/08 devolvida com diligência negativa.Int.

2008.61.00.001941-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEDINALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das cópias das declarações de IR fornecidas pela DRF e arquivadas em secretaria.Int.

2008.61.00.004213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IRMAOS DUTRA MAO DE OBRA DE CONSTRUcoes LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação de fls. 75 com diligência negativa.Int.

2008.61.00.006680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62/63: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado com diligência parcialmente positiva.Int.

2008.61.00.022538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89 Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, torem conclusos.int.

2008.61.00.025043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO DE TARSO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35: Manifeste-se a CEF.Após, torem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X EVANDRO DEOLINDO CONTIERO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 39: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000907-9 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 186: manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.008992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021366-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X PIERRE SABY S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 192/214: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº 247/08, com diligência negativa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.024026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051678-0) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 216/217 : defiro por 60 (sessenta) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4003

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045428-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 92.0045428-3. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.026507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236778-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FREIOS VARGA S/A (ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 00.0236778-5. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.026508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060610-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CELMA PEREIRA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 97.0060610-4. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.026509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059686-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 97.0059686-9.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.027666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060518-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X GERALDA AFONSO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 97.0060518-3.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao

Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.027667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032312-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2007.61.00.032312-0. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.024419-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.005181-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.00.007212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012612-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos etc.. Ante o evidente vício que acomete o presente feito, à vista de a advogada intimada para impugnar os presentes embargos não mais exercer a representação processual das partes embargadas, conforme se infere pelo teor das petições acostadas aos autos principais às fls. 154/155, 158/190 e 172/173, torno sem efeito todos os atos processuais praticados em sede de embargos à execução. Assim, providencie a secretaria a republicação do despacho de fl. 02. Distribua-se por dependência ao processo nº 92.0012612-0. Recebo os presentes embargos à execução, com suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int. Com a impugnação da parte-embargada, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que sejam elaborados cálculos de liquidação com base nos critérios da Resolução CJF 561/2007. Reputo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 32/43. Intime-se.

2006.61.00.020716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090640-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos etc.. Fls. 23/49 - Ciência à partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4016

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.039334-5 - ANIVALDO BRACCI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.04.2009, às 11:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Tendo em vista que a audiência designada ocorrerá daqui a 5 meses, determino que a expedição dos mandados de intimação, pessoal das partes e de seus representantes legais, seja realizada em data mais próxima da data da audiência designada, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022956-3 - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Para levantamento dos valores em questão, conforme decisão inicial e a do E. TRF, às quais se soma da fls. 484, não se faz necessário, nesse momento, o cumprimento do despacho de fls. 492, que deverá na sequência ser observado. Expeça-se o alvará, conforme determinado à fl. 484, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029624-6 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 185/186. Nomeio a perita judicial RITA DE CÁSSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do art. 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento da presente determinação, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Intimem-se.

2006.61.00.011264-4 - MARIA REGINA PEREZ DIANA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora à fl. 153. Intime-se.

2006.61.00.025686-1 - LURIMAR LOPES ORTIZ (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos etc.. Ante a alegação pela CEF de aprovação da cobertura do FCVS no tocante ao contrato de financiamento objeto dos autos (fls. 95/113), manifeste-se o Banco Bradesco S/A, em 10 (dez) dias, acerca do repasse dos valores correspondentes para quitação do saldo devedor. Intime-se.

2008.61.00.018190-0 - HELDA LOWE (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

2008.61.00.018277-1 - IVONE DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Converto os autos em diligência. Fls. 130: Defiro pelo prazo requerido. Por sua vez, à vista da ausência de prejuízo, cite-se a CEF na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do CPC. Oportunamente, cumprida a providência determinada às fls. 127, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.019749-0 - NOEL MIRANDA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Fls. 124/126 - Defiro prazo suplementar por 5 (cinco) dias. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.00.024341-3 - JOSE LEVI CHAVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido as fls. 20. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 48, 49 e 51, no prazo de 05 (cinco) dias imprerivelmente. O pedido de fls. 50 já foi anotado no sistema processual, constando os nomes dos patronos requeridos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência a parte autora do processo de execução extra-judicial juntado pela CEF as fls. 89/130. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.025616-0 - ROBSON FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Inicialmente, obsta a hipótese de prevenção acusada no termo de fl. 59, tendo em vista cuidarem as demandas de pedido e causa de pedir diversos. Ante a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF, a qual deverá providenciar, ainda, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se

2008.61.00.026285-7 - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias, acerca das

preliminares argüidas pela CEF. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

2008.61.00.029279-5 - EDVALDO MOURA ALVES E OUTRO (ADV. SP223648 ANDREA CEDRAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Citem-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4026

DESAPROPRIACAO

94.0031845-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X GOERCK E FILHOS PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.318: Ciência à parte expropriada para requerer o quê de direito, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deverá informar o nome do advogado, RG e telefone do advogado que deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0978668-6 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E PROCURAD ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de dez dias para que a patrona regularize sua representação processual, observando a cadeia de substabelecimentos juntados. Após, expeça-se o alvará conforme determinado à fl. 683, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

00.0978669-4 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de dez dias para que a patrono de fl. 111, regularize sua representação processual, apresentando substabelecimento de advogado que possua poderes para tanto. Após, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada no prazo de 05 dias. int.

96.0001426-4 - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO E ADV. SP088293 DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista o aduzido às fls. 602/605, indefiro o requerido pela União à fl. 573. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 47, devendo a parte autora informar o nome, RG, CPF do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União deste despacho. Após, se em termos, expeça-se o alvará, do qual será intimado o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

98.0006961-5 - JOSE TEIXEIRA ZAGUE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação pelos exequentes expeça-se o alvará de levantamento, como requerido à fl. 224. Retornando este liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

98.0042325-7 - SANDRA BARBOSA RIBEIRO FONTES E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Defiro a expedição do alvará de levantamento. Retornando liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

1999.61.00.008893-3 - VALTER BENOTTI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Defiro a expedição do alvará de levantamento. Retornando liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.014344-0 - DIETHER KASTEN (ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

2007.61.00.019769-1 - ITAUCORP S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a extinção do processo sem a resolução do mérito, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 95/96, devendo para tanto, a patrona trazer o número de seu RG, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

2008.61.00.021699-9 - RAUL BORTOLIN FILHO E OUTRO (ADV. SP157948 LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito do cumprimento da sentença de fls. 73/77, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito com relação à expedição do alvará de levantamento, devendo indicar o nome e RG que deverá constar no alvará para levantamento, bem como o telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.003751-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 127 para requerer o quê de direito, observando que para a expedição do alvará de levantamento a parte deverá informar o nome do patrono, bem como o número do RG que deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.014289-5 - ANTONIA ROCHA DAMASI (ADV. SP248311A FABIO BARTUCCIO DAMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos para requerer o quê de direito, observando que para a expedição do alvará de levantamento a parte deverá informar o nome e o número do RG do advogado que deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.00.022323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018867-1) ROBERTO HAIDAR E OUTRO (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E ADV. SP149267 CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Primeiramente, manifestem-se as partes nos termos da informação supra. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás. Caso contrário, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 108. Fl. 110: Anote-se o nome do advogado e expeça-se o alvará em nome da advogada indicada, nos termos supra. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688555-1 - COMPO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP105237 LUCIANE DE CASTRO CORTEZ E ADV. SP119859 RUBENS GASPAR SERRA E ADV. SP121754 JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR E ADV. SP010381 JOSE SLINGER E ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO E ADV. SP044781 MAURICIO BLECHER E ADV. SP151575 ENELY VERONICA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 423, defiro o prazo de dez dias para que o patrono requerente da parte autora regularize sua representação processual, juntando o substabelecimento do advogado que o substabeleceu à fl. 359. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme os valores aourados à fl. 451. Ausente manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024954-4 - CATIA NAGY (ADV. SP168307 NILTON CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a alteração do valor da causa prevista na sentença, complemente a parte autora as custas de seu recurso de apelação nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.-se.

2005.61.00.007696-9 - JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.010742-9 - JOSE ROSILDO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.033118-8 - METALPO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.04.005282-1 - ROSELI FERNANDES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.006173-6 - DROGARIAS FARMAIS LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010869-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060034-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA KISIELOW E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.002535-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0119014-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARC WILLIAN NIESS (PROCURAD CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E PROCURAD SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E PROCURAD RICARDO FALLEIROS LEBRAO E ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.008006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087894-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.016332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028002-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA E OUTROS

(PROCURAD CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.024069-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0502193-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X JOSE RIBEIRO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)
Recebo o presente recurso de apelação (União) nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.012382-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505302-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X RAUL CORMILO DO AMARAL (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Recebo o presente recurso de apelação (União) nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.012994-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0502089-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ATTILIA JOSE GONCALVES (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Recebo o presente recurso de apelação (União) nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021852-9 - ROHM AND HAAS DO BRASIL S/A QUIMICA E TEXTIL (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

00.0434688-2 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

00.0505344-7 - ARCA DE NOE COM/ DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E JOIAS LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos para que requeiram o quê de direito pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

92.0046095-0 - DIVAL JORGE LEITE E OUTROS (ADV. SP035376 ANTONIVALDO BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

94.0017688-0 - ATIPLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

94.0021546-0 - TECNOFORJAS S/A IND/ DE AUTO PECAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-

se.Intimem-se.

95.0601479-5 - LUIZ FALIVENE FILHO E OUTROS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos para que requeiram o quê de direito pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.036652-0 - INSTITUTO DE CADIOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.001765-7 - CHURRASCARIA PARAISO LTDA (ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E ADV. SP153870 JULIANA PELLEGRINI VIVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.016440-0 - PEDRO LUIZ MILANEZ (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.046893-0 - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD AGNALDO CHAISE E ADV. SP143869 SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.005458-1 - PACHECO LIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP162000 CRISTINA DE FATIMA LOPES ANHOLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.017077-6 - AMELIA ROMERO ALFARO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012384-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017688-0) ATIPLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0651272-0 - ADEMIR FURLANETO (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista às partes da descida dos autos para que requeiram o quê de direito pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.013001-7 - TELMA MARIA PAIVA LOPES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.022885-0 - MARCIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2001.03.99.049786-2 - MARIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente a União federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0129908-5 - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP044357 JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X ERWIN LOEW (ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

00.0655727-9 - ADEMIR FURLANETO (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos para que requeiram o quê de direito pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4055

MONITORIA

2000.61.00.039468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUcoes LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOMAS ADALBERTO NAJARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o réu EDNALDO COELHO DA SILVA no endereço indicado à fl. 128.Providencie a CEF o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido à fl. 189.Intime-se.

2003.61.00.029622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica o requerido, tendo em vista que o documento de 79 foi juntado pela mesma.Cumpra o despacho anterior.No silêncio, intime-se na forma do art. 267, parágrafo primeiro.Int.-se.

2005.61.00.025782-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line, conforme requerido. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora, observando o valor apresentado pela parte credora às fls.57. Cumpra-se.

2006.61.00.001513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora à fl. 83, para que cumpra o despacho de fl. 75.Intime-se.

2006.61.00.015733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 86, indicando novo endereço. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

2006.61.00.015774-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 68, indicando novo endereço. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

2006.61.00.018235-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CERAMICA DECORITE S/A (ADV. RS009739 PAULO FISCHER) X ROGER CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA)

Fls. 122/125: Tendo em vista o novo valor apresentado, providencie a parte ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2006.61.00.027323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOE MARTANI (ADV. SP089795 JOSELITO ALVES FELIPE) X SILVANA DE L GRIMALDI MARTANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do CPC. Após, cite-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.023873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E ADV. SP188033 RONY HERMANN)

Fl. 151: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de audiência de conciliação pela parte ré à fl. 153. Int.-se.

2007.61.00.026315-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCISO GABINO JUNIOR (ADV. SP138401 ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEICI ALVES CATELAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 114: Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob o número 2008.000243880-1, na data de 28/08/2008, acostada às fls. 98/112, conforme requerido pelo patrono da parte autora, uma vez que a referida peça foi apresentada por equívoco. Providencie a parte autora a retirada da petição desentranhada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 155 e 158, indique a CEF novo endereço. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.028131-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVAL CLAUDIO CONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAKOTO SASAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 133: Expeça-se mandado para citação, conforme endereço indicado. Fl. 136: Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal. Fls. 200/224: Manifeste-se sobre a devolução da carta precatória sem a citação de Carlos Makoto Sasaki. Int.-se.

2007.61.19.007752-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho anterior. No silêncio, intime-se na forma do art. 267, parágrafo primeiro. Int.-se.

2008.61.00.000291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA E OUTROS (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 246: Considerando o requerido pela Caixa Econômica Federal e a certidão do Senhor Oficial de Justiça, informando que o réu Jong Min Byun encontra-se em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital. Expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Int.-se.

2008.61.00.001704-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO DIEGO LENINE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.59: Providencie a parte autora as cópias dos documentos que instruíram a exordial. Após, defiro o desentranhamento dos documentos, com a devida substituição pelas cópias apresentadas, com exceção da procuração. Prazo: dez dias. Int.

2008.61.00.001927-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINA CELIA BORBA (ADV. SP242465 JOAO GREGORIO RODRIGUES) X PAULO BORBA (ADV. SP242465 JOAO GREGORIO RODRIGUES) X ROSA MARIA PAGANOTTI BORBA (ADV. SP242465 JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Tendo em vista o informado pelas partes e o trânsito em julgado, recebo o pedido de fl. 174 como desistência ao cumprimento da sentença na forma do art. 475, J. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.002294-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Vistos em decisão. Petição de fl. 954 dos autos, em que a parte ré pleiteia pelo parcelamento dos honorários periciais. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Ora, tratando-se de ação monitoria sobre contrato de limite de crédito para operações de desconto, em que já consta dos autos a discriminação especificada dos valores, bem como a planilha com a devida evolução da dívida, é injustificada a alegação de prova pericial. Especificamente quanto a produção de prova pericial incide ai claramente o disposto no art. 420, parágrafo único, do CPC, que determina que o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Exatamente sem mais o caso presente, em que pelas planilhas se vê os cálculos realizados, e assim é tanto desnecessária prova pericial diante dos documentos acostados aos autos, com diante da desnecessidade de técnico para afirmar cálculos constatáveis pela análise de planilhas. Ora, a parte ré defendeu-se contrapondo-se à previsões contratuais, e não à execução do contrato, sendo despicienda a prova requerida, diante da própria defesa assumida. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 942 e indefiro a produção de prova pleiteada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.004393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CRISTINA ROSA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em decisão. Petição de fls. 53/55 dos autos, em que a parte ré pleiteia pelo parcelamento dos honorários periciais. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Ora, tratando-se de ação monitoria sobre contrato para financiamento de material de construção, em que já consta dos autos a discriminação especificada dos valores, bem como a planilha com a devida evolução da dívida, é injustificada a alegação de prova pericial. Especificamente quanto a produção de prova pericial incide ai claramente o disposto no art. 420, parágrafo único, do CPC, que determina que o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Exatamente sem mais o caso presente, em que pelas planilhas se vê os cálculos realizados, e assim é tanto desnecessária prova pericial diante dos documentos acostados aos autos, com diante da desnecessidade de técnico para afirmar cálculos constatáveis pela análise de planilhas. Ora, a parte ré defendeu-se contrapondo-se à previsões contratuais, e não à execução do contrato, sendo despicienda a prova requerida, diante da própria defesa assumida. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 52 e indefiro a produção de prova pleiteada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.004896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP160952 ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte ré. Tendo em vista a ausência de manifestação, considero preclusa a produção da prova. Façam os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.005957-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV.

SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Vistos etc..Fls. 403/406: Mantenho a decisão de fl. 398 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.005960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 47/61:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Denise Abreu Soieiro de Faria e Antonio Gaspar Soeiro de Faria.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa ré e o oferecimento de defesa, considero suprida a ausência de citação.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Fls. 69/70: Anote-se.Int.

2008.61.00.009479-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILIO JOAO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA HELENA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fl. 63 e 65, indicando novos endereços.Com o cumprimento acima, cite-se.Intime-se.

2008.61.00.010039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.010742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE JOSE PEDRO YOSHITAKA TANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela autora à fl. 39, para que cumpra o despacho de fl. 31.Intime-se.

2008.61.00.019056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

2008.61.00.019187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 79, indicando novo endereço, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2008.61.00.023885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEBER NUNES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/72: Defiro a devolução do prazo em favor da ré para a apresentação dos embargos. Int.

2008.61.00.025016-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 61, indicando novo endereço, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, cite(m)-se.Intime-se.

2008.61.00.027337-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidões negativas dos Oficiais de Justiças, indique a CEF novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento acima, expeça-se novo mandado de citação.Intime-se.

2008.61.00.027662-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 38, indicando novo endereço, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.017934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004503-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X ALUMINIO ALVORADA LTDA (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Tendo em vista que a declaração de hipossuficiência destinada à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita implica simples presunção relativa, passível de ser ilidida mediante prova em contrário, e diante da existência de indícios de que o beneficiário teria como arcar com as despesas processuais, uma vez que é empresário e figura como o avalista ante a nota promissória, objeto dos autos principais, entendo cabível a produção da prova requerida pela impugnante. No entanto, tratando-se de documento que pode ser diretamente fornecido pelo impugnado, indefiro a expedição de ofício o DRF/SP, e determino a intimação de Francisco Elias Mazza para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de renda, sob pena de serem acolhidas as alegações da impugnante. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012904-1 - GENENDLA GOLDENBERG (ADV. SP176029 LÉO ROSENBAUM E ADV. SP186660 ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Comprove a parte-autora, no prazo de 10(dez) dias, a existência da conta poupança nº 00048609-6, agência nº 0239, durante o período de junho e julho de 1987, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente feito.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARLEIDE SERAFIM PEREIRA (ADV. SP209256 SANDRA REGINA TREVISAN)
Manifeste-se a parte credora acerca da petição de fls. 88 no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0012341-2 - CAMILO DE LELIS MORAIS E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo a empresa ELEKTRO -ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, tendo em vista os documentos acostados às fls.265/307 e a decisão de fls.309. Intime-se a parte-ré ao pagamento, conforme planilha apresentada, nos termos do art. 475-J do CPC. Informe o patrono Dr. Davi Grangeiro da Costa, OAB/SP 267.106, o número do RG, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

88.0041319-6 - WAGNER ULMER E OUTROS (ADV. SP104098 OSVALDO VIEIRA PINTO) X JOAO DE DEUS REIS SILVA E OUTROS (ADV. SP013583 MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E ADV. SP047343 DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E ADV. SP042609 OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO E ADV. SP036310 LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA E PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, oficie-se à 4ª Turma do E. TRF desta 3ª Região solicitando informações acerca do agravo de instrumento interposto pela União de n.º 2000.03.00.065433-2.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

91.0712850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690379-7) GRUPO EMPRESARIAL PASMANIK S/A (ADV. SP101103 JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E ADV. SP114288 OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0740643-6 - JORGE HIRAYAMA (ADV. SP099531 PEDRO EETI KUROKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o aduzido à fl. 185/186, expeça-se ofício com urgência ao DETRAN, cientificando-o do levantamento da penhora realizada nestes autos.Cumpra-se.Int.

92.0087858-0 - SAWA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o noticiado pela União, indefiro por ora a expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se a penhora a ser realizada no rosto destes autos. Quando em termos, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

93.0002329-2 - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (ADV. PI003785 CATARINA TAURISANO E ADV. SP113635 SAMUEL SALDANHA CABRAL E ADV. SP094759 MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 348/349, já que o pagamento de ofício precatório é realizado em parcelas anuais conforme legislação pertinente. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento das parcelas faltantes. Cumpra-se. Int.

2000.61.00.043109-7 - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Convertam-se em renda os valores depositados à fl. 189 referentes aos honorários advocatícios devidos à União. Efetivada a transação, dê-se vista à União. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.004133-7 - GERALDO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 694/695: Tendo em vista o ofício de fl. 699, comunique-se o falecimento de Aristides Alves Pereira. Cumpra-se. Int.-se.

2001.61.00.010509-5 - INGRID CRISTEL SACKNUS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP191477 ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/180: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006 e que as alegações da parte devedora não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 475, L, recebo a presente como simples petição. Manifeste-se a União. Int.-se.

2004.61.00.017606-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO (ADV. SP204666 TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

Razão assiste à CEF à fl. 143. Assim, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.035414-0 - MARCOS CLEBIO DE PAULA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de trinta dias para que a União se manifeste. Int.

2006.61.83.002269-0 - JOAO INACIO DE MEDEIROS NETO (ADV. PE000690B DOMINGOS SAVIO DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.018044-0 - RUBENS CARLOS FLEURY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente os extratos fundiários da conta do FGTS, referente ao período pleiteado na presente ação, a fim de viabilizar a correta atribuição ao valor da causa. Int.

2008.61.00.020744-5 - KARDEC PENHA RESENDE SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente os extratos fundiários da conta do FGTS, referente ao período pleiteado na presente ação, a fim de viabilizar a correta atribuição ao valor da causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690379-7 - GRUPO EMPRESARIAL PASMNIK S/A (ADV. SP101103 JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E ADV. SP114288 OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da destinação dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

92.0052757-4 - FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP097076 MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 537/538, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º2000.03.00.009643-8, interposto em face do despacho de fl. 367. Sem prejuízo, expeça-se ofício a CEF reiterando o determinado à fl. 598. Cumpra-se. Int.

92.0090755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009876-2) TEXTIL RUIZ RODRIGO LTDA E OUTROS (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região à fl. 149 dos autos principais, convertam-se em renda a totalidade dos depósitos restantes nestes autos. Cumpra-se. Int.

2002.61.00.004021-4 - SND COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4061

CARTA DE SENTENÇA

94.0013972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009663-6) HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo exequente à fl. 423. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

00.0943610-3 - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 399/412: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até a decisão final do agravo interposto ser proferida. Intime-se.

91.0009663-6 - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo impetrante à fl. 767. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

91.0733736-1 - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 232/234: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até a decisão final do agravo interposto ser proferida. Intime-se.

2006.61.00.000493-8 - SERGIO MAZZONI E OUTRO (ADV. SP158015 HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado pela parte impetrada às fls. 98/99, manifeste o impetrante, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.61.00.009984-3 - BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 187 - De fato, a própria DERAT, diante do depósito judicial efetuado, reconhece a inexistência de óbices à

expedição da pretendida certidão, consoante manifestação de fls. 180. Assim, deve a parte-impetrante diligenciar junto à referida autoridade para que a mesma expeça a almejada certidão. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2008.61.00.017977-2 - IMOVELE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie, o signatário da petição de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nos termos da parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração de fls. 14 não confere poderes específicos para desistir da ação. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019592-3 - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 291/305: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.024324-3 - DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 231/236, assim como o transcurso do prazo fixado no despacho de fls. 238, manifeste-se a parte-impetrante acerca da obtenção da certidão pretendida. Intime-se.

2008.61.00.024528-8 - FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA BESERRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo impetrante às fls. 82, para que cumpra o determinado à fl. 81. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 81. Intime-se.

2008.61.00.025713-8 - BRASIL OVERSEAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275/285: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional deste despacho. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.026656-5 - BERENICE BERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.. FLS. 126/129 - Não assiste razão à embargante. Com efeito, o fundamento do presente mandamus reside na negativa da instituição de ensino em renovar a matrícula da parte-impetrante, a pretexto da existência de débitos relativos ao semestre letivo anterior, embora os mesmos tenham sido objetos de regular negociação. Dito isto, ante a recusa da matrícula, é óbvio que não tenham sido remetidos à parte-impetrante os boletos concernentes à taxa de matrícula e as mensalidades do semestre letivo em curso, o que somente será viável através do cumprimento da medida concedida nestes autos. Assim, nessa circunstância, a responsabilidade pelo não pagamento da taxa de matrícula não deve ser atribuída à parte-impetrante, mas à instituição de ensino, através da negativa em reconhecer o direito da estudante à justa matrícula. Assim, desacolho o presente recurso de embargos de declaração. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.026989-0 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/199: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.028024-0 - JOSE DIAS HERRERA (ADV. SP252530 ELIANE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 68/76 nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 523, do referido diploma legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.029040-3 - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 63/71, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. imem-se, inclusive o Procurador da Fazenda Nacional por mandado.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654655-2 - COABEM IND/ COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

00.0675391-4 - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

91.0696587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673704-8) ENTERPA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

92.0036815-8 - JUDITH COLOMBANI E OUTROS (ADV. SP096243 VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0067264-7 - HELENA FELIX DE FARIAS (ADV. SP062700 CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

92.0077868-2 - PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP072741 VALERIA FREGONESI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

92.0093617-2 - BOZZO BRASIL S/A COM/ IMP/ E EXP/ TRADING COMPANY E OUTRO (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

93.0021102-1 - LUIZ SEIJI KOBAYASHI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

96.0017118-1 - ADEMAR RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

98.0054481-0 - CELSO MARTINS AIELO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.049499-0 - TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITADA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.025928-1 - CELIA REGINA GONCALVES PRETO (ADV. SP163645 MARILU OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.029096-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X CARLOS ROBERTO COELHO DE SOUSA (ADV. SP142317 EDSON RICARDO FERNANDES)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0020385-8 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

88.0026260-0 - SERGIO NORBERTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP076899 OSWALDO SIMIONI E ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.011002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014293-0) CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO BUTANTA (ADV. SP149050 GILBERTO ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026260-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X SERGIO NORBERTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP076899 OSWALDO SIMIONI E ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003718-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013106-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS E OPOTERICOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.900142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.014017-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X REGINA MARIA ALMEIDA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS) X ADEMAR RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.012380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020385-8) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.016217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696587-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.016219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0654655-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COABEM IND/ COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.016220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067264-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA FELIX DE FARIAS (ADV. SP062700 CLEMENTINA BALDIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.017290-9 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005544-5 - LUIS CARLOS AFONSO MARTINS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI)

Cumpra Caixa Econômica Federal o despacho anterior tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao seu recurso, conforme pesquisa acostada. Ademais, em se tratando de obrigação de fazer com depósito em conta vinculada ao FGTS, nada impede que o depósito da parte controversa possa ser feito com o devido bloqueio pela CEF e posteriormente liberado após o trânsito em julgado do agravo ou estornado, conforme o caso. Int.-se.

93.0005622-0 - JOSE MANOEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 399, no prazo indicado, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, conforme pesquisa acostada. Ademais, em se tratando de obrigação de fazer com depósito em conta vinculada ao FGTS, nada impede que o depósito da parte controversa possa ser feito com o devido bloqueio pela CEF e posteriormente liberado após o trânsito em julgado do agravo, ou estornado, conforme o caso. Int.-se.

97.0003636-7 - MARIO CACAVALLO FILHO E OUTROS (ADV. SP062103 WILSON JULIAO DA SILVA E PROCURAD ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 535, depositando os honorários de sucumbência ou comprovando que os mesmos já foram depositados, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito.Int.-se.

97.0025488-7 - OSCAR MARIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 340/352: Dê-se ciência ao exequente.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 327.Int.-se.

97.0049203-6 - ALBINO RAMON FRETES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0003160-0 - CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP071148 MARIA HELENA MAINO) X JOSE ALBERTO GOMES LEANDRO (ADV. SP139286 ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 315/317 e 318/319:Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação de fazer no que se refere à conta vinculada de Cléber de Oliveira Santos, empresa Bamerindus Companhia de Seguros, opção em 08/06/1987, conforme documentos de fls. 23 e 25, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00.Deverá ainda depositar os honorários de sucumbência e apresentar os extratos que comprovem os depósitos dos valores de fls. 281/312 nas contas vinculadas dos exequentes.Int.-se.

98.0016490-1 - IRINEU ANTONIO CORREA FILHO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0045444-6 - ROSANA COUTO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 596/597: Os juros de mora só serão devidos na hipótese elencada no despacho de fls. 474/475.Em relação a Wagner do Carmo Sagueiro e José Ursolino da Silva Filho, deverão os mesmos observar os cálculos de fls. 403/411 e o informado pela CEF às fls. 266 e 497 (reiterado).Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

98.0045637-6 - BENEDITO PIRES LEITE E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobre vindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 309/310, alegando omissão no despacho de fl. 307. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, o despacho apenas indica os critérios de correção monetária e juros já expressos na sentença e no v. acórdão. Pela simples leitura do relatório de fl. 285, o contador informa que a correção pelo provimento 26, como pretende a CEF, não pode ser realizada se não há comprovação de levantamento dos depósitos.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, por não existir omissão a ser sanada.Assim, fixo prazo de 20(vinte) dias para que Caixa Econômica Federal deposite a diferença apurada pelo contador e multa de R\$ 500,00 caso não seja cumprida a obrigação de fazer no prazo supra.Intimem-se.

1999.61.00.023506-1 - LOURENCO SEPERO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 486 e 487/488: A correção na conta vinculada ao FGTS é a diferença entre o índice creditado à época e o devido, não o índice todo, como pretende a parte exequente. Assim, acolho os cálculos do Contador em relação aos exequentes indicados às fls. 465/476. Fls. 489: Analisando os termos de adesão juntados pela CEF às fls. 361 e 363 e os documentos acostados à inicial - fls. 69/70 e 49/50, verifica-se de plano que são homônimos. Portanto, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação a Dorival Martins Santos e Maria da Glória Pereira dos Santos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se.

1999.61.00.032408-2 - JOSE VICENTE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.034215-1 - ARLETE TIEKO OHATA (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA SORGE (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA TERDIMAN SCHAALMANN (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X ELISABETE CORREA GASPARELLO BUSCHEL (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X JULIA YURIKO SAITO (ADV. SP007261 ALCIDES CESAR NIGRO E ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X LUIZ CARLOS DEBEUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA LUCIA GUILHERME (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X MARILIA BRITTO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X STELA GOLDENSTEIN (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON ISSAO SHIGUEMOTO (ADV. SP192188 RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 394/395: Primeiramente, informe a exequente Claudia Sorge, comprovando nos autos, o período de duração de seu vínculo empregatício com a empresa Cetesb, pois o documento de fl. 45 não indica a data de saída. Caso contrário esclareça se ainda está trabalhando na empresa referida. Fls. 399/474: Dê-se ciência aos exequentes. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2000.61.00.004346-2 - ZILDA DAS GRACAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.004360-7 - SILVALINA FAGUNDES SANTANA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte exequente, pois os mesmos já foram informados dos valores, conforme art. 11 da LC 110/2001. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.00.024038-4 - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer integralmente, como determinado à fl. 129, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Deverá ainda observar que o saque foi realizado em fevereiro de 1995 e não como constou no despacho anterior. Int.-se.

2005.61.00.004224-8 - JOAO BATISTA MOREIRA CABRITA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Junte a Caixa Econômica Federal os extratos das contas vinculadas ao FGTS e que demonstrem os lançamentos de fls. 74/82 na referida conta. Fl. 88: Manifeste-se a parte exequente sobre a nova conta supra, à vista da sentença transitada em julgado e do despacho de fl. 68. Em caso de divergência, apresente a conta dos valores que entender devidos. No

silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008202-7 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI E PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Mantenho a sentença de fl. 547. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

93.0008633-2 - MARIA DE FATIMA ALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0000785-1 - EDSON SIMOES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o requerido pela parte credora, que o depósito efetuado pela CEF é inferior ao pleiteado e não houve depósito do valor controverso, nem impugnação, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Int.-se.

96.0004306-0 - FRANCISCO ALVES MELO E OUTROS (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM E ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP013347 DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 510/511: Conforme cálculos do contador de fl. 495, verifica-se que há uma diferença a favor da CEF. Assim, sem razão a parte exequente em sua manifestação. Fl. 513: Anote-se. Fls. 516/517: Analisando os autos a partir da procuração outorgada pelo exequente Jaime Schreier, verifico que seu antigo patrono não mais o cita em sua manifestação de fls. 363/365 e cálculos de fls. 366/374, fato que demonstra sua vontade de não mais atuar em nome do exequente. Ademais, verifico que seu novo patrono, às fls. 380/382, informou que o termo de adesão de fl. 336 era de um homônimo, fato que levou a CEF a efetuar os cálculos e depositar os honorários às fls. 394/402 e 475. Assim, considerando o disposto nos artigos 22, parágrafo terceiro, e 23 da Lei 8906/94 c/c art. 14 do Código de Ética da OAB; que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado constituído na procuração inicial, mas o novo advogado constituído atuou efetivamente na fase de cumprimento da sentença, distribuo os honorários calculados à favor do exequente Jaime Schreier da seguinte forma: 2/3 para o antigo patrono e 1/3 ao novo patrono. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

97.0023852-0 - ANTONIO MARCOS PRESENTINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0054058-8 - ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0061474-3 - CLEONICE BIONDANI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0007987-4 - BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a Caixa Econômica Econômica Federal integralmente a obrigação de fazer sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00, devendo ainda esclarecer se, no cálculos de 229/241, estão inclusos os índices de jan/89 e abr/90.Int.-se.

98.0022353-3 - ELIANE GALVE GEREZ E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0038714-5 - WALDIR DE PAULA NEVES E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação.Expeça-se o alvará de levantamento.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

2000.61.00.004985-3 - BENEDITO GONCALO DA ENCARNACAO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação.Expeça-se o alvará de levantamento.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

2001.61.00.025232-8 - SERGIO CALDERAN (ADV. SP070240 SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores creditados pela CEF em sua conta vinculada.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206.Int.-se.

2002.61.00.001931-6 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP170094 ROBERTA ARANTES LANHOSO)

Fls. 279/281: Manifeste-se a Ré, São Paulo Transportes S.A. À vista da sentença transitada em julgado às fls. 80/87, tanto os cálculos do exequente, quanto os cálculos da CEF, não obedeceram ao comando judicial.Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, utilizando os índices do FGTS sem aplicação dos juros de mora, se não houve saque.Havendo saque, deverá utilizar os índices do FGTS até a data do saque. Após o saque, o Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial e juros de mora a partir da citação.Prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.-se.

2002.61.00.010031-4 - JULIO NERI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033178-4 - TSUGIHIRO HOSODA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 101: À vista da sentença transitada em julgado às fls. 72/79, tanto os cálculos do exequente, quanto os cálculos da CEF, não obedeceram ao comando judicial.Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, observando a informação de saque, devendo utilizar os índices do FGTS até a data do saque.Após o saque, o Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial e juros de mora a partir da citação.Prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.-se.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015477-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Certifique-se o decurso para manifestação da ré. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho anterior no prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se. Fl. 1028: Defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10741/2003. Cumpra a Secretaria o disposto na Portaria 03/2005 desta Vara. Int.-se.

95.0003851-0 - LUCIA FUNAMURA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho anterior no prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se.

95.0013345-8 - CHAFIC JACOB JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080206 TALES BANHATO E ADV. SP046046 HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância dos exequentes em relação aos créditos realizados, promova a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio dos valores sob pena de ficar caracterizado o descumprimento de obrigação de fazer. Cumpra salientar que o descumprimento não se verifica apenas na não realização dos créditos nas contas vinculadas, mas também ao bloqueio injustificado que impossibilite aos exequente o acesso aos valores. Cumpra integralmente a obrigação de fazer em relação a Helena Mendes de Oliveira Gorgulho, à vista dos outros vínculos empregatícios informados ou justifique a impossibilidade de cumprimento. Prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se.

97.0051974-0 - JOSE ISAIAS DA SILVA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se ofício ao Bradesco para que forneça os extratos desde o início dos depósitos perante o referido banco. Cumpra-se. Int.-se.

97.0051984-8 - ANTONIO COMISSO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 423/442: Dê-se ciência aos exequentes das informações prestadas pela CEF e documentos juntados. No silêncio, aguarde-se resposta dos ofícios expedidos aos antigos bancos depositários, conforme documentos de fls. 439/442. Int.-se.

1999.61.00.008897-0 - JUVERCINO AMARO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da LC 110/2001, art. 11, as informações podem ser obtidas perante os autores desta ação. Por tais razões, indefiro o requerido pelo patrono dos mesmos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

1999.61.00.016202-1 - EDAIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 20(vinte) dias, como já determinado à fl. 188, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Deverá ainda observar, além dos autores indicados na petição de fl. 190, os outros litisconsortes destes autos. Int.-se.

1999.61.00.022896-2 - JONAS STANKUNAS E OUTROS (ADV. SP038900 GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 449: Por tratar-se de verba de sucumbência, defiro a expedição do alvará em nome do advogado substabelecido. Fls. 468/476: Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto. Fls. 478/479: A controvérsia existente nestes autos diz respeito apenas aos cálculos do exequente e do Contador, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram apreciados no despacho de fl. 443, não havendo recurso da ré em relação ao mesmo. Ademais, o efeito suspensivo concedido no recurso do autor foi apenas para viabilizar a análise de seus cálculos pelo contador judicial, o que foi cumprido conforme relatório de fl. 455. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho de fls. 424/425, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se.

1999.61.00.035899-7 - JULIA FACHINI GIRALDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO

E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 225: Indefiro o requerido pela parte autora, por inoportuno ao momento processual. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

1999.61.00.056743-4 - MATILDE DOMINGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da LC 110/2001, art. 11, as informações podem ser obtidas perante os autores desta ação. Por tais razões, indefiro o requerido pelo patrono dos mesmos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2000.61.00.034023-7 - JOSE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 387/389: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2001.61.00.000197-6 - IVAN CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 161/162: Tendo em vista a sentença transitada em julgado, reapresente a parte credora seus cálculos no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2001.61.00.022338-9 - ANGELICA REGINA CAMILLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP181618 ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 274/279: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelos exequentes. Sem prejuízo, junte os extratos de José Carlos Camillo e Luiz José Burgani e que fundamentaram a conta realizada às fls. 252/261 e 262/271. Deverá ainda expedir novo ofício ao banco depositário em relação a José Parra Eredia, considerando o erro na indicação do PIS. Cumpra o exequente Venerando Bonafe o despacho anterior. Int.-se.

2003.61.00.037806-0 - JOSE ROBERTO GARBUGGIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento do despacho anterior pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4090

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011269-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAGALI EUTAQUIA REGINA (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.45/46: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

2008.61.00.029299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032013-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X RAPHAELA MOLINA PALADINO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

DISTRIBUA- SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N.º 2007.61.00.032013-0 RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS, CONCLUSOS.

2008.61.00.029301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001139-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X MARIA DE LOURDES E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO PROCESSO N.º 2008.61.00.001139-3 RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL APÓS, CONCLUSOS.

2008.61.00.029302-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017931-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X AMERICO FERNANDES LEO E OUTRO (ADV. SP036634 JOSE

EDUARDO DUARTE SAAD)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N.º 92.0017931-2. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS CONCLUSOS.

2008.61.00.029304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015702-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X CACILDA GIMENES E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N.º 2008.61.00.0157028. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS, CONCLUSOS.

Expediente N° 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004970-4 - FERNANDO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 444/460, 462/470: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

93.0005300-0 - JOAO VICENTINI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) Fls. 534/537 e 541/542: Dê-se ciência à parte exequente. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 515. Int.-se.

93.0007793-7 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CIDADE S/A (ADV. SP113883 FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) Cumpra a Caixa Econômica a obrigação de fazer em relação à Raquel Melloto Correa, como determinado no despacho anterior, ou informe motivo impeditivo sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se.

93.0008828-9 - JOSE AMARO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação a JOSÉ PEREIRA, como informado às fls. 599/600 no prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Sem prejuízo, comprove o alegado em relação a JOSÉ MARTINS COELHO, tendo em vista a informação de homonímia à fl. 590. Int.-se.

96.0014614-4 - ANTONIO MARIO DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Fls. 527/529: Razão em parte assiste à parte exequente em sua manifestação de fls. 527/530. Entretanto, em nenhum momento contesta a veracidade dos documentos apresentados pela CEF às fls. 513/520. Os documentos trazidos às fls. 449/477 pela CEF demonstram realmente que, entre os índices pleiteados e concedidos no outro processo, não estava incluso abr/90. Pelo que consta dos documentos acostados às fls. 513/520, houve o crédito do índice de abr/90 e saque, razão pela qual indefiro o pleiteado pelo exequente. Cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

97.0057117-3 - JANICE TEREZINHA SERAFIM E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista o decurso de prazo certificado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

98.0019216-6 - ANGELA MARIA MIGUEL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Prejudicado o requerido pela parte exequente tendo em vista o disposto no art. 11 da LC 110/2001. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

98.0022130-1 - JOSE ALBERIS CABRAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA

MARILDA ROSA ROSSETTO)

Fl. 821: Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do cálculo elaborado pelo contador, tendo em vista que os autos estavam em carga com a parte exequente quando do início do prazo da CEF.Int.-se.

98.0025642-3 - GENESIO WILAMS MARQUES FACANHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.036725-1 - BENEDITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido pela parte exequente tendo em vista o disposto no art. 11 da LC 110/2001. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2000.61.00.004746-7 - OSMAR FERREIRA DE MELO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

2000.61.00.006973-6 - MARTA SUELI ROMERO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido pela parte exequente tendo em vista o disposto no art. 11 da LC 110/2001. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.00.006313-5 - MARINA JESUS DA SILVA (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.011133-0 - FRANCISCO LAZARO DE CAMPOS FILHO E OUTRO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

2003.61.00.016423-0 - INES ZEITOUN MORALES (ADV. SP157554 MARCEL LEONARDI E ADV. SP223641 ANA MARIA ZEITOUN MORALES E ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 164/168 e 182: Acolho o cálculo do contador tendo em vista que o mesmo obedeceu aos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado. Dê-se ciência ao exequente da diferença depositada pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041970-0 - ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS (ADV. SP013492 GLEZIO ANTONIO ROCHA E ADV. SP024118 JOSE ROBERTO ROCHA E ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

(PROCURAD CATIA STELLIO S.BALDUINO-116579 -B E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E PROCURAD FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.008029-0 - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP077727 LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

(Fls.1490/1495) Defiro a vista conforme requerido pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A. Int.

2004.61.00.026935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023625-7) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento da última parcela. Int.

2008.61.00.006265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GECILMA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada do aditamento à carta precatória expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.015930-0 - DANIELA PRADO DOS SANTOS (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.027163-9 - EDSON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027529-3 - JOAO EDELICIO PRADO (ADV. SP091361 PEDRO LUIZ DE ANDRADE E ADV. SP248611 RANGEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.028886-0 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura da presente ação em face da possível prevenção com os autos nº 200863010882066-JEF/SP. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.045144-4 - MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.028238-2 - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL

(Fls.1124/1128) Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 200/2008. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do executado. Int.

Expediente Nº 7711

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0007306-7 - LAERCIO ADAMI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES E ADV. SP099025 ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 278, tendo em vista o decidido em audiência às fls. 257/259. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0744676-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER AROCA SILVESTRE (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Dê-se ciência ao expropriado (fls.378/387). Int.

MONITORIA

2006.61.00.002469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP119338 COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BRAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.192/196) Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2007.61.00.025625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.85/86) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

2007.61.00.031543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.134/135). Int.

2008.61.00.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENON REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORINALDO DE SOUZA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.299/300) Dê-se ciência à CEF.

2008.61.00.011076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.116/117). Int.

2008.61.00.024169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE ARAUJO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CINTIA DE ARAUJO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.42/46). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0018608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VALTER VIEIRA E OUTRO (ADV. SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE E ADV. SP099870 ANA LUCIA FAVARETTO)

Manifeste-se o exequente. Int.

1999.61.00.057112-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente (fls.107/108). Int.

2007.61.00.008238-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 426/427: Manifestem-se os executados. Int.

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR CURY TARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20(vinte)dias. Int.

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA ALMEIDA PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA DA SILVA FIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.95/96). Int.

2008.61.00.017018-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.67/72). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027101-9 - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga o autor. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005015-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROSALINA TRULI CLEMENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente (fls.93/94). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Assiste razão ao Co-Executado-BANCO ITAÚ S/A em face da manifestação de fls. 243, tendo em vista que seu apelo nos autos principais foi recebido no efeito suspensivo. Quanto ao prosseguimento da Execução a fim de ser apreciada a impugnação da CEF de fls. 235/236, determino o aguardo do cumprimento da Carta Precatória de fls. 258, intimação do BRADESCO S/A, tendo em vista a necessidade da remessa dos autos ao Contador Judicial para dirimir as controvérsias dos cálculos. Int.

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018843-7 - LUIZ GONZAGA LAMBACK E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP050624E RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0021935-9 - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP110023 NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042786-7, expeça-se o ofício

requisitório nos termos da decisão de fls. 481.

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.110/111: Ciência à União Federal Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.001584-9 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A E OUTROS (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.531/532) Dê-se ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, apensando-se aos autos do AI nº 2007.03.00.0475110.

2007.61.00.002596-0 - MARCOS ANTONIO MEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB E PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Fls.644) Defiro o parcelamento requerido, devendo o autor comprovar o respectivo depósito judicial no quinto dia útil dos meses de Janeiro; Fevereiro e Março de 2009. Int.

Expediente Nº 7775

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026977-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Int. o autor para o oferecimento de réplica, querendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023585-4 - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.025159-8 - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Mantenho a r. decisão de fls.269/270 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021842-0 - CAMIL ALIMENTOS S/A (ADV. RS062141 JACQUELINE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030430-0 - TIAGO IURI ARAUJO OKI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a impetrante (fls.28). Int.

2008.61.00.032972-1 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...II - Por tais razões, DEFIRO a liminar, para determinar que as autoridades impetradas analisem de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias os requerimentos efetuados pelo impetrante, registrados sob os nºs 04977.027768/2008-18, 04977.027767/2008-65, 04977.027873/2008-49 e a petição protocolada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em 25/09/2008, conforme documento de fls. 107/108, cuja cópia deve acompanhar o ofício. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência às autoridades impetradas para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A (ADV. SP116477 RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para reintegrar a INFRAERO na posse da área objeto do contrato originário nº 2.98.33.035-0 (fls. 27/38), determinando ainda que a ré arque com as despesas de rateio, bem como com o preço da ocupação ilegal da área, até a efetiva reintegração. Expeça-se com urgência mandado de reintegração na posse. Cite-se. Int. com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5838

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000240-2 - ANTONIO CARLOS ROSA PEREIRA (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 23) devidamente homologado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. II- Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0062267-4 - DALTON COSTA E OUTROS (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP013583 MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 338: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.025916-0 - ALCEBIR ARIAS CARRION (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 92: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.027547-5 - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 49: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.027549-9 - ROMUALDO PEGORARO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 57: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.027994-8 - RICARDO ABRAHAO TARABAY (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 29: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022066-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ANA ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 627: Vistos, em despacho.Dê-se vista aos embargados sobre a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 625.Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.006347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074813-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FURLAN E OUTROS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Fls. 156: Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos dos acórdãos de fls. 106/114, 135/139 e 147/152.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0009504-8 - CONTICOMMODITY SERVICES INC (ADV. SP025963 PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E ADV. SP170589 DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. RJ009324 AMILCAR MOTTA E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X NAGI ROBERT NAHAS OU NAJI ROBERT NAHAS (ADV. SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E ADV. SP098283 ITAMAR BARROS CIOCHETTI)

Fls. 1.503: Vistos etc.. I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos. II - Manifeste-se o Réu sobre a petição de fls. 1.502, apresentada por RS ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Fls. 1.504: ... Face aos termos da consulta supra, determino à Secretaria que, antes de qualquer nova publicação de decisões proferidas nesta Execução, proceda à averbação, nos registros informatizados pertinentes, dos Advogados: PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA, com procuração à fl. 1475. Fls. 1.505: Vistos, chamando o feito à ordem.Determino à exequente CONTICOMMODITY SERVICES INC. (através de seus representantes no Brasil) que comprove, documentalmente, que o Sr. RICHARD ARTHUR ANDERSON detinha poderes de representante legal da mesma, individualmente, em abril de 2003, quando cedeu o crédito sobre o qual versa o feito aos Advogados JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO e AMILCAR MOTTA.Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0721428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711248-3) VISA CERAMICA ARTISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059566-1 - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 348/357 - TÓPICO FINAL: ... Assim, considerando que a contribuição ao SAT instituída pela Lei 8.212/91 e regulamentada pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não ofende o princípio da estrita legalidade ou qualquer outra disposição constitucional, tampouco transborda os limites do poder regulamentar, e que se trata de contribuição social fundada no princípio da solidariedade, a qual encontra amparo nos artigos 3º, I, e 195 da Constituição Federal, infere-se que o pedido deve ser julgado improcedente.Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2005.61.00.010856-9 - FINK SAO PAULO LTDA (ADV. RJ127204 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO E ADV. RJ071758 SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E ADV. SP195685 ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 238/247 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i)

declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição para a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98;ii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, até o advento da Lei nº 10.833/03;iii) declarar existente o direito da autora de repetir o indébito dos valores correspondentes às diferenças entre a contribuição para a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma do item ii acima, respeitada a prescrição decenal.A atualização deverá ser realizada conforme o Provimento COGE nº 64/05 e aplicação da taxa SELIC.Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2006.61.00.002222-9 - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS E ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
FLS. 217/227 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolherem as contribuições para o PIS e para a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98;ii) declarar que a contribuição ao PIS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70, até a edição da Lei nº 9.715/98, e com base nesta até 30 de novembro de 2002, até o advento da Lei nº 10.637/2002;iii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, até o advento da Lei nº 10.833/03;iv) declarar existente o direito das autoras compensarem os valores correspondentes às diferenças entre as contribuição para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma dos itens ii e iii acima, respeitada a prescrição.A atualização deverá ser realizada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2006.61.00.021100-2 - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA E ADV. SP211080 FABIO CORRÊA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
FLS. 123/129 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição para a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98;ii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, até o advento da Lei nº 10.853/03;iii) declarar existente o direito da autora de repetir o indébito dos valores correspondentes às diferenças entre a contribuição para a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma do item ii acima, respeitada a prescrição.A atualização deverá ser realizada conforme o Provimento COGE nº 64/05 e aplicação da taxa SELIC.Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2006.61.00.021798-3 - FARIA MOTOS LTDA (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP214881 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 329/337 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98;ii) declarar que a contribuição ao PIS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70, até a edição da Lei nº 9.715/98, e com base nesta até 30 de novembro de 2002, até o advento da Lei nº 10.637/2002;iii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, até o advento da Lei nº 10.833/03;iv) declarar existente o direito da autora de repetir o indébito dos valores correspondentes às diferenças entre a contribuição para a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e os valores devidos nas formas dos itens ii e iii acima, respeitada a prescrição.A atualização deverá ser realizada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2006.61.00.021799-5 - FARIA VEICULOS LTDA (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP214881 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 373/381 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98;ii) declarar que a contribuição ao PIS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70, até a edição da Lei nº 9.715/98, e com base nesta até 30 de

novembro de 2002, até o advento da Lei nº 10.637/2002;iii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, até o advento da Lei nº 10.853/03;iv) declarar existente o direito da autora de repetir o indébito dos valores correspondentes às diferenças entre a contribuição para a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e os valores devidos nas formas dos itens ii e iii acima, respeitada a prescrição.A atualização deverá ser realizada conforme o Provimento COGE nº 64/05 e aplicação da taxa SELIC.Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2007.61.00.006452-6 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 617/628 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98;ii) declarar que a contribuição ao PIS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70, até a edição da Lei nº 9.715/98, e com base nesta até 30 de novembro de 2002, até o advento da Lei nº 10.637/2002;iii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, até o advento da Lei nº 10.853/03;iv) declarar existente o direito a autora compensar os valores correspondentes às diferenças entre as contribuição para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma dos itens ii e iii acima, respeitada a prescrição.A atualização deverá ser realizada conforme o Provimento COGE nº 64/05 e aplicação da taxa SELIC.Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.002120-9 - ALEXANDRE KUMPINSKI E OUTROS (ADV. SP249683 EDUARDO SAAD DINIZ E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

FLS. 256/261 - TÓPICO FINAL: ... Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da relação jurídica entre os autores e a ré, eximindo-os da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como do conseqüente pagamento das respectivas anuidades. Custas na forma da lei.Condeno a ré em honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2008.61.00.023489-8 - MAIKE LUIS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 163/172 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em conseqüência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.027207-3 - ALEXANDRE DE ASSIS QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 73/92 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE, é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em conseqüência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.006955-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 237/238 - TÓPICO FINAL: ... Equivocou-se a embargante, pois, ao contrário do que afirmou, não há notícia nestes autos sobre qualquer constrição judicial incidente sobre o imóvel em questão. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P. R. I

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050605-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADAILTON RIBEIRO ROCHA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP076346 MILTON SIQUEIRA E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

FLS. 287/293 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 318.056,85 (trezentos e dezoito mil, cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), montante apurado em outubro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 289.099,77 (duzentos e oitenta e nove mil, noventa e nove reais e setenta e sete centavos) o crédito principal a ser rateado entre os embargados ADAILTON RIBEIRO ROCHA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, JOÃO ORTIZ DE CAMARGO, AUGUSTA GOMES DE FRANÇA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO e JUVADINO PEREIRA LOULA, proporcionalmente aos respectivos créditos, a quantia de R\$ 47,11 (quarenta e sete reais e onze centavos), o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 28.909,97 (vinte e oito mil, novecentos e nove reais e noventa e sete centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tais montantes. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 254/284, aos autos da Ação Ordinária nº 95.0050605-0. P.R.I.

2007.61.00.025765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060474-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X MARTA MARIA CARDOSO ROGANA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

FLS. 57/60 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 4.872,32 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), apurada em outubro de 2005 - sendo a quantia de R\$ 22,00, o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 4.850,32 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Ainda, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 405/414, dos autos da Ação Ordinária nº 97.0060474-8, em apenso, elaborada pela União, no valor de R\$ 45.775,26 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), apurada em julho de 2002, com a qual concordaram os referidos autores, à fl. 469, sendo a quantia de R\$ 41.245,61 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), o crédito principal, a ser a ser rateado entre os autores ROSA MARIA ARCARA KEPLER, QUIKUE INAMINE IZO e ROSELI SIQUEIRA MARTINS, proporcionalmente aos respectivos créditos, e a de R\$ 4.529,65 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), relativa aos honorários advocatícios. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 43/54, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0060474-8. P.R.I.

2007.61.00.027301-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004517-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

FLS. 39/41 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 3.143,68 (três mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), apurada em agosto de 2008, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno o embargado em verba honorária, nestes autos, em 10% do valor acima referido, ou seja, R\$ 314,36 (trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos). Traslade-

se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 35/36, aos autos da Ação Ordinária nº 98.0004517-7. P.R.I.

2008.61.00.003428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022388-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR ALVES (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) FLS. 34/37 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 108,51 (cento e oito reais e cinquenta e um centavos), apurada em novembro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 88,76 (oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), relativa ao crédito principal, de R\$ 10,87 (dez reais e oitenta e sete centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 8,88 (oito reais e oitenta e oito centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 26/31, aos autos da Ação Ordinária nº 96.0022388-2. P.R.I.

2008.61.00.019453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038146-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALCIDES BELLUZZO (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO JACOB NEUBERN (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X ELIAS CARLOS TEBET (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X HELDER HOFIG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IBRAIM GONSALES BULHON (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X JACIRO DE CASTRO E IRMAOS LTDA (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X JAIME GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X JATHYR MAFUD - ESPOLIO (VERA DE SOUZA NEUBERN MAFUD) (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X JOAQUIM FORTUNATO CIRILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X MARCOS LOPES MIRANDA (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X MIGUEL LANZI NETO (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X WALDINEI ANTONIO GONCALVES (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) FLS. 19/22 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 76.560,52 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), apurada em maio de 2008, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno os embargados em honorários, neste feito, que estipulo no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial destes autos e cálculos de fl. 14, aos autos da Ação Ordinária nº 89.0038146-6, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.003239-9 - AERO SUPORTE LTDA (ADV. SP130887 ANTONIO CARLOS MENEZES MARGATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 82 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 77. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.005541-7 - CAMILO ROGERIO BATISTA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 310/314: Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 298, uma vez que da sentença de fls. 280/291 não foi intimado o impetrante, na pessoa do advogado constituído às fls. 270/271. Destarte, republique-se a sentença de fls. 280/291, regularizando-se o feito. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - FLS. 280/291 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA, mantendo-se os termos das restrições impostas pelo CREA/SP na Carteira de Identificação

Profissional do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

2006.61.00.015599-0 - SIND TRAB IND/ FIAC TECEL,MALH MEIAS,CORD ESTOP,ACAB CONF MALH,TINT ESTAM TEC,FIBR ESP TEXT SP ITAP COT CAI FR (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)

FLS. 835/842 - TÓPICO FINAL: ... O pleito, portanto, não comporta acolhida.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, passando a constar conforme o cabeçalho supra.P. R. I e O.

2006.61.00.020813-1 - MAIRAH BRITO ROCHA E OUTROS (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

FLS. 354/359 - TÓPICO FINAL: ... Assim, porque se dedicam ao exercício da atividade musical, não só informalmente, resta evidente ser perfeitamente legal tanto a exigência da inscrição destes na OMB, bem como o pagamento da respectiva anuidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.P.R.I e Oficie-se.

2006.61.00.024418-4 - ROGERIO BARAQUET CONCEICAO PAIVA (ADV. SP063438 SOFIA VIRGINIA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

FLS. 293/298 - TÓPICO FINAL: ... A concessão da ordem, em mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. No caso em apreço, depreende-se dos documentos colacionados aos autos, em especial do documento de fl. 14, que o Impetrante é músico profissional, apresentando-se como cantor.Assim, porque se dedica ao exercício da atividade musical, não só informalmente, a teor da petição inicial e do documento de fl. 14, resta evidente ser perfeitamente legal tanto a exigência da inscrição deste na OMB, bem como o pagamento da respectiva anuidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.P.R.I e Oficie-se.

2006.61.00.027396-2 - MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

FLS. 100/107 - TÓPICO FINAL: ... É sabido, ainda, que a natureza que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.P.R.I e Oficie-se.

2006.61.00.027746-3 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 115/120 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia.Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra.P. R. I e O.

2006.61.00.027835-2 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)

FLS. 84/90 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra.P. R. I e O.

2006.61.00.028087-5 - ROSANA APARECIDA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E

ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

FLS. 99/106 - TÓPICO FINAL: ... É sabido, ainda, que a natureza que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. P. R. I e Oficie-se.

2007.61.00.003019-0 - CARLA ROSENDO DE SENA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 92/98 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

2007.61.00.006939-1 - JANE BARBOSA MACEDO SILVA (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)

FLS. 65/71 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra. P. R. I e O.

2007.61.00.024556-9 - CAIO GRACO DORIA (ADV. SP210056 DANIEL ZYNGFOGEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 62/67 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

2007.61.00.030633-9 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 91/97 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra. P. R. I e O.

2008.61.00.004018-6 - VINICIO CARRILHO MARTINEZ (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 104/111 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, a fim de ratificar a decisão que deferiu em parte a medida liminar, a qual convalido, neste ato. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2008.61.00.015256-0 - ARNALDO LANDI DE SOUZA MELLO E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FLS. 134/136 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.022598-8 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

FLS. 49/54 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO

IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

2008.61.00.026026-5 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 65/67 - TÓPICO FINAL: ... Nessas circunstâncias, entendo configurar-se a inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos mencionados pela impetrante não estão em consonância com os documentos juntados aos autos.Em outras palavras, ante o teor do pedido, a causa de pedir e os documentos que instruem a inicial, impõe-se a extinção do writ, sem resolução do mérito, mesmo porque manifesta a ausência de interesse de agir.Assim sendo, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro, no art. 267, inciso I c/c art. 295, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.83.002624-1 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

FLS. 68/74 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia.Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra.P. R. I e O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.008076-9 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X LEUR LOMANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 66/68 - TÓPICO FINAL: ... Em face do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Em vista do disposto no art. 872 do mesmo Código, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação, determino a entrega destes autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações.P.R.I.

Expediente Nº 3617

ACOES DIVERSAS

98.0029080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002856-0) JOSE CARLOS TONIN (ADV. SP059069 JOSE BEZERRA DE SOUZA E ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (PROCURAD RICARDO LOPES FIGUEIRA E ADV. SP085501 CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE E ADV. SP070588 MARCELO DE BARROS CAMARGO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP037725 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA E ADV. SP131648 SILVIA RAJSFELD FIZSMAN E ADV. SP155934 DEBORA INES KRAM BAUMÖHL) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA (PROCURAD BETINA BORTOLOTTI CALENDIA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA (PROCURAD BETINA BORTOLOTTI CALENDIA) X REDE MANCHETE DE TELEVISAO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X REDE GLOBO DE TELEVISAO (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E PROCURAD LUIZ FERNANDO PEREIRA FILHO) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - SBT (ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E PROCURAD GILBERTO LUPO) X REDE RECORD DE TELEVISAO (ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO E ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVARDE E ADV. SP092541 DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP199050 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X CNT (PROCURAD OGIER ALBERGE BUCHI) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP091483 PAULO ROBERTO INOCENCIO E PROCURAD HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X REDE BANDEIRANTES DE TELEVISAO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E PROCURAD RENATO LAZZARINI) X SERCOM - SERVICOS E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA E ADV. SP028654 MARIA ANTONIETTA FORLENZA E ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA) X LOTERJ - LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCURAD WALDEMAR DECCACHE E PROCURAD BEATRIZ SARMENTO L.COUTO E SILVA) X ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS (PROCURAD JACIRA LEMOS BARROZO E PROCURAD SERGIO LAZZARINI) X JOSE GERALDO MACHADO (PROCURAD JACIRA LEMOS BARROZO) X TELESISAN, TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A

BRAGA ZILBOVICIUS E ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA E ADV. SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP083679 CIRINEU ROBERTO PEDROSO)

Fls. 3.035: Vistos, etc.. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acórdão de fls. 3017/3021, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.005468-1 - APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA (ADV. SP108415 FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E ADV. SP060842 LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), devendo a autora depositar o valor de R\$ 2.225,00 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais) equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2006.61.00.006344-0 - TOKIKO HIRAI EGUTI E OUTRO (ADV. SP135366 KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados neste processo. Ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 84.349,95. Recolha a parte autora as custas judiciais, bem como manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.024611-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GARBO CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.026094-0 - VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a cópia da petição inicial juntada às fls. 108/124, verifico que a matéria discutida nestes autos é a mesma discutida nos autos da ação nº 2008.61.00.011197-1, que tramitou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo acima mencionado, nos termos do artigo 253, II, Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.026590-1 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que declare a nulidade de arrematação e execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, garantindo-lhes a continuidade do pacto e sua manutenção na posse do bem. Aduzem, em apertada síntese, que a ré não observou os requisitos necessários à arrematação do imóvel objeto de financiamento, além da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, pelo que pretende a suspensão de qualquer ato que implique desocupação do imóvel, especialmente, a venda a terceiros e autorização judicial para depósito das prestações vincendas e incorporação ao saldo devedor das vencidas. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem esse Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66 e da regularidade do procedimento de execução empreendido pela ré, exame que entendo prematuro em face do atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, razão pela qual não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a arrematação do bem já foi averbada no registro do imóvel e não foi comprovada qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a alienação do bem a terceiro comprador, sendo

insuficiente a mera alegação, que deve se fundar em dados objetivos e efetivos relativos à conduta da demandada. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.026618-8 - NATANAEL DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se objetiva a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Requerem os autores, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de prestações pelo valor que entendem correto, além de determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na execução extrajudicial da dívida, especialmente a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, bem como a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, impondo-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, sendo certo que é insuficiente o mero temor de que haja dano, pois é necessário que este esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.027404-5 - PRUDENTE FM STEREO LTDA (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E ADV. SP257482 OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 194, fornecendo cópia de todos os documentos juntados com a inicial para citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Intime-se.

2008.61.00.028333-2 - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. PR022953 EDUARDO VENTURA MEDEIROS E ADV. SP084760 ZELIA ROSEMBERG CURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de processo administrativo que concluiu pela rescisão de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e aplicação de penalidade pecuniária, possibilitando-lhe o pagamento das faturas relativas a setembro e outubro de 2008 e devolução de garantia contratual. Alternativamente, pretende a fixação de multa pela rescisão contratual em valor inferior. Aduz, em apertada síntese, que em razão de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato observou, ao longo do curso do pacto firmado com a ré, o aumento de despesas administrativas e alterações no fluxo de caixa, circunstâncias que provocaram problemas na prestação de serviços, especialmente a ausência de profissionais e dificuldades nas substituições de integrantes da equipe técnica, culminando na rescisão unilateral do contrato. Argumenta que o referido desequilíbrio foi informado à ré, mas suas respostas sempre foram negativas, limitando-se o reajuste previsto no contrato e que o procedimento de rescisão do contrato, retenção de pagamentos e de caução contratual violam o devido processo legal, além dos princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade/proporcionalidade. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que a celebração de contratos administrativos, nada obstante à vinculação aos princípios regentes da Administração Pública, concentram-se no campo da discricionariedade pública, sendo defeso ao Poder Judiciário interferir em tais relações, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Especificamente em relação ao contrato administrativo, observo que contratação com a Administração Pública se sujeita regras e princípios diversos daqueles operantes entre particulares, predominando um regime de prerrogativas e sujeições, dentre elas a possibilidade de rescisão unilateral pela inexecução total ou parcial do pacto, respeitados, obviamente, os direitos do contratado, especialmente no que diz respeito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. No caso vertente, o autor reconhece que a execução do contrato não se deu de forma regular (fls. 04 e 17) e demonstra que comunicou à ré suas dificuldades financeiras no cumprimento da

prestação de serviços pactuada, especialmente quanto à defasagem da remuneração dos profissionais em relação aos valores praticados no mercado, circunstância que aponta ser a causa da inexecução parcial, motivadora da rescisão unilateral. A pretensão do autor é pela nulidade do processo administrativo que culminou na rescisão, tutela que depende do exame das cláusulas econômicas do contrato, a fim de se concluir se houve o desequilíbrio financeiro alegado, o que justificaria a necessidade de readequação do pacto para execução regular do objeto. Essa análise, entretanto, não é possível somente com base nas alegações iniciais e nos documentos relativos à contabilidade do contrato, eis que produzidos unilateralmente pelo autor, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. De qualquer sorte, verifico que a rescisão unilateral de contrato é prerrogativa da Administração Pública, nos termos da Lei 8.666/93, compreendida no âmbito do mencionado regime extraordinário de contratação e, no caso dos autos, foi devidamente motivada, tendo sido oportunizada defesa ao autor, de modo que não entendo violados o devido processo legal e o princípio da legalidade. A questão relativa à multa pela rescisão do pacto também observou o padrão de legalidade e legitimidade que se exige do Poder Público, já que havia previsão expressa no contrato. O autor pretende a liberação de pagamentos relativos a setembro e outubro de 2008, cujos valores foram retidos, assim como a garantia do contrato, para cobrir a importância exigida a título de multa pela rescisão contratual, além da suspensão da exigibilidade de qualquer outro valor sobre essa rubrica, mediante caução de imóveis de sua propriedade, alegando, para tanto, risco a sua atividade econômica. Ainda que o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, observo que ele deve vir minimamente demonstrado, o que aqui não se verifica, já que as alegações iniciais, especialmente aquelas concernentes aos possíveis danos irreparáveis ao objeto social do autor, não estão acompanhadas de elementos que demonstrem a situação financeira apontada. Outrossim, a aceitação de garantia ou caução para liberação de pagamentos retidos depende de manifestação da ré, especialmente porque os bens ofertados pelo autor são imóveis e não vieram sequer acompanhados de avaliação, o que dificulta a verificação de sua liquidez e valor de mercado. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.028633-3 - ANDREA ABRANTE DE CARVALHO (ADV. SP178565 CÍCERO PAULO SOBRINHO) X ELISANGELA DOS SANTOS SALLES ITAPEVI - ME X DROGARIA C A P M LTDA - EPP (ADV. SP085755 NELSON LUIZ GRAVE) X D L COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Recolha a parte autora as custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.029390-8 - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP179231 JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 290, tendo em vista que as ações nº 2005.61.00.003849-0 e 2006.61.00.000001-5 tratam pedido diversos dos tratados nestes autos, bem como já tiveram sentença proferida, conforme documentação juntada às fls. 294/309. Junte a parte autora cópia da petição inicial e documentos que a acompanham para a instrução do mandado de citação da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.029565-6 - JULIA IMADA (ADV. SP262047 ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, comprovando-o. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.029839-6 - ADILZA FALCO DAMAS (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação retro, verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 17. Recolha o autor as custas iniciais nos termos da resolução 278/2007, uma vez que o valor deve ser recolhido junto à Caixa

Econômica Federal. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade do documento de fl. 09, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.029952-2 - ROQUE GOMES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP152247 WALTER CAMILO DE JULIO E ADV. SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030025-1 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030040-8 - ESPEDITO RUIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a cópia da petição inicial dos autos nº 2008.63.01.010647-2, em trâmite no Juizado Especial Cível, juntada às fls. 44/53, esclareça o autor o pedido constante da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.030056-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030096-2 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a integração do pólo passivo pela União Federal e Conselho Federal de Educação Física, já que a norma cujo reconhecimento de inconstitucionalidade se pretende é da lavra do Conselho Regional de classe, a quem também incumbe o registro e fiscalização de profissionais. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende lhe assegure o registro profissional definitivo, inclusive com a emissão de cédula de identificação, perante o Conselho Regional de Educação Física, mediante o reconhecimento da nulidade da Resolução 45/2008. Argumenta que os requisitos exigidos para registro profissional na qualidade de provisionado são inconstitucionais, pois violam garantias fundamentais, como o direito ao livre exercício de profissão, além de princípios de direitos humanos. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, a serem definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica. Nesse contexto, observo que o ato normativo atacado pelo autor (Resolução CREF 45/2008) reproduz o conteúdo de norma editada pelo Conselho Federal de Educação Física (Resolução CONFED 45/2002), que tem a mesma pretensão de regulamentar o registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional;

ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.(...)Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões e o conselho-réu, no uso de sua competência normativa, editou resolução que assume a feição de legislação supletiva ou instrumento de integração de normas.A resolução atacada cinge-se ao objetivo de dar maior especificidade à Lei 9696/98 que possui valor maior genérico, com o objetivo de concretizar e viabilizar a execução do comando legislativo.Note-se que a comprovação da capacidade técnica é possibilitada pela apresentação de documentos de uso generalizado no mercado de trabalho, de modo que entendo ser a exigência razoável, bem como não identifico qualquer elemento que demonstre a ultrapassagem dos limites traçados pelo ato normativo formal, já que não cria direitos, nem impõe obrigações ou proibições, limitando-se a aclarar o texto legal.Ademais, embora o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação não ter o condão, por si só, de autorizar a concessão da medida pretendida, observo que o autor alega situação genérica de perigo (esvaziamento de realização profissional e prejuízo ao sustento familiar) desprovida de qualquer comprovação, sendo certo que o mero temor de dano é insuficiente para caracterização da condição imposta pela lei.Por fim, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

2008.61.00.030158-9 - RICARDO TADASHI NISHIO (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030260-0 - PAULO SIMIZO - ESPOLIO (ADV. SP099473 FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030397-5 - WILLIAM RESSTOM E OUTROS (ADV. SP246573 FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fls. 64/65.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, para cada autor, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030415-3 - ANA RUTH GIRONDA (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.030516-9 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030598-4 - ANIBAL JOSE DA NOBREGA (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora qual a conta poupança está em discussão no processo n. 2007.63.01.076850-6 do Juizado Especial Federal. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos

apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.030619-8 - MANUEL AUGUSTO DOMINGUES ROLO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030690-3 - VERNON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação de mercadorias importadas (DI 08/1044182-3), independentemente do pagamento de tributos, além de reparação de danos materiais (armazenagem e estadia de container) e pagamento de lucros cessantes. Aduz, em apertada síntese, que adquiriu mercadorias de baixo valor comercial, registradas no Porto de Santos em 11/07/2008, tendo sido recolhidos os tributos incidentes na operação, sendo certo que os bens foram parametrizados no canal vermelho e sem prévio aviso da autoridade alfandegária sua liberação foi bloqueada para procedimento rotineiro de fiscalização. Argumenta que não se trata de importação por conta e ordem de terceiros, que possui capacidade financeira para o pagamento da operação, que a declaração de importação foi regularmente instruída e não configura hipótese de dano ao erário, sendo incabível a pena de perdimento. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O regulamento aduaneiro (Decreto 4.543/02) prevê que o despacho de importação se inicia no registro da respectiva declaração e que uma de suas fases é a conferência aduaneira onde se objetiva identificar o importador, verificar a mercadoria e correção das informações prestadas relativamente à natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, bem como confirmar o cumprimento das obrigações fiscais e outras decorrentes da operação de importação (artigos 485 e 504). A Instrução Normativa SRF 680/06 que regulamenta o despacho aduaneiro de importação prevê em seu artigo 21 que após o registro da Declaração de Importação - DI as mercadorias importadas se submetem à análise fiscal em um dos canais de conferência fixados pelo SISCOMEX - canal verde, amarelo, vermelho ou cinza - sendo certo que no canal vermelho os bens somente serão desembaraçados após exame documental e verificação física. No caso vertente, os documentos que acompanham a inicial só permitem concluir que foi iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro e que as mercadorias foram selecionadas para conferência no canal vermelho, o que condiciona a liberação dos bens à conclusão da verificação documental e da inspeção física, que depende de agendamento prévio e presença do importador ou representante (artigo 26, da IN/SRF 680/06). Note-se que, a princípio, não se trata de retenção ou bloqueio de bens para procedimento especial de fiscalização, fundado em suspeita de ilegalidade (art. 704, do Regulamento Aduaneiro) e configuração de hipótese de dano ao erário, onde caberia falar em eventual aplicação de pena de perdimento. De qualquer sorte, ainda que se tratasse de retenção de mercadoria por suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento (artigo 23, do Decreto-Lei 1.455/76), observo que a liberação do bem fica condicionada à conclusão da fiscalização no prazo de 90 dias, prorrogável por igual período desde que fundamentada (art. 65 e 69, da Instrução Normativa SRF 206/02). Observo, ainda, que a aceitação de garantia pela liberação de mercadorias retidas antes da conclusão do desembaraço aduaneiro é prerrogativa da administração pública, análise que não pode ser suprida por decisão judicial, sob pena de violação à separação dos poderes. E mais, se a determinada conduta faltosa pode ser aplicada pena de perdimento de bens, a substituição destes por garantia arbitrada, de plano, por esse Juízo, representaria burla à intenção do legislador ordinário, que objetivou coibir a infração com pena não correspondente à reposição financeira. Por outro lado, ainda que o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação não seja suficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique caracterizado na presente demanda, onde as alegações iniciais, especialmente as relativas ao alto custo de armazenagem das mercadorias e prejuízos irreversíveis à atividade comercial da autora, não foram secundadas por prova alguma. Finalmente, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.030699-0 - LAURINDO LOPES (ADV. SP039655 LAURINDO LOPES E ADV. SP205694 GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030925-4 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove, a parte autora, os poderes conferidos aos senhores Julio José Francisco Neves e Luiz Pereira Barreto para constituir procuradores em seu nome. Forneça, a parte autora, cópia de todos os documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.030928-0 - FRANCISCO KENDI FUKUMA (ADV. SP145759 MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030996-5 - JANAINA PEREIRA MARQUES CARLOS (ADV. SP054685 JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031125-0 - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Juntem, os autores, cópia legível do contrato de financiamento efetuado com a parte-ré. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneçam, os autores, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da segunda ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032380-9 - PEDRO AMERICO DERRICO - ESPOLIO (ADV. SP210900 FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032710-4 - EDUARDO EBERHARDT (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa. Recolha a parte autora as custas judiciais.Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.00.032827-3 - INSTITUTO TRINITAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte autora, cópia de todos os documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033306-2 - GILDA MARIA DE LIMA MENEZES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção do juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que as ações relacionadas no termo de fls. 47/48 tratam de pedidos diferentes e foram julgadas improcedentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Juntem os autores cópia legível do documento de fls. 26/42. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.010378-8 - ANALICE RODRIGUES BEU (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, procedendo a modificação do pólo passivo da ação, nos termos da lei nº 11457/2007. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2583

MONITORIA

2006.61.00.026571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO BUENO SERRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO TADEU DE TOLEDO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH FERNANDES DE TOLEDO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 91 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 91 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2007.61.00.025618-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Despacho de fl. 98/100: ... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove a presente ação monitória, relativa a débito proveniente de crédito para financiamento estudantil. Realizada a diligência inicial de citação, o Sr. oficial de justiça não logrou êxito em encontrar o devedor TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO. Instada a se manifestar sobre a certidão, a exequente requer a quebra do sigilo fiscal. A medida não pode ser deferida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece, textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1º, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir

de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Segue sentença em separado.... Sentença de fl. 101: ... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial. Na petição de fl. 95 a autora requer a desistência do feito com relação a ODALIO BATALHA DE OLIVEIRA e VALQUÍRIA FERREIRA NOBRE OLIVEIRA. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 91, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor com relação a ODALIO BATALHA DE OLIVEIRA e VALQUÍRIA FERREIRA NOBRE OLIVEIRA e, com relação a eles, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir contra o réu TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo nos termos acima mencionados....

2008.61.00.001685-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELLE BATALHA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 71 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 71 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da Procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0690553-6 - EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP033065 AIRTON LYRA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

... Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequiênda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 69 (30/09/1994) até a presente data. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

92.0019681-0 - GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS (ADV. SP203465 ANDRE LUIS ANTONIO E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

... Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A

interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 159 (19/02/1998) até a o protocolo da petição de fls. 186/90 (03.12.2008). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

2003.61.00.018607-9 - IZABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166612 RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

... DECIDO. Anoto, inicialmente, que a questão preliminar suscitada pelo réu foi apreciada através da decisão de fls. 191/193, não recorrida. Passo à análise do mérito. Alega a autora que o saque efetuado em sua conta vinculada ao FGTS não foi por ela realizado. Ocorre que no momento do levantamento do valor depositado há a solicitação da assinatura daquele que está efetuando o saque. Nesse passo, considerando que na autorização de pagamento de conta inativa, fl. 151, consta assinatura identificada como sendo de Izabel Aparecida da Silva e em tendo em conta a alegação da autora no sentido de jamais autorizou qualquer saque, para elucidação dos fatos, visando saber se o saque foi feito efetivamente pela autora, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica. Todavia, por petição de fl. 288, informa a autora que não poderá comparecer em juízo para fornecer material gráfico, o que impossibilita o início dos trabalhos do perito. Tenho, assim, que, à falta de prova técnica, no que se refere a alegação de falsidade, não há nos autos elementos suficientes a embasá-la. Analisando as demais provas produzidas, não vislumbro contundência probante a amparar o direito alegado pelo demandante, o que era indispensável, conforme estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Caberia à autora provar o fato constitutivo do seu direito, e não o fez. Assim posta a questão, diante da insuficiência de provas de que o saque realizado não foi feito pela autora, outro caminho não me resta senão julgar improcedente o pedido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2003.61.00.019242-0 - LUIZ AURIVAN MONTEIRO (ADV. GO010297 NILTON CARDOSO DAS NEVES E ADV. SP206639 CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

... DECIDO. A ação é improcedente. Anoto, de início, que a vigência da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 não revogou as disposições constantes no Decreto nº 2.521/98. Afasto ainda a alegação de incompetência da Polícia Rodoviária Federal para as medidas de fiscalização vez em vigor o Convênio nº 04/01 firmado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça tendo em conta a sua ratificação através do Termo Aditivo nº 01/2002, elaborado com a participação da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Também não vislumbro a ocorrência de condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das multas e despesas. De fato, dispõe o Decreto 2521/98: Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações: - multa; - retenção de veículo; - apreensão de veículo; - declaração de inidoneidade. Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes (...) Verifica-se, assim, que não ocorre no presente caso a cobrança de multa como condição de liberação do veículo da impetrante. A multa foi lavrada de forma autônoma e distinta, consoante previsão no Decreto nº 2521/98. Ademais, como bem salientado na decisão de fl. 217, do E. TRF3, a atuação dos agentes públicos assentou-se em irregularidades averiguadas, irregularidades estas que dizem respeito à execução de serviço rodoviário sem prévia autorização (delegação) bem como à inobservância dos requisitos exigíveis para a contratação de motoristas, ainda pela ausência de seguro, ausência de cadastro da empresa de transporte e, finalmente, em decorrência da existência de passageiros não constantes da listagem de embarque. Não se trata, portanto, de mero ato de apreensão que visa compelir ao pagamento de ônus tributário, mas sim de efetivas irregularidades que a administração, por dever de estrita observância da lei, sustou através da retirada do veículo de operação. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS DECORRENTES DA INFRAÇÃO - LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 2.521/98, ART. 85, 3º - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 262, 2º, 270, 4º, E 271, PARÁGRAFO ÚNICO. I - A liberação de veículo, autorizada por liminar, sem pagamento da multa e das despesas decorrentes da infração, não deixa sem objeto o Mandado de Segurança porque, somente com a quitação, o veículo estará, novamente, regular e, portanto, em condições de tráfego, e veículo irregular não pode trafegar. Conseqüentemente, denegada a Segurança e cassada a liminar, ficará sujeito a nova apreensão e retenção até regularização nos termos da Lei. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de

Trânsito Brasileiro), arts. 262, 2º, 270, 4º, e 271, parágrafo único.) 2 - Lídima a exigência de pagamento da multa e demais despesas decorrentes da sua retenção e apreensão para liberação de veículo autuado por infração a normas da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do Decreto nº 2.521/98 porque veículo irregular não pode trafegar, e nessa situação permanece até a quitação. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, 2º, 270, 4º, e 271, parágrafo único.) 3 - O fato de não prever a Lei nº 10.233/2001, ao estabelecer penalidades, a apreensão, nem a retenção do veículo não invalida as previstas no Decreto nº 2.521/98 e na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), normas que regulam a espécie, diferentemente daquela, que não revogou as últimas, nem as alterou por, sem dúvida, regular matéria diversa, pormenor que torna legítimas a autuação, a apreensão, a retenção e a multa por transporte irregular de passageiros.4 - A distinção entre apreensão e retenção de veículo por transporte irregular de passageiros é irrelevante porque, em ambos os casos, sua liberação e regularização para continuar a trafegar dependem do pagamento da multa e das despesas resultantes da infração. (Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 262, 2º - apreensão; arts. 270, 4º, e 271, parágrafo único - retenção.)5 - Cessada a infração com a apreensão e a retenção do veículo, este permanece irregular pela falta de pagamento da penalidade imposta e das aludidas despesas, uma vez que só estará novamente regular para trafegar depois do mencionado pagamento, em face do disposto nos arts. 85, 3º, do Decreto nº 2.521/98, e 262, 2º, 270, 4º, e 271, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e veículo irregular não pode trafegar. Logo, a exigência desse pagamento como condição de liberação do veículo não é coação ou constrangimento para sua efetivação, mas tem origem e espeque em expressa determinação legal. 6 - As Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam às infrações de normas que regulam transporte rodoviário de passageiros por tratarem de matéria tributária, portanto, diversa. 7 - Apelação provida.8 - Remessa Oficial prejudicada.9 - Sentença reformada.10 - Segurança denegada.(TRF1, T7, A M S - 200440000003117, Data publicação 22/08/2008, Desembargador Federal Catão Alves)Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2007.61.00.004846-6 - EDSON MARIA DOS ANJOS (ADV. SP050643 EDSON MARIA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pela co-ré Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, alegando as embargantes omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A parte autora deduz na primeira parte dos embargos de declaração interpostos pedido com nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Na segunda parte pede a observância dos benefícios da justiça gratuita que lhe fora concedido, sendo que constou na sentença a determinação no sentido de que seja observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Ficam assim, os embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados, devendo eventual inconformismo ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito ainda os embargos interpostos pela co-ré Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, vez que a questão ora apresentada não versa assunto de obrigatória apreciação por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, verifico que, de fato, quando da contestação, a co-ré Santa Casa de Misericórdia de São Paulo requereu os benefícios da Justiça Gratuita, pedido este não apreciado. Assim, por razões de economia processual, defiro, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita à co-ré Santa Casa de Misericórdia de São Paulo....

2007.61.00.022506-6 - TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. A ação é improcedente. Com efeito, anoto, de início, em que pese os argumentos iniciais que às infrações e penalidades relativas ao direito tributário não se aplicam as regras e normas de direito penal, pois a sistemática e princípios incidentes são diversos, os bens jurídicos tutelados possuem expressão igualmente diferente e os ilícitos fiscais encontram-se plenamente previstos e regulamentados na legislação tributária, nos termos dos artigos 96 e 100, do Código Tributário Nacional. O processo administrativo se baseou na divergência de bens importados, constatada por conferência física e na falsidade dos documentos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias. O regulamento aduaneiro (Decreto n. 4543/02) não deixa dúvidas que todo bem procedente do exterior deve submeter-se, obrigatoriamente, ao despacho de importação, a cargo da autoridade aduaneira no local do desembaraço, consistente na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica (artigos 482 e 483). Entendo que as razões e fundamentos adotados pela autoridade aduaneira prevalecem, tendo em conta que são visíveis as divergências nas faturas comerciais apresentadas por ocasião do desembaraço aduaneiro, corroborada pela sucessão de equívocos alegados pela autora e pelas irregularidades dos referidos documentos que não observaram os requisitos do artigo 497, do Decreto n. 4543/02. As questões relativas à eventual falsidade material do documento, autoria e culpabilidade devem ser apuradas no juízo criminal competente e desbordam da análise adequada ao presente caso. O regulamento aduaneiro dispõe que constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de norma estabelecida e disciplinada neste decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo. As infrações fiscais

são formais, na medida em que a mera prática da ação ou omissão basta a sua caracterização, independentemente da ocorrência do resultado perseguido, por tal razão que a intenção do agente é irrelevante para sua configuração, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, que não me parece merecer outra interpretação senão a atribuída pelo Fisco. No que diz respeito à responsabilidade pelo ilícito fiscal, o regulamento aduaneiro não dá margem à digressões, atribuindo-a a quem (artigo 603): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). O artigo 618 do mesmo regulamento determina a aplicação da pena de perdimento, por caracterizar dano ao erário, quando a mercadoria importada estiver acompanhada de qualquer documento necessário ao seu embarque e desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. A ocorrência de dano ao erário deve ser interpretada não só como a supressão de tributos ou a perda financeira, caracteriza-se a lesão também pela violação de regras de conduta, como no caso dos autos, onde foram detectadas irregularidades nos documentos de importação. Ainda que assim não fosse a legislação aduaneira presume o dano, na hipótese de mercadoria estrangeira nacional, importada ou exportada que esteja acompanhada de documento necessário ao seu embarque ou desembarque falsificado ou adulterado (artigo 618, inciso VI). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2007.63.01.075157-9 - GUILHERME COSTA TUPINAMBA - ESPOLIO (ADV. SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE E ADV. SP070825 FERNANDO BRANCO WICHAN E ADV. SP149309 LUCIANA SIMEONE CORREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP251716 ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 117/122. Alega a autora que a sentença, em sua fundamentação, acolheu o entendimento consolidado pelo STF e as decisões do STJ e do TRF 3ª Região, tendo entretanto, na parte dispositiva, reconhecido como devida a correção relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90. Alega, ainda, não ter ocorrido a prescrição relativa ao plano Bresser, pois não se passaram sequer vinte anos entre julho/1987 e a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, verifico que não ocorreu a prescrição relativa ao mês de julho de 1987, pois não se passaram trinta anos entre esta data e a data da propositura da ação. Quanto aos índices de correção monetária, não há qualquer reparo a ser feito na sentença embargada, uma vez que esta acompanhou o entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal, não o entendimento manifestado pelo STF e pelo TRF da 3ª Região, conforme alegado pelo embargante. Acolho, pois, parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para elidir da sentença prolatada o texto relativo à prescrição com relação ao índice de julho/1987, restando, todavia, inalterado o dispositivo da sentença. ...

2008.61.00.013801-0 - MAURO DONATI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. Anoto, inicialmente, que entendo não ser necessária a realização de prova pericial nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida. Eventual análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. No mérito, a ação é improcedente. De fato, a utilização da taxa Selic nos débitos fiscais não encontra qualquer óbice constitucional. Cabe ressaltar inicialmente, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que dispunha sobre a limitação da taxa de juros no âmbito do Sistema financeiro nacional, portanto, fora do campo tributário aqui tratado, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Assim, no campo específico dos créditos tributários, vige disposição expressa do Código Tributário Nacional, do seguinte teor: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Observa-se da leitura da disposição acima que a taxa de 1% ao mês será aplicada apenas se a lei não dispuser de modo diverso. No caso, a lei ordinária dispôs de modo diverso, ou seja, determinou a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios. O art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, supratranscrito, deixa claro, de outra parte, que a taxa de juros de mora incidirá independentemente da aplicação de outras penalidades. Entre as outras penalidades se inclui, no caso, a multa pelo atraso no pagamento. Assim, não se há de falar aqui, em indevida cumulação da multa de mora (penalidade) com os juros de mora, devidos em razão do atraso no pagamento. Note-se, ademais, que a incidência dessa verba acessória (juros de mora) não está sujeita às regras rígidas insertas na Constituição Federal e atinentes à criação ou majoração de tributos. Assim é que apenas no que diz respeito aos elementos essenciais do tributo aplicam-se os princípios constitucionais tributários, como o da estrita legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva, entre outros. No que diz respeito à multa de mora, anoto que não se pode falar

em efeito confiscatório. A multa constitui mecanismo de desestímulo de inadimplência e não comprova a impetrante se encontrar em nível elevado que constitua, por si só, fonte de arrecadação autônoma para os cofres públicos, de modo a caracterizar o confisco. Não há, portanto, qualquer vício que determine a exclusão da taxa Selic e multa no parcelamento aqui tratado. A documentação encartada nos autos também não se mostra suficiente para a comprovação da efetiva ocorrência da denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional. Para a perfeita caracterização da denúncia espontânea é imprescindível que a administração não tenha, antes da comunicação realizada pelo contribuinte, conhecimento da ocorrência do fato gerador. Esse conhecimento, no caso específico da contribuição aqui tratada, pode ser adquirido por meio da declaração realizada pelo contribuinte, uma vez que se trata de tributo recolhido sob o regime da lançamento por homologação. Os documentos encartados nos autos não permitem a conclusão da ocorrência da denúncia espontânea. O benefício estabelecido no art. 138 do Código Tributário Nacional pressupõe o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, sem que exista qualquer prévio procedimento administrativo tendente ao lançamento tributário. É o que dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O procedimento administrativo de lançamento no caso vertente se inicia, em regra, pela ação do próprio contribuinte, que declara a ocorrência do fato gerador e fornece os demais elementos necessários à cobrança da dívida. Assim, se iniciou o lançamento, mediante a apresentação da declaração, e deixou de pagar o tributo na data do vencimento encontra-se o contribuinte em simples mora e sujeito, portanto, ao pagamento da multa em questão. Para a perfeita caracterização da denúncia espontânea e imprescindível que o contribuinte não tenha iniciado o procedimento tendente à apuração do débito e a administração fazendária também não tenha, de ofício, iniciado qualquer medida de fiscalização. De outra parte, a jurisprudência tem se posicionado contra a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no parcelamento de débito fiscal, como se infere do teor da súmula 208 do antigo Tribunal Federal de Recursos, in verbis : A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça ratificou tal entendimento em recente decisão proferida em sede de embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 208 DO TFR. 1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição sine qua non o adimplemento integral na obrigação tributária. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (Embargos de Divergência em Resp n.º 166.911-SC, 1999/0021068-9; Relatora : Min. Laurita Vaz, DJU 28.10.2002, p. 214). Diante dos elementos existentes nos autos, não se pode reconhecer o direito ao pretendido benefício de exclusão da multa. No que se refere à redução da multa em 50%, em cumprimento ao 7º do artigo 1º da Lei nº 10.863/2003, nota-se que os débitos do autor são de 1998 a 2002, quando o limite máximo da multa a ser aplicada era de 20% conforme 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96. Tenho assim, que a redução em 50% foi observada, consoante documentação juntada e conforme menciona o próprio autor foi aplicada multa de 10%. Afasto os questionamentos referentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP vez que a aplicação sobre cada uma das parcelas cobradas pelo Fisco está expressamente prevista na legislação do PAES. Por fim, anoto que a opção pelo parcelamento traduz-se em ato voluntário da empresa, que se sujeita às condições previstas na lei de regência. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.025827-1 - ELIZEU MACHADO DE LIMA (ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE)

... DECIDO. A tutela concedida pelo E. TRF3 teve, efetivamente, o caráter de mandamento eminentemente satisfativo. De fato, concedida a ordem liminar determinando a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, impossível se tornar sem efeito a medida, uma vez que já efetivada. De outro lado, nada mais resta a ser concedido ao autor que já teve seu pedido inteiramente acolhido. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido do autor pelo cumprimento da liminar e sendo impossível o restabelecimento da situação jurídica anterior, nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014413-7 - JOSE ROBERTO BORGA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, que alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 135/139. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Independentemente de os valores terem sido depositados ou não, deverão ser, no momento oportuno,

declarados pelo impetrante para que haja a apuração correta dos valores devidos. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

2008.61.00.021338-0 - MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA (ADV. SP092461 JAMESSON AMARO DOS SANTOS E ADV. SP255187 LILIAN PAIVA SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... DECIDO.Preliminarmente anoto que o pedido contido na inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio.Afasto ainda a alegação de ilegitimidade ativa. De fato, postula o impetrante direito próprio, consistente no reconhecimento, pela autoridade impetrada, como hábil a sentença arbitral para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS.No mérito, a segurança é de ser denegada.A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90.Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem.É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00).Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível.Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei.O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos.É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança....

2008.61.00.022718-3 - RICARDO TADEU SAUAIA (ADV. SP149543 TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (ADV. SP094226 JORGE LUIZ CARNITI)

... DECIDO.A segurança é de ser denegada.De fato, prevê o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) que a instauração do processo disciplinar pode se dar de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, no qual se assegurará amplo direito de defesa, além de que das decisões definitivas caberá recurso ao Conselho Federal da autarquia especial (arts. 72 a 75).Prevê, ainda, que a prescrição, que também se dará de forma intercorrente, tem por marco inicial a data da constatação oficial do fato, muito embora se interrompa pela instauração do processo disciplinar, pela notificação válida e por decisão condenatória recorrível (art. 43).Nesse passo, informa a autoridade impetrada que no presente caso a representação, oferecida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Pinheiros, dando conhecimento à OAB do ato ilegal dos representados, data de 20 de fevereiro de 2.001 e o processo disciplinar contra os profissionais foi instaurado em 15 de outubro de 2002, quando o lapso prescricional foi interrompido. Informa ainda que a decisão do Tribunal de Ética da OAB, apenando os profissionais data de 29 de agosto de 2008.Verifica-se, assim, que não procede a alegação de ocorrência de prescrição.As alegações de desconhecimento do objeto e natureza da imputação também não se sustentam vez que se verifica dos autos do processo disciplinar, trazido aos autos pela autoridade impetrada, que o impetrante teve amplo conhecimento de todo o processado, apresentando manifestações e recursos cabíveis.Assim, não vislumbrando a alegada existência do direito líquido e certo a ensejar a presente impetração, pois não há como afirmar, diante das informações prestadas e documentos juntados pela autoridade impetrada, que houve qualquer vício no processo administrativo respondido pela impetrante, a segurança é de ser denegada.Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança

2008.61.00.022949-0 - TUCA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE

BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

... DECIDO. Informa a autoridade impetrada que após análise do pedido de informações protocolado pelo Sr. Belarmino da Ascensão Marta, referente à Empresa Tuca Transportes Urbanos, a Agência da Previdência Social de Osasco emitiu ao requerente ofício contendo os esclarecimentos sobre as informações relativas ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção). As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez disponibilizados ao impetrante os dados e informações relativos ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção) tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

2008.61.00.023153-8 - TALENT PROPAGANDA S/A E OUTROS (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, o artigo 195, 12, da Constituição Federal prevê que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita, faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, serão não-cumulativas, regime jurídico que teve sua regulamentação, portanto, relegada à legislação ordinária. Importa reconhecer que a regra da não-cumulatividade não é obrigatória para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade do legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação do regime (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei 10.637/02 e, nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei 10.833/03), o que reforça uma interpretação sistemática do texto constitucional para estas contribuições sociais, que confere ao legislador ordinário a possibilidade de identificar situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia. Essa idéia foi apreendida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 que introduziram o regime da não-cumulatividade como regra e, para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido fixou outras alíquotas, deixando-as no regime preexistente à vigência das referidas leis. Essa opção legislativa, entretanto, não quebrou a isonomia, já que a Constituição Federal consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas, para determinados segmentos, autorizando, assim, tratamentos não idênticos, diante de um critério de diferenciação ditado por lei. E à lei foi atribuída toda a regulamentação da matéria, inclusive a eleição dos parâmetros de discriminação, de modo que entendo legítima a diferenciação de regimes tributários (cumulatividade ou não) pelo tipo de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), porque não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se por diversos critérios escolhidos pelo legislador, aliás, diferenciação pressuposta pela Constituição Federal. A diferenciação os critérios de incidência tributária, contrariamente ao alegado na petição inicial, diante da complexidade e a natureza de cada segmento da economia, objetiva a igualdade tributária, o que garante, em última análise, o livre exercício da atividade econômica em ambiente de livre concorrência. A não-cumulatividade não é, em tese, um regime de apuração de tributos benéfico ao contribuinte, porque é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, pois depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para apuração do quantum devido, entretanto, a análise dos artigos 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, revela que a política fiscal almejada pelo legislador infra constitucional foi, claramente, desonerar o contribuinte. Pelo fato de se tratar de técnica de tributação, o afastamento do regime da não-cumulatividade, como pretendido pelos impetrantes, na prática, sujeita-os à evidente desvantagem, porque, afastada a não-cumulatividade para as empresas optantes pelo lucro real, ainda remanescerá a alíquota (critério quantitativo da hipótese de incidência) majorada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03). Note-se que os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%, para COFINS e PIS, respectivamente), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido, inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa, oportunidade que também vale para aquelas empresas que, tributadas pelo lucro real, não conseguem aproveitar, com expressão significativa na apuração do tributo, de todas as possibilidades de obtenção de créditos para abatimento. Não vejo caracterizada, também violação ao preceito constitucional da capacidade contributiva (art. 145, 1º/CF), já que a norma se dirige, expressamente, aos impostos (sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte), e a razão de ser da regra é porque os valores advindos da arrecadação dessa espécie tributária não possuem destinação específica, caso diverso das contribuições sociais vinculadas ao custeio da seguridade social. Isto posto e considerando tudo o mais de que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança....

2008.61.00.024357-7 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES-EPP (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E ADV. SP260853 JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... D E C I D O . Consoante informado pela autoridade impetrada, o impetrante, em 03/10/2008, comprovou a

regularização das pendências impeditivas para a emissão de certidão, tendo sido emitida na mesma data a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, não subsistem óbices à expedição da certidão nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

2008.61.00.025342-0 - SILVANA LUCIETO PITTA (ADV. SP166087 MIRELA ENSINAS LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 79) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil....

2008.61.00.027034-9 - AFA PLASTICOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição que alega existente na sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (fls. 72/73). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer contradição a ser aclarada, já que o ora embargante pretende a substituição dos fundamentos jurídicos adotados na sentença atacada por outros que atendam sua expectativa de ver reexaminado o mérito da demanda, irresignação que deve ser deduzida na via recursal própria. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2008.61.00.029851-7 - TELEFONICA DATA S/A E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante acima nomeado pretende ordem judicial que o coloque a salvo da exigência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre valores referentes às receitas (componentes do lucro), decorrentes das exportações realizadas. Aduz, em síntese, que a EC nº 33, de 11/12/2001, ao introduzir o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal conferiu imunidade à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na parte do lucro formado exclusivamente pelas receitas decorrentes de exportação. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo nº 2003.61.00.011526-7, conforme transcrição que segue: Pretende a impetrante excluir, da base de cálculo da CSSL, as receitas decorrentes de exportação, sob a alegação de que é imune, nos termos do artigo 149, 2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Entende a impetrante que a imunidade prevista alcançaria também a contribuição social sobre o lucro relativa à parte do lucro que a empresa obtém com exportações. Isto porque, no seu entendimento, no conceito de receita incluem-se não somente o produto da venda, mas também as deduções e abatimentos, custos das mercadorias importadas e as despesas operacionais e também a margem de lucro que represente um efetivo acréscimo ao patrimônio da empresa. Sem razão a impetrante. Ocorre que receita e lucro, embora do ponto de vista econômico sejam intimamente relacionados, são diferenciados explicitamente e tratados à parte enquanto fatos geradores de contribuições sociais para a seguridade social. De fato, a Constituição Federal estabelece essa diferença ao prever, no artigo 195, em alíneas diversas de seu inciso I, a contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento e a contribuição incidente sobre o lucro. Assim, sendo a receita e lucro tributados de forma distinta, o fato de existir previsão constitucional de não tributar determinadas receitas não implica não-tributação do lucro que a empresa possa gerar. Ademais, a exoneração da contribuição das receitas advindas da exportação e não do lucro delas decorrentes está em consonância com a política econômica de desoneração das exportações, tendo em vista que permite melhores condições de desempenho das empresas no mercado internacional, excluindo tributos indiretos que influenciam negativamente na composição dos preços finais. Havendo incremento nas exportações com conseqüente majoração do

lucro, não há razão para exoneração da tributação sobre o lucro. Ademais, nessa hipótese, estaríamos criando tratamento desigual em relação aos demais contribuintes no plano interno da economia. Nessa esteira, não encontramos, em relação à CSSL, fundamento para a imunidade pretendida. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL N 33/2001. 1. A base de incidência da CSSL é o lucro líquido, ou seja, o ganho líquido da empresa ao final de um determinado exercício social. 2. A Emenda Constitucional 33/2001, ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição, excluiu da base da incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação. Lucro líquido não se confunde com receita. 3. A norma constitucional imunizou as receitas de exportação e não os lucros que delas possam ter advindo. O fato de os lucros serem constituídos por parte das receitas não importa em se confundirem os respectivos conceitos. O lucro, que é fato gerador do imposto de renda e da contribuições social questionada, corresponde à mais valia que se acresce ao patrimônio do contribuinte. A receita, por sua vez, abrange a totalidade dos valores que ingressam no giro da empresa, independentemente de representarem riqueza nova. 4. O contribuinte não tem direito de excluir da base de cálculo da CSSL as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 (TRF4, T2, AMS 200472050036142, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 29/06/2005, PG. 557) TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88. ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSSL. CPMF.- O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação. (TRF4, T2, Ag 200304010421313, DJU 21/07/2004, pg. 619) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

2008.61.00.032120-5 - CARLOS SILVESTRE (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional reconhecendo o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento. Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão. Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9 conforme transcrições que seguem: (...) De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concorda com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. -

Examinando o dispso na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários....

2008.61.04.008787-6 - BACHEIR ABDUL MOHAMED (ADV. SP270738 FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2 SUBSECAO SANTOS - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem a exigência de aprovação no chamado exame da ordem previsto no inciso IV, do art. 8º, da Lei nº 8.096/94.Em apertada síntese, alega que a exigência é inconstitucional e que a Ordem dos Advogados do Brasil, ao exigir o exame da ordem, está invadindo a competência das universidades, vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) capacita e qualifica seu corpo discente para o exercício de sua atividade laboral após a colação de grau.Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º 2003.61.00.013595-3 e 2005.61.00.007543-6 conforme transcrições que seguem: (...)Não é razoável pretender o impetrante entrar para o quadro de advogados sem prestar o exame de ordem. A inscrição na OAB não constitui mero título honorífico agregado ao diploma de bacharel. Nela se consuma a condição que transforma o bacharel em advogado.É que as atividades privativas de advocacia só podem ser praticadas por graduado como Bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que é o órgão fiscalizador do exercício desta profissão, como estabelecido na Constituição.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, garantindo o exercício de profissão, estabelece:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei).Por aí se vê que, o livre exercício da profissão, tal como preconizado pela CF, deve ser condicionado às exigências da lei, no caso, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que, no seu art. 8º, ao estabelecer os requisitos indispensáveis para a inscrição de bacharel nos quadros da OAB, exige, dentre outros, a aprovação em Exame de Ordem (inc. IV).Ademais, o Conselho Federal da OAB, ao regulamentar o Exame de Ordem, autorizado pela Lei 8.906/94, art. 8º, 1º (O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB), editou o Provimento nº 81, de 16 de abril de 1996, que prevê no parágrafo único do seu art. 1º:Art. 1º É obrigatório aos bacharéis de Direito a aprovação no Exame de Ordem para admissão no Quadro de Advogados.Parágrafo único. Ficam dispensados do exame de ordem os inscritos no quadro de estagiários da OAB que comprovem satisfazer as condições estabelecidas no art. 84 da Lei nº 8.906/94, assim como os que se enquadram nas disposições transitórias contidas nos incisos do art. 7º da Resolução nº 02, de 02.09.94, do Conselho Federal da OAB, os oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os integrantes das categorias jurídicas elencadas no 1º do art. 3º da Lei nº 8.906/94.A exigência do Exame de Ordem não fere o princípio constitucional da legalidade, porque resulta de lei, a qual não fere os princípios constitucionais da liberdade profissional e da autonomia universitária e da isonomia.O exame de ordem existe para não permitir que bacharéis despreparados ingressem em seus quadros e venham, futuramente, comprometer a credibilidade profissional de seus membros e da própria entidade, sendo portanto exigência dotada de razoabilidade.Conclui-se, assim, que não tem nenhuma procedência a pretensão formulada pelo impetrante, já que o Exame da Ordem, além da regulamentação legal específica, tem base constitucional.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030110-3 - ANDREA RADACIC (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... D E C I D O .A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.No presente caso, a medida

requerida pelos autores consiste na suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário. A ação principal a ser ajuizada terá por objeto a revisão da forma de cálculo das mencionadas prestações. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão o valor das prestações mensais e do saldo devedor do mútuo imobiliário, a medida aqui buscada constitui efeito secundário daquele provimento jurisdicional. Isto porque a revisão dos critérios utilizados pela instituição financeira no reajustamento das prestações devidas pelo requerente trará como conseqüência a inexigibilidade do valor objeto da execução extrajudicial em curso. Assim, a medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir do demandante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil...

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017189-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X IVANE APARECIDA CARDANHA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.148/149 - Intime-se as partes com urgência.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014047-8 - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Determino aos autores que procedam à juntada dos seguintes documentos: contrato de financiamento do imóvel, a planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, de planilha de cálculos do valor que consideram correto da prestação e cópia da matrícula do imóvel com a adjudicação da CEF, conforme alegado pelos autores no último parágrafo da fl. 3 dos autos. Determino, ainda, que acostem declaração pessoal de que não podem arcar com os custos do processo, a fim de que seja apreciado o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Ré. Intimem-se.

2008.61.00.020465-1 - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes aos Processos Administrativos nºs: 16327.004017/2003-44, 16327.00007/2004-11, 16327.000176/98-23, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até decisão final. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2008.61.00.023141-1 - VILMA PENNA MARTINS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os Réus. Intimem-se.

2008.61.00.024685-2 - MARIA APARECIDA MAIA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto na Lei n.º 9.514/97. Publique-se.

2008.61.00.025910-0 - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, presentes os requisitos contemplados no Art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL exclua, da base de cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos vincendos efetuados ao Autor a título de suplementação de aposentadoria, as contribuições vertidas pelo mesmo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Expeça-se Carta Precatória destinada à notificação da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 00.493.916.916/0001-20, com sede a SEPS/EQ 702/902, Conjunto B, Bloco A, Edifício Gal. Alecandro, Brasília, DF, Cep 70390-025, para o cumprimento desta decisão judicial, ficando por conta do Autor a conferência da exatidão da retenção. Intimem-se. Publique-se. Cite-se.

2008.61.00.026153-1 - VANTUIL CANDIDO CORREIA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto na Lei n.º 9.514/97. Publique-se.

2008.61.00.026156-7 - BANCO CACIQUE S/A E OUTROS (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido; bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares. Int.

2008.61.00.026179-8 - LUCIA MARIA PACHECO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto na Lei n.º 9.514/97. Publique-se.

2008.61.00.033063-2 - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E ADV. SP266996 TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o autor é titular da conta poupança n.º 013.52616-0, agência n.º 0357 - Taboão da Serra, portanto têm direito à obtenção de informações sobre sua conta a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar à CEF a apresentação do extrato no prazo de quinze dias, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro a março de 1989, março a julho de 1990, janeiro a março de 1991, sob pena de fixação de multa diária. Int.

Expediente Nº 3722

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027374-0 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 78/80, como emenda à petição inicial. Converto o procedimento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2008.61.00.029636-3 - RODOLFO PREUSS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Aguardem-se a apresentação das informações. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.030150-4 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X GERENTE GERAL SERVICOS PRIVADOS TELECOMUNICACOES ANATEL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia da inicial e documentos que a instruem, para fins de intimação do representante

legal da entidade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910, de 15/07/2004. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030265-0 - EDUARDO ANTONUCCI (ADV. RJ035426 JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a imediata remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF. À SEDI para que se proceda à baixa na distribuição da presente ação neste Juízo. Publique-se.

2008.61.00.031905-3 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o procedimento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2008.61.00.032713-0 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

2008.61.00.033150-8 - BDF NIVEA LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza preventiva deste mandado de segurança e a impossibilidade de concessão de liminar em pedido de compensação tributária (art. 170-A do CTN), notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.033485-6 - CONSTRUTORA INCORPORADORA E COM/ NEUMAX LTDA (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 49 da Lei 9784/99, aprecie o requerimento formulado pela parte nos autos do procedimento de arrolamento, processo n.º 13808.002865/00-11, analisando os documentos ali juntados, a fim de que profira decisão conclusiva sobre a extinção do procedimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal para oferecimento do parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Determino a parte autora que junte à contrafé os documentos que instruíram a petição inicial. Int.

2008.61.00.033909-0 - CASA AGROPECUARIA GALO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da inscrição das impetrantes no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, bem como para que a impetrada se abstenha de realizar autuações contra as mesmas, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos.

2008.61.00.033964-7 - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP267832 AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029705-7 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015239-7 - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO (ADV. SP014779 CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E ADV. SP154018 FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos respectivos, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.030274-0 - ESLI PAULINO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, 1. Concedo os benéficos da assistência judiciária, conforme requerido. 2. Primeiramente, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da recusa da CEF em apresentar o procedimento administrativo de execução extrajudicial pretendido. 3. Quanto ao pedido de suspensão provisória da retomada do imóvel até a efetiva exibição do documento requisitado, com determinação para que o imóvel não seja vendido à terceiros, não é possível concedê-lo, uma vez que o procedimento escolhido para a prestação jurisdicional (Exibição Judicial) é incabível para tal fim, nos termos do art. 844, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item 02, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.031890-5 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos respectivos, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.032143-6 - THEREZA DA CONCEICAO BARRETO SILVA (ADV. SP235967 BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benéficos da assistência judiciária gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que requereu à instituição financeira os documentos objeto da exibição pretendida, demonstrando assim, o interesse processual na propositura desta demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032291-0 - JOSE BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP242269 ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, 1 - Concedo os benéficos da assistência judiciária, conforme requerido. 2 - Primeiramente, promova o requerente o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar a este juízo o número da conta poupança que afirma ser titular, sob pena de indeferimento da peça vestibular. 3 - Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032550-8 - JOSE DANGELO - ESPOLIO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recolha a parte autora as custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório da nomeação de inventariante. 3 - Observo que o Sr. José D Angelo foi titular da conta poupança nº 99004590-1, operação 13, agência 0259 (Mooca), portanto tem direito à obtenção de informações sobre sua conta a fim de pleitear seu direito em juízo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação do extrato no prazo de 30 (trinta) dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do CPC. 4 - Cite-se a ré. 5 - Em caso do descumprimento dos itens 1 e 2, considera-se revogada a liminar deferida. Int.

2008.61.00.032872-8 - LUIZ RIOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro os benéficos da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. 2 - Observo que a autora Yolanda Orlandin Rios é titular da conta poupança nº 013.00027624-1, (agência 1372), nº 013.000065985-6 e 013.00039689-8, (agência 0245) e o autor Álvaro Luiz Rios é titular das contas poupança nº 013.00002411-0 e 027.43002411-6, portanto, têm direito à obtenção de informações sobre suas contas a fim de pleitear seus direitos em juízo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação do extrato no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. 3 - Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.033171-5 - MARIA LUCIA PIRAJA DE VITTO (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora Maria Lucia Pirajá de Vitto para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar: a) documento comprobatório de sua hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benéficos da assistência judiciária

gratuita; b) documento comprobatório de sua idade superior a 60 (sessenta) anos, para fins de concessão da tramitação prioritária do feito; c) documento que comprove sua situação de inventariante ou única herdeira dos bens de sua tia, Sra. Julia de Moares Barros. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033253-7 - OLAVO MITSUOKA E OUTRO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Observo que o autor Olavo Mitsuoka é titular da conta poupança nº 013.99017514-1, agência 0269, portanto, têm direito à obtenção de informações sobre suas contas a fim de pleitear seus direitos em juízo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação do extrato no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. 3 - Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.033561-7 - QUEICO ETO SHIMADA (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Observo que a autora é titular da conta poupança nº 0237-013-124794-9 e 0237-013-99016259-2, portanto, tem direito à obtenção de informações sobre suas contas a fim de pleitear seus direitos em juízo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação do extrato no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para conversão em rito ordinário, vez que a parte autora ingressou com Ação de Exibição de Documentos cumulada com Cobrança pelo Rito Ordinário. 4 - Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Int.

2008.61.00.033660-9 - FLAVIO BARBOSA DE MOURA (ADV. SP147252 FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo que o autor é titular da conta poupança nº 00014357-1, agência nº 239, portanto, tem direito à obtenção de informações sobre suas contas a fim de pleitear seus direitos em juízo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação do extrato no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.033988-0 - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Observo que o autor é titular da conta poupança nº 000005784-9, agência 1230, portanto, tem direito à obtenção de informações sobre suas contas a fim de pleitear seus direitos em juízo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação do extrato no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. 3 - Cite-se a ré. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021469-0 - HELOISA CUSTODIA LINO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. O exequente, conforme informação da Caixa Econômica Federal - CEF, aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 349). Intimado, o exequente requereu a extinção da execução e o levantamento dos honorários advocatícios. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a

fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, inc. II, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 397, em nome do advogado indicado à fl. 401. Com o retorno do alvará liquidado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R. I.

1999.61.00.022706-4 - MOZART FONSECA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (...) Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 153 e 247, devendo a parte exequente indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá constar do alvará. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

1999.61.00.035720-8 - DANIEL ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Trata-se de ação de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. O executado informou o pagamento (fl. 350). Intimada, a executada requereu o levantamento do valor depositado. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 353, em nome da advogada indicada à fl. 358. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

1999.61.00.042650-4 - CLAUDIO TADEU DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre os depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil efetivou o pagamento do crédito em relação aos exequentes, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 266/314. Intimados, somente o exequente Josué Paulo dos Santos concordou com o crédito realizado (fl. 321), pugnando os demais exequentes pela juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas. Às fls. 334 determinou-se à parte autora que esclarecesse o pedido para juntada dos extratos, uma vez que se encontravam acostados às fls. 266/313 e para que a Caixa Econômica Federal - CEF elaborasse os cálculos em relação ao exequente José Ildo Arruda da Silva. Às fls. 353 determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Citada a executada, foi penhorado a importância de R\$ 1.357,02 (Um mil, trezentos e cinquenta e sete reais, dois centavos) (fls. 367/371). Em 20 de outubro de 2004 a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução, determinando-se em 28 de outubro de 2004, por consequência, a suspensão da execução, com base no art. 791 do Código de Processo Civil. Em face da concordância dos embargados com a memória de cálculos de liquidação apresentada pela embargante os embargos à execução foram julgados procedentes, condenando-se os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (Cem reais). Às fls. 445/446 a executada efetuou créditos complementares na conta do exequente José Ilton Arruda da Silva, conforme cálculos da contadoria de fls. 425/429. Intimado, o exequente José Ilton Arruda da Silva manifestou concordância com os créditos realizados, pugnando pelo pagamento da verba honorária no valor de R\$ 82,32 (Oitenta e dois reais, trinta e dois centavos) (fls. 450/451). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a compensação dos honorários acima requeridos com os fixados nos embargos à execução. É o relatório. Decido. Julgados procedentes os embargos à execução em razão da concordância dos embargados com os créditos efetivados pela embargante impõe-se a extinção da execução. No tocante aos honorários advocatícios defiro a compensação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF e sendo os embargados beneficiários da gratuidade judiciária a exigibilidade do valor restante deve observar a regra prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará referente aos honorários advocatícios depositados às fls. 314, devendo a parte exequente indicar o nome e qualificação do advogado que deverá figurar no alvará. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R. I.

1999.61.00.051180-5 - LUIZ FLAVIO GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exequentes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada às fls. 251 efetuou o depósito no valor de R\$ 1.083,24 (Um mil, oitenta e três reais, vinte e quatro centavos), conforme cálculos da contadoria, requerendo a extinção da

execução. Intimados, os exequentes manifestaram concordância com o valor depositado, pugnando pela expedição de alvará. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 252), em nome do advogado indicado à fl. 263. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

1999.61.00.056505-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença referente a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. Ressalto que com relação aos demais autores negou-se seguimento à execução por falta de interesse, tendo em vista a adesão deles ao acordo previsto na LC 110/2001 (fl. 238). A executada comprovou às fls. 207/209 os créditos realizados na conta vinculada ao FGTS. Entretanto, diante da discordância do exequente foram os autos remetidos ao contador judicial. Inconformado com os cálculos de fls. 243/246, o exequente requereu o retorno dos autos à contadoria (fl. 260). Os cálculos de fls. 266/270 demonstram uma diferença favorável ao exequente no valor de R\$ 1.597,42 (Um mil, quinhentos e noventa e sete reais, quarenta e dois centavos). A executada às fls. 292/294 comprovou a realização de créditos complementares. Intimado, o exequente concordou com os créditos realizados e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista a concordância com os créditos realizados JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.008588-2 - DELZUITA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a honorários advocatícios fixados em demanda relativa a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Intimada, a executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme depósito de fl. 407. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 407, em nome da advogada indicada à fl. 409. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.011426-2 - JACINTO ANDRADE SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a honorários advocatícios fixados em demanda relativa a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Não efetuado o pagamento foi penhorada a importância de R\$ 5.897,83 (Cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, oitenta e três centavos). Decorrido o prazo para impugnação, os exequentes pugnaram pelo levantamento do valor penhorado. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 343, devendo a parte exequente indicar o nome da advogada que deverá constar no alvará. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.022870-0 - MARIA DO CARMO DOS REIS AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes José Teixeira Freire, Jairo Pedro da Cruz e Josefa Ana Alves (fls. 242/272), bem assim a adesão do exequente Miguel João de Lima ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01. Entretanto em virtude da discordância dos exequentes com os créditos realizados, foram os autos remetidos ao contador que apurou um valor superior ao creditado pela executada no montante de R\$ 1.071,14 (Um mil, setenta e um reais, quatorze centavos) (fls. 393/399). A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 415/417, efetuou créditos complementares nas contas dos exequentes, nos termos dos cálculos da contadoria. Os exequentes manifestaram concordância com os créditos complementares realizados (fl. 428). É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se

encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequêndos, em relação aos exequêntes José Teixeira Freire, Jairo Pedro da Cruz e Josefa Ana Alves e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para o exequente Miguel João de Lima, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios não são devidos (fl. 194). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2003.61.00.005208-7 - CLAUDIO AUGUSTO MARTINS NETTO NOVAES (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. A executada, independentemente de ter sido citada apresentou os extratos referentes aos créditos realizados na conta do exequente (fls. 99/110). O exequente às fls. 119/129 apresentou planilha de cálculos dos valores devidos, manifestando discordância com os valores creditados. A contadoria à fl. 154 apresentou parecer no sentido de que os cálculos de fls. 133/137 apresentaram valores inferiores aos exigidos porque realizados com base nos extratos acostados nos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF em cumprimento ao despacho de fl. 161 apresentou os extratos faltantes e demonstrou a realização de créditos complementares na conta do exequente. Encaminhados os autos ao contador apurou-se que os créditos realizados pela executada estão em conformidade com o julgado. Intimadas as partes, o exequente não se manifestou e a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a extinção da execução. Ante o exposto, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.00.003126-4 - ELZO APARECIDO BARROSO (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044566-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS RENATO MONTELEONE E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD MARCELO MACEDO REBLIN E ADV. SC011736 VALERIA GUTJAHR E ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal, remetendo-o ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.030043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042650-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X CLAUDIO TADEU DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista a compensação dos honorários advocatícios deferida nos autos principais, resta prejudicada a análise da impugnação de fls. 45/49. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.060452-2 - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Apesar de intimada, a executada não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade da executada a importância de R\$ 8.480,44 (Oito mil, quatrocentos e oitenta reais, quarenta e quatro centavos) (fl. 298). Intimada, a executada requereu a extinção da execução (fls. 320/321). Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a conversão do valor depositado nos autos, referente à verba honorária, em renda da União Federal, observando-se o código 2864. Expeça-se ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.023969-5 - BRASILFER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP180700 SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação

a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Apesar de intimada, a executada não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade da executada a importância de R\$ 866,09 (Oitocentos e sessenta e seis reais, nove centavos) (fl. 73). Apesar de intimada a executada não ofereceu impugnação. A executada efetuou o depósito do valor complementar (fl. 83). Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a conversão dos valores depositados nos autos (fls. 80 e 83), referente à verba honorária, em renda da União Federal, observando-se o código 2864. Expeça-se ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.00.015286-4 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Apesar de intimado, o executado não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade do executado a importância de R\$ 28.472,56 (Vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais, cinquenta e seis centavos) (fls. 439 e 446). A executada não ofereceu impugnação (fls. 441 e 442-verso). Tendo em vista a ausência de impugnação, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a conversão do valor depositado nos autos, referente à verba honorária, em renda da União Federal, observando-se o código 2864. Expeça-se ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.00.027713-0 - MARILENA BRASIL GABRIEL (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENA BRASIL GABRIEL

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança. A parte autora requereu a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o pagamento da importância de R\$ 139.952,78 (Cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais, setenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 79/92. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito no valor exigido e opôs impugnação alegando que o valor devido é de R\$ 36.274,61 (Trinta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais, sessenta e um centavos) (fls. 94/100). Em virtude da discordância das partes quanto ao valor devido foram os autos encaminhados ao contador. Os cálculos da contadoria demonstram que o quantum devido em 31 de janeiro de 2008 é de R\$ 127.434,73 (Cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, setenta e três centavos). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 122/123 e 125). Os cálculos foram homologados às fls. 126. Pelo exposto, tendo em vista a homologação dos cálculos, bem assim que o depósito realizado é suficiente para o cumprimento da sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvarás para levantamento das importâncias de R\$ 115.849,76 (Cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e nove reais, setenta e seis centavos), referente ao valor principal da condenação e de R\$ 11.584,98 (Onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, noventa e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, em favor da exequente, observando-se o nome da advogada indicado à fl. 123 e da importância de R\$ 12.518,05 (Doze mil, quinhentos e dezoito reais, e cinco centavos) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se o nome do advogado indicado à fl. 127. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2007.61.00.007394-1 - FERNANDO NORBERTO MASSARO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO NORBERTO MASSARO

Trata-se de execução de sentença referente a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada comprovou às fls. 125/131 os créditos realizados nas contas dos exequentes. Entretanto, diante da discordância dos exequentes foram os autos remetidos ao contador judicial. Os cálculos de fls. 155/162 demonstram uma diferença favorável aos exequentes no valor de R\$ 111.794,67 (Cento e onze mil, setecentos e noventa e quatro reais, sessenta e sete centavos). A executada às fls. 174/179 comprovou a realização de créditos complementares. Intimados, os exequentes concordaram com os créditos realizados e pugnam pela extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista a concordância com os créditos realizados JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2007.61.00.013877-7 - MONICA REGINA CERCHIARI E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E ADV. SP014213 MARIA REGINA MELLO CERCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação de honorários advocatícios. Intimada a executada efetuou o pagamento da verba honorária. A executada em virtude de ter realizado o pagamento em duplicidade, requereu o levantamento do valor pago a maior. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 95 a favor da Caixa Econômica Federal - CEF, em nome do advogado indicado à fl. 109 e referente ao depósito de fl. 98 a favor dos executados, devendo indicar o nome e qualificação do advogado que deverá constar no alvará. Com o retorno dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.002176-3 - TACAO KAGEYAMA (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB E ADV. SP221719 PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TACAO KAGEYAMA

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente Tacao Kageyama e como executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 125/127: Requer a parte exequente a expedição de alvará para levantamento da importância incontroversa no montante de R\$ 76.417,09 (Setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais, nove centavos). A executada inconformada com o valor exigido apresentou impugnação afirmando que o valor devido corresponde ao valor que se pretende levantar. Desta forma não vislumbro impedimento ao levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 76.417,09 (Setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais, nove centavos), a favor da parte exequente, devendo a parte exequente indicar o nome e qualificação do advogado que deverá constar no alvará. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122. Intime-se.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.017208-0 - AGEU ANTONIO MATIAS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP054909 MILTON ARAUJO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2000.61.00.032781-6 - LUIZ PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP100309 FABIANE REGINA C DE ANDRADE IBRAHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Remetidos os autos ao contador para elaboração de cálculos referente a honorários advocatícios apurou-se um saldo no valor de R\$ 140,91 (Cento e quarenta reais, noventa e um centavos) a ser pago pela ré. Intimadas, somente a parte autora manifestou-se (fl. 227). Homologo os cálculos de fls. 223/224. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2002.61.00.011725-9 - PAULO ROBERTO PISSIONERI (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de seus interesses em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.00.023796-4 - LUCIANO LOPES COSTA (ADV. SP147911 REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.019984-0 - LEANDRO DA SILVA PRADOS (ADV. SP192498 RICARDO PALMEJANI E ADV. SP193940 LUCIANA RAQUEL MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de seus interesses em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.00.026011-6 - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.011383-5 - ALBERTINA CUNHA BORGES (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.011571-6 - MILTON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2007.61.00.013308-1 - LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2007.61.00.025273-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/83: Defiro o desentranhamento da petição acostada às fl. 73, registrada sob n.º 2008.000303426, devendo o seu subscritor comparecer em secretaria para retirar o documento, mediante recibo nos autos.Indefiro a citação sócio, porquanto não integra a relação processual.Fl. 82: Comprove a exequente a qualidade de representante legal do Sr. José Batista Nunes da empresa executada. Prazo dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2007.63.01.082394-3 - JOAO ARUO ITO (ADV. SP214166 RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.009944-2 - ALDO LUIZ (ADV. SP128403 GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E ADV. SP047214 RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.015482-9 - ESTHER DELMAR DODO (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.021190-4 - RACHELE RUBINI MONDANI (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.021603-3 - SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.021604-5 - THEREZA COSTA CONCEICAO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020378-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES)

VIANNA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.019911-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TELEDIO TELEMARKEITING LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147/151: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.011803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME E OUTRO (ADV. SP243317 SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 755

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.032327-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

2002.61.07.001845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ MENDES (ADV. SP182866 PAULO ROBERTO BERNARDES)

Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o fim de condenar o requerido LUIZ MENDES ao pagamento do valor inicial da dívida (que deverá ser convertido em moeda corrente quando da liquidação da sentença) devendo ser atualizado mensalmente, a partir de 30.03.1988, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência, mas de forma simples (isto é, sem capitalização); a atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. P.R.I.

2005.61.00.015377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 120 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.026215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALIPIO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATINA FERRO FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 96 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.034215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO SEIJI OSAKI (ADV. SP099285 NINA VLADIMIROVNA B GARCAO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fl. 97, parte final, e determino a intimação da parte embargante para que justifique o pedido de produção de prova pericial, esclarecendo a pertinência e a necessidade da prova, bem como quais os pontos que pretende submeter à perícia técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.031344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças das Ações ns. 2008.61.04.006642-3, 2008.61.04.006650-2 e 2008.61.04.006642-3, em trâmite nas 1ª e 4ª Varas Cível Federal de Santos para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020564-1) NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 250/251, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

98.0008957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002343-7) AUDI S/A COM/ E IND/ (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X AUDI AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP112199A LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD VANIA M. P. LINDOSO RJ 47.123 E PROCURAD EDSON DA COSTA LOBO RJ 35.840)

DISPOSITIVO DA AÇÃO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, metade a favor de cada um dos réus. DISPOSITIVO DA RECONVENÇÃO Em razão do exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, quanto aos pedidos nulidade dos registros de marca n.º 817580328 e 820566098, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para, em relação aos registros e pedidos de registro indicados no item 9 da petição inicial: - decretar a nulidade dos registros da marca AUDI de titularidade da reconvinte, com exceção do relativo à classe 01.90, - indeferir os pedidos de registro da marca em andamento; - condenar a reconvinda a abster-se do uso da marca AUDI, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Transitada em julgado a sentença, o INPI publicará anotação para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 175, 2º, Lei 9.279/96. Condene ambos os reconvidados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa para cada um. P.R.I.

2002.61.00.013754-4 - EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, declarando a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO para a presente lide, em razão da matéria, e determino a remessa destes autos a uma das VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM PREVIDÊNCIA SOCIAL, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.022385-0 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à informação supra, cadastre-se o patrono da empresa ALJ COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA (autora) e intime a mesma acerca dos despachos de fls. 471/472, 493 e 496. Int.

2002.61.00.024992-9 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

De fato, verifico a ocorrência de omissão na sentença de fls. 751/757, haja vista que o vencido na ação de reconvenção deverá suportar os ônus decorrentes da sucumbência na demanda secundária, independentemente do resultado e da sucumbência na ação principal. Dessa forma acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Posto isso: 1 - Julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito

para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a ré adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um. 2 - Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção. Condeno o réu-reconvinte Banco ABN AMRO REAL S/A em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à reconvenção. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2004.61.00.017946-8 - MARCELO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Portanto, acolho parcialmente os presentes embargos, para acrescentar na fundamentação da sentença o seguinte: O pedido relativo ao fator de impontualidade, para que as prestações em atraso sejam atualizadas pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, não merece ser acolhido, haja vista que a Resolução n.º 1276/87 do Bacen não se aplica ao presente caso. De acordo com a Cláusula Trigésima do contrato objeto do presente feito: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, atualizada com base no critério e ajuste pro rata tempore definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização do saldo devedor. Parágrafo único - Sobre a importância calculada na forma do caput desta Cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia e juros compensatórios com base na taxa de juros contratada, sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido. Portanto, as prestações em atraso devem ser atualizadas nos termos da supra citada cláusula, haja vista que as partes, de comum acordo, assinaram o contrato objeto do presente feito. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Contudo, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

2004.61.00.034001-2 - LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2005.61.00.023804-0 - GERALDO MOURA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP138424E RAFAELA DOMINGOS LIROA E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão a parte embargante. De fato, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na r. sentença embargada, uma vez que, por equívoco, não constou o nome de todos os autores na parte dispositiva. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOELHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na parte dispositiva da r. sentença, de modo que passe a ter a seguinte redação: Em razão do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores GERALDO MOURA DE CASTRO, JOSE CARLOS MARCHEVSKI e LUCÍNIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR, para determinar que a ré se abstenha de cobrar imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelos autores à Fundação CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

2005.61.00.026695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020412-1) RICARDO ANTUNES TELLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.003816-0 - JAMES SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.021212-6 - AGNES ALVES PASSEBON (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a conceder em favor da autora a pensão especial prevista na Lei 8.059/90, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O montante recebido a título de atrasados deverá ser acrescido de correção monetária nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Comunique-se o I. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001636-3. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.027897-6 - ROSANGELA FERREIRA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Assim, ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se.

2008.61.00.023652-4 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos. Cite-se a CEF.

2008.61.00.028574-2 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, por não se tratar da mesma conta corrente. Defiro a concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.028984-0 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante recebido pelos autores a título de abono permanência. Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que dê cumprimento à presente decisão. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.030279-0 - MARIA JOSE FERREIRA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030402-5 - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que não há pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie, ainda, a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.030756-7 - RENATO FERREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite a CEF. Int.

2008.61.00.030837-7 - KEIKO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e dos previstos no Estatuto do Idoso. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.030974-6 - SALVADOR LORENTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite a CEF. Int.

2008.61.00.031148-0 - ADALGISA COMI (ADV. SP132792 LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários de mês de fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.031838-3 - DIRCEU LOURENCO GOMES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES

FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor é médico, com salário comprovado de aproximadamente R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Portanto, promovam os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 11 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.032824-8 - SOC ENSINO E BENEFICENCIA E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA

NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, tendo em vista os extratos de aplicações acostados aos autos, uma vez que não basta a autora constituir entidade beneficente, deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (EREsp 321997, DJ 16/08/2004). Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a: I - adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais; II - a juntada da planilha discriminativa dos créditos que pretende que sejam restituídos. III - juntada da cópia da petição inicial dos autos nº 98.0042390-7. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000722-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA (ADV. SP164009 ÉRICA DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 186, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.031297-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS

SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Em que pese o procedimento sumário determinar a realização de audiência de conciliação in limine (art. 277 do CPC), entendo ser razoável que se faça, primeiramente, a citação, bem como a intimação da ré acerca do eventual interesse na respectiva audiência. É notório, ainda, que as partes poderão a qualquer momento processual celebrarem acordo administrativamente e não apenas por meio da audiência de conciliação a ser designada. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.901247-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000901-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X JOSE MANUEL GONCALVES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a sua regularização processual, uma vez que, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o atual patrono da parte, Dr. Célio Rodrigues Pereira, OAB/SP 9.441, encontra-se suspenso. Regularizados, intime-o acerca do despacho de fl. 45. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013460-0 - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2008.61.00.016421-5 - LINDE GASES LTDA (ADV. RS064892 LUIZ PAULO LINHARES NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de que a autoridade coatora descumpriu a liminar parcialmente concedida às fls. 465/467 e, tendo a AGU encaminhado ofício à Sra. FGerente Regional do Patrimônio da União acerca do imediato cumprimento, determino que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo n. 04977.004225/2005-71. O não cumprimento da presente decisão submeterá a União Federal ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de sujeitar a autoridade responsável pelo cumprimento da decisão (PROCURADOR-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) à responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente do descumprimento. Oficie-se com urgência, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade. Int.

2008.61.00.018501-2 - DA COSTA COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de omissão do julgado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

2008.61.00.021626-4 - VIOLETTE MARIE MORA FUENTES E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/52: Mantenho a decisão de fls. 35/37 por seus próprios fundamentos. Fls. 56/59: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações prestadas pela autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.027842-7 - JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP277809 RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Vistos etc. P. R. I.

2008.61.00.028317-4 - ALESSANDRO GIUSEPPE CARLUCCI (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a empregadora da impetrante - Natura Cosméticos S/A para que informe a este juízo acerca do cumprimento da decisão proferida à fl. 113, sob pena de desobediência. Após, cumpra-se a decisão final de fl. 113.

2008.61.00.030836-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP096743 DENISE HERNANDES CALDERON) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo e o seu endereço. Promova, ainda, a juntada da documentação legível apresentada no presente feito, bem como cópia dos seus documentos pessoais e, por fim, junte-se duas contra-fés a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.031804-8 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a juntada da cópia da petição inicial e da sentença da Ação n. 2007.61.00.025118-1, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal de Santos para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.033973-8 - FORMIL VETERINARIA LTDA (ADV. SP262429 MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.034052-2 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de se afastar por completo a existência de eventual conexão da presente ação com outras demandas, e até mesmo de litispendência, somente com as informações contidas no Termo de Prevenção retro, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos processos ns. 2005.61.00.011478-8 e 2008.61.00.027215-2. Após a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034096-0 - SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP278910 DAILLE COSTA TOIGO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se, requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.

2008.61.09.005262-6 - MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (ADV. SP155497 FABIANO MARQUES DE PAULA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 442 e 444/445, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016271-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos etc. Fls. 127/128: Tendo em vista a impossibilidade de exibição do contrato de abertura de conta corrente, bem como que dos documentos apresentados pelo réu às fls. 95/119, não há como identificar o segundo titular da conta corrente em questão, apresente o réu documento que no qual conste o nome, o número do RG e o do CPF do segundo titular da conta corrente nº 0244.92.002658-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O não cumprimento da presente decisão submeterá o Banco Santander S/A ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de sujeitar a autoridade responsável pelo cumprimento da decisão (GERENTE DO BANCO) à responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente do descumprimento. Oficie-se com urgência, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade. Int.

2008.61.00.026660-7 - PEDRO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS E ADV. SP195388 MAÍRA LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, por considerar o requerente CARECEDOR DE AÇÃO, extingo o processo SEM resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

2008.61.00.031178-9 - IOLANDA DIAS (ADV. SP117305 FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Cautelar proposta por IOLANDA DIAS, em face do BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto visa a exibição dos extratos bancários, dos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990; e janeiro e fevereiro de 1991. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Banco do Brasil, como se sabe, é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: Competência. Ação de indenização. Banco do Estado de Santa Catarina. Sociedade de economia mista. I. - Ainda que o controle societário do BESC esteja com a União Federal, permanece ainda a sua condição de sociedade de economia mista, sendo da competência da Justiça comum estadual apreciar ações contra ele propostas. Aplicação da Súmula 42 desta Corte. II. - Conflito conhecido e provido para declarar competente o suscitado. (Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC 37975, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/06/2003, PAG.168) Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a respeito a súmula de n.º 42, a qual tem o seguinte teor: SÚMULA Nº 42 DO STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Posto isto, entendendo que, a teor da Súmula supra transcrita, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031811-5 - PEDRO HENRIQUE SALDANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.031883-8 - TEREZA DE LUCIA RADESCA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril maio e junho de 1990; e, janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.032518-1 - ROSARIO CASANOVA FERNANDES (ADV. SP253880 FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; e, janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.032851-0 - CECILIA GONCALVES INOJOSA (ADV. SP252753 BEATRIZ INOJOSA SILVA E ADV. SP252586 TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.033246-0 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (ADV. SP250265 RAFAEL DEVITE HABITANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.033247-1 - ROBERTO NEUBER DE ASSIS (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Além do mais, o documento juntado à fl. 15, não comprova a existência da referida conta poupança, primeiro porque não há menção de número de conta, segundo porque a declaração se refere ao ano de 1994 e os extratos pleiteados são atinentes a janeiro e fevereiro de 1989, de maneira que não há fundamento legal para a urgência da presente medida. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se. Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031510-2 - MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de PROTESTO requerida por MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto é a interrupção de prescrição. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Banco do Brasil, como se sabe, é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: Competência. Ação de indenização. Banco do Estado de Santa Catarina. Sociedade de economia mista. I. - Ainda que o controle societário do BESC esteja com a União Federal, permanece ainda a sua condição de sociedade de economia mista, sendo da competência da Justiça comum estadual apreciar ações contra ele propostas. Aplicação da Súmula 42 desta Corte. II. - Conflito conhecido e provido para declarar competente o suscitado. (Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC 37975, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/06/2003, PAG.168) Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a respeito a súmula de n.º 42, a qual tem o seguinte teor: SÚMULA N.º 42 DO STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Posto isto, entendendo que, a teor da Súmula supra transcrita, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0002343-7 - AUDI S/A COM/ E IND/ (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X AUDI AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP112199A LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP124289

SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Condenação ao pagamento de verba honorária nos autos da ação principal. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Comprove a autora que o co-réu, MARCIO GALDINO RODRIGUES, foi devidamente notificado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.030478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Comprove a autora que a co-ré, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO, foi devidamente notificada, no praz de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2531

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.017554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.007611-9) JOSE RAIMUNDO DE BRITO (ADV. SP120685 MARIO DE LEAO BENSADON) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/09: Trata-se de pedido de liberdade provisória, acompanhado dos documentos de fls. 10/42, formulado pela defesa do acusado JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO.O MPF, a fls. 44/45, manifestou-se pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O acusado comprovou ter residência fixa (fls. 12, 21 e 26/42), sendo inclusive, como salientou o representante ministerial, o mesmo endereço constante do banco de dados da Receita Federal, porém com grafia diversa, conforme se verifica a fl. 171 dos autos principais (1999.61.81.007611-9).Por essa razão, o acusado não foi, à época, localizado para ser citado (fls. 176/177 dos autos principais), o que ocasionou a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do CPP, e posterior decretação de sua prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal.Com os documentos ora trazidos ficou demonstrado que o acusado não havia sido localizado em razão da divergência de grafia com relação à rua em que reside.Ademais, a infração descrita na denúncia, ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade do acusado.Considerando que a documentação trazida aos autos demonstra não mais estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como levando em conta que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça concedo ao acusado a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP.Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o acusado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido.2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o defensor do acusado regularize sua representação processual, bem como a declaração de oferta de emprego mencionada a fl. 05, vez que esta não consta dos autos. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 16 de dezembro de 2008. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

1999.61.81.007611-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DE BRITO (ADV. SP120685 MARIO DE LEAO BENSADON)

1. Tendo em vista a notícia da prisão do acusado constante do pedido de liberdade provisória anexo a este, providencie a Secretaria a vinda aos autos do mandado de prisão cumprido.2. Cite-se o acusado, quando de seu comparecimento em Secretaria, conforme determinado no item 1, parte final, de fls. 47/48, dos autos nº 2008.61.81.017554-0, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação que lhe é imputada, no termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Na resposta acima mencionada o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, conforme dispõe o artigo 396-A do CPP, acrescido pela lei acima mencionada.3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 16 de dezembro de 2008. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2004.61.81.004901-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 237vº. Oficiem-se aos ór- gãos competentes solicitando os antecedentes e as informações criminais do acusado, bem como as certidões eventualmente consequentes. Quanto à solicitação de oitiva

de Rogério Aloisio Urban, esta será ouvida como testemunha do Juízo, na data de 02 de FEVEREIRO de 2009, às 14 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, devendo a testemunha ser notificada no endereço comercial constante da fl. 48. Int.-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.81.005705-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILOSLAV MILOSLAVOV KRASTEV (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 278/279: Trata-se de petição da Defesa em que a mesma requer: 1) A expedição de ofício à Corregedoria da Justiça do Cartório de Registro Civil do 17º. Subdistrito; 2) A expedição de ofício à Corregedoria de Polícia do DETRAN; 3) A devolução do passaporte búlgaro de Miroslav Miloslavov. Em manifestação de fls. 281/282 acerca dos requerimentos do Defensor, o Ministério Público Federal anui à devolução do passaporte, entretanto, pleiteia o indeferimento dos demais pedidos, alegando ser os mesmos protelatórios e, em parte, podendo ser providenciados pela própria defesa. DECIDO. Fl. 278: INDEFIRO o pedido, porquanto restou demonstrado que os documentos para registro de Henrique Miloslav Krastev foram apresentados por sua genitora (fl. 236), não havendo assinatura do réu no termo de nascimento que possa ser objeto de perícia grafotécnica. Fl. 279: Oficie-se novamente ao DETRAN/SP, com cópias de fls. 95, 96 e 245, requisitando o envio de cópias autenticadas do prontuário de registro de CNH do acusado. Autorizo a devolução do passaporte búlgaro do acusado, nos termos da manifestação ministerial de fl. 282, certificando-se nos autos. Int.-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2538

ACAO PENAL

2003.61.81.000504-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL JOQUIM CONDEZ (ADV. SP036636 JOSE GOMES PINHEIRO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

... 3. Entre a data em que os fatos ocorreram - 05 de agosto de 1998 e 30 de março de 2001 - e a data em que a denúncia foi recebida - 23 de janeiro de 2003 (fl. 282) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada (01 ano e 04 meses), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MANOEL JOAQUIM CONDEZ, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2541

ACAO PENAL

1999.61.81.007419-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KI YOUNG CHOE (ADV. SP089567 AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X RYANG YEOL KIM (ADV. SP089567 AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

...5. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Ki Young Choe e Ryang Yeol Kim da imputação de terem praticado a conduta prevista no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 31 de julho de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 813

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.004608-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, indefiro a restituição do veículo requerido. Intime-se.

2008.61.81.013058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP258585 ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE

JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da promoção ministerial de fls. 45/49, que acolho e adoto como forma de decidir, defiro a restituição apenas dos bens que não pertinem às investigações da Polícia Federal, a saber: item 02 - cópia reprográfica de instrumento particular de alteração e consolidação contratual - 4ª alteração contratual da Valecred Fomento Mercantil Ltda - CNPJ 04.711.048/0001-69. item 03 - cópia reprográfica de instrumento particular de aditamento ao contrato atípico de locação de loja de uso comercial (LUC) no Esplanada Shopping center e outras avenças; item 04 - agenda com a marca Banco Paulista//corretora Paulista Socopa; itens 10 e 12 - agenda de telefones; item 11 - talonário de cheques do Banco Santander, da empresa Arikawar Tur Viagens e turismo Ltda; item 15 - saco plástico com vários papéis contendo qualificações e telefones. quanto aos demais bens, indefiro, por ora, a sua restituição, tendo em vista que ainda se encontram sob perícia pela autoridade policial. Após o recesso forense, tornem os autos conclusos para nova análise, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.613/98. Intime-se.

2008.61.81.013465-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095463 MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E ADV. SP029559 JOSE BENEDITO NEVES E ADV. SP271347 ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da promoção ministerial de fls. 103/106, que acolho e adoto como forma de decidir, indefiro, por ora, a restituição dos bens, tendo em vista que ainda se encontram sob perícia pela autoridade policial. Após o recesso forense, tornem os autos conclusos para nova análise, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.613/98. Intime-se.

2008.61.81.016015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP253517 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da promoção ministerial de fls. 51/54, que acolho e adoto como form de decidir, indefiro, por ora, a restituição dos bens, tendo em vista que ainda se encontram sob perícia pela autoridade policial. Após o recesso forense, tornem os autos conclusos para nova análise, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 9.613/98. Int.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

2008.61.81.015318-0 - GOVERNO DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVER SCHNORR (ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP156715E ALICE CHRISTINA MATSUO E ADV. SP157760E JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA)

Foi designado o dia 16 de janeiro de 2009, às 14h30min, para o interrogatório do extraditando Oliver Schnorr, nos termos do artigo 211 do Regimento Interno do Supremo Tribunal.

ACAO PENAL

2001.61.19.003523-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEOVANDE CAMILO SOARES (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03(três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo ou no silêncio, dê-se vista às partes, nos termos do art. 402 do C.P.P., com a redação dada pela mencionada lei.

2002.61.81.003143-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO (ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL (ADV. SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA (ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOSE CARLOS NOBRE (ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X ROBERTO DE CARVALHO RENDESE X CARLOS AGUIAR JUNIOR (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA (ADV. SP133071 RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, incisos II e III, e artigo 115, todos do Código Penal brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILLO JOSÉ SYRIO, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação aos delitos descritos nos artigos 4º e 17 da Lei 7492/86. Considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, cite-se o co-réu José Carlos Nobre para que responda à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2003.61.22.001845-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ DE MICHELLI FILHO (ADV. SP190992 LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA SANTANA) X HELIO STEFANINI (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP110595 MAURI BUZINARO) X JOAO MARCELO DA SILVA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X CELIO ALMIR BENEDETE (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X MARCELO ARAUJO (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Ciência à defesa de HÉLIO STEFANINI da expedição da Carta Precatória 538/08 à Justiça Federal de Tupã/SP com o fim do reinterrogatório do acusado.

2005.61.19.007193-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JANAINA OROSIMBO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 de 20.06.2008, dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º do C.P.P., com a redação dada pela mencionada lei.

2005.61.81.002883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 de 20.06.2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, ou no silêncio, dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do C.P.P., com a redação dada pela mencionada lei.

2006.61.81.005512-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO ANCEDE GRIBEL (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA E ADV. SP222933 MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E ADV. SP234348 CRISTINA EMY YOKAICHIYA E ADV. SP234983 DANIEL ROMERO E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP236564 FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E ADV. SP257193 VIVIANE SANTANA JACOB)

Indefiro o pedido da oitiva de Valério Mugnol como testemunha do Juízo (...) esta fase processual é apropriada para a realização somente de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução. (...) faculto a juntada das declarações de imposto de renda no momento da apresentação das alegações finais. (...) Vista à defesa para que apresente suas alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do C.P.P.

2006.61.81.012113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001569-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP252296 HELDER GERMANO ROSSAFA)

Fls. 427 - Designo o dia 10 de fevereiro de 2009 às 16h00m, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Not. Int.

Expediente Nº 820

ACAO PENAL

2006.61.81.000479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA E OUTRO (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR (ADV. SP114075 JOSE MENDES NETO)

Fls. 1511/1512: Intime-se o subscritor da petição de que esta veio desacompanhada dos documentos mencionados. Ademais, tendo em vista que o acusado tem acesso aos procedimentos fiscais mencionados, deve a defesa providenciar a juntada de cópia dos mesmos aos autos, preferencialmente em meio magnético. Fls. 1518: Defiro o requerido. Intimem-se

2008.61.81.011765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004884-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANE DAVID (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

Ciência à defesa da expedição de Carta Precatória nº 530/08 à Justiça Federal de Santo André/SP para oitiva da testemunha Leda Maria da Silva e da Carta Precatória nº 531/08 à Comarca de Rio Negro/PR para oitiva das testemunhas de defesa Regina Maria Peffer Ruthes e Alessandro Schonberg, todas com prazo de cumprimento de 30

(trinta) dias. Petição de fl. 579 da defesa do réu Roberto Pedrani: DEFIRO, visto estarem completas as qualificações das testemunhas. Em face do que consta nas defesas prévias dos acusados Luciane David (fls. 293/306) e Roberto Pedrani (fls. 463/474 e 579), DETERMINO:- Expeçam-se Cartas Rogatórias à República da Itália e à Confederação Suíça, solicitando aos Juízes rogados a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ELENA CHIESA, GIAN LUCA MARIS e HENRICA SPREAFICO (Itália) e EDERA SONCINI (Suíça), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores e, ainda, na portaria nº 26 de 14 de agosto de 1990.- Dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos, vindo os autos em seguida a este Juízo para que sejam elaboradas as perguntas.- Depois de expedidas pelo cartório as Cartas Rogatórias, a defesa providenciará para que cada uma delas seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: cópia da denúncia, bem como do despacho do recebimento, do artigo 1º, I da Lei nº 9613/98 e do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (no caso de Roberto Pedrani) e quanto a acusada Luciane David, do artigo 1º, I da Lei nº 9613/98, da defesa preliminar, da audiência às fls. 498/512, do instrumento de mandato conferidos aos advogados e dos quesitos apresentados. As defesas deverão providenciar, também, que tais peças sejam vertidas para o idioma italiano e para o alemão ou francês (no caso da Suíça), entregando na Secretaria deste Juízo, os referidos documentos traduzidos, com 02 (duas) cópias, além das cópias em português como mencionado acima.- Após, devidamente instruídas, encaminhem-se as Cartas Rogatórias ao Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, através de ofício, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os originais, posto que integram processo criminal. Dê-se ciências às partes.

Expediente Nº 821

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.61.81.011643-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP200183 FABIANA GUSTIS E ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a juntada requerida pelo Ministério Público Federal a fl. 823 vº, item 01. 2. Ademais, defiro a extração de xerocópias requerida, através de meio digital eletrônico. Int.

Expediente Nº 822

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.008687-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISSAM OSMAN E OUTRO (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF E ADV. SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Dê-se vista à defesa de Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho para que se manifeste, dentro do prazo legal, acerca do parecer ministerial de fls. 562/565, bem como para que regularize a sua representação processual neste inquérito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.006317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se dos autos que a decisão deste Juízo que concedeu o benefício da liberdade provisória ao requerente foi reformada por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se lê de fls. 1638 dos autos principais de nº 2007.61.81.012358-3. Assim, não há como reapreciar o pedido ora formulado nesta instância. Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP218409 CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E ADV. SP078325 MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE E OUTROS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Despacho proferido aos 15.12.2008: ... 9. Quando aos pedidos formulados pela defesa, indefiro o pedido de reiteração dos requerimentos formulados na defesa prévia, nos exatos termos da decisão de fls. 1111/1112, tendo em vista serem impertinentes e protelatórios. 10. Igualmente, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas por Joseph e Antanos, uma vez que, conforme já decidido por este Juízo às fls. 1111/1112, houve decurso de prazo, in albis, para que a defesa

fornecesse os endereços das mesmas, razão pela qual restou preclusa a questão.11. No mais, defiro os demais requerimentos formulados pela defesa dos acusados....

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3674

ACAO PENAL

2003.61.81.000225-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2003.61.81.006496-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. ANA LETICIA ABSY) X GILVAN ALVES DA SILVA (ADV. SP231713 ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 697/698: intime-se o Dr. ADRIANO LIMA DOS SANTOS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se continua atuando na defesa do réu Gilvan Alves da Silva.

2004.61.81.000274-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCO AURELIO PORTEIRO (ADV. SP213381 CIRO GECYS DE SÁ E ADV. SP193692 SILVANA BARRA NOVA E ADV. SP165084 FABIANY ALMEIDA CAROZZA E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.81.000716-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AILTO SILVA GARCIA E OUTRO (ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2007.61.81.003225-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NIDAL ABOU RAFEE (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Termo de deliberação da audiência realizada no dia 04/12/2008: Pelo MM. Juiz foi dito que: Terminada a inquirição das testemunhas, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais.

2007.61.81.005194-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CHARBEL CHAFIC RAJHA (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 3698

ACAO PENAL

2006.61.81.000808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.002530-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA (ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES E ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA (ADV. SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA E ADV. SP042947 ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E ADV. SP251099 RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO (ADV. SP111777 EDSON DE TOLEDO E ADV. SP111515 ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK (ADV. SP195764 JORGE LUIZ DE SOUZA E ADV. SP224054 SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA (ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES E ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO)

Em face da informação retro, citem-se os denunciados ZENILDO, REGINA, ÉBER, e MARIA APARECIDA, dos termos da denúncia, dando-lhes ciência de que a defesa escrita já foi apresentada, a fim de regularizar a citação dos mesmos, devendo ser expedida Carta Precatória para a Comarca de Mogi das Cruzes/SP., com relação à ré MARIA APARECIDA. Determino a citação do réu HERACLIDES, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua

advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público, expedindo-se Carta Precatória para a Comarca de Mogi das Cruzes/SP., para citação do réu ATÍLIO, com a mesma finalidade. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 898/901 (Dr. Waldir José Maximiano) para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários da defensora dativa, Dra. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - OAB/SP 13.399, os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento.

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL

2008.61.81.009382-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X SERGIO DE LUCCA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (ADV. SP161447 GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 714/716: Apesar de coerente a argumentação da defesa no que diz respeito a seu interesse na oitiva da testemunha VINÍCIUS VILELLA MOREIRA DA SILVA, verifica-se, às fls. 527/535, que já foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de defesa, máximo legal previsto no artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Importante salientar que esta é a legislação que deve ser aplicada, visto ser a mais específica. Apesar do alegado pelos advogados em sua defesa preliminar, no que concerne à apresentação da defesa escrita, também, importante salientar que o Código de Processo Penal prevê especificamente, no artigo 394, parágrafo 5º, a aplicação do disposto, tão somente, nos artigos 395 a 398 aos procedimentos especiais, motivo pelo qual, o réu foi citado para apresentação da defesa escrita. No entanto, no que concerne ao número máximo de testemunhas a serem arroladas deve ser obedecido o disposto na legislação especial, de modo que a oitiva da testemunha Vinícius Vilella Moreira da Silva somente seria possível no caso de eventual requerimento de substituição de alguma testemunha já arrolada. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1085

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.002788-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMIR RAMOS (ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP270854 CECILIA TRIPODI)

Tendo em vista a certidão de fls. 148 e pelos extratos juntados às fls. 149/151, os autos do processo nº 1999.03.99.088279-7 encontram-se arquivados desde 09/09/2008, feitas todas as anotações pertinentes e baixa na distribuição. Quanto aos requerimentos afetos à execução da pena, estes já foram devidamente apreciados pelo Juízo competente, conforme salientou o Ministério Público Federal às fls. 146. Assim sendo, encaminhem-se o presentes autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 6 - punibilidade extinta. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.81.013054-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X PAULO WERNER STUBER (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído neste feito a PAULO WERNER STUBER, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 21 (autor do fato - Lei 9099/95); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2001.61.81.000108-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X QIU PINGGUANG (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP232860 TELMA PEREIRA LIMA)

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de ABSOLVER QIU PINGGUANG (RNE nº Y272637-M), da imputação de ter praticado o crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2001.61.81.005993-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARI

SANTANA CARNEIRO E OUTRO (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:CONDENAR TERESINHA DO CARMO ARAÚJO (CPF n.º 063.538.988-60), no artigo 171, 3º do Código Penal a cumprir a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.CONDENAR MARI SANTANA CARNEIRO (CPF n.º 703.896.168-34), no artigo 171, 3º do Código Penal a cumprir a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Concedo às acusadas o direito de apelar em liberdade.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS.631/632 Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de TERESINHA DO CARMO ARAÚJO (portadora do CPF n.º 063.538.988-60) e MARI SANTANA CARNEIRO (portadora do CPF n.º 703.896.168-34).Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 620/627, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusada - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual das sentenciadas; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de TERESINHA DO CARMO ARAÚJO (portadora do CPF n.º 063.538.988-60) e MARI SANTANA CARNEIRO (portadora do CPF n.º 703.896.168-34).Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 620/627, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusada - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual das sentenciadas; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição

2003.61.81.008592-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP228505 WILSON MACIEL)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (portador do CPF n.º 264.786.388-12).Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.P.R.I.C.

2007.61.81.001221-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP063601 LUIZ DE VITTO)

Recebo os recursos de fls. 218 e 221, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5105

ACAO PENAL

2004.61.81.006699-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES (ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP064990 EDSON COVO E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Sentença de fls. 185/186: Tópico Final:...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS MEIRELLES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual), ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas.

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL

2003.61.81.007568-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RENI JOSE VIEIRA (ADV. SP123491 HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP174540 GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E ADV. SP149448 RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

OS AUTOS ENCONTRAM NO PRAZO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS (WALDOMIRO e RENI JOSE) APRESENTAREM OS MEMORIAIS ESCRITOS.Int.

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL

2000.61.81.007157-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JORGE LUIZ PICKEL (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Sentença de fls. 720/723. Tópico Final:...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para condenar JORGE LUIZ PICKEL, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 298 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando substituída por restritiva de direitos, conforme anteriormente assinalado, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos). Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados ao Estado, sujeito passivo do crime, o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para verificação de eventual prescrição. Sentença de fls. 729/730. Tópico Final. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JORGE LUIZ PICKEL, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

Expediente Nº 5121

ACAO PENAL

2004.61.81.000241-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

DESPACHO DE FLS. 417: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de acusação designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h30min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Fls. 412: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antônio José Furlan, arrolada na denúncia. Retifique-se a pauta de audiência. Fls. 405: Defiro. Saliento que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 5122

ACAO PENAL

2000.61.81.000702-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CESAR AUGUSTO PINTO (ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN E ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Recebo o recurso interposto pelo réu CESAR AUGUSTO PINTO às fls.601 e 603/604 nos seus regulares efeitos.Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.Intimem-se as partes e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5123

ACAO PENAL

2003.61.81.009532-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FRANCISCO BARTOLOMEI DA SILVEIRA (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X DANIEL ROSA

DESPACHO DE FLS. 361: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 16/06/2009, às 14:00 horas, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 836

ACAO PENAL

1999.61.81.006285-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRUNO PEDRETTI E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E ADV. SP148471 PAULO HENRIQUE HACHICH DE CESARE E ADV. SP106318 MARTA REGINA SATTO VILELA E ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES E ADV. SP162645 JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E ADV. SP194973 CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS E ADV. SP188914 CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP210135B ANDRE FABIANO TORRI E ADV. SP197068 FABIANA IRENE MARÇOLA)

Decisão de fls. 1162: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 333/07 (fls. 1133/1161). Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, abra-se vista à defesa do acusado BRUNO PEDRETTI, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha BRAZ DIVINO DO NASCIMENTO FILHO, não localizada conforme certidão de fls. 1160, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...).

2002.61.81.000082-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHANG HO YOON (ADV. SP151718 LUCAS MUN WUON JIKAL E ADV. SP200623 GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO)

RSL - DECISÃO DE FLS. 410: (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2002.61.81.000682-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERT MIZRAHI (ADV. SP272254 BRUNO GIRADE PARISE) X OSWALDO ROKAB E OUTRO (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X HIRONOBU YOSHINO (ADV. SP186941 DANIELA REGINA MARTINS E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.863/869: (...) 17 - Em face do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra ALBERT MIZRAHI, THOMAS NEUFELD e HIRONOBU YOSHINO, qualificados nos autos, respectivamente, às fls.605, 629 e 682, e o faço para absolvê-los com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. 18 - Custas processuais na forma da lei. 19 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 20 - Ao SEDI para as anotações devidas, inclusive quanto à qualificação completa dos acusados e correção no nome de Osvaldo Rokab. 21 - Fls.861: Anote-se, regularizando o sistema processual. P.R.I. e C.(...)

2002.61.81.007304-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCI SANTANA DE ARAUJO (ADV. SP211142 ROSANA FERREIRA ALTAFIN E ADV. SP117942 RUI JORGE PIMENTEL)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.328/329: (...)Pelo exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às

fls.324/325 e pela defesa às fls.321/322, e declaro a extinção da punibilidade da sentenciada DARCISANTANA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se. P.R.I.C.(...).

2003.61.81.004589-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE LUIS EIROA PURCINELLI (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X ANDREIA CRISTINA SILVA (ADV. SP129669 FABIO BISKER)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.425/431: (...)8 - Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ANDRÉIA CRISTINA SILVA, qualificada nos autos, do crime que lhe foi imputado e CONDENAR JOSÉ LUIS EIROA PURCINELLI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. 9 - o artigo 168-A prescreve a pena de reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu é primário, não existindo circunstâncias judiciais que elevem a pena acima do grau mínimo. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 por dia do valor do salário mínimo reajustado. Sobre a pena incide o artigo 71 do Código Penal. Aumentada a pena em 1/3 (um terço), considerando-se a continuidade delitiva em 4 (quatro) anos, passando a pena definitiva a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. 10 - A pena imposta comporta a substituição prevista pelo artigo 44 do Código Penal, por duas restritivas de direito: 1) a entrega de 10 (dez) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a uma entidade beneficente, com material de escolha da ofertada; e 2) a prestação de serviços comunitários, a razão de 6 (seis) horas por semana, durante o tempo de cumprimento da pena. 11 - Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. 12 - Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu José Luis Eiroa Purcinelli no rol de culpados. 13 - Custas processuais na forma da Lei. 14 - Após o trânsito em julgado oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, em relação ao réu José Luis Eiroa Purcinelli. 15 - Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição, na forma retroativa. 16 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive acerca da qualificação completa dos sentenciados (fls.147 e fls.151). 17 - Arbitro os honorários de defensora dativa da acusada Andréia Cristina Silva, DRA. SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - OAB/SP nº 69.688 no máximo do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. P.R.I. e C.(...).EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.436/438: (...)Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado JOSÉ LUIS EIROA PURCINELLI, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, 1º todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Cumpram-se as determinações pendentes da sentença de fls.425/431. Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se. P.R.I.C.(...)

2003.61.81.005728-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNADETE RIZZATO VELOSO (ADV. SP209243 PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO E ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP227671 LUANA ANTUNES PEREIRA)

RSL - Decisão de fls. 289: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.008310-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON NOGUEIRA CORREA (ADV. SP085614 NILTON CARLOS DE CARVALHO)

RSL - Decisão de fls. 356: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.003201-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO RAPOSO E OUTRO (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS)

RSL - Decisão de fls. 631; 1. fls. 629/930, ratifico o indeferimento de fls. 602, pelos motivos ali expostos: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.003679-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 181) X ROGERIO VELOSO FERREIRA (ADV. SP258822 RAQUEL KATIA CRUZ)

Decisão de fls. 194: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 255/08 (fls. 173/193). Intime-se a advogada, Dra. Raquel Kátia Cruz, OAB/SP 258.822, para que regularize a representação processual no prazo 5 (cinco) dias.

2004.61.81.006179-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL- Termo de deliberação de fls. 297: (...) abra-se vista (...) às defesas nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11719/2008.(...)

Expediente Nº 845

ACAO PENAL

2007.61.81.000831-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL OKOLONTA E OUTROS (ADV. SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES E ADV. SP142922 SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E ADV. AC002655 SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação das acusadas MARIA NETO e VERÔNICA SONGO de fls. 1.143/1.146, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa das referidas rés. Fls. 1.131: Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Arquivem-se os autos dos pedidos de liberdade provisórias n.s 2007.61.81.012726-6 e 2007.61.81.010031-5, trasladando-se cópias das principais peças aos presentes autos. Intime-se a advogada subscritora de fls. 1.057 desta decisão e, após, exclua o seu nome do sistema informatizado processual. Fls. 1.147/1.150: Ciência à Defensoria Pública da União.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1543

ACAO PENAL

2008.61.81.000019-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DIONISIO DE SA ARGUELLO (ADV. SP242831 MARCELO DE REZENDE AMADO)

DESPACHO DE FL. 287:A Defesa de Dionísio de Sá Arguello formulou à f.285 (item 9) novo pedido de liberdade provisória, sustentando excesso de prazo na prisão.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ff. 286/286-verso).É a síntese do necessário. Decido.Conforme bem destacou o representante ministerial em sua manifestação, não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado.A questão de excesso de prazo da prisão já foi objeto de apreciação por este em diversas oportunidades (f.43 do pedido de liberdade provisória n.2008.61.81.008679-7, ff. 213/214 e 250/251 destes autos).Ademais, estando encerrada a instrução processual, encontra-se afastada qualquer ilação acerca de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.Noto, por fim, que na data de ontem (16/12/2008) o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região denegou ordem de habeas corpus impetrado em favor do acusado (n. 2008.03.00.027317-7), onde diversas questões foram suscitadas pelo impetrante, dentre as quais, a alegação de excesso de prazo.Pelo exposto:1- Reiterando os fundamentos das decisões proferidas por este Juízo quanto aos reiterados pedidos de liberdade provisória formulados em favor do acusado e acolhendo o parecer ministerial de ffl. 286/286-verso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado.2- Junte-se aos presentes autos extrato de consultado processual pertinente ao habeas corpus supra referido.3- Atente-se a Secretaria para a vinda das informações solicitadas ao Juízo Federal da 12a. Vara do Distrito Federal.São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2147

EXECUCAO FISCAL

00.0483876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0676586-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA E OUTRO (ADV. SP095369 MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos em face da informação de fl. 39. Int.

00.0510034-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRUMOVEL IND/ COM/ ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Em face da consulta de fl. 145 e do informado às fls. 135-138, determino o prosseguimento da execução, relativamente aos bens penhorados, discriminados às fls. 57-58 e 75-76, com exceção da DESEMPENADEIRA INVICTA (item 4 do auto de penhora de fl. 57). Providencie a secretaria a designação do primeiro e segundo leilões, observando-se o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fls. 57 verso, para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

00.0635658-3 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO VITA E CIA/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

87.0026033-9 - FAZENDA NACIONAL X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA E OUTRO (ADV. SP095369 MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos em face da informação de fl. 16. Int. e cumpra-se.

88.0004265-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTEMIO LUIZ ZANETTI (ADV. SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE E ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

88.0017113-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOVEIS TEPERMAN S/A (ADV. SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

91.0508187-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD PAULA URENHA) X BERNARC INDL/ LTDA (ADV. SP171378 GILBERTO ALVARES E ADV. SP171402 ROGÉRIO FORTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

92.0511204-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 107. Intimem-se.

95.0522409-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X SKAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exeqüente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

95.0522410-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X SKAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exeqüente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

95.0522443-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SKAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

95.0522594-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SKAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

96.0502408-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DOM GLUTAO LTDA E OUTRO (ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X AYGIDES MARQUES FILHO (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP167231 MURILLO BARCELLOS MARCHI E ADV. SP019432 JOSE MACEDO E ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Recebo as petições (principal e de denúncia da lide) como pedidos incidentes nos próprios autos executivos, uma vez que todos eles se referem a matérias discutidas na ação de execução fiscal, sendo descabido cogitar da instauração de nova via processual, por falta de interesse de agir (art. 3º, do Código de Processo Civil). Junte-se a petição principal, os documentos iniciais e a petição de denúncia da lide, apensando-se os demais documentos (referentes aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 da petição principal) em autos apartados, sem numeração. Devolvam-se todas as contra-fés à executada, mediante recibo nos autos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 337, aguardando-se o cumprimento da carta precatória expedida na fl. 348, para que seja expedido ofício para registro da penhora. Em seguida, vista à exequente para manifestação sobre os pedidos da executada. Depois, conclusos para decisão. Intime-se.

96.0537128-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ JO VICE LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP176743 CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

Dê-se ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

96.0538793-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X DEUSTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0510166-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X IMPORTADORA ANDARAI DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE E ADV. SP233841 LUCIANA AVINO) Fls. 154/157: O pedido da exequente merece deferimento. De fato, não houve erro por parte da Fazenda Nacional, mas erro do juízo, que juntou aos autos petição referente a outro processo, em virtude da semelhança na numeração. Sendo assim, houve exclusivamente inexatidão material na sentença de fls. 135/136, já que se baseou em pedido inexistente neste feito, sendo aplicável ao caso a autorização legal para correção da sentença (art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, DECLARO NULA a sentença de fls. 135/136, nos termos dos arts. 248 e 249 do Código de Processo Civil, tornando sem efeitos todos os atos decisórios posteriores. Em consequência, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 149/153, por falta de interesse recursal superveniente. Desentranhem-se a petição de fls. 131/134, juntando-se nos autos respectivos, com as cautelas legais. Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se.

97.0512361-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X MERCADO FUTURO COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Dê-se ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

97.0512362-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X MERCADO FUTURO COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Dê-se ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

97.0517294-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

98.0501654-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI)

1. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

98.0516335-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0517912-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WH ENGENHARIA SP LTDA (ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA E ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E ADV. SP189091 SHEILA GARCIA REINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0518355-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SKAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

98.0518708-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

98.0534283-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X EDUARDO FRANCIS

1. Fls. 190/205: Tendo em vista que, segundo a exequente, o valor do crédito representado pelo precatório proveniente do processo nº 92.0048963-0, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, indicado pela executada para penhora, já encontra-se comprometido com outras execuções, indefiro o pedido da executada para que a constrição judicial recaia sobre o rosto dos referidos autos. 2. Assim, defiro os pedidos da exequente de fls. 190/205. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à co-executada Sra. ELENICE HASSIBE FRANCIS, identificada e localizada à fl. 203, devendo a constrição recair sobre o veículo de propriedade da mesma, indicado pela exequente à fl. 205. 3. Em sendo negativa a diligência, expeça-se ofício ao DETRAN-SP para que efetue o bloqueio do referido veículo. 4. Concomitantemente, depreque-se, novamente, a penhora, avaliação e intimação relativamente ao co-executado Sr. ELMIR FRANCIS, identificado e localizado à fl. 200. 5. Expeça-se, também, mandado para citação, penhora, avaliação e intimação no concernente ao co-executado Sr. EDUARDO FRANCIS, identificado e localizado à fl. 197. 6. Não concretizadas as ordens, suspendo o curso da presente execução, arquivando-

se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.7. Int.

98.0543917-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES DE ROUPAS CIAMAR LTDA (ADV. SP130849 RENATA SCHENKMAN PODGAEC E ADV. SP240284 TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Esclareça a subscritora da petição de fl. 33 o requerido, uma vez que não tem poderes de representação nestes autos.Silente, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

1999.61.82.011313-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERNETEX IND/ & COM/ LTDA (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

1999.61.82.013231-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA CAMPOS ME E OUTRO (ADV. SP222676 VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.018277-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA (ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE E ADV. SP174399 DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Fls. 121/129: Defiro a sustação dos leilões designados na decisão de fl. 116, conforme requerido pela executada, na medida em que a bem constrito de fl. 115 foi arrematado, de acordo com o respectivo auto de arrematação de fl. 124.Determino que seja remetida cópia desta decisão e de fls. 115, 121/129 para a 01ª Vara de Execuções Fiscais, bem como à Central de Hastas Públicas Unificadas.

1999.61.82.033056-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Esclareça a executada o alegado às fls. 106/107, uma vez que o crédito tributário foi objeto de parcelamento, o que indica reconhecimento da dívida.Após, se em termos, encaminhem-se os autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

1999.61.82.043743-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KAPALUA RESTAURANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO)

Prejudicado o requerido pelo subscritor da petição de fl. 92, Dr. Jean Louis Bize Júnior, uma vez que não tem poderes de representação nestes autos.Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da mesma, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

1999.61.82.052902-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA (ADV. SP156893 GUSTAVO DE FREITAS)

Dê-se ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos.Após, vista à exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

1999.61.82.053414-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA (ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

1. Intime-se o executado/requerente para que promova o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, conforme disposto no art. 217 do Provimento nº 64/2005 da E. COGE desta Justiça Federal.2. Prejudicado o requerido, uma vez que a única providência a ser tomada por este juízo é o encaminhamento dos autos ao arquivo findo, o que já havia ocorrido, conforme certidão de fls. 157/verso.Int.

1999.61.82.084017-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso,

requera o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

2000.61.82.033340-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROBEL S/A (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exeqüente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requiera o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

2000.61.82.045073-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP183086 FERNANDA DO AMARAL)

Fls. 40/42: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2000.61.82.046813-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA (CNPJ nº 59.829.879/0001-21) e HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE (CPF nº 008.531.607-59), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exeqüente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.

2000.61.82.057662-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Dê-se ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos.Após, vista à exeqüente para que requiera o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exeqüente, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

2004.61.82.019025-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP247166 ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Em face da decisão proferida em sede recursal, intime-se o apelante para que promova o recolhimento das custas, a fim de se processar o recurso de apelação.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.041339-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TESS S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP188987 ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.045043-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.018374-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA (ADV. SP198967 EDELMA NUNES DA SILVA E ADV. SP198967 EDELMA NUNES DA SILVA)

Intime-se a executada para que promova a juntada de seu contrato social, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 86 tem poderes de representá-la em juízo.Intime-se, também, a executada para que comprove que vem cumprindo o mandado de penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa.Após, prossiga-se na

execução, nos termos determinados às fls. 81 e 83, intimando-se a exeqüente.Int.

2005.61.82.027329-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (ADV. SP125813 ROBERTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exeqüente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

2006.61.82.026344-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2007.61.82.026535-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVE SOM COMERCIO E INSTALACAO DE SOM LTDA (ADV. SP237116 LUIZ GOMES DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que promova a juntada de seu contrato social, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 21 tem poderes de representá-la em juízo.Revogo o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que não houve qualquer informação de parcelamento efetuada nestes autos.Sem prejuízo, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.Int.

2007.61.82.035336-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO SATES LTDA (ADV. SP237116 LUIZ GOMES DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que promova a juntada de seu contrato social, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 21 tem poderes de representá-la em juízo.Revogo o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que não houve qualquer informação de parcelamento efetuada nestes autos.Sem prejuízo, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.Int.

2007.61.82.042005-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X HAUNI DO BRASIL MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TABACO LTDA

Vistos.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exeqüendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.05.017419-07, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição.Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, inscrita sob o nº 80.2.06.072825-31, conforme requerido pela exeqüente às fls. 21-31.Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Em nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.Intimem-se.

Expediente Nº 2148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0504941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518315-3) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Fl. 408: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada, sendo que a primeira parcela deve ser depositada em cinco dias da intimação desta decisão e a segunda em trinta dias do depósito da primeira parcela. Após, os aludidos depósitos tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.000903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004668-9) MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-se. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2000.61.82.059844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055211-0) WADII HOMSI (ADV. SP067985 MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.009733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015973-7) OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.039233-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057948-3) TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP114555 RODRIGO CURY BICALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do desinteresse das partes em produzir provas, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.057359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040622-9) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.050501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051767-6) AUTO POSTO XURUNGA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP247178 MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.022703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052528-0) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061507-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031741-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012208-4) MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E ADV. SP176628 CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.032112-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061347-8) ARMANDO RUIVO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.032113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047139-1) ARMANDO RUIVO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.035262-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044614-8) RECOLOR MERCANTIL LTDA (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.027654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535164-5) FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (ADV. SP163465 PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

93.0507309-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls.288: Ciência a executada, para que junte os documentos solicitados pela exequente no prazo de 10 dias. Int.

94.0517724-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X METALURGICA MARAJOARA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 198. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 200/201. Intime-se.

94.0519106-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JARAGUA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP098589 ADRIANA LEAL) X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA E OUTRO (ADV. SP163506 JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X RODRIGO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP138377 MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP138377 MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Int.

97.0550624-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO)

Fls. 375: Ciência ao exequente. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Fica o exequente advertido que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão a provocação das partes. Intime-se.

97.0551050-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE C M CORREA) X METALURGICA GEPELA LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista que o mandado de reforço de penhora foi expedido em face da empresa executada (pessoa jurídica). Por ora, aguarde-se o seu retorno. Em caso de diligência negativa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos bens oferecidos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados. Int.

97.0584708-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP109019 MARCIA REGINA G DE O SANTORO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Int.

98.0534279-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Fls. 256/58: a situação financeira da executada será informada pelo administrador da penhora sobre o faturamento que irá indicar o índice apropriado para a penhora. Prossiga-se. Int.

98.0554210-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X C D A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP082983 ANA RITA BRANDI LOPES) X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA (ADV. SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN E ADV. SP228097 JOSÉ RENATO PEREIRA) X CLEIDE SUELI DELL ACQUA

Recebo a apelação do Executado em ambos os efeitos. Ao Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.013175-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A (ADV. SP086917 RAUL MAZZETTO)

Tendo em conta a exclusão do executado do PAES, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.82.015952-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISASS SPORTS WEAR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

1. Fls. 150: manifeste-se a exequente. 2. Fls. 151/65: regularize o co-executado a representação processual juntando procuração original. Após, apreciarei a exceção oposta. 3. Fls. 116/73: regularize a executada a representação processual juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social. Após, apreciarei a exceção oposta. Intimem-se.

1999.61.82.021309-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO JALES LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.034974-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL PAULISTA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.82.047566-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA-COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME (ADV. SP101524 SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Fls. 140/41: ciência ao executado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.076927-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.82.001369-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALTINA ALVES) X EDITORA BRASILIENSE S/A (ADV. SP132480 RICARDO FERNANDES PAULA E ADV. SP144473 FABIANO FERNANDES PAULA)

J. Por ora, suspendo a determinação para encaminhamento a leilão. Manifeste-se a Exequente. Int.

2000.61.82.010037-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL PAULISTA LTDA E OUTRO (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.046542-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP130747 FABIO BERNARDI)

1. Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF. Não havendo o pagamento do débito, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Intime-se o executado a retirar os 06 anexos que estavam apensados a este feito, eis que já foram analisados pela exequente. Int.

2000.61.82.064249-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO REIS LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.82.075549-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA (PROCURAD LILIA PIMENTEL DINELLY -SP204320)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.090353-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NAUTILUS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.82.011368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABTRADE DO BRASIL LTDA (ADV. SP067906 ELAN MARTINS QUEIROZ)

1. Fls. 58: dê-se ciência ao executado, nada havendo a regularizar em relação a citação. 2. Cumpra a executada o item 2 de fls. 44, quanto a juntada de cópia AUTENTICADA do contrato social. 3. Cumpra-se a o item 3 de fls. 44. Int.

2004.61.82.041697-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DUCRIL EQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS PARA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP022489 PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO)

Intime-se o co-executado Marcelo R. Picerni a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.006862-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA E OUTROS (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E ADV. SP096347 ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E ADV. SP023812 HERALDO JUBILUT JUNIOR)

fls. 270/284: manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta pelo co-executado Alcides Buniak. Prazo : 30 dias. Int.

2005.61.82.008702-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALAN CAPUANO ALIBERTI E OUTRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.020653-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP152357 NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o executado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

2005.61.82.029904-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls.335: Ciência ao executado para comprovar o pagamento da inscrição não parcelada no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.035229-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP140874 MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ERMEZINDA DASSUMP O DOMINGUES

Por ora, aguarde-se o retorno do mandado expedido. Int.

2005.61.82.047678-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JANETE FERRARIS CORDEIRO (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI E ADV. SP242172 RODRIGO TAVARES SILVA)

Diante da documentação juntada, suspendo por ora o cumprimento da determinação de fls. 55, manifeste-se novamente o exequente acerca do parcelamento noticiado. Int.

2006.61.82.005511-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUSMAR PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP235986 CECILIA MARIA COELHO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta. Int.

2006.61.82.008451-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA. (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.029607-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLYCOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP132582 CLAUDIA TOMOKO HIGA)

Em face da rescisão do parcelamento, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorad (s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

2006.61.82.033332-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA (ADV. SP206619 CELINA TOSHIYUKI)

Fls. 140/141: ante a recusa pela exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado. Prossiga-se com a expedição de mandado para livre penhora, nos termos da Lei 6.830/80, tendo em conta o despacho de fls. 18. Int.

2007.61.82.006169-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCPS/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR)

Fls. 154/162: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.014029-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

fls. 86: aguarde-se por 30 dias. Int.

2007.61.82.017454-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASA PROMOCOES E COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP223220 THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)

Fls. 197/206: ciência ao executado. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.82.019760-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.027838-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 112 vº. Int.

2007.61.82.035360-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SEPAM PECAS IND. E COM. LTDA-ME (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

Expediente Nº 2424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.043871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045235-5) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 20/01/2009 às 10:00hs. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.82.042755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026954-1) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 20/01/2009 ÀS 10:00HS. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.82.045348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032449-0) BAHEMA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 10/02/2009 ÀS 10:00HS. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 960

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.007076-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP204645 MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

TÓPICO FINAL DE FLS. 58/60: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 24/35 e mantenho Hércio Brunetto Romano no pólo passivo da execução. No mais, ressalta-se que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, artigos 1º e 2º, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a com petência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fis- calização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições so- ciais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições insti- tuídas a título de substituição, que antes pertencia a extinta Secre- taria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Outrossim, dispôs a referida Lei, em seu artigo 16, caput e 1º, 2º e 3º, inciso I, que a partir de 1/4/2008 a capacidade para atuar nas execuções fiscais relativas aos créditos inscritos em dívida ativa do INSS, que passaram a constituir-se em dívida ativa da União, foi transferida à Procuradoria Geral Federal. De conseguinte, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda as devidas alterações, figurando a Fazenda Nacional no pólo ativo da pre- sente execução, em substituição ao Instituto Nacional de Previdên- cia Social. Após, defiro em parte o pedido da exequente e determino a expe- dição de ofício ao Banco Central do Brasil para que seja repassada às instituições financeiras a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 15 e 17, permanecendo o bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores, até que se perfaça o montante do crédito executado. Fica prejudicado o pedido de bloqueio de contas bancárias da em- presa executada por não ter sido localizada no endereço indicado nos autos, denotando sua dissolução, conforme certidão de fl. 40. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem que o Juízo se encontre garantido, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 961

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.005372-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA

SILVA NOBRE)

FLS. 300: Defiro o requerido pela exeqüente. Intime-se a executada para que apresente certidão de inteiro teor dos autos nº 94.0005170-0, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual conste: a) o número da inscrição em dívida ativa ou a natureza do débito questionado; b) o período de apuração; e c) a atual movimentação processual. Após, manifeste-se a exeqüente.

Expediente Nº 962

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.059372-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI)

TÓPICO FINAL DE FLS. 130/132: (...) Em face do exposto, indefiro a alegação de decadência arpresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso da presente execução até abril de 2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.018450-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLAC COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES)

Às fls. 100/121 o co-executado Arminak Cherkezian requer medida que o exclua da lide por ilegitimidade passiva além de nulidade da execução. A exeqüente manifesta-se às fls. 128/131 pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Quanto ao mais, verifica-se que o débito executado refere-se à Contribuição Social cujos fatos geradores ocorreram no período de 1998 a 2000. Cumpre mencionar que, segundo se extrai da ficha cadastral JUCESP, o excipiente figurou como sócio da executada até julho de 2000 (fls. 53/58) de forma a concluir que figurava em seu quadro social quando da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária. Destarte, em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra esculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exeqüente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da participação do sócio, administrador, gestor ou representante, e de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Por fim, no tocante à regularidade formal da execução, vale aduzir que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se, desde o surgimento, de todos os requisitos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei 6830/80, trazendo em seu bojo a forma de cálculo do débito fiscal, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para correção monetária e juros moratórios, e, nitidamente, as parcelas que compõem o débito. Denota-se que na Certidão de Dívida Ativa, pressuposto da presente execução, constam elementos que oferecem à executada plena ciência do objeto da cobrança, de forma a arrear desde logo qualquer alegação no sentido da existência de sua nulidade. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 100/121 e mantenho Arminak Cherkezian no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, ora excipiente, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.033771-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES)

A executada apresentou petição, fls. 41/98, alegando que os valores em cobro na presente execução fiscal estariam suspensos, visto que encontra-se incluída no REFIS, por decisão judicial, proferida no mandado de segurança impetrado pela executada, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Instada a se manifestar, às fls. 103/114, a exequente requer o prosseguimento do feito, aduzindo que apesar de reincluída no REFIS, por decisão judicial, a executada foi novamente excluída do referido programa de parcelamento. Entrementes, não há de se cogitar a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito, objeto da presente execução fiscal, visto que apesar de reincluída em 19/08/2005, por medida judicial, a executada teve sua conta suspensa e excluída em 20/06/2006, por irregularidades constatadas nos montantes recolhidos, de acordo com a receita bruta, em julho de 2006 e outubro de 2007. Assim sendo, indefiro o requerido pela executada. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

2007.61.82.000411-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL E OUTRO (ADV. SP220348 SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, o montante em cobrança nesta execução se refere a penalidade aplicada à executada pelo descumprimento de obrigação acessória, não sendo apresentado pela empresa documento comprobatório de pagamento relativo ao auto de infração. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se os competentes mandados de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.016045-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP077442 CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON)

A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, após análise da documentação, a exequente requereu o cancelamento da inscrição nº 80.2.06.070928-30, fl. 51 e o prosseguimento da inscrição restante, fls. 55/58. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento e determino o prosseguimento da execução, desentranhando-se o mandado de penhora de fls. 44/45, para integral cumprimento.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.051490-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015930-1) CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS (ADV. SP152086 VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 163/175. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.001536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0003424-1) PLINIO FERREIRA GOMES FILHO (PROCURAD BRUNO SACANI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ANTONIO BASSO)

Reconsidero o despacho de fls. 247, uma vez que há Agravo de Instrumento pendente de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 241). Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida e o respectivo trânsito em julgado.

2004.61.82.010057-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025856-0) ROBERTSHAW DO BRASIL S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho o valor dos honorários periciais anteriormente fixados. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 243/276. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

2004.61.82.043212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035259-9) G S PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP180872 MARCEL BIGUZZI SANTERI E ADV. SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E ADV. SP184852 SANDRA CARDOSO ALLARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.032858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016277-0) JACQUES MAYO (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP206982 PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA E ADV. SP230010 PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2005.61.82.032898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055121-7) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 210/224 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2005.61.82.043992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032784-2) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E OUTROS (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 427/446 nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.047345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044624-0) JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA. (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.061833-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056466-2) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.061856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056812-2) TECELAGEM LADY LTDA (ADV. SP039749 ROSELY CASTIGLIA E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido interposto pela embargada às fls. 243/247. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.82.061858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019462-7) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2006.61.82.016887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020542-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela embargada, uma vez que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada em se manifestar sobre alegação da qual já deveria ter se manifestado em sua impugnação. Ademais, a embargada sequer

apresentou argumentos juridicamente plausíveis para justificar a razão pela qual não conseguiu manifestar-se até o presente momento.2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

2006.61.82.040206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052505-0) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 81.

2006.61.82.042961-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016487-8) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

2007.61.82.000758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010402-2) CASA DE REPOUSO SUICA LTDA (ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP010808 FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. A requisição de provas oral e pericial não há de ser deferida, uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pela embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Junte a embargante os documentos novos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.000762-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012338-1) FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.000766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.034211-0) PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA (ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.006428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024971-6) TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.008261-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024502-4) FUTURO LAR IMOVEIS, VENDA E LOCACAO S/C LTDA (ADV. SP180814 MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.013179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014610-1) MARCOS KEUTENEDJIAN (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 222/223: Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão da dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). No caso, poderia ter extraído as cópias dos autos do procedimento administrativo que julgasse necessárias, requerendo-as junto à repartição competente no qual se encontra à disposição das partes (art. 41 da Lei 6.830/80). Já a questão de mérito levantada pelo embargante não comporta a produção de provas oral e pericial requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pelo embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Fls. 227: Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela embargada, uma vez que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada em se manifestar sobre alegação da qual já deveria ter se manifestado em sua impugnação. Ademais, a embargada sequer apresentou argumentos juridicamente plausíveis para justificar a razão pela qual não conseguiu manifestar-se até o presente momento. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.026724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045344-0) POLIFORMA POLIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da petição de fls. 76/77, intime-se a embargante para que manifeste se há interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Em havendo, deverá a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, garantir esse juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2007.61.82.032220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044622-0) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se altere o pólo ativo dos presentes embargos, passando a constar como embargante BANCO SANTANDER S/A. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 420/423 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

2007.61.82.040664-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064965-1) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a

produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.041889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052645-4) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial contábil.

2007.61.82.045115-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054674-7) BIMISERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o valor total da execução é de R\$ 67.369,63 (até 4/12/2006) e que os valores penhorados nos autos (R\$ 5.430,00) não perfazem dez por cento do valor da dívida, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte dias), garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontando o valor já penhorado, facultada, ainda, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.001007-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.036982-1) MACKENA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167220 MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.003053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028897-0) PET & VET COMERCIAL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante as provas do alegado às fls. 56/57 e os documentos que entender pertinentes (fls. 58).

2008.61.82.006318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043951-3) TV MANCHETE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.010461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022424-4) TEREZINHA DE AGUIAR VIANA (ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO E ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.011149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010782-2) MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP019937 BELMIRO BOLOGNESI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2007.61.82.047980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0472896-3) VITOR MANUEL GRANADEIRO RIO (ADV. SP121289 CRISTIANE DE ASSIS) X IAPAS/BNH (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta

depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Junte o embargante no prazo de 10 (dez) dias certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 27.647 pertencente ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

2008.61.82.019810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008110-1) PAULO SERGIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP121596 LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do auto de arresto, sob pena de extinção do feito.

2008.61.82.026347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008110-1) OILGE SILVA DA CRUZ (ADV. SP060885 MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do auto de arresto.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.033891-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LAMURCY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT E OUTRO (ADV. SP054988 MANOEL JOSE DE GODOI) X ANIBAL SANDOVAL DA COSTA PUGA (ADV. SP219742 RENATO DA SILVA VETERE E ADV. SP030324 FRANCO MAUTONE)

Tendo em vista que o imóvel penhorado foi adjudicado, deixa de existir garantia da execução. Concedo à executada o prazo de 20 dias para que garanta este Juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens suficientes à penhora, sob pena de extinção dos embargos opostos.

2005.61.82.032104-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI) X ANTONIO LUIZ GARUTI E OUTROS

1. Tendo em vista o ofício de fls. 121 oriundo do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, informando que o imóvel registrado sob matrícula nº 73.750 foi arrematado por meio de Carta de Arrematação expedida pelo Juízo da 51ª Vara do Trabalho da Capital, desconstituiu a penhora realizada sobre o referido imóvel. 2. Informe a executada o endereço do cônjuge do sócio POERIO BERNARDINO SOBRINHO para devida intimação da penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 73.751.3. Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os bens do co-executado POERIO BERNARDINO SOBRINHO.

2007.61.82.006033-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA. (ADV. SP176797 FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)

Face à informação de que os bens penhorados nos presentes autos já se encontram garantindo débito em outra execução fiscal e o fato de que os valores não são suficientes para garantia das duas execuções, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que nomeie outros bens à penhora em substituição aos anteriores. Intime-se.

2007.61.82.011512-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP101752 PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 40/62 e 63/77 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

2008.61.82.008668-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 83: Defiro. Desentranhe-se a carta de fiança, devolvendo-a ao executado. Int.

Expediente Nº 1208

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.011490-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Considerando que o laudo pericial foi formulado de maneira clara pelo perito que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar a uma conclusão, homologo o valor apresentado a fls. 137. Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

2004.61.82.052351-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS

PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES

Em face da vasta documentação apresentada, determino, inicialmente, a inclusão no pólo passivo deste feito e dos processos em apensos das pessoas jurídicas e físicas (exceto as já admitidas) indicadas pela exequente às fls. 364/365. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1040

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076091-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZINETTI IND E COM PLASTICO E ELETRONICO LTDA E OUTRO (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO SCHIAVON

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, determinando a intimação da exequente do item 2 da decisão de fls. 100, em face da certidão de fls. 99. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.084363-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X V.R. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X MARIANA ARAUJO DENUNCI

Sem efeito a cota lançada nos autos pelo exequente, uma vez que não subscrita. Esclareça a executada a divergência entre o endereço indicado em sua petição e a certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

2000.61.82.093660-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão (fls. 345/6). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2000.61.82.098667-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT - COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP158809 RAFAEL VACCARI TAVARES)

1. Fls. 135/137: Prejudicado o pedido, em face da decisão de fls. 105 e certidões de fls. 117, constato, todavia, que a decisão de fls. 105 não foi publicada. Assim, publique-se o item 1 da decisão de fls. 105. 2. Teor da decisão de fls. 105, item 1: 1) Proceda-se à exclusão do pólo passivo dos Srs. Raimundo Pedro de Oliveira, George Roger Garcia e da Sra. Maria Rita Nunes de Oliveira, conforme requerido pela exequente. 3. Fls. 142/145: Defiro o redirecionamento da execução, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, determinando a inclusão da pessoa indicada pela exequente às fls. 144, com as consequências que daí derivam. 4. Quanto ao co-executado de fls. 143, considero prejudicado o pedido, visto que este já se encontra incluído no pólo, inclusive com citação realizada às fls. 39. Int..

2001.61.82.015291-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDUARDO BROTTTO (ADV. SP097672 ANDRE LUIZ TRONCOSO E ADV. SP010269 JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Fls. 104/107: Dê-se ciência ao executado. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95, expedindo-se mandado de penhora, observando-se o valor atualizado às fls. 105.

2002.61.82.001393-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP151598 ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E ADV. SP069861 LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E ADV. SP213476 ROBERTO SHINJI INOKUTI)

Fls. 184/196: Manifestação da exequente. 1) Publique-se a decisão de fls. 179/181. Teor da decisão: CHAMO O PROCESSO À ORDEM. A executada não foi citada (fls. 64), tendo sido procedida a citação somente do responsável tributário André Luiz Flecha de Lima (fls. 67). O responsável tributário indicou a penhora um imóvel localizado na Comarca de Franco da Rocha/SP (fls. 67, segunda certidão). Tendo sido procedida a expedição de carta precatória, foi penhorado o imóvel, com avaliação de R\$ 17.000,00 (fls. 80/81). Contudo, não foi efetuado o registro da penhora ou a intimação do responsável tributário. Com o retorno da carta precatória, foi determinada a regularização da penhora, com a intimação do executado para: nomear depositário; da fluência do prazo de embargos; e complementar a garantia da

execução (fls. 102). Quando da realização das diligências, a Oficiala de Justiça exarou a certidão de fls. 108 informando o falecimento do responsável tributário, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 109). Determinada vista ao exequente, este requereu a citação da inventariante e ofício para reserva de numerário, pedido deferido às fls. 114. No cumprimento da decisão de fls. 114, foram expedidos, equivocadamente, mandado de citação e penhora no rosto dos autos e ofício autorizando a penhora (fls. 116/117). A inventariante do Espólio de André Luiz Flecha de Lima, Sra. Irene Maria Flecha de Lima, ingressou nos autos às fls. 119/122, indicando a penhora o mesmo imóvel já penhorado às fls. 80/81 dos autos. Proferida, equivocadamente, a decisão de fls. 123 foi determinada a regularização da nomeação, a qual foi atendida às fls. 131/133. Determinada, novamente, vista ao exequente, este rechaçou o bem indicado (porque em outra Comarca), requerendo a indicação de outros bens passíveis de serem penhorados (cota de fls. 135 e 135vº). Em 10/11/2004, foi proferida decisão para que o exequente esclarecesse sua cota, em razão da penhora realizada às fls. 80 e certidões de fls. 67 e 81. Manifestou-se o exequente, também por cota de fls. 136vº, reconhecendo que o imóvel já havia sido penhorado, requerendo o registro da penhora e o desentranhamento do mandado de penhora no rosto dos autos do inventário para cumprimento no sentido de reforçar a penhora, deferido o pleito às fls. 138. O Espólio do responsável tributário manifestou-se indignado com o deferimento da penhora no rosto dos autos, alegando que é um total abuso a diligência, e indicou um imóvel que seria da sócia majoritária da executada principal (Flecha de Lima Assuntos Aduaneiros Ltda - fls. 141/144). A exequente manifestou-se às fls. 148/153 sobre a exceção de pré-executividade e pedido de exclusão do co-responsável e alegação de que o imóvel indicado às fls. 143/144, por não pertencer ao peticionário não poderia ter sido oferecido à penhora. Proferida decisão de fls. 154 pela manutenção do responsável no pólo passivo do feito e o cumprimento do despacho de fls. 138, expedindo-se mandado (penhora no rosto dos autos). Expedido o mandado de penhora no rosto, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora, tendo em vista que o inventário encontra-se arquivado (fls. 170). Manifestou-se o exequente às fls. 172 e 172vº (cota) requerendo a citação e penhora em desfavor de Irene Maria Flecha de Lima, tendo sido indeferido o pedido às fls. 173, eis que a inventariante não figura no pólo passivo do feito. Às fls. 175/177 o exequente manifestou-se, novamente, requerendo a penhora de ativos financeiros, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 105/2001 e art. 185-A, do CTN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo todo relatado, saliento que as decisões de fls. 123 e 154 encontram-se em algumas proposições equivocadas, bem como as manifestações do exequente de fls. 135 e 135vº e 148/153. Pois bem. Inicialmente, o presente feito deve ser remetido ao SEDI para inclusão do espólio de André Luiz Flecha de Lima, com a conseqüente exclusão de sua pessoa. Para a regularização da penhora realizada às fls. 80, é mister a nomeação de depositário e intimação para o oferecimento de embargos. Assim, providencie o Espólio de André Luiz Flecha de Lima, a qualificação completa da inventariante, a qual assumirá a condição de depositária (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 5 dias. Cumprido o item anterior, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer a inventariante do espólio, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositária. Com a regularização da penhora e o transcurso do prazo de embargos, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha para registro da constrição. Quanto ao pedido formulado pelo exequente às fls. 175/177 (bloqueio de ativos financeiros), indefiro-o, haja vista que a executada principal não foi devidamente citada, aplicando-se o mesmo princípio, a contrario sensu, que inspirou o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Não obstante a manifestação do exequente (fls. 153) sobre a indicação do imóvel de fls. 142, em virtude da informação de que a sócia majoritária da executada principal seria a empresa Flecha de Lima Assuntos Aduaneiros Ltda., após o cumprimento das determinações acima, intime-se o exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca da veracidade da informação ou se o caso trata de sucessão tributária. Prazo: 30 (trinta) dias. 2) Remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão da co-executada FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA (fls. 184/185). 3) Aguarde o cumprimento da decisão de fls. 179/181 pelo Espólio de André Luiz Flecha de Lima. 4) Após, dê-se vista a exequente sobre o imóvel descrito às fls. 141/144, pertencente a co-executada Flecha de Lima Assuntos Aduaneiros Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.002690-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X FLAVIA MARTELLINI (ADV. SP119494 ROBERVAL PIZARRO SAAD)

Fls. 123/125: Oficie-se para transferência do depósito de fls. 110 para conta indicado pelo exequente. Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Int..

2002.61.82.005132-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO TUCK SCHNEIDER ARQUITETO S C LTDA E OUTRO (ADV. SP216177 FABRICIO FAVERO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2002.61.82.005335-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORT FARMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP211148 VALDINEI DE MATOS MOREIRA E ADV. SP215941 VALDEMIR MOREIRA DE MATOS)

Vistos em decisão. Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com

ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. Primeiramente, constato que os débitos cobrados nas presentes execuções fiscais (processos piloto e apensos) possuem naturezas diversas. Isso posto, determino, previamente, o desapensamento das execuções fiscais nºs 2002.61.82.005335-0 e 2002.61.82.008965-3. Trasladem-se as cópias necessárias. Passo, assim, a decidir de forma bipartida, operando de um modo para a execução que tem por objeto IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica), e de forma diversa para as execuções que tem por objeto PIS, Contribuição Social, COFINS e PASEP. 1) Execução fiscal nº 200261820053350: A legitimidade do executado segundo dispõe o art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, deflui, em regra, de sua condição de devedor, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Não figurando no título, ter-se-ia, então, que sua legitimidade viria à tona por força do que define o inciso V daquele mesmo dispositivo. Esse seria, em tese, o caso dos autos, uma vez que os terceiros cuja inclusão aqui se postula não se identificam na C D A exequenda. Ocorre, todavia, que, ao pleitear o redirecionamento da execução contra os sócios da primeira executada na condição de responsáveis tributários, o exequente o faz, aqui, à revelia de caracterização da efetiva responsabilidade daquelas pessoas. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (RESP 396275/PR, in DJ de 28 de outubro de 2002, p. 229, Relator Min. Luiz Fux, julgado de 01 de outubro de 2002, Primeira Turma). Tenho, por isso, como inviável o reconhecimento da legitimidade passiva do sócio indicado. Sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, rever o que aqui se decide, indefiro, por ora, o redirecionamento dos atos executivos em vista daquela pessoa. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Execução fiscal nºs 2002.61.82.008965-3: O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na previsão contida no art. 13 da Lei 8.620/93, dispositivo que ressalva, com efeito, os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, imputando, em tais casos, responsabilidade solidária a todos os seus sócios. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito, com as conseqüências que daí derivam. Antes de proceder ao desapensamento e as demais providências, dê-se ciência à exequente da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.82.009437-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP151598 ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E ADV. SP069861 LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO) X IRENE MARIA FLECHA DE LIMA Fls. 86/7: Regularize a co-executada Trans In Transportes Internacionais Ltda. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 116/124: 1) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da co-executada Trans In Transportes Internacionais Ltda., por considerar a medida precipitada, por ora. 2) Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da co-executada Irene Maria Flecha de Lima de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Int..

2002.61.82.010600-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA ISABEL LAVADO HIDALGO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.011862-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R Z TELECOMUNICACOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP158449 AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Antes de apreciar a petição de fls. 165/171, defiro a vista dos autos requerida às fls. 162/163 pelo prazo de 5 (cinco)

dias.

2002.61.82.013098-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2002.61.82.016057-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MULTI ENFEITES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.017064-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2002.61.82.023118-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BJ AGROPECUARIA S/A E OUTROS (ADV. SP062548 JOSE ROBERTO UGEDA E ADV. SP022342 DORIVAL ALESSIO BOTURA)

Fls. 197/206: 1- Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, em desfavor do co-executado JORGE MIGUEL RESEGUE, no endereço indicado às fls. 204. 2- Manifeste-se o terceiro interessado AMABILE BAURU AUTOMÓVEIS sobre o pedido do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; d) o expressivo valor da dívida exequenda, defiro a providência postulada pelo exequente, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A, em desfavor da executada BJ AGROPECUÁRIA S/A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2002.61.82.023662-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP174904 MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

Fls. 187/90: Prejudicado o pedido do exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 169, aguardando-se o julgamento do mandado de segurança mencionado. Int..

2002.61.82.030527-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Antes de apreciar a petição de fls. 136, publique-se a parte final da decisão de fls. 133. Teor da parte final da decisão de fls. 133. Após, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos referentes ao saldo remanescente (fls. 121/131).

2002.61.82.031517-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REINALES PLAZA HOTEL LTDA (ADV. SP070446 NEUZA MARIA MARRA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2002.61.82.052701-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X UNITED AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP139242 CARLA CHRISTINA SCHNAPP E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA)

Antes de expedir novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 82, em nome do patrono ali mencionado, aguarde-se o decurso do prazo de validade do alvará expedido às fls. 79.

2002.61.82.054118-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RISCOS CERTOS LTDA ME (ADV. SP249821 THIAGO MASSICANO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 76/101). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2002.61.82.062225-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X NI RIBAMAR REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP146733 FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento, intime-se a executada a pagar o saldo remanescente ou indicação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento ou o oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2003.61.82.001883-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2003.61.82.003676-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA) X NIBIO MAGALHAES

1- Reconsidero a decisão de fls. 342, uma vez produzida em erro, para determinar a remessa dos autos ao SEDI para reinclusão dos sócios PETER WILHELM TIEDEMANN, KLAUS BRUNO TIEDEMANN e GLORYS ISABEL JOHNSCHER TIEDEMANN no pólo passivo da presente execução, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014157-1 (fls. 341). 2- Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.008772-8 (fls. 343), reinclua-se também o sócio NIBIO MAGALHÃES no pólo passivo. 3- Fica mantida a exclusão de Rudolf Daniel Georg Conradt Fuerst, tendo em vista o traslado de cópias de fls. 220/265 do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.077065-2, interposto pelo exeqüente, o qual foi negado provimento. 4- Após, cumpra-se a decisão de fls. 293, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.006841-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAULO SERGIO SANTUCCI (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA)

1) Haja vista que diante da providência determinada às fls. 187, empreendida às fls. 198, não se obteve sucesso, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exeqüente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exeqüente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.007066-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos, em decisão. Fls. 349/357: Dê-se ciência a executada. Fls. 296/304: Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, contudo, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido,

comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2003.61.82.010237-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARON ALCALAY (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2003.61.82.010855-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO SELLER LTDA (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO E ADV. SP165123 SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 141: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pedido de prazo suplementar somente de 10 (dez) dias. Int..

2003.61.82.017290-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2003.61.82.019800-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KINTAMANI COMERCIO LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP205952B KELLY MAGALHÃES FALEIRO)

Fls. 130/133: Tendo em vista a análise do processo administrativo com a manutenção do crédito tributário, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou garantia da execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2003.61.82.020299-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECOLOR MERCANTIL LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de fls. 180 e a presente data, cumpra a executada o item 2 da decisão de fls. 178, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.82.027228-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA (ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO)

Fls. 304/334: Tendo em vista a análise dos processos administrativos com a manutenção do crédito tributário, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou garantia da execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2003.61.82.032399-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FGR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP236601 MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.033894-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO EDUCACIONAL MODULAR S/C LTDA (ADV. SP048544 MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez)

dias. 2. Cumprido ou não o item 1, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2003.61.82.034586-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X NUTRICAR COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA)
Fls. 75: Esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.82.034858-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARQUES DA CRUZ ADVOGADOS S C (ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA E ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.040506-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA)

Constato que: 1. As alegações de fls. 154 (traslado da petição do executado) relativas à prescrição do crédito n. 8020302299848 objeto da execução fiscal n. 200361820665292 (apensa), não foram apreciadas. Passo a fazê-lo, REJEITANDO-AS. É que tomando-se como referência a data do vencimento estampada no título, é de se inferir que o vencimento mais antigo (de 30/06/1998) teve o respectivo prazo de prescrição iniciado em 01/07/1998, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, p. 3º da Lei 6830/80, em 01/01/2004, depois, ao que se vê, da protolização da petição inicial, ato verificado em 26/11/2003. 2. Da aludida certidão (8020302299848) o executado já fora intimado, conforme cópia de decisão trasladada às fls. 149, motivo pelo qual considero prejudicado o pedido do exequente nesse sentido. Assim, haja vista o pedido de extinção do crédito n. 8020300608312 (trasladado às fls. 160), bem como a aludida retificação da CDA n. 8020302299848, infere-se que o exequente procedeu à análise das alegações formuladas pelo executado, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se mandado, observado o endereço indicado. Int..

2003.61.82.041122-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI)

Esclareça, a executada, a efetivação do parcelamento dos autos dos processos apensados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da executada, manifeste-se o exequente, quanto à alegação de parcelamento informado (fls. 111/2), no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2003.61.82.041597-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL DE CLASSIFICADOS E ANUNCIOS LTDA (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP208225 FERNANDA BELLUCI LOURENÇO)

Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 228 refere-se somente a presente execução, DETERMINO: 1) o desapensamento dos autos n. 2003.61.82.07371-2; 2) o desentranhamento da petição de fls. 219/23; 3) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.82.073741-2 da petição desentranhada, bem como o traslado de cópias processuais pertinentes e do presente despacho; 4) a conclusão para sentença do presente feito, e 5) quanto aos autos do processo n. 2003.61.82.073741-2, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2003.61.82.043943-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO)

Fls. 82: Defiro, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200561820158512.

2003.61.82.045657-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA (ADV. SP038730 CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA E ADV. SP196916 RENATO ZENKER E ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO E ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)

Antes de determinar o cumprimento da decisão de fls. 91, forneça a executada a prova do valor atribuído ao bem imóvel indicado, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.82.045834-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE VASSOURAS SAO JORGE LTDA (ADV. SP062695 ARISTEU CORREA DA SILVA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.049868-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO MOTA DE PINHO (ADV. SP031450 JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES E ADV. SP081398 VILMA PEDROSO RODRIGUES)

1. Antes de apreciar a petição de fls. 88/90, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos

instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2003.61.82.061342-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA E OUTROS (ADV. SP166194 ALEXANDRE AMARAL ROBLES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado JOSÉ CARLOS LOUREIRO NETO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Suste-se, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido às fls. 171, até nova determinação. 7. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2003.61.82.061440-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MT/BRAZIL TRUST LTDA E OUTRO (ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA)

Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MILTON TIAGO SANTANA, devidamente citado(a) às fls. 49, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2003.61.82.065413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A E OUTROS (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ) X JOHN STANELY TATE

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado FERNANDO BIERBAUMER GALANTE, exceção de pré-executividade (fls. 130/192). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino.5. Intime-se o co-executado, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 142 foi outorgada pela empresa executada. 6. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2003.61.82.071292-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERGIO GOBBETTI (ADV. SP196268 HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Fls. 179/209: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 160/177: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.072485-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE)

Antes de apreciar a nomeação de bens de fls. 63/66 e a manifestação da exequente de fls. 89/95, indique a executada seu endereço para efeito de se proceder a penhora e receber intimações, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.82.020277-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A E OUTROS (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado FERNANDO BIERBAUMER GALANTE, exceção de pré-executividade (fls. 114/177). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino.5. Intime-se o co-executado, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10

(dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 126 foi outorgada pela empresa executada. 6. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2004.61.82.046667-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ (ADV. SP123613 ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.024259-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado SIDNEI JOSÉ DE OLIVEIRA, exceção de pré-executividade (fls. 78/145). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2005.61.82.035637-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD E OUTROS (ADV. SP195740 FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a empresa executada AUDIOSTORE COMUNICAÇÃO LTDA. - sucessora de H B Promoção e Representação de Emissoras Ltda., exceção de pré-executividade (fls. 63/82). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.053919-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L E OUTROS (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS)

1. Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.052163-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X WALPIRES S/A CCTVM (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO)

GUIMARAES)

Fls.37/55: Tendo em vista a efetivação da constrição antes do cumprimento da decisão de fls. 32, desconstituo a penhora informada às fls. 52. Para tanto, officie-se a BM&FBovespa (fls. 34).Int..

2006.61.82.052165-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X WALPIRES S/A CCTVM (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

1) Fls. 36/54: Prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 31.2) Publique-se a decisão de fls. 31.3) Teor da decisão de fls. 31: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Em face do bloqueio efetuado às fls. 27, é mister a emissão de ordem de desbloqueio a ser empreendida por este Juiz Federal, através do meio eletrônico (BACENJUD).

2007.61.82.050151-3 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X MANUK BEDROS MASSEREDJIAN (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

1) Primeiramente, dê-se ciência a exequente da sentença prolatada às fls. 28.2) Após o decurso do prazo para interposição de recurso por parte da exequente, expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do pedido da executada.

2008.61.82.000577-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 2308-IP-2003 e 2431-IP-2004.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 2308-IP-2003 e 2431-IP-2004, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2349-IP-2005 e 2118-IP-2006.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2008.61.82.001916-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

1. Fls. 146/7: Porque atinente à dilação probatória, procedimento incompatível com o de execução, indefiro o pedido.2. Intime-se o exequente a se manifestar, nos termos da decisão de fls. 55/56, bem como acerca da oferta de fls. 51.

2008.61.82.002285-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 54/114: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADEPARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e

cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a garantia pretendida. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme item 3 da decisão inicial de fls. 50/51.Int..

2008.61.82.004750-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Fls. ____: Tendo em vista a alegação de pagamento, determino a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Cumpra-se. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2008.61.82.007909-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

TÓPICO FINAL: 10. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Ainda, no mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da nomeação de fls. 92/93.11. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. 12. Dê-se conhecimento à executada. 13. Cumpra-se.

2008.61.82.007995-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

1. Fls. 52: Dê-se ciência ao executado. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.016201-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELIO SHIMOMOTO (ADV. SP111261 MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA SHIMOMOTO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2008.61.82.016629-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OTAVIO RICHTER (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. ____: Tendo em vista a alegação de pagamento, determino a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Cumpra-se. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000201-6 - EVA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.000952-1 - ANA MARIA FERRARI (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.16.001282-0 - ILDA PASSOS SILVA (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001497-9 - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001930-8 - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.^o, da Lei n.^o 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) justifique o interesse de agir, tendo em vista o decurso do prazo desde o requerimento do benefício de auxílio-doença em 31/05/2002 até a presente data, conforme informações constantes dos autos (fls. 13/15); b) esclareça se efetuou novo requerimento administrativo junto ao INSS; c) comprove o cumprimento da carência necessária e sua condição de segurada, haja vista que o último recolhimento, como contribuinte individual, ocorreu em 09/2004. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2008.61.16.001932-1 - ELAINE CRISTINE DA CONCEICAO (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer a divergência entre o nome constante da inicial e o constante do instrumento de procuração (fl. 08), e demais documentos apresentados (fls. 09 e 10); b) esclarecer se o pedido inicial decorre do agravamento das seqüelas advindas do acidente de trabalho que gerou a concessão do benefício de auxílio-acidente; c) esclarecer se o de cujus, ao trabalhar como mestre de obras, o fazia na condição de autônomo ou empregado, comprovando a alegação documental; d) esclarecer se o de cujus contribuiu como segurador obrigatório, ou facultativo, após 11/87. Cumprida a determinação acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Se decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.16.001933-3 - HELCIO BONINI RAMIRES E OUTRO (ADV. SP074664 RUBENS PIPOLO E ADV. PR025756 HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 67/68: Posto isso, concedo a antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de incluir o nome dos autores HÉLCIO BONINI RAMIRES e ELIZABETH DUARTE RAMIRES, nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais, até

decisão em sentido contrário deste Juízo. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vencidas, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se a CEF e intime-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001215-4 - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO (ADV. SP215120 HERBERT DAVID E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, formule quesitos e indique assistente técnico.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001185-1 - IVONICE MARIA SANDRINI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153-154: a autora faz indicação de seu novo endereço, contudo, este Juízo já havia expedido as necessárias intimações (fl.46). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazê-la à audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 10:00 horas, independentemente de nova intimação. Oportunidade em que, uma vez mais, seja intimada(o) a cumprir o anterior despacho (fls. 31), ou seja, trazer aos autos cópia das principais peças do procedimento administrativo pleiteado administrativamente sob. o n.º 144.093.642-8. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.002089-0 - SYRO SALUM FILHO (ADV. SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu interesse de agir, tendo em vista que o direito pretendido já foi amparado pelo Judiciário, e naquele processo pode ser buscado, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, à conclusão para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4427

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.11.002275-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008491-4) ANTONIO ANGELO CIOCCA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR E ADV. SP140383 MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antônio Ângelo Ciocca e Vilma Castilho Ciocca propuseram a presente ação de consignação em pagamento em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que a Nossa Caixa se recusa a proceder ao desconto das prestações do financiamento efetuado diretamente na conta corrente do mutuário. Requereram a consignação das parcelas. Juntaram procuração e documentos às fls. 09/11. Deferimento do pedido para depósito de R\$ 179,94 (cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) às fls. 18/19. Citados, os réus apresentaram contestaram a ação. A CEF apresentou a contestação de fls. 27/31, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. O Banco Nossa Caixa S/A contestou às fls. 38/58, aduzindo, em preliminares, a inépcia da petição inicial, por

carência na fundamentação, falta de interesse processual (inadequação da via eleita) e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/100. Despacho saneador à fl. 101. Embargos de declaração às fls. 104/107. Decisão dos declaratórios à fl. 110. Pedido da CEF de julgamento antecipado à fl. 108. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi atacada no despacho saneador de fl. 101 e na decisão dos embargos de declaração de fl. 110, cujos conteúdos ficam aqui repisados. Inépcia da Inicial Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) No tocante à arguição de inadequação da via eleita, a decisão de fls. 101 e 110 deve ser revista. A ação de consignação em pagamento, por ser uma das modalidades de extinção da obrigação civil, comercial ou tributária, é disciplinada pelo direito material, onde vêm previstas as hipóteses em que ela pode ocorrer e os requisitos de sua eficácia. Em clara demonstração do sustentado, vem o artigo 890 do Código de Processo Civil e explicita que o devedor ou terceiro poderá requerer a consignação da quantia ou coisa devida, com efeito de pagamento, nos casos previstos em lei. E as hipóteses em que a consignação pode ocorrer estão previstas no Código Civil (artigo 335) e no Código Tributário Nacional (artigo 164). A natureza da relação jurídico-obrigacional sustentada na exordial é de índole civil, pois que se referem a prestações em atraso de mútuo habitacional. Por isso, resta a análise do artigo 335 do novo Código Civil, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Para preencher as condições da ação, deveriam os autores comprovar que a hipótese fática se subsume a uma das hipóteses legais estampadas no artigo 335, supra transcrito, o que não ocorreu. Não conseguiram provar que houve recusa por parte da Nossa Caixa, em aceitar o pagamento ofertado, já que não trouxeram qualquer prova deste fato aos autos. Constata-se que a inicial funda-se em alegação de que a Nossa Caixa recusou-se a proceder ao débito em conta corrente. Ainda que tivesse ocorrido recusa por parte da Nossa Caixa em efetuar o débito automático, existem outros meios para se efetuar o pagamento de crédito contraído. O pedido do reconhecimento do seu direito a parcelar o débito, com a exclusão dos consectários, não se coaduna com o rito escolhido, porque a lide consiste em cognição do direito e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. Tal pedido, pois, não pode ser objeto de ação consignatória, mas sim, deve ser formulado em ação própria de conhecimento, onde poderá ser discutida, com a extensão necessária, a legalidade das normas que regem a matéria, bem como, a abusividade de alguma cláusula contratual, com a possibilidade de obtenção da antecipação dos efeitos da tutela. Além de todos estes argumentos, tem-se, ainda, que o pedido dos autores consiste em pagar algumas prestações sem dispor sobre a forma que pretendem quitar as demais parcelas vincendas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exame dos requisitos para a sua concessão, a não ser em ação de conhecimento, onde se coloquem em discussão, a legalidade das cláusulas contratuais. Peço vênia para transcrever julgados do e. Tribunal Regional Federal da Quarta Região que, em casos similares, porém, de natureza tributária, trazem subsídios para uma melhor compreensão acerca do tema: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 427972 Processo: 199971000175626 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: TRF400082663 Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 256 DJU DATA: 23/01/2002 Relator(a) JUIZ ALCIDES VETTORAZZI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CTN ART. 164-I. PARCELAMENTO. PRAZO E ENCARGOS. DISCUSSÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. 1. Se o contribuinte se rebela contra prazo de parcelamento, indexadores, multa e juros sobre débitos denunciados, a via processual adequada não é a ação consignatória porque a lide primária consiste em cognição do direito e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 2. Inadequação da via processual também configurada pela ausência de prova de recusa do Fisco em receber o que a autora entende devido. Na realidade, a autora recusa obediência a comandos legais que entende torpes e sua iniciativa em manejar a consignatória visa a forrar-se da exigibilidade das parcelas que entende indevidas sem o ônus do depósito ou das hipóteses de que trata o art. 151 do CTN. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604259598 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/1997 Documento: TRF400055380 Fonte DJ DATA: 12/11/1997 PÁGINA: 96281 Relator(a) JUIZ JARDIM DE CAMARGO Decisão unânime Descrição JURISPRUDENCIA: STJ: RESP 27424, DJ 08.05.95, P. 12631. TRF/4R: AG 96.04.16828-2; RS, DJU 05.06.96, P. 38354; AC 95.04.507 94-8/RS, DJ 12.06.96, P. 40252. TRF/5R: AMS 94.05.042027/CE, DJU 12.08.94, P. 43495. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÉBITO. PARCELAS INCONTROVERSAS. PARCELAMENTO. 1. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para o devedor depositar os valores relativos às parcelas incontroversas de parcelamento de débito. 2. O Poder Judiciário não pode conceder parcelamento de débito em substituição à autoridade administrativa. Destarte, conclui-se que os requerentes não se valeram do remédio processual adequado, restando caracterizada hipótese de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual escolhida, além de ser inútil a provocação da tutela jurisdicional pleiteada, pois não é ela apta a produzir a correção da lesão ao direito sustentado na inicial. Passo ao dispositivo. Diante da

fundamentação exposta, com fulcro nos artigos 267, I e VI e 295, V, todos do Código de Processo Civil, declaro a extinção do feito sem julgamento do mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, salientando que o adimplemento deverá respeitar o disposto na Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008491-4 - ANTONIO ANGELO CIOCCA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Ângelo Ciocca e Vilma Castilho Ciocca em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reajustamento das prestações dentro dos princípios da equivalência salarial, o afastamento da cláusula contratual que impõe aos mutuários o reajuste pelos índices da poupança (cláusula sexta), a revisão global do contrato e do saldo devedor, com revisão da sistemática de amortização, o expurgo do CES (Coeficiente de Equivalência Salarial) e a condenação da ré a devolver o que tenha cobrado a maior. Juntaram documentos às fls. 18/79. Informação da Contadoria à fl. 81. Os réus foram citados. O Banco Nossa Caixa S/A apresentou a contestação de fls. 89/118, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta dos fundamentos jurídicos do pedido e alegou inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. A CEF ofereceu a contestação de fls. 191/195, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 198. Réplica às fls. 199/203. Pedidos de julgamento antecipado às fls. 237 (CEF) e 239 (Nossa Caixa). Deferimento de prova pericial à fl. 248. Interposições de Agravos, na forma retida, às fls. 259 e 266. Intimações para apresentação de contraminutas às fls. 263 e 277. Laudo pericial às fls. 367/403 e 537/543. Manifestações da CEF às fls. 553/564. Alegações finais às fls. 614 (CEF), 616/618 (Banco Nossa Caixa S/A) e 620/642 (autores). É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais Inépcia da Inicial Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, ou de que se proceda à revisão geral do contrato. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do *ne procedat iudex ex officio*. Da via eleita Plausível o pedido de revisão contratual, cumulado com outros pedidos. Afasto, pois, a alegação de inconciliabilidade (sic - fl. 93) entre os pedidos. Condições da ação Da (i)legitimidade passiva da CEF O contrato de fls. 20 e seguintes faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 21/22, cláusulas sétima, oitava, nona, décima e décima primeira). Contudo o Banco Nossa Caixa S/A, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES, consoante, aliás, agiu o autor, aos 04.12.1996 (fl. 103). De se registrar que, conforme apurado no laudo pericial, os aumentos do encargo mensal ao longo dos anos feitos pelo banco, foram inferiores as variações salariais reais do autor (quesito 4.10, fl. 397). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da utilização dos índices da poupança Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste do saldo devedor observar a variação dos depósitos de poupança e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração da poupança livre, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo

INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andriighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Illegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO CES tem por escopo aumentar o percentual de amortização da dívida, pelo que não tem como ser tomado como gerador de onerosidade, haja vista não ser apropriado pelo banco como remuneração, mas como devolução do capital emprestado. Ademais, possui expressa previsão contratual, não havendo como uma das partes tencionar sua ablação do acordo de vontades, sem a anuência da outra. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2001.61.08.008185-4 - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA (ADV. SC014218 FABIO SADI CASAGRANDE E PROCURAD JULIANO DAMO E PROCURAD GIULLIANO PALUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO E ADV. SP159491 OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do recurso referido as fls. 391.

2001.61.08.009144-6 - FLAVIO CRUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Flávio Cruz ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 16/44. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 36/77, alegando, preliminarmente, que o tema envolve questão constitucional e levantando as preliminares a saber: falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pela ausência de extrato da conta vinculada a comprovar a existência da conta em cada período; ausência da causa de pedir e de interesse de agir em relação aos juros progressivos; carência da ação por falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990 e de carência da ação quanto ao IPC de julho e agosto de 1994, ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e a impossibilidade de tutela antecipada. No mérito, preliminarmente sustentou a prescrição quinquenal. Afirmou ser inconstitucional a aplicação de índices diferenciados daqueles determinados por lei. Aduziu, ainda, a ausência de direito adquirido e a natureza de ordem pública das normas que regulam a remuneração dos saldos das contas do FGTS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Às fls. 123/124, foi declarado a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com relação às autoras Dulce Maria Pereira (espólio de Edvaldo Luiz Pires) e Aparecida de Fátima Cardoso (espólio de José Carlos Trindade), com fulcro no art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. Às fls. 136/138, houve decisão que desacolheu a retenção de valores atinentes a verbas de condenação de honorários advocatícios. À fl. 142, CEF informou que não houve adesão do autor Flávio Cruz ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do

CPC.Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia das carteiras de trabalho dos autores, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 139, primeiro parágrafo.Quanto as preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos; de carência de ação em relação ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994; ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e impossibilidade de concessão de tutela antecipada, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois os autores não formularam pedidos nesse sentido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda.A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)No presente feito, o autor Flávio Cruz comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai dos documentos apresentados à fl. 20. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Dispositivo.Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Flávio Cruz, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72 % em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990;As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.

2002.61.08.000001-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS VIEIRA (ADV. SP091478 OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rubens Vieira, objetivando a devolução de valores indevidamente pagos.Juntou documentos, fls. 05/14.Citado, fl. 21, o Réu apresentou contestação às fls. 23/26 e juntou documentos às fls. 27/46, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/53. Manifestação da parte autora às fls. 63/65.Juntada de documentos às fls. 78/87.Noticiado acordo às fls. 110/111.A CEF informa o cumprimento do acordo à fl. 128.É o Relatório. Decido.Havendo acordo firmado entre as partes e devidamente cumprido, conforme depreende-se de fl. 128, a hipótese é de extinção do feito.Posto isso, homologo o acordo noticiado às fls. 110/111, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre o autor e o réu, deixo de condená-los em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.000303-3 - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 135 - Baixo o feito em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2009, às 9h30 min. int.Despacho de fls. 136 - Suficiente para o comparecimento das partes na audiência de conciliação

designada a fls. 135, a publicação do presente comando.

2002.61.08.002844-3 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Carlos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando:1- autorização para efetuar judicialmente os depósitos das prestações vincendas de seu contrato habitacional;2- repetição de indébito;3- declaração de que as prestações possam ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário;4- substituição da TR pelo INPC;5- inversão na contabilização da parcela de amortização no saldo devedor, com o consequente estorno;6- anulação da cobrança dos juros capitalizados;7- substituição dos juros capitalizados pelo Sistema Price;8- proibição de se lançar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Juntou documentos às fls. 47/100.Decisão à fl. 102, no sentido de que a realização de depósitos prescinde de autorização judicial. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Parcialmente deferida a antecipação da tutela, às fls. 137/145, para:1- autorizar o depósito do valor incontroverso em conta judicial;2- suspender todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome do mutuário em sistema de proteção de crédito;3- sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel.Comunicação de interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 156. Contra-minuta às fls. 224/230.Citada, fl. 151, a ré ofereceu a contestação de fls. 160/178, alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 212/222.Comunicação da CEF, à fl. 256, de que os valores incontroversos não vem sendo depositados.Tentativa frustrada de conciliação à fl. 263.Informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 106 e 267.Manifestação da CEF às fls. 271/273.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.PreliminaresCondições da ação1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito1. Do DepósitoO depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.2. PES sem previsão contratualAs partes, quando avençaram o contrato de mútuo, não estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações. De outro lado, não há norma que obrigue a instituição financeira a se utilizar de índice salarial, para o mesmo fim. Pelo contrário: o reajuste das prestações, desde a edição da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigência graças ao disposto pelo artigo 2, da EC n. 32/01), pode ser realizado de forma livre, de acordo com o convencionado pelos contratantes, conforme se conclui do disposto pelo artigo 1, da referida MP:Art. 1o Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993.Destarte, alterar a forma de reajuste implicaria, também, ferimento ao princípio pacta sunt servanda.3. Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.4. Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do

financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 5. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 3,5566% ao ano (fl. 63). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 6. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a parte autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo impropriedade o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 7. Tabela Price Figura no contrato, fl. 63, item 6, que o sistema de amortização é o da Tabela Price. A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 8. Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC e revogo os efeitos da antecipação da tutela de fls. 137/145. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2002.61.08.003549-6 - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do agravo referido as fls. 433.

2002.61.08.004111-3 - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA (ADV. SP135181 ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO

RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.004310-9 - ARMANDO SOBRINHO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 156 - parte autora e fl. 159 - INSS), desnecessária a citação da Autarquia para apresentação de embargos. Expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no montante de R\$ 24.900,00, correspondente a 60 salários mínimos em junho de 2008, face à renúncia ao valor excedente manifestada às fls. 123/124. Fica ressalvado, contudo, que os valores devidos a partir da competência junho/08, inclusive, deverão ser quitadas administrativamente, já que a conta de liquidação de fl. 149 compreende valores até a competência maio/2008, em consonância com o informado no 2º parágrafo de fl. 159. Fls. 160/161: Ciência à parte autora acerca da informação de fl. 159. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.08.005320-6 - CARLOS ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 367: Providencie a parte autora os documentos necessários mencionados. Após, à Contadoria para nova manifestação.

2002.61.08.006112-4 - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. (artigo 1º, item 24, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2002.61.08.008717-4 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.008760-5 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.001735-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008339-5) GISLAINE APARECIDA CRISTIANINI (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP196061 LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, distribuída por dependência a medida cautelar inominada, ajuizada por Gislaïne Aparecida Cristianini em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a efetivação do recálculo do valor das parcelas de seu financiamento habitacional, com a aplicação dos índices de correção informados pelo Sindicato da Categoria ao qual pertence a requerente; a anulação da execução extrajudicial e da adjudicação realizada pela requerida em 18/07/01, em virtude da inconstitucionalidade do procedimento; a determinação do cancelamento do registro R.4 efetuado na matrícula n.º 51.741 do imóvel e a condenação da CEF em proceder à renegociação das parcelas em atraso. Juntou documentos às fls. 25/52 e 58/62. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citada, fl. 66, a ré ofereceu a contestação de fls. 68/85, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela perda do objeto, e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 137/139. Saneamento do processo, com a rejeição das liminares levantadas, à fl. 140. Agravo retido

à fl. 144. Contra-minuta às fls. 153/155. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 158. Informações prestadas pela Contadoria às fls. 188/189. Manifestação da CEF às fls. 204/210 e suas alegações finais às fls. 220/222. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares As preliminares foram atacadas no despacho saneador de fls. 140, cujo conteúdo fica, aqui, repisado. De qualquer maneira, a preliminar de perda de objeto confunde-se com o mérito e, com ele, será reapreciada. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). A autora não levantou qualquer vício formal do procedimento executório, a não ser as argüições de sua inconstitucionalidade. Ademais, a propositura da medida cautelar, ao qual a presente demanda foi distribuída por dependência, deu-se em 30/10/2001 (fl. 224), mais de 3 (três) meses após a adjudicação (18/07/2001 - fl. 41). Ao devedor, seria lícito purgar a mora até a assinatura do auto, consoante dispõe do Decreto-lei 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Como o débito não foi purgado até a adjudicação, não se pode anular o ato jurídico perfeito: Constituição Federal Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Denote-se que, ainda que aplicados os índices salariais trazidos pela parte autora, a situação de inadimplência não sofreria alterações, dada a elevação do saldo devedor, como constatou a Contadoria - e a inexistência de cobertura do saldo devedor, para FCVS (fl. 26). Dessa forma, não é possível, também, acatar os demais pedidos, relativos à renegociação da dívida. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2003.61.08.002470-3 - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (ADV. SP170021 ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Sônia Maria Gonçalves da Cruz em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando o recebimento de percentuais a título de correção monetária sobre o saldo do FGTS referente aos períodos da exordial e a reparação dos danos causados pela Prefeitura de Avaré, por ter contratado empresa inidônea para efetuar o levantamento de seu FGTS. Asseverou para tanto que foi servidora celetista da Prefeitura de Avaré deixando o serviço por força de aposentadoria. Aprovada em concurso público passou ao regime estatutário perdendo sua condição de aderente ao FGTS. Alegou também ter a Prefeitura agido culposamente ao contratar esta empresa para efetuar o levantamento daquilo que lhe cabia, tendo a referida empresa utilizado documentos falsificados para resgatar o dinheiro que fora, supostamente, resgatado em uma agência da CEF na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro. Afirmou, a autora, ter havido conluio de funcionários da CEF para que o saque fosse efetuado, alegando terem as rés responsabilidade em restituir aquilo que lhe fora surrupiado (fl. 04). Juntou procuração e documentos, fls. 07/14. As rés foram citadas às fls. 32 (CEF) e 62 (Prefeitura de Avaré). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, pugnando, às fls. 35/38, pela improcedência do pleito e a Prefeitura de Avaré requereu, às fls. 68/70, que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 64/66 e 77/78. Às fls. 141, a CEF manifestou-se dizendo não constar registro de saque na agência Rocinha/RJ, para este caso específico, juntando extratos da época dos fatos alegados na inicial. Instado a se manifestar sobre as alegativas da CEF, o requerente ficou-se inerte (fl. 148). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela Prefeitura Municipal de Avaré, porquanto restou demonstrado que era o empregador responsável pelo recolhimento do FGTS da autora (fl. 10/11). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A CEF provou, por meio de extratos, que não houve saque da conta FGTS da autora, realizado na agência Rocinha (fls. 141-147). Ouvida a parte autora, ficou-se inerte (fl. 148). Dessarte, restou demonstrado não ter ocorrido o ato ilícito descrito na inicial, com o que, não procedem os pedidos de indenização. No que tange ao pedido de recomposição do saldo da conta de FGTS, a demanda é de ser acolhida. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, a autora Sônia Maria Gonçalves da Cruz comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 10. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora Sônia Maria Gonçalves da Cruz, e condeno a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS da autora, nos percentuais de 42,72 % em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e remuneradas à taxa de 3% ao ano, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados em 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Sem honorários, no que tange à disputa entre a autora e a CEF, ante a sucumbência recíproca. Julgo improcedente o pedido deduzido em face do Município de Avaré, cabendo a autora o pagamento de honorários, ao município, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

2003.61.08.003939-1 - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo e de compensação do afirmado indébito tributário, ajuizada por Transprolar Transporte Rodoviário de Produtos para o Lar Ltda em relação, inicialmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional do Comércio - SENAC, alegando que a sujeição das empresas prestadoras de serviços - enquadradas no código FPAS 515 - à contribuição para com o SESC e SENAC não procede. Aduz que a autora não desempenha atividade mercantil e, por outro lado, os seus empregados sequer se beneficiam com as atividades daqueles dois órgãos, desempenhando atividades bastante específicas. Em razão do antes exposto, comprova-se que todos os valores recolhidos são ilegais, comportando a restituição, a qual se sujeita a prazo decenal. Assim, requer seja determinada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos, bem como os expurgos inflacionários, refletindo a real inflação do período, acrescido de juros de 1%, que será exercido em parcelas vincendas arrecadadas pelo INSS da parte patronal incidente sobre a folha de salário e sobre a remuneração de empresário, autônomos e avulsos, sem a observância às restrições impostas pelas Instruções Normativas, em especial a 21/97, nem limitar a 30% o montante compensável. Juntou documentos às fls. 40/125. Às fls. 133/146, foi informada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou o recolhimento de custas complementares e a autenticação dos documentos que instruem a inicial. Às fls. 153/154, foi informado que o agravo de instrumento foi julgado deserto, negando-se-lhe seguimento. Às fls. 162/167, juntou a parte autora comprovante do recolhimento das custas processuais complementares. Citado, fls. 218, o SESC apresentou contestação, fls. 220/223, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois a parte autora não está sujeita às contribuições do SESC e SENAC, mas sim ao SEST e SENAT, a qual vem recolhendo desde 1999, sob o código FPAS 612, pois, conforme se extrai de seu contrato social, a mesma tem como objeto social o ramo de transportes rodoviários de cargas em geral, objeto este que poderá ser ampliado, modificado, mediante deliberação dos sócios, através de alteração contratual. Assim, requer sua exclusão da lide e a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, fls. 197, a União contestou a ação, fls. 230/247, arguindo, em síntese, a necessidade de retificação da autuação (o que já foi efetuado), a decadência e a prescrição, requerendo a ocorrência destes institutos com relação aos recolhimentos verificados anteriormente a 05/05/1998, tendo em vista o ajuizamento da ação em 05/05/2003. No mérito, sustenta que a parte autora enquadra-se na hipótese legal de incidência da contribuição, pois pertence a uma das categorias econômicas cuja representação, em grau máximo, é da Confederação Nacional do Comércio, sendo, portanto, sujeito passivo da exação. Quanto à compensação, acaso acolhida, deve ser limitada a 30% do valor recolhido em cada competência, sustentando, ainda, a

ausência de certeza do crédito e a não-incidência de juros nem correção. Citado, fls. 262, o SENAC contestou a ação, fls. 300/328, aduzindo, em síntese, a legitimidade da sujeição da parte autora à contribuição social ao SESC e ao SENAC, pois, como decorre do contrato social da autora, a mesma tem sua atividade voltada para a prestação de serviços, sendo correta sua equiparação às empresas comerciais, estando, portanto, sujeita ao recolhimento da contribuição social ao SENAC. Ademais, mais especificamente, a autora é empresa de assessoria, praticando a intermediação e a troca de bens, serviços e produtos com o flagrante objetivo de lucro, enquadrando-se, assim, no disposto no art. 577, I, da CLT. Não foram apresentadas réplicas às contestações. Às fls. 526, foi certificada a interposição e autuação, em apenso, de impugnação ao valor da causa, ajuizada pelo SENAC, devido à fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, sobre a qual, mesmo devidamente intimado, o impugnado não se manifestou, fls. 11, verso. Não houve pedidos de especificação de provas. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 541. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em sede de decadência restitutória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota não-implicados recolhimentos anteriores aos 10 anos em pauta, pois o próprio pólo demandante o exclui em sua postulação, fls. 17/23. De sua face, de acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Logo, inócrida a decadência repetitória. Com relação à contribuição para o Senac, firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. Todavia, incumbe destacar-se corresponder o mesmo, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Outrossim, o ato constitutivo da demandante, como se extrai, explicita a nota de prática de atos do comércio, na medida em que não se conceba como possa desempenhar sua atividade sem realizar a mercancia do bem que é uma de suas finalidades (transporte rodoviário de cargas em geral). De fato, avulta inegável que, de par com seu mister de oferecimento de serviços, reside o de comerciar seus produtos ainda que denotados pelo cunho inicialmente incorpóreo. Logo, observa-se deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao Senac, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado objeto social, o que não configura, reitero-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. Como decorrência, também, do seu perfil de contribuição social categorial ou corporativa, há de se firmar sobre a não-incidência do preceituado pelo parágrafo quarto, do art. 195, CF, que se destina a contribuição social outra, de custeio da Seguridade Social, segmento este, então e sim, a que se aplicam as proibições da residualidade de impostos (art. 154, inciso I, CF). É dizer, as novas contribuições sociais de custeio da Seguridade, de fato, instituíveis por força de autorização positivada pelo enfocado parágrafo, devem se vergar, dentre outros requisitos, diante da vedação de que não se lhe admita coincidência com os impostos já presentes no Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema. Deveras, tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do bis in idem (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço. No caso sob exame, como deflui límpido, inexistente vedação à coincidência entre os eventos tributantes. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, improsperando o

pleito principal, insubsistem os demais, dele decorrentes, em sede da propalada contribuição ao SENAC. Logo, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável ao que inicialmente pretendido. Com relação à contribuição ao SESC, o próprio credor na relação material, o SESC em si, isso mesmo, titular da capacidade tributária ativa e diante dos contornos em natureza da parte autora, vaticina sua não-sujeição a tal receita, assim desqualificando antítese de réus distantes, como SENAC e União, igualmente então inoponível o aventado art. 577, CLT, com efeito. Logo, veemente a falta de interesse de agir da parte contribuinte a respeito, neste flanco, art. 3º, CPC, avultando de rigor sua carência de ação. Ante o exposto DECLARO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito nos termos da última figura do inciso VI, do art. 267, CPC, por carência de ação com relação à contribuição social ao SESC, bem assim JULGO IMPROCEDENTE o pedido, desnecessário maior recolhimentos de custas (fls. 176), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 6.000,00), art. 20, CPC, um terço em prol de cada réu, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. P.R.I.

2003.61.08.010985-0 - CICERO EVARISTO DE LIMA (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cícero Evaristo de Lima em face da Companhia Habitacional de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a consignação das prestações mensais no valor de R\$ 80,34 (oitenta reais e trinta e quatro centavos), a revisão contratual com a substituição da Taxa Referencial de Juros - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a sustação liminar dos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais de retomada de imóveis e a vedação de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 69/80. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92. Decisão à fl. 98 de que os depósitos judiciais dos montantes incontroversos prescindem de autorização judicial. Na mesma lavra foi autorizado o levantamento pela Cohab do depositado. Citada, fl. 107, a CEF apresentou a contestação de fls. 108/125, aduzindo, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e sua ausência de interesse. Aduziu, também, a ilegitimidade ativa do autor para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, fl. 138, a Cohab apresentou a contestação de fls. 144/160, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 207/239. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 270. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação Da (i) legitimidade passiva e do interesse O contrato de fls. 266 e seguintes faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. O mesmo contrato acima mencionado foi firmado com a Cohab, o que demonstra ser ela parte legítima para questões que versem sobre o imóvel em litígio. Da (i) impossibilidade jurídica do pedido É absolutamente possível pleitear-se em Juízo a revisão de contrato, bem como a consignação de montantes. Da (i) legitimidade ativa Tendo havido a realização de contrato envolvendo o autor, com a intervenção da Cohab (fl. 254/255) é Cícero Evaristo de Lima parte legítima para figurar como pólo ativo desta demanda. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examine, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regimento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 2. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO

IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).3. DepósitoO depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.4. Cadastro de inadimplentesEm relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.5. Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Fica reiterada a autorização do levantamento dos montantes depositados na conta 05-761, em favor da Cohab.Expeça-se o necessário.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2003.61.08.011602-6 - JOSEFA TANUCCI DA SILVA (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.012551-9 - VERA LUCIA PINHAO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. (artigo 1º, item 24, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2004.61.08.001875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000319-4) CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA HIRATA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento dos agravos referidos as fls. 241.

2004.61.08.002591-8 - NILSON DAMASCENO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nilson Damasceno em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a determinação para que a ré aceite a caução do seu FGTS, para pagamento de prestações atrasadas; a autorização para depósito de R\$ 222,66, inerentes a prestações vincendas; a suspensão de procedimentos de cobrança extrajudicial; a proibição de se negativar o nome do autor e a revisão global do saldo devedor.Juntaram documentos às fls. 08/24.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 27, para impedir a realização de qualquer leilão extrajudicial. Na mesma ocasião, ficou consignado que os depósitos prescindem de autorização judicial e foi autorizado o levantamento, pela CEF, dos montantes incontroversos.Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 108, ao qual foi dado provimento (fl. 142).Citada, fl. 32, a ré ofereceu a contestação de fls. 38/52, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Tentativas frustradas de conciliação às fls. 34, 60/61 e 90.Agravos, na forma retida, às fls. 65, 116 e 120. Contra-razões às fls. 73 e 132.Esclarecimento do autor, à fl. 145, de que não possui depósito em sua conta do FGTS.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controversia restringe-se a questões de direito.Pressuposto processualDa Revisão Global do saldo devedorDefeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, ou de que se proceda à revisão geral do contrato. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil:Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado.Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio.Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito1. Da Execução

Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 3. Utilização do FGTS O próprio autor admitiu, à fl. 145, não ter depósitos em conta vinculada do FGTS. 4. Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2004.61.08.004725-2 - JOANA FILOMENA DA SILVA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Trata-se de ação proposta por Joana Filomena da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio doença (08/12/1999). Juntou documentos às fls. 06/32. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/49, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 54/56. Laudo médico pericial às fls. 82/89. Manifestação da autora à fl. 91 e do INSS às fls. 93/94. Alegações finais da autora às fls. 97/98 e do INSS às fls. 102/106. Convertido o julgamento em diligência para determinar ao sr. Perito esclarecer se no mês de janeiro de 2000, a autora encontrava-se incapacitada ao trabalho, à fl. 107. Laudo médico pericial complementar às fls. 110/111. Manifestação da autora à fl. 113 e do INSS às fls. 115/121. Laudo médico complementar às fls. 125/127. Manifestação da autora à fl. 130 e do INSS, que junta documentos, às fls. 133/154. À fl. 155 foi determinado ao Perito que se manifestasse ratificando ou não suas conclusões. Manifestação do Perito às fls. 157/159. Manifestação do INSS às fls. 163/166 e do Ministério Público Federal às fls. 171/174. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º

8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurada da autora. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/10/1998 a 07/12/1999. Verifica-se que em 1999, a incapacidade foi causada por fratura de rádio e cúbito à direita. No laudo pericial, consta como causa da incapacidade, osteoartrose. Não se sabe a data do início da incapacidade atestada no laudo pericial (fl. 158). Não há prova, portanto, de que a autora detinha a qualidade de segurada, na data do início da incapacidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida nos autos. Custas ex lege. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.006321-0 - MADALENA AUGUSTO DE JESUS COLHADO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.08.006440-7 - CLOVIS LONGUINHO MARANGON (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 406/418), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora/apelada da sentença proferida, bem como para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA DE FLS. 309/402: Clóvis Longuinho Marangon postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, seja reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto se computando tempo trabalhado sob condições especiais, nos períodos de: - 25/06/1969 a 20/12/1973, ocasião em que teria trabalhado como oleiro, sem registro em Carteira; - 14/03/1978 a 30/10/1989, época em que exerceu o cargo de Vigia/Vigilante C e Vigilante B, na Companhia Energética de São Paulo - CESP; - 01/11/1989 a 28/04/1995, quando teria ocupado o cargo ajudante de eletricitista na mesma companhia. Juntou procuração e documentos (fls. 20-96/97). À fl. 98, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 113-136), na qual sustenta a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 138-141. Oitiva de testemunhas do autor às fls. 206-208. Memoriais do autor às fls. 211-213 e do réu às fls. 215-232. Cópias dos contracheques do autor às fls. 240-388. É o Relatório. Decido. Não há impedimentos de ordem processual, pois configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de trabalho sob condições especiais, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria. A análise deve ser feita individualizando-se os períodos e contratos de trabalho. I. De 25/06/1969 a 20/12/1973, ocasião em que teria trabalhado como oleiro, sem registro em Carteira de Trabalho. Trouxe o autor aos autos a declaração de fl. 91, datada de 04/05/1995, em que Maria Célia Viccari de Moraes declara que o peticionante foi funcionário de sua empresa, entre 25/06/1969 a 20/12/1973, onde exercia as funções de oleiro/forneiro sem que o contrato tivesse sido anotado em sua Carteira de Trabalho. Constam da declaração os nomes Ananias Cerâmica Princesa e Nelson Ananias de Moraes, além dos CNPJs 4691061/0001-18 e 44.691.061/0001-18. À fl. 92 acostou o autor certidão subscrita por Seiji Yabusaki, chefe do posto fiscal de Bariri, datada de 11/03/2002, onde consta tão-somente a abertura (aos 20/06/1969) e o encerramento (aos 28/02/1987) das atividades da empresa Nelson Ananias de Moraes, com inscrição perante o Ministério da Fazenda sob o n.º 44.691.061/1. À fl. 93, trouxe o autor formulário SB-40, emitido em 04 de maio de 1995 e subscrito por Maria Célia Viccari de Moraes, sobre as condições de trabalho do autor na empresa Nelson Ananias de Moraes. À fl. 94 carrou aos autos cópia da 2ª via de sua ficha de alistamento militar, datada de 09/03/1973, subscrita por Accacio Masson, presidente da Junta do Serviço Militar de Bariri, na qual consta a profissão do autor como sendo a de oleiro, junto à Cerâmica N. Nianas. Por fim, às fls. 96-97, instrui o autor o feito com certidão, emitida pelo Ministério do Exército, subscrita por Ismael Drigo Cação, 1º Tenente Dentista, na qual consta que na ficha de alistamento militar do autor, emitida em 1973, figura a profissão de oleiro. Ouvidas testemunhas no Juízo de Direito da Comarca de Bariri aos

12/12/2006, Osnei Leite Siqueira (fl. 206) afirmou que trabalhou com o autor na Olaria de Nelson Ananias, que se chamava, salvo engano, Olaria Princesa. O depoente trabalhava como motorista e o autor fazia serviços gerais de oleiro, isto é, carregava argila, lenha, abastecia os fornos. Acredita que trabalharam juntos no período de 1968 a 1973. Já fazia cerca de um ano que o depoente trabalhava na olaria quando o autor lá ingressou. José Augusto Batista (fls. 207-208), por sua vez, disse que trabalha na olaria que pertencia a Nelson Ananias desde 1968. Trabalha em referida olaria, portanto, há 38 anos. Lembra-se de quando o autor trabalhou em referida olaria, o que o fez durante o período de 1969 a 1973. (...) Durante seu trabalho na olaria, o autor fazia serviços gerais de oleiro, ou seja, carregava argila, abastecia os fornos, queimava os materiais etc. Por isso, o autor ficava exposto a fortes ruídos pelos maquinários, inclusive pelos ventiladores, bem como ao intenso calor dos fornos e às mudanças bruscas de temperatura, quando saía de perto daqueles fornos. (...) O depoente somente tem anotação de seu contrato de trabalho em referida olaria a partir de 1975. O autor começou a trabalhar na olaria quando era bem mocinho. Não existia nenhum equipamento individual de proteção quando o autor trabalhava na olaria. Considero imprescindível o início de prova material contemporânea aos fatos, para o reconhecimento de tempo de serviço. O autor logrou êxito, tão-somente, em demonstrar, com a cópia da ficha de alistamento militar e com a certidão emitida pelo Ministério do Exército que exercia a profissão de oleiro no ano de 1973. Nesse ano, a empresa Nelson Ananias de Moraes estava em atividade, consoante certidão emitida pelo Posto Fiscal de Bariri. A declaração de fl. 91 não tem natureza de prova material. Consiste em mero testemunho prestado pela subscritora Maria Célia Viccari de Moraes, que, ademais, não se sabe qual seu cargo na empresa, uma vez que não há nos autos cópia do contrato social da olaria. Nesse testemunho, o período mencionado - de 25/06/1969 a 20/12/1973 - abarca parte do ano de 1973, indicado na certidão do Ministério do Exército. As outras duas testemunhas corroboram a alegação de que no ano de 1973 Clóvis Longuinho Marangon exercia o cargo de oleiro. Assim, de se reconhecer o tempo de serviço em olaria exercido pelo autor, entre 01/01/1973 a 20/12/1973. Do desempenho do trabalho em condições especiais Quanto ao reconhecimento de que o tempo de trabalho foi exercido sob condições especiais, denota-se que a dispensa de apresentação de laudo, abrange o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. De 01/01/1973 a 20/12/1973, período reconhecido como trabalho como oleiro O período é anterior a 05/03/1997 e enquadra-se no item 1.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2.º, do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, que considera insalubre as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Catandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.. Nas observações do Decreto é mencionada a jornada normal em locais com temperatura acima de 28º C. O Decreto prevê, nesse caso, aposentadoria aos 25 anos de serviço. Assim, de ser reconhecido o período como exercido em condição especial, uma vez que a atividade de oleiro inclui a queima dos produtos produzidos com barro em forno à lenha. De 14/03/1978 a 30/10/1989, época em que exerceu o cargo de Vigia/Vigilante C e Vigilante B, na Companhia Energética de São Paulo - CESPO exercício da atividade está demonstrado na cópia da CTPS acostada à fl. 24. A descrição do que era feito pelo vigia pode ser extraída

do documento de fl. 37. O período pleiteado é anterior a 05/03/1997 e enquadra-se no item 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2.º, do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, que considera perigosas as atividades de Extinção de Fogo, Guarda e os serviços profissionais de Bombeiros, Investigadores, Guardas. O Decreto prevê aposentadoria aos 25 anos de serviço. Assim, de ser reconhecido o período como exercido em condição especial, uma vez que a atividade de vigia ou guarda se encaixa na previsão do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964. De 01/11/1989 a 28/04/1995, quando teria ocupado o cargo ajudante de eletricista na CESP não logrou êxito o autor em demonstrar o exercício da atividade de ajudante de eletricista. A cópia da CTPS acostada à fl. 24 indica que nesse período o autor encontrava-se registrado junto à Companhia Energética de São Paulo, exercendo ainda o cargo de vigia. Os extratos carreados aos autos, a partir da fl. 339 indicam que o autor trabalhava no setor UC Conserv Geral, do que não se pode inferir que atuava como ajudante de eletricista. O documento de fl. 38, ademais, relata que a atividade de ajudante de eletricista dava-se com a exposição habitual e intermitente aos agentes agressivos, com o que, não é possível reconhecer como tempo laborado em situação especial aquele que teria exercido como ajudante de eletricista de 01/11/1989 a 28/04/1995. Da conversão do tempo laborado em regime especial para tempo comum. Portanto, o tempo de serviço reconhecido ao autor, é o seguinte: PROCESSO: 2004.61.08.006440-7 AUTOR: Clóvis Longuinho Marangon RÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) Orlaria Nelson Ananias de Moraes fl. 94, 96/97 01/01/1973 20/12/1973 354 CESP - Cia Energética de São Paulo fl. 24 14/03/1978 30/10/1989 4249 TOTAL SOMENTE DO ACRÉSCIMO = 791 - 565 = 226 DIAS TOTAL SEM O ACRÉSCIMO LEGAL 4603 TOTAL COM O ACRÉSCIMO LEGAL (40%) 6444 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 17 Anos 7 Meses 29 Dias Destarte, esse tempo reconhecido como laborado em situação especial e transmutado para comum não é suficiente para tempo de aposentação, mesmo se somado ao período indicado na inicial e não contestado pelo INSS. Veja-se: CESP - 02/01/1975 a 02/03/1978 - 1.156 dias CESP - 01/11/1989 a 28/04/1995 - 2.005 dias CESP - 29/04/1995 a 30/04/1998 - 1.098 dias Tempo reconhecido especial já convertido em comum - 6.444 dias Total: 10.703 dias Dez mil setecentos e três dias equivalem a TOTAL 10703 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 29 Anos 3 Meses 28 Dias C Como o tempo de serviço laborado em situação especial convertido em comum (17 anos, 7 meses e 29 dias), somado ao período laborado em situação normal não é suficiente para que o demandante venha a se aposentar, conclui-se que o pedido do autor procede, mas apenas em parte. Posto isso, julgo procedente o pedido, em parte, e reconheço o tempo de serviço do autor, como oleiro (de 01/01/1973 a 20/12/1973), e declaro como de natureza especial, para todos os efeitos previdenciários, o tempo de serviço do autor, como oleiro (de 01/01/1973 a 20/12/1973) e vigia (de 14/03/1978 a 30/10/1989). Determino ao réu que considere sobre esse período, como tempo de contribuição, 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu em honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

2004.61.08.007142-4 - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE E OUTROS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.08.007154-0 - MARIA GUARNETTI REIS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de oposição ao quanto requerido à fl. 130, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, observando-se os cálculos e informação da r. Contadoria deste Juízo. Com relação ao valor de R\$ 2,63 que deveria ser devolvido à parte ré, referente à conta 5784-0, ante o montante ínfimo comparado ao gasto para se expedir um alvará de levantamento e demais trâmites administrativo-financeiros, considero improdutivo tal procedimento, pelo que resta indeferida tal restituição. Após a comunicação dos pagamentos, rumem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.08.007752-9 - CARLOS RIVABEN ALBERS E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP184673 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo à conclusão. Fundamental cada autor co-litigante identifique o líquido valor remuneratório percebido nos 12 (doze) meses anteriores, como também nos 12 (doze) posteriores à debatida mudança funcional, vital ao tema sob discussão, em até 15 (quinze) dias. Com a vinda de tais intervenções, pronta conclusão. Int.

2004.61.08.007805-4 - ANTONIO ELSIO VENTURINI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. (artigo 1º, item 24, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2004.61.08.009565-9 - OSMAR APARECIDO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, passíveis de saneamento na via dos declaratórios. posto isso, conheço dos embargos e lhes nego provimento. PRI

2004.61.08.009920-3 - APARECIDA LOURENCO FERRARI (ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (ADV. SP170021 ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da decisão de fls. 120/121: Providencie a parte autora, em 30 dias, a juntada de cópia da inicial da reclamatória trabalhista mencionada a fl. 26, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso II, do CPC. Intime-se.

2004.61.08.010580-0 - MANOEL BORIN (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Borin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que deposite judicialmente as prestações vincendas de seu financiamento, a expedição de ofício com a determinação de baixa de qualquer restrição existente nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao requerente, a declaração, por sentença, de que as prestações possam ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, a restituição dos valores cobrados a maior e a substituição da TR pelo INPC. Juntou documentos às fls. 39/89. Deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 91/98, para suspender o curso da execução extrajudicial. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de Agravo, na forma retida, à fl. 108. Citada, fl. 107, a ré ofereceu a contestação de fls. 117/138, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela inaplicabilidade do CDC. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 176. Réplica à fl. 187/196. Sem outras provas a serem produzidas pela CEF, fls. 181, e com pedido de dilação probatória pelo autor, fls. 197/198, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. 4. PES sem previsão contratual As partes, quando avençaram o contrato de mútuo, não estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações. De outro lado, não há norma que obrigue a instituição financeira a se utilizar de

índice salarial, para o mesmo fim. Pelo contrário: o reajuste das prestações, desde a edição da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigência graças ao disposto pelo artigo 2, da EC n. 32/01), pode ser realizado de forma livre, de acordo com o convencionado pelos contratantes, conforme se conclui do disposto pelo artigo 1, da referida MP: Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993. Destarte, alterar a forma de reajuste implicaria, também, ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 5. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 6. Substituição da TR pelo INPC Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 7. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação da tutela, anteriormente deferida. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Havendo apelação, deverá o autor apresentar contra-minuta ao Agravo de fl. 108. P. R. I.

2005.61.08.000207-8 - EDMILSON CESAR FERNANDES (MARIA DE LOURDES FERNANDES) (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SETOR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA CIDADE DE BAURU (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 180/203), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora/apelada da sentença proferida, bem como para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA DE FLS. 167/177: Trata-se de ação proposta por Edmilson César Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência psíquica, que o incapacita para o trabalho, necessitando do auxílio permanente de terceiros. Juntou documentos às fls. 04/15. A fl. 18 foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor. O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/41, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/55. Deferida a produção de prova pericial médica e estudo social, à fl. 61. Cópia da decisão referente à impugnação ao valor da causa, às fls. 67/68. Laudo do estudo social, às fls. 86/88. Laudo médico às fls. 114/117. Manifestação do autor à fl. 120. Alegações finais do INSS e juntada de

documentos, às fls. 121/140, onde informa que o autor efetuou novo pedido administrativo em 27/03/2006, que lhe foi concedido desde aquela data (NB 505.961.632-7) e postula pela improcedência da ação.À fl. 148 consta manifestação do MPF, onde postula pela extinção do feito, ante a carência de ação superveniente (falta de interesse de agir).Manifestação do autor à fl. 157 e do INSS à fl. 158.Audiência realizada, fl. 163.É o Relatório. Decido.Depois de contestada a ação, o Réu informou ter concedido o benefício, a partir da data do novo pedido administrativo (27/03/2006), sustentando que somente a partir daquela data seria devido o benefício e postulou pela improcedência da ação, reiterando sua contestação.O MPF, à fl. 148, postulou pela extinção do feito, sob fundamento de ausência superveniente de interesse de agir.Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco , A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expreso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Inobstante o pedido inicial não ter sido efetuado expressamente para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, menciona que o indeferimento administrativo foi indevido e impugna aquela decisão, postulando por sua concessão. Assim, possível entender que o pedido efetuado na inicial é de concessão desde o pedido administrativo negado. Tanto o é, que o Réu apresentou contestação neste sentido. A cessação do interesse de agir se deu quanto ao período posterior a 27 de março de 2006.A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e por este motivo, será apreciada no momento oportuno.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou ser o autor portador de deficiência mental grau leve, e que há incapacidade permanente e total para o trabalho, desde o nascimento (fl. 116).O autor possui atualmente trinta e três anos de idade (fl. 04), sem qualquer condição para os atos da vida independente. Reside em companhia da genitora e do sr. Edson (fl. 87).Residem em casa própria, com construção necessitando de acabamento final (pintura, pisos e outros retoques). Que a soma da renda dos integrantes da família, importa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente ao benefício do sr. Edson, acrescido de aproximadamente cem reais, referente a atividades eventuais e informais do mesmo (fl. 88).Assim, a renda per capita era superior ao valor correspondente a do salário mínimo vigente.O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor, sua genitora e seu pai Edson. O genitor, à época, auferia uma pensão, cujo valor era o equivalente a um salário mínimo mensal e mediante atividades eventuais, conseguia cerca de R\$ 100,00 mensais para ajudar no orçamento. No laudo social consta que a soma da renda de todos, importa em aproximadamente, R\$ 400,00 (fl. 88).Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente ao benefício à época concedido ao pai do autor, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à parte do pedido que abrange o período posterior a 27 de março de 2006, ante a concessão administrativa do benefício.Julgo procedente o pedido referente ao período anterior ao acima citado, e condeno o INSS a pagar ao autor as prestações em atraso do benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data em que efetuado o requerimento administrativo (fl.13 - 29/11/2004) até 26 de março de 2006, corrigidas monetariamente nos

termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos. Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edmilson César Fernandes. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 29/11/2004 até 26/03/2006. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/11/2004; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.000396-4 - JOSE DA COSTA SOARES (ADV. SP178568 CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/04, deduzida por José da Costa Soares, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade que lhe vem sendo pago. Juntou documentos às fls. 05/10. Citado, fl. 22, o réu ofereceu contestação, fls. 25/33, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, por entendê-la confusa, contraditória e ininteligível. No mérito, sustentou prescrição e postulou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de revisão e cálculo do benefício, pelo número de salários mínimos ao da época da concessão, nos termos do artigo 58 do ADCT e artigo 7º, IV da Constituição Federal. Réplica às fls. 39/44. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 47/50. Manifestação do INSS às fls. 60/61. Decido. Superada a preliminar levantada pelo erário, presentes suficientes elementos a que se identifique a relação jurídica-base, de aposentadoria, sobre a qual a desejar o pólo autor jurídico reflexo em termos de revisão de seus proventos, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior: logo, superados invocados artigos 282, III, bem assim 295, inciso I de seu caput e de seu único parágrafo, CPC. Contudo, em mérito, concedida a aposentadoria em questão em 1.990, fl. 08, frágil ao extremo se coloca a prefacial, em termos de sucesso desejado a seu propósito revisional, ao precariamente invocar grotesca comparação, data venia, das rendas previdenciárias em cotejo com o salário-mínimo, o mesmo pólo demandante que transcreve, ao primeiro parágrafo das mesmas fls. 03, dispositivo constitucional que a seu favor invoca, o qual a estabelecer os critérios de reajustamento advirão de lei. Da mesma forma, sem consistência se põe a solta intenção de revisão por revisão, sem sequer apontar objetivamente em que período considera tenha esta ou aquela lei, desta ou daquela espécie/tempo, sido desobedecida, tudo, portanto, insuficiente ao sucesso em mérito só desejado na vontade formal, inerente a qualquer inicial, mais uma vez, data venia, porém impraticado sequer por mínimo satisfatório, com a presente demanda. Em suma, não logra o pólo postulante denotar em específico e como capital a seu ônus, onde repousaria este ou aquele vício, deste ou daquele índice hipoteticamente, dessa forma não se desincumbindo de sua vital missão, enquanto autor. Em suma, põe-se a própria parte autora a sepultar de insucesso sua demanda, consoante os autos, escancaradamente. Refutados, pois, invocados preceitos pelo pólo vencido, arts. 201, parágrafo 4º, CF, e 40, RPS, a não ocorrerem a tese demandante, como aqui firmados, prejudicados demais temas sucessivamente suscitados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem custas, segundo parágrafo de fls. 13, fixados honorários de 10% do valor da causa, a favor do réu, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em)..P.R.I.

2005.61.08.001932-7 - LUIZ CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Luiz Cardoso de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, figurando a União como assistente simples, objetivando o reconhecimento de validade do contrato habitacional firmado, a determinação para a quitação do financiamento com recursos do FCVS e o levantamento da hipoteca. Juntou documentos às fls. 18/30. Citada, fl. 38, a CEF ofereceu a contestação de fls. 74/77, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 40, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 41/44, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 90/99. Ingresso da União como assistente simples à fl. 111/114. Manifestação das partes de que não há outras provas a serem produzidas, fls. 108/109 e 115. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 128. É o Relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Cohab, uma vez que o contrato de fl. 21/22-verso foi firmado entre ela e o autor. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do Mérito Os pedidos não de ser julgados procedentes. A solução da controvérsia reside na análise da relação contratual existente entre as partes. O contrato foi firmado por meio do instrumento particular de promessa de compra e venda da unidade residencial do núcleo de Bauru, entre o autor e a Cohab (fl. 21/22-verso). Ocorre que o imóvel, objeto do contrato, teve, inicialmente, como mutuário, Milton Ramos Teixeira (fl. 24 e 25) e este primeiro mutuário havia dois cadastros no Cadmut, o do imóvel adquirido em 27/08/1980 (1029004268781/1) e o objeto desta demanda, cuja aquisição deu-se em 01/03/1983 (fl. 28). Instado o Conselho Curador do FCVS a se manifestar sobre a quitação do imóvel objeto desta demanda, alegou-se a não

cobertura pelo FCVS em virtude da duplicidade contratual em nome de Milton Ramos Teixeira (fl. 126). O FCVS, nos termos da RC BNH n 25/67, é encarregado de assumir o saldo residual de financiamentos imobiliários. Nos contratos de financiamento firmados até 14/03/1990 presente se fazia, a cláusula de cobertura do saldo devedor residual. Embora o contrato firmado entre as partes não preveja que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá cobrir a diferença relativa a correção do saldo devedor, resultante da atualização por índices de real desvalorização da moeda e aqueles que refletem a variação salarial do indivíduo, a RC BNH n 36/69 determinou que todos os financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso presente, teriam a cobertura pelo FCVS. O contrato também garante ao autor o direito à liquidação antecipada do débito, hipótese em que, não havendo disposição em contrário, deve ser aplicada a regra acima, porque assim é atingido o término contratual. Verifico que, consoante se depreende da manifestação da CEF de fl. 74/77, houve multiplicidade de contratos de mútuo. O artigo 9, 1 da Lei n 4.380/64 veda a duplicidade de financiamentos, sem aplicar qualquer penalidade aos mutuários inseridos neste caso. Entretanto, o artigo 3 da Lei n 8.100/90, alterado pela Medida Provisória n 1.635/98 prevê a possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS de apenas um financiamento por mutuário. Assim, acusada a irregularidade, o agente imobiliário negou-se a cobrir o saldo residual do imóvel em questão. Não obstante isso, a vedação da Lei n 8.100/90 não se aplica ao caso em tela. Com efeito, Milton Ramos Teixeira celebrou os financiamentos imobiliários em 1980 e 1983 (fl. 28), antes da vedação da lei 8.100/90. Dessa forma, a superveniência da lei não pode alterar o equilíbrio contratual, em atenção aos princípios do pacta sunt servanda, da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito segundo os quais a lei não poderá retroagir para alterar situação consolidada entre as partes envolvidas no contrato, devendo ser respeitados os direitos e obrigações gerados aos contratantes na época do ajuste. Permitir que a legislação venha alterar o contrato firmado criando obrigações diversas é atentar contra o princípio da Segurança das Relações Jurídicas, em nome do qual aqueles outros já mencionados existem em nosso ordenamento. Portanto, embora a Lei n 4.380/64 impeça o autor de contraírem um segundo financiamento imobiliário, esta irregularidade não foi observada pelo agente imobiliário, ao tempo da celebração do contrato em questão. Ademais, as restrições da Lei n 8.100/90 são supervenientes ao contrato firmado pelas partes, tendo direito o autor direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Frise-se que a Lei n 10.150/2001 alterou a redação do artigo 3 da Lei n 8.100/90, possibilitando a cobertura pelo FCVS nos casos em que o mutuário possui mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tenham sido firmados antes da vigência da Lei n.º 8.100/90 (05/12/1990). E este é o caso do demandante, consoante o acima exposto, pois se comprova terem sido firmados os contratos nos anos de 1.980 e 1.983, restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento dos Tribunais Superiores: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP n 393543, Processo: 200101878778, UF: PR, j. em: 07.03.2002, DJ: 08.04.2002, PG: 158, Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA) CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- (...) - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (TRF da 2ª Região, 2ª Turma, AC n 285355, Processo: 200202010153980, UF: RJ, j. em: 18.12.2002, DJU: 31.01.2003, PG: 283, Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA) Ademais, na oportunidade da resposta deixou a ré de contestar eventual inadimplência que elidisse a quitação do imóvel financiado em questão, resumindo-se a controvérsia acerca do direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme a melhor doutrina processual, o efeito da ausência de contestação pelos réus acerca de eventual inadimplemento do valor pactuado é a pura e simples desconsideração da defesa (Antônio Carlos Marcato,

Procedimentos Especiais, Ed. Malheiros, 8ª edição, pg. 62). Resta somente traçar aqui algumas considerações sobre o contrato de gaveta. Do contrato de gaveta a convenção entabulada entre os mutuários originários e a CEF, pertinente à proibição da transferência dos direitos advindos da compra do imóvel, revela-se injurídica, por carecer de razoabilidade. A restrição ao livre uso e gozo do patrimônio dos cidadãos somente poderá ser levada a efeito, de forma válida, acaso se afigure motivo fundado para tanto. Pura e simplesmente impedir que o proprietário dê a destinação que bem entender, aos seus bens, implica inarredável ato de abuso, que não encontra suporte no disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1.988, norma esta aplicável, também, aos negócios realizados entre particulares. No caso presente, observe-se que a transferência da propriedade do imóvel, e a cessão de direitos e obrigações constantes do contrato de mútuo, em nada prejudicam a CEF, haja vista estar seu crédito garantido por hipoteca, direito real que, pela sua essência, resta incólume mesmo quando efetivada a transferência da propriedade do bem. Se assim é, não se vislumbra legítima a cláusula que impede o mutuário de vender o imóvel, e ceder o feixe de direitos e obrigações contratuais à parte autora, subordinando o exercício do direito de propriedade à vontade única e exclusiva da instituição financeira. Dessarte, de serem reconhecidas como válidas e eficazes a compra e venda do bem imóvel, e a cessão do contrato, do que se extrai, ademais, a legitimidade ativa dos autores. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 33.905/SP. Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:17/01/2006). Diante dos fundamentos expostos, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos. Reconheça a validade do contrato entabulado às fls. 21/22-verso e declaro a inexistência de saldo residual do financiamento do imóvel discutido nos presentes autos. Determino que a CEF providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Condeno as rés em custas e honorários advocatícios na base de 15% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.002470-0 - IOLANDA AZANHA DO PRADO (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Iolanda Azanha do Prado propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 44. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/63, postulando pela improcedência do pedido. INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 92/96. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 101/102. Manifestação da autora acerca da perícia, às fls. 108/110 e do INSS às fls. 112/117. Laudo médico complementar à fl. 126. Manifestação do INSS às fls. 129/132 e alegações finais às fls. 137/144. Manifestação do Representante do Ministério Público Federal às fls. 146/149. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega o não cumprimento do período de carência mínimo necessário à concessão do benefício. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os

prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, dispõem que no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade. A Autora contribuiu para a Previdência Social no período de 1996 a 1999. Após aquela filiação, inscreveu-se novamente (fls. 37/40). Recolheu quatro contribuições, aos 15.09.04, 14.10.04, 12.11.04 e 10.12.04. A sra. Perita, às fls. 101/102 informou que a doença da autora teve diagnóstico concluído no ano de 2004 (resposta ao quesito n. 6, fl. 101). O INSS, quando do pedido administrativo (25/01/2005, fl. 41), reconheceu que se encontrava presente o requisito da incapacidade total para o trabalho (fl. 58 e 41), tendo indeferido o benefício sob fundamento de que não restou comprovado o requisito carência (1/3 da contribuição na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurada). As provas colacionadas aos autos demonstram que, antes de cumprida a carência, a autora já portava a incapacidade para o trabalho. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.006792-9 - NELSON LUQUIARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.08.006986-0 - CALIL NICOLAU (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.08.008496-4 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Etelvino Cruz do Nascimento e Aloizio Tomazela ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntaram documentos, fls. 12/33. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 36. Às fls. 48/68 e 126/131, a parte autora juntou documentos para apurar ocorrência de prevenção ou possível coisa julgada. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 114/122, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei n.º 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica à fl. 133/135. Manifestação da CEF às fls. 139/140. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, o exame das fls. 61/68 juntamente com a cópia da inicial do processo julgado pela 3ª Vara Federal em Piracicaba e das fls. 127/131 julgado pela 21ª Vara Civil Federal de São Paulo revelam a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Os fatos são os mesmos, as partes são as mesmas e os pedidos são únicos - correção monetária dos depósitos em FGTS referente ao IPC de abril de 1.990 (44,80%). Havendo identidade de partes e das causas de pedir o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei n.º 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Nestes termos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º

3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, os autores Etelvino Cruz do Nascimento e Aloizio Tomazela comprovaram vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extraem dos documentos apresentados às fls. 15/18 e 30/33. Dispositivo. Isto posto, em relação ao IPC no mês de abril de 1.990, reconheço a ocorrência de coisa julgada. Em relação ao IPC no mês de janeiro de 1.989 são devidos os reajustes. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores Etelvino Cruz do Nascimento e Aloizio Tomazela, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72 % em janeiro de 1.989. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.010329-6 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)
Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ana Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Bauru objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado, com a consequente exclusão da taxa de administração; expurgo dos valores provenientes do anatocismo; devolução, em dobro, do alegado indébito e o reconhecimento do direito à compensação. Juntou documentos às fls. 24/43. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/49. Na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. As rés foram citadas às fls. 104 (CEF) e 103 (Cohab). A Cohab ofereceu a contestação de fls. 55/59, pugnando pela improcedência dos pedidos. A CEF apresentou sua contestação às fls. 109/136, argüindo, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse, a ilegitimidade ativa ad causam, além da carência da ação por ausência de fundamento legal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sem outras provas a serem produzidas (fl. 146 e 149/150), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação 1. Da (i)legitimidade e do interesse Conforme averbado na matrícula do imóvel (fl. 42 - Av. 3), foi este objeto de caução, em favor da CEF, garantia esta vinculada aos créditos do financiamento comedito ao mutuário. Havendo vínculo jurídico entre a dívida em discussão e a empresa pública federal, de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. O mesmo contrato acima mencionado foi firmado com a Cohab, o que demonstra ser ela parte legítima para questões que versem sobre o imóvel em litúgio. À autora cabe pleitear a revisão contratual, sendo parte legítima para figurar no pólo ativo. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,60% ao ano (fl. 31). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 2. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 3. Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. 4. Da compensação Não tendo sido demonstradas abusividade, nem cobrança excessiva, não há que se falar em compensação. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2005.61.08.011158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010571-2) OSIRIS MARTINS MARTINEZ (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)
Fls. 149/151 e 153/154: Diga a parte autora.

2005.63.07.000216-5 - GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Manifestem-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

2005.63.07.002623-6 - JOSE APARECIDO DE BARROS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Manifestem-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.08.000015-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X AUTOBAN - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A (ADV. SP127439 LUCIANA TAKITO)
Fls. 198/199: Defiro o pedido da parte ré, de exibição do CD com imagens do acidente, na audiência designada a fls. 197.

2006.61.08.000079-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 99/102: Manifeste-se a parte autora-executada, precisamente.No silêncio, ciência à CEF.Int.

2006.61.08.001930-7 - HILDO RIBEIRO MAIA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aginaldo Vieira Sena e Eva Barbosa Lopes Sena ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, aplicando-se a Lei nº 10.150/00, bem como a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2.000.Fundamenta seu pedido aduzindo que o seu contrato se enquadra nos moldes preconizados pela Lei 10.150/00, pois firmado antes de 1.987, devendo assim ser beneficiado com a quitação antecipada.Juntou procuração e documentos, fls. 26/83.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 85/91, tão-somente para determinar às rés que se abstivessem de inscrever ou de manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 100. Contra-razões às fls. 174/187.As rés foram citadas às fls. 99 (CEF) e 97 (Cohab).A COHAB apresentou sua contestação às fls. 112/118, aduzindo que o benefício legal invocado não se aplica ao contrato do demandante.A CEF, por sua vez, contestou às fls. 144/155, sustentando a necessidade de intervenção da União; a inépcia da petição inicial; a carência da ação, pela ausência de interesse processual e o litisconsórcio necessário ativo. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 161/173.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a possibilidade de aplicação da quitação antecipada, prevista na Lei 10.150/00 ao contrato do demandante PreliminaresPressupostos Processuais1. Inépcia da Inicial1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)Condições da ação1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).2. Da ausência de interesse processual Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88).A questão do litisconsórcio ativo já foi solvida às fls. 191/192.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Lei 10.150/01 assim dispõe:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o.... 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e o mutuário/autor.Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a co-ré COHAB data de 31 de março de 2003 (fl. 43).Incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1.987.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor em honorários, pois goza da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003331-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007444-2) DOLORES BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, movida em relação à União, por meio da qual, com pedido de antecipação de tutela, pretende a parte autora, Dolores Barros de Oliveira, qualificação a fls. 02, o reconhecimento do direito ao pronto pagamento integral de 3,17% em seus vencimentos, inerentes a diferenças que alega fazer jus pela implantação do Plano Real.Juntou procuração e documentos às fls. 11/15.Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18/19. Citada, fls. 30-verso, a União apresentou contestação às fls. 33/41 e juntou documentos às fls. 42/75, discordando em mérito. Cópia da r. sentença prolatada nos autos do processo n. 2005.61.08.007444-2 (ação cautelar) às fls. 78/80. Réplica da autora às fls. 86/89. Manifestação da ré aduzindo não ter provas a produzir às fls. 93/94. Manifestação ministerial às fls. 96. É o relatório. Decido. Consoante os autos, fls. 53/55, cumprida tem sido a Medida Provisória 2.225-45/01, por seu art. 11, a fixar pagamentos, em até sete anos, dos valores em questão (a autora é esposa/pensionista do falecido servidor José Martins de Oliveira, fl. 53). De conseguinte, os relatos de fls. 59/63 são fiéis em denotar sistematicamente tem dito ordenamento sido cumprido, desde 2002 por diante, sem liberação do todo para qualquer servidor daquele órgão implicado, ativo, inativo ou pensionista. Ora, veemente a estrita observância estatal à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, CF, no quadro em tela, precisa na espécie a incidência do princípio da isonomia a impor a todos tratamento equânime, na medida da equivalência da sua situação, de sua face nada havendo nos autos que diferencie a parte autora, data venia, dos demais muitos pensionistas destinatários daquela rubrica orçamentária. Em suma, nenhum ilícito na conduta estatal alvejada, como se observa, assim nada a justificar o desejado apressamento a respeito, repulta de insucesso a própria demandante ao seu intento aqui veiculado. Refutados, portanto, os preceitos invocados em pólo vencido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, sem custas diante da gratuidade judiciária deferida no segundo parágrafo de fls. 19, porém sujeitando-se o pólo autor a honorários de R\$ 310,00, art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso em favor da União, subordinada a eficácia desta imposição sucumbencial ao previsto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2006.61.08.004639-6 - MARIA DE LOURDES PIOVEZAN MILHORIM (ADV. SP153313A FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.005120-3 - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Tópico final de sentença de fls. 97/99: Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários pela CEF, que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas. PRI.

2006.61.08.006187-7 - MARIANITA ASSUNCAO DE ANDRADE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.006188-9 - MARIANITA ASSUNCAO DE ANDRADE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.006249-3 - MARIA GENY DE MATTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 131/142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 145/149), intime-se a parte autora quanto ao recebimento do recurso e, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.007895-6 - IZIDORO COLTRE (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos, etc. Izidoro Coltre ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, aplicando-se a Lei nº 10.150/00, bem como a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2.000. Fundamenta seu pedido aduzindo que o seu contrato se enquadra nos moldes preconizados pela Lei 10.150/00, pois firmado antes de 1.987, devendo assim ser beneficiado com a quitação antecipada. Juntou procuração e documentos, fls. 26/79. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 81/87, para tão somente determinar às rés COHAB e CEF que se abstivessem de inscreverem ou de manter o nome da parte nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide debatida nestes autos, até decisão final. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposição de Agravo retido à fl. 100. Contraminuta às fls. 153/166. As rés foram citadas às fls. 99 (CEF) e 97 (Cohab). A COHAB apresentou sua contestação às fls. 111/117, aduzindo que o benefício legal invocado não se aplica ao contrato do demandante. Pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé. A CEF, por sua vez, contestou às fls. 139/146, sustentando a necessidade de intervenção da

União; a inépcia da petição inicial; a carência da ação, pela ausência de interesse processual e a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 167/179. Sem outras provas a serem produzidas (fls. 182, 183/184). Tentativa frustrada de conciliação à fl. 187. Memoriais às fls. 189/190 (autor), 193/195 (CEF) e 198/200 (Cohab). Intervenção da União como assistente simples à fl. 203. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a possibilidade de aplicação da quitação antecipada, prevista na Lei 10.150/00 ao contrato do demandante Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). 2. Da ausência de interesse processual Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). 3. Da legitimidade ativa O contrato de fls. 28/31 foi firmado com o autor deste feito, restando inegável sua legitimidade para demandar neste caso. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei 10.150/01 assim dispõe: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e o mutuário/autor. Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a co-ré COHAB data de 06 de janeiro de 1989 (fl. 30). Incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1987. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários, pois goza da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.08.008007-0 - AGNALDO VIEIRA SENA E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agnaldo Vieira Sena e Eva Barbosa Lopes Sena ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, aplicando-se a Lei nº 10.150/00, bem como a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2.000. Fundamenta seu pedido aduzindo que o seu contrato se enquadra nos moldes preconizados pela Lei 10.150/00, pois firmado antes de 1.987, devendo assim ser beneficiado com a quitação antecipada. Juntou procuração e documentos, fls. 26/83. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 85/91, tão-somente para determinar às rés que se abstivessem de inscrever ou de manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 100. Contra-razões às fls. 174/187. As rés foram citadas às fls. 99 (CEF) e 97 (Cohab). A COHAB apresentou sua contestação às fls. 112/118, aduzindo que o benefício legal invocado não se aplica ao contrato do demandante. A CEF, por sua vez, contestou às fls. 144/155, sustentando a necessidade de intervenção da União; a inépcia da petição inicial; a carência da ação, pela ausência de interesse processual e o litisconsórcio necessário ativo. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 161/173. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a possibilidade de aplicação da quitação antecipada, prevista na Lei 10.150/00 ao contrato do demandante Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou

defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação. 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). 2. Da ausência de interesse processual Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). A questão do litisconsórcio ativo já foi solvida às fls. 191/192. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei 10.150/01 assim dispõe: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e o mutuário/autor. Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a co-ré COHAB data de 31 de março de 2003 (fl. 43). Incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1.987. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários, pois goza da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008025-2 - PAULO RODRIGO BASTOS (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Rodrigo Bastos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para efetuar judicialmente o depósito de quantia que considera incontroversa em relação a contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré; a proibição de se levar a leilão o imóvel do autor; a declaração de aplicabilidade do CDC; a proibição da capitalização dos juros, através da utilização do sistema de amortização da tabela Sacre e a ilegalidade da amortização negativa. Juntou documentos às fls. 26/54. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/58. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 65, ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial de R\$ 12.194,13, impedindo-se a credora de realizar o leilão (fl. 186/189). Citada, fl. 64, a ré ofereceu a contestação de fls. 78/94, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 162/184. Depósito judicial à fl. 195. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 198, ocasião em que se determinou a conclusão para sentença. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação. 1. Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da

CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Dos Juros O contrato firmado entre as partes diz respeito ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (fl. 27). Assim, a proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa efetiva é de 12,6825 ao ano (fl. 27). Conclui-se, então, não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. 3. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) 4. Do Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2006.61.08.009710-0 - ANA VARGAS DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Ana Vargas da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06-42. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-69, postulando pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 70/78 e 87/94. Réplica às fls. 81/83. Parte ré juntou novos documentos às fls. 87/94. Audiência de instrução às fls. 104/114. Alegações finais do INSS às fls. 115/116 e da parte autora às fls. 119/120. Manifestação do MPF às fls. 123. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. A autora afirmou que laborou em atividade rural no período de 1987 a 2006 e que completou 55 anos de idade em 28/01/1994. Em seu depoimento pessoal, fl. 106, afirmou que administrava o Sítio São José, de sua propriedade, com área aproximada de 42 hectares (fl. 17) e que ali eram plantados 20.000 pés de café. Afirmou ainda, que a produção era vendida na cidade de Bariri (fl. 107) e que nas épocas de safra contratavam colhedores, que eram pagos por saca. O tamanho da propriedade não caracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. No entanto, a própria autora confessou em seu depoimento pessoal, que seu trabalho consistia na administração do Sítio São José. Assim, constata-se que na verdade, a autora era produtora rural. Não é possível dizer que ativava em regime de economia familiar, pois seu labor não se equipara ao trabalho de uma lavradora que cultiva pessoalmente a terra com o auxílio de sua família, visando uma produção para a própria sobrevivência, vendendo tão-somente, o excedente. Sua atividade não se enquadra nos termos do artigo 11, VII, parágrafo 1º da Lei 8213/91: Entende-se como regime de

economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento de que a concessão de aposentadoria rural por idade reclama a configuração do regime de economia familiar, assim considerada aquela em que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 3. Reconhecido no acórdão recorrido que a autora exercia atividade como produtora rural e, não, em regime de economia familiar, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935.201/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 338) No presente caso, a prova material produzida, aliada à prova testemunhal e à confissão da autora em seu depoimento pessoal de que na verdade administrava o sítio, comprovaram que a autora exerceu atividade como produtora rural, administrando o Sítio São José, mas que isso não se deu em regime de economia familiar, necessário à concessão da aposentadoria por idade almejada. Seu trabalho se enquadraria como de contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, a da Lei 8213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.011000-1 - PIEDADE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Piedade da Silva Fernandes ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em apertada síntese, que completou 55 anos de idade em 27/04/1989, preenchendo o requisito exigido pelo artigo 202, I, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/64. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 66. O INSS apresentou contestação (fls. 75/89), alegando prescrição e que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois não concretizou a carência exigida. Audiência de instrução às fls. 101/108. Alegações finais da autora às fls. 111/113 e do INSS às fls. 115. Manifestação do MPF à fl. 117. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da cópia do documento acostado à fl. 07 depreende-se ter a parte demandante completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/04/1989, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Necessário verificar a data em que também cumpriu o prazo de carência exigido pela Lei 8213/91. Os documentos anexados à inicial (fls. 09 e 14) informam que a autora não exercia labor rural (rendas domésticas). Os demais documentos acostados aos autos mencionam tão-somente, o nome do marido da autora, faltando, assim, o início de prova documental necessário. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 60 meses em 1991. Assim, não há como reconhecer o trabalho da autora, em regime de economia familiar, já que da condição de seu esposo como agricultor, não se pode afirmar que ela, também, exercesse atividade rural. Não fosse somente isso, denotase que o marido da autora é proprietário de três imóveis rurais (fls. 35-36) o que descaracteriza trabalho em regime de economia familiar, bem como, a própria demandante reconhece não ter trabalhado por todo o período requerido: Trabalhei uns 4/5 anos, dos 57 que moro lá (fl. 104). Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido. Deixo de condenar ao pagamento de honorários de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.011976-4 - DAVID PAVANINI (ADV. SP034661 CAETANO GURZILO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por David Pavanini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de percentuais a título de correção monetária sobre o saldo do FGTS referente aos períodos da exordial. O autor juntou procuração e documentos às fls. 06/24. Deferida a gratuidade da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/53. Juntou procuração e documentos às fls. 54/56. Manifestação do MPF à fl. 58. Réplica às fls. 60/65. A CEF propôs acordo às fls. 67/68, apresentando o valor da proposta às fls. 69/74. Às fls. 76/77, o autor manifestou-se a favor da proposta com a ressalva de que o montante seja atualizado até a data do efetivo pagamento e que este seja feito em conta judicial. Novos extratos foram juntados pela CEF, referentes ao valor disponível na conta vinculada do autor às fls. 82/85. É o relatório. Decido. Havendo adesão do autor ao acordo proposto pela CEF, conforme manifestação de fls. 76/77, a hipótese é de extinção do feito. Posto isso,

homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao contrário do afirmado pelo autor, de que sua conta fundiária foi encerrada (fl. 76, item 02), a CEF comprovou a existência de saldo às fls. 83/85. Dessa maneira, o pagamento das diferenças deverá recair diretamente nessa conta, sendo despicie da abertura de conta judicial. Ante o acordo celebrado entre o autor e a ré, deixo de condená-los em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.000598-2 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face às manifestações de fls. 163/164 e 166/167, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.000723-1 - AMELIA DA SILVA (ADV. SP164203 JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 132: A pauta de audiências deste Juízo encontra-se tomada até o mês de julho de 2009, por audiências pertinentes a processos envolvendo interesses tão ou mais relevantes e urgentes quanto o da autora. Mantenho, assim, a data designada. Intime-se.

2007.61.08.001043-6 - VASCO DE OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vasco de Oliveira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, aplicando-se a Lei nº 10.150/00, bem como a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2.000. Fundamenta seu pedido aduzindo que o seu contrato se enquadra nos moldes preconizados pela Lei 10.150/00, pois firmado antes de 1.987, devendo assim ser beneficiado com a quitação antecipada. Juntou procuração e documentos, fls. 26/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 38/39. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de interposição de Agravo às fls. 48/49, o qual foi recebido no efeito suspensivo (fl. 111). As rés foram citadas às fls. 45 (CEF) e 47 (Cohab). A COHAB apresentou sua contestação às fls. 80/87, aduzindo que o benefício legal invocado não se aplica ao contrato do demandante. A CEF, por sua vez, contestou às fls. 64/76, sustentando a necessidade de intervenção da União; a inépcia da petição inicial e a carência da ação, pela ausência de interesse processual. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Sem outras provas a serem produzidas (fls. 115, 117 e 119/120), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a possibilidade de aplicação da quitação antecipada, prevista na Lei 10.150/00 ao contrato do demandante Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). 2. Da ausência de interesse processual Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei 10.150/01 assim dispõe: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e o mutuário/autor. Compulsando os autos, verifico que o contrato de

compra e venda firmado entre a parte autora e a co-ré COHAB data de 06 de janeiro de 1989 (fl. 33). Incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1.987. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários, pois goza da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Comunique-se a Relatora do Agravo noticiado à fl. 111. Publique-se.

2007.61.08.001268-8 - PRIMO LAURO MARTELINI (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 78, e a proximidade da audiência designada a fls. 74, providencie a parte autora, no prazo de 03 dias, o seu novo endereço nos autos. Após, intime-se.

2007.61.08.003577-9 - GESSY BARROS DE MEDEIROS (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Gessy Barros de Medeiros propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Aduziu ter efetuado requerimentos administrativos de benefício em junho de 1985 (fl. 02) e em junho de 2006, que foram indeferidos. Juntou documentos às fls. 06 usque 108. Às fls. 110 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 113/141, arguindo a incompetência absoluta do Juízo, carência de ação pela ausência de interesse de agir, prescrição e no mérito, postulou pela improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Decisão de fls. 143/148 reconheceu a competência deste Juízo para o conhecimento da lide e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 164/168. Intimado a prestar esclarecimentos à fl. 173, o INSS encaminhou o ofício de fl. 178 e documentos de fls. 179/188, informando não ter sido efetuado requerimento administrativo de benefício no ano de 1985, mas tão somente, o requerimento de benefício de amparo social ao deficiente, no ano de 2006, que foi indeferido em 13/06/06 por parecer contrário da perícia médica. Decisão de fls. 194/199 deferiu a antecipação da tutela e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Informação do INSS à fl. 210 informando o cumprimento da determinação judicial. Parecer o MPF às fls. 212/215. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 3. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A situação concreta sob julgamento 4.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A autora contribuiu para com a Previdência Social, de forma irregular, a partir da competência 01/1985 até 04/1994 (fl. 140/141). Ocorre que, no laudo médico-pericial, de fl. 165/168, o expert nomeado pelo Juízo deixou patente o seguinte: às fls. 10/16 - Atestados médicos, onde constam ser portadora de CID= 50.9, EC II (T1N1Mo), operada, irradiada e quimioterapia; mastectomia radical direita em 21/06/85 (fl. 165). Ficou consignado, também, que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e que a data provável da incapacidade é a data do procedimento cirúrgico, tendo o senhor perito se baseado nos documentos anexados aos autos (fl. 167). Ora, se a incapacidade da autora remonta a 21/06/1985, há prova de que àquela data mantinha a qualidade de segurada, visto ter contribuído, em 1985, a partir da competência 01/1985 (fl. 140). A Lei 8.213/91, em seus artigos 26, II, e 151 exime a carência, nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina. Ora, há atestados médicos e laudo do jus perito corroborando o fato de a incapacidade remontar a junho de 1985, ao passo que a primeira contribuição deu-se relativamente a janeiro daquele mesmo ano. Assim, à época da incapacidade, mantinha a autora a qualidade de segurada. 4.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 164/168,

onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente foi acometida de câncer de mama à direita, submetida à cirurgia radical (mastectomia total), com esvaziamento ganglionar, restando a seqüela de debilidade da função do membro superior direito, que aliado à sua idade (60 anos) a impede de trabalhar. Em resposta aos quesitos formulados, disse que: a- existe incapacidade total permanente (quesitos n. 4, h,i, fl. 167); b- que a data do início da incapacidade é a mesma do procedimento cirúrgico (quesito n. 4, f, fl. 167); c- houve continuidade desta incapacidade até a presente data (quesito n. 4, b, fl. 166); Destarte, verifica-se que a demanda é procedente. Dadas as suas condições pessoais, o mal que a aflige a impede de exercer a sua profissão, ou qualquer outra. Neste sentido, a Jurisprudência, mutatis mutandis: É o caso da autora que, em razão da idade (60 anos), das doenças que a acometem e de sua profissão de faxineira, que requer esforço físico, não exigindo maiores qualificações profissionais... (TRF da 2ª Região. AC n. 323.162/RJ Relator Juiz Antônio Cruz Netto). Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da distribuição da ação, aplicando-se por analogia, o artigo 60, parágrafo 1º da Lei 8213/91, ante a ausência de requerimento administrativo anterior. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, aplicando-se por analogia, o artigo 60, parágrafo 1º da Lei 8213/91, bem como a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício, até a data de sua implantação por força da tutela antecipada deferida, que fica mantida, tudo corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Gessy Barros de Medeiros; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir da citação (27/04/2007, fl.111), até o falecimento, DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): a partir de 27.04.2007 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004864-6 - LUZIA MOREIRA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2007.61.08.005566-3 - JOSE BRAZ NEVES DE MELO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Braz Neves de Melo e Marli de Carvalho de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da hipoteca que gravou o imóvel objeto de contrato entre os autores e as rés. Juntaram documentos às fls. 18/34. Deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 103/106, tão-somente para suspender, a partir de 17/03/2008, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Na mesma ocasião, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 114. Contra-minuta às fls. 205. As rés ofereceram a contestação de fls. 118/126, alegando, em preliminar, a perda do objeto, e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 196/204. Sem outras provas a serem produzidas pelas partes, fl. 194 e 212. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 213. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Perda do objeto. Debate-se a parte autora em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Realização das notificações dos leilões extrajudiciais A credora demonstrou ter notificado os mutuários a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 154/167 e 188/190, assim, tem-se por hígido o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31,

do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 103/106. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.006477-9 - SYMONE ROESLLE DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. (artigo 1º, item 24, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2007.61.08.006640-5 - APPARECIDO POMPIANO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. (artigo 1º, item 24, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2007.61.08.006657-0 - VALTER DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valter de Souza e Soneli Gonçalves de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento do direito de remirem o imóvel por R\$ 17.198,39; a declaração de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial; a obrigação de fazer da CEF em lavrar o termo de pagamento e quitação pela remição da execução e a condenação da ré a devolução em dobro de tudo o que tenha cobrado a maior, nos moldes do preconizado pelo art. 42 do CDC. Juntaram documentos às fls. 12/56. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61/62. Citada, fl. 68, a CEF ofereceu a contestação de fls. 74/82, aduzindo, em preliminar, carência da ação, por falta de interesse processual e perda do objeto, além de necessidade de a EMGEA figurar como litisconsorte passivo. Tal empresa compareceu voluntariamente aos autos (fl. 76) integrando o pólo passivo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Agravo retido à fl. 90. Audiências frustradas de conciliação às fls. 142/143 e 153. É o Relatório. Decido. Preliminares Condições da ação Perda do objeto Debate-se a parte autora, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrendação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. Da cessão do contrato à EMGEA Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. Homologo o ingresso voluntário da EMGEA aos autos (fl. 76). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de

instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 3. Da remição O Código de Processo Civil prevê que a remição somente é admitida até a adjudicação do bem e pelo valor da dívida (art. 651). Consoante o documento de fl. 56, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 26 de março de 2.002. Assim, não se amolda à situação descrita nos autos o instituto da remição. 4. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantém com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária, que ora de defere. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.006875-0 - TEREZINHA DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 20/05/2009), para o dia 29 de julho de 2008, às 14:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2007.61.08.008983-1 - VALDENORA DUARTE DE ARAUJO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2007.61.08.010015-2 - JOSE BRAZ (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Braz em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab, objetivando a declaração de nulidade da cobrança dos juros capitalizados e das disposições contratuais abusivas, a decretação da repetição do indébito em dobro, a nulidade da cobrança do seguro embutido nas parcelas do financiamento, a autorização para o depósito das parcelas vincendas, a abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o impedimento de propositura de ação de reintegração de posse e a declaração de quitação do financiamento. Juntou

documentos às fls. 31/49. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 52/58, para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora. Agravo, na forma retida, à fl. 113. Contra-minuta à fl. 154. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Citada, fl. 66, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 70/94, alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto processual por falta de consentimento conjugal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 68, a CEF ofereceu a contestação de fls. 118/148, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e sua ausência de interesse, a ilegitimidade ativa do autor para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab, além da necessidade de intimação da União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 159/165. Sem outras provas a serem produzidas pela Cohab (fl. 203). Alegações finais da CEF às fls. 206/208. Pedido de perícia às fls. 210/216. Manifestação da União, como assistente simples à fl. 219. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Prescinde de outorga uxória o caso em tela, visto que o autor busca a revisão contratual, não a alienação do imóvel. Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, ou de que se proceda à revisão geral do contrato. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Condições da ação Da (i) legitimidade passiva e do interesse O contrato firmado entre as partes conta com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, fl. 148, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. Da (i) legitimidade ativa Tendo havido a realização de contrato envolvendo o autor, (fl. 35) é ele parte legítima para figurar como pólo ativo desta demanda. Da intervenção da União Superada a celeuma com o ingresso da União à fl. 219, como assistente simples. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito I. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Dos juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,01% ao ano (fl. 34). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 3. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o

pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 4. Da repetição do indébito O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 5. Do seguro embutido Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n. 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. 6. Do depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 7. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

2007.61.08.010552-6 - HERMES DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Hermes de Oliveira Brandão em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1- reconhecimento e declaração de tratar-se de contrato de adesão o firmado entre as partes para financiamento habitacional; 2- declaração do direito à revisão contratual; 3- declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial; 4- declaração de ilegalidade da prática do anatocismo; 5- alteração da forma de amortização; 6- declaração de ilegalidade da venda casada do seguro; 7- declaração de nulidade da

cobrança cumulada dos juros remuneratórios com os juros moratórios e multa moratória contratual;8- declaração de nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida;9- declaração de obrigatoriedade da adoção do Plano de Equivalência Salarial;10- declaração do direito de restituição, em dobro, das quantias pagas;11- impedimento de inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito;12- autorização para pagamento de valores que considera incontroversos.Juntou documentos às fls. 39/78.Deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 80/85, tão-somente para determinar à ré que se abstinhasse de inscrever ou de manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, como também para determinar a suspensão de todo e qualquer expediente extrajudicial tendente à expropriação do imóvel objeto da presente ação. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Comunicação de interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 92. Contra-minuta às fls. 185/193.Citada, fl. 90, a ré ofereceu a contestação de fls. 96/118, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 164/184.Afirmação da CEF, à fl. 196, de que não possui outras provas a serem.Pedido do autor de produção probatória, à fl. 194.Tentativa frustrada de conciliação à fl. 198, quando houve determinação para que os autos viessem conclusos para sentença, sem que houvesse oposição de quaisquer das partes.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito1. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças.A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis.Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.É o que entende o Pretório Excelso:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de AdesãoSem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.3. Da Execução Extrajudicial do ContratoEm que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).4. Do anatocismoNo que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 8,4722 % ao ano (fl. 42, item 9). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis:CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou

seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 5. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 6- Da Venda Casada do Seguro Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constituir-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode a parte ré exigir é que se estabeleça o seguro apenas em face da Caixa Seguradora S/A, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade em que a CEF é grande acionista (48,21% das ações, contra 0,04% do INSS e 51,75% da CNP Assurances). Nos termos da Medida Provisória n. 2.197/01: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente. Resistindo a CEF, ilegitimamente, a tal liberdade de escolha, estará agindo ao arpejo do disposto pela lei consumerista. 7- Da cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios No que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros de impontualidade na cláusula décima terceira do contrato (fl. 44): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pra rata die, aplicando-se o índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista no item 9 do quadro C desde instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto na caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - No pagamento das prestações em atraso atualizadas monetariamente, conforme caput desta cláusula, será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente. PARÁGRAFO QUARTO - Para fins de cálculo da atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, considera-se como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a presente operação. Os juros remuneratórios não são cumuláveis com juros de mora. Neste sentido, mutatis mutandis, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) 8- Do vencimento antecipado da dívida O vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, é medida que encontra escora em lei, nos termos do artigo 1.425, inciso III, do CC de 2002

(art. 762, inciso III, do CC de 1916): Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: ... III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; 9- PES sem previsão contratual As partes, quando avençaram o contrato de mútuo, não estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações. De outro lado, não há norma que obrigue a instituição financeira a se utilizar de índice salarial, para o mesmo fim. Pelo contrário: o reajuste das prestações, desde a edição da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigência graças ao disposto pelo artigo 2, da EC n. 32/01), pode ser realizado de forma livre, de acordo com o convencionado pelos contratantes, conforme se conclui do disposto pelo artigo 1, da referida MP: Art. 1o Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993. Destarte, alterar a forma de reajuste implicaria, também, ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 10- Da Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 11- Do Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato foi somente em partes demonstrada. 12- Dos Depósitos O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99), bem como para declarar nula a cláusula 13ª do contrato firmado entre as partes. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e os moratórios (incidentes após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 80/85. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.010919-2 - MAURICIO MARTINS LEITE NETO (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES E ADV. SP247865 RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/12, deduzida por Maurício Martins Leite Neto, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o qual aduz que se matriculou no curso de Direito na ITE. Devido à sua carência econômica, buscou auxílio dos recursos do FIES, em 1999. Assim, durante os cinco anos, período de utilização do financiamento, o autor pagou, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, de R\$ 50,00. Após a colação de grau, o valor das prestações mensais era de R\$ 195,05, o qual estipulado conforme a cláusula 9.1.2 do contrato, valor este que era pago diretamente à Instituição de Ensino. Contudo, a partir de julho de 2006, o autor passou a receber boletos emitidos pela Ré, no importe de R\$ 381,99. Em seguida, recorreu à CEF, obtendo informação de que não era possível qualquer tipo de renegociação do FIES, sendo negada toda tentativa de readequação dos pagamentos à possibilidade do autor. Sustenta que tem conhecimento de que se trata de uma amortização, entretanto não concorda com os parâmetros utilizados, ante a excessividade dos índices, tais como taxas, comissões de permanência, capitalização irregular, além de cobrança de juros sobre juros e outras irregularidades. Deste modo, sustenta a possibilidade de revisão, a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações, contestando os juros aplicados, o uso indevido da TR como indexador, as multas aplicadas em cumulatividade (2% sobre os juros mais 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial). Às fls. 30/33, foi deferida a antecipação de tutela requerida, apenas para impedir a inclusão ou para determinar à CEF que seja excluído o nome do autor dos cadastros de inadimplentes SERASA, SPC e outros, em virtude do débito de que trata a presente demanda. Às fls. 41/46, foi informada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, contra a r. decisão de fls. 30/33. Citada, fls. 39, a CEF contestou a ação, fls. 48/77, alegando, em síntese, carência de ação, pela ilegitimidade passiva da CEF em relação ao FIES, pois esta Empresa Pública apenas cumpre os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação nesta área e, acaso não acolhida, o litisconsórcio necessário com a União. Quanto ao mérito, aduz que as regras fixadas para a determinação dos juros advêm da Resolução 2.647 do Banco Central do Brasil, de 22/09/1999, esclarecendo que a amortização da dívida pela Tabela Price nada mais é que amortização calculada pelo método também conhecido como Método Francês de Amortização, que possui esta denominação quando aplicada em contratos de juros anuais, com capitalização mensal. No que concerne à renegociação, a Caixa está impossibilitada de

assim proceder, ante a ausência de previsão legal para renegociação dos contratos do FIES, ademais o contrato tem como fundamento ético a vontade dos contratantes e sua força está na obrigatoriedade, conhecendo as partes seus direitos e deveres. Por fim, defende a legalidade de todos os acréscimos e taxas aplicadas, apresentando planilha discriminando o débito. Ofertada réplica, a fls. 115/118. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, fls. 126. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Superada a preliminar de passiva ilegitimidade, pois claramente a CEF o partícipe da relação material, condição suficiente a que sujeito claramente seja também na relação processual em tela, não se suportando, logo, tal angulação. Por igual, sem sucesso o aventado litisconsórcio necessário da União, pois, consoante sua própria matriz legal, segunda figura do art. 47, CPC, tal co-litigância ou pluralização subjetiva da relação processual verifica-se quando o Judiciário não logra sentenciar o feito sem a presença dos aventados litisconsortes, cenário nem de longe a corresponder ao caso vertente, no qual suficientemente presente a CEF, a responder pelos reflexos da litigada pactuação em pauta. Sem sucesso, pois, também tal enfoque. Em mérito, melhor sorte não assiste ao pólo autor, traduzindo sua própria prefacial a respeito, data venia, o palco severo, identificador de tal desfecho. Ora, firmou a parte autora clara contratação, fls. 24/28, em busca de sua sobrevivência em curso superior na esfera privada, base para sua ascensão profissional naturalmente assim ansiada. Passados anos à frente e de débito em aberto, objetivamente nenhuma a estranheza, portanto, a um ser esclarecido (como o demandante) de que aquele encargo, a mensalidade universitária, que lhe fora aliviado, então ficara em aberto, em também genuína evolução no tempo, em acréscimos. Ou seja, se discordância firma a parte demandante sobre a contratação fincada, na cobrança de seus acessórios, por exemplo, incumbir-lhe-ia desde a inicial, ônus inalienavelmente seu, demonstrar onde cada qual dos aventados vícios a repousar, insuficiente a vaga invocação / a superficial menção construída na preambular, ali a sede própria e impraticada com consistência : assim, vaga e sem consistência a solitária / infundada referência a acessórios como juros, taxas, comissões de permanência e capitalização irregular. É dizer, dinheiro público o implicado em dita avença e, portanto, cercado de cautela na concessão como na cobrança, de sentido a ausência, consoante a ré, de flexibilizações próprias ao meio privado, onde transações possam vir a dirimir as cotidianas querelas inerentes ao Direito Privado. Em suma, não atendendo a seu capital ônus desconstitutivo o pólo demandante, de insucesso sepulta o desfecho da presente demanda. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33), sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I..

2008.61.08.000149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011408-4) NOEMIA CIRQUEIRA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP253566 ARTHUR VINICIUS GERSIONI E ADV. SP256588 LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Traslade-se para este feito cópia da sentença prolatada nesta data, nos autos da Medida Cautelar Inominada de n.º 2007.61.08.011408-4. Fica aqui mantida a eficácia da liminar, concedida naqueles autos. Sem prejuízo, designo o dia 19 de agosto de 2009, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.08.000371-0 - JOSE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/01/2009, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autoradeverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.000755-7 - JOSE AMADEU GIRALDI (ADV. SP233310 CARLA DA SILVA AMADO E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, copia de sua CTPS, que demonstre o vínculo empregatício no período pleiteado na inicial.

2008.61.08.001057-0 - ERICA KARG BASTAZINI E OUTROS (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada para suspender os descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte, pela Previ, deduzida por Erica Karg Bastazini, Maria do

Carmo Zaffalon Leme Cardoso e Vanda Silva Novelty, qualificações a fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustentam as autoras serem participantes do Fundo de Previdência administrado pela Previ, recebendo benefício mensal suplementar à aposentadoria, de forma que o valor recebido não pode ser considerado como acréscimo patrimonial, salientando que, durante a vigência da Lei 7.713/88, já incidia o Imposto de Renda na Fonte - IRRF, assim estando caracterizado bis in idem, pois os valores, recebidos como complementação de aposentaria, também são tributados pelo IR. Requer seja declarado procedente o pedido, a fim de se tornar inexistente o crédito tributário sobre a complementação da aposentadoria. A fls. 173, verso, foi certificado o recolhimento das custas processuais no importe de 1% do valor da causa. A fls. 175/180, foi a tutela antecipada deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre 1/3 (um terço) do valor do benefício que as autoras percebem da Previ, determinando o depósito mensal, em Juízo, desta quantia. A fls. 187/204, apresentou contestação a União, alegando, em síntese, prescrição das parcelas recolhidas pelas autoras antes de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, aduz haver existência de renda passível de tributação, pois, salvo as situações previstas em lei, o benefício recebido ou resgatado do Instituto de Previdência é tributável, Lei 9.250/95, artigo 33. Salienta inexistir dupla tributação, vez que as parcelas de contribuição recolhidas pelas autoras, quando em atividade, possuem natureza jurídica diversa dos benefícios decorrentes da complementação de aposentadoria por elas recebida, assim não guardando pertinência com os vencimentos já tributados, dentre os quais parcela que se destinou ao pagamento do Fundo de Pensão, restando improcedente o pedido de repetição de indébito, pois não se vislumbra o recolhimento indevido de tributos. Por fim, em sendo acolhida a pretensão demandante, requereu a aplicação de juros à taxa de 1% a.m., a contar do trânsito em julgado da decisão. A fls. 256/266, o pólo autor apresentou réplica. A fls. 299/306, foi apresentada planilha sobre os valores depositados judicialmente, manifestando-se as partes a fls. 313 e 320. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado inócrido resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 14/02/2008, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década. De sua face, de acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda, de dez anos passados ao ajuizamento. Resolvidos, pois, tais ângulos. De seu giro, desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu Fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo

das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 24/59, 90/157 e 162/165), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim coerente com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Desta forma, somente assistirá direito ao pólo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restitutória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o pólo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois, ademais a consumação decadencial, prévia, a obstar tal intento, como fincado. Por outro lado, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis. Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte. Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN. De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado. Com lucidez exemplar o entendimento do Eminente Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região : TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA:23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador....8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189 PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300101299 DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 533 REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA....4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012 PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300097219 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403 REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 estabelece sujeitem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. 6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de

contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMADOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. É assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMADOC: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMADOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484REL. : JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco também a não assistir razão ao pólo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, fixados honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da União, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, sem efeito, a partir desta data, a antecipação outrora deferida nestes autos. P.R.I.

2008.61.08.001443-4 - JEFFERSON ZAMONARO VITORIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Perito(a) Judicial nomeado(a) à fl. 39 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento. Fl. 102: Já carreadas aos autos provas suficientes, especialmente a prova técnica-pericial, consistente no laudo de fls. 88/96, imprescindível à análise do pedido. Assim, indefiro a oitiva de testemunhas. Intime-se a parte autora, apenas. Após, à conclusão para sentença, oportunidade em que se deliberará sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 103/107. Int.

2008.61.08.002385-0 - DULCE SENIS CORTEZINI (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64 e 96: Designo audiência para o dia 26/08/2009, às 09:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 16. Intimem-se as partes e as referidas testemunhas.

2008.61.08.002783-0 - MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP159618E JOYCE DAVID PANDIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2008.61.08.002945-0 - HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Hilda Matos de Souza Moreira, em face da sentença prolatada

às fls. 104/111, sob a alegação de que a mesma não está sujeita a reexame necessário e postulando por sua retificação.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Conclui-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Recebo a petição de fls. 116/119 como renúncia ao recebimento de valores superiores a sessenta salários mínimos.Fls. 120/135- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida em sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.P.R.I.

2008.61.08.004953-9 - JOAO ROQUE LOPES - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/01/2009, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

2008.61.08.004967-9 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 48 e 50: Ficam deferidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas. Contudo, antes da designação de audiência para interrogatória do autor, com endereço residencial nesta cidade e oitiva das testemunhas, esclareça a parte autora, nos termos da parte final do despacho de fl. 47, se serão as referidas testemunhas conduzidas a este Juízo, independente de intimação, ressalvado que, no silêncio, ou em caso de necessidade de intimação, a respectiva oitiva será deprecada ao Juízo com jurisdição na localidade do domicílio das mesmas. Int.

2008.61.08.005461-4 - ANTONIA VALDIRA TEIXEIRA PACOLA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 20/05/2009), para o dia 29 de julho de 2008, às 17:00 horas. Suficiente para a intimação das testemunhas a publicação o presente comando. Int.

2008.61.08.005996-0 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.006076-6 - MARIA IVONE SOARES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.006624-0 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.009955-5 - JOSE EDUARDO PINTO (ADV. SP198579 SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por José Eduardo Pinto em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a revisão de contrato firmado entre as partes. Atribuiu à causa o valor de R\$

18.000,00.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de São Manuel /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.08.011675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008319-7) JONAS PINHEIRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Jonas Pinheiro, qualificação a fls. 02, em relação à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio da qual sustenta o autor inobservância da legislação específica para a promoção da ação executória, vez que a matéria possui lei especial, 5.741/71, assim afastando-se a norma geral, o CPC. Aduz ser inepta a inicial por falta de interesse de agir da embargada, inexistindo demonstrativo de débito atualizado até a propositura da ação, restando ilegais os valores exigidos, por excesso de execução, faltando liquidez e certeza para a cobrança, salientando a abusividade das cláusulas contratuais, onde o valor do saldo devedor, na maioria das vezes, supera o valor do próprio imóvel, sendo imperioso o exame pericial contábil com o fito de se reconhecer a ilegalidade da cobrança, existindo verdadeiro abuso do poder econômico e afronta ao CDC. Por fim, requer o chamamento da credora hipotecária (CEF) para integrar a lide.Foi certificado o recolhimento de custas processuais no importe de 1% do valor dado à causa, fls. 78.A fls. 27/39, foi apresentada impugnação pela EMGEA, alegando, em síntese, que o título executivo goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo ao embargante a prova da desconstituição do título, tendo o contrato sido firmado por livre e espontânea vontade, assim possuindo ciência o embargante das cláusulas contratuais, de modo que o autor deixou de cumprir ao avençado e, por sua inadimplência, outra alternativa não restou senão o ajuizamento da ação de execução. Argúi que o demonstrativo de débito trazido junto com a inicial demonstra à evidência o valor exigido, restando perfeitamente aplicáveis os encargos pactuados, conforme a legislação, Lei 4.59464 e Súmula 596, STF, fazendo lei entre as partes o contrato assinado.A fls. 44/55, foi apresentada réplica.A conciliação foi prejudicada, fls. 68, sendo determinado que as partes especificassem provas.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Superada a invocada presença da CEF, suficiente o pólo ocupado pela EMGEA, por lei autorizada a litigar.Da mesma forma, límpido que o CPC comporte incidência subsidiária, flagrante a não cuidar de todos os ângulos o CDC.Em essência, como se extrai, debate a parte embargante em torno de financiamento habitacional firmado, no qual se discute a abusividade contratual que ensejaria a impossibilidade de cobrança dos

valores inadimplidos. Ora, imputada ao réu conduta de excedimento ou abuso contratual e tendo este conduzido ao feito sua resposta processual ou defesa, de suma consistência, aliás por todos ângulos guerreados, deflui límpido não atendeu o pólo demandante a seu capital mister, então - considerando-se a inversão probante advogada, ainda que aqui assim admitida - de desconstituir o quanto elucidado ao longo da demanda. Realmente, é de plena objetividade o esclarecimento do pólo demandado, evidentemente inexistindo máculas na cobrança, pois em sintonia com as disposições contratuais pertinentes assinadas, do conhecimento da parte autora. Ou seja, a não traduzir a enfocada inversão de ônus dispensa de rebate e de robusta contra-posição segundo o eixo réu/autor, vaga e genérica se apresenta em suas alegações. Ademais, plena consciência tem a parte autora dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, esbravejou o autor com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito seu papel desconstitutivo, sobre a tese da EMGEA. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dispensada a parte autora do pagamento de custas, fls. 78, sujeitando-se, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso. P.R.I.

2005.61.08.001427-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001675-9) BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME (ADV. SP108768 CICERO NOGUEIRA DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) Defiro somente a prova testemunhal, uma vez que o depoimento pessoal do representante da embargada não contribuirá para o desate da lide. Com relação à perícia contábil, fica indeferida em razão de ser a matéria relativa aos juros questão de direito. A fim de se designar data para realização da audiência, apresentem as partes o rol de testemunhas que desejam a oitiva, sob pena de preclusão.

2005.61.08.001747-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012898-3) PEDRO ALEXANDRE NARDELO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI)

Despacho de fls. 21 - Baixo o feito em diligência. Considerando o contido na inicial, sobre a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 19/08/2009, às 10H00. Int. Despacho de fls. 22 - Suficiente para o comparecimento das partes na audiência de conciliação designada a fls. 21, a publicação do presente comando.

2005.61.08.005948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.009406-7) JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA (ADV. SP148618 MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE)

José Fernando Leite de Souza busca a tutela jurisdicional através de embargos à execução, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando nulidade do título executivo pela ausência de celebração de negócio com a co-executada Jociane. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança, em virtude de capitalização de juros, a inexigibilidade da multa contratual e da correção monetária e aplicação da Teoria da Imprevisibilidade. Os embargos foram recebidos à fl. 18. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 20/31. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Da nulidade do título executivo Sem razão o embargante. Verifica-se dos autos, que o co-executado José Fernando Leite de Souza, em 1986, quando ainda solteiro, efetuou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para a construção de uma casa em terreno de sua propriedade (fls. 15/18 e 27/28). Em agosto de 1999, quando já casado, José Fernando celebrou novo contrato de mútuo, destinado à liquidação antecipada do anterior financiamento habitacional, com a manutenção da garantia hipotecária original (fls. 19/23). De se ressaltar que o casamento da co-executada com José Fernando se deu pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 19), não possuindo qualquer direito à eventual meação, quanto aos bens adquiridos por seu marido antes do casamento. Assim dispõe o Código Civil de 1916, em vigor à data do casamento da Embargante: Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão; II - os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares; Desta forma, mesmo a dívida executada tendo sido adquirida na constância do casamento, referia-se a bem pertencente exclusivamente a José Fernando e já dado em garantia quando do primeiro contrato de mútuo. O segundo contrato foi efetuado tão somente para quitar antecipadamente o anterior, mas com a manutenção integral da garantia hipotecária. Por isso, desnecessária sua outorga uxória ou sua assinatura no contrato de fls. 19/23. A co-executada Jociane não responde pela dívida cobrada em execução, mas a garantia hipotecária (imóvel) continua válida, bem como o título executivo objeto da execução, não havendo nulidade a ser declarada. No mérito I - Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa efetiva prevista no contrato é de 9,3806 % ao ano. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, *mutatis mutandis*: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são

computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.2- Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.3- Da Teoria da Imprevisibilidade - Onerosidade Excessiva do Contrato- Força Maior Estando a taxa de juros e a forma da amortização de acordo com os limites estipulados pela lei de regência, bem como, com o quanto contratado pelas partes, não se infere qualquer onerosidade da relação negocial, até mesmo porque, o índice de correção monetária é inferior ao índice inflacionário do INPC, e a taxa de juros é consideravelmente menor do que a praticada no mercado. A simples alegativa de força maior, não comprovada, não é suficiente para se excluir a responsabilidade pelo pagamento da dívida pactuada.4- Ilegalidade da Pena Convencional A pena convencional possui previsão expressa na lei civil, conforme se depreende dos artigos 408 usque 416, do Código Civil de 2002, bem como dos artigos 916 a 927 do Código de 1916. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente os pedidos formulados. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.005949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.009406-7) JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA (ADV. SP148618 MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE)

Juciane Pandolfi Bueno de Souza busca a tutela jurisdicional através de embargos à execução, em face da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, alegando sua ilegitimidade passiva em virtude da inexistência de título executivo, pela ausência de celebração de negócio com a Embargada ou com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança, em virtude de capitalização de juros, a inexigibilidade da multa contratual e da correção monetária e aplicação da Teoria da Imprevisibilidade. Os embargos foram recebidos à fl. 16. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 18/30. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Da ilegitimidade passiva Com razão a Embargante. Juciane Pandolfi Bueno de Souza não participou do contrato em execução: Conforme se infere de fls. 19/23, a Embargante não assinou a avença, não se podendo extrair desta, efeitos jurídicos em seu desfavor. Verifica-se dos autos, que o co-executado José Fernando Leite de Souza, em 1986, quando ainda solteiro, efetuou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para a construção de uma casa em terreno de sua propriedade (fls. 15/18 e 27/28). Em agosto de 1999, quando já casado, José Fernando celebrou novo contrato de mútuo, destinado à liquidação antecipada do anterior financiamento habitacional, com a manutenção da garantia hipotecária original (fls. 19/23). De se ressaltar que o casamento da Embargante com José Fernando se deu pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 19), não possuindo qualquer direito à eventual meação, quanto aos bens adquiridos por seu marido antes do casamento. Assim dispõe o Código Civil de 1916, em vigor à data do casamento da Embargante: Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão; II - os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares; Desta forma, mesmo a dívida executada tendo sido adquirida na constância do casamento, referia-se a bem pertencente exclusivamente a José Fernando e já dado em garantia quando do primeiro contrato de mútuo. O segundo contrato foi efetuado tão somente para quitar antecipadamente o anterior, mas com a manutenção integral da garantia hipotecária. Por isso, desnecessária sua outorga uxória ou sua assinatura no contrato de fls. 19/23. A Embargante não responde pela dívida cobrada em execução, mas a garantia hipotecária (imóvel) continua válida. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido, para excluir a Embargante Juciane Pandolfi Bueno de Souza do pólo passivo da execução. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.001892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003133-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DULCE

CASIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Trata-se de embargos à execução movidos em relação a Dulce Casimiro de Oliveira, por meio dos quais a Caixa Econômica Federal, parte embargante, impugna os valores da atualização do débito. Alega, para tanto que, tal valor, relativo a condenação da Caixa Econômica Federal, nos autos de nº 2003.61.08.003133-1, não foi atualizado corretamente, pela parte embargada. Intimada, a embargada não apresentou sua impugnação (fls. 15). Informações da Contadoria às fls. 22. Às fls. 26, a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria. A Caixa Econômica Federal, às fls. 27, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, requerendo a procedência dos embargos e a expedição de alvará para levantamento do valor depositado a maior. É o relatório. Decido. Chegaram as partes a um consenso em torno do valor que a CEF a pagar, fls. 26 e 27, a partir da intervenção da R. Contadoria, a fl. 22. Logo, de rigor a homologação do montante de R\$ 523,49, a ser pago pela CEF, oportunamente, com o trânsito em julgado deste, expedindo-se o necessário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, assim homologado o cálculo supra, ausente sujeição a sucumbência, por ambos os pólos, ante a natureza deste incidente e seu peculiar desfecho. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.006911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003630-4) ISABEL CRISTINA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) Recebo à conclusão. Até cinco dias, por fundamental, para que providencie a parte autora cópia do afirmado contrato de cessão de Adão aos ora embargantes, perante a COHAB. Com sua vinda, ciência à CEF, por até dois dias. Imediata conclusão, em seguida. Sucessivas intimações .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.000668-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARILDA BALDANI PERES MOREIRA
Ante a insuficiência dos valores bloqueados para satisfazer o débito exequendo, este Juízo determinou o desbloqueio de referidos numerários, conforme se verifica de fls. 111/112. Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito. Int.

2003.61.08.005795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X VALMIR MOREIRA MARTINS
Reveja o despacho de fl. 119. Considerando-se que o débito exequendo está atualizado até meados de 2003 e a última avaliação do imóvel constrito data de 03/05/06 (fl. 103), por primeiro, apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito, para os fins do artigo 6º da lei 5.741/71, que veda a arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor. Para o mesmo fim, expeça-se a secretaria mandado para reavaliação do bem penhorado. Após, designe-se o Sr. Diretor de Secretaria data única para realização de praça pública do bem imóvel penhorado à fl. 87 dos autos, conforme requerido à fl. 107. Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais (arts. 6º da lei 5.741/71). Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se o(s) executado(s), por mandado. Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado). Int.

2007.61.08.011201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
Manifeste-se a parte exequente, precisamente. No silêncio ou se ausente provocação para o efetivo andamento da ação, arquivem-se os autos até ulterior impulsionamento. Int.

2007.61.08.011202-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS FERNANDES E OUTRO
Manifeste-se a parte exequente, precisamente. No silêncio ou se ausente provocação para o efetivo andamento da ação, arquivem-se os autos até ulterior impulsionamento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.08.000153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003939-1) SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, fls. 02/06, deduzida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, qualificação a fls. 02, em relação a Transpolar Transporte Rodoviário de Produtos para o Lar Ltda, por meio da qual impugna o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, sob o argumento de que, considerando-se a ré pleiteia a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições destinadas ao custeio do SENAC e do SESC, nos últimos 10 (dez) anos, o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Não foi apresentada

resposta, fls. 11, verso. Às fls. 13, foi determinada à parte impugnada a condução aos autos de demonstrativo dos recolhimentos alvo de debate, em linha do tempo, do mais antigo ao mais recente, bem assim totalizando-os. Entretanto, não houve manifestação a respeito, fls. 14, verso. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 15. É o relatório. DECIDO. Omissa a parte impugnada em atender ao comando diligenciador de fls. 13, tendo recolhido 06 (seis) vezes o equivalente ao mínimo de custas, conforme fls. 125 e 167, dos autos principais, e atribuídos R\$ 1.000,00 (um mil reais) como valor da causa, tanto quanto ausente montante em específico propugnado pela parte impugnante, revela o cenário dos autos coerente a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de valor à causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, fixando, como valor da causa, seis mil reais, ausente sucumbencial reflexo ao presente incidente. Traslade-se cópia deste julgamento aos autos principais. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2006.61.08.007188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008516-6) CLEIDE MARIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X ADRIANA APARECIDA SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o decidido à fl. 101, archive-se a presente ação. Int.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.010290-1 - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão. Fls. 59: até 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, seu silêncio traduzindo concordância. Urgente intimação. Pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013380-9 - EVANILDE ROSA LIMA (ADV. SP212313 NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Justifique a autora o valor da causa atribuído, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Emende a petição inicial informando nos autos o processo administrativo a que deu entrada, uma vez que não comprovado seu indeferimento na via administrativa. 4. Providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 5. Após, tornem conclusos.

2008.61.05.013494-2 - CICERO NONATO DE LEMOS (ADV. SP127914 LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Justifique a parte autora o valor da causa atribuído, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos

conteúdos.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011382-3 - HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 87/88:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Autorizo proceda a impetrante ao depósito do valor integral dos débitos em conta vinculada a este Juízo, se a ela interessar a suspensão da exigibilidade do(s) débitos nos termos do artigo 151, inciso II, CTN.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.012444-4 - BOCCHI & MELO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 60/61:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.012446-8 - CREUSA LAURIANA GARCIA ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 46/47:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.012902-8 - MOCOCA MERCANTIL LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI E ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 97:...Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade deixe de proceder à inscrição dos débitos em dívida ativa relativos ao CSLL compreendidos nos exercícios de 1999 a 2002, desde que o depósito efetuado abranja a integralidade do débito a ser inscrito.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.013488-7 - REGINA MAURA SILINGARDI SANTOS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2008.61.05.013489-9 - LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os documentos juntados às ff. 34-58, relativos aos autos 2005.63.04.006437-5, que ainda se encontra em fase recursal, esclareça a impetrante a propositura da presente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.05.013697-5 - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2008.61.05.009816-0 em razão da diversidade do objeto.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 50-75, 77-252 e 254-297 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.5. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Expediente N° 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0603319-1 - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do réu-INMETRO nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2004.61.05.000248-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008557-0) JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA) (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

2004.61.05.000440-8 - GVS DO BRASIL LTDA (ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER E ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.a 3ª Região.

2004.61.05.000848-7 - ANTONIO RIBEIRO RAMOS (ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E ADV. SP159423 MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 199-201: tendo em vista reiteradas decisões em nosso Tribunal, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF, sendo certo que receberá o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único do CPC. 2. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, como assistente simples da CEF. 3. Remeta-se cópia desta decisão ao em. Relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034472-0.4. Intimem-se.

2004.61.05.006857-5 - ERNESTO BATISTA PEDROSO (ADV. SP142535 SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 223-227: intime-se a parte autora sobre a manifestação do INSS de ausência de pedido administrativo de pensão por morte e inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus. Após venham os autos conclusos.

2004.61.05.008664-4 - DEVARLEY MASTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2004.61.05.009590-6 - JOSE VALENTE NETO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.000008-0 - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.006009-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X KARTONNE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP135570 PAULO ALEXANDRE PALMEIRA) X SEBASTIAO CAETANO DE MELO E OUTRO (ADV. SP201445 MÁRCIO FABIANO BÍSCARO)

1. Recebo a apelação da parte ré - DENIZE MARQUES PENTEADO GOÉS - nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.014865-4 - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2006.61.05.000185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CHRISTIANO BUSCH

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Deixo de abrir vista para o réu em vista deste não ter constituído advogado. 3. Intime-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.05.001837-4 - PEDRO LUIZ LEARDINE ME (ADV. SP227501 PRISCILA RENATA LEARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP103311 ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E ADV. SP237950 ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas processuais, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 199,97 (cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), na Caixa Econômica Federal em guia Darf sob o código 5762, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, deverá a parte autora recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

2006.61.05.003701-0 - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.011878-2 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Recebo a apelação da ré-UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.015046-0 - CLEMENTE FERREIRA NETO (ADV. SP197846 MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Analisando os autos, notadamente o primeiro parágrafo de f. 144 verso, verifico que este Juízo determinou, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a imediata implantação do benefício em favor da autora, o que foi prontamente atendido pelo réu conforme comprovado às ff. 150-152. Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.05.000298-0 - ABDIAS BASTOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE E ADV. SP238322 TANIA MARA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.000299-1 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE E ADV. SP238322 TANIA MARA CARDOSO DA SILVA E ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.007259-2 - CLAUDIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 117 e 118) dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Ff. 123-133: primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), de forma fundamentada, seu interesse no prosseguimento ao seu recurso de apelação em vista do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, ff. 135-152. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.008080-1 - MESSIAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.010233-0 - ANTONIO DONISETE DE LIMA (ADV. SP134653 MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Analisando os autos, notadamente o primeiro parágrafo de f. 165, verifico que este Juízo determinou, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a imediata implantação do benefício em favor do autor. Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. Vista ao INSS para contra-razões, bem como para que colacione aos autos comprovante de cumprimento do determinado na sentença. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.05.011435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010782-0) JOAO MARCOS DE ARAUJO CABRAL (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.014591-1 - JOSE CARLOS VIANA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2008.61.05.003414-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121792 CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Analisando os autos, notadamente o penúltimo parágrafo da f. 358 verso, verifico que este Juízo determinou, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a imediata implantação do benefício em favor do autor, o que foi prontamente atendido pelo réu conforme comprovado às ff. 392-396. 3. Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, ff. 367-379, e pelo réu, ff. 382-390, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso.4. Vista as respectivas partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.5. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.

2008.61.05.005178-7 - JOSE CARLOS ROTELLA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006099-7 - JAIR BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, haja vista o disposto no artigo 167 da Lei 6.015/73. 3. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste

Juízo.5. Intimem-se.

2003.61.05.015730-0 - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2004.61.05.016143-5 - AAMN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora, ff. 234-278, e da União Federal, ff. 286-299, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às respectivas partes contrárias para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.002571-4 - VILMA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP178078 PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Diante do requerimento recursal de anulação da sentença (para produção de prova testemunhal), mantenha-se o depósito vinculado aos autos, até julgamento do apelo. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.05.010523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009855-9) ARMANDO COLUMBAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2006.61.05.007528-0 - AAMN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 801-858: recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, subordinado a sorte do principal.2. Vista à União Federal para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2006.61.05.008798-0 - ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Analisando os autos, notadamente o penúltimo parágrafo da f. 511, verifico que este Juízo determinou, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a imediata apuração e depósito dos valores devidos à autora Adosinda Guimarães Sampaio. 2. Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso.3. Vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.4. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2006.61.05.012449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010966-5) JOAO JUNIOR TACARAMBI E OUTRO (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA E ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2006.61.05.014469-0 - GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a apelação da ré-CEF e da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.006723-7 - MAURICIO LEONEL BARDUCHI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 213-214 e 216-226: anteriormente à análise do pedido de retratação da sentença, bem como do recebimento da apelação, determino a intimação da parte autora. Deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, face o pagamento efetuado pela CEF, ff. 228-263.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.009855-9 - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

2006.61.05.010966-5 - JOAO JUNIO TACARAMBI E OUTRO (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA E ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação dos autores somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.019037-5 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS DELALANA E OUTROS (ADV. SP030781 LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isentos os autores do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando serem os mesmos beneficiários da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.05.010015-2 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.010368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008520-2) RAYMUNDO CAPAROCCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 56), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012623-7 - JOAO MAXIMO FERREIRA (ADV. SP204059 MARCIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 61) ao autor. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013401-9 - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR (ADV. SP041237 VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto: (i) com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção

monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; e (ii) com relação aos pedidos relacionados aos Planos Bresser e Verão JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.008520-2 - RAYMUNDO CAPAROCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP144657 BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Anoto, para que não reste dúvida, que não mais persistem os efeitos da liminar prolatada nestes autos, diante do provimento do agravo de instrumento em face dela tirado e ora também pela prolação desta sentença. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 47), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506487-8 - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA E ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, por ora, a efetivação da garantia, determinada á fl. 133 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Após, intime-se a União Federal a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0602593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Dê-se vista às partes do laudo do Sr. Perito de fls. 315/358, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, providencie a exequente o depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, dos 50% restante do valor estipulado a favor do Sr. Perito, em conta judicial vinculada a este autos. Int.

2007.61.05.009753-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO

Fls. 23/25: por tratar a presente demanda de Execução de título extrajudicial, regida pelo disposto nos arts. 566 e seguintes do CPC, não aplicando ao caso os ditames da Lei n.º 6.830/80 (Lei especial destinada às execuções movidas pela Fazenda Publica ou suas autarquias tão somente nas situações de inscrição em dívida ativa), tenho que o pleito formulado não merece acolhida. É que a ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da CF), consubstanciados na oportunidade que se deve dar à executada para opor-se à presente demanda por meio de embargos, só se viabiliza, por por meio de sua citação. Não se deve olvidar tais princípios, prescindindo de sua aplicação, e mesmo invertendo a ordem processual, procedendo-se, em primeiro plano, à penhora dos bens da executada, sob pena de ferir tais princípios constitucionais. Não se pode pretender, por uma via oblíqua, o comparecimento forçado da ré aos autos. Assim, requeira a exequente o quê de direito, no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.003161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP164530E RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Em razão das diligências realizada pela autora, promova a secretaria consulta do endereço do executado junto à Receita Federal. Cumprida e finalizada a diligência aqui determinadas intime-se a exequente a requerer o quê de direito, em

termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

92.0509877-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ITAUTEC COMPONENTES S/A ITAUCOM (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP151440 FABIO CUNHA DOWER) Cota de fl. 132: defiro, ante a pública e notória ausência de idoneidade financeira da Instituição responsável pelo Emissão do Seguro Garantia apresentado nos autos.Assim, intime-se o Executado para substituição da garantia, no prazo legal.Cumprido o acima determinado, intime-se a exeqüente a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 4485

MONITORIA

2004.61.05.016167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO LOPES E OUTRO

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.05.006305-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN DE BARROS (ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que, nestes autos, houve requerimento de justiça gratuita (fl. 78) que, uma vez não apreciado, ensejou, ao que tudo indica, a prolação de despacho no sentido de nomear-se pericia técnica para o fim de apurar-se a controvérsia aqui estabelecida (fl. 172).Processou-se a presente lide até a nomeação do dito profissional e o oferecimento de quesitos pelas partes, quando então, intimada a manifestar seu aceite quanto à proposta de honorários formulada pelo experto, manifestou-se a parte ré, pugnando pela redução do valor dos honorários periciais dentro dos limites estabelecidos pela resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Verifico, porém, que a ré não apresentou declaração de pobreza para que seja apreciado o seu pedido.Assim, providencie a ré a juntada da referida declaração após o que tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2005.61.05.007633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SOLDER INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA - ME (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X MORENCI LAPORTA GONCALVES (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X MEIRE TEIXEIRA DE MELO GONCALVES (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA)

Informação retro: a fim de evitar-se futuras alegações de nulidade, republique-se o despacho de fl. 193, ficando reaberto o prazo para a co-ré Solder Informática e Representações Ltda Me, manifestar-se a respeito da impugnação formulada nos autos, bem como para especificar provas.Em tempo, proceda a Secretaria as anotações necessárias, de conformidade com a procuração juntada às fls. 135/136.Int.Despacho de fls. 139: Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada nestesautos, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, em conformidade com o instrumento de procuração juntado à fl. 149. Int.

2005.61.05.012779-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EMERSON RENATO SIGNORI

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.013767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVA NORBERTO GRIZONI E OUTRO (ADV. SP127523 PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Fls. 133/136 e 138: digam as partes se tem interesse em conciliação, em audiência futura a ser designada nos termos do art. 331 do CPC, no prazo legal.Fica, desde já, dispensada a manifestação da autora sobre o documento de fls. 191/192, vez que proveniente de sua própria emissão.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2006.61.05.008460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA HELENA VENTURA E OUTRO

Expeça-se nova carta precatória para os termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, devendo constar o endereço indicado às fls. 73. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

2006.61.05.008461-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI E OUTRO

1,8 Recebo os presentes embargos de fls. 72/80. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art.

1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.05.015289-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADO E LANCHONETE MATTIONI E SANTOS LTDA X HELVIO PEDRO MATTIONI X ALZIRA BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4501

MONITORIA

2005.61.09.006262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO E ADV. SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Fls.143 - Ante a justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo requerida. Após o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601698-0 - SERGIO CARLOS SOTTRATI E OUTROS (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 679, segundo parágrafo: defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Deverá a Caixa Econômica Federal, no decêndio, esclarecer, de maneira cabal, o afirmado no primeiro parágrafo da petição de fls. 679 quanto ao levantamento promovido por SÉRGIO CARLOS SOTRATI.Int.

1999.03.99.074084-0 - EDARCI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os novos cálculos apresentados pelos autores às fls. 439/440, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.05.000489-7 - ETTORE ROSSI FILHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 570: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista que os autores não são beneficiários da assistência judiciária. Ademais, a conferência dos cálculos é diligência que compete às partes.Assim, concedo aos autores o prazo, suplementar, de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre a suficiência dos cálculos de fls. 494/500 e 501/507.Saliento que a não manifestação no prazo estipulado será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré, devendo os autos, então, virem conclusos para sentença para extinção da execução.

1999.61.05.000786-2 - ALCIDES BARROS ARANHA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 830: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista que os autores não são beneficiários da assistência judiciária. Ademais, a conferência dos cálculos é diligência que compete às partes. Diante da divergência existente entre as partes, no que se refere ao valor a ser creditado, promovam os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da sentença como preconizado no artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, memória de cálculo do valor da diferença que entende devida.Int.

2000.03.99.059738-4 - ELZA CONTRERA E OUTROS (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Tendo em vista o depósito comprovado às fls. 267, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 266: indefiro tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Saliento que o prazo para a executada apresentar Impugnação começa com sua intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, estando, portanto, expirado.Int.

2001.03.99.046782-1 - JOSE GUEZZI E OUTROS (ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o depósito comprovado às fls. 481, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 480: indefiro tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Saliento que o prazo para a executada apresentar Impugnação começa com sua intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, estando, portanto, expirado.Int.

2001.03.99.054568-6 - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 771/777: para que os sucessores de ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO levistem a importância creditada em sua conta vinculada ao FGTS basta que comprovem, perante a Caixa Econômica Federal, sua condição de herdeiros habilitados perante a Previdência Social, nos termos do inciso IV, do artigo 20 da Lei 8.036/1990, sendo, portanto, desnecessária sua habilitação nos autos para esse fim. Tendo em vista a certidão de fls. 788, dando conta de que a CEF não ofereceu impugnação, bem com os extratos de fls. 781/787, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.05.006404-8 - CARLOS ALESSANDRO NOGUEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de transação entre as partes pela via administrativa, conforme decisão proferida na audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação Cautelar em apenso, cuja cópia se encontra encartada às fls. 615/616, aguarde-se o transcurso do prazo em Secretaria. Findo o prazo, não havendo notícia da conciliação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, como determinado às fls. 608. Int.

2004.61.05.015740-7 - NILSON TOMASINI E OUTRO (ADV. SP211823 MARIA ELISA BIANQUINI) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP085798 ALTAIR ANTONIO SANTOS E ADV. SP086023 WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para apresentarem, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.05.000160-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016234-8) THIAGO CESAR DE FREITAS BERNARDI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Reconsidero o despacho de fl. 339. Intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2005.61.05.004423-0 - SILVIA GRACIELA WEGBRAIT DE DOS SANTOS (ADV. SP110453 MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/123. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.05.007977-2 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP216592 MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2005.61.05.012252-5 - HELENA MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP199691 ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.05.002943-8 - VICENTE APARECIDO BRONZATTO (ADV. SP063990 HERMAN YANSSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2006.61.05.013241-9 - S. L. TRANSPORTES DE PEDREIRA LTDA - ME (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 168, dando conta de que não foi feito o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.013640-1 - RODNEY LOURENCO PRED0 (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)
Fls.163 - Ante a justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo requerida. Intime-se.

2006.61.05.014077-5 - MICHEL ZILLO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido feito pelo autor às fls. 174/183, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2006.61.05.015178-5 - RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIFF CALURI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - CIA DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2007.61.05.002010-5 - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP153016E TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 196/218. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.002497-4 - PROGONOS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP108694A GIANCARLO REUSS STRENZEL E ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.05.009316-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA (ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO E ADV. SP125218 MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo, independente de recolhimento preparo, ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24 de agosto de 2001. Recebo, também, a apelação do réu nos mesmos efeitos. Saliento que o réu também está dispensado do recolhimento da custas com preparo em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 103). Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2007.61.05.015515-1 - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP223432 JOSE LUIS BESSELER E ADV. SP241872 THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI
Fls. 32: defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para apresentarem, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.002287-8 - JOAO LEOCADIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.004592-1 - JESUS RUBENS SOARES (ADV. DF006923 EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, independente de recolhimento do preparo, ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.005080-1 - WILSON GOMES PEREIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.006442-3 - ORACI DE MANTOVANI BERTIM E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. 1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 43/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

2008.61.05.011639-3 - LAIDE DA SILVA (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.05.011581-5 - MARIA LEONORA PINTO DA LUZ (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento requerido à fl. 50, com exceção do documento de fl. 05 (procuração), mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.05.006603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019570-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) Retifico o despacho de fls. 14 apenas para constar: Nos termos dos artigos 736 e 739-A, do Código de Processo Civil, mantendo-o quanto aos demais parágrafos. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.016652-0 - CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE MARCOS IORIO CARBONARI E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, processo n.º 2007.61.05.013860-8. Tendo em vista que referida Impugnação será instruída e decidida em autos apartados e não seguirá

em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com a decisão final a ser proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, desarquivem-se os autos para que seja trasladada cópia da sentença para estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0607426-9 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS (ADV. SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)

Fls. 211: desnecessária a renovação da intimação, uma vez que o Banco do Brasil foi regularmente intimado quando da publicação do despacho de fls. 207 no Diário da Justiça, ocorrido em 09 de outubro de 2008, conforme certificado à fl. 207. O Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não integra o rol daquelas entidades que gozam da prerrogativa da intimação pessoal dos atos praticados no feito. Tendo em vista a certidão de fls. 216, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.015096-7 - ESCRITORIO CONTABIL RIBEIRO LTDA (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 2008.03.00.002606-0, aos autos da ação principal, Mandado de Segurança, processo n.º 2007.61.05.015096-7, distribuindo-o por dependência. Intime-se o agravado (Impetrada) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Fls. 114/117: Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 103/105. Tendo em vista a certidão de fls. 118, dando conta de que não foi realizado o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se a impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.02.006503-6 - BENEDITA DOS SANTOS REIS (ADV. SP184745 LENITA MARIA LEMES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a impetrante para que se manifeste acerca do despacho de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.004515-5 - HELIO SOARES ROCHA JUNIOR (ADV. MT009640B ALEXSANDRA MAIA ARANTES GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 297: Considero prejudicado o pedido de desistência da ação, tendo em vista a sentença de fls. 294/295, que denegou a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.05.005373-5 - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 165/169. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.006845-3 - CELESTICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 368/371. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.007460-0 - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 452/456. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.009638-2 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 176/178: Intime-se o agravado (Impetrante) para apresentar resposta ao agravo retido da impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006404-8) CARLOS ALESSANDRO NOGUEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de transação entre as partes pela via administrativa, conforme decisão proferida na audiência de tentativa de conciliação (fls. 190/191), aguarde-se o transcurso do prazo em Secretaria. Findo o prazo, não havendo notícia da conciliação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, como determinado às fls. 183. Fls. 201/202: mantenho o despacho de fls. 183 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2004.61.05.016234-8 - THIAGO CESAR FREITAS BERNARDI (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.011083-4 - ANISIO XAVIER FILHO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016652-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Nos termos do art. 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, a presente impugnação, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à impugnante, Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e todos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitaram em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito, bem como seu desapensamento. Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de fls. 11 encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002920-4 - HELEN HEMRA RACHED (ADV. SP164800A ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do teor da correspondência eletrônica de fls. 81, no qual é agendada a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pelo Dr. Gustavo Martins Coelho, com consultório na Rua Saldanha Marinho, 1.222, Botafogo, em Campinas - SP.

2008.61.05.005614-1 - GILSON JOSE ORLANDINI (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do teor da correspondência eletrônica de fls. 102, no qual é agendada a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pelo Dr. Gustavo Martins Coelho, com consultório na Rua Saldanha Marinho, 1.222, Botafogo, em Campinas - SP.

2008.61.05.005616-5 - ALMERINDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do teor da correspondência eletrônica de fls. 97, no qual é agendada a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pelo Dr. Gustavo Martins Coelho, com consultório na Rua Saldanha Marinho, 1.222, Botafogo, em Campinas - SP.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3309

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.007381-0 - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a Impetrante o determinado às fls. 362, no prazo legal. No silêncio, dê-se vista dos autos à União.Int.

2008.61.05.001523-0 - HUNTER CONSULTING GROUP LTDA (ADV. SP194491 HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, intime-se a Impetrante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 58, bem como a certidão de fls. 75, reitere-se a intimação da Impetrante para juntada aos autos de cópia da petição protocolizada sob nº 2008.0500.08028-1, em 20/02/2008.Int.

2008.61.05.011302-1 - CLAUDIO SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido liminar objetivando, em suma, seja determinado à autoridade coatora que dê seguimento a recurso administrativo protocolizado pelo impetrante em 29/07/2008, sob nº 37324.004418/2008-17 (fl. 12), face à decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/06/2006, sob nº 128.536.284-2. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, oportunidade em que esclareceu a autoridade coatora, comprovadamente à fl. 31, que expediu carta de exigência ao segurado para comparecimento pessoal ao INSS. Em decorrência, resta prejudicada a análise do pedido de liminar. Assim, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.05.011312-4 - MARIO ALVES MOREIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido do Impetrante, protocolizado sob nº 37311.005735/2008-91, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se, inclusive o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.

2008.61.05.011859-6 - ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

2008.61.05.011876-6 - WALTER APARECIDO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Impetrante acerca do alegado nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 32, no prazo legal.Int.

2008.61.05.011968-0 - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de

liminar.Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas de fls. 447/449.Com a providência supra, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímese.

2008.61.05.012305-1 - EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA (ADV. SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE E ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do segundo Impetrado do pólo passivo da ação.Registre-se, officie-se e intímese.

2008.61.05.012442-0 - APARECIDA DE FATIMA MARANGONI MONTE MOR ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado nas informações prestadas às fls. 32/36, noticiando que a Autoridade Coatora competente para responder ao presente mandamus não é a que constou, mas sim o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, para distribuição.Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e à Secretaria para as providências de baixa.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Intime-se.

2008.61.05.012449-3 - PAULO AFONSO DOS SANTOS CAMPINAS ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão, por parte da empresa tomadora de serviços, da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota, enquanto a Impetrante for optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), até ulterior deliberação do Juízo.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímese, inclusive a União, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/01.

2008.61.05.012518-7 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA (ADV. SP128125 DIVALLE AGUSTINHO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fls. 123, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.05.012650-7 - DEVIR LIVRARIA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Outrossim, considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 330), noticiando a existência de processo em trâmite na 9ª Vara Cível, sob nº 2008.61.00.021658-6, com pedido similar ao da presente ação, intime-se a Impetrante para esclarecimentos no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

2008.61.05.012696-9 - MAURICIO ARROIO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955 GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

2008.61.05.012737-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012738-0 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 155/158, em vista da diversidade de objetos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.012746-9 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012750-0 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012829-2 - IARA DE CASSIA ZANELLA VICENTINI E OUTROS (ADV. SP088645 ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA

Tendo em vista que a impetração, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 201/306, é dirigida contra Autoridade domiciliada no Município de Bragança Paulista-SP, portanto, dentro da jurisdição da 23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos a 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP, para livre distribuição, procedendo-se a devida baixa em Secretaria. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

2008.61.05.012895-4 - LICEU CORACAO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP176650 CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as Impetrantes para que esclareçam ao Juízo, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca da prevenção constatada às fls. 101/106. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012930-2 - MANOEL DANTAS DE FREITAS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.013486-3 - VALDECIR MARQUESINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 36/37, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e

oficie-se.

2008.61.05.013487-5 - CESAR NALIN (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 28, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.013516-8 - JOAO PAULO GAY EHRHARDT (ADV. SP273500 DJALMA SANTOS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Feitas tais considerações, defiro parcialmente o pedido, a fim de determinar à autoridade coatora que expeça em favor do impetrante certidão que reflita precisamente a sua real situação junto a mesma, considerando-se os argumentos colacionados aos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Ressalte-se que deverá a União ser intimada da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intímese e oficie-se.

2008.61.05.013709-8 - CASTELLOS CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a presença dos requisitos legais elencados pelo art. 7º da Lei 1.533/51, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade coatora a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo legal, sob as penas da lei a: (a) juntada aos autos cópia do contrato social ou alterações respectivas, onde comprove que o subscritor do instrumento de mandato de fls. 17 tem poderes para representar a sociedade isoladamente em Juízo e (b) comprovação do recolhimento das custas iniciais complementares, conforme cálculo de fls. 45. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012932-6 - JOANA DOS SANTOS (ADV. SP232949 ALINE FERNANDA FAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, presente o necessário fumus boni iuris, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intímese e cite-se.

2008.61.05.013090-0 - DIRCO MINUCELO - ESPOLIO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Requerente para que proceda à regularização da inicial, comprovando a existência da ação de inventário em andamento, bem como sua condição de inventariante, ou providencie a juntada do formal de partilha, com a inclusão dos herdeiros no pólo ativo, se for o caso, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Comprove a Requerente, ainda, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, observando-se que este é matéria de ordem pública e tem relevância na fixação da competência, de caráter funcional, existente entre a Justiça Federal e o Juizado Especial Federal Cível existente nesta cidade, considerando não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Defiro, ainda, à Requerente, o prazo legal para a regularização de sua representação processual. Int.

2008.61.05.013481-4 - TAMOKO ENDO MARISE (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça bem como os do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.(...) Assim sendo, DEFIRO a liminar requerida, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos desta data, para cada requerente, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intímese e cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006411-0 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à(o) Requerente do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.013610-0 - CACILDA DE ALMEIDA LUPORINI E OUTROS (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente. Intimem-se os requerentes para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar o pólo ativo da ação, se for o caso, para que dele constem os herdeiros de JANDYRA DE ALMEIDA CURY de acordo com o formal de partilha noticiado nos autos, com a juntada integral do mesmo, bem como regularizar a representação processual do ESPÓLIO DE JORGE CURY, juntando documento que comprove a ele se referir o documento de fls. 11, que nomeou inventariante ou, se findo o inventário, o competente formal de partilha. Outrossim, esclareçam os requerentes, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca da prevenção constatada às fls. 41. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.000469-2 - NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN E OUTRO (ADV. SP091467 RICARDO ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 361. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o interessado para sua retirada, no prazo legal. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

2008.61.05.012545-0 - KLEBER DAVID KUSABA (ADV. SP278746 ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fl. 150/151 como pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 51/52. Aponta a CEF contradição na decisão proferida, ao argumento de que não abordada a questão atinente à incorporação das multas, juros e outras cominações previstas contratualmente pelo fato da inadimplência nas prestações em atraso. Com razão a requerida, ainda que parcialmente. Assim sendo, reconsidero o 2º parágrafo de fl. 52, tão somente para esclarecer a contradição alegada, que passa a ter a seguinte redação: Nos termos da fundamentação, autorizo sejam as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, incluindo seus acréscimos legais. No mais, fica mantida a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos colacionados às fls. 89/149. Int. DESPACHO DE FLS. 189: Fls. 173/188. Defiro pelo prazo requerido. Int.

2008.61.05.013615-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO RABELLO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a requerente a emenda da inicial, juntando relação minuciosa dos valores vencidos e vincendos que entender devidos, com os respectivos valores e datas de vencimento, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, além de responder por eventuais perdas e danos. Deverá a requerente atentar que o valor da causa é matéria de ordem pública e tem relevância na fixação da competência, de caráter funcional, existente entre a Justiça Federal e o Juizado Especial Federal Cível existente nesta cidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0607259-2 - CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 385: J. Intimem-se as partes, com urgência, face à redesignação da data de Audiência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1707

EXECUCAO FISCAL

92.0600962-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO

GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PROVEGEL S/A SUCOS CONCENTRADOS E DILUIDOS (ADV. SP164588

RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X GORDON SYDNEY BERRY GRAY

Tendo em vista a manifestação de fls. 192, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 85. Considerando que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.000747-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004219-4) EQUIPTec COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0616514-2 - PANIFICIOS NEWBREAD LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E PROCURAD REGIS PALLOTTA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Mantenho o despacho de fl. 87, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.05.009751-3 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista à União Federal acerca do ofício de fls. 304/306. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.007756-0 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.05.014587-2 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 210/211, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução n 559 de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.05.002941-4 - PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP193093 THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.05.003011-8 - EWALDA APPARECIDA BERNARDI FILARDI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Tendo em vista o informado à fl. 147, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.05.003558-0 - JOSE AUGUSTO BORGES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Defiro o requerido à fl. 104, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.05.007263-4 - TARCILLO OLIVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.009351-0 - MARIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP156054 THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 92: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 38/54, mediante substituição por cópia simples. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, devendo o procurador da parte autora promover a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.007477-5 - VALERIA CANDIDO PERES (ADV. SP209346 NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se a autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011873-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.006531-3 - NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme cálculo de fl. 494, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.024509-9 - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Dê-se vista à União Federal acerca do ofício de fls. 756/758. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.007957-2 - BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 358/360. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.014459-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUCIANO BUENO DE LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP206860 LUDUGER FERNANDES E ADV. SP232405 DENIS PEREIRA LIMA)

Defiro o pedido de fl. 284. Assim, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2007.61.05.002241-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS)
Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044545-6, de fls. 239/240. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008282-3 - CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES) X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES) X AUTO POSTO GUAIBA LTDA X FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls. 404/405: oficie-se com urgência ao Primeiro Distrito Policial de Campinas, encaminhando o endereço dos impetrantes para as devidas providências. Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.001514-6 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o requerente a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068139-1 - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER E OUTRO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ALBERTO CAMPANINI E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 252/253, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução n 559 de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.05.006256-8 - AVANI MARIA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203/207, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.005717-6 - ALONCO PERES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 147/148, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução n 559 de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 1764

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.020118-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP069452 CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X SINDICATO DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPE/SP (ADV. SP104978 CLAUDIA CARVALHEIRO E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ASA DELTA DISTRIBUIDORA LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA (ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X ELLOS PETROLEO DO BRASIL LTDA X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X EXTRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA X JOIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MILLENIUM PETROLEO LTDA X MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X

PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL S/A X PETROPALMAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RM PETROLEO LTDA X ROAD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SANTAREN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X SOLLUZ PETROLEO LTDA X SUMMER PETRO LTDA X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Recebo as apelações dos réus (fls. 1273/1287 - Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda e fls. 1292/1304 - Sindicato do comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região - RECAP), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008883-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008172-4) DANIEL CAMPOSILVAN E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2003.61.05.006310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002497-6) JOSE DE ALENCAR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 567/658, intime-se a parte ré (Banco Nossa Caixa S/A) a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 66,71 (sessenta e seis reais e setenta e hum quatro centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2005.61.05.000112-6 - ALINE MORAES GARCIA PERSON (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAES GARCIA RODRIGUES (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 209/213), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 195.Int.

2006.63.04.006871-3 - JOAO CARLOS MARTINS MONTORO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 139/150), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.001547-0 - WILSON ROBERTO COSTOLA (ADV. SP236813 HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que a parte autora peticionou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 165 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Aguarde a Secretaria a decisão definitiva nos autos de Agravo de Instrumento para posterior prosseguimento deste feito. Int.

2007.61.05.008723-6 - NEUSA RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 221/228), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.010036-8 - GERALDO ROBERTO PIERONI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 177/195), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.011764-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 177/210), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.000038-0 - APARECIDO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do autor referente a designação de uma nova perícia em razão do término da prestação jurisdicional e principalmente da fase instrutória com a prolação da sentença. Quanto ao requerimento de extração de cópias, compareça o autor ou seu patrono à esta Secretaria para a formalização do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo interposição de recurso pela parte ré, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 204/208. Int.

2008.61.05.000583-2 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 231/256), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.006596-8 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 196/200), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.006866-0 - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS (ADV. SP147804 HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão de fls. 105/106, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2008.61.05.007248-1 - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 116/118), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007796-0 - LUIZ CARLOS SCARPONI (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora peticionou pedido de reconsideração de decisão prolatada à fl. 97 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, e que a mesma encontra-se devidamente fundada no art. 520 do CPC, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.05.007955-4 - ANAEL DI SACCO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 94/98), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.009727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROMEU FELIX PALADINI E OUTRO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Em razão do cumprimento do acordo anteriormente pactuado, defiro o pedido da parte ré para que a autora proceda à baixa nas inscrições em nome de Romeu Félix Paladini junto aos órgãos de proteção ao crédito referentes as operações dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, cadastrados sob nº 800.580-70, 800.597-18, 800.587-46 e 800.532-

72, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a realização desta operação nestes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.000039-1 - COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma tome as providências cabíveis quanto ao pedido de extração de cópias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.002822-4 - JOAO LUIZ CONCON ME (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP261784 RENATA DIAS MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.018562-8, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int.

2008.61.05.007771-5 - PRISCILA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO E ADV. SP157794 LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 271/274), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008815-4 - INMETRICS LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrada acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.038009-7, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 125.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int.

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010485-4 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP187081 VILMA POZZANI E ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de acrescentar o parágrafo acima à fundamentação da sentença de fls. 267/276, mantendo inalterado, outrossim, o seu dispositivo

2007.61.05.010962-1 - JOSE CARLOS ASSIS (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor JOSÉ CARLOS ASSIS (RG 7.688.386-3 SSP/SP e CPF 720741168-53) o direito ao cômputo como especial do período de trabalho entre 9.12.1975 e 5.3.1997, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 110.092.522-5) a partir de sua concessão (14.8.1998), pagando ao autor as eventuais diferenças correspondentes nas prestações vencidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda à revisão e passe a pagar a nova renda mensal do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Custas pelo réu, isento.Honorários advocatícios pelo réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2007.61.05.015654-4 - VILSON ANTONIO MINANI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor VILSON ANTONIO MINANI (RG 5.562.341 SSP/SP e CPF 619581078-91) o direito ao cômputo do período de trabalho como rurícola entre 1º.1.1969 e 30.9.1969 - totalizando 9 (nove) meses -, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 133.529.589-2), a partir de

sua concessão (20.5.2004), pagando ao autor as diferenças correspondentes nas prestações vencidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a revisão do valor do benefício do autor e passe a pagar a nova renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.003162-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA (RG 11.055.547-8 SSP/SP, CPF 848.820.778-68) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 1º.4.1971 até 29.8.1972, laborado na empresa Passarin Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., de 19.3.1974 até 3.1.1977, trabalhado na empresa Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda., de 11.3.1977 até 8.6.1977 e de 19.7.1989 até 10.12.1991, trabalhados na empresa Sifco S/A, e de 26.9.1978 até 28.6.1982 e de 19.9.1983 até 30.1.1989, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem assim a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/121.169.422-1, à base de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 21.6.2001 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 28.3.2003, ou seja, relativas ao período correspondente a mais de cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (28.3.2008), ou seja, aquelas anteriores com base no art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, devendo as prestações vencidas serem acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.007008-3 - JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (RG 10.862.652 SSP/SP, CPF 965.044.698-53) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos trabalhados na empresa AlliedSignal Automotive Ltda. (sucessora da Robert Bosch Ltda.), entre 8.6.1978 e 3.6.1992 e entre 19.7.1993, até 5.3.1997, para aposentadoria especial em 25 anos e, em consequência, CONDENO o réu a proceder à averbação dos mesmos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, considerando que com a conversão em tempo de serviço comum dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença é possível que o autor pleiteie administrativamente o benefício de aposentadoria de tempo de contribuição e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DESTA SENTENÇA para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos supra, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.005684-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER E OUTRO (ADV. SP153067 ROSALIA DA SILVA E ADV. SP153136 SUELI CARREGARI E ADV. SP149770 CREUSA REGINA FERREIRA)

Tópico final: ... Nessas condições, tendo em vista o pagamento do valor originalmente apresentado à execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a liberação do depósito de fls. 213 em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010050-6 - FABIO RENATO LACERDA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Desnecessárias, portanto, maiores considerações a respeito do assunto, pelo que, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre férias indenizadas, vencidas e proporcionais, bem como sobre os abonos de 1/3 sobre as mesmas, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do referido tributo. Declaro **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas de acordo com a lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, libere-se ao impetrante o depósito efetuado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

2008.61.05.011827-4 - DJALMA SANTOS COELHO (ADV. SP273500 DJALMA SANTOS COELHO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.007720-0 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.009312-3 - ROSA VERGINIO DE SOUZA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.009036-2 - WILSON DELCARO (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.003856-7 - JOAQUIM ADEMAR DOMINGOS (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011079-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARIO PINHEIRO X QUITERIA NUNES DE OLIVEIRA PINHEIRO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 43, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002930-7) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...De toda forma, considerando que a implantação definitiva da GAE deu-se a partir de 1º.12.2008, como noticiado na inicial, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos descontos do PSSS, uma vez que, a esta altura, eles já ocorreram.

2008.61.05.011253-3 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.012034-7 - JOSE SALOMAO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 30/88, como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2008.61.05.012533-3 - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA (ADV. SP217633 JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 41/42, 45/46 e 48/54 como emenda à inicial. Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de valores devidos, determino seja dada ciência à União Federal quanto aos valores depositados e comprovados nos autos (fls. 42). Sendo a suspensão da exigibilidade decorrente de lei, descabe a este juízo sua declaração, ressalvando a atividade administrativa da ré, quanto à suficiência dos valores. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002482-9 - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Baixo o feito em diligência. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.05.001572-9 - SOLANGE BASSO DAMASCENO (ADV. SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP136590 VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 165/168. Após, conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

2007.61.05.006833-3 - EDGAR EGON DORING (ADV. SP206469 MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2007.61.05.008172-6 - GENY DO CARMO RIGOLIN E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Regularize o peticionário de fls. 147/149 a sua representação processual, uma vez que não possui procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição e inutilização. Cite-se. Int.

2008.61.05.001371-3 - CONCEICAO TOSTA DE ANDRADE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 71/73. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 51, Dr. Miguel Chati, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Após o decurso do prazo para manifestação das partes e não havendo impugnação ao laudo pericial, providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Int.

2008.61.05.003932-5 - NEUSA APARECIDA PELLIZZER (ADV. SP102852 DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à ré do documento de fls. 233. Após, considerando que não há mais provas a serem produzidas, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 228.Int.

2008.61.05.005073-4 - MARCO CESAR FASSI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.005442-9 - ANTONIO CARLOS LEMOS (ADV. SP167808 EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos suplementares c, d, e e f (fls. 117), fazendo as considerações que entender pertinentes, inclusive à luz dos argumentos de fls. 119/122 e do deferimento da prorrogação do auxílio-doença, noticiada a fls. 123.

2008.61.05.007852-5 - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico o Dr. Carlos Augusto de Matos, CRM: 91.160 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Marechal Rondon, 1529, Jd. IV Centenário, Campinas - SP (fone: 3242-9466). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto a Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido do documento de identidade e de todos os exames e receituários que eventualmente tiver. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS no endereço fornecido às fls. 126/128, para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo N°. 56/143.060.649-2.Int.

2008.61.05.008610-8 - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36. Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para que a autora cumpra integralmente o item a do despacho de fls. 18 e junte aos autos as declarações de compensação, sob as penas da lei.Int.

2008.61.05.011242-9 - IDAHIR DA SILVA RESENDE (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 43, resta prejudicado o pedido de apreciação da tutela antecipada. Junte a autora os originais das petições de fls. 23 e 43, sob pena de desentranhamento e inutilização. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 12/16, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Recebo a petição de fls. 25/30 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$60.000,00. Sem prejuízo, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2008.61.05.011582-0 - SERGIO ANTONIO RIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observando que não consta nos autos os extratos de FGTS do período de 28/03/1967 a 09/1992, data esta em que os depósitos foram transferidos para a CEF. Saliento ao autor que referidos extratos não são documentos imprescindíveis para julgamento do feito, salvo para comprovar que os juros na forma progressiva não foram realmente aplicados. Contudo, em eventual procedência acerca dos juros progressivos, serão imprescindíveis na fase de execução sendo ônus do autor diligenciar perante o Banco Itaú S.A. para a obtenção de referidos extratos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2008.61.05.011583-2 - ANTONIO COUTINHO REZENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2008.61.05.011792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011791-9) SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP224645 ALEXANDRE BARBOSA JERONIMO) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após, conclusos. Int.

2008.61.05.012410-9 - EDINEI MONTOVANI E OUTRO (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Intime-se e cite-se.

2008.61.05.012411-0 - MARIA CAVILHANE DE LIMA (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Intime-se e cite-se.

2008.61.05.012503-5 - LAERCIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP166705 PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção Parcial de fls. 13, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 2003.61.84.115154-6 em trâmite perante o JEF de São Paulo/SP. Int.

2008.61.05.012811-5 - NANSY BRESSANINI (ADV. SP235354 THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 15, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 2007.63.04.004730-1 em trâmite perante o JEF de Jundiaí/SP. Int.

2008.61.05.013611-2 - WALDIR CARVALHO NARCIZO (ADV. SP175060 PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; b) junte aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de renda atuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, c) traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para compor a contrafé. Int.

2008.61.05.013651-3 - LAELC REATIVOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) retifique o valor dado à causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; b) recolha a diferença do valor das custas processuais, em consonância com o novo valor da causa, sob as penas da lei e, c) autentique os documentos que instruíram a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; Defiro o pedido para a juntada de contrato social da empresa ora autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, consoante petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (ADV. SP162488

SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 08/09 e 11/39, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.010610-7 - MANOEL DE JESUS NETO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Fica a parte autora ciente que o custo bancário de expedição destes documentos deverá ser suportado no momento de sua juntada, uma vez que não é amparada pelo benefício da justiça gratuita. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011010-0 - ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareça a CEF a informação constante da petição de fl.135, apresentando cópia dos documentos que demonstrem o cumprimento das formalidades do DC 70/66 em relação aos novos leilões designados. Prazo: 05 dias. Int.

2008.61.05.011791-9 - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP224645 ALEXANDRE BARBOSA JERONIMO) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

Expediente Nº 1782

USUCAPIAO

2008.61.05.011907-2 - EUCLIDES RODRIGUES (ADV. SP198488 JULIO BORTOLATO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive a concessão da justiça gratuita às fls. 36. Considerando que a União é sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, consoante Lei n. 11.483 de 31/05/2007, e, que, por sua vez esta foi sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, ao SEDI para exclusão da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e inclusão da União Federal no pólo passivo. Providencie o SEDI, também, a retificação da condição de interessado para réu do Município de Jundiaí. Dê-se vista ao autor acerca das contestações, para que se manifeste especialmente acerca das preliminares. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.006388-7 - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Folhas 238/239: Dê-se vista às partes. Após, à Contadoria em cumprimento ao r. despacho de fls. 221. Int.

2007.61.05.013916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012569-9) SHIRLEY SILVA (ADV. SP199605 ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.000119-0 - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP267642 EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206/208. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, bem como recebo os quesitos de fls. 208 apresentados pela mesma. Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, Cep: 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Faculto à ré a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito no endereço acima mencionado para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

2008.61.05.000649-6 - DIVINA APARECIDA GUADAGNINI (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 108/905 (Ofício 1047/2008 da vara do Trabalho): dê-se vista às partes. Informe a autora o rol e respectivos

endereços (incluindo CEP), das testemunhas que pretende a sua oitiva.Int.

2008.61.05.004049-2 - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO E ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 673/678. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, bem como recebo os quesitos de fls. 685/686 apresentados pela mesma. Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, Cep: 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Faculto à ré a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito no endereço acima mencionado para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

2008.61.05.004837-5 - LUZIA VIEIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP229187 RENATA MARA SILVA) X SAMUEL JOSE LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP229187 RENATA MARA SILVA)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não foi apreciado o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado às fls. 98/111 pelos réus Vera Lúcia Lourenço e Samuel José Lourenço de Andrade. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os réus advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.005787-0 - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO (ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de fls. 64/66: dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.006398-4 - IVAN MODOLO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202. Dê-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.006658-4 - CELIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.05.007049-6 - RAQUEL WARD LEO (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 87/109. Dê-se vista à CEF, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca das alegações da autora de que não foram inseridas as quantias referentes aos expugos inflacionários na sua conta do FGTS, não podendo vislumbrar se realmente os expurgos inflacionários foram repassados integralmente, consoante extratos de fls. 90/109.Int.

2008.61.05.008497-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecê-lo. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 139/142, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para sentença.

2008.61.05.009198-0 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI (ADV. SP213692 GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.010207-2 - HERMANO ALVES MARINHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa. Manifeste-se autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.010528-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010869-4 - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.05.011127-9 - JOSE LITO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29. Defiro pelo prazo requerido. Int.

2008.61.05.011138-3 - JOAO CANDIDO MARCAL (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda a inicial. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.011618-6 - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) adequar o pedido aos fatos e causa de pedir. Intime-se.

2008.61.05.012180-7 - MARIA MARCUZ SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo n. 2008.63.04.004459-6, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.012380-4 - ROSA TODERO (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2008.61.05.012408-0 - CLEONICE NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E ADV. SP124614 SOLANGE APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que autentique o documento de fl. 10, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.05.013084-5 - GERALDO ROMUALDO DE PAULA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de nº 200861050118687 em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, por se tratar medida cautelar de exibição de extratos. Considerando que foi interposta a Medida Cautelar de Exibição nº 200861050118687, determino o apensamento dos referidos autos à presente ação ordinária. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo, autenticar os documentos

de fls. 16 e 18/19, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, folha por folha, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Em igual prazo, cumpra o autor o disposto no artigo 282, inciso II do C.P.C., posto que a procuração não faz parte da contrafé, e a inicial como está não é possível identificação pelo réu acerca de seu demandante. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.011908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011907-2) MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X EUCLIDES RODRIGUES

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Translade-se cópia da decisão de fls. 11 para os autos principais n. 2008.61.05.011907-2. Após, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009557-2 - BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista que a petição de fls. 159 em nada esclarece o despacho de fls. 157, intime-se a requerente para cumprir corretamente o referido despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Int.

2008.61.05.011868-7 - GERALDO ROMUALDO DE PAULA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que cumpra o disposto no artigo 282, inc. II do C.P.C., posto que a procuração não faz parte da contrafé, e a inicial como está não é possível identificação pelo réu acerca de seu demandante. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000349-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Fls. 90/91. Defiro o pedido. Para tanto, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Salto, São Bernardo do Campo e Indaiatuba/SP. Int. FLS. 96: Promova a requerente a retirada das Cartas Precatórias expedidas nos autos, comprovando as suas respectivas distribuições nos Juízos Deprecados, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naqueles Juízos.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1846

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011847-0 - VILSON JARDIM (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso interposto pelo impetrante, relativo ao benefício nº 560.028.558-9, concluindo sua análise, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

2008.61.05.012023-2 - ELISABETE PEREIRA MANTOVANI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante para que se manifeste acerca do despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2008.61.05.012261-7 - JAIR SERGIO SPERQUE (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Logo, defiro parcialmente a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à auditoria das

parcelas em atraso, relativas ao benefício nº 142.943.563-9, concluindo o procedimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012385-3 - HOPI HARI S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas. Ante o requerimento para posterior juntada do instrumento de mandato e documentos societários da impetrante, aguarde-se a regularização da representação processual, consoante previsto no art. 37, do Código de Processo Civil. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008, conforme Informativo nº 515 do Supremo Tribunal Federal fica suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

2008.61.05.012971-5 - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO (ADV. SP102806 WANDERLEY BETHIOL E ADV. SP267677 JOSÉ OSVALDO MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que: 1) considerando que na eventualidade da concessão da liminar pretendida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 26), em questão não resolve a relação jurídico-tributária hostilizada, emende a inicial adequando o pedido final; e, 2) atribua à causa valor compatível com o benefício almejado, ou seja, o valor do tributo devido a título de Imposto de Renda, discutido neste feito, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Regularizado o feito, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.013223-4 - ANTONIO CARLOS PASCHOA (ADV. SP258021 ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente duas vias completas de contrafé, ou seja, duas cópias da petição inicial e duas cópias de todos os documentos que a acompanharam, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19 da Lei nº 10.910/04. A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Assim, regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.013227-1 - ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Considerando os documentos acostados pela impetrante, consistentes em Declarações Diversas destinadas ao Fisco, guias, balancetes e demais documentos relacionados à área fiscal da empresa, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.13.002216-0 - ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP247321 LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ E ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro por ora, o pedido de liminar, uma vez que, considerando os fatos narrados na inicial, após a juntada das informações, o pedido deverá ser reapreciado. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize os autos, atribuindo valor à causa, a teor do art. 258, do CPC, apresentando comprovante de recolhimento de custas complementares, se devidas. Requistem-se as informações. Com a sua vinda tornem os autos conclusos. Intime-se e oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1232

MONITORIA

2004.61.05.004050-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X HENRIQUE ALEXANDER RODRIGUES E OUTRO

Embora já deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, consoante sentença de fls. 142/143, a CEF não apresentou cópia para substituição dos mesmos. Isto posto, intime-se a CEF a fornecer as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.010520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON EVANGELISTA BARBOZA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos nº 2007.61.05.004738-0, cuja cópia se encontra juntada às fls. 119/122, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2005.61.05.000988-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LENIRA RIBEIRO FILIER E OUTROS

J. Defiro.

2006.61.05.008727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Oficie-se conforme requerido. Publique-se o despacho de fls. 162. Int. Despacho fls. 162: Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao MPF, para vista do laudo pericial juntado às fls. 145/158. Após, dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 131. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença em relação co-réu Roberto Torres de Menezes. Int.

2006.61.05.010288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA

Intime-se a CEF, pessoalmente, a retirar a Carta Precatória de Intimação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por ausência de interesse no prosseguimento no feito. Int.

2006.61.05.011550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, com urgência, acerca do documento de fls. 85, do Juízo deprecado, no prazo legal. Nada mais.

2006.61.05.013631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDEMAR ALVES JUNIOR (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X ELIEGE DE PAULA (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Cumpra o réu a determinação de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve recusa da autora no recebimento dos valores acordados, bem como indique, em caso positivo, o funcionário responsável pelo não recebimento. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001391-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018914-2) DALVA MARIA PAVEZZI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2006.61.05.003744-7 - JOSE JENEY CALADO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação de fls. 335/354, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.011356-9 - SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a expedição de ofício à Petrobrás, a fim de que forneça as GRs e REs referentes ao período pleiteado, no endereço informado às fls. 141.Int.

2008.61.05.000652-6 - NELIO JOSE DIAS XAVIER E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores para manifestação sobre os cálculos da contadoria.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.001233-2 - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO (ADV. SP172446 CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Em vista do equívocado código utilizado na guia de recolhimento de fls. 201, intime-se a parte autora a recolher as custas de preparo, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de fls. 189/199.Int.

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 201/204: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 198, remetendo os presentes autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP203419 LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Paulo Cesar Danzini e Carlos Alberto Dancini no pólo ativo da ação.Int.

2008.61.05.010954-6 - MARCELO EDWIN KRISTIANSEN (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como Ré a União Federal, conforme indicado às fls. 40.Após, cite-se. Int.

2008.61.05.011084-6 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI (ADV. SP164656 CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Int.

2008.61.05.011247-8 - CASEMIRO DOS REIS JUNIOR (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, outorgando poder expresso ao peticionário de fls. 32, para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.012223-0 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.017847-8 - KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, decorrido o qual, deverá a União Federal ser intimada a se manifestar nos autos em relação aos honorários advocatícios e ao valor remanescente do débito.Int.

2003.61.05.015834-1 - IZAUMAR ROCHA DE MELO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 300: tendo em vista o valor da execução fixado na decisão de fls. 288 (R\$ 183,40), oficie-se ao PAB/CEF para que o valor remanescente do depósito de fls. 270 seja levantado em favor da Caixa, devendo ser informado a este juízo o saldo restante.Intime-se a subscritora da petição de fls. 303 a informar o número do RG e CPF para confecção do alvará.

Int.

2004.61.05.005186-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE E OUTRO (ADV. SP093201 JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a parte autora, a fornecer os dados necessários para elaboração do alvará de levantamento da quantia depositada as fls. 178, ou seja, nome e respectivos números de CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias. Expedido o alvará e comprovado seu cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.011781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MONTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 174, no que tange a solicitação de devolução da Carta Precatória nº 139/2008 de fls. 161, posto que embora devidamente expedida, esta não foi encaminhada ao Juízo deprecado. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.011881-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

J. Defiro.

2007.61.05.015589-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CINTIA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106, requeira a CEF o que de direito, informando o endereço da executada, prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória de Citação, Penhora e Desocupação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.010427-7 - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (ADV. SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2006.61.05.001623-7 - PIZZARIA AMARETTO LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2008.61.05.008919-5 - LEILA REGINA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a liminar requisitada, para determinar à autoridade impetrada que não obste o recebimento do benefício de seguro desemprego pela impetrante, desde que apresentados todos os documentos necessários. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.011608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014237-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCI NETO) X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA X RAFAEL CRIVELARO X MARGARETH ESCUDERO CRIVELARO X TITO LIVIO MEIRELLES X MARINA GUARIGLIA MEIRELLES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo a impugnação atribuindo-lhe efeito suspensivo, em face do depósito de fls. 269 e 270 dos autos nº 2000.61.05.014237-0. Manifestem-se os impugnados, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.006823-0 - DECIO MARCHI JUNIOR (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reduza-se a termo a penhora do valor depositado as fls. 171 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Int.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls. 170: intime-se a CEF a cumprir o determinado na declaração de sentença (fls. 159), exibindo os extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.05.005481-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP174237 GISELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Expeça-se alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS da conta vinculada do requerente.Com o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1233

MONITORIA

2003.61.05.006308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NELSON DA CRUZ
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 06/09, desentranhados dos autos. Nada mais.

2005.61.05.000138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 154/182, desentranhados dos autos. Nada mais.

2005.61.05.014867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X MARTHA DOS SANTOS CEDOTTI (ADV. SP107098 TERESINHA DE FATIMA PENA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte embargante intimada a se manifestar acerca do demonstrativo do débito apresentado pela CEF às fls. 114/119, dentro do prazo de cinco dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.028163-0 - EDUARDO PAGANINI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da petição apresentada pelo autor às fls. 451/452, dentro do prazo legal. Nada mais.

2003.61.05.009023-0 - JOSE ARMINDO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do ofício 1051/08 de fls. 255/258, dentro do prazo legal.Nada mais.

2004.61.05.006876-9 - SEBASTIAO DOMINGOS LEITE (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais de fls. 254/257 e fls 281/284, dentro do prazo legal. Nada mais.

2006.61.05.003957-2 - ROBERTO BONJORNO DEMOURA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da planilha de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 477/484, dentro do prazo legal. Nada mais.

2007.61.05.002950-9 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP168100 VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora

intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 272/280, apresentada pelo INSS. Nada mais.

2007.61.05.010231-6 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DESPACHO DE FLS. 359: Fls. 357/358: defiro. Intime-se pessoalmente a autora para cumprir o determinado no despacho de fls. 354. CERTIDÃO DE FLS. 377: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do ofício de fls. 376 do Juízo do Primeiro Ofício Cível de Jundiá requerendo o recolhimento da taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça, devendo as guias serem apresentadas naquele Juízo. Nada mais.

2008.61.05.008519-0 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculo apresentada pela CEF, bem como sobre o depósito judicial de fls. 48/59. Nada mais.

2008.61.05.011076-7 - RONOEL RICARDO SANDOVAL (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos extratos da conta poupança apresentados pela CEF às fls. 41/51, para que ofereça cálculos do valor devido, no prazo de 10 dias. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0602018-5 - SCAVANACHI COM/ E EXPORTACAO DE CAFE LTDA E OUTRO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 503/508, dentro do prazo legal. Nada mais.

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NILSON ALVARO RICCI E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 288, dentro do prazo legal. Nada mais.

2004.61.05.001128-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SERGIO SAVIO MODESTO ME

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, em face da certidão de fls. 129, dentro do prazo legal. Nada Mais.

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a se manifestar acerca do termo de penhora e depósito de fls. 179, requerendo o que de direito, dentro do prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 160, dentro do prazo legal. Nada mais.

2007.61.05.013703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 198/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada Mais.

2007.61.05.015582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ARGEMIRO HIGINO FRUTUOSO X ARGEMIRO HIGINO FRUTUOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 07/17, desentranhados dos autos. Nada mais.

2008.61.05.001501-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME E OUTROS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, dentro do prazo legal. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.002157-6 - WILSON DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP228681 LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a se manifestar acerca da guia de depósito judicial, apresentada pela CEF às fls. 200/201, dentro do prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007193-2 - CELIA REGINA DE MORAES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP, juntado às fls. 227, informando que foi designado o dia 29/01 às 15:00hs para oitiva de testemunhas naquele Juízo. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.13.000308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001812-1) CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Fce ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo a sentença tal qual foi lançada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002443-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001909-0) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC.

2008.61.13.000581-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002688-4) JOSE DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP262374 FABIO WICHR GENOVEZ E ADV. SP262334 ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2007.61.13.002688-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.000584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002688-4) NIRLEY DE

SOUZA (ADV. SP262334 ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO E ADV. SP262374 FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2007.61.13.002688-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.001627-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001051-0) ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 2: ... VISTA AOS EMBARGANTES SOBRE A IMPUGNAÇÃO, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.002517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001621-0) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Em sendo cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Tendo em vista a apresentação das contra-razões pela parte embargada às fls. 588/601, remetam-se, oportunamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.001198-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001211-3) BUENO ROMANELLO COML/ LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação expendida para: 1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO do crédito tributário relativo ao primeiro trimestre do ano 2002, contemplando o período de 01/01/2002 a 31/03/2002, relativo à declaração n.º 000.100.2002.50983902. 2. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COFINS, na forma prescrita pela Lei n.º 9.718/98, devendo prevalecer a base de cálculo adotada pela Lei Complementar n.º 70/91, ou seja, apenas sobre as receitas oriundas da venda de produtos e serviços, aplicando-lhe, porém, a alíquota de 3% (três por cento) introduzida pelo art. 8.º da Lei n.º 9.718/98, para os fatos geradores da contribuição ocorridos na ação de execução fiscal, respeitando os débitos abrangidos pela prescrição, a partir de 1.º de fevereiro de 1999 (artigo 17, da Lei n.º 9.718/98) até a edição da Lei n.º 10.833/03, a partir de sua eficácia, eis que regulamentou a base de cálculo da exação sobredita, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 20/98. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo, em decorrência da sucumbência recíproca.

2008.61.13.001437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400705-2) M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA E ADV. SP143023 ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 6 DO DESPACHO DE FLS. 269/270: ... PELO PRAZO DE 10 DIAS, Dê-SE VISTA AOS EMBARGANTES SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL E SOBRE AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 3.

2008.61.13.001570-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001261-7) BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA E OUTROS (ADV. SP181365 REINALDO MARTINS JUSTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 72: ...VISTA À PARTE EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

2008.61.13.001597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001301-4) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL. 109: Dê-SE VISTA À PARTE EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10

DIAS..

2008.61.13.001709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401461-1) MARTINHO MANSANO RODRIGUES (ADV. SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.13.001753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001025-0) ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL. 39: Dê-SE VISTA À PARTE EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS..

2008.61.13.001831-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002095-1) DISMA MARANHA GOMES E OUTRO (ADV. SP061928 RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS E ADV. SP058655 NIVALDO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, não estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade dos embargos á execução fiscal, em face da inexistência de garantia, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito (artigo 267, V, CPC). Sem honorários... Custas ex lege...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.13.005672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005671-7) CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM)

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Custa ex lege.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001815-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401095-7) MARLEI CAPRIOLI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP113374 GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o cancelamento da penhora (R.9/17.494) e da ineficácia da alienação (Av.8/17.494) realizada sobre o imóvel localizado nesta cidade de Franca/SP, objeto da matrícula n.º 17.494, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, cuja constrição foi levada a efeito nos autos principais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo embargado, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 95.1401095-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.002611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401095-7) BENJAMIM VELUCCI COELHO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o cancelamento da penhora (R.10/16.933) e da ineficácia da alienação (Av.9/16.933) realizada sobre o imóvel localizado nesta cidade de Franca/SP, objeto da matrícula n.º 16.933, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, cuja constrição foi levada a efeito nos autos principais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo embargado, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 95.1401095-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.001576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1404029-9) MARIA DA SILVA MANIERO E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para os embargantes manifestarem sobre a impugnação aos embargos no prazo de 10 dias. Após, se emtermos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.13.001626-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1402636-9) MONDRIAN EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA E OUTROS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 02: VISTAS À PARTE EMBARGANTE, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (SOBRE A CONTESTAÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0018609-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RENATO DE PAULA CINTRA E OUTROS (ADV. SP116896 RONALDO GOMIERO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Já a extinção foi declarada de ofício, a exequente não será condenada em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2003.61.13.001791-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSELI APARECIDA BELGA E OUTROS (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

95.1403143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403145-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DESPACHO: ... concedo o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a) comprove nos autos o recolhimento do valor das custas judiciais apuradas a seu cargo (R\$ 21,28), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do provimento COGE n.º 64/05.

96.1404484-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X EURIPEDES EDVALDO ROSSATO FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Como não houve oposição de embargos à arrematação e consta dos autos o respectivo termo de parcelamento de dívida (fls. 170/171), a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 168) restou perfeita, acabada e irretirável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, DETERMINO: a) ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran que proceda ao desbloqueio do veículo e à transferência para o arrematante Armando Aparecido Carreiras (CPF 098.838.688-71), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originário de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade. Outrossim, fica consignado que, nos termos do art. 98, 5º e alíneas, da Lei nº. 8.212/91, restou gravado o direito real de penhor sobre o veículo arrematado, em favor da exequente, e constituído o arrematante como fiel depositário, consoante termo de fls. 170/171; b) ao Delegado Regional Tributário competente que o arrematante seja desvinculado de eventuais débitos pendentes sobre o veículo, cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação, ocorrida em 25/11/2008. Mister consignar que estes débitos, se existentes, sub-rogam-se no preço da aquisição em hasta pública, em aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o art. 187, parágrafo único, do mesmo diploma legal, colaciona a preferência dos créditos tributários da União em relação aos demais entes da federação; c) a expedição de mandado de remoção do veículo. 2. Abra-se vista à exequente para informar os dados necessários à transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado à fl. 166. Após, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para: a) transferência definitiva em favor da União do depósito judicial de fl. 166, atinente ao lance ofertado, observando-se as informações a serem prestadas pela Fazenda Nacional; b) conversão do depósito de fl. 167, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se os valores convertidos em renda referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício à Ciretran e ao Delegado Regional Tributário. Cumpra-se e intemem-se.

97.1401461-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS E ADV. SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Fls. 243/249: conquanto seja escoreito que a prescrição é matéria de ordem pública, cuja apreciação se dá até mesmo de ofício pelo juiz (artigo 219, 5.º, do Código de Processo Civil), a verdade é que a exceção de pré-executividade revisita matéria já alegada nos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.13.001709-7. Assim, para que não sejam proferidas decisões conflitantes, a bem da segurança jurídica, aguarde-se o julgamento da referida ação incidental.

97.1401568-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fls. 128/132: considerando que os peticionários não adquiriram o imóvel transposto na matrícula n.º 17.921 do 1.º CRI

de Franca diretamente do executado e que à época da transmissão inexistia qualquer gravame registrado, reputo plausível, através do poder de cautela do juiz, suspender os atos expropriativos referentes ao imóvel até o julgamento final dos embargos de terceiros n.º 20005.61.13.003227-9. Colaciono, nesse sentido, o seguinte julgado. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARREMATANTE CONTRA A PESSOA QUE ADQUIRIU DE TERCEIRO O IMÓVEL ALIENADO PELO EXECUTADO APÓS A PENHORA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO ADQUIRENTE. FRAUDE DE EXECUÇÃO DECLARADA EM PROCESSO QUE NÃO ENVOLVEU O RÉU DA REIVINDICATÓRIA. INVALIDADE DA DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE QUE NÃO HOUE O BEM DO PRÓPRIO EXECUTADO MAS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- Segundo entendimento firmado na Segunda Seção, no sistema anterior à Lei 8.953/94, com lastro inclusive em orientação doutrinária, para a caracterização da fraude de execução, não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende de se demonstrar que o adquirente, que não houve o bem diretamente do executado, tinha ciência da constrição.(STJ. Classe: RESP 110336. Processo: 199600642494 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/03/2000). Int.

97.1401791-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
PELO EXPOSTO, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF transfira o valor depositado à fl. 178 para conta judicial vinculada ao processo n.º 1.478/95 (falência), em trâmite na 3.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Franca. Via desta decisão, instruída com as cópias necessárias, servirá de ofício à instituição financeira. Em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

97.1403594-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA E OUTROS (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO)
PELO EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, determino que excipiente seja excluído do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Em seguida, para prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à exequente. Consigno que a próxima manifestação seja acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo.

98.1402693-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCHINI CIA/ E OUTRO (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MARIA APARECIDA FRANCHINI DIANTE DO EXPOSTO, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito em relação à executada Maria Aparecida Franchini. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. Informe a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o quantum liquidado no processo n.º 2000.61.13.003021-2, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuidando para que lá não seja levantado pela sociedade empresária qualquer valor sem que antes haja a satisfação do crédito tributário executado neste feito.

1999.61.13.000800-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO E ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Como não houve oposição de embargos à arrematação e consta dos autos o respectivo termo de parcelamento de arrematação (fls. 284/285), a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 282) restou perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se carta de arrematação, nos termos do art. 703 do CPC, na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito, nos termos do artigo 98, 5.º, letras a, b, c e d, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.528/97), combinado com o artigo 703 do Código de Processo Civil. 2. Abram-se vistas à exequente para informar os dados necessários à transferência definitiva em favor da União do valor depositado à fl. 281. Após, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para: a) proceder à transferência definitiva em favor da União do depósito judicial de fl. 281, atinente ao lance ofertado, observando-se as informações a serem prestadas pela Fazenda Nacional; b) conversão do depósito de fl. 280, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito e apresente cálculo atualizado do débito exequendo, considerando-se os valores convertidos em renda referente à arrematação. Int.

1999.61.13.002111-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a impenhorabilidade dos imóveis rurais transpostos nas matrículas 17.161 do 1.º CRI e 4.476 do 2.º CRI, ambos localizados em Franca. Declaro em parte prejudicado e, na parte remanescente, indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados por imóvel de propriedade de terceiros. Indefiro, por ora, o levantamento do gravame administrativo que recaiu sobre o veículo GM/Chevrolet D20 Custom, ano 1990, placa BKQ 5316. Indefiro

os protestos por preferências realizados pela Fazenda Nacional e pela Fazenda Pública de Franca. Neste particular, anoto que a Fazenda Nacional deverá postular perante o juízo trabalhista competente pela preferência sobre o valor que sobejou à arrematação havida nos autos 01540-198-015-15-00-7-RT. Para prosseguimento do feito, delibero ainda: 1. Reúna-se a esta ação a execução fiscal n.º 2000.61.13.000952-1, uma vez que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Anotes-se. 2. Com supedâneo no artigo 98, 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos e que ainda não foram arrematados neste ou em outro processo, quais sejam: 50% dos imóveis transpostos nas matrículas n.º 12.522 e 11.499, ambos do 2.º CRI de Franca. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009. Assevero que a hasta realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 3. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). O credor, a quem insto a trazer a dívida exequenda por ocasião dos certames, deverá ser intimado pessoalmente, mediante remessa dos autos ao procurador competente, na forma e no prazo previstos no artigo 22, 2.º, da Lei 6.830/80. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, intimando-se o possuidor direto e os usufrutuários, se houver; 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e a observação de que o valor referente à meação do cônjuge alheio à execução deverá ser depositado à vista pelo arrematante (inteligência do artigo 655-B do CPC).

2000.61.13.004053-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VALENTIM FRANCISCONI FRANCA - ME (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários que consubstanciam a presente execução fiscal e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege.

2001.61.13.002484-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DESPACHO: ... concedo o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a) comprove nos autos o recolhimento do valor das custas judiciais apuradas a seu cargo (R\$ 10,64), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do provimento COGE n.º 64/05.

2003.61.13.002940-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DESPACHO: ... concedo o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a) comprove nos autos o recolhimento do valor das custas judiciais apuradas a seu cargo (R\$ 10,64), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do provimento COGE n.º 64/05.

2005.61.13.000952-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PACO CALCADOS LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FRANCISCO CORTEZ MUNOZ (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. Após: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 62,42), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05.

2005.61.13.001691-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA (ADV. SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 49/50: Indefiro. O exequente não demonstrou que diligenciou junto ao DETRAN e às serventias imobiliárias locais à busca de bens penhoráveis. Ademais, neste processo há penhora formalizada (fl. 18), cujos bens estão suscetíveis de hasta pública porquanto a executa não ofereceu embargos à execução fiscal. 2. Fls. 52/53: indefiro. a) Afasto a alegada nulidade de citação. Com efeito, o artigo 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção. Como é *lex specialis*, prevalece sobre os artigos 222, d, e 224, do Código de Processo Civil, de modo que se dispensa a pessoalidade da citação, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. b) As

contribuições, anuidades e multas exigidas pelos Conselhos de fiscalização profissional não decorrem de contrato de natureza privada, mas de obrigações ex lege que lhe emprestam natureza de tributo. Como é cediço, o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), de modo que na execução fiscal não cabe audiência para tentativa de conciliação. O pagamento parcelado do débito, evidentemente, nos estritos limites legais cabíveis à espécie, pode ser requerido administrativamente pela executada junto à Autarquia credora e, uma vez ajustado, tem o condão de suspender o andamento do processo (artigo 151, VI, do CTN). 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 40, 1.º, Lei 6.830/80), o que deverá ser feito, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 4. Caso não haja manifestação das partes no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.13.003728-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DESPACHO: ... concedo o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a) comprove nos autos o recolhimento do valor das custas judiciais apuradas a seu cargo (R\$ 10,64), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do provimento COGE n.º 64/05.

2006.61.13.001262-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X RONAN FALEIROS (ADV. SP090160 MIGUEL APARECIDO RODRIGUES)

DSEMPACHO DE F. 99: 1. Vista ao executado (sobre esclarecimentos da Fazenda Nacional sobre modos e prazo de renegociação da dívida rural). 2. Apos, cumpra-se o despacho de fl. 89.

2007.61.13.000544-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JUARES FERREIRA (ADV. SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

1. Fls. 28/36: uma vez que não houve garantia do juízo (artigo 16 da Lei 6.830/80), recebo os embargos propostos como exceção de pré-executividade. São restritas as matérias cujo trato é possível na veia estreita da execução fiscal: a doutrina e a jurisprudência têm admitido o manejo da exceção de pré-executividade apenas para as questões passíveis de conhecimento de ofício ou aquelas que não demandem dilação probatória própria dos embargos à execução fiscal. Confira-se:(...) Adotou-se, nesta Corte, como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fixado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.(STJ. Classe: AGA 1051891. Processo: 200801132049 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 23/09/2008). Em verdade, se o executado tivesse trazido aos autos o requerimento de baixa que alega ter feito junto ao conselho profissional antes dos fatos geradores das obrigações, a questão poderia ser aqui decidida. Todavia, como não o fez, a matéria suscitada pelo executado prescinde de comprovação de situação de fato: a não existência de fato gerador da obrigação tributária, ou seja, corretagens no período de apuração do débito. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis:Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição;b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.6. Recurso especial provido.(STJ. Classe: RESP 786736. Processo: 200501665386. UF: RS. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/03/2007). Assim, rejeito as alegações lançadas às fls. 28/36, porquanto não são cognoscíveis de plano e devem ser manejadas, depois de seguro o juízo, através de ação própria, os

embargos à execução fiscal. 2. Como o exequente rejeitou o bem oferecido à penhora (fls. 68/69), concedo o prazo de 30 (trinta) para que indique outro passível de constrição. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa pelo correio de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.

2008.61.13.000424-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP134336 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA)

1. Haja vista a informação de fl. 158, determino que a execução fiscal n.º 2008.61.13.001651-2 seja reunida a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80. Anote-se. 2. Fls. 149/150: Defiro. - Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal 2008.61.13.000940-4; - Haja vista a concordância da exequente, lavre-se o termo de penhora para o imóvel transposto na matrícula 20.457 do 2.º CRI de Franca. A penhora será levada a efeito conforme artigo 659, 4.º e 5.º do Código de Processo Civil e a executada dela será intimada por publicação, através de seu procurador constituído nos autos, quando terá início o prazo de trinta dias destinado à embargabilidade (artigo 16 da Lei 6.830/80). - O pedido de liberação dos veículos será apreciado após a avaliação do imóvel ofertado à penhora. Expeça-se mandado. 3. A Fazenda Pública, a qual pode requerer a qualquer tempo a substituição ou o reforço da penhora (artigo 15 da LEF), deverá, oportunamente, manifestar-se sobre a oferta de bem à penhora havida na execução fiscal n.º 2008.61.13.001651-2 (fls. 30/31).

2008.61.13.000940-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP210846 ALESSANDRO CUÇULIN MAZER)

Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. Após: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 101,23), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.13.002223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001627-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vista à parte contrária (impugnado) para manifestação. Prazo: 10 dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.002309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001975-9) POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.001985-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001959-8) SEBASTIAO FURTADO DA CUNHA & CIA LTDA (ADV. SP063517 ANTONIO ELI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se estes autos e apensos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem.

2008.61.13.001993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001992-6) J F CHAGAS CALCADOS LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais e apensos cópias do relatório e acórdão de fls. 69-81 e certidão de fl. 84. Após, no silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004329-4) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

...A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original dos embargantes e cópias dos comprovantes dos bloqueios judiciais efetuados nos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001855-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSO CELSO POLO (ADV. SP190938 FERNANDO JAITER DUZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão-somente em relação ao imóvel de matrícula n. 35.799/2ºCRI (CPC, art. 1.052). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.111317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403806-1) SAFARI CALCADOS LTDA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SAFARI CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP079745 JOSE STEFANI)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 998,24 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2004), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004225-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP236732 BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO E ADV. SP108017 ERICSSON DE CASTRO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do ofício juntado à fl. 201. Intime-se.

2000.61.13.005099-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a advogada substabelecida (fl. 189) não tem poderes para quitação, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ser entregue ao Sr. Marcelo de Almeida, gerente da agência 3995. Cumpra-se. Int.

2006.61.13.004681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EDINA GIMENES MENDES (ADV. SP039980 JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do ofício juntado à fl. 96. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400263-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA E OUTROS (ADV. SP204715 MARCIO

ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fl. 391: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

95.1403764-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM GARCIA DE SOUZA E FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP124211 CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Fl. 209-210: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,61), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1400692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400691-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X WORKES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTRO

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1404647-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Fl. 252-254: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 131,29), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1406088-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X AUTO SOARES DE PAULA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 144: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

98.1400948-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X PAZZON IND/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Vistos, etc., Fl. 259-261: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 83,08), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.000189-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J C DE OLIVEIRA CALCADOS FRANCA ME E OUTRO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fl. 162-163: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 9,07), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.000726-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS MARRONE LTDA E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.289,69 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre

quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

1999.61.13.001382-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA (ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO E ADV. SP056182 JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

DESPACHO DO DIA 31/10/2008 LANÇADO NO SISTEMA PROCESSUAL EM 05/11/2008. Vistos, etc., Fl. 202: Verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 0,03 (três centavos), através do sistema Bacen-Jud, sendo que sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.13.004491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004493-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 60.229,79 (sessenta mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2002.61.13.000882-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CEAF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP136892 JORGE LUIZ FANAN)

Vistos, etc., Fl. 442-444: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 7,83), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.002434-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E CALCADOS ORCHIMEN LTDA ME (ADV. SP121914 JOAO VICENTE MIGUEL E ADV. SP137418 ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Fls. 77-78: Concedo ao depositário Paulo Fernando Gimenes o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos bens penhorados para constatação e reavaliação. Intime-se.

2002.61.13.002943-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003846-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI E OUTROS

Vistos, etc., Fl. 151-154: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 567,66), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001834-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA DIFRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP112251 MARLO RUSSO)

...Ademais, no presente caso, os embargos à execução, pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, foram interpostos pelos co-executados Ivan Lanza Finatti, Rachel Lanza Finatti e Giampaolo Lanza Finatti, enquanto que o valor penhorado no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 96.1401392-3, em trâmite na 1ª Vara Federal

de Ribeirão Preto/SP, diz respeito aos créditos que a devedora principal, Metalúrgica Difranca Ltda., tinha a receber no referido processo. Por conseguinte, defiro o pedido de conversão do montante depositado na conta nº. 5729-0 (fls. 347-348), do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, em renda em favor do exequente. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002143-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP085081 DORA ISILDA LOPES BADOÇO E ADV. SP165469 JULIANO ANTONIO CAMPOS)

Vistos, etc., Fl. 152-154: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 70,12), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004447-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALLABOOT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Manifestem-se os executados, no prazo de 10(dez) dias, sobre a adjudicação pleiteada pela exequente (fls. 147-148), do veículo penhora nos autos. Intimem-se.

2005.61.13.001481-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS AUTOBELLI LTDA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR RODRIGUES E OUTRO

Vistos, etc., Fl. 120-122: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,46), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003815-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BACHUR LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 94-97: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 11,38), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003987-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 89), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2006.61.13.001009-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M. BOMFIM SILVA FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 85-87: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 5,72), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.000050-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA APARECIDA DUPIM

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000503-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA)

...Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão dos excipientes do pólo passivo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide. Intimem-se.

2008.61.13.001941-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP027790 CARLOS EDUARDO DE CASTRO PALERMO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.13.001948-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A O FERRO & CIA LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Intimem-se.

2008.61.13.001955-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP032845 VALDIR MELETI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.13.001956-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERASMO FLAUSINO SENNE (ADV. SP023028 PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.13.001962-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANA CALCADOS (ADV. SP052854 LINDOLFO AFONSO DA SILVA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Intimem-se.

2008.61.13.001970-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE ALIM DE FRANCA E PAT (ADV. SP034495 JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.13.001971-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X E ZINADER CIA (ADV. SP063936 ARSENIO MURARI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.13.000015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003479-0) LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intimem-se os executados - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 84), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1611

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001901-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e reinterrogatório de ANDRÉ LUIS DA SILVA. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.13.002580-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA E ADV. SP219643

SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos, etc.Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, para prosseguimento deste feito, determino a abertura de vistas dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.13.001431-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA CAETANO (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E ADV. SP251967 MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Fls. 202: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a acusação para apresentação das razões de recurso no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa para apresentação das contra-razões, caso queira. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 923

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.004111-9 - CLINICA DE RADIOTERAPIA ISHIDA & MATTOS S/C (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.13.001586-1 - CLINICA PRO MULHER S/C LTDA (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.13.000485-6 - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/161: ante a insuficiência no valor do preparo, recolha a impetrante a importância complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001775-7 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP253601 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Vistos.Intime-se o averiguado, na pessoa de seu representante legal, para que traga aos autos cópia integral do plano de composição ambiental elaborado, com o respectivo número de registro junto ao IBAMA/RPO, e, ainda, informações complementares, tais como: logradouro, numeral, coordenadas geográficas ou croquis de localização. Prazo: 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

2004.61.13.003799-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X GERALDO CANDIDO SILVA FILHO (ADV. SP118785 APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP - com redação dada pela Lei 11.719/08 - para absolver sumariamente o acusado, de modo que designo audiência una para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h:30min, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e será o réu interrogado.Após, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais (na própria audiência) ou por escrito, sentenciando ou não na própria audiência.

2008.61.13.001099-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ERNESTO TAVARES MACHADO (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos.Não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP - com redação dada pela Lei 11.719/08 - para absolver sumariamente o acusado, de modo que designo audiência una para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14h:00 min., quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e será o réu interrogado.Após, este

Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais (na própria audiência) ou por escrito, sentenciando ou não na própria audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001249-9 - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 143/146: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. **DESPACHO DO DIA 07/11/2008:** Despacho.1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001493-9 - JOAQUIM DA COSTA PINTO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 78/82: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. **Despacho de 07/11/2008** 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000181-0 - ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 100/106: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. **Despacho de 07/11/2008** 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2007.61.18.001239-0 - MARCOS JOSE DE CASTRO (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 139/147: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. **Despacho de 07/11/2008** 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2008.61.18.001145-5 - MARTA HELENA LIMA DE GODOY (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 99: Diante da petição da autora, fica prejudicada a audiência redesignada. Dê-se baixa na pauta. 2. Oficie-se à EADI/Taubaté para que informe a este juízo sobre o cumprimento de decisão antecipatória de tutela. 3. Fls.

67/83: Manifeste-se a Autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.5. Intimem-se.

2008.61.18.001926-0 - JEFFERSON SOARES PEDRO (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 03/02/2009, às 09:30 horas. 2. Intimem-se.

Expediente N° 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001605-8 - JULIO CESAR RODRIGUES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO E PROCURAD GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publicação do despacho do dia 25 de agosto de 2008: Despacho.1. Fls. 75/85: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000093-6 - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA E PROCURAD MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 169/175: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, vista ao MPF.4. Intimem-se.Despacho de 07/11/2008 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2005.61.18.001200-8 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA-INCAPAZ (JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA) (ADV. SP202823 JAIR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 15/01/2009 às 09:30 horas. 2. Intimem-se.

Expediente N° 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001641-5 - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP058174 MARIO RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia ____/____/200_ às ____:____ horas para a audiência de instrução e julgamento devendo ser expedido mandado de intimação para a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 96, bem como para depoimento pessoal do autor.2. Outrossim, promova a parte autora a juntada aos autos do processo administrativo do benefício requerido.3. Int.

ACAO PENAL

2007.61.18.000189-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MALVINA MENDES PAXECO (ADV. SP032779 JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Designo a audiência para os termos do artigo 89 da Lei 9099/95 para o dia __ de _____ de 2009, às __:__.
2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Em caso negativo, proceder-se-á ao seu interrogatório. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.005064-0 - VALDECIR RIFFEL (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se retorno da Carta Precatória.Int-se.

2006.61.19.005724-8 - DEMETRIUS DE MELLO MACHADO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ora, providencie os autores o pagamento nos autos das parcelas vincendas.Aguarde-se audiência designada.Int-se.

2006.61.19.007284-5 - ROSANA PAZIN NALESSO (ADV. SP159310 JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E ADV. SP179521 LILIAN ELAINE BERGAMO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP146771 MARCELA CASTEL CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171761 ULISSES VETTORELLO)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de DENUNCIACÃO DA LIDE apresentado pela ré. Em conseqüência, sem a presença do ente federal no processo, com fundamento na Súmula nº 224 do STJ, os autos devem ser devolvidos à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.008503-7 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Vistos.Pretende-se na presente ação assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL e INCRA.Por decisão proferida às fls. 184/190, foi reconhecida a existência de litispendência com relação ao processo nº 2000.61.19.022173-3, no que tange ao pedido relativo ao FUNRURAL.Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, argumentando a inexistência de litispendência, o qual foi distribuído ao e. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita sob o nº 2007.03.00.036972-3, encontrando-se os autos atualmente conclusos, após análise de prevenção, consoante movimentação processual em anexo.Desta forma, a sentença de mérito na presente ação depende instrinsecamente da decisão a ser proferida no mencionado agravo de instrumento, não sendo possível este Juízo antecipar-se à decisão do e. Relator, pois, em caso de provimento ao recurso, com o conseqüente afastamento da litispendência, a sentença de mérito obrigatoriamente deverá pronunciar-se sobre o pedido relativo ao FUNRURAL.Ante o exposto, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela autora.Comunique-se ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta decisão, com as homenagens de estilo.Int.

2007.61.00.024772-4 - FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPATÓRIA, determinar que a ré se abstenha de proceder ao registro de eventual carta de arrematação do imóvel financiado, bem como de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, devendo promover sua exclusão, caso já os tenha inserido, desde que os autores procedam ao depósito nos autos das prestações vencidas, em até 30 dias e passem a depositar também as prestações vincendas, no valor total cobrado, nos respectivos vencimentos.Caberá à ré comunicar a este juízo eventual inadimplemento dos autores, o que implicará na revogação da presente decisão. Considerando o valor do imóvel e o valor da renda comprovada pelos autores quando da contratação do financiamento (fls. 80), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-seIntimem-se.

2007.61.19.001961-6 - MARIA ZENAIDE JERONIMO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de fl.81, nos termos do art. 408, III, do CPC. Destarte, fica ajustado o rol de fl.78, com a substituição da testemunha Maria Aparecida pela testemunha Luzia Helena. Aguarde-se a audiência, observado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.19.006660-6 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP212373 MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, tendo em vista, a decisão liminar proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido, na qual determinou-se a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Int-se.

2007.61.19.009018-9 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a esclarecer melhor o diagnóstico e conclusão apresentados (fl. 80), bem como os questionamentos suscitados pelo autor às fls. 87/91. Após, dê-se nova vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.001546-9 - REGINA APARECIDA DALFORNO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o quanto determinado no quarto parágrafo de fl. 145, encaminhando-se os autos ao perito para esclarecimentos. Após, dê-se vista dos autos às partes. Int.

2008.61.19.002024-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 203/204: Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor. Int-se.

2008.61.19.002290-5 - ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para conclusão do Laudo Pericial. Int-se.

2008.61.19.003194-3 - MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 113/120: Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, interposição do agravo de instrumento informado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 129/131. Int-se.

2008.61.19.003541-9 - PAULO ROBERTO DE ASSIS (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP167528 FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a esclarecer eventuais provas que pretenda produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Jarí Celulose S.A. a fim de esclarecer se houve alterações ou se foram mantidas as condições ambientais do local de trabalho do autor, entre o período em que ele trabalhou na empresa e a elaboração do laudo técnico. Em caso de terem ocorrido alterações significativas, especificá-las. Int.

2008.61.19.003683-7 - JAIR RODRIGUES MARIA (ADV. SP163666 RODRIGO OTÁVIO BARIONI E ADV. SP234586 ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta proposta por Jair Rodrigues Maria e Neide de Assis Amorim contra a União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor dispendido pelos autores na compra de dois terrenos, cuja construção foi impedida por estarem estes inseridos em área de preservação permanente de topo de morro, nos termos da Resolução CONAMA nº 303/02. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada que os autorize a cessar o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, bem assim dos encargos imobiliários, em face da desapropriação indireta a que se submeteram. Alegam que vêm sofrendo prejuízos, pois além de não poderem usar e gozar do bem imóvel em face da restrição existente, ainda tem de arcar com os custos do imposto em questão, o qual, se não pago, resultará no respectivo ajuizamento de execução fiscal ou sujeitar-se à via repetitória (fls. 46/50). Contestação às fls. 156/180. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada na espécie. Com efeito, enquanto não decidida a questão relativa à efetiva ocorrência de desapropriação indireta alegada na inicial, os autores são legítimos proprietários dos imóveis em tela, consoante se constata da Certidão de Registro Imobiliário acostada à fl. 18, cabendo-lhes os ônus daí decorrentes, dentre os quais está o recolhimento do IPTU. Ressalto que a suspensão do recolhimento do imposto afeta diretamente o sujeito ativo desta relação jurídica, que é a Prefeitura Municipal, a qual sequer integra a presente ação. Ademais, o instituto da tutela antecipada tem por escopo garantir o resultado útil da ação, antecipando os efeitos da sentença de mérito a ser proferida, quando presentes os pressupostos legais. No entanto, a suspensão do pagamento do IPTU em nada se relaciona com o pedido condenatório formulado na inicial, o qual limita-se a pleitear a indenização do valor dispendido com a compra dos terrenos cuja desapropriação indireta pretende seja reconhecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.19.004637-5 - CECILIA DE FATIMA PRADO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Reconsidero a decisão proferida no primeiro parágrafo de fl. 46 ante a constatação de ocorrência da hipótese prevista no artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que no Mandado de Segurança nº 2007.61.19.001413-8, que tramitou perante a 6ª Vara de Guarulhos, a parte visava a concessão de auxílio-doença a partir de 13/04/2006 sustentando que não havia perdido a qualidade de segurado, mesma causa de pedir e pedido deduzidos na presente ação. O referido Mandado de Segurança foi concluído com sentença que denegou a ordem por questões processuais (decadência do prazo para impetrar Mandado de Segurança), não resolvendo, dessa forma, o mérito da pretensão. Tendo, objetivamente, ocorrido a extinção do processo sem julgamento de mérito (não obstante a denegação da ordem por questões processuais) está-se diante de situação que enseja a aplicação do artigo 253, II, CPC. Ademais, cumpre lembrar o disposto na sumula nº 304 do Pretório Excelso: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. No presente caso, o autor está fazendo uso do procedimento ordinário, vale dizer, a ação própria para fazer valer a mesma pretensão anteriormente deduzida (ante o entendimento de que não era cabível o Mandado de Segurança), existindo, como visto, identidade de pedido e causa de pedir, além de ser tratarem de mesmas partes, pelo que é aplicável também o inciso III, do artigo 253, CPC. Sendo assim, reconheço a existência de prevenção em relação ao citado feto, nos termos do artigo 253, inciso II e III, ambos do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005210-7 - JOSE SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP172810 LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 32/077.826.559-5 e do auxílio-doença que lhe é precedente, especialmente em relação à memória de cálculo do benefício. Int.

2008.61.19.006889-9 - JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

2008.61.19.007605-7 - IVONE ALVES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 81/83: Mantenho a decisão anterior, pois a autora ainda encontra-se em gozo de benefício, com possibilidade de ser submetida a nova perícia na via administrativa antes da cessação, através de pedido de prorrogação. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, esta já foi deferida à fl. 80. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de março de 2009, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Verifico que o autor apresentou quesitos às fls. 78/79, porém, ainda não houve intimação do INSS com essa finalidade. Assim, intime-se o INSS a apresentar quesitos e indicar assistente no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.007689-6 - SUELI APARECIDA SILVA (ADV. SP130554 ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.007925-3 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo prejudicado o pedido liminar, pois verifico de fls. 32/33 que o benefício foi prorrogado na via administrativa. Ante a informação acima, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.19.008416-9 - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se tem outras provas a produzir no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, oficie-se à empresa MRS Logística a fim de que esclareça se forneceu e fiscalizou o uso de Equipamentos de Proteção Individuais (informando a data à partir de quando isso foi feito em caso afirmativo), tal qual determinado em Lei, fornecendo, ainda, cópia dos comprovantes de entrega dos equipamentos ao autor e dos respectivos CAs. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Cumpridas as providências acima mencionadas, e, na hipótese de não haverem outras provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008673-7 - MAISIA RODRIGUES ROSA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008758-4 - GERALDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fl. 22: recebo como emenda da inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cite-se. Int.

2008.61.19.009112-5 - JAIME DE FARIA SANTOS (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor Jaime de Faria Santos, para declarar como especiais os períodos de 21/05/1982 a 08/10/1982, 23/01/1984 a 30/09/1991 e 13/01/1992 a 15/12/1998, laborados para a empresa Valtra do Brasil Ltda., e condenar a ré a conceder o benefício previdenciário (NB n.º 42/142.976.438-1), com DIB e DIP na data da DER (24/01/2008), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. Defiro a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento n.º 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.009138-1 - ANTONIO MAIA DO SACRAMENTO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 98, sob pena de extinção. Int-se.

2008.61.19.009355-9 - ELIANA KOHN (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA E ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009396-1 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009475-8 - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a esclarecer o parentesco com a pessoa mencionada no documento de fl. 11 (juntando documentos comprobatórios, se o caso), tendo em vista que o documento recente que consta com seu nome informa endereço em São Paulo (fl.12). Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.19.009532-5 - SILVIO CORDEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.19.009560-0 - NEUSA MARIA MORE (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.009626-3 - BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e int.

2008.61.19.009770-0 - WILSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.009774-7 - MARCIO CUNHA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.009862-4 - MARIA CECILIA ALVES DE MORAES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora: Rua Jarda Lina de Alemida Lopes, 751, Bloco Topázio, Alto do Ipiranga, CEP: 08730-660, Mogi das Cruzes/SP, concluo que o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento 252 de 12 de janeiro de 2005. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2008.61.19.009902-1 - NILDA ROSA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.19.009918-5 - LUIZA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, vínculo empregatício com a empresa SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, bem como a falência notificada. Int-se.

2008.61.19.010055-2 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e Acórdão dos autos 93.0005670-0 em tramite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual prevenção, bem como a complementação das custas iniciais. Int-se.

2008.61.19.010064-3 - AMARO JOSE FELIPE (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.19.010068-0 - DISCOBRAS IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. PR032626 IVANDRO ANTONIOLLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II e III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 62 destes autos) e dos documentos que instruíram a exordial, tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II e III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.61.19.000559-2. Int-se.

2008.61.19.010079-5 - DENORAIDE LEITE PEREIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.19.010080-1 - BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das indormações de fls. 19/25, verifico não ocorrer prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010110-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações de fls. 15/27, verifico não ocorrer prevenção. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original (fls. 07), sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

2008.61.19.010116-7 - FATIMA DA CRUZ DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.19.010131-3 - BEIJAMIM SANTANA DE SAO JOSE (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.19.010138-6 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.010146-5 - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.19.010149-0 - NERILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010151-9 - DEOLINDA GONCALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar comprovante do endereço mencionado na exordial em seu nome ou de alguém com quem possa comprovar o parentesco, eis que o documento recente de fl. 30, em seu nome, informa endereço em São Paulo. Int.

2008.61.19.010180-5 - JESSE SOUZA MAIA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010214-7 - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA (ADV. SP160029 WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

2008.61.19.010230-5 - NAILTON ALVES DE LIMA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o

qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010261-5 - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ (ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Paula Sales Batista, CRESS 33586. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 05 de março de 2009, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.010282-2 - EDGARD BELAN E OUTRO (ADV. SP068949 ADAIR MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

2008.61.19.010293-7 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de março de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo

vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010298-6 - JUAREZ DE ARAUJO (ADV. SP064467 MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010305-0 - VALERIO JUNIOR DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de março de 2009, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor, providenciar a juntada de cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, inclusive documentos médicos que dele constem. Int.

2008.61.19.010316-4 - ALAYDE SERRA BARROS (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a concessão de benefício assistencial (LOAS) é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar a realização antecipada do ESTUDO SOCIAL, para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Para tal intento designo a assistente social, Sr a. Maria Luzia Clemente, CRESS 06729. Intime-se a assistente social da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Após, intime-se a Assistente Social de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei; advertindo-a, ainda, para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Observe-se, também, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 de Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Cite-se. Int.

2008.61.19.010318-8 - ACACIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 05 de março de 2009, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o

perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2008.61.19.010332-2 - THAMIRES SILVA CAMARGO CHAGAS - MENOR E OUTRO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial para juntar documento em seu nome que comprove o endereço informado na inicial (pois o documento de fl. 13 informa residência em São Paulo), bem como para juntar documento que comprove o requerimento do benefício na via administrativa. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.010333-4 - FRANCISCA GUSMAO NETA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 13 de março de 2009, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2008.61.19.010378-4 - ANTONIO JOSE RAMOS (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010431-4 - PEDRO RENOVATO RIOS (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a providência de caráter cautelar requerida, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 03 de abril de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo de 10 dias, esclarecer a data a partir da qual pretende a concessão do benefício.Cite-se.Int.

2008.61.19.010434-0 - JOSE RODRIGUES LIMA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor, a inicial, para esclarecer o pedido de fl. 05, letra a, tendo em vista que na data mencionada, o autor estava em gozo de benefício, conforme fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.010452-1 - DAIANY PRICLLY BORGES OLIVEIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dra. Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 05 de março de 2009, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar cópia de sua Carteira de Trabalho no mesmo prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.010482-0 - MARLON LAMPOGLIO (ADV. SP225351 SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o autor a juntar aos autos a planilha de evolução do saldo devedor, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.19.010496-0 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010506-9 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA ISALTO (ADV. SP175056 MATEUS GUSTAVO AGUILAR E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010513-6 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende o autor a petição inicial para esclarecer qual a espécie de benefício que efetivamente pretende ver reconhecida (já que na fl. 02 menciona que pretende benefício decorrente de acidente de trabalho e no pedido final - fl.08 - menciona apenas auxílio-doença), adequando a petição inicial, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.19.010536-7 - ELIAS JULIO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º

440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010537-9 - NIVALDINO DE SANTANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010541-0 - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO (ADV. SP178136 ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.010564-1 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010568-9 - INACIO TAVARES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010599-9 - MEE LANE COSTA CHAN SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010605-0 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar cópia de suas Carteiras de Trabalho e Carnês que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010614-1 - MARIO MASSAYOSHI TOKUZUMI (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010662-1 - MARIO BERNARDINO GUIMARAES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010666-9 - DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010674-8 - IRANI LEITE DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010684-0 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP193019 KELLY DAMIANO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010686-4 - ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010715-7 - EDNALDO SENA DOS SANTOS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os

documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2008.61.19.010750-9 - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010772-8 - MANOEL DIAS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010870-8 - MANOEL REYES MOLINA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.010881-2 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.010886-1 - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP271883 ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E ADV. SP113484 JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.010959-2 - REINALDO NATALINO RIBEIRO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 532.971.723-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício está com alta programada para 31/12/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que é facultado ao autor, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetido a nova perícia a cargo da autarquia.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade do autor, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.010974-9 - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos n.º 2008.61.19.001875-6, para verificação de eventual prevenção.Int-se.

2008.61.83.007691-8 - ELY DA SILVA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.007254-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARIA DOMINGOS BARBOSA E OUTRO

Inicialmente, comprove a autora sua legitimidade ativa, tendo em vista que da certidão de registro imobiliário consta que a servidão administrativa em questão pertence à Companhia Energética de São Paulo-CESP ou proceda a integração desta ao pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.009359-6 - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011774-2 - FM RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara Federal. À vista das informações de fls. 133/134 e 178, intime-se a impetrante a corrigir o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.006973-9 - ELGIN S/A E OUTROS (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Chamo o feito à ordem. Verifico que a determinação contida na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Telegrama MSG 3379, de 11/09/2008, suspende o julgamento dos processos em trâmite e não o processamento (curso do processo). Assim, reconsidero o despacho de fl. 1300. Esclareça a impetrante a propositura da presente ação com relação à exigibilidade do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo em vista o pedido formulado nos autos nº 2000.61.19.001648-7 (fls. 1268/1299), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.007677-0 - PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO MARAO LTDA - ME (ADV. SP084005 MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.19.010304-8 - MIZAELE PEREIRA PACHECO (ADV. SP186209B ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.010466-1 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do

deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.010729-7 - BRAS RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do CPC, procedendo à exibição dos documentos referidos na inicial ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2008.61.19.010960-9 - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do CPC, procedendo à exibição dos documentos referidos na inicial ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.009120-4 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 103/106 in fine, juntando cópia da petição de fls. 110/112.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.006938-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mairiporã/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Int.

2008.61.19.006941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA DA SILVA BARBOSA

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a previa verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mairiporã, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Cite-se e cumpra-se.Int.

2008.61.19.007200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GENILDO JOSE DA SILVA

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se e cumpra-se.Int.

2008.61.19.007418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO CARUBA

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de

serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Int.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.005757-0 - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Diante da Informação prestada, officie-se o Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores lá depositados para esse Juízo.Ocorrida a transferência cumpra-se o despacho de fl. 198.Int.

2007.61.00.034368-3 - LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA (ADV. SP105798 THEDO IVAN NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Ratifico os atos até aqui praticados, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela. Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007161-4 - LUZIA DE BRITO CORREA (ADV. SP085079 ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.007531-0 - REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.007759-8 - JOVELINO MIRANDA CARNEIRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.007998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007311-8)

VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP184121 JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP (ADV. SP081986 HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre as contestações apresentadas pelos réus.Int-se.

2007.61.19.008316-1 - MARLY NISIYAMA DE MORAES (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.009278-2 - ELIO VALDIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP136686E ROBSON PEREIRA DA SILVA) X ARTUR ALVES DE JESUS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a certidão de fl.61, digam os autores em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, manifestem-se sobre a contestação da CEF (fls.44/46), tudo no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.19.009292-7 - GILBERTO APARECIDO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. 1) Mantenho a decisão garava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do recurso (fls.214/228); 2) Sobre a contestação da CEF (fls.131/213), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000275-0 - MARGARIDA DO NASCIMENTO JACINTHO (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.000987-1 - MARIA APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA FERNANDES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.001127-0 - ADELIA DO CARMO KUCHENBECKER E OUTRO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.001169-5 - ONIVALDO PELISSARI PASCUIN (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.003599-7 - OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FUNDADA NO DESPACHO DE FL.51 E CONSODERANDO A IMPROCEDENCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PROCESSO APENSO: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.003967-0 - MARIA MARCELINA CEOLIN (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.004030-0 - OLAVO FARIA FONTES NETO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à conclusão.Retifico a parte final da decisão de fls.83/85, no que se refere a ordem de citação, dado o evidente equívoco.Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, em 10 dias. No mesmo prazo, diga se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.Int.

2008.61.19.004100-6 - NALDECE MARIA SCOQUI DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA(FUNDADA NO DESPACHO DE FL.46) . CONTESTAÇÃO JUNTADA AS FLS.48/56, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int.

2008.61.19.004186-9 - ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Sobre a contestação da União Federal manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.004250-3 - LUIZ CARLOS DINIZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.004640-5 - SERGIO JOSE CAMPOLINO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.004683-1 - JOSE FERNANDO DA CRUZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.004959-5 - GERSON FIGUEIREDO DE LIMA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005003-2 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2008.61.19.005038-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005079-2 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.36: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. No mesmo prazo diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC., venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005125-5 - SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005148-6 - LUIZ BENEDITO BERGOCI (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

2008.61.19.005158-9 - GELZUINA DA SILVA MELO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.30: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. No mesmo prazo diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC., venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005231-4 - LUIZ MODESTO FILHO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005235-1 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005257-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005281-8 - VIRGILIO PERES (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

2008.61.19.005285-5 - ELIENE SANTANA DE JESUS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.42: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. No mesmo prazo diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC., venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005390-2 - BENEDITO FERMIANO DA SILVA (ADV. SP154953 RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005426-8 - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA (ADV. SP062299 WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à conclusão.Retifico a parte final da decisão de fls.134/136, no que se refere a ordem de citação, dado o evidente equívoco.Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, em 10 dias. No mesmo prazo, diga se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.Int.

2008.61.19.005620-4 - DERCY PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005734-8 - ELIO ROSA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento (fls.78/84). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.70.DESPACHO DE FL.70: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005735-0 - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005742-7 - SIDENEIA FERREIRA RORATO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005933-3 - TEREZA OLIVEIRA MOURA (ADV. SP091799 JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo

interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005934-5 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre a contestação do INSS, bem como sobre a petição de fls. 81/83, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005984-9 - JOSE CARLOS ARRUDA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FUNDADA NO DESPACHO DE FL.24: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.006006-2 - ROQUE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP217596 CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação supra, fica autorizada a secção de documentos, conforme artigo 167 do Provimento COGE nº 64/2005.Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006039-6 - PANDURA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Sobre a contestação da União Federal manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006082-7 - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.17: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. No mesmo prazo diga se tem outras provas a aproduzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC., venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.006286-1 - MIGUEL MARQUES (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.70: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. No mesmo prazo diga se tem outras provas a aproduzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC., venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.006485-7 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006577-1 - JOSE DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006835-8 - CESAR DOS SANTOS BRITO (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006876-0 - ANTONIO JUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006972-7 - ELISIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007019-5 - HELIO TARGINO DA SILVA (ADV. SP250105 ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007038-9 - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007330-5 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP094718 JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007412-7 - ALBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007448-6 - NAIR GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007529-6 - JANICE BORGES DE ARAUJO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.40: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. No mesmo prazo diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC., venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007614-8 - NALTO BARBOSA PINHEIRO (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007646-0 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007653-7 - CELSO RIBAMAR FRANCA ROCHA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.39: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. No mesmo prazo diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC., venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007709-8 - BENEDITO MARTINS DA HORA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007777-3 - SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO (ADV. SP148770 LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007904-6 - EDSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007916-2 - MARIA EVA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fundada no despacho de fl.62): Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007937-0 - FRANCISCO COSME DOS SANTOS (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA NO DESPACHO SUPRA): Contestação do INSS juntada as fls.20/36. Autos a disposição para manifestação na forma supra determinada.

2008.61.19.007951-4 - JEAN DIAS BAQUE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FUNDADA NO DESPACHO DE FL.36: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007963-0 - SEVERINO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007967-8 - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007982-4 - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008147-8 - GILDASIO SILVA RIBEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA NO DESPACHO SUPRA): Contestação do INSS junta as fls.58/69. Autos a disposição para manifestação na forma supra determinada.

2008.61.19.008173-9 - CARLOS ALBERTO PECANHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se, também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se de autor maior de 65 anos (artigo 1211-A do CPC). Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA NO DESPACHO SUPRA): Contestação do INSS junta as fls.19/26. Autos a disposição para manifestação na forma

supra determin ada.

2008.61.19.008253-7 - HELIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.008417-0 - JOAQUIM FLOR DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fundada no despacho de fl.117): Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.008637-3 - VALDEMIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fundada no despacho de fl.52): Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.008905-2 - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008076-0 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.010062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA (ADV. SP105798 THEDO IVAN NARDI)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Após, desapensem-se estes dos autos principais (proc. n200761000343683), arquivando-se com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.003134-7 - HELIO PIRES DE FREITAS (ADV. SP240284 TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizei a secção de documentos para formação do novo volume.Int.

Expediente Nº 6862

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003627-8 - JUSTICA PUBLICA X JIANSHEG LI (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X YINXIAN CAO (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP218752 JULIANA MARIA PERES)

Decisão de fls. 559, de 24/12/2008: Tendo em vista a informação retor, designo audiência para o dia 14/01/2009, às 14

horas, a fim de cientificar os sentenciados das condições inerentes ao benefício da liberdade provisória, bem como da sentença prolatada. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive a intimação de intérprete do idioma chinês.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005524-2 - JOAO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 408: Dê-se ciência a parte autora. Isto feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.19.005772-3 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a) autor(a)(es) no efeitos devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2002.61.19.006745-5 - TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (PROCURAD TERESA CRISTINA DE MELO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) às fls. 225/403 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 406/415: Desentranhe-se, pois trata-se de parte ilegítima que não foi admitida como litisconsorte ou assistente na lide. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.19.001728-6 - WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os autores para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.000237-8 - JUAREZ DE DEUS CORREIA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.001123-9 - VERA LUCIA CASIMIRO BENETELI (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP110737E SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.007205-8 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO MARIANO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO MARIANO, a contar da data da citação, permanecendo a obrigação da autarquia até eventual habilitação de dependente em classe preferencial...

2004.61.19.007241-1 - CREUSA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/157: Dê-se ciência às partes. Recebo o Recurso de Apelação Adesivo apresentado pela autora às fls. 166/169 dos autos apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.000476-8 - VILMA OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA E ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo as apelações de Fls. 129/140 e Fls. 149/156 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões. Cumpra-se.

2005.61.19.003346-0 - MARIA SILVEIRA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.006845-0 - VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

.....Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de o requerente VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Expeça-se alvará de levantamento...

2006.61.19.002694-0 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.005110-6 - EXATO TRANSPORTES URGENTES, COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E ADV. SP236174 RENATO SANCHEZ VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.005705-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP180713 DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP171101 ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA E ADV. SP206807 JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.006193-8 - AILTO SANTANA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206/207: Razão assiste ao requerente, motivo pelo qual reconsidero o 1º(primeiro) parágrafo do despacho exarado às fl. 202 e recebo o recurso de apelação, acostado às fls. 126/138, apenas no efeito devolutivo. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.006363-7 - PERCILIANO TERRA DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.009521-3 - VALDIR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u), às fls. 328/338, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000186-7 - EDNALDO DE SALES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000290-2 - JOAO PAULO CEZAR (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.002894-0 - NAIR DOS SANTOS BUENO (ADV. SP192567 DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.003319-4 - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.003474-5 - EIDIVALDO NUNES DA MOTA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.005880-4 - SEBASTIAO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.008838-9 - WILMA TEREZINHA DANTAS FALCAO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.005224-7 - SISLESDE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Deste modo, diante da anterior propositura do feito em apenso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010645-1 - MARIA TERESA DAMIAO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, informando o valor da causa adequado ao benefício financeiro pretendido, sob pena de indeferimento da mesma.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.19.000418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006363-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERCILIANO TERRA DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a)

ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.105623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007256-8) TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 06, 16, 23/26 e 31 para os autos n.º: 2008.61.19.007256-8; II - Desapense; III - Intime a EMBARGANTE; IV - Arquive-se.

2005.61.19.005401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021888-6) FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 79/85: Mantenho a decisão de fls. 76 pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 116, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

2007.61.19.000356-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 99: Mantenho a decisão de fls. 95, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000462-0) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Recebo os presentes embargos para discussão. 3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias, bem como para que tome ciência das diligências realizadas. 6. Intimem-se.

2008.61.19.002909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000682-6) ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.006976-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001460-8) ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, bem como para ciência das diligências realizadas, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

2008.61.19.007328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008649-2) CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH (ADV. SP240796 DANIELA FRANULOVIC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.007824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006831-7) RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA. E OUTROS (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os documentos pessoais RG e CPF de todos os embargantes, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

2008.61.19.008471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008178-3) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000462-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062624 KATIA LE FOSSE VIEIRA E ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

(FL.155) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria-Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal. 4. Intimem-se.

2001.61.19.001466-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Fls. 28/34: Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que seja levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula 20.616, SOMENTE com relação a este processo.2. Intime-se.

2002.61.19.001460-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA X ANGELINA NARDI FERNANDES E OUTRO (ADV. MG050075 GERALDO DIAS DA COSTA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2004.61.19.007736-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o pedido da executada acerca da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deixou de ser apreciado. Contudo, é cediço que foge ao âmbito deste Juízo, nesta ação, apreciar questão atinente à expedição de certidões de regularidade fiscal, as quais devem ser postuladas em via próprias, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Defiro o pedido de desentranhamento da fiança bancária n.º 2.026.600-7, apresentada a fls. 228, bem como do seu aditamento de fls. 269, mediante a substituição destes por cópia autenticada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.19.005187-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

1. Fls. 84/86: Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias. 2. Fls. 87/88: Não é caso para desbloqueio dos veículos relacionados, mas de mera autorização para licenciamentos dos mesmos, o que ora defiro. 3. Expeça-se ofício ao Delegado do CIRETRAN de Guarulhos, comunicando o teor desta decisão, no tocante aos veículos placas DBC-7948, DBC-7114 e DAJ-0086, consignando, ainda, que perdura a constrição efetivada em relação aos mesmos. 4. Int.

2007.61.19.006831-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA. (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X JOAQUIM PEREIRA E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 880

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.007224-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA (ADV. SP036078 HERILO BARTHOLO DE BRITTO E ADV. SP154716 JULIANA BORGES) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI)

(FL. 265) A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 110/134, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 254/259, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada e prescrição tributária, ou ainda, a adesão ao parcelamento especial, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado ou cartas precatória para constrição de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se. (FL. 293) 1. Expeça-se carta precatória, para cumprimento da diligência requerida a fl. 280, que ora defiro, bem como depósito e intimação e, não havendo apresentação de embargos, leilões até à satisfação integral do débito exequendo. 2. Intime-se a exequente a fornecer 2 (dois) jogos de cópias para instrução da deprecata e contrafé. 3. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento. 4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Int. (FL. 294) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria-Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 5. Intimem-se.

2000.61.19.008556-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRINOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO) X ANTONIETA DE CAPRIO GIMENEZ E OUTRO

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 61/65, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 96/101, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo,

conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado ou cartas precatória para constrição de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2000.61.19.017281-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X J MOMMENSOHN & CIA LTDA (ADV. SP065474 SIMARI APARECIDA BERNARDO) X JOSE MOMMENSOHN E OUTRO

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo, dos nomes e CPFs dos responsáveis tributários, os Srs. JOSE MOMMENSOHN e SONIA MARIA MOMMENSOHN, conforme requerido pela exequente as fls. 98, devendo ainda serem emitidas pelo SEDI as devidas cartas citatórias com os endereços dos referidos co-responsáveis. 2. Após, citem-se nos termos do inciso I, do art. 8º, da Lei 6830/80.3. Em sendo negativa a tentativa de citação, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 5. Ausente a hipótese anterior, expeça-se mandado/carta precatória para constrição de bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6.830/80, nomeando depositário fiel. 6. Int.

2000.61.19.018998-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PROGRESSO IND/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA (ADV. SP096184 GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X GILBERTO AFFOSNSO CAPPELIANO E OUTRO (ADV. SP096184 GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

(FL. 129)- Fls. 124/125: Cumpra-se, com urgência, as determinações constantes dos itens 03 a 11 da decisão de fls. 114.(FL. 114) 1. Oficie-se em resposta e expeçam-se as certidões solicitadas às fls. 106. 2. Fls. 107/108: Face a inércia do executado em cumprir a decisão de fls. 102, fica mantida a penhora realizada. Proceda-se à junta de extrato atualizado da penhora on line, conforme requerido. 3. Após oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Guarulhos para que proceda a conversão dos valores penhorados em renda para a União. 4. Cumpridos os itens supra, remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar MASSA FALIDA junto ao nome da executada. Deverá o SEDI emitir a carta citatória como endereço do administrador judicial. 5. Intime-se a exequente a fornecer demonstrativo atualizado do débito, discriminando o valor da multa moratória. Os co-executados responderão, a princípio, por este valor até a decisão do processo falimentar. 6. A seguir, cite-se a executada, na pessoa do administrador judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80. 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar (fls. 108), em trâmite perante o 9º Juízo Cível desta Comarca. 8. Realizada a penhora, intime-se o administrador judicial. 9. Não havendo apresentação de embargos à execução, determine-se a exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência. 10. Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação das partes. 11. Intime-se.

2000.61.19.021182-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP133413 ERMANO FAVARO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Fls. 77/78: Mantenho a decisão de fls. 75, mantendo-se a penhora realizada nos autos e, consequentemente, indeferindo a substituição. 2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 75. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

2000.61.19.021501-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP E OUTROS

Os fatos narrados pela exequente, na petição de fls. 85/130 e corroborados com a exibição de documentos, indicam a prática de manobras para frustrar a satisfação do crédito tributário, bem como obstar a correta atuação do Poder Judiciário. Os fatos e documentos apresentados pela exequente naqueles autos fornecem indícios suficientes para concluir, ao menos em Juízo de prelibação, que a executada e seus sócios agiram em conluio com terceiros com a intenção de consolidar a evasão fiscal e fraudar a execução fiscal. Pelo exposto, e adotando os argumentos da exequente como fundamentos da presente decisão, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução, DETERMINO: 1) A inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária, da empresa LUXCEL DO BRASIL LTDA (CNPJ 05.645.704/0001-35), e de seus sócios IGOR MORENO LATROPHE (CPF 305.958.028-69); FABIOLA CRISTINA LATROPHE (CPF 288.033.148-06); FABIANA ALVES DA SILVA (CPF 289.129.668-04); e ANA CLARA ALVES DIAS (CPF 345.806.768-07), expedindo-se mandados e cartas precatórias para citação, livre penhora de bens, eventual registro da penhora e intimação. 2. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Por derradeiro, entendo prematura a análise acerca da prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça, reservando-me à apreciação desta quando da prolação da sentença. Cumpra-se, com urgência. Após o cumprimento integral das diligências ora determinadas, intimem-se.

2000.61.19.026190-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

(FL. 79)Fl. 78: Defiro. Expeça-se carta precatória, ao endereço informado pela executada à fl.77, para que seja realizada a substituição dos bens penhorados, instruindo o mandado com cópia do auto de penhora.2. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2004.61.19.000790-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 130/156 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 112/114.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.

2004.61.19.006334-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

(FL.141/145)Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : (...) Ante o exposto, e por tudo mas que consta nos autos, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa apresentado pelos co-executados. Ato ordinatório (Registro Terminal) em 07/08/2006 (FL.164) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à ProcuradoriaGeral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança decontribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, cumpra a Secretaria a r. determinação de fl. , ex-pedindo o(s) respectivo(s) mandado(s). 3. Oportunamente, abra-se vista à Exeqüente (União Federal), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligênciasrealizadas e, sendo o caso, requeira o que couber no sentido do efetivoprosseguimento da execução. 4. Int.

2004.61.19.006646-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EDELWEIS COM. IMP.E EXP. DE ARTESANATOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016076 PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA)

Fls. 20/21. Indefiro o pedido de fls, porquanto é cediço a impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio. No caso em tela, verifica-se que o subscritor da petição de fls. foi constituído para defender tão somente a empresa executada, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a legitimidade de sua postulação em nome dos co-executados. Expeça-se mandado e cartas precatórias para constrição de livre penhora de bens dos executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis maquinários e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2007.61.19.006927-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 45/60, deve ser sumariamente indeferida.A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 64/84 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizadas a nulidade do crédito tributário, a prescrição tributária, ou ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios proprietários, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeçam-se cartas precatórias e mandados de livre penhora de bens de todos os executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.10 Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu artigo. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário.Com o retorno dos autos, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, acompanhado por cópias do contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1720

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.19.005563-5 - TOMOITI ITO (ADV. SP198357 AMANDA REIGOTA SILVA E ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a aquiescência da parte exequente com o valor depositado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024697-3 - WANDERLEY TOMAZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP19738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, excluo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo (artigo 267, VI, do CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, proporcionalmente entre os vencedores, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações cautelares em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004997-0) RUBENS TEIXEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 407: Indefiro. Apresente a parte autora holerites, tabela de índices de reajustes dos salários da categoria profissional emitida pelo respectivo Sindicato de Classe, ou ainda, contra-cheques ou declaração do empregador onde constem os reajustes salariais desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010324-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007530-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X THIERS CABRAL FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.010325-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025760-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.006556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005268-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RODRIGUES DIAS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapense-se o presente feito dos autos da Ação Ordinária principal, remetendo-o ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.010323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004031-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE TOSTA FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o processo principal, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.010326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.010044-4) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP121066 MARIA LUCIA BIN)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o processoprincipal, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.000207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZEU DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
Diante do pedido expresso de desistência do feito deduzido pela exequente, formulado antes da citação dos réus, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não terem sido citados os executados. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela exequente. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.010322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004424-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.005222-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA E OUTRO

Tendo em vista a intimação dos requeridos, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 45, proceda a CEF a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.006944-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIVALDO VINICIUS DERENCIO

Diante do pedido de extinção do feito deduzido pela requerente, formulado antes da citação dos réus, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SELMA ALVES DAS VIRGENS

Tendo em vista a intimação do requerido, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 37 verso, proceda a CEF a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009673-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X WALDIR JOSE MANOEL

Tendo em vista a intimação do requerido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 70 verso, proceda a EMGEA a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.025192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024697-3) WANDERLEY TOMAZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.19.025778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024697-3) WANDERLEY TOMAZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº

1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000716-2 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO E PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 550/605 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008495-1 - LUIZ CARLOS E OUTRO (ADV. SP168327 YUJI IZUMI E ADV. SP193785 EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, que deverão ser arcados pela parte autora. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a cobrança de referida verba fica sobrestada enquanto perdurar a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL SANTOS RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do feito, formulado antes da citação dos réus, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da leiSem honorários por não ter sido citado o réuOportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.19.007199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO NERES DE SIQUEIRA

Diante do pedido de extinção do feito, formulado antes da citação dos réus, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da leiSem honorários por não ter sido citado o réuOportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1721

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.026683-2 - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.002824-0 - GETULIO CARLOS BOMFUOCO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.003277-1 - VALDEMAR CONCEICAO SANTOS (ADV. SP177194 MARA REGINA NEVES) X GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL GUARULHOS - DE BENEFICIOS DO INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2003.61.19.005656-5 - ARLETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP087805 VALTER PEREIRA DA CRUZ) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m)

o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.000419-3 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2006.61.19.003755-9 - MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 127: Não assiste razão à impetrante, tendo em vista que o INSS cumpriu o determinado na sentença transitada em julgado, conforme fls. 90/92 e 130. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.000033-4 - DANIEL SANTINELLI MIGLORANCIA - EPP (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 127/133 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003067-3 - SOUTHERN SKIES INC (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte impetrante às fls. 375/384. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002189-5 - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA. (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 235/239 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002528-1 - MARCELO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP250425 FLAVIO SCHOPPAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.19.005069-0 - BRUNA DA SILVA LOPES (ADV. SP176474 NUNO FALLEIROS DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 295, II e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenção em honorários advocatícios. (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.19.005160-7 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 96/104 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005601-0 - GIDEON PEREIRA SOUSA (ADV. SP140797 JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP225694 FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN)

Fls. 214/215: Ciência ao impetrante. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006805-0 - MARCOS AUGUSTO PEDROSO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 74/75: Primeiramente, officie-se à autoridade coatora para cumprimento do determinado na sentença de fls. 56/59. Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 72. Despacho de fl. 72: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 63/69 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006807-3 - EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 62/63: Primeiramente, officie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento do determinado na sentença de fls. 56/58. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006837-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 60/61: Primeiramente, officie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento do determinado na sentença de fls. 54/56. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007307-0 - ANTONIO CARLOS DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 65/66: Primeiramente, officie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento acerca do determinado na sentença de fls. 59/61. Publique-se.

2008.61.19.008322-0 - AMERICAN AIRLINES INC (ADV. SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 134/136.Int.

2008.61.19.008484-4 - DANIELLA DE REZENDE CAVALCANTE (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 76.Int.

2008.61.19.009317-1 - TRANSPORTADORA CARDOSO MINAS LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261/262: Através do presente writ pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa. Nesse passo, o valor da causa deve corresponder ao débito apontado pela autoridade administrativa como impeditivo à expedição da CND. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante proceda à adequação do valor da causa, nos termos do determinado no despacho de fl. 255, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2008.61.19.009567-2 - DORALICE DAS GRACAS BRIGADAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Diante do teor das informações, NEGOU A LIMINAR, pela inocuidade da sua concessão no caso concreto. Ao MPF e após cls. p/ sentença. P.R.I.O.C.

2008.61.19.009588-0 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Diante do teor das informações. NEGOU a liminar, pois o benefício foi analisado e o pedido formulado neste writ acabou ficando inócuo. Ao MPF e após cls. para sentença. P.R.I.O.C.

2008.61.19.010013-8 - ROMULO LAUAR DE ALMEIDA X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Vistos. A princípio, a documentação apresentada pelo impetrante não comprova de forma plena a regularidade da importação realizada, com os pertinentes registros no SISCOMEX. Assim, considerando, ainda, a irreversibilidade da medida, se liberadas as pedras preciosas/semi-preciosas retidas, deve ser INDEFERIDA a liminar sem prejuízo de reexame em sentença. Notifique-se para informações. Após, ao MPF para parecer e, finalmente, conclusos. P.R.I.O.C.

2008.61.19.010239-1 - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em homenagem ao princípio do juiz natural e, em observância ao disposto no art. 253, II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a reiteração de pedido já formulado nos autos nº 2005.61.19.007141-1, cujas cópias encontram-se às fls. 16/25. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010240-8 - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (ADV. SP172671 ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nesta cognição sumária e urgente, tomada em função dos elementos de prova constantes dos autos, verifico estar ausente o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso, inclusive no que toca às condições da ação. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, com cópia, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51 e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. As deliberações acima não prejudicam que, futuramente, este Juízo analise de forma mais detida se realmente há prevenção deste feito como o Mandado de Segurança nº 2008.61.19.009405-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010270-6 - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no decêndio legal. Após, dê-se vista ao MPF. Isto feito, tornem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010411-9 - JEANETE BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.O.C.

2008.61.19.010448-0 - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 230/248: Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, solicitadas por meio do ofício nº 781/2008. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Publique-se.

2008.61.19.010542-2 - ISRAEL DE CAMARGO (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Em vista das informações da inicial, não há periculum in mora a justificar a concessão de liminar, mormente antes das informações. Se o impetrante está há mais de 1 ano e seis meses aguardando, poderá aguardar a sentença deste processo, a qual não tardará. Por outro lado, ao arguir mora administrativa no julgamento de seu recurso pela 9ª JRPS, surgem sérias dúvidas acerca da legitimidade passiva da impetrante, ao menos em exame preliminar. Sendo assim, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de reexame posterior em sentença. Notifiquem-se para informações. Ao MPF e após conclusos. P.R.I.O.C.

2008.61.19.010968-3 - CARLOS FELIX PIRES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Vistos e examinados os autos. Nesta cognição sumária e urgente, tomada em função dos elementos de prova constantes dos autos, verifico estar ausente o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso, inclusive no que toca às condições da ação. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, com cópia, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51 e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008882-5 - YAN LARA BATISTA (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição da Advocacia Geral da União de fls. 185/186 que noticia a disponibilização pelo Ministério da Saúde dos medicamentos pleiteados pelo autor na exordial, cujo fornecimento foi determinado em sede de tutela antecipada (fls. 140/142), intime-se com URGÊNCIA o autor para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste acerca do local onde o medicamento deverá ser entregue: no seu endereço residencial ou na unidade

hospitalar onde realiza tratamento, devendo o autor fornecer todas as informações necessárias sobre o referido endereço para a realização da entrega. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1170

MONITORIA

2005.61.19.004692-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ANDRE GONCALVES MARINHO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 108, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.000208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas o cumprimento integral do despacho proferido à fl 76. Fls 86 - Ciência à CEF, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.19.006126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TAVARES & SILVA COM/ DE VEICULOS LTDA
Concedo à CEF, o prazo de 60(sessenta) dias, conforme pedido formulado à fl 53. Int.

2008.61.19.008185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JAIR DE PAULA GUIZILIM E OUTRO
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 37.627,94 (trinta e sete mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) apurada em 15/09/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000365-5 - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

2003.61.19.000214-3 - FRANCISCO DAS GRACAS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Concedo à parte autora, o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado à fl 353. Int.

2005.61.19.004117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001486-5) SANDRA REGINA PELEGRINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado à fl 241. Int.

2005.61.19.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

Concedo à CEF, o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 97. Int.

2005.61.19.008068-0 - CARLOS ALBERTO MENDES FERNANDES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Concedo ao Autor, o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 362. Int.

2006.61.19.003622-1 - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
(...) Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação.

2006.61.19.008284-0 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.009453-1 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o Sr. Perito Judicial a responder aos quesitos formulados às fls 84/85. Após, apreciarei o pedido de realização de nova perícia. Int. Despacho de fls. 111: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 110/111. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho retro. Int.

2007.61.00.022220-0 - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução da contra-fé para a citação de IRB Brasil Resseguros, conforme pedido formulado em contestação, à fl 130. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Int.

2007.61.19.000311-6 - MARIA ANGELA GUIMARAES (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls 84/86. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.002199-4 - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME (ADV. SP142562 EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VALDENIR DA SILVA (ADV. SP149094 JUAREZ ARISTATICO NETO)
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do co-Réu Valdenir da Silva. Designo o dia 04/03/2009 às 14:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando-se os termos do artigo 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBTC, tendo em vista a ausência de indicação de preposto que tenha presenciado os fatos alegados na inicial. Tendo em vista o disposto no art 333, inc. I, do CPC indefiro o pedido de expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protestos de Guarulhos, pois a parte autora não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter os referidos documentos. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Defiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, formulado pela EBCT, à fl 125. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Int.

2007.61.19.004298-5 - LUIZ LA PAZ (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X HILDA CARDOSO LA PAZ (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos da conta poupança n.º 00022491-5, respectivamente aos períodos em que se pretende a aplicação da correção monetária, posto que os extratos apresentados às fls. 19/20 referem-se apenas ao período de junho/1987. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de

preclusão do direito à produção de provas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004963-3 - MARINALVA SOUZA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. SP220258 CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005782-4 - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES GOMES (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005987-0 - MARIA APARECIDA SERAFIM NASCIMENTO (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. SP219883 NILMA DA CUNHA E ADV. SP220258 CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006119-0 - JOSE AGNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica requerida. Oficie-se ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, com endereço na Rua Barra Funda, 824 - Barra Funda - São Paulo, CEP 01152-000, solicitando as providências necessárias, com a urgência que o caso requer, no sentido de designar dia e hora para que o Autor possa ser submetido a exame médico pericial (especialidade - neurocirurgião), a fim de se apurar existência de invalidez profissional, com breve comunicação a este Juízo, com observação de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Por fim, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Int

2007.61.19.007628-4 - CARLOS ROBERTO FORLIM (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 103. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009718-4 - JOSE DE PAULA CHAGAS (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no artigo 265 do Código Civil, comprove o autor a alegada co-titularidade da conta poupança nº 10008816-5. Int.

2008.61.19.000079-0 - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.000272-4 - JOEL DOS SANTOS GOMES (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.002094-5 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica requerida. Oficie-se ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, com endereço na Rua Barra Funda, 824 - Barra Funda - São Paulo, CEP 01152-000, solicitando as providências necessárias, com a urgência que o caso requer, no sentido de designar dia e hora para que o Autor possa ser submetido a exame médico pericial (especialidade - neurocirurgião), a fim de se apurar existência de invalidez profissional, com breve comunicação a este Juízo, com observação de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Por fim, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Int

2008.61.19.002182-2 - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do terceiro adquirente seguindo entendimento jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei 10.150/2000, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos do contrato primitivo (Resp 785472/DF, STJ, Rel. Min. Eliana Calmon). A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e conseqüente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação à fl. 121. Nos termos do artigo 47, do CPC, admito a inclusão de Maria Creuza Silva Oliveira, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Providencie o Autor as cópias necessárias à instrução da contra-fé para a citação de Maria Creuza Silva Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Int.

2008.61.19.002691-1 - IRENE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência,

doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS.Intimem-se.

2008.61.19.002692-3 - CREUSA DE OLIVEIRA FELIZ (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02/03/2009 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à

doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral. Intimem-se.

2008.61.19.002830-0 - ESTANISLAU GREROSKI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP254494 ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva conforme fl 118. Int.

2008.61.19.003797-0 - BENEDITA SILVA SANTANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.003818-4 - JOSE BRITO DA SILVA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Chamo o feito à conclusão. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 241. Int.

2008.61.19.004154-7 - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada

neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experte deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Indefiro o pedido formulado no sentido de expedição de ofício ao INSS para juntada de procedimentos administrativos em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral. Intimem-se.

2008.61.19.004367-2 - VILSON BARBOZA SILVA (ADV. SP143409 JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.004531-0 - BENEDITO TADEU DA SILVA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004567-0 - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N.º 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.004693-4 - MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N.º 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do

Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.004752-5 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02/03/2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à

doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.004755-0 - NIVANY MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.004985-6 - MASATOSHI YUKAWA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS.Intimem-se.

2008.61.19.005001-9 - WANDERLEIA DA PENHA MARQUES FONSECA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02/03/2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.005137-1 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio

Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experte deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.005167-0 - ZORAIDE PERIM DO NASCIMENTO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fls. 156/159: Ciência às partes. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.005259-4 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em Secretaria para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 120/125. Int.

2008.61.19.005280-6 - EUNISE CRISTINA BODNAR (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelas partes, bem como o pedido de expedição de ofício. Intimem-se.

2008.61.19.005283-1 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada

neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.005292-2 - OSMAR CHAVES VIEIRA (ADV. SP253404 NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.005304-5 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.005331-8 - MARLUCIA DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral.Intimem-se.

2008.61.19.005397-5 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02/03/2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fls. 102/115: Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Anote-se.Vista ao INSS para contra-minuta no prazo legal.Após, conclusos.Intimem-se.

2008.61.19.005491-8 - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.005548-0 - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro o pedido formulado no sentido de expedição de ofício ao INSS para juntada de procedimentos administrativos em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral. Intimem-se.

2008.61.19.005550-9 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02/03/2009 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro o pedido formulado no sentido de expedição de ofício ao INSS para juntada de procedimentos administrativos em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral. Intimem-se.

2008.61.19.005569-8 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio

Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experte deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.005592-3 - IZABEL PINHEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.005718-0 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.005819-5 - GENIVAL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/03/2009 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fls. 76/78: Ciência às partes.Esclareça o autor sua petição de fls. 82, tendo em vista a ausência dos documentos a que faz referência. Intimem-se.

2008.61.19.005843-2 - IRACY CAMPIOTO BELLI (ADV. SP227456 FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02/03/2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro o pedido formulado no sentido de expedição de ofício solicitado pela autora, uma vez que não restou demonstrada, nos

autos, a impossibilidade ou a recusa da Clínica Médica Jardim São João Ltda em entregar a documentação pretendida. Quanto aos exames solicitados, anoto que cabe ao médico perito esclarecer se a autora necessita realizar tais exames, razão pela qual, determino a intimação do Sr. Perito a esclarecer se os exames descritos são necessários para a elaboração do laudo médico. Fls. 130: Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral. Intimem-se.

2008.61.19.006495-0 - MABESA DO BRASIL S/A (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tramitação suspensa, nos termos da medida cautelar deferida, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, pelo E. Supremo Tribunal Federal. Int.

2008.61.19.006515-1 - JOSE SANTOS CRUZ (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006812-7 - DURVAL PACHECO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça - nível 4. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.006827-9 - AUREA LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007007-9 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007262-3 - GILSON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007263-5 - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça - nível 4. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.007304-4 - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.007313-5 - FRANCISCO LUIZ ALVES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007352-4 - JOSE CICERO DA SILVA FILHO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007394-9 - SILVIO DE SOUZA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007449-8 - FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007451-6 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007615-0 - ARTHUR TSURUYAMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007642-2 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA (ADV. SP269535 MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007647-1 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007655-0 - ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007706-2 - PEDRO MARTINEZ GABRIEL JUNIOR (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007722-0 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007828-5 - LAURA CARLOTA DA SILVA (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.007936-8 - ADAUTO JOSE DA SILVA (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008081-4 - JOAO CAMARGO CARDOSO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008486-8 - GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO (ADV. SP245100 RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em que pesem as alegações da autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.

2008.61.19.008991-0 - ANA DEL BUZZO ROSSI (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 98.0050741-8, para verificação de eventual prevenção, conforme apontado no Termo de fls 24. Int.

2008.61.19.010297-4 - RICHARD WILLIAN ESTEVAM GIRAUDO (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende o autor a petição inicial, a fim de declinar o seu pedido de forma clara, informando se pretende a concessão do benefício cessado em 14/10/2008, tendo em vista que conforme comunicado de decisão de fls. 30, cuida de benefício diverso do requerido no item número 2 da inaugural. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.010301-2 - VALTER RODRIGUES VENANCIO (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.19.010321-8 - NELSON MARTINS RAMOS (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o documento de fl. 12, é no Município de Mogi das Cruzes-SP, está circunscrito à jurisdição do Juizado Especial de Mogi das Cruzes. Além disso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme supradestacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010469-7 - MIE OSHIRO ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o Sr. Gustavo Ney Pinto Araújo sua qualidade de inventariante, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010527-6 - JAEDE JOSE DE LAPA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, emende o autor a inicial, esclarendo o pedido formulado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010540-9 - MUTSUMI TANIGUCHI (ADV. SP185667 LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.006613-1 - CONDOMINIO EDIFICIO AMETISTA (ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de unidades condominiais autônomas, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 20. Designo o dia 18/03/2009 às 13:00 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.19.010279-2 - JOAO LUIZ ABIUZI (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Indefiro também a produção antecipada da prova pericial médica, eis que não há prova de perecimento de direito do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo o presente feito ser convertido em rito ordinário. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.013954-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.008834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOEL DOS SANTOS GOMES (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

2008.61.19.008835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007304-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

2008.61.19.008836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007828-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LAURA CARLOTA DA SILVA (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2007.61.19.008479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003622-1) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (ADV. MG034564 ANTONIO WENCESLAU FILHO) X TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

(...) Motivos pelos quais assim decido: a) REJEITO a exceção de incompetência relativa e FIRMO a competência territorial deste juízo para o julgamento do feito; b) EXCLUO a empresa Gontijo de Transportes LTDA do processo. Façam-se as anotações necessárias. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008119-3 - EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME (ADV. SP102881 RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 27. Cite-se a CEF, nos termos do art 802, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032839-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO

Ciência da redistribuição. Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CLEIDE INEZ TOLEDO DE BRITO

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a CEF se remanesce interesse acerca do pedido formulado à fl 33. Int.

2008.61.19.007444-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO Considerando que o juiz deve buscar conciliar as partes a todo tempo (art. 125, IV, do CPC), e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação prévia para o dia 06/05/2009 às 14h00, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos, ocasião em que a autora deverá apresentar planilha atualizada das taxas de arrendamento e de condomínio em atraso. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, e poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.19.007945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIANA APARECIDA LIMA

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 32/34. Intime-se com urgência.

2008.61.19.007959-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL CALAIS MORAES E OUTRO
Fls. 36/37: Considerando a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandado (fl. 37), no sentido de que deixou de proceder à citação e intimação dos requeridos, pois não logrou êxito em localizá-los, e ainda, que o imóvel encontra-se ocupado por terceira pessoa, retifico a decisão de fls. 31/32, determinando o cancelamento da audiência de justificação prévia ali designada. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, às suas expensas, promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.19.009976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BRUNO RAFAEL CAZELATTO

Considerando que o juiz deve buscar conciliar as partes a todo tempo (art. 125, IV, do CPC), e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação prévia para o dia 06/05/2009 às 14h30, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos, ocasião em que a autora deverá apresentar planilha atualizada das taxas de arrendamento e de condomínio em atraso. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, e poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1210

MONITORIA

2005.61.19.001389-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUIZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se a ré acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 87/93. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005101-3 - ALCEU JOSE SOARES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.008807-3 - VICTOR DE GRANDE (ADV. SP066759 ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054108 GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Arquivem-se. Int.

2001.61.19.002820-2 - EDIO PALMA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X GERALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP135060 ANIZIO PEREIRA E ADV. SP138179 RENATA NABAS LOPES) X IRINEU JOSE GALVAO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X TEOFILIO SIMAO DO CARMO FILHO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.005773-0 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004348-5 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP208728 ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X JULIETA LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208728 ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a certificação do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004456-8 - KIEKO AKAZAWA MORIMASA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a certificação do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004460-0 - MADALENA TIYOKO ASSATO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004529-9 - TAMARA ODNOLKO BORUSZEWSKYJ (ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.19.000786-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA (ADV. SP095221 RUBENS FERREIRA DE CASTRO E ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X WALTER DE ASSIS COELHO JUNIOR

(...) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, em face do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias da petição inicial, da sentença que homologou o acordo, da petição inicial da execução, da decisão que incluiu a CEF e remeteu os autos para a Justiça Federal, da decisão que excluiu a CEF e devolveu os autos à Justiça Estadual, da decisão da Justiça Estadual que remeteu os autos novamente à Justiça Federal, bem como desta decisão. Oficie-se ao Exmo. Juiz de Direito Marcelo Tsuno, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003112-8) NILSON NOGUEIRA DE MENEZES (ADV. SP243823 ADIELE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009951-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003112-8) QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME E OUTRO (ADV. SP243823 ADIELE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.19.008808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008807-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054108 GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X VICTOR DE GRANDE (ADV. SP066759 ELIAS ARCELINO CAETANO)

Arquivem-se. Int.

2006.61.19.007301-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004442-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO) X GENTIL PAULO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Considerando o informado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Mogi das Cruzes/SP (fl. 71), intime-se o embargado para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do feito n.º 03.0000276-5. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.008416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do interesse no prosseguimento da ação em relação aos executados ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA e ROSELI APARECIDA NOGUEIRA. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, apreciarei o requerimento de citação por edital formulado à fl. 70. Int.

2004.61.19.000219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X JOSE ALBERTO ALVES DA PAIXAO E OUTRO
Fls. 59/60: ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a pare final do item 2, considerando a ausência do instrumento de procuração, bem como, do substabelecimento. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.003292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Fl. 74: defiro pelo prazo requerido. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005702-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
(ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS
SAMPAIO) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME
Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 62. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os
autos conclusos. Int.

2008.61.19.001693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X USINIL
BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL E OUTROS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO
MOLLETA) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME E OUTRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 109), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os
autos conclusos. Int.

2008.61.19.004901-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES E
ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMILIO CARLOS BRUMATTI EPP E OUTROS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118, no prazo de 10
(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
X DENIS FIRMINO DE LIMA ME E OUTRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 84/85), no prazo de
10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007426-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN
BEZERRA E ADV. DF012641 LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X ROBERTO EVANDRO DA CRUZ
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.023782-0 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM
MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela
Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação,
fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência aos autores acerca do informado pelo INSS às
fls. 357/359 e 603/604, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.19.016073-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP112841 SANDRA LOPES ALVARENGA
MOREIRA E PROCURAD ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X MITSUO OKAGAWA (ADV. SP112841
SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E PROCURAD ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,
iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.19.022462-0 - ROSANA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP150150 LEANDRO FERREIRA DOS
SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E
ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código
de Processo Civil e conforme requerimento da credora à fl. 240. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos
conclusos. Int.

2001.61.19.004468-2 - NORBERTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP236634 SANDRA BUCCI) X UNIAO
FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES)
Fls. 223/224: defiro pelo prazo requerido. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

2001.61.19.005766-4 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE -
COOPER HEALTH (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE

HIROMI TOMINAGA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.000904-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME (ADV. SP154879 JAIR SILVA CARDOSO)

Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 215-verso). Após, conclusos. Int.

2004.61.19.002963-3 - SELLUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP193546 RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, considerando a cota ministrada pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 218, aguarde-se, em secretaria, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.014218-6. Int.

2006.61.19.005681-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI (ADV. SP192063 CRISTINA RODRIGUES UCHOA E ADV. SP138946 RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF à fl. 132, bem como, os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

2007.61.19.004147-6 - DILZA DE CARVALHO PENTEADO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ELIANY CARVALHO PENTEADO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004251-1 - ANA MARIA ANTONIO (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela CEF (fls. 91/93) em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004291-2 - JOAO TOLOTTO (ADV. SP223359 EDVILSON TOLOTTO E ADV. SP142699 LUIZ FIORE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004439-8 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER (ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004480-5 - CRISTIE LEANDRO VIEIRA (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004540-8 - ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a credora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do depósito efetuado nos autos (fl. 111), fornecendo ainda os dados necessários à expedição do competente alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

2007.61.19.006675-8 - RODRIGO GOMES DE SOUZA (ADV. SP240570 CARLA CRISTINA LOPES E ADV. SP086554 JULIO GOES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 88/90 e determino a intimação do autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeça-se em favor do autor o alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 76-86). Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.003385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JONES JARBAS PEIXOTO

Fl. 69: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000996-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Converto o Julgamento em diligência. Fl. 99: Mantenho a decisão de fl. 85, que indeferiu a liminar de reintegração de posse, posto não terem sido apresentados pela parte autora novos elementos hábeis a modificar o convencimento deste Magistrado. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF forneça o atual endereço da ré, a fim de ser efetivada a sua citação, ou que requeira o de direito para o prosseguimento da ação. No mais, proceda a Secretaria a renumeração do feito a partir de fls. 81. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA (ADV. MG101281 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ALVES MOREIRA, denunciado em 08 de setembro de 1999 como incurso nas sanções dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/09/1999 (fl. 82). Expedido mandado para sua citação o réu não foi encontrado (fls. 85/verso), sendo determinada sua citação por edital (fls. 86/89) deixando de comparecer ao interrogatório. Pela decisão de fl. 100 foi decretada sua preventiva com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional. O mandado de prisão foi expedido no dia 07/08/2000 (fl. 101). Em 14/12/2008 o acusado foi preso (fl. 128), encontrando-se recolhido na Penitenciária Nelson Hungria em Contagem/MG. Então, o réu constituiu advogado e requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes e família constituída, não se fazendo mais presentes os requisitos para sua constrição cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito da defesa, sustentando que o réu não comprovou satisfatoriamente seus antecedentes criminais, não comprovou o exercício de atividade lícita, além do que o comprovante de endereço juntado na folha 130 não é apto a comprovar o vínculo com o distrito da culpa, posto que está em nome de terceiro. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Ao contrário do alegado pela defesa, o réu tinha pleno conhecimento da infração cometida. Com efeito, inquirido na polícia confirmou que embarcou com destino ao Canadá fazendo uso de passaporte falsificado, confeccionado com sua fotografia, esclarecendo que pagou a importância de R\$ 1.800,00 pela contrafação. Lá chegando, a adulteração foi constatada pelas autoridades migratórias, sendo deportado (fls. 08/09). Tomando posteriormente o rumo de lugar ignorado, o réu evidenciou, assim, sua intenção de não se submeter às conseqüências do delito em caso de eventual condenação. Além disso, pesa em seu desfavor o fato de ter se mudado para o exterior e sido preso ao desembarcar no aeroporto internacional de Confins. Não bastasse, o comprovante de endereço apresentado está em nome de seu irmão. Sendo assim, entendo que o réu não comprovou de forma inequívoca seu vínculo com o território nacional, posto que, em liberdade, nada o impediria de deixar novamente o país, inclusive por meios ilícitos, como já o fez anteriormente. Por outro lado, a prova dos bons antecedentes somente é admissível com a apresentação de documentação idônea, ou seja, por intermédio das respectivas certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual, bem como pelos Institutos de identificação Nacional e Estadual, além da INTERPOL e do Consulado dos Estados Unidos, tendo em vista que o réu alega ter morado por oito anos em solo americano. Diante do exposto, a manutenção da prisão cautelar do réu JOSÉ ALVES MOREIRA se entremostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação de sua prisão preventiva. Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Solicitem-se com urgência certidões de antecedentes criminais do INI, IIRGD, da INTERPOL e do Consulado Americano. Intimem-se.

2008.61.19.002543-8 - JUSTICA PUBLICA X FELIX OLU AKINYOKUN (ADV. SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para CONDENAR FELIX OLU AKINYOKUN, nigeriano, comerciante, casado, natural de Ondo, Nigéria, nascido aos 03/03/1968, filho de Gbenga Akinyokun e Olawumi Akinyokun, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal e do artigo 273, 1º, 1º - A e 1º - B, I, do Código Penal, em concurso material. Passo à dosimetria da pena. Art. 299 do Código Penal No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, uma vez por meio da conduta ilícita o réu ocultou do Estado brasileiro a quantia de US\$ 446.275,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e duzentos e setenta e cinco dólares), pretendendo causar prejuízo ao erário e ao controle sobre movimentações financeiras, na medida em que não revela a origem do numerário apreendido. No tocante aos antecedentes e à conduta social do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. A personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, pois a origem não comprovada do numerário apreendido permite evidenciar que o réu tem o crime como meio de vida. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. As circunstâncias do crime e os motivos são normais à espécie. No tangente às conseqüências do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/6, ou seja, 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Reconheço a atenuante da confissão, pois, com a devida vênia aos que entendem em contrário, a alegação de excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade não tem o condão de excluir o direito à atenuante da confissão espontânea. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA. I - A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes). II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes). III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes). IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes). Writ parcialmente concedido. (STJ - HC 87.930 - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fischer - DJ 12.11.2007) Assim, reduzo a pena em 1/6, para fixá-la em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição e aumento de pena, fixo a pena em definitivo em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, uma vez que o réu se apresenta com excelente condição econômica, revelada pelo valor com ele apreendido. Art. 273, 1º-A, 1º-B, inciso I, do Código Penal No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social, nada digno de nota foi evidenciado. O réu demonstra possuir personalidade voltada para a prática de delitos, cometendo, ao lado do crime ora analisado, o crime de falsidade ideológica, a fim de viabilizar o ingresso no território nacional de numerário não declarado e sem comprovação de origem, implicando graves suspeitas de ter o crime como meio de vida. Apesar disso, o réu é primário e não é portador de maus antecedentes. As circunstâncias do crime e os motivos são normais à espécie. No tangente às conseqüências do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/6, ou seja, em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não reconheço a atenuante da confissão, pois o réu não admitiu o fato típico de estar importando medicamento e cosmético para comércio, sem registro na ANVISA. Assim, mantenho a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição e aumento de pena, fixo a pena em definitivo em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, uma vez que o réu se apresenta com excelente condição econômica, revelada pelo valor com ele apreendido. Considerando o concurso material reconhecido, a teor do art. 69 do CP, consolido a pena para fixá-la em 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do CP e art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07. Tendo em vista o acima exposto e que o réu respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se o réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a

vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma)A superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ:CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º,inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal.Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007)Ademais, o réu tem personalidade voltada para o cometimento de delitos, justificando a sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra.Considerando que o réu não comprovou a origem lícita do numerário estrangeiro com ele apreendido (US\$ 477.275,00 - quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos e setenta e cinco dólares), decreto o seu perdimento em favor da União, por se tratar de valor que constitui proveito auferido com a prática de fato criminoso, a teor do art. 91, II, b, do CP.Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando a decretação do perdimento do valor apreendido, em sua totalidade.Condenno o réu ao pagamento das custas.Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado.Designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência.A audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, entre o Fórum e a Unidade Prisional, possibilitando a plena garantia de visão, audição, comunicação reservada entre réu defesa, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo provimento CGJF 74/2007.Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a presença de intérprete.Requisite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontra recolhido.Nomeio a intérprete Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na referida teleaudiência. Expeça-se o necessário para sua intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP278953 LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E ADV. SP235011 JEAN RENE ANDRIA E ADV. SP271471 THOMAS LAW)

A ré MISAIELA DAS DORES REIS pleiteou a concessão de Liberdade Provisória em sua resposta à acusação de fls. 98/109. Em sua manifestação de fls. 126/131 o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Observo que a ré teve indeferido o pedido conforme decisões de fls. 17/19 e 41/42 dos autos nº 2008.61.19.009744-9 em apenso. Além disso, as alegações da defesa não alteram o quadro das condições verificadas naqueles autos para a denegação do pedido. Sendo assim, julgo prejudicado a concessão de Liberdade Provisória pleiteada pela ré. Intimem-

se.

Expediente Nº 1264

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.009231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009173-3)

DEMOSTENES MENIN NETO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de Liberdade Provisória formulado por DEMÓSTENES MENIN NETO, alegando, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para manutenção de sua prisão cautelar. O pedido foi anteriormente indeferido pelas decisões de fls. 18/19 e 32/33, tendo a defesa juntado novos documentos e reiterado o pedido. Em sua manifestação de fls. 27/28 o MPF opinou pelo indeferimento ou pela concessão da Liberdade Provisória mediante fiança compatível com a situação econômica do requerente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 30 de outubro de 2008, por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal (Processo nº. 2008.61.19.009173-3 - PL 21-0675/08 - DPF/AIN/SP). As certidões de fls. 23/25 e 42/47 comprovam a ausência de antecedentes criminais e o documento de fl. 08 comprova que reside na Avenida Getulio Vargas, 349, na cidade de Poá/SP, enquanto as certidões de nascimento copiadas nas folhas 10 e 11 comprovam que tem família constituída. Além disso, a declaração de fl. 54 e os documentos de fls. 57/68 demonstram o exercício de atividade lícita como encarregado de cobrança. Por outro lado, a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e nada indica que o acusado, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal. De outro prisma, verifico que também não incidem as demais causas proibitivas dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Sendo assim, não vislumbro nesta oportunidade a necessidade de manutenção da prisão cautelar, ante o princípio constitucional de presunção de inocência. Visando assegurar o vínculo do beneficiário com o desfecho do processo, fixo a fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, defiro o pedido e concedo ao requerente a liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança arbitrada e a observância das seguintes condições, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) comparecerem à Secretaria deste juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar de 07 de janeiro de 2009 para firmar termo de fiança. Recolhida a fiança, expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado, consignando expressamente a obrigação de comparecimento para ser compromissado. Após, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura, da guia de recolhimento da fiança e do termo de compromisso do afiançado para o processo nº. 2008.61.19.009173-3. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2008.61.19.010800-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004710-0) MOILE

DAIKANUA NSILU (ADV. SP138508 LUIZ CARLOS PEDROSO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de Liberdade Provisória formulado por MOILE DAIKANUA NSILU, alegando, em síntese, que é primário e será acolhido pela Casa do Migrante, localizada na cidade de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/11 pelo acolhimento do pedido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 21 de junho de 2008 e denunciado em 11/07/2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal (processo nº. 2008.61.19.004710-0 - IPL 21-0502/08 - DPF/AIN/SP). O réu foi citado, apresentou resposta à acusação, foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório. Os autos da ação penal aguardam a resposta de ofício encaminhado ao CONARE para que informe sobre pedido de concessão de refúgio ao réu. As certidões carreadas ao processo comprovam a ausência de antecedentes criminais. Por outro lado, o documento de folha 06 fornecido pela Casa do Migrante, localizada na Rua Almirante Maurity, 70, Liberdade, CEP 01514-040, em São Paulo/SP, informa que o réu será acolhido naquela instituição se colocado em liberdade. Além disso, a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e nada indica que o acusado, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal. De outro prisma, verifico que também não incidem as demais causas proibitivas dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Sendo assim, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente. Diante do exposto, defiro o pedido e concedo ao requerente a liberdade provisória mediante as seguintes condições, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) comparecerem à Secretaria deste juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar do dia 07 de janeiro de 2009 para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação. Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado, consignando expressamente a obrigação de comparecimento para ser compromissado. Traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de compromisso para o processo nº. 2008.61.19.004710-0. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.006350-9 - FUNDACAO JOAO PAULO II (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca das sentenças de fls. 859/863 e 882/883, bem como para que apresente Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007052-2 - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Conceição Margaret dos Santos, Wiliane Conceição Teles dos Santos e Wiquele Conceição Teles dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 44). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.004770-3 - JOSE IRISNALDO DE MELLO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Irisnaldo de Mello em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (09.03.2007), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Irisnaldo de Mello BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.03.2007 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2007.61.19.007248-5 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face do procedimento de alta programada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2006 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício,

descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.12.2006 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.001091-5 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Maria da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 82). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002071-4 - ALBERTO SILVA RAMOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alberto Silva Ramos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 40). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002467-7 - RAIMUNDO PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Raimundo Pereira de Siqueira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 47). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002699-6 - CREUSA TEODORA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Creusa Teodoro da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 23). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002771-0 - GILSON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Gilson Soares dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são

devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 58). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

2008.61.19.002973-0 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Natalia Rodrigues de Souza em face do INSS no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 34). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003241-8 - MARIA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Antônia de Jesus em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 53). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004096-8 - MARIA CHAVES ALVES (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Chaves Alves em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 66). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.005543-1 - MARIA DE FATIMA LINS AMORIM (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Maria de Fátima Lins Amorim em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.05.2007 (data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria de Fátima Lins Amorim BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.05.2007 (data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3841

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002846-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INCORPORADORA CENTRAL PARK LTDA (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Recebo as apelações do IBAMA (fls. 373/388) e da União Federal (fls. 400/406) apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 14, Lei nº 7347/85). Aos apelados para apresentarem suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. Certifique-se a tempestividade da apelação de fls. 373/388. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MONITORIA

2005.61.11.001568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA VENCIGUERRA E OUTRO (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Intime-se novamente a parte autora para que atenda a determinação de fls. 391, dando prosseguimento ao feito, com urgência. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA E OUTRO (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA ALBERTINI E OUTRO

Intime-se a parte autora para que se manifeste integralmente quanto a determinação de fls. 69, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a informação de novo endereço da co-ré (fls.70), expeça-se o necessário para nova tentativa de sua intimação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X REGIANE JESUS DA SILVA E OUTRO

Fls. 61/65: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da CEF quanto a localização da co-ré Regiane Jesus Jesus da Silva. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA E OUTRO

Manifeste-se o autor acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA BASTOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumprido o prazo, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima avertido sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo

autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002221-2 - COMASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fls. 226/227. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001022-9 - MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005365-4 - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio de fls. 99/100, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.004690-1 - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO (PROCURAD VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 160: Defiro. Do retorno do ofício precatório cumprido, intime-se tão-só a advogada da autora, pelo Diário Eletrônico. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.000977-7 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004874-6 - JUVERCINA ANTONIO XISTO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 98), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 95/96, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005889-2 - LINDALVA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2008.61.11.002104-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002184-8 - SEBASTIAO APARECIDO PITANA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004762-0 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor se ainda vem recebendo o benefício previdenciário amparo assistencial, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004996-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000917-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAZIL ORTEGA (ESPOLIO) (ADV. SP038417 MARIA FATIMA NORA ABIB)

Fica o embargado intimado para especificar e justificar as provas que pretende produzir, em 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 47.

2008.61.11.006044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002036-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação ordinária n.º 2004.61.11.002036-0.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação, no prazo legal.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.010344-8) DROGARIA NOVA ESPERANCA DE MARILIA LTDA ME (ADV. SP198781 JOSÉ CARLOS JAMMAL E PROCURAD MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.11.002824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001529-6) DROGARIA NOVA ESPERANCA DE MARILIA LTDA-ME (PROCURAD MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da

certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.11.004207-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004206-5) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP034210 NEUTI ALVES DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 244-verso, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Traslade-se cópia da sentença, da manifestação de fls. 244-verso, da certidão de trânsito em julgado e desta determinação para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004469-0) TITA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP160728 FERNANDA REGANHAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia médica, por desnecessária ao deslinde da demanda. Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a possibilidade de levantamento, pelo embargante, do valor penhorado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002292-7) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino: a) intimem-se as partes para em cinco dias, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indiquem assistentes técnicos; b) após, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001187-5) VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino: a) intimem-se as partes para em cinco dias, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indiquem assistentes técnicos; b) após, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1002355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1002502-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X NAIR RAMOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 94.1002502-8, remetendo-o ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1005760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X SEBASTIAO CARLOS DE MELO (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 97.1003897-4, remetendo-o ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.009201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E PROCURAD JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E PROCURAD CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076190 JAMIL ANTONIO HAKME)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

2007.61.11.004208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PUNTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTROS
Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

2008.61.11.004277-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME E OUTROS
Manifeste-se a exequente, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.001622-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, em 15 (quinze) dias, se a conta-poupança 0320.013.00043924-1 foi encerrada, comprovando sua alegação documentalmente, tendo em vista que o extrato juntado por ela comprova tão-só a retirada do saldo total da conta, mas não seu encerramento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005733-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARICLEIA FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.000292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X TOMAZIA LIRA PEREIRA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000176-9 - NILTON DELGADO DE LIMA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 150/156, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, para colheita da prova oral requerida pelo autor, designo audiência para o dia 25/03/2009, às 16 horas. Intimem-se o autor para comparecimento, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 51/52. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001259-0 - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO) X PEDRO SALOMAO R A (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA E ADV. SP186700 SANDRA APARECIDA QUINTINO)
Fls. 303: ciência às partes de que foi redesignada para o dia 17/02/2009, às 15h15min, a audiência agendada junto ao Juízo da Comarca de Diadema/SP para a oitiva das testemunhas Cícero e Rosana. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

ACAO PENAL

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.12.2008:Em razão dos motivos declinados em toda a fundamentação desenvolvida ao longo desta sentença, ABSOLVO os réus Washington da Cunha Menezes, Celso Ferreira, Emerson Yukio Ide e Emerson Luis Lopes das acusações relativas aos crimes previstos nos artigos 312, caput; 316, caput, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura em favor dos réus Washington da Cunha Menezes, Celso Ferreira, Emerson Yukio Ide e Emerson Luis Lopes relativamente a este processo.Em sendo localizados eventuais recursos pendentes de julgamento comuniquem-se os respectivos relatores.Intime-se a suposta vítima acerca da prolação desta sentença.Comuniquem-se aos órgãos de praxe acerca do teor da presente sentença. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4147

MONITORIA

2003.61.09.008239-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JONES PASCOAL CINTRA
Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1105835-5 - MARIVALDO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP183919 MAX FERNANDO PAVANELLO E ADV. SP184735 JULIANO GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Face ao exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição da pretensão material e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor da União, valor este que entendo suficiente, tendo em vista a tramitação do feito.P.R.I.

1999.61.09.000952-3 - MESSIAS NETO DE SA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001408-7 - REGINA CHIACHIO BORDIGNON E OUTROS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, excluo da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de ilegitimidade passiva ad causam, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), divididos em partes iguais para cada uma e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Condeno ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal

que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.003068-1 - ANTONIO FABIO NEGRI E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.000693-2 - JOAO CLARO (ADV. SP128488 LARA AMORIM SILVA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor João Claro, desde a data do requerimento administrativo (19.03.1998). Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de João Claro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 19.03.1998. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2001.61.09.005189-5 - DORALINA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da mutuária DORALINA GONÇALVES DA SILVA. Faculta-se à mutuária, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.002443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051008-8) SILVANA CALDERAN (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP091498 TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E ADV. SP122566 RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.003472-5 - MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.03.1985 a 09.10.1991 e de 01.11.1991 a 05.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da Madalena Arthur de Oliveira (NB

119.319.579-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.07.2002 - fl. 71vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.09.003390-7 - JOSE ROBERTO TORETTE E OUTRO (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E ADV. SP165579 PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.09.008499-0 - INEZ VESTENA MOSCHIONI (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda no pagamento de resgate de plano de previdência complementar, ocorrido em março de 2002, em montante a ser apurado nos termos da presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados, a teor do disposto no art. 21 do CPC. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais devidas, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Considerando que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário no presente feito. P.R.I.

2004.61.09.000971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000172-8) ACELSON ROQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.09.005761-8 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP111578 MARCIO APARECIDO PAULON E ADV. SP167359 FÁBIO IRINEU GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais). O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde janeiro de 2004 até o efetivo pagamento. A ré arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I.

2004.61.09.008757-0 - MARIA HELENA FONTES GALVAO (ADV. SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima expostos. Registre-se a prolação desta decisão no corpo da sentença embargada. P.R.I.

2005.61.09.000021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007447-1) JOANICE VICENTE CASEMIRO (ADV. SP113704 AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001229-9 - EMANUEL RAMOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005185-2 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a decisão de fls. 49/51. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9289/96). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Em virtude do valor da causa, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2005.61.09.006554-1 - JOSE IVO STENICO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade rural, do período de 23/03/1974 a 10/01/1979, e como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Codistil S/A Dedini (15/01/1979 a 01/08/1980) e DZ Engenharia Equipamento e Sistemas (04/02/1985 a 28/04/1995).Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2006.61.09.000697-8 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o procedimento administrativo n. 12219.000434/2005-56 e todos os seus atos decisórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.001725-3 - MEPLASTIC INDL/ LTDA (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados nos anos de 1987 a 1993, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão.Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, divididos em partes iguais entre as rés. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.003659-4 - ANTONIO BARBOSA DE MENEZES (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

2006.61.09.004185-1 - LUIZ MATRAIA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição os períodos

compreendidos entre 01.01.1965 a 31.11.1970 e de 01.01.1973 a 31.12.1973 refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Luiz Matraia (NB 136.123.338-6) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.11.2006 fls. 130/131), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.09.006682-3 - GELSON GREGO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2006.61.09.007036-0 - JOSE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 21.01.1976 a 13.04.1977, 04.06.1979 a 20.05.1982, 21.05.1982 a 06.10.1995 e de 28.07.1997 a 24.05.2006 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial do José Carlos da Cunha (NB 142.358.738-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.01.2007 - fls. 71/72), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de José Carlos da Cunha (NB 142.358.738-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 12.01.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000022-1 - RUBENS FRANCISCON (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho especial nos períodos compreendidos entre 16.04.1973 a 17.11.1973, 28.10.1983 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 22.12.2005 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Rubens Franciscon (NB 138.338.206-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2007 - fl. 87vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se os períodos de 02.01.1974 a 01.11.1974, 02.12.1974 a 31.03.1975 e de 17.05.1979 a 19.10.1979. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000025-7 - MANOEL ROBERTO LUIZ (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho especial nos períodos compreendidos entre 08.06.1987 a 04.12.1990, 03.02.1992 a 30.07.1993, 01.03.1994 a 22.05.1996 e de 01.12.1996 a 05.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Manoel Roberto Luiz (NB 138.597.096-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.02.2007- fl. 145vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período de 06.03.1997 a 24.08.2006. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.025754-4. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000102-0 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 23.10.1972 a 30.03.1974, 01.04.1974 a 22.04.1976, 17.05.1976 a 05.07.1976, 23.07.1976 a 27.08.1982, 23.06.1983 a 08.08.1985, 14.08.1985 a 27.08.1990, 08.01.1992 a 06.02.1992, 10.04.1992 a 21.05.1993, 09.11.1993 a 16.03.1995, 01.05.1995 a 08.05.1996 e de 19.07.1996 a 05.03.1997 e conceda benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do José de Oliveira Rocha (NB 112.015.587-5) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (19.03.2007 - fl. 115vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se os períodos de 06.03.1997 a 10.09.1997, 01.11.1997 a 01.12.1997 e de 01.12.1997 a 30.10.1998. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000636-3 - ALTAMIRO POLIZEL (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução de tais parcelas condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.001324-0 - AUGUSTO CASSITA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho especial nos períodos compreendidos entre 20.02.1980 a 25.04.1989, 26.04.1989 a 08.08.1990, 09.08.1990 a 13.11.1993, 14.11.1993 a 31.12.2002 e de 01.01.2005 a 31.12.2005 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Augusto Cassita (NB 140.846.697-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.04.2007 - fl. 64), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos

praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.006080-1 - PEDRO RAMOS DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 01.01.1964 a 31.12.1964, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1973 a 31.12.1973 refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Pedro Ramos da Silva (NB 108.374.367-5) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.10.2007 fl. 40vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.006085-0 - DERLI ESPEDITO ROSSI (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho especial no período compreendido entre 01.05.1975 a 30.04.1989 e de 01.07.1989 a 05.03.1997. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se os períodos de 06.03.1997 a 13.02.2001 e de 02.04.2001 a 21.03.2005. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.006874-5 - PEDRO DE GASPARI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PEDRO DE GASPARI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 129/131) alegando, em síntese, que não houve manifestação acerca da data de início do pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reajustado. Com razão o embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que na parte dispositiva da sentença passe a constar que as parcelas atrasadas devem ser pagas a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14.12.2005 (fl. 80). Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.09.007421-6 - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a autora ao pagamento de CPMF relativa à movimentação financeira decorrente de liquidações de contratos de câmbio, realizados no período de 11/12/2001 a 31/12/2007, vinculados a operações de exportação. Outrossim, declaro o direito da autora a utilizar os valores indevidamente pagos em tal período em procedimentos administrativos de compensação tributária, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos da presente decisão, e deverá ser fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar o lançamento tributário. Por fim, condeno a ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.009534-7 - LUIZ AMERICO MARGARIDO E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0742.013.00003708-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado no mês de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.009554-2 - TERESINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHIMIDT (ADV. SP253204 BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

2007.61.09.009926-2 - MARIA VIEIRA MOROSTICA (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00036727-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado no mês de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.010316-2 - ESPOLIO DE VICENTE MARTINS (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010457-9 - JACYRA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP184516 VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E ADV. SP194669 MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas e poupanças n.º 0960.013.11791-0 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.006033-7 - MARIO CORREA DE GODOY (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica (09/02/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/12/2004), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MÁRIO CORRÊA DE GODOY, portador do RG nº 11.291.926-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 031.564.528-82, filho de Rubens Francisco Correa de Godoy e Jeny dos Santos Correa de Godoy, residente na Rua Olegário Malagueta, 310, Jd. Maria Helena, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.659.464-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/01/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Tendo o autor sucumbido em menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2008.61.09.006393-4 - ODILIO DE LELIS DE BARROS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Indústria Têxtil Albieri (16/05/1988 a 31/07/1991; 18/11/2003 a 27/11/2007). Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Em face da sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.09.011639-2 - BENEDITA APARECIDA ESPOLAU BARBOSA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e no inciso III do único do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.006521-9 - JOSE CARLOS FAUSTINO DE FREITAS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Vicunha Têxtil S/A de 15/12/1998 a 01/04/2007, convertendo-o em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE CARLOS FAUSTINO DE FREITAS, portador do RG nº 21.292.541 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.551.068-60, filho de Gerson Faustino de Freitas e Maria Moreira da S. Faustino, residente na Rua Albina Basseto, 394, Jardim Brasília, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.932.785-5); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/07/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.09.006719-8 - MILTON ANTONIO RICATTO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Têxtil Assef Maluf Ltda. de 31/01/1980 a 27/01/1991, 16/03/1992 a 29/05/2004 e de 30/09/2005 a 04/05/2006, convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MILTON ANTONIO RICATTO, portador do RG nº 11.995.819 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.150.258-07, filho de Milton Ricatto e Neusa Maria das Dores de Oliveira Ricatto, residente na Rua Bernardo Guimarães, 110, Parque Residencial Virgílio Basso, Sumaré/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.693.025-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 17/07/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença

submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.09.007565-1 - LUCIA PINHEIRO GARCIA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

2008.61.09.007769-6 - J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.008163-8 - BRINQUEDOS IFA LTDA (ADV. SP206465 MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.008346-5 - JOSE CICERO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008439-1 - ADECI BATISTA GAIA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento aos processos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria dos impetrantes, remetendo-os ao competente Conselho de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por recurso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.009362-8 - MARIZA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009368-9 - STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009484-0 - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009486-4 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009487-6 - ROQUE CHINELATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009871-7 - MANOEL LUIZ LEITE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.009971-0 - IDALINO GOMES DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.011356-1 - CIPATEX - SINTETICOS VINILICOS LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.000172-8 - ACELSON ROQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.007447-1 - JOANICE VICENTE CASEMIRO (ADV. SP113704 AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar (fls. 31/32). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006017-9 - CESAR AUGUSTO AMSTALDEN (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Indefiro o pedido veiculado na inicial de requerimento de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. P.R.I.

2008.61.09.008812-8 - PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para, caso ainda não o tenha feito, providenciar o cadastramento perante a Justiça Federal nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF e Edital de cadastramento n.º 1/2008-GABP/ASOM, bem como fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para

comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 521.262.335-5. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.009039-1 - SINEZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, indefiro a gratuidade. Nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50, a parte goza de presunção de pobreza, até prova em contrário. No caso dos autos, considerando como critério objetivo para o deferimento do benefício da justiça gratuita a Portaria Interministerial 77/2008 que em seu artigo 2º estabelece como teto das contribuições previdenciárias o valor de R\$ 3.038,99, infere-se dos autos que a parte autora vem auferindo renda que supera o mencionado teto, o que não demonstra a necessidade da gratuidade de justiça (fls. 66, 69, 72, 76, e 83). (...) Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora, para que, nos termos do artigo 257 c/c art. 284, ambos do Código de Processo Civil, recolhas as custas processuais. Após, se regularmente cumprido, cite-se. P.R.I.

2008.61.09.011876-5 - JOSE SALVADOR PEREZ (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X MINISTRO DA JUSTICA

Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União/Fazenda Nacional, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967. Após, cite-se e decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.09.012139-9 - OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.09.012143-0 - DARCY ROQUE CARDOSO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.09.012429-7 - FERNANDO MARIO COSTA E TRIGUEIROS FILHO (ADV. SP223914 ANA CAROLINA NAVARRO E RITA) X CENTRO UNIVERSITARIO SENAC - CAMPUS AGUAS DE SAO PEDRO

Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa, com urgência, dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de São Pedro/SP, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010328-2 - ARCHEM QUIMICA LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não é o caso de prevenção. Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por 180 dias abstenho-me da análise do pedido de concessão de liminar. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

2008.61.09.011244-1 - AGRO VALLER LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição (fls. 53/82) como aditamento à inicial. Diante dos documentos de fls. 56/67 afastado a prevenção noticiada à fl. 47. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.011336-6 - DIMAS ANTONIO ZULIAN (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.011826-1 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 110/115, trazendo aos autos cópia das iniciais referentes aos processos n.ºs. 93.0601117-2, 97.0601894-8, 2000.61.05.002054-8, 2000.61.05.006468-0, 2001.61.09.002894-0, 2004.61.09.009044-1, 2006.61.05.013026-5, 2006.61.05.013130-0, 2007.61.05.006349-9, 2007.61.09.004423-6, 2007.61.09.004425-0, 2008.61.09.003121-0, 2008.61.09.004708-4. Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.011881-9 - JOAO MAURO GRIM (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.012069-3 - JOAO BATISTA LICERRE (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.012231-8 - LUIZ CARLOS PINTO DA FONSECA (ADV. SP262785 EMILENE APARECIDA MARTINS E ADV. SP274173 PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA CAMARA DO MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá o impetrante, em 10 (dez) dias: 1. proceder ao recolhimento correto das custas; 2. trazer aos autos mais duas cópias da inicial, bem como três cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafés, nos moldes do artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04. Após tudo cumprido, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.012255-0 - FRANCISCA ROQUE DA SILVA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.012310-4 - FRANCESCO TORINO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a devida declaração de pobreza, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 11 é mera cópia reprográfica. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012090-5 - CECILIA BERNARDINO CANALE (ADV. SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 521.636.034-0. Cite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007621-7 - PAULO AFFONSO DE QUEIROZ (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 16/06/1975 a 03/11/1975, 19/05/1976 a 27/04/1979, 15/04/1980 a 31/08/1983 e 01/01/1990 a 26/01/1996, como exercido em condições especiais e os períodos de 01/11/1970 a 12/09/1973, 20/10/1973 a 19/06/1974, 12/07/1974 a 01/04/1975, 19/12/1975 a 09/03/1976, 01/07/1979 a 27/09/1979 e 02/09/1983 a 14/07/1984, como atividade comum.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/111.460.373-0, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO AFFONSO DE QUEIROZ, portador do RG n.º 9.842.304, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 723.270.908-06, filho de Affonso Queiroz e de Jacyra Aparecida Barboza Queiroz;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;c) Renda mensal inicial: a calcular (88% do SB);d) Data do início do benefício: 06/11/1998 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a presente decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009830-4 - JOAO CARLOS RODRIGUES PINTO (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.010334-8 - JESUS APARECIDO BITENCOURT (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 06/03/1997 a 20/02/2008, trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., como exercido em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, NB 42/145.879.840-0, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JESUS APARECIDO BITENCOURT, portador do RG n.º 16.968.326, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.389.788-22, filho de Gervasio Bitencourt e Madalena Zacheo Bitencourt;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data do requerimento administrativo;e) Data do início do pagamento: 20/02/2008 (DER).Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.010601-5 - FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 06/03/1997 a 31/05/2008, trabalhado na empresa Vicunha Têxtil S/A, como exercido em condições especiais. Outrossim, defiro a reafirmação da DER para 31/05/2008.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/145.322.312-3, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS, portador do RG n.º 970.173 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.284.258-95, filho de Agostinho Gomes da Silva e Iracema Martina de Freitas;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 31/05/2008(DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.010874-7 - JOEL ANDRADE MEDEIROS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.932.956-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOEL ANDRADE MEDEIROS, portador do RG n.º 13.588.645 SSP/SP, inscrito no CPF/MF

sob o n.º 028.233.238-30, filho de Delio Andrade Oliveira e Elza Medeiros;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 09/05/2007;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.011763-3 - HUDSON LIGO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.

2008.61.09.011824-8 - JOAO FAGUNDES DE SA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Num primeiro momento, a decisão de fi. 16 se mostra incongruente com as informações colhidas através do CNIS e Sistema Plenus, de modo que entendo necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo n 311531 .443.345-8, para a exata valoração das alegações contidas na inicial, devendo a parte autora ser intimada a proceder a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos as informações obtidas através CNIS, colocados à disposição desse Juízo pelo INSS. do Sistema Plenus e Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2008.61.09.012080-2 - DESTILARIA LONDRA LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.42/43, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo. Cumprido, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008113-4 - ALBANO ZOCCA NETO (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a inclusão da co-titular Geni Pio Zoca no pólo ativo da ação.P. R. I.

Expediente Nº 1448

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.09.007628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002367-0) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
Parte dispositiva da r. sentença de fls.116:Posto isso, em face da irregularidade da representação processual da prte autora, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, inciso IV c. c. art. 37, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pelo embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2001.61.09.002367-0, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002367-0) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
Parte dispositiva da r. sentença de fls.116Posto isso, em face da desistência formulada pelo arrematante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 694, 1º e 746, 2º, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pelo embargante. Inaplicável o disposto no 3º do art. 746 do CPC ao caso em questão, uma vez que o mérito do pedido inicial não foi apreciado para fins de aferição do caráter procrastinatório dos presentes embargos.Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria a liberação dos valores depositados nos autos principais em favor do arrematante em comento, bem como traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2001.61.09.002367-0, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.002367-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)
Fls. 316/317: Trata-se de pedido de expedição de Ordem de Entrega de bens arrematado por JORGE ALBERTO

PICCELLI no leilão do dia 06 de agosto p.p. realizado nestes autos. Requer a aplicação dos termos do artigo 739-A do C.P.C. Observo que os embargos sob nºs 2008.61.09.007628-0 e 2008.61.09.008045-2 em apenso foram julgados extintos, portanto, não havendo nenhum fato impeditivo para obstar a expedição requerida. Reza ainda, a súmula do STJ nº 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Assim, DEFIRO a expedição da ORDEM DE ENTREGA DE BENS aos arrematantes JORGE ALBERTO PICCELLI e AMILTON CESAR CAMARGO, nos termos do artigo 703 e 707 do Código de Processo Civil, intimando-se os arrematantes por AR, bem como expedindo, se necessário, MANDADO DE ENTREGA DE BENS, em face do depositário de fls. 68/70. Publique-se, intime-se e após cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.001544-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE ABREU (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Folhas 138/141:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, informando a este juízo a eventual ocorrência de emprego informal (diarista), conforme documentos de folha 140. Intime-se.

2006.61.12.000173-4 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 89/90:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.001973-8 - REGINALDO CAETANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Folhas 75/79:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2006.61.12.004095-8 - MARIA TARCILIA FERREIRA DA SILVA PEDRO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fls. 105/106: Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.004710-2 - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Documentos de folhas 68/70:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.010593-0 - LENIRA MATA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 64/67:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.012248-3 - DELMIRO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (folha 91), porque não é adequada ao caso. O

processo encontra-se instruído com o laudo médico pericial, sendo o bastante para o deslinde da ação. Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documento de folha 95:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.012644-0 - JOSE CORREA FRANCO (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 130/140:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.013374-2 - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 152/158:- Vista à parte autora. Comprove, ainda, a autora sua atividade de artesã, com documento detalhando o trabalho desenvolvido, conforme requerido pelo INSS à folha 151. Intime-se.

2007.61.12.000109-0 - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 100/102:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000394-2 - MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 76/79:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000439-9 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 92/96:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000557-4 - MARCOS RICCI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 97/98:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.001959-7 - GERALDA LADEIA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (folha 118), porque não é adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo médico pericial, sendo o bastante para o deslinde da ação. Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 123/129:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.002030-7 - SEBASTIAO MATIVE (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 95/96:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.002294-8 - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP245810 ELOISE CRISTINA FAUSTINO E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 218/224:- Vista à parte autora. Defiro o requerido pelo Inss às folhas 216/217, e concedo no prazo de dez dias para que a autora informe, comprovando documentalmente, a sua profissão (na qualidade de segurada empregada doméstica), bem como seu último empregador. Após, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.002434-9 - EUGENIO CARLOS KLEY (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 91/95:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003176-7 - ELAINE BUCCINI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 194/195:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.004368-0 - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 110/115:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.004424-5 - ANA ROSA LOPES GROSSO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 189/192:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005128-6 - VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 142/146: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.006273-9 - EUNICE TOFANELI RABATINI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 113/116:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006408-6 - CLAUDETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 99/100:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007019-0 - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 143/144:- Vista à parte autora. Sem prejuízo, regularize a Procuradora do INSS a petição de folhas 139/142, tendo em vista que apócrifa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.010643-3 - ROSANGELA APARECIDA BRAIANI CHRISTOFANO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documento de folha 115:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.007746-4 - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 137/138:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.005264-2 - LEILA ZACHARIAS MARINHO CHAGAS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 132/138:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.001775-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 63/66:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010997-8 - GENILSON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 189/195:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.003697-9 - JULIA MATSUE AKIYAMA ODA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Laudo pericial de folhas 143/147:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.008546-2 - FRANCISCO BARBOSA BRAGA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Laudo pericial de folhas 65/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002085-0 - MARIA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 115/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003379-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 60/65:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004656-4 - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 128/130:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005381-7 - AMELIA SOARES LEITE (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 78/83:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006530-3 - MARIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 70/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007029-3 - ATILIO DE MOURA LIMA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 108/111:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007493-6 - ANA GUARDIA DE CAMPOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 62/68:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009010-3 - LUIZ CARLOS ANDREAN (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 103/109:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010484-9 - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 80/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012080-6 - JAIR CANDIDO TEIXEIRA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 98/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012332-7 - HELENA MARIA FERNANDES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 94/99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012402-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 79/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012405-8 - CLEONICE SALUSTIANO DOS SANTOS MAGRO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 63/70:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013529-9 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 73/78:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013712-0 - SILAS DE PAULA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 74/78:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013748-0 - ROSANA PEREIRA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 96/101:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013798-3 - MARCIA REGINA DA SILVA MARTINS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 108/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.014195-0 - IRENE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 135/142:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000244-9 - SERGIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 111/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000886-5 - ROSANGELA APARECIDA PADOVAN MARQUES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 76/83:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001239-0 - MARINILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 88/93:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001569-9 - EUGENIO DEPIRO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 100/106:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001638-2 - ELZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 346/351:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase

instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.002626-0 - JOAO CHAR FILHO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 80/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.002837-2 - DEMETRIO APARECIDO ZAMBON (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 135/141:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003267-3 - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 304/308:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003286-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 100/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.013764-8 - VANDIRAN CHAVES LIMA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 152/159:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.001776-2 - MANOEL MESSIAS BARBOSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Estudo socioeconômico de folhas 52/61 e laudo pericial de folhas 90/93:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010699-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 115/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

se.

2006.61.12.000574-0 - IZABEL CRISTINA URIOSTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Estudo socioeconômico de folhas 71/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos, para designação de perícia médica, bem como para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2006.61.12.004061-2 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 67/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004583-3 - WAGNER LUIZ MORALES DE MELO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 129/133:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006275-2 - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 81/83:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006880-8 - EDENI OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 172/178:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008346-9 - ADELIA DINELLO PLACA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 83/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008750-5 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 80/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008836-4 - JOSE VALDEMI DE MOREIRA (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 69/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos

cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009667-1 - NEZIA ESPINDOLA RONDON (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 171/176:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009996-9 - ELIDIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 123/126:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010036-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 87/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010303-1 - ODETE DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 99/102:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010358-4 - HELIO JULIANI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 66/68:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010991-4 - ALZIRA GARCIA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 68/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011077-1 - MARIA LUIZA LOPES (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Estudo socioeconômico de folhas 51/62 e laudo pericial de folhas 75/77:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011229-9 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 69/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011863-0 - EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 75/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012007-7 - SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 64/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012074-0 - LUIZ HENRIQUE BITTIOL (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 80/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013452-0 - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 77/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013749-1 - ADEMAR PERDOMO BAGLI (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 115/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013835-5 - JAIR PEREIRA DINIZ (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 138/142:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.014340-5 - TATIANA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 71/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos, para designação de perícia médica, bem como para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2008.61.12.000679-0 - ANTONIO RAMALHO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 65/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000882-8 - CLAUDIO FERNANDES GALVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 96/102:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001354-0 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 81/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001530-4 - SILVANIO DELMIRO DA SILVA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 67/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003685-0 - NEIDE MEREJOLI (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 76/80:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Intime-se a Assistente Social nomeada às folhas 29/33, para a realização do estudo socioeconômico.

2008.61.12.005254-4 - MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 67/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.005355-0 - PALMIRA AIRES DOS SANTOS (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 72/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.008457-0 - RENILDO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 58/63:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos, para designação de perícia médica, bem como para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

Expediente Nº 2695

ACAO PENAL

2002.61.12.000003-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO VINICIUS AUGUSTO (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Tendo em vista que as testemunhas Antônio Carlos da Silva e Márcio Adriano da Silva não foram ouvidas, manifeste-se a defesa do réu Márcio Vinícius Augusto, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

2003.61.12.001505-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES (ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X VANIA COLANZI DE CARVALHO (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria: (a) expedição de certidão da atual fase processual dos autos n.ºs. 2003.61.12.009912-5 (fl. 376) e 2003.61.12.001150-7 (Inquérito Policial n.º 11/2003 - fl. 439); (b) a expedição de ofício ao Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã-MS para requisitar informações relativas ao réu Naor Reinaldo Arantes, já que, não obstante o teor da certidão de fls. 643/644, na folha de antecedentes do Instituto Nacional de Identificação de fls. 542/543 há indicação de que referido acusado também constava como indiciado no Inquérito Policial n.º 40/2003, que originou a ação penal n.º 2826/2003; (c) a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente para requisitar certidão atualizada dos autos n.º 1266/2002 (fl. 615); (d) a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente para requisitar certidão atualizada do processo n.º 2002.61.12.009846-3 (fl. 633); (e) a expedição de ofício ao Juízo Criminal da Comarca de São José dos Pinhais-PR para requisitar certidão de objeto e pé dos autos n.º 66/86 (fl. 617); (f) a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente para requisitar informações relativas ao Inquérito Policial n.º 417, instaurado em 25/09/2003 (fl. 619); Com a apresentação dos documentos requisitados, vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para ciência das certidões apresentadas. Com o retorno dos autos ou decorrido o prazo, conclusos imediatamente. Intimem-se. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS TER CIÊNCIA DAS CERTIDÕES DE OBJETO E PE JUNTADAS AOS AUTOS) DESPACHO DE FL. 954-07/11/2008 Tendo em vista a certidão de fl. 953, reitere-se o ofício expedido à fl. 952, solicitando urgência na resposta.

2003.61.12.002822-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDES MARTELI (ADV. SP091992 DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI (ADV. SP091992 DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) Fl. 416: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de São José dos Campos/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2006.61.12.003597-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO DA COSTA GIRALDO (ADV. SP233233 ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa arrolou os co-réus como testemunhas, conforme fls. 135/136, concedo o prazo de 03 (três) dias para regularização, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.12.003747-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP185661 JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI) Fls. 376/377: Vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que a testemunha Adauto Pereira da Silva não foi localizada, conforme certidão de fl. 383-verso, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fl. 386: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Int.

Expediente N.º 2702

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018932-0 - TOMIE KADOOKA E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA E ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, por carta, a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do aviso de recebimento, entregue-se o presente processo a um dos Procuradores da Requerente, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.012582-4 - JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora:a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 128.468.674/1) a partir de 06/09/2006, até a realização de reabilitação profissional, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal.b) ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo o valor das parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela em períodos concomitantes.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Batista Siqueira da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06 de setembro de 2006 (data da cessação do benefício);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91). P.R.I.

2007.61.12.003682-0 - JOSE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI E ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS:a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data de sua cessação indevida em 15.12.2006 até 01.09.2008;b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia (02.09.2008), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91;As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores pagos a título de auxílio doença.Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RIBEIRO PEREIRABENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez (arts 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91);DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 15.12.2006 (auxílio-doença - a partir da cessação) e 02.09.2008 (aposentadoria por invalidez - data da realização da perícia);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

2007.61.12.009837-0 - BERNARDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Dê-se vista a parte autora para que, em querendo, se manifesta no prazo de 5 dias acerca das informações mencionadas.Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao INSS.Intime-se.

2007.61.12.012070-3 - JOAO PEDRO VIRGINIO DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e das co-rés Sueli de Jesus Neves e Berta Lúcia Peixoto, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma das partes vencedoras, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012778-3 - JACIRA RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.12.014337-5 - VALDELINA SANTANA CATUCCI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante esclareça qual era a atividade que desempenhava quando ficou incapacitada, comprovando suas alegações. Intime-se.

2008.61.12.008393-0 - MARILY COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO TIEZZI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone 3222-2911 e designo perícia para o dia 16 de janeiro de 2009, às 14 h 30. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? P.R.I.

2008.61.12.015525-4 - VILMA ALVES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.015789-5 - REGINA CELIA VICENTIM (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.018218-0 - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.018226-9 - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.018370-5 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. decisão das folhas 19/20: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

2008.61.12.018371-7 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.018374-2 - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.018588-0 - WILSON STEFANO PEREIRA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, DEFIRO o pleito liminar e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro a abril de 1991, da conta-poupança n.º 00081800-8 - Agência 0337 pertencente ao autor Wilson Stefano Pereira. Caso inexistir a conta-poupança indicada pelo requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. P.R.I.

2008.61.12.018706-1 - FRANCISCO ROCHA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Rocha BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 12382227046 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.018730-9 - ALAU LUIZ DE SOUZA (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, DEFIRO o pleito liminar e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro de 89, março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, da conta-poupança n.º 00002111-8 - Agência 0337 pertencente ao autor Alau Luiz de Souza. Caso inexistir a conta-poupança indicada pelo requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. P.R.I.

2008.61.12.018733-4 - MARIA APARECIDA MENEGAZO VIEIRA (ADV. SP042340 EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, DEFIRO o pleito liminar e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, da conta-poupança n.º 013.00018124-7 - Agência 0337 pertencente à autora Maria Aparecida Menegazo Vieira. Caso inexistir a conta-poupança indicada pelo requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. P.R.I.

2008.61.12.018735-8 - NIVALDO QUERUBIM (ADV. SP042340 EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, DEFIRO o pleito liminar e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, das contas-poupança n.º 00074471-3, 00086278-3 e 00088423-0 - Agência 0337 pertencente ao autor Nivaldo Querubim. Caso inexistir a conta-poupança indicada pelo requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018701-2 - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE (ADV. SP263357 CRISTIANE SANTOS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, DEFIRO o pleito liminar e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro de 89, março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, da conta-poupança n.º 00002111-8 - Agência 0337 pertencente ao autor Alau Luiz de Souza. Caso inexistir a conta-poupança indicada pelo requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 562

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305194-1 - IND/ METALURGICA CIAR LTDA (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em que o E. TRF da 3ª Região denegou a segurança. (v. fls. 71/77) Embargos de Declaração rejeitados, Recursos Especial e Extraordinário não admitidos e trânsito em julgado do acórdão em 23/06/2008, retornaram os autos à esta Primeira Instância. (v. fls. 86/91, 155/159, 160/161 e 164) A União requer a conversão em renda da integralidade do saldo das contas n.ºs 2014.635.02264-3 e 2014.635.02266-0. (v. fls. 172 e 180) A impetrante ficou inerte. (v. fls. 180vº) Desta forma expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias,

proceda à conversão em renda da União da integralidade do saldo das contas nºs 2014.635.02264-3 e 2014.635.02266-0 por meio de DARF código de receita 2783. Comprovado nos autos a conversão dos depósitos, intime-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo. Int.

90.0305284-0 - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A E OUTRO (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP084934 AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em que o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância favorável às impetrantes em relação à CSSL e desfavorável à impetrante Agropecuária Santa Catarina S/A em relação ao IRPJ. Na petição acostada às fls. 283 a impetrante se manifesta no sentido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais remanescentes em nome de Agropecuária Santa Catarina S/A, informando ainda, que já procederam ao levantamento da parte dos depósitos em que foram vencedoras por intermédio da Carta de Sentença nº 93.0300725-5. A União Federal requer a conversão em renda da União do valor remanescente dos depósitos judiciais relativo à CSSL de ambas as impetrantes e do saldo remanescente dos depósitos relativos ao IRPJ relativo à Agropecuária Santa Catarina S/A. (v. fls. 294) Voltam as impetrantes aos autos (fls. 196) não se opondo ao requerimento da União, sob argumento de estar de acordo com sua petição de fls. 294. Tendo em vista que a impetrante às fls. 283, não se manifestou nos mesmos termos da petição de fls. 294, que o ofício da CEF acostado às fls. 300 informa contas relacionadas às duas impetrantes e o alvará nº 60/93 acostado às fls. 146 da Carta de Sentença nº 93.0300725-5 menciona contas diversas das informadas pela CEF às fls. 300, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se expressamente sobre a conversão dos valores em renda da União referente às duas impetrantes nos termos da petição de fls. 294 da União Federal. Int.

91.0308568-6 - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A E OUTRO (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP123363B FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E ADV. SP212968 IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a comprovação do cumprimento dos alvarás nºs 251 e 251/2008 (fls. 424/431), dê-se vista às partes para que se manifestem em dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

1999.61.02.005510-6 - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 859vº, renovo o prazo de trinta dias para que a impetrante cumpra o determinado às fls. 857. Int.

2006.61.02.014593-0 - CORIOLANO PEREIRA SOARES (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

r. sentença de fls. 102/108:(...) Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido ao impetrante, assegurando que a prestação seja paga enquanto ele preencher os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença, requisitando-lhe o cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo que não seja interposta apelação, tendo em vista que a presente sentença se sujeita a reexame necessário.

2008.61.02.011910-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. sentença de fls. 32/35: (...) Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a ordem para determinar ao impetrado que proceda a análise do requerimento formulado pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita a reexame necessário.

2008.61.02.012653-0 - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$367.856,20. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação. Aguarde-se as informações requisitadas e cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 77/78 encaminhando-se os autos ao MPF para parecer. Int.

2008.61.02.013765-5 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ

MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. decisão de fls. 161/162:(...) ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGO provimento ao recurso. Permanece a decisão tal como lançada. Recebo a petição de fls. 156 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$100.000,00 (cem mil reais), oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa. Int.

2008.61.02.013778-3 - SERVITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. sentença de fls. 179/180:(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.02.014322-9 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 350/351:(...) III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2008.61.02.014569-0 - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI E ADV. SP171639A RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

R. decisão de fls. 49/57: (...) Desta forma, neste juízo sumário de cognição, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após, dê-se vista ao MPF para o seu parecer. Int.

2008.61.08.006580-6 - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que foi informado pela autoridade impetrada às fls. 61/63 no que toca à atribuição para julgamento do recurso do impetrante e, em especial, quanto à localização do respectivo processo administrativo (fls. 69), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, novamente, aditar a petição inicial retificando o pólo passivo da ação. Intime-se.

Expediente Nº 567

EXECUCAO DA PENA

2008.61.02.010987-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LEONARDO CIRILO DE SOUZA (ADV. SP050902 BERNARDO MOBIGLIA)

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado LEONARDO CIRILO DE SOUZA (portador do RG nº 8.480.334 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.02.008815-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO MARTINS (ADV. MG086750 JULIO CESAR DE PAULA)

Intimem-se as partes para que apresentem as Alegações Finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

94.0306279-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN) X FRANCISCO MACHADO GOMES NETO (ADV. SP031851 PAULO ROBERTO CALDO)

Verifico que o pedido formulado pela defesa do acusado Francisco Machado Gomes Neto trata-se do mesmo pedido feito anteriormente. Na ocasião foi facultada a defesa para que postulasse o pedido junto ao juízo da execução. Sendo assim, reitero a faculdade de que tais pedidos sejam solicitados nos autos da Execução Penal nº 2004.61.02.009040-2; onde tais pedidos podem ser analisados com base nas informações contidas nos autos. Observadas as formalidades de praxe, tornem os autos ao arquivo.

98.0308388-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARCI LIMEIRA (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO)

Considerando que a testemunha Milton da Cruz, arrolada pela acusação, ao que consta estaria lotada na Secretaria da Receita Federal de Ribeirão Preto, designo o dia 14 de janeiro 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia promover todas as intimações pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

MONITORIA

2008.61.02.011200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LIVIA MARIA VERONEZ E OUTROS

...vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.004040-4 - JOAO BATISTA FRANCISQUINI (ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALIXTO CECILIO NETO (ADV. SP178014 FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E ADV. SP168428 MARCOS DE LIMA E ADV. SP205309 MARCELO BORGES CECILIO E ADV. SP161166 RONALDO FUNCK THOMAZ)

Designo audiência para depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 223/224, para o dia 10/03/2009, às 14:30 horas.

2008.61.02.014241-9 - ALDEIR SOARES (ADV. SP148872 GUSTAVO BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.014290-0 - DEOLINDA CAVAZZINI (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação prestada, não restou caracterizada a prevenção apontada. Ausentes os pressupostos autorizadores, notadamente o perigo na demora, tendo em vista que se trata de valores alegadamente não creditados em conta de poupança há vários anos, indefiro o pedido de tutela antecipada...

2008.61.02.014506-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

...Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como parcialmente presente a relevância do direito invocado. Quanto ao depósito judicial, ele é direito subjetivo do contribuinte, que pode fazê-lo a qualquer tempo; sendo certo também que a pretendida suspensão da exigibilidade é efeito automático e ex lege de mencionado depósito. Quanto à declaração da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.630/2007, é importante ressaltar que a presunção de legitimidade da lei regularmente aprovada pelo Parlamento é uma das pedras basilares de nosso sistema federativo. Em razão disso, esta questão será apreciada somente após a apresentação da peça defensiva do requerido...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0040446-0 - CARPI TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 377 e seguintes: em que pesem os argumentos da CEF para justificar a desnecessidade da juntada do contrato original que, embora renegociado, há que ser juntado para que a perícia seja levada a termo em face dos quesitos suplementares apresentados pela parte embargante. Prazo: 15 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014350-3 - MARIA DO CARMO DUZ CARDOSO E OUTROS (ADV. SP167062 CLAUDIO ROBERTO

DUZ E ADV. SP230339 EVERTON RODRIGO DUZ E ADV. SP191203 CLAUSNER DONIZETI DUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.014430-1 - MARIA IRENE RODRIGUES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade de processamento nos termos da lei n. 10.741/2003, bem como a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014223-7 - VITORIO CARLET (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2090

ACAO PENAL

2008.61.02.011558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169868 JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL E ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA)

...Não se trata, portanto, de hipótese onde cabível a absolvição sumária dos acusados, impondo-se o regular prosseguimento da ação penal. Dado o grande número de testemunhas de acusação arroladas residentes nesta cidade, elas serão ouvidas em duas datas: 22/01/2009 e 23/01/2009, sempre a partir das 14:30 horas. Expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns Estaduais das Comarcas de Cravinhos e Sertãozinho, a fim de serem ouvidas aquelas que possuem endereço em tais localidades. Deverá a diligência ser cumprida com urgência, em se tratando de réus presos, ficando anotado o prazo de 40 dias para os fins dispostos no art. 222 do CPP... Os acusados José Donizete e Fernando requereram os benefícios da assistência judiciária, o que fica desde logo deferido. Cumpra-se integralmente o quanto determinado nas fls. 754. Atenda-se o requerimento de fls. 802...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006053-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI (ADV. SP192542 ANA MARIA LAPRIA FARIA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para determinar a busca e apreensão dos bens dados em garantia, relacionados às fls. 28, constantes das notas fiscais de fls. 13/15, que se encontram nos seguintes endereços: a) Av. Manoel Marques Rosa, n. 704, Bairro Jardim América, Fernandópolis /SP; e b) Rua Antônio Alves, n. 7-29, Centro, Bauru /SP. Depreque-se a busca e apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, intimando-se a CEF a providenciar as guias necessárias à distribuição da carta precatória e diligências dos Oficiais de Justiça. Arcará a requerida com as custas adiantadas pela credora fiduciária e os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo civil. P.R.I.

2008.61.02.013772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP

Fls. 27: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 17 de 02 de 2009, às 15:30 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Cite-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2008.61.02.009465-6 - ARISTIDES MARCHETTI FILHO (ADV. SP093392 CARLOS CESAR GINETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas judiciais ante a gratuidade deferida, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fl. 60, com observância dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE N.º 64/2005. Publique-se, registre e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0301675-6 - NATERRA NACIONAL DE SEMENTES COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.127:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.015769-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA (ADV. SP041025 ROBERTO GABRIEL CLARO)

Fls. 257: Aguarde-se o decurso do prazo determinado pelo MM. Juiz convocado. Após, conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.02.013842-8 - ANA RAQUEL FRAGA TINOCO FRADE DE MACEDO (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X NAO CONSTA

...Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e defiro a opção do requerente pela nacionalidade brasileira, devendo esta sentença, após transitar em julgado, ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Sem custas ante a gratuidade deferida. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.008161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005029-6) RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP128210 FABRICIO MARTINS PEREIRA E ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 23 de janeiro de 2009, às 15h:00 para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2008.61.02.001605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015382-6) NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a Campanha de Recuperação de Créditos adotada pela Caixa Econômica Federal, na qual a mesma relaciona os presentes autos com possibilidade de acordo, designo o dia 23 de janeiro de 2009, às 15h:40min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

Expediente N° 1610

ACAO PENAL

2002.61.02.000336-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MOSNA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA E ADV. SP120936 PAULO CESAR PRIOLI)

Ante o exposto: a) declaro improcedente o pedido relativamente ao réu ANTONIO JOSÉ MOSNA, reconhecendo que não foi demonstrado ser ele o autor do crime, na forma preceituada pelo art. 386, V, do Código de Processo Penal; .AP 0,15 b) condeno, como incurso nas penas previstas pelos arts. 168-A, do Código Penal, com o acréscimo previsto pelo art. 71 do mesmo diploma, JOSÉ ANTONIO MOSNA à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias multa, cada um deles fixado em um salário mínimo;.PA 0,15 c) condeno, como incurso nas penas previstas pelos arts. 168-A, do Código Penal, com acréscimo previsto pelo art. 71 do mesmo diploma, EDUARDO JOSÉ MOSNA à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada um deles fixado em um salário mínimo; e.PA 0,15 d) condeno, como incurso nas penas previstas pelos arts. 168-A, do Código Penal, com o acréscimo previsto pelo art. 71 do mesmo diploma, FERNANDO JOSÉ MOSNA à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada um deles fixados em um salário mínimo; e .PA 0,15 e) tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os acusados preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por udas restritivas de direitos a cada réu, individualmente, consoante a parte final do parágrafo 2º do mesmo artigo, que, para cada um dos réus, são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os acusados advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.014408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA

... Indefiro, pois, o pedido de liminar, sem prejuízo da apreciação de novo pedido após a contestação. ... Depreque-se a citação. Intime-se a requerida, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 3.º, do Decreto-lei 911/69, com redação conferida pela Lei 10.931/04. Sem prejuízo, intime-se a CEF.

MONITORIA

2003.61.02.014627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162597 FABIANO CARVALHO)

1. Fixo os honorários periciais em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento. 2. Fls. 156: defiro o prazo requerido pela CEF (15 dias) para que possa se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 160, 2º parágrafo. 3. Caso haja interesse da CEF em prosseguir com o feito, deverá ela, no mesmo prazo, apresentar alegações finais. 4. Para esta hipótese, providencie a Secretaria, na seqüência, a intimação dos réus para a mesma finalidade (alegações finais em 10 dias). 5. Após, com as referidas peças, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Int.

2004.61.02.007871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TALARICO E OUTRO (ADV. SP167807 EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 188 e 190/202: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 82.731,52 - oitenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a

ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

2005.61.02.001331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD ROGERIO CANAVEZ (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN E ADV. SP186602 RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2005.61.02.004616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO PAULO DE ANDRADE

Fls. 55 e 60: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se a precatória acostada a fls. 40/52, aditando-a, para cumprimento nos endereços informados a fls. 55. Int.

2005.61.02.008015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BALTAZAR CARDOSO DE MELO (ADV. SP135905 SERGIO GARRIDO PINTO JUNIOR)

Fls. 100: desentranhem-se os documentos requeridos, entregando-os a advogado/estagiário da CEF. Após, cumpra-se o 2.º da r. sentença de fls. 96, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2005.61.02.011345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROSSI FILHO

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 51/2, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2006.61.02.005569-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES E OUTRO (ADV. SP252650 LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 66), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2006.61.02.011693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JOSE MARIO JUNIOR E OUTRO

Fls. 57/63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie e cumprimento do despacho de fl. 52, item 3. Após, expeça-se a deprecata, nos moldes em que lá foi determinado. Int.

2007.61.02.001068-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 37: defiro conforme requerido pela CEF (prazo de 30 dias para localização do representante do espólio do falecido). Int.

2007.61.02.009419-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA E OUTRO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação da ré nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, no endereço fornecido a fls. 51. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º, do CPC. 4. Int.

2007.61.02.015014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fls. 134/135: anote-se. Observe-se

2008.61.02.001055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAMILE AGUIAR DOS REIS JACINTO E OUTROS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2008.61.02.005960-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 25), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Fls. 27/28: anote-se. Observe-se. Int

2008.61.02.006560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE LEONI

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 29), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Fls. 31/32: anote-se. Observe-se. Int

2008.61.02.013421-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA MARGONY COELHO MAIA E OUTROS

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do feito nº 2008.61.02.004039-8 que se encontra na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.010069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009052-9) CARMEM LUCIA DE CASTRO MUNARI (ADV. SP023464 HAMILTON DE LIMA NETO E ADV. SP155639 GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA E ADV. SP163915 GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 298: dê-se ciência à Autora. Após, nada havendo a ser deliberado, arquivem-se os autos com as cautelas cabíveis (baixa-findo). Int.

2006.61.02.006950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005639-7) EVALDO FERNANDES DUTRA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s), intimando-se a CEF inclusive para se manifestar sobre as petições de fls. 304/307. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005026-4) MANAF COML/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os embargos e aditamento de fls. 48/49, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). 2. Fls. 52/60: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.006481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010051-0) VALDIR VITOR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP155847 SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetivado pela CEF (fls. 594/598), sob pena de aquiescência tácita. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.009754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003303-0) DORIVAL BATISTA GIANETTI (ADV. SP131844 CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Fls. 39/40: traslade-se para estes cópia do instrumento de procuração de fls. 04/05 da execução em apenso, observando-se, no mais, o pleito formulado no 2º parágrafo de fl. 39. Fls. 41/3: manifeste-se o embargante em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.004792-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X METALATAO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP170671 FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 279/280), sob pena de aquiescência tácita. Int.

2004.61.02.001031-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MILTON JOSE RIGO E OUTRO (ADV. SP179438 ALENCAR DA SILVA CAMPOS)

Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 100/101), sob pena de aquiescência tácita. Int.

2004.61.02.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Fls. 82: defiro o prazo requerido (10 dias) para que a autora possa analisar o contrato objeto da presente ação, sob o prisma dos novos parâmetros de cobrança judicial. Int.

2004.61.02.007226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ERICA MARA TOLEDO

DESPACHO DE FLS. 98, 2º PARÁGRAFO: ...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.02.008892-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO (ADV. SP179156 JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pela exeqüente a fl. 148 e a concordância da executada a fl. 150, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, devendo a exeqüente promover a imediata exclusão de eventual anotação da dívida cobrada nestes autos dos cadastros restritivos de crédito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.010063-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISABETE APARECIDA BASILIO E OUTRO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 91/2, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.010086-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CESAR ALEXANDRE RAMPIN

Manifeste-se a parte exeqüente (CEF) sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 169), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2004.61.02.011150-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora/exeqüente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias,

requerendo o que entender de direito. Fls. 87: anote-se. Observe-se. Int

2004.61.02.012259-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA CAETANO ALVES DE SOUZA E OUTRO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 89/90, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.001077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLEDSON BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 49, 3º PARÁGRAFO: ...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.02.005808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 45, 2º PARÁGRAFO: ...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.02.006244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANILO HONORIO MANENTI E OUTRO

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pela exequente às fls. 58/9, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.006395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X MARIA BETANIA GONCALVES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 53, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.007451-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X ERCILIA DE JESUS TIBURCIO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 54, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.007455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROSANGELA CAMARGO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 56, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.007471-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DAIANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 37/8, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.008545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALTER VIEIRA DE PAULA CASTRO E OUTRO

Fls. 65 e 70: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para a CEF se manifestar, requerendo o que entender de direito, inclusive nos termos do item 6 do r. despacho de fls. 48. Int.

2005.61.02.014430-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONINHO SERGIO MILANEZ

Fls. 111: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a exequente possa realizar pesquisa por possíveis bens do executado. Int.

2007.61.02.008746-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVES E BIANCHINI LTDA E OUTROS

Fls. 51/70: vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 72/73: anote-se. Observe-se. Int.

2008.61.02.005026-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANAF COML/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 56: o requerimento de bloqueio de bens será apreciado oportunamente. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a penhora lavrada nos autos (fls. 42/52) e especificamente sobre a concordância do depósito dos bens em mãos do executado nos termos do artigo 666, 1º do CPC. Int.

2008.61.02.005590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VELLUDO GARCIA LIMA

Fls. 33/34: anote-se. Observe-se. Fls. 30/31: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que i) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em nome do Dr. Airton Garnica, OAB/SP 137.635, e ii) indique depositário para o bem que deseja ver constrito, vez que houve recusa do proprietário a este respeito (fl. 24). Satisfeitas as providências, fica desde já deferida a penhora do veículo indicado, devendo a Secretaria, para tanto, desentranhar e aditar o mandado acostado a fls. 23/4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.011592-9 - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES E ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 405: anote-se e observe-se. Fls. 404: defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa se manifestar nos autos quanto ao pedido de conversão de depósitos em renda da União. Int.

2000.61.02.013573-8 - HPL INDL/ COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA (PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS E PROCURAD MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 742/754, 756/783, 793, 870/871, 877/881 e certidão de fl. 883. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, iniciando-se pela Impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.15.000813-3 - DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES E ADV. SP163875 LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 320/331 e certidão de fls. 335. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, iniciando-se pela Impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.02.006826-6 - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP140500A WALDEMAR DECCACHE E ADV. SP180779A GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 1867/1883, 1974/1976, 1976/1978 e certidão de fl. 1981. 3. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento nº(s) 2008.03.00.000385-0 e 2008.03.00.000384-8, consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. Intimem-se.

2006.61.02.000001-0 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 315/317 e certidão de fl. 322. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, iniciando-se pela Impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.02.001114-0 - DONIZETI LUIZ DA SILVA (ADV. SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE ORLANDIA-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia das r. decisões de fls. 107/115, 126/134 e certidão de fl. 136. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2008.61.02.013025-9 - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário NB 31/131.532.821-3, desde a data em que cessado até que o impetrante, submetido a processo de reabilitação profissional, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. ... Oficie-se à Chefe da Agência do INSS de Batatais, para cumprimento em 05 (cinco) dias. Intimem-se o impetrante e a Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014512-3 - CRISTOVAM DOS REIS (ADV. SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos contrafé, e emende a inicial: 1) indicando as provas com que pretende provar os fatos alegados, 2) pedindo a citação da ré, 3) providenciando o pagamento das custas judiciais iniciais devidas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.005639-7 - EVALDO FERNANDES DUTRA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s), intimando-se a CEF inclusive para se manifestar sobre as petições de fls. 263/266. Intimem-se.

2008.61.02.009502-8 - RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/30: deixo de apreciar o petitório de fls. 28/30 porque o recolhimento de custas judiciais é inoportuno (vez que já entregue a prestação jurisdicional - fl. 26) e, ademais, incorreto (não foi feito na CEF como determina a lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal). Intime-se a autora, inclusive da sentença de fl. 26.

Expediente Nº 1573

MONITORIA

2008.61.13.000187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE ANDRADE SELEGUIM E OUTROS

Designo o dia 25 de junho de 2008, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.002432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000224-5) UVALDIR BOMPANI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Compulsando os autos, observo que as questões de mérito são exclusivamente de direito (função social dos contratos, pacta sunt servanda, Plano de Equivalência Salarial, legitimidade da cobrança do CES, eventual ausência de esclarecimentos ou indicação expressa do CES nos contratos, impossibilidade de aplicação da equivalência salarial após a renegociação do contrato, Tabela Price, sistema de amortização após a renegociação - SACRE, legalidade da cobrança do seguro habitacional, legalidade de cobrança da TR, taxa de juros, não capitalização dos juros, anatocismo), de modo que o exame pericial fica prejudicado neste momento, eis que os parâmetros para sua realização ainda deverão ser definidos pela sentença de mérito. Por essa razão, indefiro o requerimento de sua (perícia) realização, formulado pelos autores. Anoto, contudo, que nada impede seja realizada a referida perícia após a fase de conhecimento, caso se mostre necessária para liquidação do débito. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.02.000145-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X ANNA LOUREIRO (ADV. SP152756 ANA PAULA COCCE E ADV. SP094585 MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Fls. 90: defiro o requerido. Designo pracemento do bem penhorado a fls. 50/57 para o dia 10 de março de 2009, às 14h30, no átrio deste Fórum, com vistas à alienação judicial do bem pelo valor da avaliação. Não havendo licitantes, será realizada a segunda praça no dia 26 de março de 2009, às 14h30, em que o bem será alienado pelo lance de maior valor. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo (com acréscimo dos juros e correção monetária) de 10 (dez) dias antes da data designada para a primeira praça. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Praça conforme artigo 686 do CPC, onde se fará constar que através dele o(s) Executado(s) fica(m) intimado(s) das datas designadas para a praça, caso não seja(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. A Exeçüente encarregar-se-á da publicação do Edital, nos termos do artigo 687 do CPC, podendo retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste. Proceda a Secretaria às devidas intimações, inclusive a da executada, por intermédio de seu advogado, conforme 5.º do art. 687.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.15.001674-4 - BUZZIOS CERAMICA ARTISTICA LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica o impetrante pedir o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.02.012088-6 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88: defiro o prazo requerido (15 dias) para que a impetrante possa regularizar a sua representação processual, nos termos do r. despacho de fls. 87. Int.

2008.61.02.014117-8 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Após, intime a autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014099-0 - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se, por ora, de apreciar pedido de liminar em sede de ação cautelar. Pretende a requerente a exibição dos extratos das contas de poupança de sua titularidade de modo a instruir ação de cobrança. Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); e b) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico a relevância dos motivos elencados na inicial. Embora a autora tenha requerido os extratos das contas de poupança, indispensáveis ao andamento da ação de cobrança, em 04/11/2008 (fl. 10), não há notícia até hoje, já decorridos mais de quarenta e sete dias, de que o pleito tenha sido atendido na esfera administrativa, sendo inegável o dever da ré em apresentá-los, por se tratar de documento comum às partes. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a falta dos documentos pleiteados impede o prosseguimento da ação principal mencionada. No mesmo sentido, confira os entendimentos já proferidos pelo TRF desta região (AG - 307511, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, decisão proferida em 31/05/2007; AG - 307509, relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô, decisão de 31/05/2007). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. P.R.I.

2008.61.02.014411-8 - AURELIO ANTONELLI (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como recolhendo as custas iniciais ou requerendo a assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 1574

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.014288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006323-4) RODRIGO

PAIM MAIA (ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica o consignante autorizado a depositar, mensalmente, o valor da dívida que entende incontroverso, nos termos do artigo 893, I, do CPC. No entanto, não vislumbro a existência de prova inequívoca de que o valor das prestações mensais é aquele apurado unilateralmente pelo consignante, observando para tanto o que já decidi nos autos em apenso, em decisão não impugnada (fls. 98/101 do autos 2008.61.02.006323-4). Logo, os depósitos poderão ser realizados por conta e risco do consignante. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/02/09, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se a CEF, nos termos do artigo 893, II, do CPC. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.016787-9 - DIRCEU PEREIRA (PROCURAD MICHEL CUTAIT NETO OAB/SP 165912 E ADV. SP126606 SEBASTIAO ALVES CANGERANA E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 286 e 289: vista à União Federal. Fls. 291: intemem-se as partes das datas designadas para o leilão do bem penhorado (17/03/2009 e 27/03/2009) no Juízo da Comarca de Morro Agudo.

2003.61.02.005308-5 - NELSON CALEGARI E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 176, prosseguindo-se conforme lá determinado. Publique-se e intime-se por mandado, através Coordenador Jurídico nesta cidade.

2004.61.02.007140-7 - EDUARDO DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP178816 RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
2. Designo audiência para instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2009, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Int.

2005.61.02.012045-9 - JOSE TEODORO PIMENTA E OUTRO (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120219 JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E ADV. SP176173 DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 952: prejudicado em vista de manifestação subsequente. Fl. 954: ante a manifestação da União Federal (fl. 960), defiro nova vista ao Banco do Brasil pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 960: apreciarei oportunamente. Int.

2005.61.02.012733-8 - MAURICIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP127825 CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fls. 217: defiro. Oficie-se conforme requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Junho de 2009, às 14:30 horas. Rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do CPC. Int.

2006.61.02.009545-7 - ELZA DOS SANTOS GODOY (ADV. SP196579 ALEX APARECIDO HERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X ELETRODIRETO S/A (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA)

Fls. 191/2: à luz da natureza do pleito deduzido, tenho que a inicial atende ao comando dos artigos 282 e seguintes do CPC, permitindo aos réus pleno conhecimento da pretensão e a elaboração de suas respostas. Afasto, pois, a preliminar de indeferimento da inicial (fl. 93). Defiro a produção de prova oral requerida. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2009, às 16:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Fls. 192, item b, e 194, 2º parágrafo: os pedidos serão apreciados oportunamente. Intemem-se.

2006.61.02.011464-6 - PAULO CESAR FRANCISCO (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO PAULO (ADV. SP219736 MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Expeça-se Carta/A.R. para Intimação do autor, de conformidade com o despacho de fl. 78. Não cumprida a determinação em 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para extinção, de acordo com o 1º, Art. 267 do CPC. 2. Efetivada a medida, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 78.3. Publique-se.

2007.61.02.006860-4 - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diga o autor sobre o valor apurado pela contadoria (fl. 134), justificando - se o caso - a competência deste Juízo, diante do disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.007901-8 - JORGE SANTO PASCHOALOTTO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/9: anote-se e observe-se. Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 19/01/2009, às 16:30 horas, com o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena, na sala de Perícias de Engenharia da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int

2007.61.02.009598-0 - VERA LUCIA BARBIERI (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a autora, pessoalmente, por carta A.R./mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao r. despacho de fls. 46, apresentando certidão de inteiro teor do processo nº 95.0305175-4 (2ª Vara Federal local), sob pena de extinção. Publique-se.

2007.61.02.010506-6 - NIVALDO BORGES TAVARES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 19/01/2009, às 13:30 horas, com o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena, na sala de Perícias de Engenharia da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int

2007.61.02.010822-5 - ADEMIR PEREIRA (ADV. SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 2. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena, CREA 0600945539 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias e prestará esclarecimentos sobre a perícia na audiência agendada, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor a fls. 97/8 e pelo INSS a fl. 92 e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.011455-9 - JOAO ARAUJO LIMA (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/2: anote-se e observe-se. Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 19/01/2009, às 15:00 horas, com o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena, na sala de Perícias de Engenharia da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int

2007.61.02.015031-0 - EURIPEDES ALVES CUNHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2009, às 14:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 2. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra - CREA 0682282758 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias e prestará esclarecimentos sobre a perícia na audiência agendada, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 12/14 e pelo INSS à fl. 180 e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Tendo em vista que o INSS já juntou cópia do Procedimento Administrativo, indefiro o requerimento para solicitá-lo, devendo o Autor indicar, se for o caso, os documentos eventualmente faltantes. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.015352-8 - ADELINO HEITOR SANTANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC e eventual julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.02.001759-5 - MARINO DE CASTRO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À luz da declinação de fl. 221, nomeio, em substituição, o Dr./Sr. JARSON GARCIA ARENA, CRM/CREA/CRC nº 0600945539 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos despachos de fls. 210 e 217. Int.

2008.61.02.005071-9 - CORACY DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP128896 ANTONIETA REGINA OLIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência nos termos do artigo 331 do CPC para o dia 04 de junho de 2009, às 14horas.Int.

2008.61.02.007304-5 - JOELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 56/57: defiro a substituição dos documentos de fls. 31/34 pelos originais apresentados, devendo a Autora providenciar a retirada das cópias substituídas em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho. Designo audiência para tentativa de conciliação e eventual julgamento para o dia 23 de abril de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se

2008.61.02.008320-8 - INEZ FALEIROS MACEDO (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO E ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

A decisão embargada não possui contradições a serem supridas. Na verdade, o que a embargante pretende é a reapreciação de decisão de fl. 204, proferida pelo então magistrado oficiante na Vara, dentro de seu livre convencimento. Assim, indefiro o pedido de fls. 208/213. Int.

2008.61.02.010082-6 - JOAO BATISTA MONCOSTE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/7: mantenho a irrecorrida decisão de fl. 103, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, o Autor não esclareceu qual é a dificuldade no cumprimento da perícia que a tornaria complexa. Int.

2008.61.02.010695-6 - SERGIO LUIZ GALLO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 133/134:Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.02.010765-1 - BENEDITO PORFIRIO BATISTA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 116/117: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.02.011054-6 - BENEDITA QUINTINO (ADV. SP232416 LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA E ADV. SP225599 ARI ALFREDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a NOSSA CAIXA, conforme aditamento apresentado. A teor do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas de interesse da União Federal, suas Autarquias e Empresas Públicas Federais. Desse modo, proposta a lide em face de Instituição Financeira que não se enquadra entre aquelas definidas no artigo supramencionado, evidente a incompetência absoluta desta Justiça para o julgamento do feito. DECLINO, pois, da competência em favor de uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JABOTICABAL, para onde o feito deverá ser remetido com as cautelas de praxe após o decurso do prazo recursal. Int.

2008.61.02.011100-9 - JOSE DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado (n. 2008.03.00.044733-7), consultando-se o seu andamento a cada 04 (quatro) meses. Int.

2008.61.02.011156-3 - AURELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado (n. 2008.03.00.044734-9), consultando-se o seu andamento a cada 04 (quatro) meses. Int.

2008.61.02.013029-6 - EDNA BERNARDINI (ADV. SP268643 JULIANA FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013050-8 - LELIA FARIA GONCALVES SICCHIERI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o. Intime-se.

2008.61.02.013190-2 - AGNELO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicite-se ao Juizado Especial Federal informações acerca de eventual trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n. 2008.63.02.012175-5. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, justificando-o. Após, conclusos. Int.

2008.61.02.013220-7 - MARIA DE LOURDES CABREIRA LANDO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013522-1 - MARILENA GIRO TREVELIN (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 17), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013559-2 - JOAO JOSE LADARIO (ADV. SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

2008.61.02.013751-5 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA FRACON (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013753-9 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013758-8 - PAULO NOGUEIRA FRACON (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013774-6 - IZABEL BARBEIRO CHACAROLLI E OUTROS (ADV. SP227024 MICHELE BELLINI PEROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.014298-5 - MARCELA MORO SANCHES (ADV. SP263265 TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.008973-6 - LEONICE PAINO PAIN PEREIRA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.210.Designo o dia 25/03/2009, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a autora diligenciar o comparecimento das testemunhas arroladas às fls.210, conforme informado.Int.

2007.63.17.005134-1 - FLORISVALDO CHACON (ADV. SP247312A FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença n. 520.108.854-2, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, dando-lhe ciência, ainda, acerca desta decisão.Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial para que esclareça a divergência contida nas respostas aos quesitos 10, do autor, e 9, do INSS, e a conclusão contida à fl.263, no que tange elemento temporal da incapacidade (temporária ou permanente). Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.26.000277-0 - EDILEUSA MARIA GALVAO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.108/109: Intime-se a testemunha Vera Aparecida Silva Rodrigues para comparecer na audiência designada para 28.01.2009, a fim de prestar depoimento.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora deste município.Dê-se ciência.

2008.61.26.003715-1 - PATRICIA FRANCISCO (ADV. SP201437 MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes às fls.142 e 144 .Designo o dia 25/03/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a autora e representante da Cef serão ouvidas, bem como a testemunha arrolada Davy Josef Duin, devendo a autora diligenciar seu comparecimento, conforme informado.Int.

Expediente Nº 933

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.005334-8 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1379/1381 e 1383/1384: Manifeste-se o Impetrante.Int.

2003.61.00.002782-2 - FABIO ALBERTO ALVES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito a ordem. Diante da informação de fls. 150/151, reconsidero o despacho de fl. 155 e determino a conversão do depósito em renda da União. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.26.002534-9 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130010 RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifestem-se os impetrantes tendo em vista os depósitos realizados. 4. Intimem-se.

2004.61.26.005032-0 - CLARINO ROCHA SANTANA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador. Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2005.61.26.006532-7 - MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETOREA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.00.019210-0 - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2006.61.26.004521-7 - SINALRONDA SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.004728-0 - IVAN EUGENIO BAGNARIOLLI (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.006273-6 - NICOLA TOMMASINI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.00.019685-0 - RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR E ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento final da ADC 18, tendo em vista o deferimento da medida cautelar. Trago a ementa extraída do extrato o julgado: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

2008.61.26.002220-2 - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.26.002495-8 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrado para contra-razões.Int.

2008.61.26.002610-4 - JULIO EXPEDITO PEDROSO TORRES (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

2008.61.26.002796-0 - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2008.61.26.002895-2 - CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.003088-0 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrado para contra-razões.Int.

2008.61.26.003175-6 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.003249-9 - BUD COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP237153 RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.003270-0 - DURVAL DE PAULA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2008.61.26.003393-5 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.003399-6 - WALDEMIRO SGARBI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.003653-5 - CLEUSA MARIA DA MOTA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de que o benefício foi revisado, esgotando, assim, o objeto desta ação, esclareça a impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no seu prosseguimento.Intimem-se.

2008.61.26.003713-8 - VIVIANE DIAS AOKI FERREIRA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2008.61.26.003729-1 - JOAO ANTONIO SEGURA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.003760-6 - HUMBERTO MONTE NETO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2008.61.26.003976-7 - RONALDO DOS SANTOS FLOR (ADV. SP168071 PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.004018-6 - VALISERE IND/ COM/ LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.004020-4 - MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - EPP (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 1255/1277: Trata-se de pedido de suspensão da presente execução fiscal. O pedido formulado é estranho ao presente mandado de segurança, portanto, desentranhe-se a petição de fls. 1255/1277, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo.Sem prejuízo, publique a sentença proferida às fls. 1246/1248: SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM.Int.

2008.61.26.004078-2 - MISSIAS PEREIRA SILVA (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2008.61.26.004157-9 - JESSY RUGGIERO MONACI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.004222-5 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP179425 PAULO EDUARDO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2008.61.26.004260-2 - ANTONIO NIVALDO BARBOSA FILHO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 25/26, requisitando as informações da Autoridade Impetrada.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que às fls. 52/54, consta manifestação ministerial, na qual não vislumbra sua intervenção por tratar-se de direitos disponíveis.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.004351-5 - BORLEM ALUMINIO S/A (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 86/87: Diante do fato da sentença destes autos ter sido proferida com data anterior à decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.044685-0, publique-se a sentença de fls. 76/80.SENTENÇA DE FLS. 73/80: SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA.Int.

2008.61.26.004355-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (ADV. SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP224736 FABRICIO MILITO TONEGUTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 291/292, tendo em vista que a questão suscitada às fls. 317/318 já foi apreciada em liminar.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.26.004359-0 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (ADV. SP251419 DEBORA DE ARAUJO HAMAD) X SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista dos autos ao Impetrado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

2008.61.26.004414-3 - APARECIDO NERE SANTIAGO (ADV. SP180512 ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

2008.61.26.004479-9 - QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.004489-1 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.004491-0 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.004511-1 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (ADV. SP166730 WALTER APARECIDO AMARANTE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2008.61.26.004698-0 - ZENOBIO SIMOES DE MELO (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART 295, V, DO CPC.

2008.61.26.004702-8 - CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA (ADV. SP177962 CARLOS EDUARDO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando as informações juntadas após o parecer do Ministério Público Federal. Considerando, ainda, o teor do referido parecer, no qual entende o descabimento de sua intervenção por tratar-se de direito disponível, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.004852-5 - SANTO ANDRE IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autoridade impetrada para que informe se os depósitos efetuados pela impetrante é integral, desconsiderando-se eventual penalidade moratória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.26.004902-5 - CREUZA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184389 JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da informação/consulta supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de acordo com a petição inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 20, requisitando as informações. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 20. Int. DESPACHO DE FL. 20: Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.26.005007-6 - LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de

custas processuais, se necessário. Determino, ainda, à Impetrante que apresente a contrafé para intimação, nos termos do art. 19, da Lei 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.26.005026-0 - AMILTON MALTECA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de férias vencidas indenizadas e o respectivo acréscimo 1/3 (um terço), previsto na Constituição Federal, valores estes que deverão ser pagos diretamente ao Impetrante. Incide, entretanto, Imposto de Renda, sobre as férias proporcionais e respectivo acréscimo Constitucional. Notifique-se com urgência o empregador do Impetrante. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.26.005075-1 - GONCALO JOSE DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, cientificando-a da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

2008.61.26.005346-6 - ELOI EDILVANDO DE SOUZA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausente o perigo da demora, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.26.005587-6 - EDNO PONTES (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre as prestações mensais referente à aposentadoria complementar do impetrante, que tenham como origem contribuições exclusivas dela ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Para fins de correção do tributo deve ser utilizado o parâmetro adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, : (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Notifique-se com urgência o ex-empregador da impetrante, para que pague diretamente ao impetrante os valores acima apontados. Requistem-se as informações à autoridade coatora, pelo prazo legal. Após, dê vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.005678-9 - JOSE DE MELO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausente o perigo da demora, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.26.005753-8 - ELUMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP255427 GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

2008.61.83.008668-7 - RICARDO URBANEJA (ADV. SP211949 MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

2003.03.99.031859-9 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS (ADV. SP104248 VIRGILIO PINONE FILHO)

(...)Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com aditamento a fls. 04/06, em face de LEONIZA BEZERRA COSTA, brasileira, divorciada, portadora do R.G. n 20.036.494-SSP/SP e do C.P.F. n 006.720.398-18, filha de Luiz Raimundo Bezerra e de Silvina Bezerra de Lima, MARIA DOS PRAZERES MARINHO, brasileira, solteira, portadora do R.G. n° 27.503.754-X e CPF n° 881.702.768-53, filha de Sebastião José Marinho e Maria da Paixão Marinho, MARIA GEORGINA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, portadora do R.G. n° 6.563.027, filha de Maria Madail Carvalho e de FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS, grego, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro n° W 496119-E, filho de Tassoula Aravanis e de Constantin Aravanis, pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal.Narra a denúncia que RODOLFO ORBITE, em 01.03.1985, requereu e obteve, de forma fraudulenta, benefício previdenciário, mediante falsas anotações em sua Carteira de Trabalho relativas aos vínculos empregatícios com as empresas A.C. PALADINO & CIA LTDA, ESTEBAN BONAVANTE e JOSÉ DE CARVALHO. Assim, o recebimento do benefício, no período de março de 1985 a maio de 1995, caracterizou vantagem ilícita e manteve o INSS em erro, causando prejuízos ao erário da Autarquia.Oferecida a denúncia somente em face de RODOLFO ORBITE, houve posterior aditamento para incluir os co-réus LEONIZA BEZERRA DA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO, MARIA GEORGINA CARVALHO e FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS (fls. 04/06).Consta da denúncia que RODOLFO contratou FILARETOS como seu procurador para obtenção de benefício previdenciário; FILARETOS, de seu turno, requereu o benefício pessoalmente a GEORGINA (GINA), que teria encaminhado o requerimento para as funcionárias LEONIZA e MARIA DOS PRAZERES.Segundo a denúncia, LEONIZA, com a anuência de MARIA DOS PRAZERES, fez falsas anotações no formulário de requerimento de aposentadoria, no formulário de extrato da CP/CTPS, no formulário da folha de cálculos e no formulário de análise conclusiva do pedido.Assim agindo, RODOLFO, em co-autoria com LEONIZA BEZERRA DA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO, FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS e MARIA GEORGINA CARVALHO, de forma consciente e voluntária, obteve benefício previdenciário indevido, mantendo a Autarquia em erro, mediante fraude.Relatório da Inspeção do INSS a fls. 68/73.A co-ré LEONIZA prestou declarações à Polícia Federal (fls. 89/91), com colheita de material gráfico (fls. 95/98).O proprietário da empresa A.C. PALADINO prestou declarações à Polícia Federal (fls. 117/118), fornecendo material gráfico (fls. 119/121).A co-ré MARIA DOS PRAZERES prestou declarações à Polícia Federal (fls. 125/126).RODOLFO prestou declarações à Polícia Federal (fls. 128/130) e forneceu material gráfico para exame (fls. 131/134).Auto de Reconhecimento de Pessoas positivo (fls. 166).O co-réu FILARETOS prestou declarações à Polícia Federal (fls. 167/168), com colheita de material gráfico (fls. 169/172).Por fim, a co-ré MARIA GEORGINA prestou declarações à Polícia Federal (fls. 211/213).Laudo Grafotécnico a fls. 230/232.Apesar de relatado o Inquérito Policial (fls. 233/234), o Ministério Público Federal requereu a acareação entre RODOLFO E FILARETOS e entre FILARETOS MARIA GEORGINA (fls. 237).Em razão do não comparecimento de MARIA GEORGINA, a acareação foi realizada somente entre RODOLFO e FILARETOS, consoante Auto de fls. 258/259, com as observações da autoridade policial a fls. 260.Os autos vieram redistribuídos da 7ª Vara Criminal Federal da Capital, sendo aqui recebidos em 04/03/2002 (fls. 267, verso).Oferecida e aditada a denúncia, a peça acusatória foi recebida em parte, em 12.04.2002, em relação a RODOLFO ORBITE, LEONIZA BEZERRA DA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO E FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS, tendo sido rejeitada em relação a MARIA GEORGINA CARVALHO, por ausência de justa causa para a ação penal (fls. 273/274)Deprecada a citação e o interrogatório dos acusados e requisitadas as folhas de antecedentes criminais.Interrogatório de MARIA DOS PRAZERES MARINHO, onde afirma que não conhece RODOLFO nem FILARETOS, tendo sido colega de trabalho de LEONIZA e MARIA GEORGINA. Nega ter feito falsas anotações na Carteira de Trabalho de RODOLFO. Afirma, em síntese, que o tempo de serviço é apurado mediante dados dos documentos pessoais do segurado e que, à época, não havia condições de verificação quanto à autenticidade dos documentos apresentados, já que, mensalmente, tramitavam mais de 2000 (dois mil) pedidos de concessão de benefício e o posto contava com apenas 13 (treze) funcionários (fls. 336/337).Certidões a fls. 341/368.Interrogatório de FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS a fls. 404/405, negando as acusações que lhe são imputadas. Afirma desconhecer LEONIZA e MARIA DOS PRAZERES.Defesa prévia de FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS a fls. 371/374, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Arrolou 03 (três) testemunhas.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 377/380, alegando ser o estelionato crime permanente e, por essa razão, não está consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Por decisão da MM. Juíza Substituta, foi declarada extinta a punibilidade de LEONIZA BEZERRA DA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO E FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 109, III, do Código Penal (fls. 381/383).Houve interposição de Recurso em Sentido Estrito (fls. 384/392), prosseguindo a ação penal em relação a RODOLFO ORBITE (fls. 448), cujo feito tramitou nesta 2ª Vara sob o número 2003.61.26. 004184-

3.Regularmente processado o recurso (fls. 406/407, 408/410, 413, 415/423, 425/438, 440/447).Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao recurso, dado que o delito é crime de efeitos permanentes e, por essa razão, o prazo prescricional tem início a partir da cessação do pagamento do benefício (fls. 489/500 e 513).Pelo co-réu FILARETOS foram interpostos Embargos Infringentes (fls. 543/549) e Embargos de Declaração (fls. 602/604), ambos rejeitados pela E. Corte Regional (fls. 595/599 e 607/609).Transitada em julgado a decisão, baixaram os autos em 22/11/2005 para regular processamento (fls. 615).Defesa Prévia de RODOLFO ORBITE a fls. 111. Não arrolou testemunhas.Interrogatório de LEONIZA BEZERRA DA COSTA a fls. 406/407. Nega as acusações que lhe são feitas, afirmando, em síntese, que não tinha capacidade para avaliar se os documentos apresentados eram verdadeiros ou falsos e que as condições de trabalho no INSS eram precárias: não havia computador (por essa razão, a folha de contagem do tempo de serviço e extratos eram manuscritos em todos os casos) e eram poucos funcionários. Alega que não recebeu qualquer treinamento para exercer suas funções no posto do INSS.Interrogatório de RODOLFO ORBITE a fls. 408/410, afirmando que entregou duas Carteiras de Trabalho e carnês do INSS a FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS, e somente após 10 (dez) anos da concessão de sua aposentadoria, ao ser intimado para comparecer ao INSS, teve ciência de que seus documentos haviam sido rasurados. Nega conhecer os demais co-réus, à exceção de CONSTANTIN. Narra que foi levado ao posto do INSS em Santo André por CONSTANTIN e seu pai, mas nunca morou nesse município. Afirma ter pago a quantia de 03 (três) salários-mínimos a CONSTANTIN.Defesa prévia de LEONIZA a fls. 619. Não arrolou testemunhas.Oitiva das testemunhas arroladas pelo co-réu FILARETOS (fls. 648/650), com pedido de desistência da oitiva de uma delas, devidamente homologado (fls. 653).Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as Folhas de Antecedentes e as respectivas certidões atualizadas dos réus (fls. 654), cuja juntada ocorreu a fls. 658/708, 721/780.Pela defesa de LEONIZA nada foi requerido (fls. 710, verso).O co-réu FILARETOS requereu a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento do instrumento de procuração que o co-réu RODOLFO teria lhe outorgado (fls. 712). Deferida a diligência, sobreveio o documento de fls. 786, posteriormente complementado (fls. 789 e 836).Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 794/801), com posterior ratificação (fls. 839), pugnando pela condenação de todos os réus, aplicando-se a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal, em relação às co-rés LEONIZA e MARIA DOS PRAZERES, bem como a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, em relação aos co-réus RODOLFO e FILARETOS.Alegações finais da co-ré MARIA DOS PRAZERES pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da natureza instantânea do delito e conseqüente prescrição. No mérito, pede a absolvição ou a aplicação da pena em seu mínimo legal, dado ser primária e possuir bons antecedentes, afastando-se a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (fls. 809/827). Ratificação a fls. 846.Alegações finais da co-ré LEONIZA alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pede a absolvição, ao argumento de que não restou provada sua participação dolosa no delito (fls. 847/855).Alegações finais do co-réu FILARETOS pugnando por sua absolvição, uma vez que somente indicou uma funcionária do INSS para o co-réu RODOLFO, nada recebendo em troca; por isso, não há tipicidade em sua conduta; alega, ainda, que não restou provada sua participação dolosa no delito, notadamente pela inexistência de procuração a ele outorgada por RODOLFO; tampouco o laudo pericial apontou que as anotações partiram de seu punho, sendo que apenas o depoimento do co-réu RODOLFO é insuficiente para ensejar sua condenação (fls. 856/863).É o relatório.DECIDO:Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado.I - DA PRESCRIÇÃO E DA NATUREZA DO DELITODE início, cabe registrar que a alegação de prescrição já foi devidamente analisada e rejeitada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo que o delito é crime de efeitos permanentes e, por essa razão, o prazo prescricional tem início a partir da cessação do pagamento do benefício (fls. 489/500 e 513). Interpostos Embargos Infringentes (fls. 543/549) e Embargos de Declaração (fls. 602/604), ambos foram rejeitados pela E. Corte Regional (fls. 595/599 e 607/609).Outrossim, a decisão transitou em julgado (fls. 613), não comportando maiores discussões nesta oportunidade.II - DA MATERIALIDADECumpra registrar que a obtenção do benefício previdenciário ocorreu mediante falsidade de documento. Todavia, o falso fica absorvido pelo estelionato, nos moldes da Súmula n 17 do E. Superior Tribunal de Justiça.A materialidade do delito está comprovada pelos documentos de fls. 24, 25, 29, 30/32, 39/40, 42/45 e demais peças que integram os autos.Restou amplamente comprovado que o benefício previdenciário foi indevidamente concedido a RODOLFO ORBITE, de forma fraudulenta, em razão de falsas anotações em sua Carteira de Trabalho relativas aos vínculos empregatícios com as empresas A.C. PALADINO & CIA LTDA, ESTEBAN BONAVANTE e JOSÉ DE CARVALHO. Assim, o recebimento do benefício, caracterizou vantagem ilícita e manteve o INSS em erro, causando prejuízos ao erário da Autarquia.III - DA AUTORIAA autoria do delito em relação a LEONIZA está comprovada pelos documentos de fls. 24/25, verso, e 30/32 onde se vê que o requerimento de aposentadoria foi por ela recebido, tendo sido também responsável pela elaboração do extrato da CP/CTPS e da folha de cálculos, bem como da análise conclusiva do pedido e do comando de concessão eletrônica do benefício.Ademais, o laudo pericial grafotécnico (fls. 230/232), confrontando os padrões gráficos fornecidos pela ré com os manuscritos anexados aos autos, encontraram elementos convergentes nos documentos mencionados. Concluiu a perícia que tais elementos partiram do punho da co-ré LEONIZA, tornando incontroverso ter sido ela a responsável pelo recebimento do pedido de aposentadoria, pela elaboração do extrato da CP/CTPS e da folha de cálculos, bem como pela análise conclusiva do pedido e pelo comando de concessão eletrônica do benefício.Em relação a MARIA DOS PRAZERES, foi responsável pela confirmação dos dados existentes no extrato da CP/CTPS elaborado por LEONIZA, uma vez que após seu visto no documento de fls. 25, verso, na condição de Chefe da Seção de Concessão de Benefícios. Nessa medida, manifestou sua expressa anuência em relação ao período ali transcrito.Já no que tange a FILARETOS, narra a denúncia que teria sido contratado por RODOLFO para, na qualidade de seu procurador, intermediar a concessão do benefício previdenciário.Contudo, não há prova nos autos de que os fatos

tenham assim ocorrido. Com efeito, nenhum dos documentos periciados partiram do punho de FILARETOS, consoante concluiu o laudo pericial grafotécnico (fls. 230/232), mediante o confronto dos padrões gráficos fornecidos pelo co-réu ré com os manuscritos anexados aos autos. Ademais, informou o INSS que em pesquisa a cópia do procedimento arquivado nesta Auditoria não consta dos autos instrumento de procuração outorgado a Filaretos Constantin Aravanis pelo segurado Rodolfo Orbite quando do requerimento de sua aposentadoria sob nº 42/079.368.345-9 (fls. 836). Outrossim, em depoimento perante a Auditoria do INSS, RODOLFO afirmou nunca ter assinado procuração para alguém cuidar de sua aposentadoria (fls. 44/45 e 838), dizendo, ainda, que entregou seus documentos para FILARETOS que, por sua vez, iria entregá-los a seu pai, de nome Constantino, que era despachante e trabalhava com aposentadorias (fls. 44/45 e 838). RODOLFO afirma de forma veemente que o co-réu FILARETOS intermediou a concessão de se benefício, inclusive afirmando, por ocasião da acareação, que FILARETOS faltou com a verdade (fls. 258/259). Também não passa despercebido o registro da autoridade policial no sentido de ter observado que RODOLFO apresentou muita segurança nas informações, afirmando com ênfase que o segundo faltou com a verdade (fls. 260). Contudo, o fato é que não há prova concreta de que tenha havido a participação de FILARETOS da forma narrada na denúncia. Por isso, não há como imputar a autoria do crime ao co-réu FILARETOS com base apenas no depoimento de RODOLFO, especialmente levando-se em conta que não está em harmonia com o conjunto probatório colhido nos autos. Ademais, não obstante a segurança demonstrada nas declarações de RODOLFO, cabe registrar que também foi denunciado e processado pelo mesmo delito, cujo feito tramitou nesta 2ª Vara sob o número 2003.61.26.004184-3. Cabe, pois, decretar a absolvição de FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. IV - DO ELEMENTO SUBJETIVO O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitativa, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). Delineado o elemento subjetivo previsto na lei, passo a apreciar a conduta de cada co-réu. A) LEONIZA BEZERRA DA COSTA: Em seu interrogatório (fls. 406/407), LEONIZA afirmou que apenas confiou na documentação apresentada. Disse que não tinha capacidade para verificar se falsa ou verdadeira a documentação apresentada. Afirmou que o extrato da carteira de trabalho é cópia fiel da carteira de trabalho apresentada para anotação. Quanto ao formulário de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço/abono de permanência em serviço, esclarece que o formulário chega preenchido, sendo que a servidora apenas rubrica, depois de conferir os dados do requerente. (...) Acrescenta que na época dos fatos as condições de trabalho no INSS eram precárias. Não havia computador, com poucos funcionários. Além disso, folha conclusiva, contagem de tempo de serviço e extratos eram todos manuscritos, não só no caso do segurado da denúncia, mas em todos os outros casos. Assim, o fato de constar da denúncia manuscrito da interroganda como prova da fraude não é verdade. (...) Quer também consignar que não recebeu nenhum treinamento para exercer suas funções no posto do INSS. Daí se infere que o cerne da questão reside na possibilidade, ou não, de ser detectada a falsidade mediante a existência de rasura visível na Carteira de Trabalho do segurado. A concessão indevida do benefício teve por base a apresentação das Carteiras de Trabalho nºs 12.264 e 19.506, Série 349, onde constavam os vínculos empregatícios que embasaram o pedido, em especial com as empresas A.C. PALADINO & CIA LTDA, ESTEBAN BONAVALANTE e JOSÉ DE CARVALHO. Não há dúvida de que tais registros foram falsificados, conforme se vê com clareza do depoimento prestado à Polícia Federal pelo Sr. Anielo Caetano Paladino, proprietário da empresa A.C. PALADINO (fls. 117/118) e das cópias da Folha de Registro de Empregados (fls. 40/42). Porém, a Carteira de Trabalho nº 19.506, Série 349, não está acostada aos autos. De seu turno, a Carteira de Trabalho nº 12.264, Série ilegível, está acondicionada no envelope pardo de fls. 29. O exame acurado do documento indica que se encontra em mau estado de conservação, com folhas amareladas pelo tempo. Observo que as 3 (três) folhas seguintes à de número 8 (oito) estão com a numeração rasgada, encontrando-se nelas os vínculos empregatícios falsos com as empresas ESTEBAN BONAVALANTE, JOSÉ DE CARVALHO e DECORAÇÕES PALADINO. Também observo que as 3 (três) folhas seguintes à de número 8 (oito) seriam numeradas seqüencialmente como páginas 9, 10, 11, 12, 13 e 14; porém, parte da numeração visível da página que deveria ser a de número 14 (em branco) indica que ali estaria impresso o número 12. Além disso, embora a data de expedição esteja ilegível, e tomando-se como referência o primeiro vínculo empregatício nela anotado (Tapeçaria Paulista - 13/07/53 a 14/06/60), lícito concluir que a Carteira de Trabalho foi expedida, ao menos, em 1953. Contudo, a capa verde que envolve o documento está grampeada e tais grampos não aparentam ser da mesma época, visto que sequer estão enferrujados ou marcando o papel, como é comum ocorrer. Ademais, segundo relato de RODOLFO (fls. 129), a Carteira de Trabalho nº 12.264 entregue para Constantin tinha capa dura de cor marrom, desconhecendo o motivo ou a pessoa que trocou a capa original pela atual. Apesar de todas essas evidências, referida Carteira de Trabalho não foi submetida à perícia, uma vez que o material examinado consistiu apenas nos documentos mencionados a fls. 230/231. Embora o laudo grafotécnico tenha apurado que os números apostos nos documentos partiram do punho da co-réu (fls. 230/232), não há como verificar se LEONIZA foi quem, de fato, inseriu os falsos vínculos na CTPS da segurada ou se possuía condições de verificar a existência de rasuras ou de qualquer outro indicativo que a levasse a suspeitar da falsidade. As convergências gráficas encontradas não são suficientes para revelar se a ré, de próprio punho, inseriu dados na CTPS ou se apenas os transcreveu para a ficha correspondente. Assim, as circunstâncias apuradas nos autos não permitem antever, com a necessária certeza, o cometimento do delito com o dolo reclamado pelo tipo penal. Havendo fundadas dúvidas, prevalece o princípio in dubio pro reo, já que o crime não comporta modalidade culposa. Ademais, presunções não são

suficientes para embasar o decreto condenatório. Daí ser lícito concluir que, ante a dúvida que paira sobre a ciência, pela co-ré, da falsidade da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social que lhe foi apresentada, de resto não submetida a exame pericial, não resta cabalmente comprovado o dolo necessário à condenação. Não obstante as alegações da acusação, registro que a existência de diversos inquéritos e ações penais em relação à ré não é fato suficiente para sua condenação. Cabe, pois, decretar a absolvição de LEONIZA BEZERRA DA COSTA com amparo no artigo 386, IV e VI do Código de Processo Penal. B) MARIA DOS PRAZERES MARINHO: Ao ser interrogada em Juízo (fls. 336/337), MARIA DOS PRAZERES afirmou que não fez qualquer anotação falsa em documento do segurado, especialmente na CTPS; que no formulário de requerimento de aposentadoria pode constar sua caligrafia com os dados retirados dos documentos pessoais do segurado; que no formulário de folha de cálculos é onde se elabora todo o tempo de serviço do segurado, sendo os dados retirados dos documentos pessoais do segurado; que o formulário de análise conclusiva é o documento no qual se condensam todos os dados para o deferimento do benefício, podendo ser vistado por qualquer funcionário da seção ou da equipe; que à época não havia condições de verificar se o documento era falso ou não; (...). Embora a co-ré, na condição de Chefe da Seção de Concessão de Benefícios, tenha aposto seu visto no extrato da CP/CTPS elaborado por LEONIZA (fls. 25, verso), não há menção no laudo grafotécnico quanto à existência de convergências gráficas entre o material examinado e os padrões gráficos de MARIA DOS PRAZERES acautelados na SECRIM (Seção de Criminalística/SR/SP), conforme registrado a fls. 232. Assim, não há como verificar se MARIA DOS PRAZERES, ao rubricar o extrato da CP/CTPS elaborado por LEONIZA (fls. 25, verso), teria condições de detectar qualquer indicativo que a levasse a suspeitar da falsidade. Além disso, nenhum outro documento dos autos, à exceção daquele vistado (fls. 25, verso), contém assinatura ou rubrica de MARIA DOS PRAZERES. As circunstâncias apuradas nos autos não permitem antever, com a necessária certeza, o cometimento do delito com o dolo reclamado pelo tipo penal. Havendo fundadas dúvidas, prevalece o princípio in dubio pro reo, já que o crime não comporta modalidade culposa. Ademais, presunções não são suficientes para embasar o decreto condenatório. Daí ser lícito concluir que, ante a dúvida que paira sobre a ciência, pela co-ré, da falsidade dos dados anotados por LEONIZA no extrato da CP/CTPS, não resta cabalmente comprovado o dolo necessário à condenação. Não obstante as alegações da acusação, registro que a existência de diversos inquéritos e ações penais em relação à ré não é fato suficiente para sua condenação. Cabe, pois, decretar a absolvição de MARIA DOS PRAZERES MARINHO com amparo no artigo 386, IV e VI do Código de Processo Penal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER LEONIZA BEZERRA COSTA, brasileira, divorciada, portadora do R.G. n 20.036.494-SSP/SP e do C.P.F. n 006.720.398-18, filha de Luiz Raimundo Bezerra e de Silvina Bezerra de Lima, da prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER MARIA DOS PRAZERES MARINHO, brasileira, solteira, portadora do R.G. n 27.503.754-X e CPF n 881.702.768-53, filha de Sebastião José Marinho e Maria da Paixão Marinho, da prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal, e; 3) ABSOLVER FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS, grego, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro n W 496119-E, filho de Tassoula Aravanis e de Constantin Aravanis, da prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. (...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

ACAO PENAL

2000.61.81.001639-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP203576 NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES (ADV. SP203576 NELSON PEREIRA FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP055502 JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI

Vistos.- Manifeste-se, a Defesa dos Réus Marco Antônio e Mário Fernandes, sobre o retorno do Mandado de Intimação (fls.603/605) com diligência negativa em relação à testemunha ALAÍDE ZORZIM, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. II- Intime-se.

2000.61.81.003992-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS E OUTROS (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 05/03/2009, às 14:30 horas.

2006.61.26.003024-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR DIAS LOPES E OUTRO (ADV. SP044620 JOSE IDELCIR MATOS) X VANESSA DA SILVA LIMA (ADV. SP060068)

ANTONIETA COSTA MATOS)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 03/03/2009, às 17:00 horas.

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

2007.61.26.003688-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO LUIZ DE ABREU (ADV. SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI E ADV. SP264875 CELINE AFFONSO VILATORO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Defesa cópia das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica de: LUCIANO LUIZ DE ABREU (CPF n. 041.732.208-98 e 58.145.533/0001-41, respectivamente) relativas aos anos de 1999 até 2008, acompanhadas do respectivo termo de entrega à Receita Federal do Brasil.Do mesmo modo, deverão ser encaminhadas ao Juízo as cópias das eventuais declarações de isenção de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e/ou Jurídica, no período supra assinalado.Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Intime-se

Expediente Nº 2532

MONITORIA

2004.61.26.003838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RAQUEL FRANCA DOS SANTOS

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exeqüente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

2004.61.26.004362-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.002059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO)

Cite-se como requerido às fls.110/111.

2008.61.26.001637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI X WELZIO MARGIOTTI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000548-9 - ANTONIA ZANCHETA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.007548-8 - LAUDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.004639-0 - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP162868 KARINA FERREIRA MENDONÇA E ADV. SP177604 ELIANE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.001583-0 - ADMIR CARLOS LODY (ADV. SP120446 JOSE RIBEIRO SOARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.002556-1 - MARIA DA PENHA DE FREITAS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.26.006448-7 - TOMIE MIZOKAMI MURAKAMI (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista que só foi entregue cópia dos cálculos da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), a apresentação das demais cópias necessárias para instrução do mandado citatório. Int.

2005.63.01.178511-4 - ITURO KAWANO (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO E ADV. SP061487 MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para atender ao disposto no artigo 167, caput, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino a secção dos documentos que acompanham a petição a partir da folha 249. Providencie, a Secretaria, a abertura do 2º volume dos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.003988-6 - ROSIMEIRE CRISTINA NUNES MUNIZ (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.000892-4 - WALTER TOFANI (ADV. SP243818 WALTER PAULON E ADV. SP250174 PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.001293-9 - GILBERTO CARON (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{{{ TÓPICO FINAL }}} Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, DEFIRO a produção da prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ou comprovar eventual impedimento de obtê-las. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.26.002128-0 - ROBERTO JORGE DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Considerando que a parte Autora já apresentou contra-razões ao recurso do Réu, vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.003170-3 - LAFAIETE ARARIPE RAFAEL (ADV. SP180512 ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.003945-3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.004121-6 - ALEAREA RODRIGUES (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.63.17.000060-6 - HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.000448-0 - EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.007305-1 - IVAN CARLOS MARTINI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para atender ao disposto no artigo 167, caput, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino a secção dos documentos que acompanham a petição a partir da folha 249. Providencie, a Secretaria, a abertura do 2º volume dos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.004538-0 - SILVIO GERALDO FAGUNDES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para atender ao disposto no artigo 167, caput, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino a secção dos documentos que acompanham a petição a partir da folha 249. Providencie, a Secretaria, a abertura do 2º volume dos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000959-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo a tramitação do feito principal. Apensem-se. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados. Intimem-se.

2008.61.26.004297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001743-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA CONCEICAO ALEIXO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo a tramitação do feito principal. Apensem-se. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, na ausência de concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.004036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003106-9) EUNICE ALVES SOLIMAN (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apensem-se. Vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.011266-3 - LOURDES GONCALO MERISSI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2534

MONITORIA

2007.61.26.005569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA

Considerando que a carta precatória retornou sem cumprimento devido a falta de recolhimento de custas, expeça-se nova carta para citação, instruindo-se com as guias juntadas às fls.236/240, alertando-se a parte Requerente para que efetue o pagamento de qualquer valor devido junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.098407-7 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Expeça-se carta precatória para oitiva da stestemunhas arroladas.Intimem-se.

2003.61.26.009431-8 - ISSAMU ENOMOTO E OUTROS (ADV. SP080979 SERGIO RUAS E ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009852-0 - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Indefiro o pedido de fls.99, diante das informações juntadas às fls.96 as quais indicam que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando cumprimento.Intimem-se.

2003.61.83.003553-0 - ALBINA SPAGNA BALDUINO (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.001141-7 - JOSE CARLOS RASTELLI (ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Julgo extinta a ação.

2006.61.26.001304-6 - RICARDO TADEU VALERIO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.000167-0 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES MARQUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Rejeito o pedido de tutela antecipada.Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000991-6 - BENEDITA BASSI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001426-2 - ALICE MARIA SOUZA DE PAULO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.002847-9 - CARLOS FERNANDO MAIORANO (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.005874-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2007.61.26.005945-2 - APARECIDA DE LOURDES ZANATA (ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI E ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP131041 ROSANA HARUMI TUHA E ADV. SP074295 DULCE BEZERRA DE LIMA)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.006172-0 - ANTONIO BICIO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.63.17.001119-7 - JORGE ANTONIO ROGATO (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000211-2 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO)
Julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

2008.61.26.000331-1 - ELAINE SILVIA PASQUINI E OUTROS (ADV. SP112105 ASSUNTA MARIA TABEGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO)
Julgo parcialmente procedente o pedido.

2008.61.26.001124-1 - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA (ADV. SP166989 GIOVANNA VIRI E ADV. SP185272 JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001763-2 - PEDRO MARTINS VENTURA (ADV. SP263798 ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cumpra a parte Autora o despacho de fls.87, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.001789-9 - NEUSA DE ANDRADE DANTAS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004415-5 - ROBERTO KIRSCHNER (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência também do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.022658-8 (fls. 147). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001752-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005124-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDSON MARIA DOS SANTOS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA)
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.003884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000797-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO)
Julgo procedentes os embargos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.26.002157-5 - EDSON FORMIGARI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.003882-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001820-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X GREGORIO SERVIN (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Ante o exposto rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003416-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELDAIR ALVES PEREIRA
Notifique-se como requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.26.001422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GERSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011446-6 - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA (ADV. SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE E ADV. SP195155 VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HUI XIN BRASIL COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que lhe garanta o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas ao abrigo da Declaração de Importação n. 08/0632381-1, apreendida pela autoridade aduaneira em procedimento de fiscalização. Em síntese, aduz ter importado mercadorias manufaturadas da República Popular da China, as quais tiveram o desembaraço aduaneiro interrompido em virtude de subvalorização do preço de aquisição. Alega estar correta a valoração atribuída ao produto importado e estar sofrendo prejuízos com o atraso na nacionalização das mercadorias e requer autorização para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. Notificada, a autoridade aduaneira prestou informações, na qual sustentou a legalidade da apreensão das mercadorias, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública. Esclareceu que, em procedimento de conferência aduaneira, verificou-se erro na classificação do produto e que, com a reclassificação, a apresentação de Licença de Importação condizente com a nova classificação é indispensável para a continuidade do despacho aduaneiro, posto que as tais mercadorias dependem de licenciamento de importação não-automático. É o relatório. Decido. Segundo as informações da autoridade aduaneira, as mercadorias adquiridas pela impetrante tiveram o despacho aduaneiro interrompido sob exigência de reclassificação do produto., com exigência da apresentação de Licença de Importação condizente com a nova classificação, a qual ainda não foi cumprida pelo importador. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira, a quem compete fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a liberação das mercadorias adquiridas no exterior. Não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal, banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos e compactuar com a negligência no cumprimento das leis, pois, nos termos do Decreto n. 4.543/2002:Art. 510. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. Ora, sendo a apresentação da Licença de Importação requisito essencial para o registro da Declaração de Importação, é incabível a liberação das mercadorias anteriormente à análise e expedição da referida Licença pelo órgão competente. Ressalto que compete ao Departamento de Comércio Exterior a análise da viabilidade das importações requeridas pelos interessados, cabendo-lhe importante papel no controle da legalidade das importações, não podendo simplesmente ser ignorada a exigência da apresentação da previa Licença de Importação para a nacionalização de bens adquiridos no exterior, ao argumento de supostos prejuízos do importador com a demora. Ademais, não estou convencida da afirmação da autora de não ser responsável pelos contratemplos que tem enfrentado na nacionalização das mercadorias que adquiriu, porque a irregularidade e a necessidade da apresentação de nova Licença de Importação originou-se da errônea classificação que dada originalmente ao produto. Isso posto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

2008.61.04.012570-1 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de depósito de valores controversos, para fim de suspender a exigibilidade do crédito, tem amparo em precedentes jurisprudenciais (Súmula 112 - C. STJ).Assim, comprovada a efetivação do depósito (Fl. 62), officie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, em Santos, para suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta lide, que

se encontra inscrito na Dívida Ativa da União n. 70 6 08 014309-51, ressalvando à referida autoridade o direito à verificação da suficiência do valor depositado. Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de procedência do pedido, por decisão transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria.

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208392-3 - AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0208399-0 - ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200230-5 - ADMILSON FERNANDES COSTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Ciência do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200237-2 - ANA LUCIA FIGUEIREDO MANOEL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200309-3 - GLORIA MARIA MELO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201112-6 - ANGEL AZNAR VAREA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201126-6 - ELCIO BOMFIM RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201186-0 - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1734

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.014950-1 - SANDRA DE LIMA (ADV. RO002542 CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a expressa concordância da CEF quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 216, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Tomadas as providências para o desbloqueio efetivado (fls. 218/219) e com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.000400-0 - LUIZ CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 271/275: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205414-4 - FAZENDA NIAGARA AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

Fls. 472/473: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

91.0201578-1 - MARIA LUCIA MONDINI (ADV. SP086530 NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 191/194: Manifeste-se a advogada da parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

92.0200617-2 - ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Santos, 05 de dezembro de 2008.

92.0207852-1 - CARLOS LUCIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Não se há falar em exclusão dos honorários advocatícios em razão da adesão do exequente FRANCISCO VECHIO ALVES aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes não participaram os seus advogados, já que a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial.Desta feita, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 480.Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2008.

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1149/1180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0205279-6 - CELSO DA SILVA GUIOMAR E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 526/527, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207518-4 - JOAO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 1233/1234: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209378-6 - ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2008.

94.0200175-1 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E OUTROS (ADV. SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E ADV. SP098644 ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0201424-1 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUX FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 557/559: Manifeste-se a CEF. Fls. 561/562 e 563/570: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0202586-3 - ALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E PROCURAD RITA JULIA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 364), para que produza os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao postulante ALFREDO CÉSAR DA FONSECA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALDO ANTONIO DA SILVA, ALFREDO GUEDES DE MOURA, ALVANIR RODRIGUES, ÁLVARO DO NASCIMENTO, ANDRÉ WISNIEWSKI e ANGELO FREITAS. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 528 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. P. R. I. Prossiga-se com relação aos autores AMANDIO FERREIRA DE PINHO e AMÉRICO DA SILVA CORRALO. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações indicadas às fls. 312/313. Santos, 16 de dezembro de 2008.

94.0203316-5 - DYLCO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110480 SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 273 e 278: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0203518-4 - EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA (ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

95.0202206-8 - ADELSON DE ARRUDA FURTADO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 1071: Primeiramente, manifeste-se a ilustre advogada signatária, sobre a integral satisfação da execução do julgado em relação a todos os autores. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

95.0202402-8 - ANTONIO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (PROCURAD MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE (PROCURAD RICARDO PENACHIN NETTO E PROCURAD FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls.418/420), para que produzam os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exeqüente JOEL RODRIGUES DOS SANTOS, EURI CAETANO e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exeqüentes ANTÔNIO VICENTE DA SILVA e ENIBERTO ROBERT DA SILVA; Ademais, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2008.

95.0203674-3 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls.343 e 344), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange aos autores CLOVIS MENDONÇA DE OLIVEIRA e JOSÉ ZITO RIBEIRO DOS SANTOS. Ademais, verificando o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls.499/506), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos postulantes FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOSÉ TELES DE ANDRADE IRMAO, HELCIO TEIXEIRA e NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, Tendo em vista a manifestação do autor FRANCISCO ANTONIO DA SILVA à fl. 434, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta fundiária, tendo em vista que, enquadrando-se os autores/exeqüentes, nas hipóteses legais para saques dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverão solicitar a liberação administrativamente. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 12 de dezembro de 2008.

95.0204037-6 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP143143 MARCELO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0207557-9 - RUBENS PRADO GARCIA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 746: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201912-3 - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 296/299), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2008.

96.0202095-4 - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 535: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204351-4 - VALDEMAR RODRIGUES SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 269/270: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204626-2) JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Uma vez demonstrada nos autos a quitação do crédito exigido, constatável pelo pagamento do principal e dos consectários legais, bem assim pela inexistência de débito remanescente a ser exigido pelos credores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Santos, 18 de dezembro de 2008.

97.0205163-0 - JOAO MERINO E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 366), para que produza os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PEDRO ÂNGELO FILHO.Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JOÃO MERINO, JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA, JOSÉ LEITE BITTENCOURT e LUIZ ALBERTO FERREIRA LIMA;Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de dezembro de 2008.

97.0205510-5 - CATARINA KABAROFF E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

97.0206252-7 - LEONEL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA* E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, diante do constante na petição de fl. 671, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 14), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado por LEONÍDIO ALVES DOS SANTOS, com relação ao índice de janeiro/89, nos autos da presente execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, do mesmo Código.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 559 e 572 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2008.

97.0206374-4 - VERA LUCIA FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 484: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206390-6 - MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 855/856: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

98.0202575-5 - LUIZ GUSTAVO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP130416 DANIELA PESCUA E ADV. SP230178 DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 333: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 317, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se. Intimem-se.

98.0202801-0 - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. CEF, indicando nome de um de seus advogados e os nºs. do seu RG, CPF e OAB, que tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 284, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0202873-8 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, dê-se cumprimento à determinação de fl. 107, 2º parágrafo. Santos, 28 de novembro de 2008.

98.0204095-9 - GILBERTO DOS SANTOS (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 361 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 02 de dezembro de 2008.

98.0205281-7 - ERALDO MATIAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP148700 MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Examinando os autos, verifico que às fls. 17/19, 21/23 e 30/32, consta cópias da CTPS dos autores Sydney Souza, José Antonio e Dalmir Meneses, onde consta a opção pelo FGTS e banco depositário. Assim sendo, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias, para juntada de cópia da CTPS onde conste o Contrato de Trabalho, atendendo solicitação da CEF (fls. 332). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

98.0206395-9 - JAIRO SARAIVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 458: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206597-8 - JOSE DE CARVALHO (PROCURAD RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 437/441, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.000390-2 - ANTONIO MORAIS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 331: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.000391-4 - ADEMIR PINTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de execução do julgado de fls. 186/196 e 239/247, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores ADEMIR PINTO DE CARVALHO, ALBINO MARQUES, JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA, MARIA IVONE MESCHINI RIBEIRO e POTIGUARA GOES DE MORAES, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 492/509. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente quedou-se inerte. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria, requerendo a intimação dos exequentes para devolução do valor excedente depositado (fls. 523/524). É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fls. 492/493): O total depositado suplantou a condenação, na medida em que a CEF capitalizou os juros de mora. Não obstante os juros de mora e os juros contratuais terem naturezas diversas, os juros de mora têm incidência na diferença pleiteada e tida como procedente pelo julgado. Os expurgos inflacionários têm origem na correção monetária, base para incidência dos juros de mora, em estrita obediência ao julgado. A remuneração empregada nas contas vinculadas do FGTS em nada se relaciona aos juros de mora, porquanto os últimos são devidos por força da diferença resultante dos expurgos, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, de modo a recompor a situação patrimonial dos autores, como se não tivesse havido os expurgos. É consabido que os juros de mora são simples, cuja capitalização se mostra contrária ao julgado e Jurisprudência... Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Não houve objeção das partes. O crédito efetuado é suficiente para adimplemento dos valores devidos aos exequentes ADEMIR PINTO DE CARVALHO e MARIA IVONE MESCHINI RIBEIRO. No concernente ao exequente ALBINO MARQUES nada é devido, considerando que o único índice concedido na sentença de fls. 186/196, diante da desistência manifestada na fl. 118, foi o de maio de 1990, posteriormente rechaçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme apontado pela contadoria do juízo (fl. 492/493). O co-exequente José Matos de Oliveira já recebeu os valores devidos na ação nº 96.0207573-2, a teor do que consta no documento de fls. 408/409. A demanda deve prosseguir somente com relação à exequente POTIGUARA GOES DE MORAES. Desse modo, intime-se o patrono da exequente Potiguara Goes de Moraes para que informe se ocorreu o alegado falecimento. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, concedo à CEF o mesmo prazo para que traga aos autos cópia de toda documentação apresentada pela Sra. Benedita Goes de Moraes, subscritora do termo de fl. 427, ante o alegado às fls. 456/461. A restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Publique-se. Intime-se. Santos, 17 de dezembro de 2008.

1999.61.04.000652-6 - JOSE ERINALDO AZEVEDO ALVES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 324/326, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.003535-6 - JOAO FERNANDES E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 207/208: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.004702-4 - ISMAEL FRANCISCO GENIO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho lançado às fls. 200. Fls. 196/198 e 200: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005681-5 - JOAO JORGE (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.04.006334-0 - PEDRO LINHARES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DO SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 279/297, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.007179-8 - ANTONIO DA LUZ PALERMO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 330: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.011538-8 - OSWALDO INACIO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 290/292, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.001509-0 - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de dezembro de 2008.

2000.61.04.002224-0 - LIMONETE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 518: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.004320-5 - ANTONIO CRISTINO ALVES E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP230551 OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 606/608: Manifeste-se a CEF. Fls. 609/610 e 612/615: Manifeste-se o co-autor Sérgio Barbosa Tauyl, representado nos autos pelo advogado Osmar Silveira dos Santos. Fls. 616/617 e 621/633: Manifeste-se o co-autor Luiz Carlos Braga, representado nos autos pela advogada Patrícia Burger. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para o Dr. Osmar Silveira, os seguintes para a Dr^a Patrícia e, por último para um dos advogados da CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006422-1 - ARNALDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 413/414: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007843-8 - WALTER VASQUES (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 03 de dezembro de 2008.

2000.61.04.008044-5 - MARLENE SANTANA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 177), para que produza os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange à postulante MARLENE SANTANA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO ARGEMIRO NETO e LUIZ DIAS DE ANDRADE. P. R. I. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador firmado pelo autor GERIVALDO BARBOSA DE SOUZA. Com relação ao autor VALTER NASCIMENTO, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a alegada litispendência com os processos nº 2002.61.04.003852-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos, e nº 2000.61.04.008044-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, trazendo aos autos cópias das respectivas petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em

julgado.Santos, 03 de dezembro de 2008.

2000.61.04.010446-2 - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que pertine aos postulantes FÁBIO TADEU RODRIGUES, JORGE EDÉZIO MATEUS e LUIZ DE OLIVEIRA.P. R. I.Prossiga-se com relação ao autor CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO.Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado à fl. 245.Fls. 295/296: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta fundiária, tendo em vista que, enquadrando-se o autor/exequente, nas hipóteses legais para saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Santos, 02 de dezembro de 2008.

2000.61.04.010674-4 - EDVALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 295), para que produza os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao postulante EDVALDO JOSÉ DA SILVA.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores GETÚLIO DA CUNHA AVELINO, MÉRCIA ASSIS DOS SANTOS VALVERDE e NILSON JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO.Com relação ao autor JÚLIO CÉSAR VALVERDE, nada há a ser executado, tendo em vista a ausência de vínculo empregatício no período de abril de 1990 (fls. 165/168 e 342/343).Ademais, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de dezembro de 2008.

2001.61.04.003077-0 - MARCOS SERGIO GOMES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 272, 273, 275 e 276), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) ADAIR DOS SANTOS, DILSON DE LIMA, JOSÉ LOURENÇO MARTINS e MANUEL PEREIRA BASTOS.No que pertine ao postulante MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO, já houve homologação da adesão efetuada pelo v. acórdão da Eg. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, antes de iniciada a execução do julgado (fls. 231/238).Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls.306/311), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARCOS SERGIO GOMES, ANTONIO NASCIMENTO MACHADO, CARLOS DE MOURA e FRANCISCO ESTEVAM PASSOS.Ademais, indefiro a restituição pretendida pela CEF (fl. 325), referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de dezembro de 2008

2001.61.04.004905-4 - ADEMILDE BATISTA LIMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 171/172: Indefiro o pedido de revisão da r. decisão de fls. 161, que mantenho. Ademais, não foi oferecida caução nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-M, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.005589-3 - FAIZ NEMI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 353/360: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006256-3 - SONIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 318/329, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006546-1 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 202/204, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006565-5 - JOSE GUILHERME DE LIRA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 234/235: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006647-7 - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada à fls. 184/191. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.002820-1 - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 260/272, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003257-5 - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 379: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003620-9 - ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 389/391 e 403/404: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.005837-0 - EDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 186/187: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2002.61.04.006020-0 - SALOMAO GOMES SEGALL (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 197/198: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006230-0 - JOSE MARCOLINO DE JESUS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2008.

2002.61.04.007658-0 - FLAVIO GURGEL RAMALHO (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 125/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008659-6 - NORMAN KERR JORGE FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 306/309: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.010008-8 - WILSON ALVES BARBOSA (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promovaa parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2003.61.04.000422-5 - CLAUDEVON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 258: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.000629-5 - RENATO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 209: Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 202, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.002148-0 - LINDINALVA CUNHA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face do exposto, julgo a autora carecedora da ação e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R. I.Santos, 18 de dezembro de 2008.

2003.61.04.003877-6 - ANA MARIA CATELLI MARIANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)
Fls. 277/280 e 281/284: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006206-7 - HELENA MATTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 289/290: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006532-9 - ALBERICO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 313/317: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007836-1 - EDSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 182: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.010902-3 - JOSE VERISSIMO SIEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.011415-8 - SONIA MASCH (ADV. SP139991 MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 235/241, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.013124-7 - BRIGIDA GARCIA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Ante o exposto:1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas nos anos de 1991 e 1992, bem como sobre a indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, de restituição do imposto de renda na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrado pela Fundação CESP de Seguridade Social, a partir de 1º de janeiro de 1993, decorrente do desligamento do Sr. MANOEL TRINDADE da ex-empregadora ELETROPAULO. Condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com base na Súmula 14/STJ. P. R. I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 01 de dezembro de 2008.

2003.61.04.013821-7 - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 167/168: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017516-0 - AUREO COELHO FILHO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 260/261: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Fls. 263/264: Aguarde-se nova manifestação da CEF pelo mesmo prazo. Publique-se.

2003.61.04.018208-5 - DECIO NUSA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não terem sido efetuados os saques.P. R. I.Prossiga-se com relação ao autor JOSÉ ROSENDO DE MAGALHÃES.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ser o índice de abril de 1990 também objeto da ação nº 94.0202580-4, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito e julgado.Santos, 18 de dezembro de 2008.

2003.61.04.018230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013890-4) MTGS METAIS LTDA (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 786/787: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2003.61.04.018308-9 - SERGIO AGUIAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 179/184, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018923-7 - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 265: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da r. determinação de fls. 261. Publique-se.

2004.61.04.000258-0 - MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 144/145: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002832-5 - JOSE PRIETO JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 184: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.005812-3 - WALDIVIO AFFONSO GOMES E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I c.c. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação aos autores BRÁULIO DEMÉTRIO CALDAS e CESÁRIO ALVARES DA SILVA. Ademais, tendo em vista a petição de fl. 194, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 155), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado pelo ESPÓLIO DE EDSON ERICO DO NASCIMENTO representado por EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária de indenização, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores BRÁULIO DEMÉTRIO CALDAS, CESÁRIO ALVARES DA SILVA e ESPÓLIO DE EDSON ERICO DO NASCIMENTO representado por EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO do pólo ativo da ação. P.R. I. Prossiga-se em relação aos demais autores. Santos, 05 de dezembro de 2008

2004.61.04.006457-3 - ARIBALDO DO AMOR CARDOSO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 193: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.006662-4 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 143/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.008692-1 - FERJA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 194), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.009311-1 - DEUSEDITH NERES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 176/177: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013543-9 - MARIO COSTAL GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 165/166: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.014235-3 - MARCELO JORGE E OUTROS (ADV. SP133399 ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 213/216, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000233-0 - JULIO CESAR MALDI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 199: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a

obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.000313-8 - MARILUCY MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 168/169: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000448-9 - JOAO LUIZ MARINELLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 180/181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000544-5 - WILLIAM DAY (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a petição de fl. 170, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária proposta por WILLIAM DAY contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 16 dezembro de 2008.

2005.61.04.000768-5 - FULL TRADING E COMERCIO LTDA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) Vistos, em despacho. Fls. 890/893: defiro, o pedido contido na alínea b. No mais, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.04.001038-6 - HAMILTON DE CASTRO LEMOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 221/222, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.001195-0 - APARECIDA NAMIHE OKABAYASHI TAKAKI (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X LAURINDO TSUGUIO TAKAKI (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X RITA DA CONSOLACAO DE FREITAS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X ODILON OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X HONORINO ALVES DA CRUZ (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X DOMINGOS BENTO DE FREITAS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X ENI MARIA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X MANOEL ALVES DA CRUZ (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X TSUYOCO MATSUO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X MARGARIDA PANTANO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X NEUSA MARIA SALVADOR DA CRUZ (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X MARIA JOSE DE JESUS DANTAS CRUZ (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X KIHTE MATSUO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2005.61.04.002847-0 - DALVA MESSIAS JOAQUIM (ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 111/113: Primeiramente, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 123/125: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.004863-8 - SMERA BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 274), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.005140-6 - ELIANA FAULIM DE MENEZES FONSECA (ADV. SP140778 SONIA MARIA BORGIA MEDEIROS E ADV. SP139988 MAGDA LUCIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 110/111: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2005.61.04.006966-6 - PEDRO CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 155: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.007093-0 - ADAUTO SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 226: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.007346-3 - JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 169: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 166. Aguarde-se por 15 (quinze) dias seu cumprimento. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007373-6 - MARIA ANGELICA AGUIAR BARREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.007405-4 - ANISIO ARALDO MORAES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 204/210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008712-7 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 157/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009325-5 - MARIA LUCIA MORENO FIGUEIREDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 169/175, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.001703-8 - GETULIO AMARO PEREIRA (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, 283

e 284, único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de dezembro de 2008.

2006.61.04.004638-5 - DEILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 96: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, especificamente, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, conforme comprovado às fls. 90/92. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.005377-8 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no tocante às co-rés UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconhecendo a ilegitimidade de ambas para figurar no pólo passivo da ação. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de fevereiro de 1989. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por REGINALDO DOS SANTOS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, a caderneta de poupança nº 00000053086-5, de titularidade da parte autora. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2008.

2006.61.04.006755-8 - RENATA VICENTE MUNIZ (ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.007877-5 - CONSTRUTORA SAMBURA LTDA (ADV. SP158383 SANDRO EDMUNDO TOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 274), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.008401-5 - WALTER PEIXOTO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 126/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010643-6 - ADHAIL CANELLAS (ADV. SP208997 ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 115/124: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010646-1 - CLEMENTE FERREIRA ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 128/129: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002508-8 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 90: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que

diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 84, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.003149-0 - SERGIO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor SERGIO ROBERTO PEREIRA, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP n.º 2164-41, que alterou a Lei n.º 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Custas na forma da lei. P.R. I. Santos, 16 de dezembro de 2008.

2007.61.04.003404-1 - ACAO PERSIANAS DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP204475 REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 317), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.003459-4 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 164: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004280-3 - ULYSSES CALAZANS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor ULYSSES CALAZANS, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei n.º 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei n.º 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 10 de dezembro de 2008.

2007.61.04.004475-7 - ZELIA ROXO GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 158: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 125 e 153, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 130/131: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 112, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

2007.61.04.005248-1 - MARIANE GALLI CANIL (ADV. SP166828 ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao índice de abril de 1990, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o

pedido formulado por MARIANE GALLI CANIL para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06% e, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena do referido mês (conta no 990131645).As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação ao autor, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 02 de dezembro de 2008.

2007.61.04.005583-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por ESPÓLIOS DE FRANCISCO CURATOLO e SILVIA PINTO CURATOLO, representados por RIVALDO CURATOLO, REINALDO CURATOLO e ROQUE CURATOLO NETO de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação ao índice de junho de 1987, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Fica a parte autora condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.04.005647-4 - RAFAEL AUGUSTO DE MOURA CAMPOS (ADV. SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS E ADV. SP184864 SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor RAFAEL AUGUSTO DE MOURA CAMPOS, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987e fevereiro de 1991, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado;2-) Quanto aos juros progressivos, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 11 de dezembro de 2008.

2007.61.04.005758-2 - DULCE MARIA MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DULCE MARIA MENDES RABELLO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês (conta nº 00124840-3).As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.04.005888-4 - ROBERTO BOTELHO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 139: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005896-3 - ALMERINDO MARQUES BASTOS (ADV. SP225710 HUMBERTO ALVES STOFFEL E ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 129/130: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante

do título judicial exequindo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.007906-1 - TEREZA HELENA PORFIRIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DOS AUTORES de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS de ESPÓLIO DE JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IPPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R. I. Remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo ativo da ação passe a constar ESPÓLIO DE JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, representado pela inventariante TEREZA HELENA PORFIRIO DA SILVA. Santos, 18 de dezembro de 2008.

2007.61.04.011284-2 - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 98/99: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011486-3 - HELENA RODRIGUES MARQUES (ADV. SP212336 ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO E ADV. SP212335 RICARDO CESAR FELIPPE) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por HELENA RODRIGUES MARQUES de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Fica a parte autora condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser dividido equitativamente entre os patronos dos réus. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 10 de dezembro de 2008.

2007.61.04.012667-1 - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o 3º do mesmo artigo. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2008.

2007.61.04.014684-0 - ISILDA MAXIMA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.001206-2 - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 109: Primeiramente, a parte autora deverá manifestar-se expressamente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequindo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.003968-7 - FABIO GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 82: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 66, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.004621-7 - LUIZ PEREIRA VIDAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor LUIZ PEREIRA VIDAL, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2008.

2008.61.04.004697-7 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005.Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 18 de dezembro de 2008.

2008.61.04.004706-4 - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP209071 FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 101/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP218384 RENATA ARRAES LOPES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.005248-5 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 33, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária proposta por ÁLVARO DE SOUZA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CEF, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 02 de dezembro 2008.

2008.61.04.005287-4 - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor LUIZ ANTONIO CAETANO, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2008.

2008.61.04.007690-8 - VALDIR XAVIER NOGUEIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 58, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 22), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária proposta por VALDIR XAVIER NOGUEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CEF, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 02 de dezembro de 2008.

2008.61.04.007966-1 - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do(s) autor(es) MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R. I. Santos, 16 de dezembro de 2008.

2008.61.04.008493-0 - FRED FERRAZ DE JESUS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS de FRED FERRAZ DE JESUS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 09 de dezembro de 2008.

2008.61.04.008725-6 - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação; Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do

CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 11 de dezembro de 2008.

2008.61.04.008907-1 - AGUINALDO SOARES LEITE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor AGUINALDO SOARES LEITE, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2008.

2008.61.04.009367-0 - EDEVALDO TARCHIANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 10 de dezembro de 2008.

2008.61.04.009781-0 - MARIA ARLETE DE CASTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante de todo o exposto, julgo a autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 10 de dezembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201020-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO E ADV. SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Com razão os embargantes. De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Condeno a parte embargada no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente à diferença apurada pela reclamante a título de excesso de execução. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I. Santos, 3 de dezembro de 2008.

2008.61.04.011052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206983-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SERRAMAR MADEREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fls. 19/20: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte embargada regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social que conste a cláusula de representatividade. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204909-2) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.011906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013388-1) UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO ROSA (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL E ADV. SP186711 ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.007035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208756-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO ANA MAIA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF preste os devidos esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 178), juntando documentação necessária à sua comprovação. Publique-se.

2003.61.04.008811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207824-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ROSANA JOSE CAMPOS GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE)

Fls. 141/145: Dê-se ciência à parte embargada. Concedo à mesma, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o alegado falecimento da co-autora ELISIA BONIFÁCIO MARQUES. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.003031-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202111-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

Fls. 127/128: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.003062-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208920-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.010064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201127-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2005.61.04.012440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206472-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD VICTOR JEN OU) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando aos autos principais, verifico que v. acórdão de fls. 107/113 determinou o pagamento da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e o creditado na contapoupança dos autores, com incidência, sobre a diferença devida, dos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, sem qualquer ressalva acerca da aplicação do índice inflacionário apenas sobre as contas com vencimento na primeira quinzena. Logo, a questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não cabendo discussão, na fase executória, sobre a não incidência do índice do IPC de janeiro de 1989 às contas com data de aniversário na segunda quinzena do referido mês, vez que a matéria não foi ventilada na fase de conhecimento. Neste passo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que forneça novos cálculos, nos termos do julgado exequindo, com a incidência do índice IPC de janeiro de 1989 sobre as contas referidas na inicial da ação principal. Intime-se. Santos, 10 de dezembro de 2008.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.008281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010037-2) GISELE VALDEVINA PAIVA (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP118969 MARIA MARY GUEDES RODRIGUES E ADV. SP228441 JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X JULIO CESAR FERREIRA FARIA E

OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 43: Defiro, aguardando-se cumprimento da r. determinação de fls. 40, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.002623-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202873-8) ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Pelo exposto, ausente o interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.Santos, 28 de novembro de 2008.

2008.61.04.004416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011003-8) RUBENS OLIVERO MORENO E OUTRO (ADV. SP140130 JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto, ausente o requisitado interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a isenção prevista para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora reconheço. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 17 de dezembro de 2008.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013992-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X NIVALDO GALDINO DE AGUIAR E OUTRO

Tendo em vista as petições de fls. 40 e 46, assinadas por advogados com poderes especiais (fls.52/53), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO GALDINO DE AGUIAR e SÔNIA MARIA DA SILVA AGUIAR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 01 de dezembro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES (ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, e com fulcro no inciso I do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro cessada a eficácia da medida liminar. Em consequência, carecendo a requerente do interesse processual necessário ao prosseguimento do feito, vez que perecido o objeto da ação cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do patrono da parte requerente. Santos, 10 de dezembro de 2008.

2003.61.04.007958-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ROBERTO CARNEIRO GONCALVES E OUTRO

Fls. 91: Defiro, nos termos da determinação de fls. 78.

2004.61.04.010843-6 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. AC001835 SIDNEI BONANZINI E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhem-se as peças de fls. 54, 55/66 e 71, intimando-se o advogado subscritor (Dr. Ricardo Jovino de Melo

Junior), para sua retirada em 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os autores, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Publique-se.

2005.61.04.008122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202680-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA) X BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)
Fls. 196: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.011294-1 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e EXTINGO processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de medida cautelar de depósito, que também poderia ter se efetivado, na ação principal, nos termos do Provimento n. 58, de 21/10/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, entendo descabida a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. O levantamento dos depósitos efetivados nos autos fica condicionado ao deslinde da ação principal. Decorrido o prazo legal para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. P.R.I. Traslade-se cópia para os autos principais. Santos, 17 de dezembro de 2008.

2007.61.04.005844-6 - COMERCIO DE MADEIRAS W&A LTDA (ADV. SP253365 MARCELO FREIXO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao IBAMA o prazo de 5 (cinco) dias para que diga expressamente se aceita a proposta de parcelamento apresentada à fl. 112. Intime-se Santos, 10 de dezembro de 2008.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200741-1 - WALDEMAR DAVID E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu, remetam-se ao Contador Judicial para adequação dos cálculos, naqueles termos, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada nova conta, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: A CONTADORIA JUDICIAL DEVOLVEU OS PRESENTES AUTOS - AGUARDANDO VISTADA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.011301-4 - ALDA BIBIANO NEVES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206978-4 - RENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 147/148: Expeça-se alvará de levantamento, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após a comprovação do pagamento, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, conforme determinado à fl. 144. Int.Intime-se o Dr. Andre Mazzeo Neto para que retire o alvará de elvanatmento expedido em 18/12/2008

95.0202592-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 856. Após e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido em 17/12/2008, sob pena de cancelamento.

97.0205271-8 - ALFREDO SALGUEIRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 163/165, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.Intime-se o Dr. Gilberto dos Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido em 18/12/2008

2000.61.04.009067-0 - ANUNCIADA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA E ADV. SP148428 CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Dra, Carla Gonçalves Maia para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido em 18/12/2008, sob pena de cancelamento.

2001.61.04.006031-1 - EUGENIA CARDOSO SANTOS SILVA (ADV. SP175620 DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI E ADV. SP185589 ANA CAROLINA DE BARROS SANTANA E ADV. SP177562 RENATA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 147. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Ana Carolina de Barros Santana para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido em 18/12/2008, sob pena de cancelamento

2002.61.04.009541-0 - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 179, em favor da Caixa Econômica Federal, observando-se o noticiado à fl. 200. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 196, que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido em 18/12/2008, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.003897-0 - EDINALDO AMARO DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o patrono do autor, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 162, tendo em vista o prazo de validade. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500371-0 - JOSE FERREIRA RAMOS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E ADV. SP114603 CLAUDIA FLORA SCUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

1999.03.99.005658-7 - EDSON RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP084266 REGINA CELIA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

1999.03.99.019428-5 - EDUARDO BUENO NEGRAO E OUTROS (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E ADV. SP114877 ANTONIO APARECIDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes quanto as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 395. Int.

1999.03.99.076429-6 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.03.99.013468-2 - JOSE DELMONACO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO E ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.14.000684-7 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE E ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP147556 MONICA CILENE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo a apelação do Autor às fls. 616/630 e do Réu às fls. 636/641 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.14.004163-0 - MANOEL MARIANO EUFRASIO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tópico Final...Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

2002.61.14.004771-0 - BENTO DA SILVA BRAGA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 281/287: malgrado os equívocos cometidos pela secretaria ao não dar a devida vista pessoal à procuradora do INSS, o fato é que a decisão de fls. 273/275, exatamente para preservar o erário público, determinou que a expedição do requisitório faltante se desse pelo valor menor, fruto do equívoco cometido quando da apresentação dos cálculos pelos exequientes. Ao assim decidir, mantive o montante total executado (fl. 138) e com a expressa concordância pelo INSS (fl. 173) inalterado, portanto, sem qualquer locupletamento em prejuízo da autarquia federal. As

diferenças eventualmente devidas deverão ser resolvidas entre os particulares, fora do âmbito desta ação judicial. Caso acolhesse o pleito do INSS deveria expedir novo requisitório para pagamento da diferença a maior em favor da exequente faltante, ou reverter em seu favor o valor acaso depositado nos autos, o que importaria em revogação da decisão anterior. Como a questão já restou decidida às fls. 273/275, indefiro o pleito formulado pelo INSS. Observe a secretaria a necessária intimação pessoal da autarquia federal quanto às decisões posteriores a serem tomadas nestes autos. Com o decurso do prazo para eventuais recursos, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório. Int.

2002.61.14.004858-1 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDXA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E PROCURAD MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Face ao decidido nos autos de Exceção de Incompetência em apenso, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Int.

2002.61.14.005432-5 - GUILHERME MONTAGNANA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.385/387: diga o autor quanto ao alegado pelo INSS. Cumpra-se.

2003.61.14.003455-0 - PAULO HANS KRETZSCHMAR (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A E OUTRO (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 445/456 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.007296-4 - AURICIO VIEIRA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc.1) Fls.: 205: Observo, primeiramente, que a questão relativa aos juros moratórios foi apreciada por este juízo (fl. 223) e, em sede de agravo de instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 239/243. Entretanto, com razão o patrono do autor quanto a não expedição de ofício precatório com os valores devidos a título de verba honorária. Por esta razão, converto o julgamento em diligência para manifestação do réu quanto ao tópico acima. Após, com a concordância do INSS, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos em que determinado à fl. 17.2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo daquele órgão documentos comprobatórios do levantamento dos valores pagos aos co-autores Eronides Lopes Vintura e José Pereira do Vale, uma vez que os referidos co-autores não foram localizados (certidões negativas de fls. 252, 255 e 258).3) Expeça-se novo mandado de intimação em nome da co-autora NEIDE MARIANO BAPTISTA com o endereço constante à fl. 10, posto que o mandado expedido saiu com incorreção em relação ao número da residência. Intimem-se.

2004.61.00.011710-4 - MARCIA APARECIDA QUENTAL E OUTRO (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 197/205 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.003834-1 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

REDESIGNO a perícia anteriormente designada (fls. 120), para o dia 24 de Março de 2009, às 10h30min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via e-mail. Int.

2004.61.14.004753-6 - MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 240/245 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.000757-9 - ILCA GRANADO RUBIO REIS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS

MENDONÇA) X JOAO NEVES REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 342/368 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001192-7 - ANA CORREA CARDOSO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 108/116 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005057-0 - MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Recebo a apelação do Autor às fls. 99/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005321-1 - CLEUNICE ROVERI RIZZI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 147/149 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006968-1 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.001298-5 - YOITI YOSHIOKA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 103/117 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.001316-3 - RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o decidido em grau de apelação (fls.102/103) e a fim de dar prosseguimento ao feito, cite-se o réu. Após a vinda da contestação, apresente o autor o rol de testemunhas que pretende ouvir para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural. Intimem-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.002611-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.003262-5 - APARECIDO ROSA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 77/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004324-6 - MARINETE MANFRIN COPPINI (ADV. SP195524 FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 101: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor da quantia depositada às fls. 96. Intime-se a CEF para manifestação das alegações de fls. 101/105, nos termos do despacho de fls. 87. Int.

2007.61.14.004383-0 - BELIZA MARIA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 192/198 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.005063-9 - DIRCE CONCHAO PINHEIRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.006935-1 - NEZIO FELICIO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.00.015385-0 - PAULO SCOMPARIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000192-0 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Face ao não comparecimento do autor na perícia anteriormente marcada (fls. 55) REDESIGNO a perícia médica para dia 11 de Março de 2009, às 13h, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. Intime-se à parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via e-mail. Arbitramento e quesitos às fls. 45. Aprovo os quesitos das partes. Intimem-se.

2008.61.14.000666-7 - EDILA SILVA ANTUNES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a decisão de fls. 68 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.61.14.001393-3 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001720-3 - JOSE RENE TRINDADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001730-6 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002071-8 - ANA PAULA SILVA BENTO DO AMARAL (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002122-0 - JOSE FERREIRA DE SA (ADV. SP227873 ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002139-5 - WAGNER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002172-3 - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Tópico Final...Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL, para autorizar o Autor a depositar judicialmente os valores a serem discutidos nesta lide, desde que o faça nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 115/116, com fundamento no artigo 151, II, do CTN.Após a comprovação do depósito, vista à ré para manifestação, inclusive quanto a novas provas a produzir.Em seguida venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.002173-5 - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Tópico Final...Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Int.

2008.61.14.002330-6 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência a ser realizada no dia 03 de março de 2009, as 15 horas, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 05/06, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intime-se.

2008.61.14.002361-6 - MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002468-2 - WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002551-0 - DILSON DA SILVA BRANCO (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002584-4 - JOSE DO EGITO PEREIRA NUNES (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002681-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP043619 RACHEL LUCATELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002722-1 - MIRIAN GOMES DE ARAUJO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002748-8 - DORACY LOLO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002772-5 - ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP251788 CYNTHIA CAROLINE THOMAZ E ADV. SP254536 JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002810-9 - MARCIA MARIA MARTINS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002874-2 - AGUEDA DE SOUZA LIMA DA COSTA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002875-4 - CLEUZA PEREIRA PIMENTA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002876-6 - MARILIS CATELAN MARCHIONI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002888-2 - RAIMUNDO LINO FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 23/27: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002981-3 - JOAO HORACIO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003009-8 - EDIVALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003017-7 - JUSCELINA MARIA DA PAIXAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003041-4 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003056-6 - WALKIRIA DA SILVA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003083-9 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003106-6 - VERA MARIA DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls.Intime-se.

2008.61.14.003109-1 - FAUSTINO MASCARENHAS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003141-8 - MARCO MIGUEL DOS ANJOS (ADV. SP213978 RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).FLS. 122Tópico Final...Não conheço dos Embargos, eis que propostos imtempetivamente.A decisão ora embargada foi publicada em 15/08/2008, conforme certidão de fls. 78.Entretanto, somente em 14/11/2008, fora, portanto, do prazo legal, a embargante distribuiu petição requerendo a reforma daquela decisão.Publique-se a determinação de fls. 116.Intimem-se.

2008.61.14.003144-3 - NEUSA YUKIE OYA MIYAMOTO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003148-0 - ANDERSON ALVES FRADE (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003169-8 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003194-7 - ANTONIO APARECIDO GODOI (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003199-6 - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003242-3 - LIDIA DA CONCEICAO DE ANDRADE INOCENCIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls.Intime-se.

2008.61.14.003296-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190214 GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003333-6 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003337-3 - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003362-2 - EDUARDO RIZZO CABRAL E OUTRO (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003369-5 - ANTONIO ADILSON MACHADO DE PAULA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003378-6 - MANOEL CONEJO NETO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003385-3 - FERNANDO DE SOUSA BOS E OUTROS (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003392-0 - MARIZINA DA COSTA ALEXANDRINA DE LIMA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003405-5 - LADISLAU BUENO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003554-0 - EDSON GARCIA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003625-8 - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003626-0 - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003647-7 - MARIA CABURLAO (ADV. SP193646 SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003685-4 - SANDRA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP115405 SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003686-6 - ANTONIO LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003696-9 - MARIA NORITA ROSSI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003697-0 - CARLOS ALBERTO STORTI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003747-0 - MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003790-1 - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO (ADV. SP201755 TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003792-5 - JOSE COSME ARAUJO MOTA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003818-8 - SEBASTIAO GONCALVES VEIGAS (ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003878-4 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016141 ALFREDO ELLIS M DE OLIVEIRA FILHO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004009-2 - MARGARIDA MARIA PEDRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004034-1 - KAREN DE MESQUITA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004035-3 - FABIO LUIS DE MESQUITA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004043-2 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004120-5 - DANIELA PALACIUS COVO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP245982 ANA CRISTINA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004132-1 - MATHEUS DE OLIVEIRA ROMERO E OUTROS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004158-8 - JOSEFA BATISTA DA COSTA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004159-0 - PEDRO NUNES DA SILVA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004163-1 - TAKAAKI OTSU (ADV. SP180680 EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 17/20: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se a CEF devendo a mesma apresentar os extratos reuqueridos pelo autor juntamente com a contestação.Int.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004164-3 - JOSE FARIAS DOS ANJOS (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004249-0 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004265-9 - MARIA CRISTINA PEREIRA GALVAO (ADV. SP126738 PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004272-6 - PAULO NASCIMENTO DE NOVAES (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004334-2 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004356-1 - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004391-3 - MARIA MARCELINA MORAIS FERNANDES (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004395-0 - PEDRO ALVES DE SOUSA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004433-4 - ELZO MARTINS FRANCO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004497-8 - MITIKO FOSHI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004536-3 - REINALDO DA SILVA MATA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004550-8 - APARECIDA DAMIAO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004613-6 - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004621-5 - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO (ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004624-0 - ADAIL BATISTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP215796 JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004655-0 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO (ADV. SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA E ADV. SP255278 VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004734-7 - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004789-0 - MAURO ALVES DE SOUZA (ADV. SP083035 SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004794-3 - SEBASTIANA SANTOS (ADV. SP189636 MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004803-0 - ADER BATISTA RICARDO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004855-8 - MARLI SANCHES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004856-0 - JULIO EDMAR MARIA CURTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004861-3 - LUIZ FURLANETTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004874-1 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004883-2 - NADIR MANGUEIRA LOPES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004884-4 - NAIR TOMAZ DA ROCHA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004907-1 - ELISIE PINHEIRO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004908-3 - ORLANDO VALERIO JUNIOR (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004932-0 - NEUSA FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005052-8 - INES DE PINHO DA EIRA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005086-3 - JOSE LEANDRO DE PAULA (ADV. SP141768 CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005090-5 - MARIA SUENE DE SOUSA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005106-5 - ODETE MACIEL MAIA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de juntada de procedimento administrativo, indefiro, tendo em vista que tal procedimento poderá ser obtido pelo autor ou seu patrono diretamente no INSS. Cite-se e intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005115-6 - THIAGO OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (ADV. SP129313 VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES E ADV. SP134163 LILIAN MAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP172382 ANDERSON CASSIO ORMENI FRANCO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005133-8 - NELSON CORRADI (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP213848 ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI E ADV. SP122113 RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005158-2 - PATRICIA DEL CARMEN BIZAMA FARIAS GUILHERME (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005187-9 - VALTER FONSECA E OUTRO (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Processo com trâmite prioritário segundo o artigo 71 do Estatuto do Idoso. Cite-se.Intime-seIndependente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005192-2 - JOSE ALVES NOBERTO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005252-5 - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005253-7 - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005285-9 - ORDALINA RIBEIRO ROSA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES E ADV. SP203577 PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2005.63.01.213398-2, por tratar-se de pedidos distintos.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005305-0 - JORGE TOLENTINO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005312-8 - NOELIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista identidade de pedidos nos autos de nº2006.63.01.051809-1, pertencentes ao J.E.F. Cível de São Paulo, transitado em julgado.Prazo: 10 dias, sob pena de

extinção.Intime-se.

2008.61.14.005316-5 - ALCINO HADDAD (ADV. SP150175 NELSON IKUTA E ADV. SP080592 MARCO ANTONIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada noDOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005322-0 - ANTONIO CORIGLIANO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005323-2 - JOSE VICENTE NETO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005327-0 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino a tramitação privilegiada do presente processo, nos termos da Lei nº 10.173/01. Cite-se e intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005330-0 - JOSE TADEU TEIXEIRA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005332-3 - WALDIR PIRES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de número 2008.61.14.005331-1, por tratar-se de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005335-9 - HELENA EVANGELISTA DE ASSIS (ADV. SP258303 SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005339-6 - SEBASTIAO LAUREANO PIRES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Recebo como aditamento à inicial. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005354-2 - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005355-4 - JOSE FERREIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Int-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005356-6 - VILMA HENRIQUES MALHEIRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005357-8 - VALDOMIRO MORETI E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005382-7 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005462-5 - MAURO THOMAZ DE MEDEIROS (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005502-2 - DORIVAL VALDIR PIRES E OUTRO (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005506-0 - ANNA MARIA LUCCHETTI PAGLIANI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005545-9 - EDSON LUMIO HARA E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005626-9 - OTACILIO BASILIO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005629-4 - SUELI AREAS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005677-4 - GENNY RODRIGUES MAYOR (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005707-9 - JOSE GOMES DE ARAUJO NETO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.14.005724-9 - LUCIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005767-5 - VALTER OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005791-2 - JOSE FIRMIANO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os n.º 2006.61.14.002264-0, por trarem-se de pedidos distintos, conforme sentença prolatada que segue anexa.Com relação aos demais processos infomados pelo SEDI às fls.28/30, verifico, também, que não há relação de prevenção com estes autos por tratarem-se de pedidos distintos.Indefiro o pedido de expedição de ofícios à CEF, tendo em vista que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se e Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005891-6 - ATILIO ZOBOLI FILHO (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E ADV. SP039208 LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Junte a CEF, na contestação, os extratos requerido pelo autor na inicial.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005908-8 - AILTON REIS (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2007.61.14.004330-1, por tratar-se de períodos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005939-8 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006017-0 - JOSENILDO GONZAGA DE ABREU (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006046-7 - BENEDITO PEDRO MIGUEL (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006332-8 - MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP188888 ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 161, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 161.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.006334-1 - JOSE MARIA CORREIA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/21: Recebo como aditamento à inicial.Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006636-6 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.006767-0 - ODACI JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a procuração e declaração de hipossuficiência, datando-as. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.14.006902-1 - JOSE ROBERTO FERRAREZ (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 111. Int.

2008.61.14.006910-0 - MANOEL DIDO DA CRUZ (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patro junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007181-7 - LEILA EVA DE LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista os autos de n.º 2008.61.14.002991-6.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.14.007184-2 - JANE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos das contas-poupanças referidas na exordial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2008.61.14.007217-2 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007230-5 - EMILIA DOMINGUES LUGLI (ADV. SP273772 APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelas razões acima exposta, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.14.007234-2 - JESUINO NUNES MOTA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.007279-2 - ALICE DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007310-3 - MARIA LUCI DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se int.

2008.61.14.007320-6 - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA (ADV. SP181123 JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comprove a autora o prévio indeferimento administrativo do pedido ora postulado.Intime-se.

2008.61.14.007350-4 - FRANCISCO ERRERA PALAZON E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração e substabelecimento em sua via original, bem como declaração de hipossuficiência nos moldes retro requeridos.Esclareça a parte autora a solicitação de extratos de fls. 13, tendo em vista que tal solicitação foi expedida em nome da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A e não para a parte ré - Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.14.007371-1 - VALDIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.int.

2008.61.14.007377-2 - SEBASTIAO ANTONIO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.int.

2008.61.14.007388-7 - OLEGNA PAULON (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da ação no que tange ao período de junho de 1987, tendo em vista os autos de n.2007.61.14.003967-0. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se

2008.61.14.007401-6 - JOSE ROCHA MEDEIROS (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007430-2 - DEBORA BATISTA DO CARMO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o polo passivo do presente feito, tendo em vista que a inadimplência relatada na exordial é referente a contrato de financiamento estudantil - FIES.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007442-9 - ANTONIO FRANCISCO LEAL (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.14.007445-4 - MARCIA APARECIDA VALDARNINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.14.007448-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

2008.61.14.007469-7 - SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do

processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2008.61.14.007470-3 - NEIDE EUGENIA GARCIA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Não havendo verossimilhança nas alegações da autora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007472-7 - MARIA DAS CANDEIAS OSSIORIO SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007476-4 - MATILDE JOSEFINA JEKL (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007479-0 - ILLCA PESSOA PEREIRA (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos referentes ao período de março e abril de 1990. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007480-6 - MARCIA DE FATIMA JULIO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI E ADV. SP162780E TAISSA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007483-1 - CLAILSON DUARTE DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que a diligência requerida não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, qual seja, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2008.61.14.007551-3 - SUENY TOME DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patro junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007633-5 - EDMUR NUNES DA SILVA (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas iniciais complementares, nos termos da certidão de fls. 29. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.14.007637-2 - GENIVALDO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda.Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.14.007638-4 - ALIPIO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.007641-4 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.007664-5 - JUAREZ ALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007666-9 - MARIA DE FATIMA LIBERAL (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.007670-0 - JEREMIAS SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.007695-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007719-4 - CUSTODIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.007767-4 - CLAUDIO DE SOUZA COIMBRA MARTINS (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.14.007770-4 - LIGIANE FREITAS DA SILVA (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora procuração em sua via original, assim como contra-fé para instrução do mandado de citação. Apresente a parte autora o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007795-9 - ONOFRE BATISTA CAMPOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2008.61.14.007797-2 - MARIA APARECIDA BARACHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende a autora a petição inicial trazendo aos autos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, tais como: períodos considerados pelo INSS para aposentadoria e cópia legível do documento de fl. 33 com a data de saída da Volkswagen do Brasil. Intime-se.

2008.61.14.007827-7 - JOSE HEITOR NASCIBENE (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da ação, tendo em vista sentença prolatada nos autos de n. 2008.63.17.008575-6, JEF de Santo André, ainda não transitada em julgado, com pedido semelhante. Prazo: 10 dias sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007884-8 - ROSALIA SOUZA PENA (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.007890-3 - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora extratos da conta-poupança de n.º 013-00056420-6, referente ao período relacionado na exordial.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

2008.61.14.007940-3 - MARIO DE FRANCA (ADV. SP171416 MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.008005-3 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.008015-6 - ANIBAL PEREIRA QUINTAO (ADV. SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor decisão administrativa de indeferimento do benefício vindicado, para comprovação de seu interesse de agir.Concedo para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.008085-5 - WALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Indefiro o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado, nos moldes da lei n. 10741/03, uma vez que o autor conta, atualmente com 51 anos de idade (fl. 26).Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2003.61.14.000490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004858-1) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E PROCURAD MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDXA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE)

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 112/120), cumpra-se a decisão de fls. 87/88, remetendo-se estes autos e os principais a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Int.

2006.61.14.000115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002986-1) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Tópico Final...Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo Federal Cível da Comarca do Rio de Janeiro, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2008.61.14.003298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005924-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tópico Final...Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2008.61.14.006300-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005268-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

Tópico Final...Assim, com base no exposto e com a concordância da autora (fls. 10/11), declino da competência tendo em vista o endereço informado na petição inicial, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Int.

Expediente N° 1795

USUCAPIAO

2008.61.14.004213-1 - MAURICIO BARRABAZA E OUTRO (ADV. SP195531 FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida (...).

MONITORIA

2007.61.14.005374-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE VILAR DE NOBREGA

(...) extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso vi, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.004756-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA APARECIDA MACHADO E OUTRO (ADV. SP144719 ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL)

(...) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500015-0 - ADAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP099364 NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1500337-0 - LUIZ DE ABREU (ADV. SP056213 ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1500757-0 - JAIME FERREIRA MACEDO (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1500845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500844-5) MAGNO CESAR BITENCURT E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1500982-4 - MARLENE DIAS COELLI (ADV. SP155055 GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1508507-5 - CLODOALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP020938 IDA PATURALSKI E ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1511469-5 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1512777-0 - RITSUO HAMA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1513057-7 - JOSE THEODORO MARTINS (ADV. SP020938 IDA PATURALSKI E ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...)>.

98.0015530-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X SELMA CONSTANTINO DA SILVA LIMA E OUTRO (PROCURAD SEM ADVOGADO)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

98.1500513-8 - EDGARD MAGALHAES PEREIRA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Cuida-se de ação a versar sobre matéria previdenciária, sendo que os presentes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/04/1999, sem a devida manifestação do exequente em termos de execução do julgado transitado em julgado. Nesse diapasão, é certo que o Pretório Excelso de há muito sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150). Em se tratando de lide previdenciária, desde os idos da lei n. 9528/97, que acrescentou o parágrafo único ao art. 103, da lei n. 8213/91, o prazo prescricional das ações previdenciárias é de cinco anos. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência, consoante a máxima segunda a qual tempus regit actus. Por outro lado, a prescrição quinquenal fixada pelo art. 1º, do Decreto n. 20910/32, fulmina de vez qualquer pretensão do exequente, mesmo que não fosse aplicável a disposição especial supra referida, a ser reconhecida inclusive no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurrit jus. Como no caso em testilha o interessado deixou fluir o prazo de cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

98.1500894-3 - OSWALTE RUBIO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS E PROCURAD ELISABETH P B SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

98.1501149-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500849-6) ALVIMAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação em relação a co-autora. (...).

98.1501578-8 - JUAREZ LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição de pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

98.1502084-6 - MARIA DE LURDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

98.1502668-2 - ANIZIO DE SOUZA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

98.1505813-4 - RENATO FREITAS (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Cuida-se de processo de execução a envolver a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença. Nesse diapasão, é certo que o Pretório Excelso de há muito sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150). Os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento

da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência, consoante a máxima segunda a qual tempus regit actus. Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurrit jus. Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos estão arquivados desde 25/03/2002 (fl. 119, verso), de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1999.03.99.004825-6 - MARIA ROSA PORTIOLI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

1999.03.99.005651-4 - JOSE LUIZ GOMES (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

1999.03.99.025039-2 - MAURY PAULO DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II do Código de Processo Civil. (...).

1999.03.99.029882-0 - ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.03.99.096883-7 - MOACIR CORREIA LUNA (ADV. SP107125 JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. (...).

1999.61.14.001194-5 - PAULO GOMES E OUTRO (ADV. SP056213 ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP094513 CYBELLE ISSOPPO FARIA E ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.002441-1 - PEDRO ANGELO GIAROLLA (ADV. SP145782 ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.003064-2 - ARY CABRAL DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Do exposto, recebo ps embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

1999.61.14.004453-7 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.004909-2 - HRISTOV ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP098326 EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP148510 ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBIRO DE MORAES)

Vistos, etc. Cuida-se de processo de execução a envolver a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença. Nesse diapasão, é certo que o Pretório Excelso de há muito sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150). Os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência, consoante a máxima segunda a qual tempus regit actus. Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurrit jus. Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos estão arquivados desde 29/08/2002 (fl. 111, verso), de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1999.61.14.006940-6 - GERALDO DE JESUS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

1999.61.14.007077-9 - SALVADOR CECILIO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP078734 JOSE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

2000.03.99.012253-9 - DEP MAT P/ CONSTR BEIRA MAR LTDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP094880 JOSE RIATO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO) (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) Condeno o réu a pagar as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária na forma da lei. (...).

2000.61.00.008953-0 - ARTHUR NETZER E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP027766 ANTONIO ZEENNI) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI (PROCURAD MELISSA FITTIPALDI GONCALVES) (...) Do exposto, rebeço os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2000.61.14.000009-5 - NIDIA FERRAZ BIONDI (ADV. SP099364 NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

2000.61.14.002368-0 - APARECIDO PASSOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) Vistos. Tendo em vista a comprovação nos autos do levantamento do alvará expedido à fl. 225 em favor do autor, bem como do alvará expedido em favor da CEF (fls. 296) considerando a manifestação de fls. 309/312, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.14.004217-0 - MANOELZITO JESUS DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) (...) Do exposto, não havendo qualquer valor a ser pago a título de verba honorária, julgo extinta a execução, nos moldes do art. 794, II, do CPC. (...).

2000.61.14.006762-1 - JOAO NUNES DE SOUZA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794,

II, do Código de Processo Civil. (...).

2001.61.14.001369-0 - MARIA EVANGELINA DANTAS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2001.61.14.002099-2 - ADELIA BICINERI (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)
de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil (...).

2001.61.14.002342-7 - MARLI APARECIDA DOS REIS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)
julgo improcedente (...).

2001.61.14.004376-1 - VALTER DOTTA AUGUSTO (ADV. SP025314 MARIA JOSE FERRARI AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos, etc. Cuida-se de processo de execução a envolver a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença. Nesse diapasão, é certo que o Pretório Excelso de há muito sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150). Os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência, consoante a máxima segunda a qual tempus regit actus. Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurrit jus. Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos estão arquivados desde 05/02/2003 (fl. 84, verso), de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2002.61.14.000179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500637-1) MARIA DIVINA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2002.61.14.000309-3 - ELTON DA SILVA ARAGAO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) (...)
extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários, posto que indevidos. (...).

2002.61.14.000585-5 - ILONA ABALIGETI (ADV. SP045882 FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)
de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.001913-1 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY (ADV. SP152405 JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) (...)
JULGO EXTINTA a presente execução, face a satisfação da obrigação. (...).

2003.61.14.000625-6 - EDSON RODRIGUES MACHADO (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)
de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.14.000932-1 - CASSIA CONSUELO RODRIGUES MORAIS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X MARCIO EDER MORAIS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela demanda, sendo estes últimos fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais) atualizados. (...).

2005.61.14.001724-0 - MARIA ANA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2005.61.14.002049-3 - ROBERTO KUNEL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art.284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo diploma. (...).

2005.61.14.006146-0 - ELZA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo improcedente (...).

2005.61.14.007201-8 - CLAUDINEI BOSSI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 103/110 em face da r. sentença de fls. 96/97 alegando omissão no julgado quanto ao pedido de reabilitação profissional. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, constatada a incapacidade total e temporária do autor e concedido o benefício de auxílio-doença, resta acolher o pedido de reabilitação profissional. Isto posto, dou nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, retroativo à data da perícia médica (13/07/2007) consoante conclusões lançadas no laudo pericial. Condeno, ainda, o réu a promover a reabilitação profissional do autor, sendo esta decorrente dos artigos 89 e 90, da Lei 8.213/91. (...) P. R. I.

2005.61.83.006594-4 - CARLOS ANTONIO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2006.61.14.000667-1 - MARLENE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo improcedente (...).

2006.61.14.001602-0 - ANA PAULA STEFANELLI CARDAMONE E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. (...).

2006.61.14.001858-2 - ANA SIMOA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo procedente (...) ANTECIPO A TUTELA (...) Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação de sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. (...).

2006.61.14.002744-3 - CLEONICE LOPES PEIXOTO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2006.61.14.004411-8 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2006.61.14.005574-8 - DANIELA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2006.61.14.006538-9 - FRANCISCA FELICIANO FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo improcedente (...).

2006.63.01.065144-1 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.000584-1 - FRANCISCA MARINHO PINHEIRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.
(...).

2007.61.14.000756-4 - JOSE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 160/161 em face da r. sentença de fls. 141/152 alegando omissão, uma vez que não foi analisado o pedido quanto à exposição do autor ao agente insalubre hidrocarboneto. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. O autor fez pedido expresso no sentido do reconhecimento de tempo de trabalho insalubre por exposição ao agente químico (hidrocarboneto), pedido este não analisado na sentença proferida. E, tendo o autor comprovado, através dos laudos periciais, sua exposição ao agente químico, acolho os embargos opostos, para acrescentar nova redação à fundamentação, que passa a ser integrada com o acréscimo dos seguintes termos, além dos já constantes: (...) Sucede, porém, que também houve a aferição do nível de exposição ao agente físico calor, que na medição levada a efeito chegou ao nível de 27,0 IBTG, superior ao limite de tolerância previsto na legislação pátria (vide fls. 56/57). O autor também comprovou, através dos laudos periciais, a exposição ao agente físico hidrocarboneto. Em assim sendo, também é de rigor o reconhecimento de tais períodos como especiais. P. R. I.

2007.61.14.000902-0 - ALDINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.000930-5 - MARILDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 78/80 em face da r. sentença de fls. 7375 alegando contradição. É o relatório. Decido. Compulsando os autos observo que o pedido da autora foi analisado nos termos em que requerido. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, houve evidente erro material ao determinar a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente. Quanto à verba honorária, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Pelas razões acima, acolho em parte os embargos de declaração apenas para retificar parágrafo da parte dispositiva da sentença onde consta a expressão auxílio-acidente, devendo ali constar o benefício de pensão por morte. No mais, mantenho na íntegra a decisão ora atacada. P. R. I.

2007.61.14.001433-7 - CARMEN SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.002401-0 - FRANCISCO ELENILDO COSTA OLIVEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.004106-7 - CELSO JORGE SARILHO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.004114-6 - IRENE DA SILVA MOREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
(...) julgo IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.004267-9 - MARISA VIDO FARIA (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo PROCEDENTE (...) Custas e honorários advocatícios pela demanda, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, do CPC). P.R.I..

2007.61.14.004649-1 - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2007.61.14.006063-3 - EPAMINONDAS COSTA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.006236-8 - ORLANDO DONATO (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas recebidas com base na revisão noticiada pelo INSS e 2) julgo procedente o pedido (...).

2007.61.14.006760-3 - LAURINDO DA SILVA LEITE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) i) em relação ao pedido de aplicação do IRSM, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da coisa julgada material; e ii) quanto aos demais pedidos, julgo improcedente o feito, com resolução do mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC). (...).

2007.61.14.008144-2 - GILBERTO LOPES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.000377-0 - MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2008.61.14.000810-0 - SOLANGE MOTA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2008.61.14.000873-1 - LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo procedente (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2008.61.14.002727-0 - CARMEM DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 134/135, com o qual concordou o Réu (fls. 137, verso), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.003163-7 - THEREZA VIEZZER PELOSINI (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo procedente (...).

2008.61.14.003988-0 - RUTH ONORIO RIBEIRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo improcedente (...).

2008.61.14.006925-2 - COSMO CARLOS DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EXTINGO O PROCESSO, sem pareciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007218-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE ANACLETO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)
(...) julgo parcialmente procedente (...).

2007.61.14.007153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004667-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PIO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
(...) julgo parcialmente procedente (...) condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de verba honorária, arbitrada, monetariamente, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.004154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503467-5) MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios oposto, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I..

2007.61.14.003865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005534-7) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
(...) JULGO IMPROCEDENTE. Em face da sucumbência, condeno a embargante na verba honorária, fixada, consoante disposto pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o grau de zelo dos causídicos do embargado e o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, além do porte vultoso da dívida, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado conforme o Provimento COGE n. 64/05. (...).

2008.61.14.004825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006889-1) COSME TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 31/32 em face da r. sentença de fls. 23/27 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. O julgado foi omissivo quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isto posto, acolho os embargos opostos, com efeitos modificativos, para acrescentar nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a ser integrada com o acréscimo dos seguintes termos, além dos já constantes: (...) Para tanto, fixo, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento dos pleitos formulados. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1507438-3 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X REYNALDO CASARI
Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 57/59 em face da r. sentença de fls. 53/54 sob o fundamento de que a sentença deveria extinguir o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, apesar do pagamento do débito, o procurador responsável pelo feito requereu o arquivamento deste antes de prolatada sentença de extinção. Por esta razão, acolho os embargos interpostos, dando nova redação à sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: (...) O débito foi quitado pelo executado, conforme demonstra o documento de fls. 32/34. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

1999.61.14.007443-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GILSON STAMPACCHIO DA SILVA

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realiados, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.007475-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUAREZ JOSE CAMARGO
(...) Em consequência, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intime-se o depositário fiel. (...).

1999.61.14.007494-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HELIO SHIOJI SAITO
(...) Em consequência, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

1999.61.14.007500-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO JOSE DIAS
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.007512-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realiados, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.007557-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EXTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realiados, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.007561-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EMAPROH CONSTCS ASSES PLANEJ PROGRAMAS HABIT
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realiados, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.007584-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO JOSE FABIANO CIAPINNA PUATTO
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realiados, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.007600-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realiados, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.007626-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VICENTE FERMINO BENTO
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realiados, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2001.61.14.002796-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EUGENIO SANTAROSA

PA1,5 (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel. (...).

2003.61.14.001894-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 6º da Lei nº 6.830/80 e art. 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada, oficiando-se ao CIRETRAN e intimado-se o depositário fiel, via carta A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.14.002756-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora, oficiando-se ao CIRETRAN e intimando-se o depositário fiel, via carta com A.R., conforme art.238, caout e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.001013-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROMA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei nº6.830/80, tndo em vista a petição de fls. 74/75 em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. (...).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007165-9 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X COORDENADOR DO INSS DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. P.R.I..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.005308-6 - IFER INDL/ LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento nos artigos 282, II e 283 e 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nostermos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.006307-9 - AUTOMETAL S/A (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP072256 SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE E ADV. SP210186 ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mandado na íntegra o termos da r. sentença proferida. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.004194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JEMIMA MENDES DA SILVA FREITAS

(...) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6052

MONITORIA

2003.61.14.007474-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOILSON GOMES SILVA (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2003.61.14.007551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 13h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2003.61.14.009508-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALESSANDRO DIAS PEDRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2003.61.14.009517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MANUEL JESUS DE OLIVEIRA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.005377-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VALMIR GARCIA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.006025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA (ADV. SP253016 RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.006528-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.008237-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DORANILDES VIRGINIA DA SILVA RODRIGUES

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN

e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.000779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AILTON LEAL DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.000796-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SELMA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116060E KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.005022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234682 KELI GRAZIELI NAVARRO) X CARLA SILVA CONSTANTINO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 10h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.005549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.006528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FELIX DE OLIVEIRA NETO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 11h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.006531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica

designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 11h30min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2007.61.14.007447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME E OUTROS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2008.61.14.001185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO E OUTROS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 10h00min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2008.61.14.002805-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA E OUTROS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 13h00min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2008.61.14.002976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO ONEDA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.008152-1 - JOSE ROBERTO BRAGUIM E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) autor(s/es) e/ou ré(u/s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.003269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053368-9) HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO (ADV. SP176480 VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos. Reconsidero o r. despacho de fls. 41. Tratam os autos de ação de embargos de terceiro, razão pela qual declaro nulos os atos processuais praticados e determino a citação do requerido, nos termos do art. 1053 do CPC. Expeça-se mandado. Determino o prosseguimento do processo de execução apenas com relação aos bens não embargados, na forma do art. 1052 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0053368-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO SABINO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 15h30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao

BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.000060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 10h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.002896-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MARQUES CRUZ E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 11h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.000328-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VERDOLINI DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005981-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP153907E LUCIANA DANY) X GEDALVA FONTES SANTOS E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 10h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.000319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.004028-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2009, às 11h30 min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

Expediente N° 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.008573-9 - CARLOS BATISTA VIEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

VISTOS.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.DESIGNO A DATA DE 03 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, PARA DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E OITIVA DE TESTEMUNHAS A SEREM ARROLADAS PELAS PARTES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.INTIMEM-SE.

2004.61.14.000797-6 - ARGEMIRO DIOGO E OUTRO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de Março de 2009, às 14:00 h.Intime-se.

2007.61.14.008045-0 - CICERA ADRIANA DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de Março de 2009, às 15:00 h.Intime-se.

2008.61.00.020688-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS E OUTRO

Vistos.Apresente o procurador da CEF o respectivo instrumento de mandato de molde a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.004481-4 - CELIA DE LOURDES COELHO (ADV. SP152849 ROSEMARY GASPAROTTO E ADV. SP264051 SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de Março de 2009, às 16:30 h.Intime-se.

2008.61.14.005914-3 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o instrumento de mandato juntado à fl. 06, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 99.Tendo em vista que a autora, intimada a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.14.005934-9 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final: Isto posto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2008.61.14.006866-1 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007197-0 - JOSE CARLOS LEMOS (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007198-2 - PEDRO SIMAO GUEVARA (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Regularize a procuradora do autor a petição inicial, subscrevendo-a. Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007308-5 - CARLOS CORREA DE MATOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.008036-3 - MARCOS CASTRO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP175627 FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL

SEM PERICULUM IN MORA FORTE O SUFICIENTE PARA PÔR DE LADO CONTRADITÓRIO, DEIXO PARA DECIDIR ACERCA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. INTIMEM-SE. CITE-SE.

2008.61.14.008040-5 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP069795 LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

SEM PERICULUM IN MORA FORTE PARA PÔR DE LADO CONTRADITÓRIO, DEIXO PARA DECIDIR PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS APRESENTAÇÃ DE CONTESTAÇÃO. CITE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.007306-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO PAULINO DA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.004575-2 - MARIA JOSE DOS REIS ARIMATEIA (ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS. Aceito a conclusão supra. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de seguro desemprego, de titularidade do próprio requerente. Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. (...) Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário. Emendem os Autores a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Verifico, por fim, que há pedido de antecipação da tutela ainda não apreciado, o que passo a fazê-lo. Pelo que se depreende da inicial, o autor deu entrada em seu seguro desemprego e, posteriormente, veio a sofrer um acidente que o deixou incapaz. Disso, foi lhe nomeada curadora provisória (fl. 14), a qual foi impedida pela CEF de efetuar o levantamento das quantias devidas. O direito ao recebimento das quantias do seguro desemprego, cujos valores já estavam disponibilizados, é patente e estando o beneficiário impossibilitado de comparecer pessoalmente a agência da Caixa Econômica Federal é, no mínimo, razoável autorizar-se o levantamento por seu curador. Se hoje os valores não estão mais disponíveis junto à CEF, tal fato não pode ser imputado ao requerente, muito menos prejudicá-lo, tendo em vista que quem deu causa ao não levantamento no tempo previsto foi a própria CEF. Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a ré que deposite em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos ao requerente relativo ao seguro desemprego. No mesmo prazo, emende o Autor a petição inicial como acima determinado, sob pena de extinção do feito e revogação da presente tutela. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 6072

MONITORIA

2003.61.14.009501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. CE010303 EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)

(...) 13. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar o cálculo da dívida apenas com incidência da taxa de permanência, excluindo-se valores a título de juros remuneratórios, correção monetária, a multa e juros de mora. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.004102-0 - RICARDO ROSCITO ARENELLA E OUTRO (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.00.017985-1 - BRUNA PERES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(...) Posto isso, revogo a decisão de fls. 131/134 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, analisando o mérito (art.269, I, CPC). (...)

2008.61.14.002975-8 - SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

(...) 18. Diante do exposto, extingo o feito sem análise do mérito, indeferindo a inicial em relação ao pedido C (art. 267, I, do CPC), No mais, extingo o feito sem análise do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.005244-6 - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato, a sentença foi omissa em relação ao pedido de março/90, razão pela qual passo a integrá-la:Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois não havia saldo na conta n. 99009215-3, consoante extrato de fl. 15Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990.P.R.I.

2008.61.14.007792-3 - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007803-4 - WILSON ROBERTO EUSTACHIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007851-4 - VALTER HERRERA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.040559-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511933-6) RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E ADV. SP123148 ANALY GOUVEIA CLAUSON E ADV. SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.14.002896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002749-5) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 9. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, devendo a execução seguir adiante. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.002897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002750-1) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 9. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, devendo a execução seguir adiante. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.004579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005482-3) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

(...) 25. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, devendo a execução seguir adiante. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.006264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000777-1) ARNOLDO SEINCMAN (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

(...) 19. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.006265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000777-1) LEIB SEINCMAN E OUTRO (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

(...) 19. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.000636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005481-1) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 21. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo a decadência para constituição dos créditos tributários executados, excetuando crédito de janeiro de 1999, devendo a execução seguir adiante. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.002563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001681-4) ADVANTAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (ADV. SP196657 ERIKA EMIKO OGAWA E ADV. SP201224 GILBERTO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 13. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, devendo a execução seguir adiante. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.002785-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO MORMUL SUSCYNKI

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2001.61.14.002790-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERVASIO BITTENCOURT

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2006.03.99.045850-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KANON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

(...) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. (...)

2008.03.99.042634-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO APARECIDO FURGERI E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE NILDO DA SILVA ME

(...) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.000189-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA MARTA COPCINSKI

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Forneça o exequente os dados para conversão em renda dos valores depositado nos autos. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.003216-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TADAYOSHI FURUSHIMA (ADV. SP275310 JOSE ALBINO NETO)

Vistos. Realize o executado o depósito em Juízo das prestações de R\$ 200,00 por mês até o pagamento do débito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007952-0 - THAIS ARRUDA HELENO (ADV. SP107008 GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.002396-3 - SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) 11. Diante do exposto, diante do caráter acessório da ação cautelar, clara a perda de objeto, razão pela qual extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.006167-4 - WAGNER BENTO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) 14. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, analisando o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

Expediente Nº 6074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506692-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506691-7) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS E A DESCONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO IMPLICA A RESPONSABILIZAÇÃO DE SEUS DIREITORES. INDEFIRO O PLEITO DE FL. 224. INDEFIRO O PLEITO DE FL. 235, POR VERSAR TAL CONTRATAÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO ALHEIO AOS AUTOS. O INSS É PARTE, REPRESENTADO POR SEUS PROCURADORES, E NÃO HÁ COMO DECLARAR SUA ILEGITIMIDADE.

97.1506792-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506791-3) PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

VISTOS. NADA A APRECIAR, UMA VEZ QUE A DEMANDA JÁ FOI REJEITADA E PENDE RECURSO DE AGRAVO. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA.

98.1500800-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504140-0) YATSU IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

A PETICIONÁRIA DE FL. 388 INSISTE EM PRETENSÃO JÁ APRESENTADA, INDEFERIDA, OBJETO DE RECURSO NÃO CONHECIDO. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FL. 388 E SEGUINTE ENTREGANDO-A À SUBSCRITORA. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA.

98.1502154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506806-5) SAVIME IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP094880 JOSE RIATO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ E PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL, NA QUAL POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDEFIRO O PLEITO DA FN. PETIÇÃO DE FL. 264, NADA A APRECIAR, UMA VEZ QUE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO ENCONTRA-SE PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO. INT.

98.1503198-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511505-5) TECNO DO BRASIL MODELAGAO LTDA (ADV. SP109431 MARA REGINA CARANDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

A DECISÃO DE FL. 313. PETIÇÃO DE FL. 316: NADA A APRECIAR, UMA VEZ QUE JÁ REJEITADO O PEDIDO.

1999.03.99.017685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506995-9) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSA-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC E NÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J.REQUQUIRA O EXEQUENTE O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.INT.

1999.03.99.109499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511941-7) HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
DEPOSITE A EMBARGANTE O SALDO APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 30,80, VALOR ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO DE 2008. PRAZO - CINCO DIAS.

1999.61.14.001515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504744-2) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. DEPOSITE A EMBARGANTE - RONING IND E COM O VALOR DE R\$ 347,34, EM RAZÃO DO PAGAMENTO A MENOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRAZO DEZ DIAS.INT.

1999.61.14.002879-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504982-8) TUBRA TUBOS BRASILEIRO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
INTIME-SE A EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - FL. 241, A FIM DE QUE REALIZE O DEPÓSITO DA DIFERENÇA APURADA PELA CONTADORIA JUDICIAL À FL. 257, DEVIDAMENTE ATUALIZADA ATÉ A DATA DO DEPÓSITO. PRAZO - 15 DIAS.

1999.61.14.005616-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506844-8) NELSON COVRE (ADV. SP021060 JORGE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)
Vistos.Intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.472,75 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados em junho/08, conforme cálculos apresentados às fls. 224/229, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2000.03.99.053335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507099-0) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTOS. PETIÇÕES DE FLS. 390 E 408, NADA A APRECIAR, JÁ SOLUCUIONADADO E PENDENTE DE RECURSO.

2000.61.14.008773-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003791-4) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
VISTOS. NADA A APRECIAR EM RELAÇÃO À PETIÇÃO DE FL. 424 E SEGUINTE, UMA VEZ QUE JÁ REJEITADO O PEDIDO, FOI OBJETO DE RECURSO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. INT. PROCEDA-SE À PENHORA JUNTO AO BACENJUD.

2001.61.14.003718-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503374-3) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A (ADV. SP008826 AGENOR PALMORINO MONACO E ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
INCLUA-SE EM LEILÃO.INT.

2002.03.99.043508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505553-2) POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Aguarde-se a transferência do depósito, e intime-se da penhora realizada.

2004.61.14.004892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009335-9) MEDSERV-

SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
DEFIRO A VISTA POR CINCO DIAS.

2004.61.14.005925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000576-1) BRAGANFER COM/ DE FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP183818 CESAR AUGUSTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
MANIFESTE-SE A EMBARGANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS.INT.

2005.61.14.001780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003253-3) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. O VALOR APRESENTADO PELA FAZENDA NACIONAL ESTÁ CORRETO, SEGUNDO INFORME DA CONTADORIA. DECORRIDO O PRAZO SEM O PAGAMENTO, INCIDE A MULTA DE 10%, MA VEZ QUE A PETIÇÃO DE FL. 138 NÃO SUSPENDEU O PRAZO PARA PAGAMENTO.DEPOSITE O EXECUTADO O VALOR ATUALIZADO ACRESCIDO DA MULTA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PENYHORA.INT.

2007.61.14.000337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003369-8) UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SPI75491 KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO DE DEZ DIAS, DIGA O EMBARGANTE.

2007.61.14.000339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000636-4) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos.Traslade-se cópia do acordao para os autos principais.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

2008.61.14.006921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004841-3) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJ DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Distribua-se por dependência aos autos de nº 2004.61.14.004841-3.Após, officie-se a Justiça do Trabalho, encaminhando cópia das decisões aqui proferidas, tendo em vista a redistribuição dos autos principais.Intimem-se, dando ciência da redistribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.005389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004896-8) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
VISTOS. A EMBARGANTE DEVERÁ EFETUAR REDARF, EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO EM CÓDIGO DIVERSO DO CABÍVEL - 2864. PRAZO - DEZ DIAS, EM RELAÇÃO AOS DOIS RECOLHIMENTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1634

MONITORIA

2006.61.15.001485-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI E OUTRO (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
Fls. 46: Junte-se. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001833-2 - SALVADOR PAOLILLO (ADV. SP122888 LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.002151-3 - PAULO HENRIQUE SILVA COELHO (ADV. RJ087492 RUBIRACI BATISTA DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão retro, republique-se fl. 56 devendo constar o nome do advogado do impetrante. Fl. 56: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Silva Coelho, qualificado nos autos, em face do Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira em Pirassununga - SP, requerendo liminarmente, sua reincorporação aos quadros de cadete da Academia da Força Aérea. Com a inicial, apresentou curriculum vitae com histórico escolar e horas de voo (fls. 12/52). Diante das informações carreadas aos autos, não vislumbro, prima facie, a plausibilidade do direito invocado, portanto, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos pelo impetrante. Ante o exposto, postergo a análise da liminar. Defiro a gratuidade, conforme declaração a fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 402

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.000470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002502-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Recebo a apelação de fls. 116/150 apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista a CEF para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.15.000401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.002431-7) JOSE CARLOS XAVIER SAO CARLOS - ME (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Recebo a apelação de fls. 93/103 do embargante e a apelação de fls. 107/113 do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista às partes para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.15.001131-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.002057-9)

CHOCOLATES FINOS SERRA AZUL LTDA (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 168/174 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.15.002085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001610-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP186564 JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI)

1. Recebo a apelação de fls. 66/70 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.15.000469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000675-0) MATRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1. Fls. 180/184: Dê-se vista ao embargante.2. Intime-se.

2004.61.15.000931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000922-1) MARCIO NATALINO THAMOS - ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 134/136, mantendo a sentença de fls. 118/128 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.15.001746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001543-0) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Ante o exposto, acolho os embargos opostos por Agadois - Pneus e Auto Shop Ltda em face da Fazenda Nacional para, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição do direito de o fisco exigir os créditos objeto da execução fiscal em apenso (autos n 2004.61.15.001543-0). Em consequência, declaro a inexigibilidade dos títulos nos quais se funda a execução fiscal em apenso (CDAs n 80 6 04 030063-30 e 80 7 04 008093-32), julgando-a extinta. Condeno a exequiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, elaborando-se termo para levantamento da penhora. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II). Oportunamente, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.15.002120-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001792-1) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP033525 CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Recebo a apelação de fls. 455/458 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.15.000162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001114-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (ADV. SP083082 VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO)

1. Recebo a apelação de fls. 143/151 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação de contra-razões pela CEF às fls. 180/183, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal em apenso, ao E. TRF-3ª com as nossas homenagens. 2. Intimem-se.

2006.61.15.000602-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000576-2) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA (ADV. SP137571 ALEXANDRA CARMELINO)

1. Recebo a apelação de fls. 139/145 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.15.000693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001821-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela embargante, extinguindo-se o processo com resolução de mérito nos exatos termos do art. 269, inciso IV do CPC, declarando nula a CDA que esteia o processo de execução, face a sua patente ilegalidade haja vista a constatação da decadência, de modo que o crédito tributário está extinto, nos moldes do art. 156, inciso V do CTN. Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 atualizados a partir desta data, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.15.001789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000249-2) ANTONIO CARLOS JOAO (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Antonio Carlos João em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001792-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000503-1) ZABEU CIA LTDA (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação de fls. 48/53 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contra-razões. 3. Após, desampem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2007.61.15.001116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001277-1) CERAUTO IN/ E COM/ LTDA (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV.

SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 209/213, mantendo a sentença de fls. 199/201 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.15.000083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001816-5) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prossiga-se intimando as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000632-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000742-3) MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.15.001107-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003822-4) JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO (ADV. SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

1. Recebo a apelação de fls. 33/37 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2008.61.15.001314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000345-2) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Regularize a embargante sua representação processual trazendo aos autos cópias dos atos constitutivos e do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.15.001642-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001639-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO)

1. Fl. 293: Manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias (autos 126/04 - 1ª Vara Judicial - Fórum de Porto Ferreira). 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.001476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003627-6) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.001477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003628-8) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.15.004344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ITALO LOFRANO JUNIOR E OUTRO

1. Diante do pedido de desistência de fls. 141, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à protocolização da carta precatória nº 015/2008, retirada pelo i. patrono da exeqüente em 07/03/2008, perante o Juízo Deprecado; devolvendo-a para este Juízo em caso negativo. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

2004.61.15.000635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X JOSE CAMILO BORGES ME E OUTROS

1. Fl. 44: Primeiramente comprove a exequente o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória conforme requerido, intimando-se a exequente a retirá-la, bem como a comprovar sua distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2004.61.15.000654-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 80.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2004.61.15.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVES & ONELLI LTDA - ME E OUTROS

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 92.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2004.61.15.001897-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE DONIZETI AVILA

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2004.61.15.001910-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CONSTRUBECKER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WALDEMIR DE SOUZA E OUTRO

1. Fl. 78: Indefiro por ora a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, dada a irrisória quantia diante do débito em execução. Quanto à penhora do faturamento líquido da executada, indefiro por ora, uma vez que não ficou comprovado nos autos a inexistência de outros bens passíveis de penhora, como imóveis ou veículos.2. Manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se.

2004.61.15.002110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDOMIRO MORAIS (ADV. SP218304 MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA)

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2004.61.15.002486-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE ABREU

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BENEDITO LUIZ PAPA E OUTRO

1. Fls. 88: Defiro o desentranhamento de fls. 08/13, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 81, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.15.002692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DO BEM

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 72.2. Intime-se.

2004.61.15.002693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO ALEXANDRE DEVITTO

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X VIVIAN CARRIEL E OUTRO

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2004.61.15.002705-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DORIVALDO AMERICO DA SILVA JUNIOR

1. Dentre os corolários da execução contra devedor solvente encontra-se o princípio da menor onerosidade, cujos preceitos determinam que os atos de expropriação forçada devem ser de modo menos gravoso ao devedor, de acordo com o art. 620 do CPC. Nesse sentido, vislumbro como prematuro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, pois até o momento, o exequente não esgotou os meios de que dispõe para satisfação do seu crédito, transcrevo: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL -824488 - Processo 200600446474 - RS - Segunda Turma - 04/05/2006 - STJ 000687654Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os srs Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram, com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.2. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentalmente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.3. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.5. Logo, fica desde já indeferida a penhora on-line, exceto se o exequente comprovar que o executado, tanto no Cartório de Registro de Imóveis - CRI como no CIRETRAN, não possui nenhum bem. 6. Dê-se nova vista ao exequente. 7. Intime-se.

2004.61.15.002708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDERSON MARTINS DOS SANTOS

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 31 verso.2. Intime-se.

2004.61.15.002967-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALESSANDRO RODRIGO MAZARO

(...) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Providenciei nesta data o desbloqueio de valores junto ao sistema Bacen Jud.Condenno a exequente ao pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.15.000183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARCIO DE SOUZA PELAES E OUTRO

1. Fls. 103: Defiro o desentranhamento de fls. 09/32, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 96, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.15.000204-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INAJARA MARIA TAVARES MIRANDA X ANTONIO AUGUSTO MIRANDA X GUSTAVO TAVARES MIRANDA

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.000473-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA)

1. Fl. 93: Primeiramente informe a exequente o valor atualizado do débito.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

2005.61.15.002166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES (ADV. SP113971 AUGUSTO GERALDO TEIZEN

JUNIOR)

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.002290-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DESCALVADO TELECOM S/C LTDA E OUTROS

Considerando o lapso de tempo decorrido e que até a presente data não existe notícia do cumprimento da Carta Precatória retirada em secretaria, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 90/2006.

2005.61.15.002291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME E OUTROS

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2006.61.15.000287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PETERSON LUIZ DA COSTA NETO

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 63.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2006.61.15.001568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDECI JOSE SILVESTINI - ME E OUTROS

1. Fl. 55: Indeferido. Cabe ao exequente diligenciar a fim de obter seu crédito.2. Manifeste-se novamente em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

2007.61.15.001244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELIA ALVES DOS SANTOS

1. Dentre os corolários da execução contra devedor solvente encontra-se o princípio da menor onerosidade, cujos preceitos determinam que os atos de expropriação forçada devem ser de modo menos gravoso ao devedor, de acordo com o art. 620 do CPC. Nesse sentido, vislumbro como prematuro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, pois até o momento, o exequente não esgotou os meios de que dispõe para satisfação do seu crédito, transcrevo: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL -824488 - Processo 200600446474 - RS - Segunda Turma - 04/05/2006 - STJ 000687654Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os srs Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram, com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.2. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentalmente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.3. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.5. Logo, fica desde já indeferida a penhora on-line, exceto se o exequente comprovar que o executado, tanto no Cartório de Registro de Imóveis - CRI como no CIRETRAN, não possui nenhum bem. 6. Dê-se nova vista ao exequente. 7. Intime-se.

2007.61.15.001711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X COMERCIAL TRENTO LTDA ME E OUTROS

1. Dentre os corolários da execução contra devedor solvente encontra-se o princípio da menor onerosidade, cujos preceitos determinam que os atos de expropriação forçada devem ser de modo menos gravoso ao devedor, de acordo com o art. 620 do CPC. Nesse sentido, vislumbro como prematuro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, pois até o momento, o exequente não esgotou os meios de que dispõe para satisfação do seu crédito, transcrevo: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL -824488 - Processo 200600446474 - RS - Segunda Turma - 04/05/2006 - STJ 000687654Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os srs Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram, com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.2. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentalmente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.3. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a

Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.5. Logo, fica desde já indeferida a penhora on-line, exceto se o exequente comprovar que o executado, tanto no Cartório de Registro de Imóveis - CRI como no CIRETRAN, não possui nenhum bem. 6. Dê-se nova vista ao exequente. 7. Intime-se.

2008.61.15.000178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DAVID PESSINI

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.15.000350-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP219179 GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

1. Fls 62/66: A argumentação do executado é matéria a ser ventilada pela via dos embargos, nos termos dos artigos 741 e 745 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

2004.61.15.001520-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X EREMI SILVA BARROS (ADV. SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Fl. 74: Indefiro, tendo em vista a precariedade da documentação juntada à fl. 75.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

2008.61.15.000336-5 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (ADV. SP078815 WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 41 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008601-0 - ALZIRA ROSA ARROIO PIRES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Considerando que foi juntado aos autos o Prontuário Médico da autora junto ao Centro de Saúde Escola Estoril, hei por bem em converter o julgamento em diligência para o fim de determinar ao Sr. Perito que, com base nos documentos apresentados, complemente o laudo pericial, no prazo de dez dias, respondendo novamente às questões de número 2 e 7 para fins de melhores esclarecimentos e subsídios ao julgamento do processo.Com a juntada da complementação do laudo aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a Secretaria enviar ao Sr. Perito cópias dos documentos de folhas 116/142 para os esclarecimentos pugnados.Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.06.008831-6 - ROBERTO CARLOS SONAGLI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, considerando que ainda não se encontra

perfeitamente delineada a verossimilhança das alegações do autor. Visando obter mais elementos sobre a provável data do surgimento da incapacidade, officie-se à Irmandade Santa Casa de São José do Rio Preto, requisitando, no prazo de quinze dias, sejam enviadas cópias de eventual prontuário médico do autor, informando que ele alega ter sido atendido há aproximadamente 13 anos, em razão de fratura na perna esquerda. Intimem-se.

2008.61.06.003545-6 - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal (NB 119.062.360-6), a partir de 26/09/2008 (data do estudo social) sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.06.004046-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA MARQUES (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2008, às 11:00 hs, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora e a litisconsorte passiva assim já o fizeram (v. fls. 11 e 431).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora e da litisconsorte passiva na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimadas a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se.

2008.61.06.004327-1 - GERALDO DE SA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 180 e 278.

2008.61.06.005497-9 - IVANET SERIGATTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

2008.61.06.005938-2 - MARIA IDACIR VAL AROSTI (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral e pericial, bem como a realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2008, às 17h15min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. ANA MARIA GARCIA CARDOSO, especialidade em ONCOLOGIA, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, a perita e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perito e a assistente social poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos

do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita e da assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 10) Intimem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a segunda para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. 11) Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.006255-1 - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 57.

2008.61.06.006684-2 - ROSE MARA DORNELAS DE CASTRO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. (caso não tenha sido feito antes a indicação) 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008135-1 - ROSANGELA GONCALVES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009621-4 - MANOEL ALVES PINTO NETO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de antecipação da tutela pleiteada, considerando que não há comprovação nos autos de alteração da situação do autor desde a decisão anterior (fl. 47). Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009818-1 - ANTONIO RUBENS DE BORTOLI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Diante da comprovação pelo autor de formalização de requerimento de benefício de Auxílio-Doença em 31.7.2008 e indeferimento on line do mesmo, examino o pedido dele de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, apesar de comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por conta dos registros em CTPS em períodos descontínuos compreendidos entre 2.6.76 a 27.12.2007, a documentação médica apresenta muito frágil a demonstrar incapacidade para o trabalho. Mesmo porque os resultados

de exame de Ressonância Nuclear magnética, Raio-X da coluna Lombo-Sacra e o atestado médico não revelam incapacidade para o trabalho, mas, tão-somente, discretas alterações, com recomendação de evitar a realização de esforços físicos. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.009869-7 - JOSE ANTONIO ESPIACCE (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009950-1 - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista que nos autos da ação previdenciária que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Americana (nº 2006.63.10.003747-8) a autora pediu unicamente Auxílio-Doença (v. fls. 43/43v), enquanto nestes autos ela fez pedidos alternativos, ou seja, de Aposentadoria Por Invalidez ou daquele, afastamento a prevenção apontada à fl. 41 e, então, examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de existência de relação empregatícia entre 9.6.92 e 19.2.93, recolhimentos de contribuições à Previdência Social em relação às competências agosto/2004 a julho de 2005 e janeiro/2008 a março/2008 e vigência dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 505.701.618-7, de 14.9.2005 a 25.2.2006 e n.º 560.035.301-0, de 5.5.2006 a 30.6.2007, a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples (CID 10 G40.1), Outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas (CID 10 G40.4), Epilepsia, não especificada (CID 10 G40.9), Transtornos do plexo lombossacral (CID 10 G54.1), Transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte (CID 10 G54.2), Hipertensão essencial (primária) (CID 10 I10), Sequelas de hemorragia subaracnóidea (CID 10 I69.0) e Aneurisma da artéria carótida (CID 10 I72.0), conforme relatórios e atestados médicos e exame de ultra-sonografia de ombro direito, não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação dos benefícios e indeferimentos de outros por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 560.035.301-0, com vigência a partir de 1.12.2008, em favor da autora LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS seu correto endereço, visto haver divergência entre o domicílio apontado na petição inicial e o da Comunicação de Decisão do INSS de fl. 32. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, na área de neurologia e neurocirurgia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera

repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.010002-3 - MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 89/90. Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para a perícia. Com a informação, intemem-se as partes. Int.

2008.61.06.010173-8 - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

2008.61.06.010505-7 - NOEMIA LEVINA DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 44.

2008.61.06.010510-0 - IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA (ADV. SP056011 WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 37.

2008.61.06.011004-1 - FERNANDO HENRIQUE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Indefiro os quesitos formulados pelo autor, considerando que estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo, e, considerando que o laudo pericial já foi elaborado. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia realizada. Int.

2008.61.06.011096-0 - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Deixo de apreciar os quesitos da autora de fls. 150/151, considerando que estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício da autora, nos termos da decisão de fls. 141/142, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do estudo social realizado. Int.

2008.61.06.011273-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor, considerando que encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo e, ainda, a apresentação do estudo social realizado. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do estudo social de fls. 122/126. Int.

2008.61.06.012143-9 - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (fl. 12). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, em função dos seguintes motivos: 1º - pelo que observo nas comunicações de decisão do INSS (fls. 47/8), ficou demonstrada verdadeira trapalhada dele, visto que, em relação ao pedido de 20.9.2006, concluiu pela existência de incapacidade para o trabalho, porém, que a mesma teria se iniciado anteriormente ao reinício das contribuições, enquanto no pedido de 19.11.2007 concluiu não estar ele incapacitado para o trabalho; 2º - no tocante à incapacidade, pelo que observo na documentação carreada aos

autos, o motivo essencial dela se deu em função de ocorrência de Infarto Agudo do Miocárdio, o que teria ocorrido entre 20.8.2006 e 4.9.2006 (fl. 36), quando esteve internado no Hospital de Base, sendo que o reinício das contribuições ocorreu a partir da competência junho de 2006, cujo recolhimento foi feito regularmente em 13.7.2006 (fl. 27), também antes do Infarto; 3º) - noutro aspecto, são coerentes as afirmações do autor quanto às conseqüentes implicações em sua saúde mental, pois no dia 10.11.2006 foi distribuída contra ele Ação de Interdição n.º 5152/2006 (Processo n.º 576.01.2006.055126-9), que teve seu trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP, conforme consulta que fiz ao site www.tj.sp.gov.br; 4º) - quanto à carência, embora não aventada pelo INSS, verifico estar o autor dispensado do cumprimento da mesma, por conta do disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001, o que afasta, por conseguinte, eventual avocação do disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pessoa pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.152.975-0, com vigência a partir de 1.12.2008, em favor do autor ARLINDO NEGRINI, representado por MARIA EUNICE NEGRINI, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, a curadora do autor informar eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, e o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, na área de cardiologia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, cada um, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.012800-8 - LOURDES CANDIDO DA SILVA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 13). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença em favor da autora. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que apesar do Relatório Médico de 29.8.2008 (fl. 16) descrever a apresentação de CV (carga viral) < 50 cópias/ml, descreveu, por outro lado, a apresentação de CD4 = 84 cels/ml, o que indica estágio com alta probabilidade de surgimento de doenças oportunistas indicativas de imunodeficiência de moderada a grave, conforme item 6.2.4, alínea c, da RESOLUÇÃO INSS/DC N.º 89, DE 5 DE ABRIL DE 2002 - DOU DE 29/04/2002. Com efeito, não me pareceu, no momento, acertada a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pessoa pobre, como declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 529.614.385-6, com vigência a partir de 1.12.2008, em favor da autora LOURDES CÂNDIDO DA SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS seu correto endereço, visto haver divergência entre aquele apontado na petição inicial e o da Comunicação de Decisão de fl. 17. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando a Dr.ª KARINA CURY DE MARCHI, na área de infectologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia

processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.012866-5 - APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 13). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, apesar de aparente comprovação da alegada hipossuficiência, ante o fato de ser casada e morar com o cônjuge que recebe um salário mínimo a título de aposentadoria - conforme entendimento que tenho adotado -, não há prova de apresentar deficiência incapacitante para o trabalho, pois o único atestado médico trazido aos autos (fl. 27) se mostra muito frágil a indicar deficiência incapacitante para o trabalho, não sendo capaz, portanto, de confirmar as alegações dela. Com efeito, se de um lado a autora afirma estar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, que não se enquadra no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. ALBERTO DA FONSECA, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos irrelevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.012932-3 - JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 16). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença em favor da autora. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de existência de relações empregatícias, recolhimentos de contribuições à Previdência Social e vigência de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 1.4.87 a 30.9.2008, os atestados médicos recentes demonstram que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de Poli-altragia, com osteoartrite generalizada, osteoartrose dorso lombar, sacro-iliácas, joelhos, pés e punhos, apresentando dores aos esforços, não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e indeferimento por inexistência de incapacidade. Mais: de 1.8.2003 até a presente data a autora esteve no gozo de 8 (oito) benefícios de Auxílio-Doença (fl. 229), sendo que já atingido a idade considerada avançada (60 anos) - conforme Estatuto do Idoso -, a progressão das doenças indica piora do quadro, e não reversão dele, como entendeu o INSS. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 560.035.301-0, com vigência a partir de 1.12.2008, em favor da autora JÚLIA MARIA DE ARAÚJO SOUZA, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de

remessa de documentos, ante a preexistência dos citados benefícios, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando o LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intímem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intímem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.012935-9 - ARLINDO ALVES FERREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 15). Examine o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, apesar de comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por conta dos registros em CTPS em períodos descontínuos compreendidos entre 1.1.81 e 20.10.2008, a documentação médica apresenta muito frágil a demonstrar incapacidade para o trabalho. Mesmo porque o atestado de fl. 29 se limitou a informar que a lesão do olho direito apenas dificulta desenvolver atividades normais e o de fl. 30 só recomendou a não fazer exercícios pesados ou trabalho, sem que nada mencionasse sobre incapacidade para o trabalho. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. LUCAS BORELLI BOVO, na área de oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intímem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intímem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.013161-5 - CARLOS ALBERTO CARVALHO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. KARINA CURY DE MARCHI, na área de infectologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intímem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu

assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.013416-1 - APARECIDA FERNANDES FELIX (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.013510-4 - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 15). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença NB 530.312.657-5 (DIB: 13.5.2008 e DCB: 13.8.2008 (fls. 50 e 52), a razoável prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de Espessamento epidérmico, não especificado (CID 10 L85.9), Neoplasia maligna da pele (CID 10 C44.9), Pele (CID 10 D48.5), Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F32.2) e Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID 10 I83.9), conforme atestados médicos das especialidades Dermatologia Clínica e Cirúrgica, Psiquiatria, Angiologia e Cirurgia Vascular, além de Exames Ultra-sonográficos, não me parecendo, no momento, acertada as decisões do INSS em que se concluíram pela cessação do benefício e indeferimento de outros por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idoso, e pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS - Agencia de Olímpia/SP -, a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 530.312.657-5, com vigência a partir de 1.12.2008, em favor do autor ANTONIO CARVALHO GUIMARAES, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Schubert Araújo Silva, na área de Oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois serão indeferidos os quesitos que forem mera repetição dos já formulados, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo, cada um, informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.013552-9 - LINDOMAR SALVADOR (ADV. SP278518 MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 11). O pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional será examinado conforme requerido (fl. 8 - item 3), ou seja, após a realização da perícia. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.013634-0 - OLINDO CAVERZAN (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 6). Indefiro - ainda que sensibilizado com os males de saúde que acometem o autor -, seu pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a falta de amparo legal para interpretação extensiva do disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de existência de relações empregatícias entre 17.7.75 e 8.5.90, recolhimentos de contribuições à Previdência Social entre 1.1.2003 e 31.8.2005 e vigência de benefícios de Auxílio-Doença [NB 1307514674 (DIB: 27/08/2003 e DCB: 10/02/2005), NB 5026520444 (DIB: 03/10/2005 e DCB: 04/11/2005) e NB 5700327542 (DIB: 09/07/2006 e DCB: 31/08/2008)] - conforme consulta que fiz ao sistema do INSS PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juízes Federais -, a razoável prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de LEUCEMIA LINFÓIDE CRÔNICA (CID 10 C91.1), conforme vários atestados médicos de Hematologista, múltiplos resultados de exames laboratoriais e prescrições de receitas médicas, não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que se concluíram pela cessação dos benefícios e indeferimento de outros por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.032.754-2, com vigência a partir de 1.12.2008, em favor do autor OLINDO CAVERZAN, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr.

_____, na área de Hematologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.06.000568-3 - SILMARA OLIVERIO FERNANDES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação à autora SILMARA OLIVERIO FERNANDES, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas pela CEF. Cada parte carcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.001022-4 - SILMARA OLIVERIO FERNANDES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005713-7 - FILOMENA DE AGUIAR MENEZES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003801-9 - JOAO DONIZETI FALCAO E OUTRO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP219750B TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que os autores postulam, em síntese, declaração de quitação de imóvel residencial com fundamento na Lei nº 10.150/2000 e de inexistência de débitos com os réus relativamente ao imóvel financiado. Citados, os réus apresentaram contestações com documentos, oportunidade em que argüiram preliminares e defenderam a improcedência da ação (fls. 47/76 e 105/127). Em petição às fls. 87/96 os autores alegaram ocorrência de fato novo, consistente em propositura de notificação judicial pela COHAB para pagamento de dívida, em razão do que requerem medida liminar para obstar as rés de promoverem cobrança de dívida decorrente do financiamento de seu imóvel residencial. Os autores apresentaram réplicas às contestações. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto manifestação da ré da ré para intimar a União a manifestar seu interesse pela causa, considerando iterativa jurisprudência do STJ fixou entendimento da não participação da União em casos como o presente. Trago julgado: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.4. Não é necessária a presença

da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.(REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330)Afasto, de outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela COHAB em sua contestação, visto que é parte no contrato em relação ao qual se postula a extinção no presente feito.Passo a apreciar o pleito de liminar.O contrato de compra e venda do imóvel residencial dos autores vem comprovado com o documento trazido pelos mesmos (fls. 20/21). Nesse instrumento, há prova de que o imóvel foi adquirido em outubro de 1986.Demais disso, dos documentos acostados à inicial (fls. 31) observa-se que desde outubro de 1986 os recibos das prestações mensais foram emitidos em nome do autor JOÃO DONIZETE FALCÃO.O requerimento de quitação pelo FCVS, de outra parte, vem demonstrado pelo documento de fls. 120, datado de maio de 2001, e pela confirmação da COHAB de que realmente emitiu convocação de todos os mutuários com contratos datados até 1987 para quitação de acordo com a Lei nº 10.150/2000 (fls. 26).A negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, de seu turno, é confirmada pela própria CAIXA em sua contestação, que justifica o procedimento por estar o imóvel cadastrado em nome do primitivo mutuário, em relação a quem há multiplicidade de financiamentos (fls. 651/52).A negativa de quitação do saldo devedor pelo FCVS nos termos da Lei nº 10.150/2000, entretanto, afigura-se, ao menos neste momento processual, indevida.Não há, à evidência, a alegada multiplicidade de financiamentos, porquanto o outro financiamento apontado pela CEF como fundamento para a negativa da quitação é titularizado por outro mutuário (fls. 51).O fato de esse outro mutuário haver sido o primeiro mutuário do imóvel residencial do autor não afasta o direito deste a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, visto que ainda que o primitivo mutuário não tivesse direito a tal cobertura, teriam-na os autores, porquanto não há nos autos notícia de que tenham tido qualquer outro imóvel financiado na mesma localidade.Para além, a Lei nº 4.380/64, embora em seu artigo 9º, 1º, determinasse a proibição de contratação de financiamento imobiliário no âmbito do SFH por aqueles que já fossem proprietários de imóveis residenciais na mesma localidade, não determinou fossem anulados os contratos de financiamento imobiliário eventualmente celebrados em desacordo com tal norma, tampouco dispôs sobre a cobertura do FCVS em tal hipótese.Isto significa que não se aplica a limitação de prevista no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 aos contratos anteriores ao advento da mencionada lei, em respeito ao ato jurídico perfeito, visto que não havia tal restrição legal anteriormente.Ora, o financiamento de imóvel do primitivo mutuário é anterior ao advento da Lei nº 8.100/90, consoante informação da própria CEF (fls. 51), de sorte que mesmo em relação a ele não se poderia aplicar a restrição prevista nessa lei.Presente, pois, o fumus boni juris.Presente também o periculum in mora, diante da notificação judicial promovida pela ré COHAB para cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel residencial dos autores (fls. 96).Dessarte, defiro a medida liminar requerida na petição de fls. 87/95, de natureza cautelar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito dos réus decorrente do financiamento imobiliário do imóvel residencial dos autores, de molde a impedir sua cobrança até posterior decisão nos autos deste processo.Registre-se.Intimem-se os réus para imediato cumprimento da medida liminar deferida.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1230

EXECUCAO FISCAL

93.0703351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703358-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA E ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA E ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Descabido o pleito de fls. 384 do feito principal e 385 do feito em apenso, tendo em vista que a peça de fls. 282/283 já foi analisada, conforme 2º parágrafo do despacho de fl. 373. Aprecio o pleito de fl. 294 do feito em apenso de nº 98.0704615-7, deferindo a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Atende o procurador da referida fl. 294 a peticionar apenas no feito principal. Cumpra-se o despacho de fl. 370. Intimem-se.

95.0702895-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO E ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE E ADV. SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS

SANTOS E ADV. SP045151 ODAIR RODRIGUES GOULART)

Este Juízo já firmou o entendimento no sentido de ser incábivel imissão de posse de fração ideal em imóvel indiviso, isto posto, indefiro o pleito de fls. 331/341, devendo o arrematante valer-se das vias ordinárias para a realização do seu intento. Manifeste o exequente a fim de juntar o valor atualizado do débito e requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.0705795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707299-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA E OUTROS (ADV. SP145540 ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Defiro a adjudicação requerida às fls. 441 nos moldes do art. 98, parágrafos 7ª e 11, da Lei 8212/91. Lavre-se o auto de adjudicação. Após, intime(m)-se o(s) executados da adjudicação deferida e do prazo legal para propositura de embargos. Decorrido in albis o prazo acima, expeça-se carta de adjudicação. Após a entrega da carta de adjudicação à exequente, dê-se vista a mesma para que informe eventual remanescente da dívida e requeira o que de direito. Intimem-se.

97.0710224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711047-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Manifeste-se o exequente sobre eventual aplicação do artigo 14 da MP 499/2008, neste feito e nos apensos, considerando o depósito de fl. 118. Intime-se.

98.0705513-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP150547 ALESSANDRA CRISTINA ARANTES SUTI E ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR E ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

98.0706767-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Cumpra o executado o despacho de fl. 320, bem como indique as peças necessárias para formação do instrumento, juntando a guia para extração das cópias referentes ao aludido instrumento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

98.0710725-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X BENJAMIN PAIO (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES)

Não conheço do pleito de fl. 153 por não ser a requerente parte legítima nos autos, mas sim o espólio. Ante a certidão de óbito de fl. 149, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, passando a constar ESPÓLIO de Benjamin Paio em substituição ao co-executado falecido. Intime-se a viúva do falecido, através do advogado constituído à fl. 147, a fornecer, no prazo de 10 dias, o número do processo de inventário e o Juízo onde tramita. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.06.007659-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA E OUTRO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para

qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2001.61.06.009039-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP033092 HELIO SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.010123-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X J.J.FAICAL PERFUMES E COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR)

...A requerimento do exequente à fl. 123, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

2003.61.06.003531-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA E OUTRO (ADV. SP191300 MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS) X VALDER ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ)

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Tupanciretã/RS (fls.226/227), instruindo-a com cópia da petição de fls.235/236. Fls.164/166: A matéria alegada depende de dilação probatória e deverá ser discutida em sede de embargos, após a garantia do juízo. Indefiro, pois, o pedido de exclusão do pólo passivo formulado por Karla Regina Chivatelli. Após o retorno da deprecata de fl.148/149, bem como daquela a ser remetida para Tupanciretã, apreciarei o pleito de citação editalícia. Sem prejuízo, indique a exequente bens passíveis de penhora em nome dos executados. Int.

2003.61.06.006013-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

DESPACHO DE 09/12/2008 - REPUBLICAÇÃO Intime-se o executado Candido Soler Perez, através de seu procurador constituído nos autos, acerca da peça de fls. 239/242. Após, vistas a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2005.61.06.003844-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA E OUTROS (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para

qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.006227-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULINI & GAITAN LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E ADV. SP120226 LYGIA MARA SERTORIO)

Junte o requerente de fls. 121/122 a Carta de Adjudicação ou matrícula atualizada da matrícula 13.021 do 2º CRI, a fim de comprovar o alegado, no prazo de 10 dias. Com a juntada da documentação mencionada, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra sem a devida juntada, cumpra-se a decisão de fl. 119. Intimem-se.

2005.61.06.009024-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR THOMASETO ME E OUTRO (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046036-6 (fls. 224/226), recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s), através do procurador constituído à fl. 76, da sentença de fl. 204, bem como para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003374-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA (ADV. SP089071 PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 161, defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela executada às fls. 133/135. Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, determino a penhora sobre 10% do faturamento líquido da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, observando-se os seguintes limites: a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento líquido da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres; e. o(s) executado(s) deverá(ão) ser intimado(s) da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal; f. incumbirá à Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Seccional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Se negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.003968-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ALCANTARA E REIS CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fl. , bem como para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.005155-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GUILLERMO DE LA CRUZ CORONADO (ADV. SP154959 VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO)

...A requerimento da exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2007.61.06.007844-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOAO

CARLOS CAPELIN E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 43. Fl. 43: Anote-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 41. Intime-se.

2008.61.06.003058-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X APART RIO PRETO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA (ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP156197 FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E ADV. SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
...Entende, todavia, este Juízo não ser devida tal verba, porque foi o próprio executado que deu causa ao ajuizamento da ação ao emitir as GFIPs em duplicidade e com FPASs errados, conforme reconheceu em sua peça de fls. 27/30.É indevida, ainda, porque foi com a citação que a executada tomou conhecimento do equívoco e efetuou as correções junto ao órgão fazendário, bastando a confrontação das datas para constatar tal afirmação. Conheço, pois, dos embargos, julgo-os procedentes para sanar a omissão do julgado nos moldes acima expostos...

2008.61.06.005014-7 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

...A requerimento da exequente à fl. 32, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2008.61.06.007779-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DECIO SALIONI (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Indefiro o pleito de fls. 23/24, em razão da inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, bem como ser o bem de difícil alienação. Fl. 28: Anote-se. Tendo em vista o requerido pelo exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 pelo prazo de quatro meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1180

ACAO PENAL

2008.61.03.005144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007293-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DONIZETTI DE FREITAS (ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Frise-se, inicialmente, que devidamente intimada da r. sentença de fls. 746/770 e do item 2 do despacho de fls. 792, conforme depreende-se de fls. 783, 832, respectivamente, a defesa constituída do réu, representada pela Dra. Ivana Oliveira Ribeiro dos Santos - OAB/SP 126.486, não se manifestou nos autos. Nestes termos, em prol do efetivo exercício do direito de defesa, e considerando que o réu não manifestou interesse em constituir outro defensor para representá-lo e apresentar contra-razões, nomeio para apresentar contra-razões, o Doutor Alfredo Razuck - OAB/SP 127.438, já conhecido deste Juízo e com seus dados arquivados em Secretaria. Intime-se-o, em caráter de urgência, da presente nomeação, bem como para que ofereça as contra-razões ao apelo do órgão ministerial de fls. 797/808. Ademais, cumprido o ato pelo aludido defensor, determino à Secretaria que expeça ofício à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários do ad hoc, ora nomeado, que fixo no valor mínimo legal da tabela vigente. Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0400627-5 - RICARDO LUIS DALPRA (ADV. SP106482 EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 150: anote-se. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

96.0401792-6 - CIRILO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X ELIAS PEREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X GERSON DE AQUINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JAREDES ANTUNES LEMOS E OUTRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 473/478: Dê-se ciência à parte autora. Int.

97.0402409-6 - JOSE TEODORO AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO E ADV. SP103339 JULIO PRADO E ADV. SP086522 MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 206/207: Na forma do artigo 265, inciso I e seu parágrafo 1º, todos do CPC, suspendo o curso do processo. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2000.61.03.003427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006085-8) JOSE BENEDITO BRIET DA SILVA E OUTRO (ADV. SP156906 TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 158. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada aos autos. Int.

2003.61.03.010011-4 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 167/199. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229.

2003.61.03.010071-0 - ESPEDITO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP153006 DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Dra. Daniela Macedo, OAB/SP 200.232, advogada dativa nomeada, para que apresente cópias autenticadas de sua carteira de advogada expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamento de Honorários Advocatícios.

2005.61.03.005827-1 - APARECIDO LOURENCO FRANCO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.000004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X AMERICO RODRIGUES

Certidão de fl.13: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.03.004056-8 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.006302-7 - ANA MARIA DE PAIVA BRINATE (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, além das já existentes,

justificando-as. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.007795-6 - GENILDO NELSON MOTA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005270-8 - ORLANDO FERNANDES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007321-9 - LOURDES HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.II - Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, para que responda aos quesitos do INSS.

2007.61.03.009084-9 - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA E OUTRO (ADV. SP244195 MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento ao expedido. Int.

2008.61.03.005275-0 - LUIZ ANTONIO SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora sua petição inicial, para especificar com clareza quais índices pretende sejam aplicados na revisão de seu benefício no período.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401539-5 - CLARICE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP109389 MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes dos cálculos efetuados pelo contador.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.002867-8 - LENIVURC CRUVINEL - ESPOLIO (ADV. SP096642 HELENA BATAGINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, ante a existência de composição na via administrativa (fls. 141/144 e 159/163), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.03.003423-0 - PRATICAGEM DE SAO SEBASTIAO - SERV DE PRAT DO CANAL E PORTO DE S SEB SOC SIMPLES LTDA (ADV. SP080908 ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006643-7 - FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.007277-2 - ANTONIO DIONISIO PINTO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007299-1) HELOISA LOPES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007954-0 - LUIZ ALBERTO GUIDO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2006.61.03.007962-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.008275-7 - ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do RG e do CPF de ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO.Sem prejuízo, considerando trata-se de pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), determino a realização da perícia social.Nomeio, para tanto, a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos:1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 70 (setenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitada para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal?2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?4. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?5. Qual a renda per capita familiar?6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?8. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?10. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.13. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a Secretaria intimar a perita da presente nomeação, bem como para a entrega do respectivo laudo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Com a juntada do laudo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.83.007875-0 - JOSE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se as partes de todos dos documentos juntados aos autos.Int.

2007.61.03.002059-8 - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO (ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005418-3 - SIOMARA MARIA LIODORO TIRADO (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls. 39/43. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.03.005747-0 - JAIR DAS NEVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006875-3 - JOAO DE DEUS DA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007148-0 - MARCONILDO SOARES DA SILVA (ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007461-3 - CAMILINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo e do laudo pericial, ambos juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007495-9 - MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008612-3 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008782-6 - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010074-0 - JOANA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.007299-1 - HELOISA LOPES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente N° 2523

MONITORIA

2007.61.03.002629-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fls. 41.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0404649-7 - ARMINDA NUNES LAGO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, sob pena de extinção. Int.

2000.61.03.001675-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001479-8) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato dos Engenheiros, já que o documento de fls. 23 afirma ser essa a classe sindical do mutuário principal. Int.

2004.61.03.004844-3 - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Banesprev, requisitando a documentação relativa ao benefício de aposentadoria complementar pago ao autor. Na oportunidade deverá ser informando, também, de que forma foram vertidas as contribuições à instituição (se com exclusividade pelo patrocinador ou não), apontando-se, ainda, qual o regulamento do Plano de Benefícios aplicável no caso concreto.

2006.61.03.000345-6 - GERALDA CELESTINA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 83/84.

2006.61.03.007024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000637-8) MARLENE XAVIER (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação cautelar nº 2006.61.03.000637-8, em apenso. Após, tornem os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção, em virtude da ocorrência de litispendência.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401549-4) ANTONIO DE LUCCA NETO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 96.0401549-4, em apenso.

97.0400282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404649-7) ARMINDA NUNES LAGO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 96.0404649-7, em apenso.

2000.61.03.001479-8 - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2000.61.03.001675-8, em apenso.

2006.61.03.000637-8 - MARLENE XAVIER (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 109/110: Assiste razão ao r. do Ministério Público Federal. A fim de conferir escoreito processamento ao feito, tendo em vista o rito observado neste processo, determino sua conversão em ação

ordinária. Desta forma, determino: (a) remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar como ação ordinária. (b) após, proceda a Secretaria à troca da capa pertinente, bem como ao desapensamento dos presentes autos da ação ordinária de nº 2006.61.03.007024-0, trasladando-se cópia da inicial deste feito e da presente decisão para aqueles autos. (c) em seguida, tornem estes autos conclusos para designação de perícia médica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0401251-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência. Diante das manifestações da parte exequente (fls. 889/892), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia dos termos de adesão relativos a Edson Gonçalves Bonfim, Darlei Barbosa e Egydio Nogueira da Silva Filho. Sem prejuízo, deverá apresentar, também, cópia dos processos nºs 200034000424418 e 200061180013258, que comprovem que os índices de expurgos inflacionários pleiteados nestas ações, em relação aos exequentes Edmundo Antonio Garcia Junior e Elyete Maria Cavalca Tavares, são os mesmos requeridos na presente ação. Int.

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401642-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098240 TANIA MARA BALDUQUE COUTO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

2008.61.03.005354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400205-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES E ADV. SP116516 ANDREA MARCIA VIDAL DIAS)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

2008.61.03.005529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008544-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

2008.61.03.005530-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006529-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS MORENO SANCHES (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0403486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400530-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X M F MENDONCA S/C LTDA ME (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA)

Desapensem-se os presentes dos autos principais nº 94.0400530-4, certificando nos autos. PA 1,15 Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 52, remetendo os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0400066-3 - M F MENDONCA S/C LTDA ME (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desapensem-se os presentes dos autos principais nº 940400530-4, certificando nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 29, remetendo os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0402166-2 - SANDRA MARIA MARQUES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do depósito relativo à sucumbência ou se manifeste quanto à alegação da parte autora. Int.

98.0400837-8 - ARLINDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV.

SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fl. 365: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante formulado pela parte autora. Não havendo nova manifestação, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 360/361, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.008120-0 - ALVARO SOARES DE MORAES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a classe da ação para 206, figurando como exequente Alvaro Soares de Moraes e como executado o INSS. 2. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 155 e proceder ao respectivo saque. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400917-4 - CLAUDIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Digam as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de dez dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Intimem-se.

97.0402185-2 - MARIA INES PIRES ORTIZ E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Int.

97.0402197-6 - ROSEMIRO MORAES E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Fls. 254/255: Esclareça a CEF em 10 (dez) dias quais cópias da CTPS são necessárias, uma vez que constam cópias da inicial. Quanto aos extratos de Sebastião Rodrigues Marques, anteriores a 1977, providencie-os a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazos sucessivos, inicialmente para o exequente. Int.

97.0403448-2 - AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP138246 FRANCISCO STELVIO VITELLI E ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que reclassificar a classe da presente ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS e no pólo passivo Agenco Com. de Automóveis Ltda. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. 299, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1.575,84 em setembro de 2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

97.0403629-9 - JAIR VIEIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência ao exequente dos documentos juntados pela CEF. Int.

97.0404048-2 - ANESIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 335/338: A questão relativa aos honorários sucumbenciais foi arbitrada pelo Egrégio Tribunal, cujo cumprimento escorrido fora determinado pela decisão lançada à fl. 320. Doravante, prejudicada a manifestação da CEF, restando-lhe a efetivação do comando judicial. Assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 320, reiterado à fl. 327, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229.

97.0404737-1 - ANTONIO COSTA DAS FLORES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fl. 284: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante formulado pela parte autora. Não havendo nova manifestação, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 279/280, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0405785-7 - HERMINIO TOSETTO FILHO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

97.0405931-0 - IVANDRO ANICETO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229. Fls. 310/311: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, porquanto os extratos apresentados são discriminados e analíticos. Assim, havendo discordância, deverá a parte cumprir o item 3, do despacho de fl. 302, a teor do disposto no artigo 604, do CPC.

98.0405153-2 - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Apresente o Exequente os dados solicitados pela CEF às fls. 200, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.03.003930-4 - ANA PAULA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.03.002879-0 - ANTONIO PIMENTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

I - Retornem os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229. II - Fl. 173: Defiro o pedido da CEF. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Fl. 176: Defiro. Após o prazo da ré, abra-se vista dos autos fora de Secretaria para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.03.004549-0 - JULIANO JOSE DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP070602 ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do não comparecimento da parte interessada no prazo designado, cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 210, remetendo os autos ao arquivo.

2003.61.03.006529-1 - ELIAS MORENO SANCHES (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Em face da oposição dos embargos à execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

2003.61.03.007077-8 - MARI-ODILA STEGE MIALARET (ADV. SP095492 ODILA MARIA S M DE S DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2527

MONITORIA

97.0401917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO (ADV. SP095837 TOMAS GONZALEZ GARCIA) Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o depósito do valor acordado (fls. 194, 207), sob pena de prosseguimento regular da ação.Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora.Int.

2004.61.03.000446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO SAWAYA (ADV. SP038402 WALTER FERRI) X SANDRA WANDENKOLK SAWAYA (ADV. SP038402 WALTER FERRI) Desconsidere-se o item 1 do despacho de fl. 126, uma vez que consta cumprimento à fl. 60. Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados e para que ofereça a prosposta de acordo, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2004.61.03.001362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IRACI DE FATIMA MARTINS (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) 1. Torno sem feito o despacho de fls. 71. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. 56, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.367,52, em 10/2007), conforme cálculo apresentado pela CEF, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

2004.61.03.004561-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA) Defiro o prazo de 30(trinta) dias para oferecimento da prosposta.Int.

2004.61.03.005007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CILEZIA MARIA DALMO (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. 98, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.675,82, em 01 de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

2004.61.03.006933-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLAVIO TRUNKL JUNIOR (ADV. SP209980 RENATO PEREIRA DIAS E ADV. SP209947 MARIA ANGELA MENDES DA SILVA E ADV. SP218321 PATRICIA ALVES MAIA E ADV. SP229656 NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA E OUTROS (ADV. SP087384 JAIR FESTI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.006272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME E OUTRO Esclareça a CEF a impugnação ao Embargos uma vez que não constam nos autos aludida peça.fl. 58: ciência à CEF.Int.

2005.61.03.006796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assite razão à CEF.Expeça-se novo ofício conforme solicitado à fl. 54.Int.

2006.61.03.008110-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME E OUTROS

Solicite-se informações quanto à Carta Precatória expedida.Int.

2007.61.03.001172-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP151304E DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM

Intime-se pessoalmente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 32.123,84, atualizado em junho de 2008, conforme cálculo apresentado pela parte CEF, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.03.001667-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP135790 RICARDO JOSE BALLARIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004001-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HYDRAULICA NORTE COM E SERV LTDA E OUTROS

Providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Após, intime-se a CEF para que a retire, devendo a mesma comprovar a distribuição da referida Carta, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2007.61.03.004007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME E OUTROS

Fl. 40: manifeste-se a CEF.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.Int.

2007.61.03.005249-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO DAQUE GURGEL E OUTROS

Providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Após, intime-se a CEF para que a retire, devendo a mesma comprovar a distribuição da referida Carta, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2007.61.03.008413-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2007.61.03.008414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GABRIELA DE LIMA LEMES E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.005115-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MOVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA E OUTROS

Cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

2008.61.03.005120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS

Providencie a parte autora cópias das planilhas de débito em número suficiente para complementação das contra-fés. Após, em sendo cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

Expediente Nº 2531

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404686-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDDIE RILU DE ARAUJO (ADV. SP101253 MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Digam as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007610-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.032926-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Digam as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0401241-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTRO (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE E ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE)

Tendo decorrido o prazo para os executados cumprirem o despacho de fl. 620, requeiram os interessados o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

94.0400530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400066-3) M F MENDONCA S/C LTDA ME (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a ação como classe 206, figurando como exeqüente MF Mendonça S/C Ltda ME e como executado o INSS. II - Fl. 168: Defiro. Preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor da condenação, observando o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 98.0403486-7 em apenso (inclusive quanto à condenação da embargante no pagamento de honorários sucumbenciais). III - Após a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes das atualizações.

97.0406701-1 - DENISE MARIA SOLIMAR DIANA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 320 - Anote-se. 2. Apresentem os Exequentes seus dados funcionais (CPF, órgão de lotação, matrícula SIAPE), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para que apresente o histórico de salários (vencimentos) de todos os exequentes, a fim de que promovam os cálculos para cumprimento da sentença. 4. Int.

2000.61.03.001844-5 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

2002.61.03.003321-2 - ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Indefiro o pedido de nomeação de perito judicial uma vez que é de competência da parte interessada a apresentação dos cálculos. Abra-se vista à União Federal para que junte aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, as fichas financeiras em nome dos autores. Em sendo cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo no mesmo prazo acima assinalado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0402055-5 - MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA (ADV. SP091494 ANA LUCIA AMARAL BARROS E ADV. SP119813 LEDIR ACOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da ação para classe 229, assunto 2013 e 2053. III - Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). IV - ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: .PA 1,10 a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; .PA 1,10 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

1999.61.03.004483-0 - HELDER ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO (ADV. SP145669 WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a) União. Considerando que a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao 2º do art igo 20 da Lei nº 10.522/2002, esclareça a União Federal se tem interesse no prosseguimento da execução, uma vez que o valor exequendo é inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Expediente Nº 2534

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001402-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

2008.61.03.005531-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404244-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEANDRO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0404187-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402383-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X TULIO DE ROSE ALVES FREIRE E OUTROS (ADV. SP057892 MARY ROSE ALVES FREIRE E ADV. SP125560 TULIO DE ROSE ALVES FREIRE)

Chamo o feito à ordem. Relativamente à condenação da verba honorária fixada nestes autos, e diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no valor de R\$ 202,78 (duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402383-0 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE E OUTROS (ADV. SP057892 MARY ROSE ALVES FREIRE E ADV. SP125560 TULIO DE ROSE ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 216: digam os autores. Int.

96.0402960-6 - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA (ADV. SP031898 ALCEU BIAGIOTTI E ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Retornem os autos ao Sedi para reclassificar estes autos na classe 206, fazendo constar como exequente a parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente para apresentação da conta de liquidação. Int.

1999.61.03.005578-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005840-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA S/A (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1) Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 117, remetendo os autos ao SEDI para reclassificar esta ação para 206, figurando o embargado como exequente e a União Federal como executada. 2) Após, requeira a exequente em termos de prosseguimento. 3) Int.

2002.61.03.000288-4 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Requeira o exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400649-3 - ROMUALDO OSSES FILHO E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060A MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a)CEF.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

96.0401865-5 - ALFREDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BERBEL LOPES E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X TERTULIANO CORREA DA SILVA NETO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MARIA ISABEL MOSCARDO (ADV. SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS) X MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JORGE CARDOSO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MAURICIO MOREIRA (ADV. SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 354/357: dê-se ciência à parte autora.Int.

97.0404013-0 - ARTUR RIBEIRO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente. Int.

98.0404420-0 - EDSON MACIEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

I - Fls. 176/184: Dê-se ciência aos autores.II - Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para classe 229, figurando como exequentes os autores e como executada a CEF.III - Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.03.004129-3 - SEBASTIAO DE PAIVA REIS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

1999.61.03.006565-0 - CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

1999.61.03.006601-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a)CEF.Fl. 355: diga a CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2001.03.99.028501-9 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ERASMO GONCALVES VERAS E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora e o de 30(trinta) para a CEF.Prazos sucessivos, inicialmente para a parte autora.Int.

2001.61.03.000607-1 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP102788 BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a)CEF.Fl. 284/286: dê-se ciência ao exequente.Int.

2001.61.03.001691-0 - BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 235/263: Dê-se ciência aos autores.Fl. 264: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme formulado pelos autores.Após o referido prazo, providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, o

depósito dos honorários sucumbenciais arbitrados no julgamento (fls. 216).

2003.03.99.026198-0 - PAULO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a CEF em 10 (dez) dias acerca do cumprimento ao determinado à fl.789.Int.

2005.61.03.000156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA (ADV. SP083046 AIDA HELENA MARQUES CAETANO)
Em face da nova Tabela Única de Classes - TUC, retornem os autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229, fazendo constar como exequente a CEF.No prazo de 10 (dez) dias apresente a CEF o valor a executado.Int.

2007.61.03.005854-1 - JOSE MIRON FAUQUED (ADV. SP194139 FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Retornem os autos ao Sedi para reclassificação deste feito na classe 229, constando como exequente a parte autora.2. Manifeste-se o Exequente sobre o cumprimento do julgado pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

Expediente Nº 2547

MONITORIA

2004.61.03.004419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOVAENG S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP057609 CLAUDETE DEMARCHI)
Tendo em vista a concessão de novo prazo nos autos em apenso, aguarde-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0404594-4 - GERALDO APARECIDO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 195/196: dê-se ciência à parte autora.Int.

2002.61.03.001719-0 - HOTEL TROPICANA LTDA ME (ADV. SP150991 SIMCHA SCHAUBERT E ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E ADV. SP123712 AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários apresentado pelo perito.Em sendo efetuado o depósito de aludidos honorários, abra-se vista ao perito para que proceda aos trabalhos.Int.

2004.61.03.000782-9 - NOVAENG SC LTDA (ADV. SP057609 CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF apresente a proposta de acordo.Int.

2004.61.03.002622-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001570-0) ROMEU GODOI E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista a manifestação da União Federal, desconsidere-se a determinação final do despacho de fl. 179. Intimem-se as partes do despacho de fl. 168.Int.

2006.61.03.003742-9 - BENEDICTA DAGMAR RIBEIRO LIMA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Abra-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca do pedido de emenda à petição inicial (fls. 94/98), no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.03.005664-3 - JOVELINO MARTINS DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.009465-6 - JOAO LIMA ALVES (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.000962-1 - LUCIENE DOSSI DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as alegações da parte autora às fls. 109/110, bem como o documento de fl. 98, o qual informa a situação do benefício como cessado, abra-se vista dos autos ao Procurador do INSS, para que comprove o efetivo cumprimento da decisão judicial desde o recebimento do mandado (07.07.2008 - fl. 94).Após, defiro o pedido de fl. 97, devendo os autos retornar ao Sr. Perito Judicial, para complementação do laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo réu à fl. 45.Int.

2008.61.03.003668-9 - BENEDITO APPARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de nº2002.61.03.3404-6, porquanto distintos os pleitos formulados. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, planilha da CEF de evolução do financiamento, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente. 4. Int.

2008.61.03.005269-5 - JUAN CARLOS VERDUGO VALDES E OUTRO (ADV. SP217188 JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Tragam os autores aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciada a liminar pleiteada.3. Int. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 2549

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005218-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

2008.61.03.005645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002076-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.03.001102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401944-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ALBINO COSTA SANTOS (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que anulou os presentes embargos à execução.II - Traslade-se para os autos principais n.º 93.0401944-3 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e respectivo trânsito em julgado.III - Oportunamente, desapensem-se os presentes autos remetendo os mesmos ao arquivo com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0401944-3 - ALBINO COSTA SANTOS (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que anulou os Embargos à Execução n.º 2000.61.03.001102-5 em apenso.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para recadastramento da classe da ação para 206, figurando no pólo passivo o INSS.III - Manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento da execução de eventual débito remanescente, nos termos do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400796-1 - GILSON RIBEIRO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 257.Int.

97.0402448-7 - JOSE DOS SANTOS FURTADO E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.Fls. 438/439: assiste razão ao exequente. Expeça-se novo Mandado nos termos do anteriormente expedido (fl. 416), nos valores referentes à João Martins de Castro.Int.

97.0404721-5 - ANDRE DIVINO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF .Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo exequente.Int.

98.0404249-5 - IZAURA MARIA QUINTAS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF .Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

1999.61.03.002363-1 - SEBASTIAO ACRAINE E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 322/355: Dê-se ciência aos autores.II - Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para classe 229, figurando como exequentes os autores e como executada a CEF.III - Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.03.000492-0 - VALENTIN DONEGATTI E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente.Int.

2001.61.03.003632-4 - HERMINIO PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que o exequente cumpra o despacho de fl. 261.Int.

2002.03.99.017904-2 - ANTONIO SALES E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF .Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF.Int.

2003.61.03.003648-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMERICAS (ADV. SP058245 LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.Intime-se o exequente para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2003.61.03.009644-5 - AFONSO LIGORIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF .Fls. 154/155: dê-se ciência ao exequente.Int.

2004.61.03.001195-0 - MARIA INEZ FONTES RICCO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Em face do disposto no Comunicado nº 039/2006 do NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando como exequente os autores e como executada a CEF. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por

publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 44.433,50, em maio de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

2004.61.03.001200-0 - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$13.556,31 em maio de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.03.001814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SELMA ALMEIDA PENNA DE SOUZA (ADV. SP124675 REINALDO COSTA MACHADO) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a)CEF.Após, intime-se a CEF a fim de que apresente memória de cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.03.004938-1 - WALTERLI JOSE CASTRISANA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Fls. 107/109: dê-se ciência à CEF a fim de que cumpra o disposto no despacho de fl. 103, naquele prazo assinalado.Int.

Expediente Nº 2558

MONITORIA

94.0401280-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES) X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP093960 ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Vistos. A CEF propôs inicialmente ação de execução em face de Cerealista Sol Maior Ltda, Roberto Gilson Seixas Diniz e Nadia Semaan Alouan objetivando a percepção de valor referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito rotativo.Às fls. 220 requereu a CEF conversão do rito da ação de execução, sob alegação de mudança do entendimento jurisprudencial (Súmula 233 do STJ) e por economia processual, o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a alteração para o procedimento da ação monitoria.Concedido às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, a ré Nadia Semaan Alouan opôs embargos (fls. 241/254).Houve impugnação pela CEF às fls. 259/266.Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do processo para eventual concretização de proposta de composição amigável (fls. 277/278).Às fls. 303 informa a CEF que não houve a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual pugna pelo julgamento dos embargos monitorios, salientando que deve ser observada a intempestividade da medida.É o relatório.Decido.O feito não comportamento imediato julgamento.Diante da conversão do procedimento, impõe-se a observância da regra inserta no artigo 1.102-B do CPC, no tocante à expedição de mandado para pagamento, com oportunidade para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso dos autos não se efetivou a citação nos moldes acima expostos. Entendo suprida tal formalidade em relação à ré Nadia Semaan Alouan, diante do seu comparecimento espontâneo com oposição dos embargos (fls. 241/254), razão pela qual dou-a por citada, não havendo que se falar em intempestividade da medida, ainda mais porque se trata de ação com vários réus, de forma que o prazo só se começa a contar da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, III do CPC).Com relação ao demais réus da ação monitoria, converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que promova a citação de Cerealista Sol Maior Ltda e Roberto Gilson Seixas Diniz, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400391-0) PAULO RABENHORST E OUTRO (ADV. SP072068 EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP200722 RENATA COSTA GÓIS E PROCURAD EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO E ADV. SP061532 BENTO DE BARROS RIBEIRO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o decurso de tempo verificado desde a propositura desta ação, verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para referida diligência. Int.

95.0402927-2 - PAULO RICARDO SOUZA E OUTRO (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP027766 ANTONIO ZEENNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)

I - Fls. 515: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. II - Fls. 524/555: Dê-se ciência às partes. Int.

97.0401044-3 - PANASONIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Acolho os quesitos da autora e os assistentes técnicos indicados pelas partes. Providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após o respectivo pagamento, encaminhe-se o processo à perícia.

2005.61.03.003416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002598-3) GILBERTO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X WALDEMIR BRANDAO DA SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X APARECIDA MARIA GONCALVES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO DOMINGOS FAUSTINO (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X MILTON DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X PEDRO MILTON DE MORAES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Assiste razão ao peticionário de fl. 270/280. Desconsidere-se o item 4 do despacho de fl. 272. Cite-se a União Federal. Int.

2005.61.03.007027-1 - INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do Termo de Audiência juntado ao autos. Após, façam-me conclusos. Int.

2006.61.03.001170-2 - SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 82: Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do recurso administrativo e da petição inicial da ação coletiva movida pela sindicato da categoria a que se refere, bem como de eventual sentença proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado. Int.

2007.61.03.003565-6 - REGINA MARTA ROSA (ADV. SP132094 VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Int.

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002691-6 - WATARU UOTANI (ADV. SP198634 ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO E ADV. SP175865 THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como da proposta de acordo ofertada pela CEF. Int.

2007.61.03.003196-1 - NACIBO ABDO DAHER (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF. Int.

2007.61.03.003655-7 - NEUCY DOS SANTOS MATOS (ADV. SP205258 CARLOS WESLEY BOECHAT) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.003916-9 - FABIO TANAKA E OUTRO (ADV. SP135468 LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004125-5 - WLADIMIR BORGEST (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004191-7 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 117/123: Dê-se ciência à parte autora.Fl. 134/135: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré.Int.

2007.61.03.004217-0 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO (ADV. SP159854 JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004232-6 - VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004298-3 - LUCINDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP161079 MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anoto-se. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF. Int.

2007.61.03.004348-3 - JOAO DA MATTA COSTA BISMARA (ADV. SP184440 MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004355-0 - CARLOS EDUARDO ROSA RUIZ LOPES (ADV. SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

2007.61.03.004357-4 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA (ADV. SP197227 PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004424-4 - LUIS GUSTAVO DA SILVA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004444-0 - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004458-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP159544 AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004511-0 - SELMA FARIA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP172445 CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

2007.61.03.004575-3 - ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES

ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

2007.61.03.004600-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.004626-5 - SAULO DAVID (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Ato contíguo, dê-se ciência dos extratos juntados aos autos.Int.

2007.61.03.004662-9 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LOURO (ADV. SP223276 ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.005731-7 - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

2007.61.03.005963-6 - ROGERIO STOLLE DE ANDRADE (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

2007.61.03.007927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004388-4) MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL (ADV. SP189524 EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o comparecimento espontâneo do réu, mediante petição de fls. 20/35 dou a CEF por citada nos termos do art. 214,paragrafo 1º, CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004388-4 - MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL (ADV. SP189524 EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Fls. 48/50 Dê-se ciência à parte autora.

Expediente Nº 2560

IMISSAO NA POSSE

2003.61.03.007685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO (ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X MARIO CESAR HERCULANO GARRIDO (ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS E ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)
Ante o documento de fl. 73, defiro ao réu MÁRCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ante o documento de fl. 170, defiro ao réu MÁRIO CÉSAR HERCULADO GARRIDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 155/161.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, providencie a parte autora o cumprimento do r. despacho de fl. 144, parte final, regularizando sua representação processual.

MONITORIA

1999.61.03.001793-0 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 348: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento formulado pela exequente.2. Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos nº 1999.61.03.002358-8 (assinatura de petição apócrifa).3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001793-0) INDUSTRIA

DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o integral cumprimento dos despachos proferidos nos autos 1999.61.03.001793-0 e 1999.61.03.002358-8 (apensos).Int.

2002.61.03.005686-8 - JOAO DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.03.003447-6 - OSIEL ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.03.005699-0 - AQUILES JORGE NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.003832-2 - MAURA DE ALMEIDA GALVAO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fl. 243: Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, tendo em vista o posterior pedido de desistência da ação.II - Fl. 244: Razão assiste à patrona da parte autora. Anoto que as aludidas petições de fls. 200/201, 228/229 e 236/237 estão firmadas por advogado sem poderes constituídos nos presentes autos. Além disso, às fls. 240 foi determinada a regularização da capacidade postulatória dos patronos estranhos ao feito, cujo cumprimento não ocorreu.Assim, defiro o pedido de fl. 244 e determino o desentranhamento das petições de fls. 200/201, 228/229 e fls. 236/237, devendo a Secretaria arquivá-las em pasta própria e intimar o patrono signatário para respectiva retirada.Providencie a Secretaria a exclusão dos patronos não constituídos do sistema processual, a fim de que não recebem publicações desta ação.III - Fls. 245: Ante o pedido de desistência da ação firmado pela patrona da autora e pelo patrono da CEF, tornem conclusos para homologação após o cumprimento das providências acima.Int.

2004.61.03.004318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007685-9) MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO (ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Fls. 202: Defiro por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2005.61.03.000870-0 - WILMAR CASSIANO DEGOBBI (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Dê-se ciência aos réus da declaração de fls. 251/254.Após, façam-me conclusos.Int.

2005.61.03.001934-4 - HELENA SIMOES FERREIRA (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X NILTON SIMOES FERREIRA (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROC)

Requeira o peticionário de fl. 79 o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2005.61.03.002880-1 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o manifestado pela União Federal, desconsidere-se a última parte da determinação de fl. 204.Fl. 203: diga a CEF, no prazo de 10(dez) dias se, em razão do alegado, existe interesse na audiência de conciliação.Int.

2005.61.03.004250-0 - EMILY DIANI NUNES (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP170908 CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a patrona da parte autora o endereço atual da mesma a fim de que seja redesignado o exame pericial.Int.

2005.63.01.023587-8 - MARIA CONCEBIDA COSME E OUTRO (ADV. SP141823 MARIA CRISTINA

DALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelos Juízos anteriores. Recolha a parte autora as custas judiciais, bem como apresente declaração do sindicato da categoria profissional dos mutuários onde constem os reajustes salariais concedidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.03.001982-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM FLORIDA (ADV. SP108884 MARLI GOMES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 80/81: defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, deve ser este Juízo informado. Int.

2006.61.03.003469-6 - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias a fim de que a parte autora providencie a documentação requerida pelo MPF à fl. 21. Em sendo cumprida a determinação, cite-se o INSS, solicitando-se cópia do procedimento administrativo. No silêncio, façam-me os autos conclusos. Int.

2006.61.03.003503-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO E OUTRO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Em face da matéria a ser discutida nestes autos, remetam-se os autos ao Sedi para alterar seu rito para ordinário - classe 29. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.007822-5 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro as provas testemunhais requeridas. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, esclarecendo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, façam-me conclusos para designação de audiência. Int.

2007.61.03.001922-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a CEF cumpra o despacho de fl 43. Int.

2007.61.03.003336-2 - VITOR BARACHO STRAUSS (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF. Int.

2007.61.03.004181-4 - HELENA MARIA DE JESUS (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

2007.61.03.004990-4 - ANTONIO BENEDITO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Int.

2007.61.03.005828-0 - CARLOS VANDERLEI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl 392: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 55/57. Providencie a Secretaria a diligência necessária, arquivando-o em pasta própria, para posterior retirada do peticionário. Após, abra-se vista à Procuradoria Seccional no endereço indicado à fl. 376-verso. Int.

2007.61.03.006078-0 - JORGE DANILO MARTINS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o advogado do autor se o mesmo ainda encontra-se internado. Em caso positivo, intime a Secretario o Sr. Perito Judicial a fim de que seja efetuado o exame no estabelecimento indicado à fl. 64. Int.

2007.61.03.006122-9 - CELIO ANTONIO LOMBARDI (ADV. SP079550 REINALDO DE FREITAS) X BANCO

BRDESCO S/A (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) ofertada(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.006561-2 - PEDRO PAULO DE ANDRADE (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O documento de fls.112 informa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor na via administrativa, desde 08/01/08.Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Int.

2007.61.03.006682-3 - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004361-6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP200966 ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

2007.61.03.007554-0 - MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.007752-3 - JULIO VERA NETO (ADV. SP260117 DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002328-2 - RENATO DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Expeça-se conforme determinado na r. decisão proferida.Int.

2008.61.03.003654-9 - PISOVALE COMERCIAL LTDA (ADV. SP167054 ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Revogo a determinação retro.Intime-se o autor para que emende a inicial, devendo retificar o pólo passivo a fim de que conste a União Federal, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.03.004841-2 - GILMAR ANTONIO GOMES PALMA (ADV. SP226619 PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25/30: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi adequadamente analisado pela decisão lançada à fl. 22, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaria, com urgência, a parte final da aludida decisão, expedindo-se o necessário.Int.

2008.61.03.005240-3 - RODOLFO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que os autores encontram-se representados por MARIA SANTANA FILHA, tendo em vista os documentos constantes de fls.44/47 e 51/62, comprove a parte autora documentalmente a transferência do contrato de financiamento em questão pelos autores a MARCO ANTONIO DE SOUZA QUARESMA (fls.46).Na mesma oportunidade, regularize a procuração e declaração de fls.43 e 48, a fim de que constem como representados os autores da ação e, ainda, apresente planilha demonstrativa (elaborada pela CEF) da evolução do financiamento realizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.03.005588-0 - RICARDO GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP263384 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cite(m)-se.Int.

2008.61.03.006076-0 - HERMERSON GERALDO GRAVINES (ADV. SP156880 MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, devendo a representante do incapaz apresentar procuração por instrumento público, já que é analfabeta, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, tornem conclusos para decidir acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

2008.61.03.006233-0 - ZELIA MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E ADV. SP261716 MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se a alegação de que a autora é portadora de doença mental crônica (fls.02), o que foi atestado no documento acostado a fls.14, tendo em vista a outorga de mandato efetuada a fls.10, diante das regras traçadas pelos artigos 3º, 104, inciso I e 1.767, todos do Código Civil, e também pelo art.8º do Código de Processo Civil, mister se faz a regularização da representação processual ativa, em razão do que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2008.61.03.006469-7 - GABRIEL JULIO RAMOS E OUTRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se Lucia Helena Ramos também faz parte do pólo ativo da causa ou apenas como Representante da menor. Em caso positivo, que seja emendada a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.03.002358-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001793-0) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 145: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento formulado pela exequente. 2. Compareça em Secretaria o patrono da exequente, para providenciar a assinatura da petição de fls. 146/147, eis que apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004361-6 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP200966 ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401167-0 - AGRO FLORESTAL SIMAO S/A (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 335: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União. Int.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001954-1 - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.03.005128-3 - HILDA DE BRITO DIMAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.002757-1 - UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP030706 JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.004048-4 - VANIA AZEVEDO GOLDBERG (MARIA ALMEIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) (ADV. SP138644 EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2003.61.03.004053-1 - JOSE BENEDICTO RODRIGUES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.007246-5 - J.P. INSPECAO E SERVIOS S/C LTDA (ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.008547-2 - MATIAS MARTINEZ GONZALEZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.008743-2 - RAIMUNDA MIRIAM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175035 KLAUS COELHO CALEGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.008938-6 - AMELIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.010001-1 - CONSULT CONTABILISTAS ASSOCIADOS SC LTDA (ADV. SP187985 MIRELA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.03.006679-6 - VALDIR DE CAMARGO PRADO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perito. Int.

2005.61.03.007321-1 - JOSE BALBINO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.004047-7 - ITAMAR RESENDE DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ao SEDI a fim de que seja alterado o pólo passivo da causa fazendo constar a União Federal (PFN). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.03.006337-4 - MARIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.007811-0 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA ARROJO (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Abra-se vista ao INSS também do despacho de fl. 58Int.

2006.61.03.008403-1 - CARLOS SERGIO VAZ PORTO (ADV. SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.001457-4 - MARIA TEREZA FERNANDES TURCI (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Abra-se vista ao INSS também do despacho de fl. 61.Int.

2007.61.03.002675-8 - FRANCISCO JOSE GADELHA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

2007.61.03.003062-2 - MASAMI KAMIMURA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Abra-se vista ao PFN para que se manifeste também nos termos do requerido às fls. 64/65.Int.

2007.61.03.003295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001344-2) LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005383-0 - JOSE CATARINO DOS REIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005737-8 - ARMINDO MOTA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, nos termos do despacho de fl. 65.Int.

2007.61.03.005996-0 - LUCIA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ante a certidão de fl.158, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntado ao autos.Int.

2007.61.03.006519-3 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007212-4 - SERGIO PEIXOTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007676-2 - JOSE MARCIO DE ALMEIDA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Informe o Sr. Perito se houve o exame pericial. Em caso positivo, que providencie a juntado do laudo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.03.007691-9 - MARCIA REGINA FERREIRA (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009425-9 - GIDEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Reitere-se a solicitação de procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009770-4 - IRIA DE FATIMA MOREIRA RODRIGUES SILVA (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação.2. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e procedimento administrativo juntados aos autos.3. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.4. Int.

2007.61.03.010073-9 - ADILSON DELFINO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação.2. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e procedimento administrativo juntados aos autos.3. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.4. Int.

2008.61.03.000800-1 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo decorrido o prazo legal para a constestação do Réu, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se lhe aplicando o efeito contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, em face do inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Tendo em vista a informação de fls. 91/92, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0402341-3 - ANA MARIA FARIAS RODRIGUES (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes acerca do informado pelo Contador Judicial.Int.

2001.61.03.004647-0 - CELIO SANCHES TAVARES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.03.007136-6 - JAIME FREITAS RIBEIRO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a natureza da ação proposta, entende este Juízo ser necessária a perícia médica. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indique Assistentes Técnicos se assim o desejarem. Em sendo cumprida a determinação, ou no silêncio, proceda a Secretaria a marcação da perícia. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.001344-2 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003789-5 - JOSE DOMINGUES GORDILLO (ADV. SP153370 SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2004.61.03.007887-3 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.61.03.002427-3 - NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP223152 NATALIA CAMBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.005297-2 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA IGNACIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

2006.61.03.005369-1 - MARIO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP223469 LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E ADV. SP220669 LUCAS DOS SANTOS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado ao autos. Int.

2006.61.03.006363-5 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.006853-0 - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA E ADV. SP153006 DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a prova documental requerida.Tendo em vista que incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários, concedo o prazo de 30(trinta) dias para sua juntada ao autos. Int.

2006.61.03.007162-0 - BENEDITO PEDRO SILES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como acerca do documento de fls.76/78.Int.

2006.61.03.007163-2 - BENTO FERREIRA VICTOR (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o certificado nos autos, intime-se a CEF do despacho de fl. 118.Int.

2007.61.03.004330-6 - JOAO JURANDIR GIOVANELLI (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informe a autora, no prazo de 10(dez) dias o número da conta poupança objeto desta ação. Após, em sendo cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que apresente os respectivos extratos, no prazo de 30(trianta) dias.Int.

2007.61.03.004334-3 - ZELIA DE CASTILHO SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro o pedido de devolução de prazo, pois injustificado seus motivos. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF e para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 50.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.007203-3 - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP044650 JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.Int.

2007.61.03.007702-0 - REINALDO ZORZENONI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008302-0 - LINOEL COUTINHO COSTA (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 2567

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0403487-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401501-0 - ARTUR ZALTSMAN E OUTRO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) União Federal. Fl. 150/151: anote-se. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 145/147 e proceder ao respectivo saque. Intime-se.

92.0400982-9 - TRANSMAR MOTORES LTDA (ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO E ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 319: Defiro. Oficie-se conforme requerido, instruindo o ofício com cópia da petição de fl. 319.Após a resposta da

CEF sobre a aludida conversão em renda para a União, abra-se vista dos autos à União. Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0403487-1 - SERVIÇO DE HEMATOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) União Federal. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

97.0403456-3 - MARIA SELMA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o INSS. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.03.001670-5 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Abra-se vista às procuradorias para que se manifestem quanto à guia juntada aos autos. Int.

2000.61.03.004772-0 - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a consulta retro torno sem efeito o 2º parágrafo da determinação de fl. 141. Esclareçam os petionários de fls. 115, 125/126 acerca dos supostos autores ANTONIO EDGARD DE MESQUITA e ROBERTO RIYOJI FUTUGAWA que não fazem parte desta lide. Na mesma toada, esclareçam os defensores da petição juntada às fls. 130/131, tendo em vista a revogação de poderes por parte do autor Gérson Aquino dos Santos. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após conclusos. Int.

2004.03.99.002605-2 - RAQUEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP122848 TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLÍNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. 314/315: Defiro. Oficie-se conforme requerido, devendo a Secretaria atentar para o endereçamento adequado (órgão de fl. 299). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

90.0401958-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP054928 ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E ADV. SP091426 MARIA CRISTINA MARQUES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da ação como classe 229, assuntos 1371 e 1389, bem como inserção dos dados pessoais dos réus consoante informado na procuração de fl. 43. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

96.0403058-2 - JOSELITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

97.0404202-7 - UNIODONTO DE CACAPAVA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)
1. Considerando o trânsito em julgado certificado na fl. 179, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se estes autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a União Federal. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por

publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 494,11 (quatrocentos e noventa e quatro reais, onze centavos, em Junho de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

97.0404872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404202-7) UNIODONTO DE CACAPAVA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado na fl. 170, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se estes autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a União Federal. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 788,13 (setecentos e oitenta e oito reais, treze centavos, em Junho de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

98.0402172-2 - MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP190327 RONEY JOSÉ FERREIRA E ADV. SP204553 RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 354, o processo de conhecimento encerrou-se, razão pela qual remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar esta ação para 229, figurando a CEF no pólo ativo e os autores como executados (no pólo passivo).2. Requeira a exequente em termos de prosseguimento.3. No silêncio, subam os autos conclusos para extinção da execução por desistência.4. Int.

2000.61.03.004647-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BACABAL COM/ E PREPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a)União Federal.2. Após, intime-se o executado para que providencie o requerido pela União Federal às fls. 378/379, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2003.61.03.002572-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCISCA DO NASCIMENTO ROLIM E OUTRO (ADV. SP120959 ALDIGAIR WAGNER PEREIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a) CEF. Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.03.001643-0 - MILTON DA COSTA FAGUNDES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUIPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO POLETTI JUNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União Federal.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$110,21, em maio de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

2005.61.03.002904-0 - WILLY DUMONT (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie

a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.03.002905-2 - NELSON SEBASTIAO MARQUES E OUTRO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. 2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.03.002528-2 - ALICE YWASAKI (ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. 2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

2007.61.03.000495-7 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES (ADV. SP135548 ELSON LEITE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. 2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003339-7 - PEDRO MARTELLO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI E ADV. SP193186 PATRICIA DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA E ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. I - Fl. 122: Aprovo o quesito ofertado pela União. II - Fls. 125/136 e fls. 140/170: Dê-se ciência à parte autora das petições e documentos juntados pela União. III - Fl. 175: Indefiro o pedido de redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, eis que o valor foi apresentado com critério discriminado às fls. 116/118. IV - Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.190,00 e defiro o parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias contados a partir da publicação deste despacho. As demais parcelas deverão ser adimplidas uma após a outra em períodos consecutivos de trinta dias cada. V - Prejudicado o pedido da parte autora de prazo para ofertar quesitos e apresentar assistente técnico, ante a petição de fls. 102/103 e o despacho de fl. 104. VI - Fls. 179/180: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar no lugar de Pedro Martello o Espólio de Pedro Martello representado por Juracy Tena Martello. VII - Fls. 179/182: Dê-se ciência à União. VIII - Ao final, regularizado o pagamento, remetam-se os autos à pericia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.001011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401780-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ISSAO LUIZ YANAGUI (ADV. SP040305 YOSHIO TOGASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 97.0401780-4 cópias do cálculo da Contadoria (fls. 13/16), da r. sentença (fls. 28/30), do v. acórdão (fls. 49/54) e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se estes remetendo-os ao arquivo com as formalidades legais. Int.

2006.61.03.007605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002965-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X OSVALDO FELICIO DO VAL (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

Fls. 16 e seguintes: tendo havido a anulação da sentença de procedência (fls. 08) proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos nº 2004.61.84.163320-0 (ação de objeto idêntico ao da presente) e solicitação ao E. TRF da 3ª Região para o estorno dos valores requisitados em favor do embargado (fls. 36), considerando-se não ter restado demonstrado que efetivamente houve o estorno solicitado e que os valores anteriormente requisitados não chegaram a ser levantados pelo embargado, oficie-se à Seção de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor do E. TRF/3ª Região, solicitando-se seja este Juízo informado se a solicitação mencionada na sentença anulatória proferida pelo Juizado Especial Federal já foi recebida por aquele órgão e cumprida nos termos requeridos. Instrua-se com as cópias necessárias. Expeça-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401551-7 - MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA

MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para recadastrar a classe da ação como 206. Ante o julgamento proferido nos embargos à execução nº 2003.61.03.009849-1 em apenso, que reconheceu a prescrição da execução do julgamento, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

91.0402104-5 - TEXANIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, constando no pólo passivo a União Federal. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0401189-0 - IRENE MARSON SILVA (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) União Federal. Dê-se ciência às partes acerca do informado pelo Contador Judicial. Int.

97.0401780-4 - ISSAO LUIZ YANAGUI (ADV. SP040305 YOSHIO TOGASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculo atualizado do valor da condenação, observando o quanto decidido nestes autos e nos Embargos à Execução em apenso nº 2002.61.03.001011-0. Int.

1999.61.03.005431-7 - FREIRE & MOURA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União Federal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.03.003143-7 - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.003167-7 - SERGIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) U.F. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 4. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 152. Int.

2004.61.03.006350-0 - LUIZ CARLOS MENDES FOGACA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União Federal. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeiram as partes em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0402292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402155-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HORAFSA SHIPPING CO LTDA (ADV. SP009555 ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. XXX, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, figurando no pólo ativo a União Federal. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$16.567,54, em maio de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento)

sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

93.0401492-1 - ADOLFO DIAS BICUDO E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS)

I - Retornem os autos ao SEDI, para recadastramento da ação para classe 229, figurando como exequente o INSS e como executados os outrora autores.II - Fl. 127: Defiro o pedido de vista, formulado pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.III - Após, abra-se vista dos autos ao INSS, para requerer o que de direito.IV - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

95.0402383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401690-1) JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU (ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO E ADV. SP080707 LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.656,71, em junho/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

96.0400879-0 - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 943,19, em dezembro de 2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

2000.61.00.040661-3 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito.Int.

2000.61.03.001774-0 - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal.PA 1,10 Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.03.004204-6 - HILARIO SONAGERE (ADV. SP017681 FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, e em face da nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229.Outrossim, uma vez que a partir de 1º abril de 2008 encerrou-se o prazo para a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, deverá o SEDI, na oportunidade, retificar a autuação, a fim de que a União Federal figure como exequente, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e a parte autora como executada. Defiro o requerimento da União Federal de fl. 183 e, atendendo à solicitação contida no ofício de fl. 178, oficie-se à Agência 2945 da CEF, determinando-se a transferência do valor total depositado na conta nº 15334-4 (fl. 177), devidamente corrigido, para a agência nº 4081 da CEF, em conta a ser aberta à disposição

do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP e vinculada à ação de Execução Fiscal nº 2001.61.21.005201-0. Finalmente, abra-se nova vista à União Federal, a fim de requerer o que de seu interesse, relativamente à condenação de verba honorária fixada na parte final da sentença de fls. 167/172. Intimem-se.

2001.61.03.003910-6 - AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal e SEBRAE. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 241,04 em maio/2008 referente ao SEBRAE e R\$ 242,39 em junho/2008 referereferente à União Federal), conforme cálculo apresentado pelas partes vencedoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

2003.61.03.001319-9 - JOEL AVANCINI ROCHA (ADV. SP037955 JOSE DANILLO CARNEIRO E ADV. SP034298 YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.001325-4 - LUIZ CARLOS NEVES DE AVILA (ADV. SP037955 JOSE DANILLO CARNEIRO E ADV. SP034298 YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.001338-2 - PLINIO PERILES DOS SANTOS (ADV. SP034298 YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 151,91, em junho/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

2003.61.03.004601-6 - CIRUCOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.006533-3 - CARLOS FERNANDO HUNDERTTMARCK E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.008685-3 - CARLOS DE CAMARGO FRANCO (ADV. SP108879 MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 61.I - Retornem os autos ao SEDI, para recadastramento da ação para classe 229.II - Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).III - ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2003.61.03.009849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401551-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

1. Considerando que a execução em andamento refere-se à condenação de verba honorária, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a União Federal figure como exequente e a parte autora como executada.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 53/54 (R\$ 969,81, em junho de 2008), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assilado, abra-se vista ao exequente.Int.

2004.61.03.000817-2 - LITOTEC TRATAMENTO EXTRACORPOREO DE CALCULOS S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.004166-7 - FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.004186-2 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA (ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) União Federal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0401153-9 - AFONSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para

figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei.Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.003423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401166-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X IVANILDO VILA NOVA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060A MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.03.003457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001714-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X GERSON CARLOS FAVALLI E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Traslade-se cópia da petição e documento de fls. 219/223 dos autos principais para este processo.Sobre o requerimento de pagamento de honorários advocatícios formulado às fls. 26/27, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401191-8 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT E OUTROS (ADV. SP096132 MARIA ELISABETE DE FARIA E ADV. SP082638 LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Observo que, doravante, remanesce execução de honorários sucumbenciais devidos ao procurador da União. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União e a CEF e no pólo passivo, os antigos autores.2. Fls. 585: Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a fim de realizar penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Anoto que cada executado é devedor de 1/20 (um vinte avos) do débito inegral desta ação (valor apontado pela União, acrescido da multa supramencionada).Int.

97.0400524-5 - JOAO DE OLIVEIRA JARDIM E OUTROS (ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal

Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas cominadas no parágrafo 1º, do artigo 604, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002). Intimem-se.

97.0400723-0 - MARCELO VALENTE SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005). Intimem-se.

97.0403791-0 - ADHEMAR CESAR GEIA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

98.0400055-5 - AILTON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 479. I - Retornem os autos ao SEDI, para recadastramento da ação para classe 229. II - Dê-se ciência às partes dos cálculos conclusivos da Contadoria Judicial, lançados às fls. 476/477. III - Providencie a CEF o respectivo depósito judicial complementar, referente à verba honorária sucumbencial, devidamente atualizado, consoante os valores apontados pela aludida Contadoria.

98.0401172-7 - (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X EDVALDO GOMES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) I - Providencie a Secretaria a alteração da classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

98.0404724-1 - JOSE GERALDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Fls. 299/313: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1999.61.03.004720-9 - JOAO RODRIGUES DO VALE E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Fl.330: tendo em vista os termos das sentenças proferidas às fls. 272, 313/314, nada a decidir. Remetam-se ao arquivo. Int.

2000.61.03.005271-4 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. 2. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 232/238. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2001.03.99.032982-5 - VALMIRO JACINTO DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Fl. 322: anote-se. Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005). Intimem-se.

2001.61.03.003634-8 - BERENICE BORGES (ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela CEF. Int.

2002.61.03.001835-1 - JAIME FERNANDES CASTILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.03.002517-3 - JUVENAL DE SOUZA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Providencie a Secretaria DI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no

sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$601,43, em outubro de 2005), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.03.008245-8 - BENEDITO ROMAO DA SILVA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP093539 NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E ADV. SP207147 LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.03.004937-0 - ESMERALDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Comprove documentalmente o peticionário de fl. 149 a necessidade da concessão do benefício da Justiça Gratuita.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 151/166. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. IV - Prazo: 10(dez) dias. Int.

2004.61.03.007512-4 - ELIAS TEIXEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2005.61.03.002936-2 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra a CEF o que restou julgado no autos, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2005.61.03.003498-9 - BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Tendo em vista a fase da presente ação, justifique a parte exequente a réplica juntada. Defiro o prazo de 10(dez) dias a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fl. 99.Int.

2005.61.03.006386-2 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 114,00, em outubro/05), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

2006.61.03.001640-2 - DOMINGOS PINTO NETO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba

honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2006.61.03.001960-9 - FERNANDO BARBOSA CRUZ (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 131/137. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2006.61.03.002681-0 - JOAO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. 2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.006136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007811-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.004476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059623-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDINO NUNES NETO E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Manifeste-se o INSS se realmente concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 77/82. haja vista que o valor apontado na petição de fls. 93 difere do valor encontrado pela Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.03.007608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.051125-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do informado pelo Contador Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402242-4 - NEY DE ABREU - ESPOLIO (ADV. SP232212 GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO E ADV. SP223521 RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação requerida. Ao SEDI a fim de que seja alterado o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Ney de Abreu representado por Agueda Tosine de Abreu. Informe a parte autora o nome e nº do CPF da pessoa em que deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Prazo: 10(dez) dias. Int.

92.0401530-6 - PIERRE JEAN MARIE JALLAIS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP160761 ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Fl. 186: intime-se o exequente. Int.

92.0402568-9 - JUVENAL DE OLIVEIRA (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP160761 ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Fls. 208/212: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para que elabore encontro conclusivo de contas, entre o valor da condenação arbitrada no julgamento proferido e o valor que foi pago nos autos, informando se há débito remanescente em favor da parte autora. Publique-se.

95.0402591-9 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS MAXIMO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Requeira O exequente o que em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

97.0400868-6 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Contador.Int.

97.0406697-0 - CARLA MARIA SIMOES LEITE MAGNOTTI E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.03.004153-0 - DAVI LEANDRO DA SILVA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
1. Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.4. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

2000.61.03.002320-9 - FRANCISCO PAULO DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS.Dê-se ciência ao exequente acerca do informado pelo INSS.No mais, aguarde o prazo para oposição de embargos.Int.

2000.61.03.003372-0 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a)INSS.. Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2000.61.03.003800-6 - JOSE ARAUJO LEITE E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2000.61.03.005176-0 - LUIZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4.

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2000.61.03.005182-5 - JOSE RAIMUNDO DE SIQUEIRA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

2001.03.99.051125-1 - RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que não houve prolação de sentença nos autos em apenso, mantenho a suspensão dos presentes.

2001.61.03.002685-9 - TADASHI SHINO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 233/237.Intime-se.

2002.61.03.001501-5 - GERALDO LOPES RIBEIRO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP180648 ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

2002.61.03.003965-2 - JOAO EVANGELISTA FILHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório.Int.

2003.61.03.001252-3 - SILVIA ANDREA MAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS.Cite-se nos termos do art. 730, CPC.Int.

2003.61.03.001934-7 - ANTONIO CARMELINO MAGALHAES (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 172/181: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, especialmente quanto ao recebimento de valores atinentes ao processo nº 2004.61.84.428996-1, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos.Publique-se.

2003.61.03.008310-4 - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP094632 PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o INSS. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.03.008704-3 - ANTONIO CARLOS ESTEVES MAGRI (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a)INSS.Cite-se nos termos do art. 730, CPC.Int.

2003.61.03.008790-0 - APPARECIDA MARCONDES PEREIRA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

2003.61.03.008953-2 - RITA PAES FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

2003.61.03.009188-5 - LOURENCO ANTONIO CANDIDO DA LUZ (ADV. SP157417 ROSANE MAIA E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o INSS. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.03.009242-7 - OSWALDO MONTEIRO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2004.61.03.001159-6 - RENATO SIMOES SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.002071-5 - PAULO RENTATO DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0403956-1 - CEZAR FALOTICO E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 93.I - Retornem os autos ao SEDI, para recadastramento da ação para classe 229, figurando como exequente o INSS e como executados os outrora autores.II - Abra-se vista dos autos ao INSS, para requerer o que de direito.Int.

96.0404033-2 - MOISES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV.

SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

96.0404051-0 - MOACYR JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 52,38, em outubro de 1996), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

97.0403771-6 - ROQUE MENDES (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0404782-7 - JOAO SILVIO MARCONDES (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.03.004023-2 - CONDIMENTOS KARINA LTDA (ADV. SP090863 AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a) INSS. 2. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

2005.61.03.006189-0 - HELCIO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2583

MONITORIA

2003.61.03.005196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X REINALDO PETRUS X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.Verifico que o réu Elizeo Aparecido de Oliveira foi devidamente citado às fls. 59. Verifico mais que Injeletrônica Ltda compareceu às fls.61, considerando-se citada, conforme despacho de fls.110.No entanto, o réu Reinaldo Petrus não foi localizado, razão pela qual deverá a CEF informar no prazo de dez dias o endereço em que o mesmo possa ser citado.Int.

2003.61.03.006393-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO E

ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Intime-se pessoalmente o réu para cumprir o despacho de fl. 87 em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2004.61.03.000474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA ALICE GONCALVES DA SILVA
Fls.72: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls.69/69-verso.Diante do trânsito em julgado certificado às fls.73, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.004142-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista a juntada de fls. 60/61, torno insubsistente o despacho de fl 58.Intime-se a CEF para que recolhas as custas do Oficial de Justiça. Após, se em termos, cite-se no endereço declinado à fl. 60.Int.

2004.61.03.005265-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALDECI FERREIRA DE LIMA (ADV. SP194398 HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contra-proposta de conciliação apresentada pelo réu referente as fls. 112/114.

2005.61.03.000411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP087384 JAIR FESTI E ADV. SP149812 SERGIO AUGUSTO ESCOZA)
Certificado o trânsito em julgado, cumpra a CEF o que restou determinado na r. sentença de fls.87/90-verso, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.03.005531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME E OUTRO
Adite-se a Carta Precatória expedida nos autos, encaminhando-se a guia de fl.138.Int.

2006.61.03.008939-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE RAMOS GUIMARAES
Defiro a suspensão requerida pela CEF.Intime-se e após ao arquivo onde os mesmos deverão aguardar provocação.Int.

2007.61.03.001540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE NUNES DE FREITAS
Fl. 112: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, ante a petição de fl. 113.Fl. 113: Defiro. Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo:a) a autenticação das cópias simples que instruem a petição inicial;b) a apresentação do(s) comprovante(s) de recolhimento das custas relativas às diligências a serem procedidas no Juízo Estadual.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação, bem como o pagamento da importância objeto da presente ação, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, no endereço declinado à fl. 113. Desde logo, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas insertas no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0401160-9 - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X JULIO CESAR SAMPAIO
Fls. 199/200: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.003407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA E OUTRO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

2004.61.03.006630-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o atual endereço em que os executados possam ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2006.61.03.006159-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME E OUTROS
Requeira a exequente o que em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.03.007781-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA (ADV. SP254359 MARINEZIO GOMES)

Manifeste-se conclusivamente a parte exequente sobre o despacho de fls.37.Int.

2006.61.03.008380-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUVENAL GERMANO ARAUJO MARTINS (ADV. SP151801B MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS)

Diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 46, bem como acerca do da proposta de acordo enviada via correio pelo executado.Int.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.001804-2 - GERALDO FERREIRA GANDRA (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 2591

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.03.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401105-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X JORGE KOGA E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais nº 95.0401105-5 cópias da sentença (fls. 129/131) e v. acórdão (fls. 154/158) e certidão de trânsito em julgado (fls. 160).Prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, desapense-se o presente feito, remetendo ao arquivo com as formalidades legais.

2004.61.03.002913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401087-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WANDERLEY FREIRE no pólo passivo dos presentes embargos.Após, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar os termos de adesão de ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE e BENEDITO LEITE DOS SANTOS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0400750-8 - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA (ADV. SP056705 MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União e o INSS, bem como no pólo passivo a autora.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0400519-5 - FERNANDO RANIERI E OUTROS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E ADV. SP184382 JAIR DE PAULA CARDOSO E ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando a CEF no pólo passivo. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

95.0401105-5 - JORGE KOGA E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0401311-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m)

o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 357/426. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

97.0402444-4 - BENEDITO DOS REIS RICARDO E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 405/413. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

97.0405883-7 - CARMO NORBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência do retorno do autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

97.0405938-8 - GUILHERME MARTINELI E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência do retorno do autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

98.0400779-7 - CLAUDIONOR FARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Fl. 306: defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 15(quinze) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

98.0401365-7 - ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Fls. 307: Indefiro o pedido da CEF, eis que os dados necessários já constam nos autos com os documentos que instruíram a petição inicial. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

1999.61.03.003514-1 - MARIA LUCIA DE SOUSA BARROSO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência do retorno do autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.03.004081-1 - UILTON GALDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.03.004223-0 - PEDRO BAILON SILVA E OUTROS (ADV. SP135039 FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a) CEF.
Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.03.002891-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.03.001840-5 - MARIA APARECIDA LUVISI MACHADO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 147/153. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Fls. 164/167: Extemporânea a réplica da parte autora, eis que o processo está em fase de execução de julgamento.

2003.61.03.006866-8 - DRAUSIO SILVA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
I - Dê-se ciência do retorno do autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.03.009971-9 - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.03.010010-2 - SEVERINO FERNANDES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

2004.03.99.018506-3 - ANTONIO SERGIO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu(s) interesse(s) no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2004.03.99.039066-7 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP031544 OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X PAULO BECKER NETO (ADV. SP031544 OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, requeiram as partes o que em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias, inicialmente para o exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.03.005537-0 - RICARDO FERNANDES (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP116081 HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.03.007240-8 - JOSE INACIO LEMOS (ADV. SP066213 EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. 2. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

2005.61.03.006348-5 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.03.000961-6 - SHIRLEY DA SILVA FERNANDES KOLODIN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. 2. Diga a exequente acerca do informado pela CEF. 3. Int.

2006.61.03.002457-5 - FRANCISCO AUGUSTO SOUZA FERREIRA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2592

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.03.000070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403781-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ADEZILIO BICALHO FILHO (ADV. SP112927 MARISA BICALHO BECKER E ADV. SP110810 SILVIA REGINA DIAS E ADV. SP158938 GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, em não havendo maiores requerimentos, desapensem-se os presentes daqueles e remetam-nos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400673-6 - JOAO DE DEUS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) U.F. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações

vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0659583-9 - DANIEL SUAREZ SOLIS E OUTRO (ADV. SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E ADV. SP103958 VERA REGINA SENGER E ADV. SP086284 DAVID PEDRO NAJAR E ADV. SP050002 JOSE CARLOS DE MENDONCA E ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X HILNO DUARTE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E ADV. SP103958 VERA REGINA SENGER) X PETER MURANIY (ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a classe processual do presente feito seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando que às fls. 920/922 a União Federal desistiu da cobrança da verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença de fl. 702, diga o réu PETER MURANIY, no tocante à parcela de aludida verba que lhe é devida, se pretender dar início à fase executiva, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

91.0400099-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA E ADV. SP021855 GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X PAULO GASPAR LEMOS E OUTRO (ADV. SP045129 OTHON SIMAO SOARES E ADV. SP056644 LUZIA YOSHIKUMI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Concedo aos réus o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl. 295.3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intime-se.

93.0401616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401396-8) WILLIAMS FRANCKLIN DE LIMA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar a CEF no pólo ativo. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

95.0010910-7 - JACIRA MARIA GUIMARAES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo pagamento do valor da condenação, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

1999.61.03.001213-0 - JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA E OUTROS (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.235,77, em junho/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

1999.61.03.001856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) SERGIO APARECIDO FURLAN E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.3. Encaminhem-se os autos à CEF para apresentar a liquidação do julgado. Após, diga a parte exeqüente.Int.

1999.61.03.004388-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUSTON

ALIMENTOS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo Ruston Alimentos Ltda. e no pólo ativo a União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.03.000014-7 - ADALBERTO SALES E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.03.000881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.000014-7) ADALBERTO SALES E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.03.99.014476-3 - MARIA APPARECIDA PASIN (ADV. SP092178 MARIA CLARA FERREIRA E ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Intime-se o exequente da impugnação constante dos autos, para que se manifeste. Após, façam-me os auto conclusos para sentença de extinção com relação à União Federal (fl. 344/346). Int.

2002.61.03.003719-9 - MARIA DE LOURDES CORREA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.003802-7 - CARLILE MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.004990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003802-7) CARLILE MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.03.001198-5 - CHIDE TENGUAN E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. 2. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 140/199_. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para

cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2004.61.03.003485-7 - LEILA FARIA MAIA PEREIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a)CEF.2. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

2004.61.03.005012-7 - GERALDO RODRIGUES DE VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e CREFISA.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 215,57 em agosto de 2008, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Fl. 218: defiro o prazo de 10(dez) dias.5. Prazo sucessivo, inicialmente para o exequente.6. Int.

2005.61.03.003253-1 - ANA MARIA DE AZEVEDO SIMIONATO (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 226, fazendo constar no pólo passivo o(a)CEF.Após, ao Contador Judicial a fim de que aprecie os cálculos efetuados pela partes.

Expediente Nº 2645

MONITORIA

2007.61.03.000921-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NAIRA APARECIDA DE FARIA LOPES E OUTROS

Intime-se a CEF para que retire os documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias.Após, ou no silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.002232-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001445-3) VALDIR DE GODOI (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

2005.61.03.002973-8 - JULIE VASQUES CARREIRA (ADV. SP061695 MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI E ADV. SP239554 ELZA SCHEER RAHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

2007.61.03.007777-8 - HELDER DA SILVA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.001445-3 - VALDIR DE GODOI (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO

PEIXOTO DE LIMA)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009036-9 - SABRINA FARIA GONCALVES (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14hs, a ser realizada no consultório médico localizado Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Dê-se ciência à parte autora da contestação e às partes do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.003946-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Oficie-se eletronicamente ao INSS para que cumpra a decisão, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.03.005928-8 - PAULO DE JESUS CAMELO (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14hs, a ser realizada no consultório médico localizado Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da

realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Dê-se ciência à parte autora da contestação. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.007974-3 - LAUZINA DE JESUS MOREIRA (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.007977-9 - ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.008125-7 - GRAFICA TAMOIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.008295-0 - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.008349-7 - MARIA DO SOCROO LENADRO MARTINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.008578-0 - LUIZ APARECIDO GENERI (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o fundamento para o indeferimento do pleito do autor na seara administrativa foi a falta da qualidade de segurado e não a ausência de incapacidade (conforme se verifica no documento de fls.16), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o interesse de agir na propositura da presente demanda, juntando aos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias ou da existência de vínculo empregatício nos períodos que sucederam ao apontado pelo réu como aquele em que foi vertida a última contribuição ao RGPS (janeiro de 1990). Int.

2008.61.03.008667-0 - TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.008829-0 - JOSE RUI DIAS (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.008838-0 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.008864-1 - CARLOS ROGERIO QUIRINO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.008966-9 - TOMI KIATAQUI E OUTRO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009137-8 - ALEXANDRE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.009000-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA (ADV. SP097202 MARJORIE PRESTES DE MELO) X MARIA APARECIDA DE BARROS FAURY

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0402282-1 - ODETE DEVIDO BARBERINI E OUTROS (ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Chamo o feito à ordem para anular os atos processuais praticados a partir de fls. 253.1. Observo que não se trata de hipótese de nova requisição de pagamento, mas tão somente de levantamento da importância depositada às fls. 184/185, pelos herdeiros do co-autor falecido Rubens Barberini.2. Fls. 249/252: Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos sucessores do de cujus Rubens Barberini em favor de Odete Devido Barberini, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos.3. Observo que os renunciantes apresentaram termo de renúncia translativa expressa, com firma reconhecida, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade essencial (artigo 154, do CPC).4. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 184/185.Int.

91.0402631-4 - TAPECARIA LUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 537/539: Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos, referente ao crédito da co-autora Ambrogi & Giuliano Ltda.2. Fls. 541/546: Defiro o pedido de suspensão de levantamento da quantia depositada em favor da empresa Ambrogi & Giuliano Ltda., em razão da penhora realizada por determinação do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP (débito decorrente da execução fiscal nº 2004.61.21.001920-2, em trâmite perante aquele Juízo).3. Ante a expressa anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao levantamento do crédito dos demais exequentes, informe a Secretaria, conclusivamente, se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.4. Int.

92.0400723-0 - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK E OUTROS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Providencie a co-exequente Regina Célia Carvalho Silva cópia autenticada de seu CPF autalizado, visando esclarecer a diferença de seu nome, acusada no documento de fls. 238.2. Após, se em termos, deverá a Secretaria remeter os autos ao SEDI para a retificação do nome da referida autora e, com o retorno do SEDI, proceder as correções do nome no Ofício nº 20080000423 (fls. 234).3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0402509-3 - CICERO ESPERIDIAO ALVES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2002.61.03.005214-0 - ROSENAL DIAS GONCALVES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008734-1 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Fls. 126: Indefiro, porquanto a minuta cadastrada refere-se tão somente à requisição da verba sucumbencial.Observo que o CPF do autor está irregular perante a Receita Federal do Brasil, fato que obsta o pagamento do valor da condenação, além do que somente o autor é quem poderá regularizar tal situação, bem como os interessados na habilitação.Por outro lado, os honorários têm natureza alimentícia e pertence ao advogado e não à parte, sendo que a requisição da sucumbência não pode ficar condicionada à requisição da condenação em favor da parte e vice-versa.Em face do exposto, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência desta decisão e, em seguida, subam os autos à transmissão eletrônica.

2003.61.03.008932-5 - JOAO SOARES (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0401616-5 - LUIZ HENRIQUE TEBERGA GALVAO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante as certidões juntadas aos autos informando a existência de execuções fiscais contra os requerentes dos ofícios requisitórios, abra-se nova vista à União para ciência e manifestação.Int.

97.0404042-3 - ANTONIO OLIVEIRA DE QUADROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 336: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado pela parte autora.2. Fls. 337: Defiro. Decorrido o prazo acima assinalado, informe a CEF o nome do advogado que deverá constar na expedição do referido alvará, providenciando inclusive a juntada aos autos de procuração atualizada do mesmo.Int.

2003.61.03.008954-4 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.000703-9 - GIOVANNI DA SILVA ZAMBOTI - MENOR (ANA ROSA DA SILVA ZAMBOTI) (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP210016 ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta no rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (amparo social), previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizadas as perícias social e médica, foram juntados aos autos os laudos de fls.139/142 e fls.145/151. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra

suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pelo autor é necessária, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, a presença de dois requisitos: ser portador de deficiência (ou idoso) e hipossuficiente. No que diz respeito ao primeiro requisito - ser portador de deficiência, tenho por certo que restou cabalmente comprovado, porquanto o laudo médico pericial acostado aos autos relata que o autor apresenta visão subnormal em ambos os olhos desde os 02 (dois) anos de idade (com comprometimento em grau 2), de provável origem genética, associada a deficiência auditiva bilateral, que o incapacitam parcial e definitivamente para o exercício de qualquer atividade. Informa o perito médico que tais males são passíveis de tratamento, mas que não há possibilidade de recuperação completa. (fls.139/142). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, verifico também ter restado preenchido. A perícia social realizada constatou que o autor (que conta hoje com 15 anos de idade - fls.09) vive com os pais e com um irmão (que tem problema de saúde semelhante) e que, em razão da deficiência visual de que é portador, depende de cuidados de terceiros em tempo integral. O laudo social relata que o autor se encontra matriculado na 1ª série do ensino fundamental, apresentando dificuldade de aprendizagem e comportamento inadequado. Segundo a perícia, o pai do autor realiza atividade profissional de baixa remuneração (limpador de vidros), assim como que o irmão do autor é beneficiário de amparo social e que, apesar da família residir em casa própria, trata-se de construção singela em péssimo estado de conservação. A renda per capita apontada é de R\$111,00 (a remuneração obtida pelo pai do autor é R\$444,32). Ante o acima relatado, a despeito do fato de que o produto do trabalho do pai do autor, somado à renda mínima obtida com o amparo social recebido pelo seu irmão, em tese, levaria a renda per capita da família a um valor superior àquele apontado pela assistente social (portanto, superior a do salário-mínimo), tenho por certo que a condição de hipossuficiente do autor restou devidamente demonstrada. Isto porque a comprovação da situação de miserabilidade do beneficiário não pode ficar adstrita unicamente à hipótese do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, podendo ser verificada também por outros meios de prova, como ocorrido nos presentes autos, através da perícia realizada por assistente social. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do demandante, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. 2. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 512074 Processo: 200300467908 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000254697 Ademais, é cediço que os valores mínimos recebidos a título de benefício por qualquer integrante da família devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Isto por aplicação analógica da regra inserta no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. (Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - processo: 200461170011635; UF: SP; 10ª Turma, data da decisão: 15/08/2006). Presente, portanto, a verossimilhança do direito invocado e evidente o fundado receio de dano irreparável, haja vista a natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Ante o acima explicitado, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de GIOVANNI DA SILVA ZAMBOTI, brasileiro, portador do RG nº 49.047.028-2, nascido em 30/09/1993, em São José dos Campos/SP, filho de Aparecido Zamboti e Ana Rosa da Silva Zamboti, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls.152 e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Não havendo novos requerimentos, cumpra-se a determinação de fls.143, expedindo-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. P. R. Int.

2004.61.03.007555-0 - JACIRA CONCEICAO SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.94/100. É a síntese necessária. DECIDO. A concessão da antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.103 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez

provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 94/100 e fls. 101/111: ciência às partes. PRIC.

2005.61.03.000663-5 - JEFERSON DOS SANTOS PINTO - MENOR (LEONICE LEONARDO DOS SANTOS PINTO) (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 131: à vista do disposto a fls. 39/40, 74, 81, 82/88 e 89/96, arbitro os honorários da perita EDNA GOMES SILVA no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se em favor da perita acima indicada a competente solicitação de pagamento. 2. Considerando-se a informação constante do CNIS no sentido de que o benefício ora pleiteado foi deferido ao autor na data de 27/04/2007, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento da presente ação. 3. Fls. 126: intime-se o INSS. 3. Publique-se o presente.

2005.61.03.001551-0 - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ (REPRESENTADA POR SUA MAE MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS) (ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 79/86 e fls. 87/93. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 23 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão do amparo social, foi indeferido sob a alegação de que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei nº 8.742/93. Entretanto, com o laudo médico juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade absoluta e permanente, dispondo que a autora sofre de retardo mental moderado, epilepsia e enxaqueca. No mais, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a renda familiar da autora é insuficiente para garantir a sua manutenção com dignidade (renda per capita familiar de R\$82,50, inferior, portanto, a do salário-mínimo). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade (deficiência) da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 79/86 e fls. 87/93: ciência às partes. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. PRIC.

2005.61.03.002414-5 - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SEGUE DECISÃO EM SEPARADO. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se o Sr. Perito Judicial para responder os quesitos apresentados pela autora às fls. 05/06, esclarecendo especificamente se a requerente necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida civil. Por outro lado, verifico que há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação inicial, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. De fato, pelo processo administrativo acostado às fls. 87/93, depreende-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 09/09/2003 a 31/08/2004, o que comprova que possuía os demais requisitos necessários para obtenção dos benefícios previdenciários por incapacidade: carência e qualidade de segurado. De fato, a carência de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, restou cumprida pela autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, que tem o mesmo prazo de carência para fins de concessão da aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, quando do ingresso desta ação (04/05/2005), a autora encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, de forma que ainda

detinha a qualidade de segurada. Por fim, com a vinda do laudo pericial aos autos, conclui o expert que a autora apresenta incapacidade permanente (fls. 69). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 461 do CPC, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Oficie-se com urgência ao INSS, mediante correio eletrônico, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para imediato e cabal cumprimento, sob as penas da lei. PRI.

2005.61.03.005747-3 - JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 69/73. É a síntese necessária. DECIDO. A concessão da antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 74/75 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi deferido pelo INSS, sendo o benefício prorrogado por algumas vezes e cessado na data de 30.03.2005 sob o fundamento limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776. Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 168. PRIC.

2005.61.03.007343-0 - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES (ADV. SP171020 ROSE MAGALHÃES) X UNIÃO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127454 ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA)
Assiste razão à parte autora quanto à intempestividade da contestação ofertada pela União Federal. Como o mandado de citação foi juntado aos autos em 01/02/2007, tem-se por termo a quo 02/02/07 e termo ad quem 02/04/2007, sendo que a contestação foi protocolizada somente aos 03/04/2007. Assim, decreto e revelia da ré União Federal, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de aplicar os seus efeitos, ante os comandos traçados pelos incisos I e II do artigo 320 do referido diploma. Determino, entretanto, que referida peça de defesa deverá ser mantida nos autos. Defiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício aos hospitais credenciados à rede pública de São José dos Campos, Caçapava e Jacareí, para que informem a situação de ocupação dos leitos de UTI no período de 07/12/2002 a 10/12/2002. Providencie a Secretaria o necessário. Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 166, em audiência a ser realizada no dia 03/03/2009, às 16:00 horas. Int.

2006.61.03.003220-1 - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta no rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (amparo social), previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizadas as perícias social e médica, foram juntados aos autos os laudos de fls. 42/44 e fls. 67/73. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, a presença de dois requisitos:

ser portador de deficiência e hipossuficiente. No que diz respeito ao primeiro requisito - ser portador de deficiência, tenho por certo que restou cabalmente comprovado, porquanto o laudo médico pericial acostado aos autos relata que a autora é portadora de epilepsia, oferecendo riscos a si própria e a terceiros, encontrando-se, portanto, total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade. (fls.68). Esclarece o perito médico que o mal que acomete a autora atinge o cérebro, gerando estímulos anárquicos e desordenados, que podem promover movimentos involuntários do corpo e perda da consciência e que, mesmo com a utilização da medicação apropriada, as convulsões ou desmaios acontecem com frequência, o que pode ocasionar traumas, fraturas e acidentes. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, verifico também ter restado preenchido. A perícia social realizada constatou que a autora (que conta hoje com 63 anos de idade - fls.11) vive somente com o seu filho de 39 anos, que trabalha como ajudante geral. Há, ainda, relato de que a autora chegou a receber o amparo social durante 06 anos consecutivos, após o que foi o benefício cancelado sem indicação precisa dos motivos (verifico, a fls.77/126, que o benefício foi cessado em razão de revisão procedida pelo INSS, na qual a perícia médica do Instituto concluiu que a autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei). O laudo informa que a autora, atualmente, mora em casa alugada, necessita de medicação em razão da enfermidade que a acomete, que dorme somente em um colchão e que não possui alimentação saudável. Ante o acima relatado, tenho para mim que, malgrado a renda per capita da família ser superior a do salário-mínimo (R\$205,00 - em razão do valor de R\$410,00 proveniente do trabalho exercido pelo filho da autora - ajudante geral), a condição de hipossuficiente da autora restou devidamente demonstrada. Isto porque a comprovação da situação de miserabilidade do beneficiário não pode ficar adstrita unicamente à hipótese do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, podendo ser verificada também por outros meios de prova, como ocorrido nos presentes autos, através da perícia realizada por assistente social. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do demandante, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.2. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe à hipótese do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512074 Processo: 200300467908 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000254697 Presente, portanto, a verossimilhança do direito invocado e evidente o fundado receio de dano irreparável, haja vista a natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Ante o acima explicitado, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS, brasileira, portadora do RG nºMG - 14.672.429 e do CPF nº057.936.006-71, nascida em 10/09/1945, em Delfim Moreira - MG, filha de José Antonio Vitorino e Maria Isabel de Sene, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. No mais, intimem-se as partes do despacho de fls.127. P. R. I. Abra-se vista ao r. do MPF.

2006.61.03.003450-7 - VICENTE DE PAULA MAXIMIANO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias requeridas, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 144/153 e 180/185. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado às fls. 180/185 dos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência dos documentos juntados, conforme determinado às fls.

186.PRIC.

2006.61.03.007430-0 - HELIO FELICIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 66/70. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 17/23 e fls. 110 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 01/10/2006, após o que foi cessado. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 87/92: indefiro. O laudo pericial apresentado nos autos, após exame realizado por médico especialista na área de cardiologia, respondeu, de forma coesa a todos os quesitos do Juízo e do autor, razão porque não vislumbro plausível o pedido de realização de nova perícia médica. Entretanto, urge ressaltar que o que ora resta decidido não elide, em absoluto, a oportuna apreciação do objeto da demanda em sede de sentença, mormente considerando-se a regra inserta no artigo 436 do CPC. PRIC.

2006.61.03.007899-7 - MARCELO DELFINO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 88/90 e 92/99. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão do amparo social, foi indeferido sob a alegação de falta de enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Entretanto, com o laudo médico juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de deficiência - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade do autor, que tem AIDS e tem apresentado níveis de CD4 abaixo do mínimo (107, em 2006). No mais, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a renda familiar do autor é insuficiente para garantir a sua manutenção com dignidade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade (deficiência) da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 100: intime-se o INSS. Fls. 101/119: ciência às partes. PRIC.

2006.61.03.008279-4 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas duas perícias médicas (a segunda em razão do disposto a fls. 88 e 94/95), sobrevieram aos autos os laudos de fls. 71/73 e fls. 106/113. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. A

segunda perícia realizada no autor por médico especialista na área de psiquiatria (fls.106/113) revela que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.106/113: ciência às partes. Oportunamente, subam para a prolação da sentença. PRIC.

2006.61.03.009013-4 - ALEXANDRE MACHADO BRAGA - MENOR (ADV. SP185960 ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 76/81 e fls. 96/103. É a síntese necessária. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência (ou idade) e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da incapacidade (deficiência), tenho por certo ter restado cabalmente comprovado, haja vista que o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que o autor é portador da Síndrome de Down com retardo mental importante (QI abaixo de 70), inapto para qualquer atividade laborativa e dependente de cuidados especiais para pacientes excepcionais. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que a renda familiar per capita apurada foi de do salário-mínimo (R\$103,00). Entretanto, verifico que o valor apurado (R\$415,00) refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo pai do autor, de modo que não deve este valor ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), aplicado, in casu, analogicamente (Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - processo: 200461170011635; UF: SP; 10ª Turma, data da decisão: 15/08/2006). In verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário-mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ALEXANDRE MACHADO BRAGA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº34.403.362-4 e do CPF nº232.083.818-08, nascido em 07/11/1977, em São José dos Campos/SP, filho de Vicente Catarina Braga e Raimunda Rodrigues Machado, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se ao INSS, com urgência, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls. 96/103: ciência às partes. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2006.61.03.009411-5 - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 67/72. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 53 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida

a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 77: intime-se o INSS. Ante as conclusões a que chegou o perito médico em seu laudo, abra-se vista ao r. do MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.000691-7 - MAURO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 110/112. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 26 e 135 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS, sendo o benefício cessado na data de 30/11/2006. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 128: intime-se o INSS. Fls. 134/137: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.000788-0 - ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 60/61. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 94. PRIC.

2007.61.03.000933-5 - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 65/70 e fls. 72/74. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. O laudo médico apresentado a fls. 72/74 relata que a autora não está incapacitada do ponto de

vista psiquiátrico. Entretanto, o laudo da perícia médica judicial juntado a fls.65/70, revela que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade, atestando a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.84.PRIC.

2007.61.03.001201-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.58/62.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.32 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.73.PRIC.

2007.61.03.001202-4 - JOSE NEZIO COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.41/45.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.16/17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, com alta programada para 11/01/2007, após o que foi cessado. O pedido de reconsideração formulado pelo autor foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.67.PRIC.

2007.61.03.001527-0 - ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 61/63. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 70/91 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 01/10/2005) e cessado em 27/11/2006. Formulado novo requerimento em 28/11/2006, foi o pedido indeferido sob a alegação parecer contrário da perícia médica. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 92. PRIC.

2007.61.03.001552-9 - MARIANA JULIO VIVAN (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 173/179. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 27/30 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, no período de 19/06/2006 a 31/07/2006. Formulado novo requerimento, em 15/08/2006, foi este indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos relata que a autora é portadora do HIV, de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Severa, depressão leve, doenças cardíacas, Dislipidemia e obesidade grau I. Informa o perito que a autora apresenta incapacidade relativa e permanente, pois está inapta para apenas para trabalhos que necessitem esforços de médios a intensos, dispondo que ela que pode exercer atividades que exijam mínimos esforços. Para a sua atividade habitual - trabalhadora doméstica, está inapta. Da análise dos autos verifico que a autora conta com 56 anos de idade e que exerce a função de empregada doméstica (fls. 12 e 16), profissão esta que indubitavelmente demanda o emprego de esforços de médios a intensos, mormente considerando a idade da trabalhadora e que ela se encontra acometida dos males acima elencados. Por isso, impõe-se o acolhimento apenas de parte da conclusão a que chegou o perito médico, ou seja, que a autora está inapta para a atividade que exerce (empregada doméstica), que exige o emprego de esforços de médios a intensos. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 193: intime-se o INSS. PRIC.

2007.61.03.001592-0 - IVONE MATRONI LEPORIC (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 61/65. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 26 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se

que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 78. PRIC.

2007.61.03.001856-7 - JOAO REIS RIBEIRO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/56. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 23 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 69. PRIC.

2007.61.03.001969-9 - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 97/105. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 21/22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 30/01/2007), sendo cessado em 20/03/2007 sob o fundamento limite médico. O pedido de prorrogação formulado pela autora foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Comprove a autora documentalmente que exerce a profissão alegada na inicial e no laudo médico pericial (costureira industrial), no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 118. PRIC.

2007.61.03.002966-8 - GENESIO DIAS MARTINS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão

de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.41/44. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido INSS, sob a alegação de que a perícia médica da autarquia não constatou a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.61: intime-se o INSS. PRIC.

2007.61.03.003026-9 - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.57: defiro o requerimento formulado pelo r. do MPF. Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo cópia integral da perícia médica realizada no autor, nos autos da Ação de Interdição nº1237/2002. 2. Fls.60/70: manifeste-se o autor em réplica, em 10 (dez) dias. 3. Fls.73/80 e fls.81/88: ciência às partes. 4. Expeça-se. Após, intímese.

2007.61.03.003117-1 - VALDECIR FEITOZA FRANCA (ADV. SP202674 SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.110/113. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi constatada pela perícia médica da autarquia incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.110/113: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.003291-6 - JOSE MARIA DE MENEZES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.58/61. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.14 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza

alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Sem prejuízo, regularize o advogado do autor a petição juntada a fls. 82/83, apondo a sua assinatura ao final da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. PRIC.

2007.61.03.003490-1 - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 43/44. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 74. PRIC.

2007.61.03.003576-0 - IVONE APARECIDA SILVA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/56. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 24/31 e 73/74 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo cessado na data de 04/11/2007. Entretanto o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 69. PRIC.

2007.61.03.003836-0 - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 49/50. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 18/19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 06/09/2000) e cessado em 19/04/2006. Posteriormente, formulado novo pedido, foi este deferido (em 01/08/2006) e o benefício concedido até 07/08/2006, após o que foi cessado, sob o fundamento limite médico. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte

autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 51: intime-se o INSS. Manifeste-se o autor acerca do disposto pelo perito judicial no item nº 5 de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.003845-1 - IZAIAS DIAS PEREIRA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 101/103. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. A parte autora alega que após sucessivos recebimentos de auxílio-doença, o benefício lhe foi negado por ausência de incapacidade. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Ciência às partes do laudo pericial. PRIC.

2007.61.03.003887-6 - OSMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 38/41. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 59 que o benefício por incapacidade foi cessado. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta a presença de incapacidade da parte autora para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 49. PRIC.

2007.61.03.004049-4 - RITA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 338/342. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 334/335 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo o benefício cessado em 31/12/2007. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto,

CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Sem prejuízo do acima disposto, à vista do disposto laudo pericial juntado aos autos, acolho o parecer médico no sentido da realização de perícia psiquiátrica na autora, em razão do que nomeio, para tanto, o DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, de qualificação e endereço conhecidos deste Juízo, devendo a Secretaria proceder à marcação de dia e hora para o exame ora deferido. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Fls. 343: intime-se o INSS. PRIC.

2007.61.03.004702-6 - MARIO DIMAS DA SILVA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Fls. 46: à vista da documentação acostada a fls. 12/15, verifico assistir razão ao autor. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo dele constar somente o BANCO DO BRASIL S/A. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 da Colenda Corte Superior de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. De fato, não tendo o Banco do Brasil S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim sendo, determino a baixa dos autos em Secretaria, para oportuna remessa a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

2007.61.03.004758-0 - MARIA HELENA MAGALHAES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 55/57. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 63. PRIC.

2007.61.03.004993-0 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 58/61. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 23/01/2007), entretanto, com alta programada para 07/03/2007. Cessado o benefício, o autor formulou pedido de reconsideração (fls. 18), que foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para

concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão/prorrogação de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.66.Fls.87 (item II): a teor da regra inserta no artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia e de esclarecimentos adicionais quanto ao percentual de benefício sugerido pelo perito no laudo apresentado. **PRIC.**

2007.61.03.005245-9 - GIOVANI RODRIGUES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.58/60. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.14 que o requerimento administrativo da parte autora, para prorrogação de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.76. **PRIC.**

2007.61.03.005280-0 - EUGENIO PACDELI FRANCISCO (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.50/52. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.76/79 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS, em 25/06/1999. Entretanto, após sucessivas prorrogações, foi o benefício cessado na data de 28/04/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.66. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor (EUGÊNIO PACCELI FRANCISCO - fls.10). **PRIC.**

2007.61.03.005417-1 - MARIO COELHO DO AMARAL (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão

de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.76/80. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.24/30 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 29/04/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.81. PRIC.

2007.61.03.005555-2 - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.61/64. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.78 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. PRIC.

2007.61.03.005593-0 - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.50/53. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.26 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.56. PRIC.

2007.61.03.006144-8 - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 87/89. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 26 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 101. PRIC.

2007.61.03.006312-3 - EUNICIO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/57. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 58. PRIC.

2007.61.03.006473-5 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 140/143. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora,

com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.144: intime-se o INSS. PRIC.

2007.61.03.006585-5 - PEDRO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.70/73.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.31/38 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo o benefício concedido até 26/01/2007, após o que foi cessado. Os pedidos de prorrogação e reconsideração formulados posteriormente pelo autor foram indeferidos, sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.79, assim como da petição e documento juntados a fls.94/95.Após, abra-se vista ao perito judicial nomeado nos presentes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo autor a fls.84/87.PRIC.

2007.61.03.006595-8 - JOSE FULGENCIO TEIXEIRA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.57/62.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.17/23 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS e, após algumas prorrogações, foi cessado na data de 24/06/2007. O pedido de reconsideração formulado pelo autor foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.72.PRIC.

2007.61.03.006790-6 - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe o Sr. Perito se houve o exame pericial. Em caso positivo, que providencie a juntado do laudo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.03.007074-7 - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 90/93. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 95/102 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS e, após, algumas prorrogações, foi cessado na data de 07/08/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 121/123: ante as alegações constantes de fls. 03 da inicial, defiro a realização de perícia psiquiátrica. Para tanto, nomeio o DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, com qualificação e demais dados conhecidos deste Juízo e arquivados em pasta própria da Secretaria. Intime-se-o acerca da presente nomeação. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. PRIC.

2007.61.03.007075-9 - CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 53/59. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 68. PRIC.

2007.61.03.007109-0 - JULIO MARIA MOREIRA (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 62/68. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 18/24 e fls. 72 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo cessado na data de 17/06/2007. O pedido de prorrogação, formulado pelo autor em 15/06/2007, foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é

evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 50/56 e fls. 62/68: ciência às partes. Fls. 57/60: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.007319-0 - NATANAEL NUNES DE MIRANDA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 46/48. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi deferido pelo INSS, com alta programada para 30/08/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 62. PRIC.

2007.61.03.007406-6 - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 58/59. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 34 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 71. PRIC.

2007.61.03.007409-1 - EUNICE DE JESUS CAMELO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 42/51. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 19 que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de amparo social à pessoa idosa foi indeferido pelo INSS sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, já que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente. Entretanto, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a renda familiar da autora é insuficiente para garantir a sua manutenção com dignidade, situação que coloca em risco a sua integridade física, impondo-se o deferimento da tutela de urgência em seu favor. Por sua vez, verifico que parte do valor da renda

familiar se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Por fim, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 80 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 58. Fls. 60/65: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.007475-3 - ERIVAM GERALDO DE LIMA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 45/48. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi deferido pelo INSS, com alta programada para 16/07/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 64. PRIC.

2007.61.03.007712-2 - SHIRLEI GREGORIO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 76/80. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Relata a autora na petição inicial que é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa, apresentando níveis de pressão incompatíveis com qualquer atividade profissional, mormente com a que exerce desde 2002, que é a de auxiliar de produção. A documentação apresentada pela autora atesta o diagnóstico alegado na inicial (fls. 14/16), bem como que o seu pedido administrativo de benefício por incapacidade foi inicialmente deferido (em 01/04/2007) pelo INSS. Entretanto, em 17/06/2007, o benefício foi cessado e indeferido foi o pedido de prorrogação formulado pela autora, sob a alegação de que não foi constatada pela perícia médica da autarquia incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 76/80). O laudo da perícia médica juntado aos autos relata que a autora é portadora de hipertensão arterial, em um nível intermediário entre moderada a severa. Informa o perito que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária, pois está inapta para apenas para trabalhos que necessitem esforços intensos, mas que para a sua atividade habitual - auxiliar de produção, não há incapacidade. Da análise dos autos verifico que a função exercida pela autora é a de auxiliar de produção (fls. 12). É cediço que a maioria da força de trabalho que opera junto a máquinas nas empresas é classificada como ajudante ou auxiliar de produção, atividade esta que indubitavelmente demanda o emprego de esforços físicos intensos e repetitivos. Por isso, impõe-se o acolhimento apenas da primeira parte da conclusão a que chegou o perito médico, ou seja, que a autora está inapta parcial e temporariamente para trabalhos que exigem esforços físicos intensos, o que diante do acima explicitado encontra-se totalmente relacionado com a atividade habitual por ela desempenhada (auxiliar de produção). Não se pode olvidar que o juiz não está adstrito

ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante a regra inserta no artigo 436 do Código de Processo Civil. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Sem prejuízo, ad cautelam, entendo ser necessária uma apuração mais acurada acerca das condições de trabalho desempenhadas pela autora, razão pela qual, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização, como prova do Juízo, de perícia do trabalho na empresa indicada a fls.12, a fim de que sejam averiguadas as exatas condições de labor desempenhadas pela autora na função de auxiliar de produção. Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro de segurança do trabalho, DR. JOSÉ HILDEBRANDO PINTO - CREA 26.611/D - São Paulo, com endereço na Rua Helena Davi Neme nº148, aptº 32, nesta cidade (telefone: 12-3922-5421), conforme dados arquivados em pasta própria da Secretaria deste Juízo, o qual deverá ser intimado pessoalmente acerca da presente nomeação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Deverá o perito ora nomeado indicar nos autos, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data da realização da perícia, a fim de viabilizar a concretização das intimações que se fizerem necessárias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.46/58 e fls.76/80: ciência às partes. Fls.59/75: manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.007976-3 - TEREZA MARIA DE FREITAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.74/83. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.14/15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, no período de 01/05/2006 a 01/10/2006. Formulado novo requerimento, em 15/08/2007, foi este indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos relata que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial grave, transtornos das lipoproteínas plasmáticas, obesidade grau II, intolerância à glicose e artrose discreta de joelhos. Informa o perito que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária, pois está inapta para apenas para trabalhos que necessitem esforços de médios a intensos, mas que para a sua atividade habitual - prendas domésticas, não há incapacidade. Da análise dos autos verifico que a autora conta com 65 anos de idade e que exerce a função de faxineira (fls.02 e 11), profissão esta que indubitavelmente demanda o emprego de esforços de médios a intensos, mormente considerando a idade avançada da trabalhadora e que ela se encontra acometida dos males acima elencados. Por isso, impõe-se o acolhimento apenas da primeira parte da conclusão a que chegou o perito médico, ou seja, que a autora está inapta parcial e temporariamente para trabalhos que exigem esforços de médios a intensos, o que diante do acima explicitado encontra-se totalmente relacionado com a atividade habitual por ela desempenhada (faxineira ou prendas domésticas). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.38/50 e fls.74/83: ciência às partes. Fls.51/73: manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.008296-8 - MARTIN ANTONIO MACHADO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.76/84. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido INSS, sob a alegação de que a perícia médica da autarquia não constatou a

incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual (pedreiro e trabalhador rural). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 59/75: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 49/51 e 76/84: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.008688-3 - JAIME DE SOUZA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 77/88. É a síntese necessária. **DECIDO**. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 73 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 20/10/2003), sendo cessado, em 10/04/2005, sob o fundamento limite médico. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 50: reitere-se, requisitando-se cumprimento pelo INSS em 10 (dez) dias. Fls. 55/76: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 77/88: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.009025-4 - JANETE RODRIGUES MACEDO DA COSTA (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP166756 DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que se abstenham os réus de cobrar da autora as prestações ou quaisquer outros valores oriundos do contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para que se abstenham de promover a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e de promover a execução extrajudicial ou judicial do contrato firmado. Alega a autora que adquiriu, mediante compromisso de compra e venda com sub-rogação de ônus firmado com os mutuários originários, o imóvel objeto do contrato em questão, cuja quitação tem sido negada pelo réu, não em razão de inadimplência, mas sim porque houve duplicidade de financiamentos. Aduz que a existência de financiamento anterior não anula o direito à utilização do FCVS e à consequente quitação, desde que o segundo contrato tenha sido assinado antes da Lei nº 8.100/90. Alega que não tem condições de arcar com o saldo residual apontado pela ré, o que por certo lhe acarretará a perda do imóvel e dos valores com os quais arcou por 70 (setenta) meses. Com a inicial vieram documentos. Justiça Gratuita deferida a fls. 50. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações dos réus (fls. 55). Constatação da CEF, a fls. 66/106, e do Banco Bradesco S/A, a fls. 115/154. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da documentação acostada aos autos, verifico que o único óbice apresentado pelo réu BANCO BRADESCO S/A para liberar o termo de quitação do imóvel objeto da presente ação é a pendência do pagamento do saldo residual indicado na planilha de fls. 148/154, a ser suportado pelos mutuários (pela autora) ou pela CEF, gestora do FCVS (fls. 133), conforme o que entender este Juízo acerca do cumprimento das normas para concessão da cobertura pelo FCVS. Entendo que a questão afeta à responsabilidade pelo saldo devedor residual em aberto revela-se como matéria de fundo, a ser apreciada em momento próprio, por meio de decisão definitiva. Por outro lado, estando a quitação buscada pela autora atrelada a este ponto específico (que não deve ser definido por meio de mera decisão provisória) e não havendo sido carreada aos autos qualquer alegação ou prova de inadimplência no tocante

às prestações do financiamento celebrado, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado para deferimento do pedido de tutela antecipada. Uma vez que há previsão contratual de cobertura pelo FCVS (fls.19) e o contrato foi firmado em 1981, antes da edição da Lei nº8.100/90, não pode ser atingido pelos efeitos deste diploma legal. Posto isto, com fundamento no 7º do artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino às rés que se abstenham de promover contra a autora qualquer medida executiva relacionada à cobrança do saldo residual em questão, assim como de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão. Comunique-se, com urgência, a presente decisão às rés, para ciência e cabal cumprimento. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, assim como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009310-3 - WANDA DE SOUZA FEITOZA (ADV. SP227216 SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E ADV. SP224490 SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.123/139. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento da antecipação da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.16/35 e fls.116/122 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 14/03/2007), sendo cessado o benefício em 14/04/2007 sob o fundamento limite médico. O pedido de reconsideração formulado (fls.35) foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.94/114: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.115/122 e fls.123/139: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.009357-7 - MARIA ANTONIA DAS GRACAS ANDRADE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.86/100. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.31 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada, pela perícia médica do réu, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual (lavadeira). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.61/63 e fls.86/100: ciência às partes. Fls.66/85: manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.009400-4 - MARIA DAS DORES GOMES ARRUDA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.60/61 e complementação às fls. 125. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento

do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência dos documentos juntados, conforme determinado às fls. 72. PRIC.

2007.61.03.009742-0 - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.135/140. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.28/37 e 159 que o pedido administrativo da autora para concessão de benefício por incapacidade foi inicialmente deferido, em 19/08/2004, sendo cessado, em 15/10/2007, sob a alegação de não comparecimento da autora à perícia designada. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual (em razão da existência de cardiopatia grave), o que revela a verossimilhança do direito alegado. Ainda, o documento de fls.159 revela a qualidade de segurado, assim como traduz indícios de que há carência para a concessão do benefício, o que, neste último caso, nem se poderia perquirir, haja vista que a moléstia de que padece a autora (cardiopatia grave) encontra-se albergada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991, não dependendo de qualquer carência. Patente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista estarmos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.135/140 e fls.163/169: ciência às partes. Fls.141/162: diga a autora em réplica. PRIC.

2007.61.03.010027-2 - EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.97/105. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.22/30 e fls.108/115 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo cessado o benefício, em 01/05/2007, sob o fundamento limite médico (alta programada). Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.97/105 e fls.107/115: ciência às partes. Sem prejuízo, ante o disposto a fls.91/93, certifique

a Secretaria, se o caso, o decurso do prazo para o oferecimento de defesa pelo réu.PRIC.

2008.61.03.000555-3 - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS (ADV. SP255702 CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.137/140.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.50/63 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo cessado na data de 22/07/2007. O pedido de prorrogação, formulado pelo autor em 23/07/2007, foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.89/107 e fls.137/140: ciência às partes.Fls.108/136: manifeste-se a autora em réplica, em 10 (dez) dias.PRIC.

2008.61.03.000773-2 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.80/83.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.107/108 que foi concedido à autora, em 01/05/1982, o benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado, em 30/06/1994, sob o fundamento recuperação total dentro de 05 anos. Posteriormente, em 26/09/2003, foi deferido o requerimento administrativo da autora para concessão de auxílio-doença, sendo cessado na data de 15/12/2007, sob o fundamento limite médico.Ocorre que laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.67/79 e 80/83: ciência às partes.Fls.84/110: manifeste-se a autora em réplica, em 10 (dez) dias.PRIC.

2008.61.03.001017-2 - NUBIA REGINA SILVA (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fl. 21.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.001137-1 - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se com urgência, solicitando-se informações quanto ao cumprimento do que restou decidido nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista a petição de fl. 168/172, aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias. Em não sendo remetidas as cópias do procedimento administrativo, reitere-se o pedido.Publique-se o despacho de fl. 166.Int.O despacho de fl. 166: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se a solicitação de procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte

autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001443-8 - MARIA APARECIDA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 75/83. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 24 e 87 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto com alta programada para 31/01/2008, após o que foi cessado. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 54/56 e fls. 75/83: ciência às partes. Fls. 57/74: manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.003528-4 - ANTONIO FRANCISCO THEODORO (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial. 2. Analisando o aditamento de fls. 31/33 em cotejo com as cópias de fls. 14/27, verifico não haver prevenção entre a presente ação e a de nº 2006.63.01.071702-6, pois distintos os pedidos. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 4. Cite-se. 5. Int.

2008.61.03.007422-8 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ajuizada como reclamatória trabalhista e classificada pelo SEDI como 166 - PETIÇÃO, na qual o autor requer o reconhecimento e pagamento de horas extras trabalhadas e respectivos reflexos sobre férias, adicional de férias e gratificação natalina. Embora o nomen juris da ação dado pelo autor faça alusão a reclamação trabalhista, não se deve adotar o procedimento da CLT, próprio da Justiça do Trabalho, nesta Vara Federal. As normas que regem o procedimento da reclamação trabalhista vêm expressa na própria CLT (artigos 763 e ss). A norma do artigo 763 é expressa em afirmar que se rege pelo disposto naquele título, que prevê o procedimento da reclamação trabalhista, o processo da Justiça do Trabalho. Parece evidente que é da vontade do legislador que o procedimento legal da reclamação trabalhista tenha lugar somente na Justiça do Trabalho. Trata-se de Justiça Especializada, apta e aparelhada a trabalhar com este tipo de procedimento, que exige conciliação em todos os dissídios. Não é o caso da Justiça Federal. A praxe demonstra a dificuldade dos entes públicos em anuírem a uma conciliação, o que torna a designação de audiência para tanto, no mais das vezes, inútil. Por tal motivo, fixada a inafastável competência da Justiça Federal, em razão da presença de servidores públicos federais de um lado, e da União, suas autarquias ou empresas públicas de outro, o procedimento deve amoldar-se ao rito ordinário. Tal rito melhor se adapta às vicissitudes de instrução e contraditório para resolução da questão. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9301244985 Processo: 9301244985 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2002 Fonte: DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 2 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário. Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADAPTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Sendo a competência da Justiça Federal indiscutível, é de adaptar-se o procedimento da reclamação trabalhista ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. Data Publicação: 26/02/2003 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 604 Processo: 93031053109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Fonte: DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 309 Relator(a): JUIZ BATISTA GONCALVES Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu do recurso como apelação e deu-lhe provimento. Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORDINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II - UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS

ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL.III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL.IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.Data Publicação: 24/05/2000Em razão do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificada a presente ação para Procedimento Ordinário - Classe nº29.2. Concedo ao autor a gratuidade processual. Anote-se.3. Publique-se e cite-se a União (AGU).

2008.61.03.007668-7 - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença à autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I

2008.61.03.007675-4 - JORGE ARLINDO RAIMUNDO (ADV. SP147793 ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A despeito da regra inserta no art. 253, II, do CPC, tratando-se de competência concorrente, na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juizado Especial Federal, como no caso dos autos, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual, Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689 STF).Desta forma, entendendo ser este Juízo competente para processar e julgar o feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Segue decisão.Vistos em antecipação de tutela.JORGE ARLINDO RAIMUNDO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja restabelecido, até o trânsito em julgado da presente ação, o benefício de auxílio-doença que foi cessado pelo réu em 24/10/08. Postula, após a comprovação da incapacidade total e permanente mediante perícia judicial, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico que o autor é portador de leucemia linfocítica crônica (CID 10=91-1), tendo se submetido a tratamento quimioterápico. Teve deferido o seu pedido de benefício de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 23/10/2006 (fls.51), com alta programada para 24/10/2008 (fls.51). Após, o autor foi considerado capaz pela perícia médica do INSS.Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Há, na fls.18/19, relatórios médicos recentes que afirmam que o autor é portador de leucemia linfóide crônica que foi tratada com quimioterapia.É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24/10/2008 (fls.51). O recebimento de auxílio-doença também traduz indícios de que há carência para concessão do benefício.Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada por JORGE ARLINDO RAIMUNDO, brasileiro, filho de Antonio Arlindo Raimundo e Carmelinda de Paula Raimundo, portador do RG n.º 14.134.470 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 019.729.238-03, nascido aos 06/12/1960, em São José dos Campos/SP, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cite-se e P.R.I, Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.007749-7 - FLAVIO BATISTA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no

sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007751-5 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA CARVALHO (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº 2005.63.01.315620-5, por serem distintos os pedidos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue decisão. Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) da autora, sob o fundamento de que o fator previdenciário foi aplicado incorretamente. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico a ausência de perigo de dano irreparável, uma vez que a parte autora já está amparada pelo recebimento de benefício que lhe garanta a subsistência. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo para contestação, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.007772-2 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como para que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.007784-9 - ANA LUCIA DA ROCHA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que a sentença proferida nos autos de nº 2005.63.01.112140-6 não faz coisa julgada em relação aos presentes, por serem distintos os pedidos. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cite-se e oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. 4. Int.

2008.61.03.007836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002798-6) MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária visando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré que contabilize em conta à parte as prestações vincendas para que sejam liquidadas à parte em forma de resíduo, ao final do prazo de amortização da dívida referente ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação firmado entre as partes. Requer, ainda, que lhe seja autorizado efetuar o depósito judicial das prestações vincendas do contrato firmado com a ré, no valor que entende correto, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato ou a negativação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até julgamento final da presente. Sustenta que a correção das

prestações e do saldo devedor foi feita de forma errada, desestabilizando-a financeiramente, obrigando-a ao inadimplemento. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Nesta análise inicial observo que houve renegociação de dívida em 14/11/2006, sendo que o valor da 1ª prestação (maio de 2002) era de R\$ 319,07 (fl. 27), e o da prestação de novembro de 2008 é de R\$ 324,67 (fl. 34), não se verificando, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados. Por fim, em relação à inclusão do nome da autora em órgãos de restrição de crédito e quanto à questão envolvendo a possibilidade do credor proceder à execução extrajudicial, já houve decisão liminar a este respeito nos autos em apenso (Ação Cautelar nº 2008.61.03.002798-6). Ressalto, ainda, que não se pode postular em antecipação de tutela provimento idêntico ao que já havia sido pedido em sede cautelar, não se podendo utilizar ambas com o mesmo fim. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e, assim, o pedido formulado pelos apelantes para que o registro da carta de arrematação do imóvel no CRI seja suspenso pode ser viabilizado por ambos meios processuais.- Entretanto, in casu, verifica-se que, antes da propositura da cautelar incidente, os recorrentes já haviam formulado pedido idêntico em antecipação dos efeitos da tutela da ação principal, que foi indeferido pelo juízo a quo (fls.03 e 26). Em consequência, sobre essa questão operou-se a preclusão, de modo que lhes é defeso postular idêntico provimento. Ademais, ressalte-se que, segundo o dispositivo citado, é possível a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e não se utilizar delas para a mesma finalidade.- Recurso desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 746677 Processo: 199961000517145 UF: SP Órgão Julgador: 5ª TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300089831 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 299 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETTais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007874-0 - JOSE GERALDO CASTORINO (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ajuizada como reclamatória trabalhista e classificada pelo SEDI como 166 - PETIÇÃO, na qual o autor requer o reconhecimento e pagamento de horas extras trabalhadas e respectivos reflexos sobre férias, adicional de férias e gratificação natalina. Embora o nomen juris da ação dado pelo autor faça alusão a reclamação trabalhista, não se deve adotar o procedimento da CLT, próprio da Justiça do Trabalho, nesta Vara Federal. As normas que regem o procedimento da reclamação trabalhista vêm expressa na própria CLT (artigos 763 e ss). A norma do artigo 763 é expressa em afirmar que se rege pelo disposto naquele título, que prevê o procedimento da reclamação trabalhista, o processo da Justiça do Trabalho. Parece evidente que é da vontade do legislador que o procedimento legal da reclamação trabalhista tenha lugar somente na Justiça do Trabalho. Trata-se de Justiça Especializada, apta e aparelhada a trabalhar com este tipo de procedimento, que exige conciliação em todos os dissídios. Não é o caso da Justiça Federal. A praxe demonstra a dificuldade dos entes públicos em anuírem a uma conciliação, o que torna a designação de audiência para tanto, no mais das vezes, inútil. Por tal motivo, fixada a inafastável competência da Justiça Federal, em razão da presença de servidores públicos federais de um lado, e da União, suas autarquias ou empresas públicas de outro, o procedimento deve amoldar-se ao rito ordinário. Tal rito melhor se adapta às vicissitudes de instrução e contraditório para resolução da questão. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9301244985 Processo: 9301244985 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2002 Fonte: DJU DATA: 26/2/2003 PAGINA: 2 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário. Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADAPTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Sendo a competência da Justiça Federal indiscutível, é de adaptar-se o procedimento da reclamação trabalhista ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. Data Publicação: 26/02/2003 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 604 Processo: 93031053109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Fonte: DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 309 Relator(a): JUIZ BATISTA GONCALVES Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu do recurso como apelação e deu-lhe provimento. Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORDINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES,

CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL.IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.Data Publicação: 24/05/2000Em razão do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificada a presente ação para Procedimento Ordinário - Classe nº29.2. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Cite-se a União Federal (AGU).4. Ao SEDI, nos termos do disposto no item nº1 supra. Int.

2008.61.03.007912-3 - MAURICIO GOMES DA SILVA (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.007917-2 - MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA E OUTROS (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.Alegam os autores que são filhos de JOSIAS RODRIGUES DA ROCHA, o qual foi preso em flagrante em 21/09/2007 e se encontra recluso na Penitenciária II de Reginópolis, desde junho de 2008, transferido da Penitenciária de Potim II. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o comando normativo acima transcrito, a pretexto de cumprir o seu papel regulamentar, acabou por inovar na matéria, extrapolando não somente a lei, mas a própria Constituição Federal, criando limite ao salário-de-contribuição do detento ao dispor: (...) desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Isto porque a norma prevista no artigo 13 da EC nº20/98 tem como destinatário(s), não o segurado recluso, mas sim os seus dependentes, o que se coaduna com a própria finalidade social do benefício ora postulado, qual seja, amparar aqueles que para sobreviver dependiam da renda auferida pelo trabalhador que se encontra temporariamente privado de liberdade. Desta forma, naquilo em que a regulamentação perpetrada através do artigo 116 do Decreto nº3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, impondo requisito que nem a Constituição e nem a Lei impuseram, afronta o princípio da legalidade. No mais, não cabe ao Decreto reduzir ou alterar direitos sociais constitucionalmente garantidos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.(...)V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e 4º, da Lei nº 8.213/91.VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em

conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora auferire rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.IX - Remessa oficial improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 924264 Processo: 200261240006444 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300087206 DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 439 JUIZA MARISA SANTOSA documentação apresentada nos autos (fls.20/21 e fls.23/25) comprova que o recluso estava na qualidade de segurado quando da sua prisão, assim como que os autores, menores impúberes (fls.16/18), são seus filhos e que dele dependem economicamente, haja vista que a sua companheira (do recluso), representante legal dos autores, exerce a profissão do lar. Destarte, tem-se que a renda familiar, sem a provisão oriunda do trabalho daquele que hoje se encontra recluso, encontra-se em patamar inferior ao limite estabelecido pela lei. No mais, consta dos autos atestado atual de recolhimento e permanência prisional em regime fechado (fls.21). Assim, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.Ainda, evidente se mostra o fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Por fim, há requerimento dos autores e a reversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, que deverá ser pago enquanto perdurar a prisão do segurado JOSIAS RODRIGUES DA ROCHA.Os beneficiários deverão apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99).Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, procuração outorgada em nome dos autores, devidamente representados por sua genitora. Cite-se. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

2008.61.03.007932-9 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.008050-2 - IVANIL AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.008080-0 - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como para que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de

Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. Intimem-se.

2008.61.03.008083-6 - JOAQUIM RODOLFO DA CUNHA (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.Esclarece o autor que foi casado com Maria Helena Mota da Cunha até 28/04/1980, data do óbito. Após a maioridade dos filhos do casal, o benefício de pensão por morte foi cessado (NB 72837241-0). Contudo, sustenta ser presumida sua dependência econômica da segurada-falecida, de modo que pleiteia o restabelecimento da pensão desde a data da cessação.Requereu tal medida na esfera administrativa, mas o pleito lhe foi negado (fls. 08). É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Impende reconhecer que, quando do falecimento da segurada, in casu, ainda vigorava o inciso I do artigo 10 do Decreto 89.312/84, que considerava dependente para efeitos da referida pensão apenas o marido inválido.É de se aceitar, desse modo, que não havia a presunção de dependência econômica do marido (não-inválido) em relação à esposa (falecida) antes da promulgação da Constituição Federal.Destarte, nesta fase de cognição superficial, INDEFIRO O PEDIDO DE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o INSS, assim como intime-se este a apresentar cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.P. R. Intimem-se.

2008.61.03.008086-1 - ELLEN RIBEIRO GUEDES DO NASCIMENTO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja a autora reintegrada no Comando da Aeronáutica, no serviço ativo, obedecida à precedência hierárquica, sendo-lhe garantidos os últimos posto e patente, asseguradas, ainda, todas as promoções a que têm direito os oficiais de carreira, nos mesmos interstícios e observados os mesmos critérios. Esclarece que ingressou na Força Aérea Brasileira em 15/06/1998, como Segundo-Tenente (Nutricionista), vez que concluíra o Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários (EAOT), sendo considerada apta em todas as fases do concurso. Alega que, apesar da existência do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica ser fundamentada no Decreto nº85.866/1981, que regulamenta a Lei nº6.837/1980, de fato esta lei não trata especificamente do Quadro de Oficiais Temporários em questão, mas sim do efetivo do Comando da Aeronáutica, contrariando a sistemática estabelecida pela Lei nº4.375/1964, que tutela especificamente a situação do quadro reserva da Aeronáutica, cujo ingresso não é precedido de concurso público.Em suma, irresignada com a sistemática que culminou no seu desligamento da FAB após 09 (nove) anos de efetivo serviço, sustenta a autora a inexistência de fundamentação legal para tanto, já que a Lei nº6.837/1980, regulamentada pelo Decreto acima citado (em que se estribou a autoridade competente para o ato), foi revogada pela Lei nº11.320/2006, gerando, conseqüentemente, a invalidade do Decreto nº85.866/1981. É o relatório.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Nesse exame inicial dos autos verifico que a autora era militar temporária. É pacífico na jurisprudência que o militar temporário não tem direito adquirido à continuidade do serviço na ativa, revestindo-se o ato de licenciamento ex officio de natureza discricionária, o que, em tese, afasta a alegação de ilegalidade na prática do ato ora questionado, legitimado pelas normas específicas que regem a matéria no âmbito militar.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEIS 6.880/80 E 6.391/76. APTIDÃO FÍSICA PARA O TRABALHO. LICENCIAMENTO DEVIDO. AGREGAÇÃO. DECRETO 72.041/73. SITUAÇÃO PROVISÓRIA NA QUAL SE ENQUADRA O MILITAR DE CARREIRA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Da análise da prova produzida tem-se que o autor, após tratamento de tuberculose, foi considerado apto para o exercício de atividade laboral, tanto para o serviço do Exército quanto para as atividades por ele desempenhadas anteriormente (pedreiro e pintor).2. O autor serviu ao Exército brasileiro na condição de militar temporário, que, de acordo com a legislação de regência (Leis

6.880/80 e 6.391/76), não possui os mesmos direitos devidos ao militar de carreira.3. O militar temporário não goza de estabilidade, não havendo direito adquirido à permanência no cargo, tampouco faz jus ao reengajamento, a não ser se da conveniência do órgão militar, por se tratar de ato discricionário da administração, em cuja seara o Poder Judiciário só pode adentrar em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Licenciamento devido.4. O instituto da agregação se refere a situação provisória na qual se enquadra o militar de carreira, que, nas hipóteses disciplinadas em lei, passa a integrar quadro suplementar (arts. 80 e seguintes da Lei 6.880/80 e arts. 1º e 2º do Decreto 72.041/73), não aplicável aos militares temporários, de modo a fazer jus à reforma nos termos do art. 106, III, da Lei 6.880/80.5. Apelação desprovida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000608007 Processo: 200001000608007 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF100226076ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. I- Descabe a reintegração do autor às Fileiras do Exército Brasileiro, por tratar-se de militar pertencente ao Quadro Temporário. convocado para prestação do serviço militar em caráter precário e por prazo determinado.II- O licenciamento é ato discricionário da Administração, consequentemente não havendo que se falar em ilegalidade, ou violação a direito adquirido no ato que consentiu o desfardamento bem como de exigibilidade de motivação.III- Recurso provido.IV- Remessa oficial provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 238369Processo: 95030173701 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096317Por outro lado, é plausível o controle judicial do ato de licenciamento do militar temporário, mas tão-somente nos casos de ilegalidade ou de desvio de poder (finalidade), cuja verificação não pode se esgotar num exame meramente perfunctório, que é próprio desta fase processual, sendo imperiosa a instalação do contraditório, a se desenvolver numa cognição exauriente, hábil a conduzir a uma aferição exata dos fatos narrados na exordial. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a União Federal.P. R. I.

2008.61.03.008123-3 - ISABEL MACHADO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que o autor indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. Intimem-se.

2008.61.03.008184-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. LUIZ CARLOS RODRIGUES, GENTIL BOSSOLANI e LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA, nos autos devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando seja determinado à ré o depósito judicial dos valores descontados de seus proventos a título de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada referentes às contribuições por eles efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Sustentam os autores, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuíram para o fundo de aposentadoria (PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada) e arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução.Alegam que atualmente percebem as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo, novamente estão arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor

correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para serem fruídas. A condicionante é a exigência de terem os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. In casu, pelos documentos acostados na inicial não restou comprovado que os autores recolheram contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, haja vista que suas aposentadorias foram concedidas posteriormente à vigência da Lei 9.250/95, quando as contribuições passaram a ser tributadas somente no momento do recebimento da complementação da aposentadoria, por força do disposto no seu art. 33, o que descaracteriza eventual bis in idem. Dessa maneira, ausente o requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, cite-se. P.R.I.

2008.61.03.008190-7 - JUDITE APARECIDA NUNES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial tendo em vista que o INSS alega que a incapacidade verificada é anterior ao início/reinício das contribuições da autora para a Previdência Social (fls. 17), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008205-5 - ROSALVO LUIZ MACARIO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, através da qual postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega que requereu o benefício administrativamente (fls. 10), tendo seu pleito negado sob a alegação de falta de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. In casu, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. A aposentadoria rural por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 60 anos, para homem. O documento acostado a fls. 07 indica que o autor completou 60 anos de idade em 2005, todavia, a despeito da documentação relativa à condição de trabalhador rural, não restou cristalino o cumprimento do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91, o que, aliás, foi o motivo pelo qual o INSS não lhe concedeu administrativamente o benefício. Malgrado a presença de razoável início de prova material, o caso demanda dilação probatória, não havendo como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Cite-se o INSS, bem como oficie-se requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. Int.

2008.61.03.008228-6 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, no prazo de 30

(trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.008259-6 - WEBERSON BONFIM CANTAO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que o autor vinha recebendo desde 2003, cessado pelo réu em setembro de 2008, em razão de alta programada. É a síntese necessária. DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, já fora de possibilidade de revascularização (fls.17). Da documentação acostada aos autos constato que ele já sofreu infartos agudos do miocárdio, que foi submetido a ATC (Angioplastia Transluminal Coronária) e Stent e que, feito novo cateterismo cardíaco em 2003, verificou-se oclusão do Stent e lesões de 70% e 80%. Há nos autos laudos e relatórios médicos que confirmam a condição alegada pelo autor (fls.10, 12/19 e 21).Ainda, teve deferido o seu pedido de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 11/07/2003 e, após mais de 05 (cinco) anos, em 03/09/2008, teve o seu benefício cessado em razão de alta programada.Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor ainda está incapaz. Ademais, o benefício foi concedido ao autor por mais de cinco anos, sem que se possa observar, por toda a documentação apresentada, mudança significativa na saúde do autor que viesse a justificar a cessação do benefício procedida pelo INSS. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 03/09/2008, o que traduz indícios de que há carência para concessão do benefício.Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente.Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por WEBERSON BONFIM CANTÃO, brasileiro, filho de Álvaro Antonio Cantão e Lourdes Bonfim, portador do RG n.º14.631.374-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º019.693.048-4, nascido aos 18/05/1959, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 1307517479) em seu favor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cite-se e P.R.I, Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.008269-9 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito da regra inserta no art. 253, II, do CPC, tratando-se de competência concorrente, na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juizado Especial Federal, como no caso dos autos, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual, Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689 STF).Desta forma, entendendo ser este Juízo competente para processar e julgar o feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Segue decisão. Vistos em decisão.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu que reconstitua seu tempo de serviço, considerando como especial as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial. Por fim, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida à autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, envolvendo período de labor perpetrado em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo para contestação, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados pela autora na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.008283-3 - PAULO ROBERTO LEITE (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada

no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial a fim de se aferir com precisão a época em que a alegada incapacidade eclodiu, se antes ou depois da refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I

2008.61.03.008287-0 - WANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o autor a manutenção do benefício auxílio-doença que recebe e que está com alta programada para o dia 16/11/2008, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em que vista a enfermidade que o acomete o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput e do inciso I do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação e bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 16/11/2008 - fls.42) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, em razão do que faculto ao autor apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo do pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cite-se o INSS.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.008290-0 - SILMARA LOPES FERNANDES (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, para apresentação pelo réu no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.008313-8 - MARIA ALVES CARDOSO (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se.O decurso de prazo sem a efetiva implantação do benefício de pensão não acarreta, por si só, o imediato acolhimento do pedido. Sem a análise do processo administrativo é impossível para este Juízo verificar a existência ou não de omissão da ré, no cumprimento de seu dever, ou se ainda há alguma diligência, a cargo da requerente, para ser cumprida.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda da resposta da ré.Cite-se e oficie-se à União Federal para que, no prazo da contestação, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da autora.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

2008.61.03.008330-8 - LIBANIA FIALHO SELOS (ADV. SP073392 DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é

necessária a realização de prova pericial a fim de se aferir com precisão se a incapacidade alegada pela autora ainda subsiste, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008334-5 - MARIO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial a fim de se aferir com precisão se a incapacidade alegada pelo autor ainda subsiste, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico. Considerando que a parte autora apresentou seus quesitos na inicial, faculto ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008355-2 - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se do presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008364-3 - JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que as prestações vencidas e não pagas do contrato de financiamento celebrado pelo autor com a CEF, ao invés de incorporadas ao saldo devedor, sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de resíduo, ao final do prazo original de amortização, bem como que possam ser as vincendas levadas a depósito judicial. Requerem os autores, ainda, a sustação de quaisquer atos executórios e que não sejam os seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes. Com a inicial (fls.02/11) vieram os documentos de fls.12/50. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra as prestações do contrato de financiamento celebrado com a CEF, os seus reajustes, as taxas de risco e administração, a forma de amortização da dívida etc. Alega que a ré descumpra as normas do SFH, valendo-se de circulares, resoluções e regras de matemática financeira, e que nada ela utilizou para a redução da dívida contraída pelos autores. Malgrado a argumentação expendida, verifico, nesta análise inicial, que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e espontânea vontade pelas partes como a justa para o referido negócio, em julho de 2000, era R\$1.271,31, bem como que, no presente mês de dezembro de 2008, o valor consta em R\$1.149,03, tendo, portanto, reduzido ao invés de aumentar. O mesmo seja dito em relação ao saldo devedor (fls.41/50). Aliás, o que é plenamente compatível com o sistema de amortização eleito pelas partes contratantes - SACRE. Assim, transcorreram aproximadamente oito anos sem que se observe, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados. Destarte, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, o que constitui óbice ao deferimento do pedido de contabilização e liquidação das prestações vencidas e de depósito judicial das vincendas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº

70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial. 6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.) TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 316 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCEA Ainda, verificando a planilha da CEF de evolução do financiamento acostada aos autos, constato que os autores se encontram inadimplentes desde outubro de 2007 (fls. 49), o que também impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover atos executórios, mister ressaltar que o E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.008372-2 - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja convertido, em integral, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional que a autora recebe desde abril de 1999. Alega que, mesmo após se aposentar, continuou

trabalhando com registro em CTPS, recolhendo, assim, o número de contribuições necessário para poder receber o benefício em questão de forma integral.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando-se que a autora já percebe aposentadoria desde o ano de 1999, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à concessão da tutela de urgência postulada. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.P. R. I.

2008.61.03.008385-0 - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Cumpra a autora integralmente a determinação constante do inciso II do artigo 282 do CPC, indicando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias e cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.008386-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial a fim de se aferir com precisão se a incapacidade alegada pela autora ainda subsiste, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.008413-1 - MARCO RIBEIRO MENDONCA E OUTROS (ADV. SP197227 PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum ordinário de repetição de indébito tributário cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica, visando ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pelos autores, com a condenação da União Federal à devolução das importâncias pagas a título de imposto de renda incidente sobre as verbas de mesma natureza, devidamente atualizadas. Em sede de antecipação da tutela, objetiva afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os futuros abonos pecuniários de férias a serem percebidos pelos autores. Alegaram, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Quanto às parcelas pretéritas que já sofreram desconto do IRPF e respectivo repasse à Receita Federal, a parte autora não pediu antecipação da tutela, tendo ela agido com acerto, pois incabível a medida para a repetição de indébito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, insta anotar que em sede de antecipação da tutela visa o autor afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte tão-somente sobre os futuros abonos pecuniários de férias a serem percebidos. Contudo, não foi juntada aos autos qualquer prova de que não gozou férias no exercício de 2008, possuindo crédito a receber provisionado para pagamento este ano, onde haja incidência de imposto de renda. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, indefiro a antecipação da tutela. P.R.I. Cite-se. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais.

2008.61.03.008438-6 - MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja reimplantado o benefício de auxílio-doença da autora, cessado indevidamente pelo réu, tendo em vista encontrar-se incapacitada para o trabalho. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com protrusões medianas (associada a quadro de obesidade), conforme laudos e exames médicos (ressonância magnética da coluna lombar) apresentados a fls. 17/19 e 22/23, tendo, inclusive, sido submetida a internação hospitalar por 20 (vinte) dias, no mês de março deste ano (fls. 20). Teve deferido o seu pedido de benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido de 01/12/1999 até 09/11/2003. O novo pedido formulado foi deferido em 23/04/2008, sendo cessado o benefício em 30/06/2008, sob o fundamento limite médico (fls. 24/25). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz, ao menos temporariamente. Ora, se o próprio INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença por aproximadamente 04 anos consecutivos, como sustentar, diante da documentação reunida pela autora, o posicionamento do réu no sentido de impor, de antemão, limite médico para o benefício concedido? Indevida, pois, a cessação do benefício pelo réu, sendo constatada, assim, a verossimilhança na alegação formulada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Considerando-se que o último auxílio-doença foi recebido pela autora no período de 23/04/2008 a 30/06/2008 (fls. 25), verifico a qualidade de segurada, bem como indícios de que a carência para concessão do benefício foi cumprida. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por **MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO**, brasileira, filha de Virginia Prates, portadora do RG n.º 21.495.710 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 017.100.688-76, nascida aos 29/06/1961, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.008453-2 - CLAUDINEI APARECIDO MOREIRA (ADV. SP249109A ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício auxílio-doença do autor, cessado em 04/11/2008 (em razão de alta programada), em razão de se encontrar incapacitado para o exercício de qualquer atividade. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para se aferir com exatidão se a incapacidade alegada ainda subsiste, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008457-0 - MARCUS VINICIUS DO PRADO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008459-3 - MARINA BORGES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.008527-5 - ERICA SABRINI DOS SANTOS (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Primeiramente, à vista dos fatos narrados na peça inaugural e a fim de se obstar o streptus judicii, defiro o pedido de fls.03 e decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, delimitando o acesso ao feito somente às partes e aos seus advogados. Afixe-se a tarja preta. Anote-se, inclusive no sistema processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, cessado indevidamente pelo réu, tendo em vista encontrar-se incapacitada para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da narração dos fatos, cotejada com a farta documentação apresentada, verifico que a autora (que sofre de epilepsia de difícil controle - fls.52), no ano de 2004, foi vítima de delito contra os costumes, em razão do que foi submetida, às pressas, a intervenção cirúrgica ginecológica específica (fls.25/34). Alega que sofreu grave infecção, tendo que passar, ainda, por cirurgia de reconstrução do útero e do intestino, não podendo mais, em razão disso, gerar filhos, caso contrário correrá risco de morte (fls.04). A partir de então, somado aos distúrbios neurológicos que já a acometiam (epilepsia), passou a ter o seu quadro agravado, padecendo de psicose por estresse pós-traumático, com sintomas de isolamento, dissociação, alucinações, síndrome do pânico e depressão (fls.03, 39 e 51). Teve deferido o seu pedido de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 25/09/2005 e cessação na data de 20/02/2006 (fls.23). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento diferenciado, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora permanece incapaz. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação inicial. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurada, pois a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/02/2006, o que traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada por ERICA SABRINI DOS SANTOS, brasileira, separada judicialmente, filha de Adeni Santana dos Santos e Cleuza Ferreira Santos, portadora do RG n.º41.058.848-9 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º329.643.168-30, nascida aos 28/08/1983, e determino que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em seu favor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, acautelando-se a Secretaria no sentido de que seja resguardado (quanto às informações e cópias a serem enviadas ao réu) o sigilo ora decretado. No ofício acima referido, deverá ser requisitada à autarquia cópia do processo administrativo do pedido de concessão do benefício da parte autora, a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica psiquiátrica, ficando consignado, desde já, que deverá a Secretaria diligenciar no sentido de que a nomeação em questão recaia sobre a pessoa de uma médica, conforme requerido pela autora a fls.11 (se possível com especialidade na área da psiquiatria), ante a especificidade do caso. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I, Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.008534-2 - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA (ADV. SP263518 ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, tendo em vista encontrar-se incapacitado para o exercício do seu trabalho. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da

verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Da documentação apresentada, verifico que o autor apresenta quadro de miopia progressiva (fls.28/30). Os laudos médicos relatam que a degeneração muscular tem se mostrado elevada, havendo confirmação de padrão neuropático. Alega o autor que trabalha com serviços de instalação de cabos telefônicos há 08 (oito) anos e que, há aproximadamente 03 (três) anos, começou a perder a habilidade dos membros inferiores, em razão da respectiva musculatura ter começado a atrofiar. Afirma que não consegue mais subir escadas, que perdeu a coordenação da mão direita, e que a atrofia em questão já atingiu a musculatura do seu tórax, provocando visível deformidade. Exames médicos acostados a fls.32/42. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz, ao menos temporariamente. Ainda, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Os documentos de fls.17/19 comprovam a qualidade de segurado e revelam indícios de que a carência para concessão do benefício foi cumprida. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por **MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA**, brasileiro, filho de Condemiro de Carvalho Moura e Maria do Carmo de Carvalho Moura, portador do RG n.º28.717.264-8 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º187.648.618-05, nascido aos 16/07/1976, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.008551-2 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que o requerimento administrativo, formulado em maio de 2008, foi indeferido pelo réu em razão de não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Afirma o autor que o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença foi equivocado, pois é contribuinte da Previdência Social e se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz, tendo restado comprovado que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e que tem diagnóstico de hepatite B (fls.17 e 45). É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo de cognição sumária, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Considerando-se a anotação na CTPS do autor cuja cópia foi juntada a fls.16 (com baixa na data de 12/11/2007), a data de entrada do requerimento administrativo (23/05/2008 - indeferido sob alegação de ausência de incapacidade - fls.57), verifico a qualidade de segurado, bem como indícios de que a carência para concessão do benefício foi cumprida. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por **SÉRGIO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, filho de Antenor José da Silva e Alaíde Alves da Silva, portador do RG n.º14.137.612-0 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º029.193.138-35, nascido aos 12/01/1962 em Minduri/MG, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor, desde a data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.008572-0 - JOSE MARCIO CAMILO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do

referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada pelo autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008582-2 - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN (ADV. SP251074 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando indenização por danos em razão da inclusão de seu nome no SCPC.

Liminarmente, requer a exclusão de seu nome do SCPC. Alega que injustamente, arbitrariamente e sem aviso prévio, no dia 31/10/2008 a requerida inscreveu o nome do autor nos cadastros do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, informando eventual inadimplência no valor de R\$ 1.046,74, com vencimento em 19/08/2008, referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.1634.5842.937-4. Conforme comprovantes que acompanham a inicial, aduz ter efetuado o pagamento de todas as parcelas do contrato referido, não estando inadimplente perante à instituição financeira, o que não foi observado pela ré não obstante as várias reclamações do autor. É o relatório. DECIDO. Há na fls. 28 documento dando conta de que o autor possui seu nome negativado no SCPC em razão de dívida de R\$ 1.046,74 junto à CEF, em decorrência do contrato 000008163458429374, com data de vencimento em 19/08/2008. Apresenta o autor comprovante de pagamento efetivado aos 10/10/2008 referente à parcela do referido contrato com data de vencimento em 19/08/2008 (fls. 25), bem como das parcelas com datas de vencimento subseqüentes (19/09/2008 - fls. 26 e 19/10/2008 - fls. 27). Mesmo à vista destes comprovantes, em novembro de 2008 mantém-se a negativação no nome do autor no SCPC por dívida de R\$ 1.046,74 (fls. 28). À vista deste quadro, há verossimilhança na tese apresentada pelo autor. Igualmente, há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes importa em sérias restrições à sua vida financeira. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino que a CEF promova a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, pela dívida no importe de R\$ 1.046,74, no prazo máximo de 05 dias após intimada para tanto. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, cite-se. P.R.I.

2008.61.03.008593-7 - OTON LUIS ALVES (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008595-0 - LEONOR MARIA SEGUNDO (ADV. SP269270 SABRINA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (cópia de apólice de seguro de vida realizada pelo de cujus, sendo beneficiária a autora), a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou

o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, devendo carrear aos autos instrumento público de mandato, ou particular, desde que também firmado por duas testemunhas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2008.61.03.008619-0 - JOSE FERNANDO FREGNE (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requirite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P. R. I.

2008.61.03.008634-6 - VALTENIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito da regra inserta no art. 253, II, do CPC, tratando-se de competência concorrente, na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juizado Especial Federal, como no caso dos autos, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual, Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689 STF). Desta forma, entendendo ser este Juízo competente para processar e julgar o feito. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue decisão. Vistos em decisão. É necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada pelo autor, não vislumbro a verossimilhança do direito a Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. ação de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS aprese É o relatório. Decido. ção. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. sentados e deliberação Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada pelo autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P. R. I.

2008.61.03.008695-4 - LUZIA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a

contestação.Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I

2008.61.03.008711-9 - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com os períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito.Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA:24/02/2003, PÁGINA:236 RSTJ VOL.:00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA:172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. P.R.I. Cite-se.

2008.61.03.008712-0 - IEDA MARIA CAMARGO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com os períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito.Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA:24/02/2003, PÁGINA:236 RSTJ VOL.:00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA:172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente

o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, cite-se. P. R. I.

2008.61.03.008732-6 - ANTONIO SABINO DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo em vista já ter preenchido os requisitos legais exigidos (idade e carência mínima). Alternativamente, no caso de não acolhimento do pedido anterior, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega o autor que o seu pedido de aposentadoria por idade foi indevidamente indeferido pelo réu, tendo em vista que completou 65 anos de idade em 2007, já tendo perfeito um total de 186 contribuições. Da análise do alegado e da documentação apresentada, verifico que caso em tela demanda dilação probatória, o que afasta, de plano, a verossimilhança do direito alegado. Isto porque o autor fundamenta o seu pleito de aposentadoria por idade, no tocante à carência mínima exigida pela lei, em vínculos empregatícios registrados no CNIS e em outros documentos da época, que comprovam períodos de labor não registrados na Previdência Social (o autor alega ter perdido a CTPS) e que não foram considerados pelo réu. Mister uma análise mais acurada dos fatos apresentados, após a instalação do contraditório, numa cognição exauriente. No que pertine ao pedido alternativo de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tenho por certo que só poderá ser apreciado oportunamente, após ampla dilação probatória, haja vista tratar-se de pedido subsidiário, ou seja, só será apreciado no caso de não acolhida do pleito principal, cujo julgamento verificou-se depender de elementos de prova mais robustos (conforme acima explicitado), não constantes dos autos, ao menos nesta fase de cognição superficial. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando-se que não foi apresentado sequer um documento que aluda à existência da enfermidade alegada na inicial, comprove o autor os fatos que fundamentam a pretensão alternativa de benefício por incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor (relativos aos pedidos de aposentadoria por idade e de auxílio-doença formulados). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como assunto principal, do pedido de Aposentadoria por Idade (devendo ser mantidos os assuntos que já constam do registro inicialmente efetuado). P. R. I.

2008.61.03.008733-8 - MARIA DE LOURDES VALIN (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença à autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora

deferida.P.R.I

2008.61.03.008740-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP107387 MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e defiro a prioridade na tramitação prevista na Lei 10741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja revisada a RMI do benefício de Aposentadoria que o autor recebe desde 14/11/1997, incluindo na atualização dos salários-de-contribuição o valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças referentes às parcelas vincendas do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 14/11/1997, ou seja, há mais de onze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório, considerando ainda que alega ter sofrido prejuízo com a não aplicação de índice que entendia devido em fevereiro de 1994. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente o autora cópia da carta de concessão do benefício cuja revisão é postulada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. P. R. I.

2008.61.03.008741-7 - VIVALDE BATISTA FERREIRA (ADV. SP107387 MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja revisada a RMI do benefício de Aposentadoria que o autor recebe desde 13/12/1995, incluindo na atualização dos salários-de-contribuição o valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças referentes às parcelas vincendas do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 13/12/1995, ou seja, há mais de treze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório, considerando ainda que alega ter sofrido prejuízo com a não aplicação de índice que entendia devido em fevereiro de 1994. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente o autor cópia da carta de concessão do benefício cuja revisão é postulada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. P. R. I.

2008.61.03.008743-0 - GABRIELLA GORI ALVES (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E ADV. SP245007 TATIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora, deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretenses beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento

terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretenses beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretenses beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências, justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário. Deverá, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 26/04/1939 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 09), completando 60 anos de idade em 1999. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 108 contribuições. Verifico que a autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam registrados os períodos trabalhados, bem como os relativos aos recolhimentos efetuados. Os dados constantes destes documentos apresentados pela autora estão fielmente computados na certidão de tempo de contribuição emitida pelo próprio INSS (fls. 14/15). Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 1999, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 126 contribuições. Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos no período de 13/02/61 a 01/05/2004, conforme se constata da CTC, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida. Não cumpriu a autora tal requisito. Posto isso, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.03.008789-2 - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos

requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.008792-2 - NILDA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial a fim de se aferir com precisão se a incapacidade alegada pela autora ainda subsiste, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008810-0 - ANDERSON ARAUJO PORTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008819-7 - QUITERIA JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se do presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.008888-4 - MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES (ADV. SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10741/03. Cuida-se do presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da

verossimilhança da alegação.No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada.Oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo.Cite-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2008.61.03.008897-5 - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, cessado indevidamente pelo réu, tendo em vista encontrar-se incapacitado para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Da análise da documentação acostada aos autos verifico que o autor tem AIDS e Hepatite C crônica (fls.12 e seguintes). Teve deferido o seu pedido de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 26/09/2007, o qual foi posteriormente prorrogado e cessado em 31/10/2008, mediante alta programada. O novo pedido de prorrogação formulado pelo autor foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade (fls.26/28).Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento diferenciado, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor ainda se encontra incapaz. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação inicial. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/10/2008, o que traduz indícios de que há carência para concessão do benefício.Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente.Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por **JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA**, brasileiro, filho de José Pereira Lima e Dalva Oliveira Pereira Lima, portador do RG n.º17.632.036, inscrito sob CPF n.º065.482.278-67, nascido aos 03/04/1965, e determino que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em seu favor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, requisitando-se, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de concessão do benefício da parte autora, a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda a Secretaria à marcação da perícia. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cite-se e P.R.I, Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.008903-7 - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito da regra inserta no art. 253, II, do CPC, tratando-se de competência concorrente, na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juizado Especial Federal, como no caso dos autos, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual, Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689 STF).ecido.Desta forma, entendendo ser este Juízo competente para processar e julgar o feito.conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo IConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.autora e o Segue decisão (...). Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.odução de prova técnica de médico, facultado à parte autO artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requise-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.008907-4 - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os requisitos de idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade da autora e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Verifico que a autora nasceu em 15/02/1935 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 10), completando 60 anos de idade em 1995, sendo necessário, pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8213/91, 78 contribuições. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 133 meses de contribuições (fl. 25). Entretanto, a autarquia-ré indeferiu o pleito formulado sob a alegação de que o número de contribuições comprovado é inferior ao exigido na tabela progressiva do artigo 142 acima reproduzido, dispondo serem necessárias 144 contribuições no ano de 2005. Contudo, não assiste razão ao INSS. Consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento dos requisitos não necessita de simultaneidade, sendo certo que a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 aplica-se em razão da data em que completada a idade do segurado, e não da data de entrada do requerimento administrativo. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES, brasileira, portadora do RG nº 23.898.850-8 e do CPF nº 081.067.397-30, filha de Pedro Antonio da Silva e Guilermina Maria de Jesus, nascida em 15/02/1935, em Piracaia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão, bem como encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. Cite-se. P.R.I.

2008.61.03.008918-9 - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008926-8 - PEDRO SANTOS DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES E ADV. SP263372 DEISE MARQUES PROFICIO E ADV. SP263353 CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008970-0 - ELISABETH ALVES DE MOURA (ADV. SP258113 ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10741/03. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo

em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Oficie-se requisitando cópia integral do Processo Administrativo. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.03.008974-8 - REGINA FERNANDES CAPELO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista contar com 80 anos de idade e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, tendo em vista que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência da autora, conforme afirmado na inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Cite-se e intímese. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da perícia ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.008995-5 - LUIZ ANTONIO AYRES NETO (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº 2008.63.13.000538-5, por serem distintos os pedidos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Autor seja Segue decisão (...). Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu que recontar seu tempo de serviço, considerando como especial as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial. Por fim, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 do Código de Processo Civil é o relatório do essencial. Os requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado ao INSS para que traga aos autos, no prazo para contestação, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo para contestação, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados pela autora na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.03.008996-7 - JESUS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista ser portador de deficiência física e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Tenho por imprescindível, no presente caso, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, tendo em vista não existirem elementos nos autos suficientes à demonstração da verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intímese. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca das perícias ora deferidas. P.R.I.

2008.61.03.009004-0 - APARECIDA DE PAULA JESUS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista ser portadora do vírus da AIDS, o que lhe ocasionou diversas doenças, além de ser hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Tenho por imprescindível, no presente caso, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, tendo em vista não existirem elementos nos autos suficientes à demonstração da verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca das perícias ora deferidas. P.R.I.

2008.61.03.009005-2 - ARI PEREIRA FRANCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.009029-5 - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Verifica-se, pelo documento de fls. 17, informação do CNIS dando conta de que o de cujus contribuiu como contribuinte individual entre 11/2007 a 01/2008, inclusive. Assim, quando do óbito, ocorrido aos 17/05/2008, o de cujus ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar, por fim, que a dependência econômica do autor é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA - representado por Tatiane Pereira Nascimento (instituidor: Fabio Firmiano da Silva - NB 148.142.079-5), no prazo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Cite-se e oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requisite-se cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício 148.142.079-5. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.009033-7 - MARGARIDA DE FREITAS ROSA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de sua filha. Relata que era dependente economicamente da de cujus, que era segurada da Previdência Social. Alega a autora que o benefício foi concedido ao ex-marido da sua filha, não obstante eles estivessem separados há mais de 10 anos. Assim, entende que é ela, genitora, que faz ao benefício e não o ex-marido, que não mais possuía qualquer vínculo com sua falecida filha. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A

concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos, a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. As declarações firmadas à margem do contraditório não são suficientes a fazer a prova que a parte autora pretende, máxime quando, segundo ela mesmo alega, há eventual beneficiário de classe privilegiada (marido) recebendo o benefício, com que restaria excluído o direito da autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para proceder à correção do pólo passivo da demanda, diligenciando a inclusão do ex-marido da filha, Sr. David Anderson Freitas de Souza, sob pena de extinção da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o referido réu e o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo. P. R. I.

2008.61.03.009035-0 - GLAUCIO RIBEIRO CALIENTE (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, cessado indevidamente pelo réu, considerando-se que ainda se encontra incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A documentação apresentada nos autos comprova que o autor é portador de retite crônica não específica, de diabetes tipo 1 e de hemorróida grau II, tendo se submetido a uma série de tratamentos e exames médicos específicos (fls. 39 e 44). Teve deferido o seu pedido de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 02/04/2008 e, após uma prorrogação, foi este cessado em 15/07/2008 (fls. 16/18). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor ainda está incapacitado. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/07/2008, o que traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por GLAUCIO RIBEIRO CALIENTE, brasileiro, filho de Domingos Rosi Caliente e Maria Elena Ribeiro Caliente, portador do RG n.º 28425076 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 264.120.708-77, nascido aos 08/02/1977, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P. R. I, Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.009036-2 - JOAO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do

referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, a ser apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.009102-0 - IRENE PINELLI DE ARAUJO (ADV. PR035475 ELIANE BERNARDO DA SILVA E ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial a fim de se aferir com precisão se a incapacidade alegada pela autora ainda subsiste, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.009184-6 - EUREMILDES ALVES LOPES (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial a fim de se aferir com precisão se a incapacidade alegada pela autora ainda subsiste, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico. Considerando que a parte autora apresentou seus quesitos na inicial, faculto ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.009317-0 - INES FATIMA PAULA FRAGA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista não se enquadrar a autora na sistemática prevista pela Lei nº10.741/03. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para fins de manutenção do benefício de auxílio-doença da autora, que está com alta programada para o próximo dia 25/12/2008. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de carcinoma ductal invasivo e que foi submetida a tratamento cirúrgico de mastectomia em 2001. Está em gozo de auxílio-doença desde 2006, sendo que, na última concessão, foi fixada alta programada para o próximo dia 25/12/2008. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes. Primeiro, porque não há, em tese, o preenchimento do requisito legal receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o próprio réu se dispõe a agendar novos exames periciais para a autora no curso do prazo de gozo do benefício (fls.23), não se podendo excluir a hipótese de que haja, na data agendada e após a realização de perícia ora aludida, a sua prorrogação administrativa. Segundo, porque a concessão ou manutenção de benefícios desta natureza demanda a realização de prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há provas nos autos que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz (é portadora de neoplasia maligna), não se justificando que a cessação do benefício (após 02 anos consecutivos de concessão) e a marcação de exame médico recaiam exatamente em dia de feriado nacional. É mister reconhecer que, ainda hoje, há incapacidade, não se podendo asseverar que esta desaparecerá dentro dos próximos dias, sendo imprescindível, para a aferição necessária, seja a autora submetida a exame médico pericial, sobre o que deliberará oportunamente este Juízo. Assim, há verossimilhança na alegação. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurada, pois a autora se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença. O recebimento de auxílio-

doença também traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a manutenção do auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau de sua incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por INES FATIMA DE PAULA FRAGA, brasileira, filha de Francisco de Paula e Joanna Anna de Paula, portadora do RG n.º 13387778 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 977.870.278-00, nascida aos 08/05/1962, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 5602245975 - com alta programada para o dia 25/12/2008) até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica, e após tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R. Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001109-7 - SANDRA DE FATIMA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS) deduzido nestes autos fundamenta-se na alegação de que a autora é portadora de deficiência mental (fls.03), o que foi atestado no documento acostado a fls.23, tendo em vista a outorga de mandato efetuada a fls.10, diante das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I e 1.767, todos do Código Civil, e também pelo art.8º do Código de Processo Civil, mister se faz a regularização da representação processual ativa, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2008.61.03.004118-1 - DULCINEA ALVES (ADV. SP035439 ORLANDO BAPTISTA DA SILVA E ADV. SP048947 ITALO LEITE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja autorizado à autora o depósito judicial dos valores referentes a taxa de ocupação, a qual a autora alega indevida por não se encontrar o imóvel de sua propriedade situado em terreno de marinha. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando-se que o pedido de tutela de urgência formulado pela autora é tão-somente no sentido de que este Juízo autorize o depósito judicial dos valores pertinentes à taxa de ocupação cobrada pela União, verifico não ser caso de tutela. O prévio depósito judicial dos valores exigidos em razão da relação jurídica que se pretende desconstituir é um direito subjetivo do contribuinte e encontra amparo no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que estabelece que o depósito em questão deve preceder a propositura da ação voltada à discussão judicial da exação, prescindindo, para tanto, de autorização judicial. Nesse sentido, o C. STJ: O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte, só dependente de sua vontade e meios; o juiz nem pode ordenar o depósito, nem pode indeferi-lo. (REsp 107450, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ 03/02/1997). Ademais, cristalina é a regra inserta no artigo 151, II, do CTN, no sentido de que o depósito do montante integral, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, afasto o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2008.61.03.004331-1 - JOSE LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos abaixo determinados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1. Considerando-se que o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação foi firmado por José Luiz da Silva e Maria Consolação Gonçalves da Silva (fls.37), deverão ser apresentadas cópias dos documentos de identificação pessoal (RG) destes, bem como, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade processual, declarações de pobreza em nome dos mesmos e não dos seus procuradores. 2. Apresentar o instrumento de mandato no qual foram outorgados os alegados poderes de representação dos autores a Avani Feliciano Braz, bem como, ante os documentos acostados a fls.21 e 34/35, também a Moyses Braz. 3. Trazer aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento outorgado à advogada que subscreveu a peça exordial. 4. Ante os documentos de fls.50 e 57/58, acostar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente. 5. Trazer planilha própria de evolução do financiamento realizado com a ré. 6. Int. Após, se em termos, subam imediatamente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.61.03.005736-0 - JOAO EVANGELISTA XAVIER (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento ao despacho de fl 58.Int.

2008.61.03.005748-6 - ALICE ALVES CABRAL (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Tendo em vista a certidão retro, verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de nº2003.61.03.002412-4, porquanto distintos os pleitos formulados.2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora seja determinado ao réu que considere como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida à autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.Intimem-se.

2008.61.03.007234-7 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando-se a alegação constante do segundo parágrafo de fls.04 da inicial no sentido de que o autor é portador de doença mental crônica, bem como tendo em vista os documentos de fls.36 a 50 (que atestam a presença da enfermidade ora aludida) e a outorga de mandato efetuada a fls.14, diante das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, combinados com o art.8º do Código de Processo Civil, regularizar a representação processual ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.008800-0 - ANTONIO DE BARROS SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.009196-4 - JUAREZ LOPES (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0401245-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a expressa concordância de ambas as partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial, para cumprimento do que restou decidido pelo julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a JOSE FRANCISCO ALVES, ILMA REGINA SANCHES BARROS, VANESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO, ANTONIO ROBESIO SILVA, MARIA AUXILIADORA DE C. GIAMPA, FATIMA REGINA DE C. P. SILVA e DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009869-1 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora era portadora de hipertensão arterial e lombalgia, doenças que causavam incapacidade absoluta, total e temporária para o trabalho, cujo prazo para recuperação o perito estimou em 180 (cento e oitenta) dias.Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a autora vinham fazendo uso de medicamentos para controle dessas doenças, que são degenerativas e próprias do envelhecimento, tendo o médico do INSS afirmado que a autora apresentou exame de raio X da coluna cervical, com o qual concluiu pela estabilização do problema, pois a autora teria apresentado boa mobilidade do pescoço sem limitação de movimentos.A reavaliação administrativa foi feita em novembro de 2008, ou seja, cerca de nove meses depois da perícia judicial.Diante dessa reavaliação minuciosa, que concluiu pela ausência dos sintomas antes constatados, não há ilegalidade na conduta de determinar a cessação administrativa do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício.Intime-se o INSS, por mandado, a respeito da sentença e da presente decisão.Intimem-se.

2008.61.03.002184-4 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

...Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial (e sobre os esclarecimentos complementares), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.03.005689-5 - AIRTON SABINO DE SOUSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Airton Sabino de SousaNúmero do benefício 564.664.985-49Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006940-3 - ADAIR RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Adair Ribeiro de Faria.Número do benefício 515.506.236-1 (do auxílio doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007617-1 - THEREZINHA CAMPOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de amparo social ao deficiente.Nome da assistida: Therezinha CamposNúmero do benefício A definir.Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista

que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os laudos, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.007762-0 - JOSE DENILSON RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 55-65. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91 - fls. 27). A prova pericial produzida também comprovou que a doença de que o autor é portador tem origem laboral, não se tratando de doença degenerativa ligada ao grupo etário (respostas aos quesitos 02 e 17 - fls. 63 e 64). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.007774-6 - MARCILIO SILVA MARINI (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 20/01/2009, às 15 horas, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Jardim Aquarius, Tel. (12) 3925-8803, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.03.007870-2 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Carlos Rodrigues da Silva. Número do benefício: 134.896.992-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008111-7 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.008591-3 - SUELI DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos descritos no termo de prevenção de fls. 55, tendo em vista que, embora haja identidade de partes quanto à autora Sueli de Jesus Rodrigues, trata-se de contratos de financiamento imobiliário distintos. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.008739-9 - WALTER ALVES DE SALLES (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, bem como da diferença de 10,14% referente ao IPC de fevereiro

de 1989, com pedido de inversão do ônus da prova ou antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF apresente em Juízo os respectivos extratos. A providência requerida pelo autor em sede de cognição sumária é atendida pela CEF por ocasião da contestação, sendo desnecessário um provimento específico antes de estabelecido o contraditório. Desta forma, cite-se a CEF, intimando-a a apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial, em nome do autor, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.

2008.61.03.008814-8 - MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Auxiliadora Carvalho Scarpa Lecques. Número do benefício: 148.365.561-7 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008857-4 - ALEXANDRE LEITE DE ANDRADE (ADV. SP147793 ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 505.537.190-7, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de janeiro de 2009, às 09h00min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desentranhe-se os documentos de fls. 44, eis que relacionado à pessoa estranha a estes autos. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008898-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando

(a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos de nº 8, 9,10 e 11 de fls. 06 por serem pertinentes e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 09h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008908-6 - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora.Não verifico qualquer impedimento no processamento deste feito em razão do termo de fls. 28, indicando a existência de ação anterior com objeto análogo ao presente.O auxílio doença é um

benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. A cessação posterior do benefício, depois da sentença proferida no feito anterior, importa o surgimento de uma nova causa de pedir, daí porque não se pode falar em coisa julgada (art. 471, I, do CPC). Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008987-6 - MARCIO DE AVILA PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009025-8 - THEREZA ACASIO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso

de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009171-8 - MARIA DAS NEVES SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtornos glomerulares no diabetes mellitus, diabetes mellitus insulino, insuficiência renal crônica e hipertensão essencial, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 por serem pertinentes e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009172-0 - FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de hipoglicemia, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 5.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 por serem pertinentes e faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove documentalmente as moléstias ortopédicas alegadas às fls. 04. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009183-4 - JOSE DA CRUZ SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40 e seguinte: Não verifico o fenômeno da prevenção, tampouco, a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, uma vez que a obrigação discutida nos autos é de trato sucessivo. Pois bem, há nos autos documentos médicos datados do ano de 2007 e 2008, ou seja, posteriores ao ajuizamento da ação nº 2006.63.09.003756-6 perante o JEF de Mogi das Cruzes, em 03.07.2006. Portanto, aparentemente, ou a doença se manteve, ou houve a sua progressão. No mais, verifica-se a formação de nova lide pelo indeferimento do requerimento administrativo em 28.03.2008, conforme comunicação de decisão de folha 37, a qual pode ser trazida ao Judiciário. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombalgia, radiculopatia lombar crônica, protusão discal e outros transtornos de discos intervertebrais além de hipertensão arterial cumulada com diabetes mellitus, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento de 06.04.2006 à 04.08.2006, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em

consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 por serem pertinentes e faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009201-2 - EYMARD JOSE RIBEIRO PORTO (ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES E ADV. SP137987 CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2009, às 15h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano

Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009202-4 - EDENILSON RODOLFO DA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hérnia de disco, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento de 14.07.2008 à 03.08.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009216-4 - EDNA ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a

resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 14 por serem pertinentes e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 15h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009282-6 - ELSA PEDRA RODRIGUES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.A autora relata ser portadora de quadro de dores intensas com limitação funcional no quadril direito e artrose pós fratura, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 07.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de janeiro de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto

na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009316-8 - EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 13h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009326-0 - OSIVALDO JOAO DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente

para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2009, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009329-6 - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 30 de janeiro de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 19 de janeiro 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009330-2 - MARIA VENANCIO DA CUNHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata que em decorrência de fratura da extremidade superior do cúbito sofrida, veio a perder força do membro superior e limitações de movimentos, além de sofrer de cardiopatia

chagásica, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 28.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 533.429.039-3, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para o dia 03.01.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de janeiro de 2009 às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.03.003553-3 - MARIA CICERA AGRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05-07 (que não coincidam com o do Juízo), apresentando-se laudo complementar. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. RESPOSTAS DO PERITO AOS QUESITOS JUNTADAS ÀS FLS. 72.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.008731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006503-6) ANTONIO GERALDO DE BARROS ME E OUTRO (ADV. SP182889 CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 56, intime-se, novamente a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 48, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.10.013094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001238-3) CIRINEU BARBOSA (ADV. SP221857 KATIA ALINE LOPES SILVA E ADV. SP244098 ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 49 dos autos principais.Após, voltem-me conclusos para apreciação do recebimento dos Embargos opostos. Int.

2008.61.10.013655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015254-1) RAUL ALVES E OUTROS (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularizem a inicial, juntando aos autos instrumentos de procuração, bem como cópias da petição inicial dos autos principais.Int.

2008.61.10.013753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001240-1) DIRCE CORREA CERTO (ADV. SP071591 MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se o prazo requerido nos autos principais.Após,venham conclusos para apreciação do recebimento dos Embargos.Int.

2008.61.10.014133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005922-0) CLAUDIO MURARO JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP247692 GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Aguarde-se o cumprimento de determinação proferida nesta data nos autos principais.Após,venham conclusos para apreciação do recebimento dos Embargos.Int.

2008.61.10.014433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001309-0) GERALDO GHELFI RAZA E OUTRO (ADV. SP216284 FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Aguarde-se o cumprimento de decisão proferida nesta data nos autos principais.Após,venham conclusos para apreciação do recebimento dos Embargos.Int.

2008.61.10.014890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.009742-2) KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP219227 PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Aguarde-se o cumprimento de decisão proferida nesta data nos autos principais.Após,venham conclusos para apreciação do recebimento dos Embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.001181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005389-5) C E BARBOSA & CIA/ LTDA (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

...Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem argüidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação.Com relação à contradição apontada, assiste razão a embargante, na medida em que existe erro material na sentença de fls. 190/198. Assim, onde se lê: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa nº 80 2 99 029373-18) e a penhora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal nº 1999.61.10.003434-0, em apenso.,leia-se:Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa nº 80 2 99 029373-18) e a penhora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal nº 2001.61.10.005389-5 em apenso.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.10.003557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002006-6) LUCIANE

MARIA ARCURI (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

... Em face do exposto, em relação ao pleito de excesso de execução, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Por outro lado, quanto ao mérito (incidência da taxa SELIC) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 1999.61.10.002006-6 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.10.011595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.006307-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV. SP064958 REGINA MARIA ATHANASIO)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 470/96, por conta da incidência do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o município embargado/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção das dívidas anuladas. Note-se que o interesse coletivo na arrecadação dos tributos e o fato de que toda a sociedade irá arcar com o ônus econômico da condenação, faz com que o percentual dos honorários seja fixado em patamar menor (5%). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. A Sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado da demanda, a Caixa Econômica Federal poderá levantar o valor do depósito judicial que garante a dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.009648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905623-9) JOAO EDSON TORTOLA (ADV. SP118343 SUELI CUGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

... Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de contradição na sentença de fls. 183/193, integrá-la para que, onde lê-se: Outrossim, CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Leia-se: O embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). No mais, mantenho a sentença de fls. 183/193 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2006.61.10.011819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.011818-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE (ADV. SP065548 LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E ADV. SP025668 LELIO ANTONIO DE GOES)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 776, 777, 778, 779, 780 e 781 que fundamentaram a execução fiscal nº 2006.61.10.011818-8 em apenso, em razão de conterem valores de ISSQN que não são passíveis de tributação, resolvendo o mérito da questão objeto destes embargos com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o município embargado/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total do débito desconstituído, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que foi proferida em detrimento do município (artigo 475, incisos I e II do Código de Processo Civil), e que o valor objeto da discussão suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, destacando-se que o valor depositado nestes autos atualmente é superior a R\$ 33.000,00 (fls. 97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.001968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001419-6) ALVES

FOGACA & CIA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Diante da concordância da Embargante quanto aos honorários requeridos pelo Sr. Perito (guia de depósito judicial de fl. 137), arbitro os honorários periciais em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e quesitos que entender necessários. 2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.002180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011402-6) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Antes de analisar o recebimento dos presentes Embargos, esclareça o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se o empréstimo foi quitado ou se o veículo foi tomado pela própria instituição financeira, comprovando-se por documentos a serem juntados aos autos.Decorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos, independentemente do cumprimento do acima determinado.Int.

2007.61.10.007940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009714-0) SUPERMERCADO MOLINA LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Tópico final da sentença: Ante o silêncio da Embargante no sentido de atender às determinações constantes das decisões de fls. 231/232 e 234, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.010052-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010051-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP (ADV. SP115696 ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o silêncio da parte Embargada quanto ao cumprimento da decisão de fl. 38, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2007.61.10.014238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005503-1) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante acerca da juntada do processo administrativo pela parte embargada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.006739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003339-7) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Pedidos de fls. 11 e 12: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte Embargante (10 dias).Não sendo cumprido o determinado à fl. 09, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 12.Int.

2008.61.10.010490-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900096-9) LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP046416 REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

D I S P O S I T I V O:Em face do exposto, diante da ilegitimidade da pessoa jurídica para requerer a desconstituição da penhora efetuada sobre bens de terceiros, indefiro a petição inicial, com supedâneo nos artigos 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, pelo que devem os EMBARGOS SER EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da Embargada.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002620-1) AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a embargante acerca do processo administrativo juntado pela Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.012209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009717-6) ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 31, sob a mesma pena, juntando aos autos instrumento de procuração e contrato social com suas respectivas alterações. Int.

2008.61.10.012792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007021-7) AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI (ADV. SP197153 PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias das CDA's que instruem o processo principal. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.013754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.006327-8) PARTOLINO ARCURI - EPP (ADV. SP215012 FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

F U N D A M E N T A Ç Ã O: Analisando as condições da ação, consigne-se que se afigura incabível a arguição de suspensão da Execução Fiscal em sede de embargos. Com efeito, os embargos à execução não são a via adequada para discussão de suspensão da execução, já que tal matéria deve ser apreciada nos autos principais, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, ou mesmo discutir o débito de alguma forma, visto que através do parcelamento a dívida foi confessada espontaneamente. Portanto, cabe à embargante efetuar o requerimento de suspensão da execução nos autos principais. D I S P O S I T I V O: Em face do exposto, diante da patente ausência de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, pelo que devem os EMBARGOS SER EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da Embargada. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e das fls. 02/12 para os autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004764-6) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.014110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004756-7) CIA/ TERMATIL COM/ EXTERIOR - TRADING COMPANY E OUTRO (ADV. PR023942 GIANCARLO AMPESSAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais. Int.

2008.61.10.014111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005145-1) CIA/ TERMATIL COM/ EXTERIOR - TRADING COMPANY E OUTRO (ADV. PR023942 GIANCARLO AMPESSAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais. Int.

2008.61.10.014255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000966-7) ERCILIA MACIEL MISSE (ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal nº 2002.61.10.000966-7 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que a parte embargada não foi intimada acerca da existência do presente feito. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014613-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006172-8) PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.10.014614-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008126-0) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2008.61.10.015230-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004180-4) SOROCABA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2008.61.10.015579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004839-3) CANTINA GENTIL LTDA ME (ADV. SP174563 LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

D I S P O S I T I V O:Em face do exposto, diante da patente ausência de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos alegando excesso de penhora, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, pelo que devem os EMBARGOS SER EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Outrossim, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada acerca da existência do presente feito. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001315-3) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como junte aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do auto de penhora e avaliação, procuração e contrato social comprovando os poderes outorgados ao subscritor da exordial.Int.

2008.61.10.016434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004755-5) UNITED LAB INDL/ LTDA (ADV. SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E ADV. SP221032 FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2008.61.10.016439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016437-7) CONFECÇÕES CATEX LTDA (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.Traslade-se cópia das fls. 130/138 e 144 para os autos principais, desapensando-se os feitos.Intime-se a Embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.001560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004006-3) MILENIUM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP264551 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 109/117: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.Intime-se.

2007.61.10.013069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010430-6) LUCIO

OLIMPIO DE MENESES (ADV. SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizados, recebo os presentes embargos de terceiro, determinando a suspensão do prosseguimento da Execução Fiscal somente com relação ao imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 69.181. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Despacho nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.10.005547-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CIDADELA S/A (ADV. PR026367 LINCOLN TAYLOR FERREIRA) X GUNTHER ALGAYER E OUTROS (ADV. PR026367 LINCOLN TAYLOR FERREIRA)
Indefiro o pedido de fls. 1.201/1.203, tendo em vista que para atendimento do requerimento formulado é cabível Ação de Reintegração de Posse, sendo competente o Juízo Estadual. Int.

2004.61.10.007849-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Tendo em vista o silêncio do Exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.009742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Pedido de fl. 96: Defiro, por ora, a requisição de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos solicitados. Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido de pesquisa de veículos. Int.

2007.61.10.005922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP165193 VANILDA MURARO MATHEUS E ADV. SP247692 GISELE MURARO MATHEUS)

Tendo em vista a insuficiência do valor dos bens penhorados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique outros bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.10.006502-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA E OUTROS

Tendo em vista o resultado negativo certificado quanto à tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, intime-se o(a) Exeçúente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.009496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS SS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o resultado negativo certificado quanto à tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, intime-se o(a) Exeçúente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.014797-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) da empresa executada, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, bem como o desbloqueio dos valores ínfimos das contas dos co-executados. Após, intime-se a parte Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida, ou para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.015257-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeçúente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 86, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a oposição de embargos.

2007.61.10.015477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP E OUTROS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, intime-se a parte Exeçúente para que indique bens

passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida, ou para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.001238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CIRINEU BARBOSA

Tendo em vista o resultado negativo certificado quanto à tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, intime-se o(a) Exeqüente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.001240-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DIRCE CORREA CERTO (ADV. SP071591 MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM)

Pedido de fl. 37: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.10.001309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, intime-se a parte Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida, ou para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.001315-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Tendo em vista o resultado negativo certificado quanto à tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, intime-se o(a) Exeqüente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0904095-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG JACANA SOROCABA LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o silêncio do Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

97.0903513-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X IND/ MECANICA SOL LTDA (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ E OUTRO

Pedido de fls. 163/247: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados em contas de titularidade da co-executada Terezinha de Cássia Munhoz, tendo em vista que a empresa executada não tem legitimidade para formular qualquer requerimento em nome de terceiro (pessoa física). Int.

98.0904234-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (PROCURAD GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X FATIMA REGINA F RIZZI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em desfavor de FATIMA REGINA F. RIZZI, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 34 o Exeqüente noticiou o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 0067, livro 036, folha 067. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0904702-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEXAL IND/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP079517 RONALD METIDIARI NOVAES) X ALFREDO METIDIARI (ADV. SP079517 RONALD METIDIARI NOVAES)

Pedidos de fls. 422/438: Mantenho a penhora de valores, tal como efetuada, pelos seguintes motivos: Quanto ao co-executado Alfredo Metidieri, em que pese a declaração da Caixa Econômica Federal de fl. 423, informando que sua conta nessa instituição em que foi efetuado bloqueio de valores é utilizada para recebimento e movimentação de pensão, de acordo com os extratos juntados às fls. 424/436, extrai-se que a referida conta não é mantida exclusivamente para recebimento de benefício, haja vista a ocorrência de depósitos como constam às fls. 426 (no valor de R\$ 250,00) e 427 (nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 1.000,00), que não são provenientes de seu salário. No que se refere ao Sr. Milton Metidieri, o valor bloqueado não advém de pensão alimentícia derivada de decisão judicial, nem proventos de aposentadoria, tendo sido instituída em atendimento à vontade particular de seus filhos, sendo incabível a alegação de

impenhorabilidade de tal quantia.Int.

1999.61.10.001315-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2001.61.10.002807-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Pedidos de fls. 75/867:A executada requer o cancelamento da 2ª praça designada para amanhã (16/12/2008), a ser realizada em São Paulo, através da Central de Hastas Públicas Unificadas, alegando: que os bens móveis são essenciais às atividades da empresa, portanto, impenhoráveis; que não foram observados os valores pagos a título de FGTS em acordos trabalhistas; que não houve a reavaliação dos bens penhorados, de acordo com determinação deste Juízo; que a avaliação realizada não foi publicada; que existem outras penhoras sobre os equipamentos em questão que não constaram do edital de leilão e, finalmente, que a executada não foi intimada pessoalmente acerca da designação de leilão.É o breve relatório.Decido.Não procedem as alegações da parte executada, conforme fundamentação que segue:As afirmações de que os bens penhorados são imprescindíveis às atividades da executada, que a sua arrematação causará o fechamento da empresa e demissão de centenas de funcionários que lá trabalham, assim como a afirmação de que parte dos débitos já foram pagos em acordos realizados em ações trabalhistas, necessitam de dilação probatória, o que é impossível de se averiguar tendo em vista que o leilão será realizado amanhã. Ressalte-se que a penhora dos bens foi realizada em 08 de maio de 2002 (fls. 21/24) e que os bens foram indicados pelo próprio advogado da empresa executada, não cabendo a alegação de impenhorabilidade dos mesmos às vésperas do leilão, 6 (seis) anos após a data da sua constrição.Também não procede a alegação de que não foi cumprida a determinação judicial quanto à necessidade de reavaliação dos bens, haja vista o cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão juntado às fls. 61/63 (no qual consta a reavaliação dos bens na data de 17 de outubro de 2008).Não vislumbro a alegada necessidade de publicação quanto à avaliação ou reavaliação dos bens, uma vez que sendo o mandado cumprido, fica a executada intimada acerca dos atos realizados pelo Sr. Oficial de Justiça, podendo ter acesso aos autos em qualquer momento a partir de então, inclusive para impugnar os valores atribuídos aos bens penhorados, não bastando a simples alegação de que a avaliação está abaixo do valor real dos bens.Quanto à eventual possibilidade de nulidade do leilão por não constar do edital que há outras penhoras sobre os mesmos bens, não é a executada parte legítima para levantar tal questão, apenas eventual arrematante, se a falta de descrição de outras penhoras sobre os bens lhe causar qualquer prejuízo. Por fim, também descabida a alegação de que a executada não foi intimada pessoalmente acerca da designação de leilão, tendo em vista o teor da certidão de fl. 62, na qual há comprovação de intimação da empresa em seu endereço, através de sua advogada.Assim, em face das razões acima expostas, mantenho o leilão designado.Int.

2001.61.10.010876-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X W RONDON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP032842 MARIA JOSE FERREIRA CAMPOLIM)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 92/95), e que já foram liberados os valores anteriormente bloqueados das contas da empresa executada, intime-se a mesma, através de sua advogada regularmente constituída nos autos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito do valor de R\$ 617,33 em conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3968.Após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o determinado à fl. 77, parte final, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.004180-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X SOROCABA TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP154134

RODRIGO DE PAULA BLEY)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

2004.61.10.006172-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES E ADV. SP035977 NILTON BENESTANTE E ADV. SP089860 DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E ADV. SP145465 CESAR DAVI MANETTA E ADV. SP156942 SANDRA MALUF PONTES E ADV. SP182911 FLAVIO MALUF PONTES)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

2004.61.10.008126-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE E OUTROS

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em

apenso.

2004.61.10.008646-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TOMAS ANDRE DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 51, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, até a presente data.

2004.61.10.010666-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIRA & CAMPOS SOROCABA LTDA (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X REINALDO CORREIA SOUTO E OUTRO

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.10.012156-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG A SOLUCAO LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.003163-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

Pedido de fl. 254: Defiro a dilação de prazo requerida (10 dias).Int.

2005.61.10.003165-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Pedido de fls. 166/167: Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.005597-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SOUZA MACHADO

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.005608-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR AMARAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 57, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação do Executado acerca da oposição de embargos, conforme print do sistema processual que segue anexo.

2005.61.10.005658-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.005685-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR (ADV. SP134142 VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 52, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que, até a presente data não houve manifestação do Executado acerca da oposição de embargos, conforme print do sistema processual que segue anexo.

2005.61.10.005686-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.007021-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X GRANDE RIO SUPERMERCADO LTDA. E OUTROS (ADV. SP197153 PATRICIA

RODRIGUES MACHADO) X AMAURI MARCHETTI

Devidamente citados os executados, e garantida integralmente a execução fiscal, a co-devedora Ambrosina Marchetti Zaneti opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

2005.61.10.007721-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LP SOUSA SOROCABA ME (ADV. SP265048 SERGIO LOPES DE SOUSA)

Fls. 38/42: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Executada em face do Conselho Regional de Farmácia, com o fito de obstar o curso regular da execução, contestando os valores da anuidades e multa fixados, bem como requerendo a comprovação da fiscalização e aplicação de tais multas. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, dando-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens da executada passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

2005.61.10.011402-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Analisando-se os autos desta execução fiscal, percebe-se que a empresa Soroforte Indústria e Comércio de Estofados Ltda. - EPP foi devidamente citada em 10/11/2005 (AR de fls. 16), sendo certo que no dia 18/11/2005 protocolou petição em juízo (fls. 18/33) indicando bens à penhora. Posteriormente, foi efetuada penhora de um veículo I/BMW 530, placa HBL 8687 no dia 31/08/2007 (fls. 51/54). Ocorre que foi trasladada cópia de um contrato de financiamento ao consumidor, sem data, através do qual se depreende que no ano de 2006 foi feito um empréstimo em favor do representante legal da pessoa jurídica proprietária do bem, sendo que o veículo foi alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A. Ou seja, muito embora não exista qualquer notícia sobre o pagamento da dívida objeto do contrato de alienação fiduciária, se verifica que eventual alienação ocorreu em nítida fraude à execução, posto que a pessoa jurídica devedora já havia sido citada muito tempo antes da celebração do contrato de alienação fiduciária. Em sendo assim, a penhora deve ser mantida, declarando-se ineficaz o negócio jurídico fraudulento em face desta execução fiscal ajuizada. Tendo em vista, em tese, a eventual possibilidade de cometimento de crime de fraude à execução, previsto no artigo 179 do Código Penal, determino que, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remetam-se cópias dos autos desta execução fiscal para o Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis no caso. Ressalte-se que nos termos do 2º do artigo 24 do Código de Processo Penal como o delito foi praticado em detrimento da União, a ação penal é necessariamente pública, não dependendo de queixa crime. Aguarde-se decisão nos embargos à execução em apenso. Int.

2005.61.10.013209-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA
Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.013222-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA

CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LURDES JUSTI (ADV. SP207815 ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Tendo em vista o resultado negativo certificado quanto à tentativa de penhora de valores em conta(s) da parte executada, intime-se o(a) Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.013225-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X EUDES LEON ALVES

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de EUDES LEON ALVES, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 52 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 440024577, livro 62, folha 97. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, dos valores cujas guias de depósito foram juntadas às fls. 36 e 46 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.004145-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA GREGORIO LTDA (ADV. SP191103 ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 94/103 em seus efeitos legais. Intimem-se a executada para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.011440-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO MASSANORI OGAKI

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.001370-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 40, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, até a presente data.

2007.61.10.001376-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE SEVERINO GERMANO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 30, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, até a presente data.

2007.61.10.001378-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA LUCIA FOGACA

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.002081-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP (ADV. SP065593 ENIO VASQUES E ADV. SP071529 AMELIA DE OLIVEIRA E ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP153632 MARA GUIMARÃES DANTAS E ADV. SP121178 LAERTE PINTO DA SILVEIRA E ADV. SP159753 GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E ADV. SP181414 ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA E ADV. SP229566 LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 61, em atendimento ao determinado à fl. 59, o Exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da importância cujo depósito foi informado à fl. 57. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 61 e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.004026-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB E OUTRO (ADV. SP087970 RICARDO MALUF) X ALEXANDRE DONA PADILHA

Pedido de fls. 43/45: Diante do pedido de depósito somente do valor relativo à competência de agosto de 2004, por parte do co-executado José Geraldo Goldoni Vestena, intime-se o mesmo, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa executada, comprovando-se o período em que foi sócio do Shangri La Country Club. Após, solicite-se à parte exequente o valor atualizado apenas da competência agosto de 2004, para fins de averiguação quanto ao valor a ser depositado. Cumpridas tais determinações, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação e após, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.10.004499-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE RICARDO ANTUNES SOROCABA ME E OUTRO (ADV. SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, intime-se a parte Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida, ou para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.004949-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X OVERSEAS TURISMO LTDA. - ME (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Pedido da Fazenda Nacional: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e guarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2007.61.10.005503-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA. (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X AK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (Agravo nº 2008.03.00.026081-0), que determinou que os embargos opostos não sejam recebidos no efeito devolutivo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.10.008494-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ADRIANO PAULO GUITTE (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Em face da notícia da quitação do débito relativo às CDA's nºs 80.1.02.013457-58 e 80.8.03.002811-20 (fls. 26/29), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Quanto à CDA remanescente, nº 80.8.06.000144-11, tendo em vista que o seu valor, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, após intimação da parte Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.008717-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.008721-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FAMILIA SOROCABA LTDA ME

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.008722-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILSON ALMEIDA COSTA SOROCABA ME

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.008723-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185

ANA CRISTINA PERLIN) X COOP COOPERATIVA CONSUMO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO em desfavor de COOP COOPERATIVA CONSUMO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.À fl. 23 o Exeqüente noticiou o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 140679/07.D E C I D O.Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.008731-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TULIO MATTEIS

Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 13/26, vindo-me após, conclusos para decisão.

2007.61.10.008734-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ONDINA POPINI MASCARENHAS

Tendo em vista o silêncio do Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.008736-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASISMED SOROCABA S/C LTDA

Tendo em vista o silêncio do Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.008738-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TANIA LEONARDO BARROS SOROCABA ME

Tendo em vista o silêncio do Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.008740-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOURIBERTO MUQUEM ME

Tendo em vista o silêncio do Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.008755-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF QUILICI LTDA ME

Tendo em vista o silêncio do Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.014859-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CAROLINA FERREIRA GARCIA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em desfavor de MARIA CAROLINA FERREIRA GARCIA, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Às fls. 16/19 o Exeqüente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nº 186967/02; 20181/03; 2006/016545; 2007/015560 e 2007/039958.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.015240-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALESSANDRA BERTAGNONI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em desfavor de ALESSANDRA BERTAGNONI, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Às fls. 25/26 o Exeqüente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nn. 969/02; 31362/03; 31363/03; 968/04; 2006/015172; 2007/014701 e 2007/039049.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.003267-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP187702 JOSÉ EDUARDO

CACACE JÚNIOR E ADV. SP087232 PAULO MAURICIO BELINI)

Pedidos de fls. 31/57 e 58/70:Tratam-se de pedidos de exclusão dos co-executados José Carlos Casagrande e Eurico Casagrande do pólo passivo da presente ação, sob a alegação de que os mesmos se retiraram da empresa executada em 16/04/2007, não sendo responsáveis pelos débitos cobrados na presente Execução Fiscal, bem como reconsideração da decisão de fl. 20.Indefiro os pedidos acima indicados, tendo em vista que os débitos cobrados são de competências anteriores à saída dos co-executados da empresa, sendo portanto, co-devedores solidários, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 20.Intimem-se os interessados acerca da presente decisão e, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.10.003849-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AMIRA LAHAM MORELLO (ADV. SP077476 DENISE MARIA DAMBROSIO)

Tendo em vista o silêncio do Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.004755-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA)

Devidamente citada a executado, e garantida integralmente a execução fiscal, a devedora opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

2008.61.10.004764-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

2008.61.10.004773-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOCKEY CLUB DE SOROCABA

Pedidos de fl. 20:Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte executada, para que providencie a regularização de sua representação processual.Após a referida regularização, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de conversão em renda/definitivo dos valores bloqueados e transferidos para a CEF, agência

3968.Cumprida tal determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito e venham-me conclusos.Int.

2008.61.10.007427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS MEDEIROS

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 11/13 em face da r. sentença de fls. 08/09, alegando a parte embargante que a decisão embargada apresenta contradição quanto ao valor considerado como insignificante. É o relatório.Decido.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Quanto mérito, não há razão com a Embargante. Isto porque a decisão embargada não apresenta a contradição apontada, na medida em que dela constou claramente que o valor a ser cobrado era de R\$ 281,87 e não de R\$ 59,91, conforme alegado pela recorrente. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, negos-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como proferida. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.015699-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC (ADV. CE006261 ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA) X DORALICE ALBERTO DA SILVA

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença das custas processuais (R\$ 7,31), nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos.

2008.61.10.016437-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES CATEX LTDA (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 1601

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.015705-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO MARTINS DIAS E OUTRO (ADV. SP199975 JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

Designo o dia 29 de janeiro de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha CACILDA MARIA MONTEIRO, arrolada pela defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.10.015820-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002128-8) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de analisar o pedido de restituição do veículo apreendido, intime-se o requerente para que providencie a juntada nos autos de documento que comprove a propriedade do veículo, bem como do instrumento do mandato.Com a regularização do feito, tornem-me conclusos.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.10.001262-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO E OUTRO (ADV. SP140560 LUCIANE MARIA COMINATTO) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI (ADV. SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO (ADV. SP104560 ELZA MORAES TORRES) X PETRONIO GONCALVES BRITO

1. O requerido à fl. 422 já foi analisado à fl. 413.2. Intime-se o peticionário para que fique ciente deste despacho e do decidido à fl. 413.3. Após, remetam-se estes autos ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a continuidade das investigações.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA À FL. 413, EM 31/10/08: 1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 412, e indefiro o requerido às fls. 402/403, pelo ilustre representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), diante das questões deduzidas à fl. 320, pelo Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba. 2. Pelos mesmos motivos e pelos argumentos deduzidos pelo Ministério Público Federal às fls. 370/372 e 412, indefiro o requerido pelo peticionário de fls. 407/408 - Dr. Roberto Pezzotti Schefer, observando-se, ainda, que o referido peticionário deverá juntar aos autos o instrumento do mandato, consoante determinado à fl. 411. 3. Int. 4. Sem prejuízo do acima disposto, nos autos nº 2008.61.10.012224-3, oficie-se diretamente ao Registro Aeronáutico Brasileiro, nos termos em que sugerido

à fl. 116 dos referidos autos. 5. Intime-se pessoalmente o peticionário de fls. 402/403, instruindo o mandado com cópia de fl. 320 e desta decisão. 6. Com a vinda da informação mencionada no item 4 desta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.61.10.002438-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X CARLOS JOSE SCALET (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X ATILIO ANTONIO SCALET (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2001.61.10.000851-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Defiro o requerido pela defesa à fl. 467.2. Depreque-se a oitiva da testemunha ROSANA DE FÁTIMA AMORIM, bem como a intimação da defesa para o pagamento das diligências do Oficial de Justiça.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, observando-se que deverá recolher junto ao Juízo Deprecado o valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de preclusão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 389/2008 para Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, destinada a oitiva da testemunha Rosana de Fátima Amorim, arrolada pela defesa.

2002.61.10.008438-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA ANDREA FUJIE (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

1. Defiro a substituição da oitiva da testemunha ANA ROSA DE JESUS, pela testemunha FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA, requerida pela defesa à fl. 187.2. Depreque-se a oitiva da testemunha Fábio Rogério da Silva.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 375/2008 para a Subseção Judiciária de Santo André, destinada a oitiva da testemunha Fábio Rogério da Silva, arrolada pela defesa.

2002.61.10.008592-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA (ADV. SP022957 OSCAR ROLIM JUNIOR)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e das expedições das cartas precatórias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 380/2008 para a Comarca de Itapeva, destinada a oitiva das testemunhas Marilda Rodrigues da Silva, Ricardo Gianini Novaes, Antonio José de Almeida Barbosa, Letícia S. F. Ferraz e Maurício de Oliveira Neto, e a Carta precatória nº 381/2008 para a Comarca de Itaipava, destinada a oitiva da testemunha Nilton Hilário da Silva, todas arroladas pela defesa do acusado César Valério da Silva.

2002.61.10.008603-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOYSES DE ANDRADE (ADV. SP129990 JOSE MARIA MARCIANO) X ANTONIO MAURO MARTINS (ADV. SP019696 ADILSON ABREU DALLARI E ADV. SP234707 LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA E ADV. SP217954 DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 2002.61.10.008603-0 e 2000.03.00.039397-4 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU(S): MOYSES DE ANDRADE ANTONIO MAURO MARTINS 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo EVistos. O representante do Ministério Público Federal propôs a presente ação penal, denunciando MOYSES DE ANDRADE e ANTONIO MAURO MARTINS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/07/2005 (fls. 331/332, dos autos nº 2002.61.10.008603-0), ocasião em que foi determinado que todos os atos processuais fossem praticados somente nos autos nº 2002.61.10.008603-0. Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício ao acusado ANTONIO MAURO MARTINS (fl. 342), e à fl. 359-verso, ao acusado MOYSES DE ANDRADE. Regularmente citado (fl. 415-verso), o acusado MOYSES DE ANDRADE não aceitou o benefício proposto, uma vez que embora intimado expressamente para dizer se pretendia obter tal benefício, posto que o Juízo Deprecado não fez constar no termo de audiência se ele havia aceitado ou não o benefício proposto, quedou-se inerte (fl. 424-verso), motivo pelo qual os feitos prosseguiram com relação a este acusado. O acusado ANTONIO MAURO MARTINS foi devidamente citado à fl. 469-verso, e compareceu à audiência realizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 470/472), tomando conhecimento da proposta do MPF para suspensão da Ação Criminal, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, e aceitou as condições impostas, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas (fls. 470/472). O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu ANTONIO MAURO MARTINS, das condições a que se submeteu (fl. 541), não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinado. É o relatório sucinto. Decido. Tratam os autos de crime tipificado no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. o artigo 29 do Código Penal, praticado por MOYSES DE ANDRADE e ANTONIO MAURO MARTINS. Na audiência realizada às fls. 470/472, o acusado Antônio Mauro Martins, concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, a sua punibilidade

extinta, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento das condições impostas aos beneficiários da norma em comento. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95). Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procuradora da República, de fls. 541, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e pôr fim a este processo. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO MAURO MARTINS**, qualificado nestes autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento dos feitos (2002.61.10.008603-0 e 2000.03.00.039397-4) em relação a este acusado, comunicando aos órgãos de estatísticas competentes, e remetendo os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Prossigam-se os feitos em relação ao acusado **MOYSES DE ANDRADE**, que não aceitou o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi proposto, e aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 187/2008, expedida à fl. 433, destinada à oitiva das testemunhas Ana Aparecida de Castro Marchiori e Gilberto Brandão Fonseca, arroladas pela acusação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Sorocaba, 19 de novembro de 2008. **JOSÉ DENILSON BRANCO** Juiz Federal

2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES E ADV. SP136689 MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E ADV. SP174995 FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE (ADV. RJ015040A ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)

Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl.1098-verso), a defesa não se manifestou nos termos do decidido à fl. 1098, declaro preclusa a oportunidade da oitiva da oitiva das testemunhas Roberto Gozio e Fernando Misseroni. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 289/2008, expedida à fl. 1041. Int.

2003.61.10.010519-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO VILLA (ADV. SP213004 MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES E ADV. SP251336 MARIANA DE OLIVEIRA PRESTES E ADV. SP193433 MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRESTES) X MARCO ANTONIO DE ABREU ROZA (ADV. SP213004 MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES E ADV. SP251336 MARIANA DE OLIVEIRA PRESTES E ADV. SP193433 MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRESTES)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2004.61.10.004895-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA VALERIA ESPOSITO E OUTRO (ADV. SP130023 AVELINO ROSA DOS SANTOS)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 258-verso. 2. Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões conseqüentes atualizadas da acusada Maria Valéria Esposito. 3. Com a sua chegada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 4. Sem prejuízo do acima disposto, antes de analisar o recurso de apelação interposto pela acusada Inês Rosa Janones, intime-se a defesa para que providencie o recolhimento, no prazo de cinco dias, do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia DARF, no Código 8021, sob pena de preclusão.

2005.61.10.009126-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 244/245, e defiro o pedido de reunião de processos requerido pela defesa às fls. 210/241. 2. Tendo em vista que há continuidade delitiva entre os fatos investigados nestes autos e os fatos contidos nos autos do processo nº 2004.61.10.009084-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba; que os referidos autos foram redistribuídos anteriormente a estes autos, e que ambos estão em fases equivalentes, remetam-se estes autos ao SEDI, para serem redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, observando-se que as demais alegações contidas na defesa preliminar deverão ser analisadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba. 3. Int. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.10.012915-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X KENJI SERGIO NARUMIYA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da necessidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Com o seu retorno, intime-se a defesa para que especifique e justifique, no prazo de três dias, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que expressamente requerida em sua manifestação, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato. Com a manifestação da defesa ou decorrido o

prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2007.61.10.010379-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 352 e defiro o requerido pela defesa às fls. 342/343.2. Depreque-se a oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO DE MACEDO, instruindo a precatória com cópia das guias recolhidas pelo acusado a título de Diligências do Oficial de Justiça, observando-se que caso o Juízo Estadual entenda não comprovado o seu recolhimento deverá intimar a defesa para que efetue o seu recolhimento.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, observando-se que deverá diligenciar junto ao Juízo Estadual para recolher as custas do Oficial de Justiça, se necessário, sob pena de perder a oportunidade da oitiva da testemunha.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que foi expedida a Carta Precatória nº 366/2008 para Justiça Estadual de Atibaia, destinada a oitiva da testemunha Marco Aruélío de Macedo.

2007.61.10.012695-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO FRYDMAN ROBERG (ADV. SP156572 CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Antes de analisar o recurso de apelação interposto pelo sentenciado à fl. 554, providencie a defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, o recolhimento e a juntada aos autos do porte de remessa e retorno, no valor de oito reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021. Com o retorno do comprovante de recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.004970-9 - CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS E ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada à fl. 51 (15/01/2009 - 17.30 hs).Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2677

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.012789-7 - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 116/117: Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício à autoridade impetrada, intimando-a da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Observo, contudo, que o ofício deverá ser encaminhado pela Secretaria do Juízo, através de oficial de justiça. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016205-8 - ANGELA GOMES CALDERON (ADV. SP277216 GUSTAVO HENRIQUE CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

2008.61.10.016206-0 - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP268166 TULIO NOGUEIRA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos

artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

2008.61.10.016415-8 - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN (ADV. SP215956 CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

2008.61.10.016556-4 - RAILU MUNIZ CORREA DA SILVA (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco (05) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.016557-6 - LUZIA MUNIZ (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco (05) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.016559-0 - BENEDITA DE PONTES XAVIER (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco (05) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902996-5 - CARLOS BECK JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) CARLOS BECK JUNIOR, JOÃO CARLOS DE LIMA, MITICO YOSHIMI e SAULO PEDROSO DE ANDRADE, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Diante da concordância dos demais autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 426), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.- Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

96.0903095-5 - JAIR VIEIRA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

96.0904022-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902692-3) JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 453), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.- Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a

contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

96.0904082-9 - DIMAS BARNEIDES ROSSI E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

97.0901365-3 - SEBASTIAO AFONSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

98.0900676-4 - JOANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

98.0901532-1 - ADAO REGONHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2000.03.99.033654-0 - MARIA NAZARE ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA E ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. (DR. EDSON LUIZ LAZARINI - OAB/SP 101.789)

2000.61.10.004941-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2000.61.10.005207-2 - EDUARDO PUPATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.03.99.002315-3 - ADAO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.03.99.002824-2 - ANGELA APARECIDA SANTINI GIACOMAZZI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.03.99.052560-2 - SERAFIM DA PAIXAO DIAS E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.000733-2 - CELIO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Expeça-se alvará em favor da ré do valor remanescente do depósito de fls. 227, intimando-se a procuradora indicada às fls. 285 a retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.- Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. -DRA. CELIA MIEKO ONO BADARO - OAB/SP 97.807).

2001.61.10.001464-6 - ABEL FELIX E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.001514-6 - ANGELA MARIA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/01/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.008955-0 - GILDO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela na forma como requerida. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Fica o autor intimado para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar a contrafé correspondente à petição de fl. 24. Após, CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. ANTONIO RICARDO PERES VILIOTTI, CRM n.º 82.704, a ser realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Para a realização da perícia ora designada, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de dia e hora, respeitando-se o prazo de resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário.Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009240-8 - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela na forma como requerida. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, a médica Dra MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM nº 86.160, a ser realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 24/03/2009, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014844-0 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela na forma como requerida. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 15/04/2009, às 17:00 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Para a realização da perícia ora designada, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de dia e hora, respeitando-se o prazo de resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga

no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015861-4 - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela na forma como requerida. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, a médica Dra MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM nº 86.160, a ser realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 24/03/2009, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016123-6 - PAULO MORAIS RODRIGUES (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela na forma como requerida. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 15/04/2009, às 17:30 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí,

nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Para a realização da perícia ora designada, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de dia e hora, respeitando-se o prazo de resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 957

IMISSAO NA POSSE

1999.61.10.003394-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURELIO CRISTINO LOURENCO E OUTROS X GILMAR FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI) X JOAQUIM PEREIRA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, 1) DECLARO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO em relação aos réus Gilmar Figueiredo e Sílvia Regina Soares da Silva Figueiredo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA. Não há condenação em honorários, tendo em vista que a parte autora indicou os réus através de documentos constante de registros públicos, não sendo possível atribuir à mesma a responsabilidade pela indicação incorreta dos mesmos. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido deduzido pela parte autora, para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão ITABERÁ/TIJUCO PRETO III, sobre faixa de terra situada no município de Piedade/SP, registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade/SP sob o n. 12.204, observado o art. 29 do DL n. 3.365/41 e mediante o pagamento de indenização ao réu Joaquim Pereira, no valor de R\$ 1.012,07 (hum mil e doze reais e sete centavos), em outubro de 2000, devidamente atualizado nos termos da Resolução-CJF nº 561/07, além dos juros compensatórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), desde 10 de abril de 2000, data da imissão provisória na posse, incidindo sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo e o fixado no item I supra, atualizados para a mesma data (Súmulas nn. 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo) e dos juros moratórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 (art. 15-B do DL 3.365/41), incidindo sobre o valor

atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela inoccorrência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros (art. 1.062 do Código Civil). Ressalte-se que o levantamento do valor da indenização aqui arbitrada, fica condicionada à comprovação, por parte de Joaquim Pereira, da titularidade de domínio da área serviente, nos termos do disposto pelo artigo 34, do Decreto-Lei n. 3365/41. Ainda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto Lei nº 3365/41, condeno a autora Furnas - Centrais Elétricas S/A ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, correspondendo a 5% (cinco por cento) da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização mencionada no item I supra, devidamente corrigidos (art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56 e Súmulas nn. 617 do STF e 141 do STJ), além de custas e despesas processuais (ressalvando-se que os honorários do perito já foram quitados). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902509-7 - ANA LUIS DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados no feito, consoante manifestação de fls. 227, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 251, que se refere aos honorários do Assistente Técnico, já falecido, nos termos do r. despacho de fls. 245. Após, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho P.R.I.

95.0902981-5 - WN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio do autor, não obstante tenha sido regularmente intimado às fls. 114, o que enseja a concordância com o pagamento efetuado no feito, nos termos do r. despacho de fls. 114, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

97.0901070-0 - CORINA NUNES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....A seguir, foi proferida a seguinte decisão: I - Tendo as partes, com exceção do co-autor Roque José dos Santos Filho, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, II, do CPC, julgo EXTINTA a execução do processo. O INSS se propõe a apresentar os cálculos dos valores em atraso até 31/01/2009. Com a apresentação dos referidos cálculos, expeça-se o RPV, com exceção do co-autor Roque José dos Santos Filho. II - Com relação ao co-autor Roque José dos Santos Filho, em atenção ao requerido pelo INSS, no que concerne à extinção da execução pelo pagamento em face do recebimento de valores em outra ação com o mesmo objeto, cumpra-se a decisão de fls. 309, motivo pelo qual julgo EXTINTA a execução do processo em relação ao referido autor, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O procurador do co-autor Roque José dos Santos Filho renuncia ao prazo recursal da presente decisão bem como da decisão de fls. 309. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas às partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive, o trânsito em julgado da decisão e expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consta do item I acima descrito. Junte-se aos autos a proposta de acordo apresentada pela Sra. Procuradora do INSS.

97.0905165-2 - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....A seguir, foi proferida a seguinte decisão: I - Tendo os autores BENEDITO DE OLIVEIRA FERRAZ, JOSÉ SIMAO FERRAZ, LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e, com fundamento no art. 794, II, do CPC, julgo EXTINTA a execução do processo. O INSS se propõe a apresentar os cálculos dos valores em atraso devidos aos autores Benedito de Oliveira Ferraz, José Simão Ferraz, Luiz de Oliveira Ferraz até 31/01/2009. Com a apresentação dos referidos cálculos, expeça-se o RPV. II - Prossiga-se a execução em relação aos autores que não aceitaram o presente acordo bem como em relação aos ausentes, devendo estes manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 219. III - Com relação aos autores Anézio D. Oliveira e Araci Domingues de Camargo, manifestem-se expressamente acerca do alegado pelo INSS na petição de fls. 160/200, no sentido de terem ingressado com ação com mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas às partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive, o trânsito em julgado da decisão e expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consta do item I acima descrito. Junte-se aos autos a proposta de acordo apresentada pela Sra. Procuradora do INSS.

2003.61.10.009097-9 - JOSE CARLOS DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP176769 RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria servidores públicos estaduais - Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como autorizar a restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a maior pelos mutuários, no importe de R\$ 2.273,99 (Dois mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2007, devendo ser corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.10.010311-1 - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social sobre a folha de salários em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF/88 e determinar que o réu expeça, em favor da autora, Certidão Negativa de Débito, desde que não existam outros tributos em aberto, além daquele objeto da presente demanda. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJP nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

2003.61.10.011176-4 - MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185207 EDUARDO HOULENES MORA E ADV. SP096693 ADILSON HOULENES MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a Ré à restituição da quantia devida de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), correspondente ao valor dos saques indevidos, que deve ser atualizado pelo critério da poupança até a citação e após pelos critérios de correção monetária dos débitos judiciais, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, até a data do efetivo pagamento; juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.10.011745-6 - ACY HELENA SINGH E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....A seguir, foi proferida a seguinte decisão: I - Tendo os autores Acy Helena Singh e Antônio Carlos Coelho, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, II, do CPC, julgo EXTINTA a execução do processo. O INSS se propõe a apresentar os cálculos dos valores em atraso devidos aos autores Acy Helena Singh e Antônio Carlos Coelho até 31/01/2009. Com a apresentação dos referidos cálculos, expeça-se o RPV. II - Em atenção ao requerido pelo INSS, com relação a autora Amélia Sizuko Karasawa Tamashiro, manifeste-se se tem interesse na realização do acordo proposto pelo INSS, com a comprovação da renúncia da ação ajuizada junto ao Juizado Especial Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Prossiga-se a execução em relação aos autores que não aceitaram o presente acordo bem como em relação aos ausentes, devendo estes apresentarem os cálculos dos valores que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas às partes, que

desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive, o trânsito em julgado da decisão e expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consta do item I acima descrito. Junte-se aos autos a proposta de acordo apresentada pela Sra. Procuradora do INSS bem como cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal, apresentada pela co-autora Amélia Sizuko Karasawa Tamashiro.

2004.61.10.007509-0 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Assim, considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001; considerando, ainda, que o Termo de Adesão previsto na LC 110/01, instrumento pelo qual se materializa o acordo administrativo firmado entre o titular da conta do FGTS e a instituição gestora do Fundo (CEF) para recebimento dos índices inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, transaciona a maneira de recebimento dos expurgos inflacionários relativamente a todas as contas vinculadas do fundista; HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor JOSÉ MARIA DE MORAES (FLS. 95/96) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação ao mesmo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2005.61.10.000547-0 - JOYCE ANTUNES DA SILVA (ADV. SP144246 MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora JOYCE ANTUNES DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB (data de início do benefício) em 13/05/2004 e DCB (data de cessação de benefício) em 18/07/2006, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, sendo certo também que, sobre os valores atrasados, incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis no que se refere ao período em que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença mesmo estando apta ao trabalho, ou seja, 19/07/2006 a 30/06/2007, conforme comprova o extrato de vínculos empregatícios extraído do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que segue anexo, Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2005.61.10.002157-7 - DIRCE BRANCO FOGACA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X JOYCE DE JESUS FOGACA EVARISTO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X ANDRE FOGACA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CARIN ELEN FOGACA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, republique-se os tópicos finais da sentença de fls. 359/376: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como atividade rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e como atividade especial, o período de 28/07/1976 a 24/04/1996, pelo que condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao segurado falecido, Ismael Fogaça, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 17/05/1999, com a conseqüente conversão em pensão por morte aos dependentes, a partir da data do óbito, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente a este título e observada a prescrição quinquenal, sendo certo que a pensão por morte é devida à Joyce de Jesus Fogaça e a cônjuge supérstite Dirce Branco Fogaça, rateada em igual proporção, da data do óbito até a data em que Joyce completou a maioridade civil (09/05/2006). De 10/05/2006 a 19/04/2007 é devida em sua totalidade à cônjuge supérstite e a partir de 19/04/2007, com a lavratura do registro de interdição do filho André Fogaça, deve ser rateado entre a cônjuge supérstite e o referido interdito. Os valores atrasados serão atualizados monetariamente, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2005.61.10.010964-0 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença antes proferida apenas no que tange ao erro material constatado. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.10.000015-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E

ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO CECCHI - ESPOLIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser corrigido nos termos da Resolução - CJF nº 561/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.006268-7 - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO E OUTRO (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os réus (IPEM E ECT), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Incabível a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu José Carlos Fernandes Mocinho, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que não ocorreu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.010693-9 - MARIA ISABEL SILVEIRA AYRES LEAL (ADV. SP103825 PAULO ROBERTO LENCKI E ADV. SP213857 ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... ANTE O EXPOSTO: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos à autora, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão da inclusão indevida do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA), conforme acima elencado. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.008564-3 - JURACI GOMES RIBEIRO (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presente embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.013494-0 - CONSORCIO MAGGI LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que tange o recolhimento da contribuição à COFINS e ao PIS nos moldes do artigo 3º, 1º da Lei 9718/98, bem como para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da Contribuição para o PIS, observadas a LC nº 07/70, a LC nº 17/73, a MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002 e para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos, nos termos da Lei 9.718/98, artigo 3º, 1º, com tributos e contribuições arrecadadas pela ré, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.001438-0 - JOSE LUIZ DA ROSA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILEGÊNCIA. A sentença trabalhista é considerada como início de prova

material, desde que fundada em outros elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa, deste modo, a pretensão do autor deve ser melhor demonstrada através da juntada de documentos. Ademais, a sentença trabalhista acostada aos autos não indica o reconhecimento do adicional de insalubridade, conforme alegado pelo autor. Nesse sentido, apresente o autor, a fim de comprovar o alegado na inicial, cópia de todas as CTPS, certidão de objeto e pé (inteiro teor) da ação Reclamação Trabalhista bem como cópia da petição inicial e os termos do acordo homologado na sentença trabalhista acostada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, tornem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.002654-0 - ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.003114-6 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PIEDADE - ACIP (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzida na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação e atualização do valor da causa no sistema processual, conforme determinação de fls. 72 dos autos.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. P.R.I.

2008.61.10.004009-3 - DIRCE RAMIRO E OUTROS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de, reconhecendo a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (31/07/1996), conceder o benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes Willian Ramiro Bonisse, Luciana Ramiro Bonisse, Karina Ramiro Bonisse e Dirce Ramiro, sendo certo que para o co-autor Willian é devida a partir da data do óbito até 16/04/2010, para a co-autora Karina é devida da data do óbito até 11/07/2008, para a co-autora Luciana é devida da data do requerimento administrativo (19/12/1996) até 08/03/2002, e para a co-autora Dirce é devida a partir da data do requerimento administrativo (19/12/1996), sendo certo que será paga na totalidade (100%) para esta última co-autora, após a data em que o co-autor Willian completar a maioridade previdenciária. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente, ou em virtude de implantação decorrente de antecipação de tutela, a este título. Condene ainda o réu no pagamento do valor relativo ao auxílio-doença devido ao segurado falecido no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e o seu óbito, sendo certo que tais valores cabem apenas aos co-autores Willian e Karina.Os valores atrasados serão atualizados monetariamente, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal e ressalvando-se o direito dos menores.Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual será atualizado na forma acima explicitada. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.014845-1 - JUVENAL GRANDO (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.10.010965-1 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por não visualizar omissão, obscuridade ou contradição suprível nesta via, ficando, por este motivo, mantida a r. sentença proferida em todos os seus termos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.012162-3 - WELLINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP085120 MANOEL SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação à Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, como disposto na Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.2) Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal e de sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.3) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.006551-0 - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1975. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.013125-6 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Isto posto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, visto que a demandante não cumpriu a determinação de fls. 28 dos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.012062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MOREIRA GOMES E OUTRO
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 68, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Resta cassada a liminar antes deferida (fls. 28/30) Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 958

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.015639-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X OSNY CARDOSO WAGNER E OUTROS
Ressalvo, de início, que os documentos acostados aos autos trazem indícios suficientes para o prosseguimento do feito, restando observado o 6º do art. 17 da Lei 8.429/92. Diante disso determino: 1. Seja a União Federal intimada da presente ação, para, caso deseje, ingresse na lide, uma vez que o ato, objeto de apuração, pode ter causado dano ao erário público federal e municipal; 1,10 2. Notifique-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, por escrito, inclusive com a possibilidade de juntada de documentos; 3. Após, retornem os autos à conclusão para cumprimento do 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92; Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006213-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOMAZ DIAS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP085217 MARCIO PERES BIAZOTTI)
Fls. 155/156. Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca da prova pericial. Int.

2002.61.10.006217-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP152192 CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E ADV. SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 152: Tendo em vista a informação de fls. 150, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da petição protocolizada sob o n. 2004000381158-001/2004, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem cumprimento ao acima determinado, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Após manifestação das partes acerca da referida petição extraviada, tornem-me os autos conclusos para deliberações. Sem

prejuízo, dê-se vista às partes acerca do requerido às fls. 149/150, para que se manifestem no prazo e 10 (dez) dias.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.10.012499-8 - OSAMU SHIMOJO E OUTRO (ADV. SP073175 JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 116: Mantenho a decisão de fls. 109 por seus próprios fundamentos.Fl. 118/149: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

MONITORIA

2003.61.10.004237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DEROBERTIS
Fls. 157/159. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada efetue tais providências.Int.

2003.61.10.009367-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA
FLS. 105. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada efetue tais providências.Int.

2003.61.10.009924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE (ADV. SP134185 ALINE MARIA CAIANI)
1 - Fls. 219: Defiro parcialmente o requerido pela C.E.F..2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba para que referido órgão informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual paradeiro do(s) executado(s), constantes em seus arquivos: .3 - Com relação aos demais pedidos solicitados às fls. 219 (ofícios ao SERASA, S.P.C. e demais entidades), indefiro, tendo em vista que cabe à parte credora tais providências..4 - Int.

2004.61.10.004547-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA E OUTROS
Manifestem-se os embargados acerca do requerido pela CEF a fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.10.007240-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE GUILHERME DA SILVA
Fls. 142/150. Vista às partes.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,

conforme já determinado às fls. 114.Int.

2005.61.10.000390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO TIBURCIO E OUTROS

Fls. 91. Verifica-se não ser possível a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, uma vez que já houve prolação de sentença conforme artigo 269, inciso I, também do CPC. Deste modo, esclareça a CEF se pretende a extinção da execução nos termos do artigo 794, III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo resposta negativa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido alternativo apresentado às fls. 91 para suspensão do feito. Fls. 119/121. Vista às partes. Int.

2005.61.10.000400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA

Fls. 81/86. Verifica-se que não se esgotaram as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.10.007497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BRUNO MEDEIROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.10.009311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CANDIDO BARBOSA DA SILVA NETO

Fls. 91. Verifica-se não ser possível a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, uma vez que já houve prolação de sentença conforme artigo 269, inciso I, também do CPC. Deste modo, esclareça a CEF se pretende a extinção da execução nos termos do artigo 794, III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo resposta negativa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido alternativo apresentado às fls. 91 para suspensão do feito. Int.

2005.61.10.009639-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ADEMIR DA GUIA DA CRUZ

Fls. 106/110. Vista às partes. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.004010-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME E OUTROS

1 - Fls. 216: Defiro parcialmente o requerido pela C.E.F.. 2 - Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do executado Caius Araújo Martins de Camargo, nos termos do art. 1.102-b C.P.C.: .3 - Indefiro a expedição de ofício ao BACEN, uma vez que tal providência cabe à própria parte.. 4 - Int.

2006.61.10.009847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS LIBERATTI

Fls. 87/90. Indefiro a penhora on line, conforme já dito às fls. 84, não se esgotaram as possibilidades de diligências. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PENHORA, ON LINE, DO SALDO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EXAURIDOS, PELA PARTE CREDORA, TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme diretriz jurisprudencial adotada por este Tribunal, é legítima a penhora on line de saldo de conta bancária, desde que comprovada, pela credora, a adoção de todas as medidas possíveis para localizar outros bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais e outras repartições públicas. Precedentes. 2. Não tendo a Agravante comprovado que efetuou as aludidas diligências, a princípio, não se lhe assegura a pretendida penhora. 3. Agravo interno da ECT desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000668432 Processo: 200501000668432 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA

TURMA Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF100240029 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 218
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.010145-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X LUIZ ARNALDO HARTOS CABRAL

Fls. 84/88. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada efetue tais providências. Int.

2008.61.10.006823-6 - LILIANE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901774-2 - ROMUALDO DINI SOBRINHO (ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 158: Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

94.0902623-7 - HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Diante do solicitado no ofício retro, reitere-se o ofício expedido às fls. 440, com a devida autenticação da assinatura da diretora.

94.0904410-3 - VALDEMAR DE LAZARI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

FLs. 236. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. 10

95.0903031-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP057008 NARCIZO JOSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Diante do requerido às fls. 208, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

96.0903146-3 - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP132525 SERGIO RICARDO FERREIRA) X SALVADOR DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Providencie o patrono subscritor da petição de fls. 424 a juntada aos autos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900249-0 - LUIZA GRANDO DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Fls. 330. Indefiro por ora. Fls. 322/329. Vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043971-0, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0902232-6 - AGRO KAYAMA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP138268 VALERIA CRUZ)

Depreende-se dos autos que o mandado de citação de fls. 408 (artigo 730 do CPC) foi expedido em 10 de março de 2008, sendo o INSS citado através de sua procuradora em 28 de março de 2008 (fls. 408-verso). Verificando o advento da Lei n.º 11.457/2007, sancionada em 16 de março de 2007 e que entrou em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, nota-se que o INSS foi citado após a sanção presidencial, durante o período de transição das competências para a Fazenda Nacional. Desta feita, torno sem efeito o mandado de fls. 408 e o despacho de fls. 410, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 398/400.Int.

98.0901337-0 - ANESIO PINTO DE CAMARGO (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO JOSE BELLINI FILHO E ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Remetam-se os autos ao contador, para fins de atualização dos cálculos de fls. 127/129, conforme determinação de fls. 182. Com o retorno, dê-se vista às partes e, após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

98.0904051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903177-7) SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

1999.03.99.056608-5 - WALDY PONTES E OUTRO (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 379/394. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.003624-8 - WALDEMAR VIEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2000.61.10.004851-2 - EVA ROCHA MEDRADES (ADV. SP150101 ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2000.61.10.005505-0 - INES DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 531/532 e 539/540: Anote-se. Fls. 544/593: Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à CEF para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.10.001403-1 - VERA LUCIA CARVALHO PORTELLA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.000554-3 - HILTON SANTOS ROSA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.001086-1 - JUVENIL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI E ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Fls. 306: Arbitro os honorários em 1/2 do valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do i. patrono de fls. 271, mediante a informação do número de seu CPF, endereço, telefone, inscrição no INSS/ISS, nome e número do banco, agência e conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 307: Proceda à Secretaria a exclusão do i. patrono do sistema processual. Outrossim, considerando a informação, proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento nº 84/2008. Após, expeça-se novo alvará referente à condenação (depósito de fls. 285) em nome do i. patrono de fls. 271. Após, com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.003180-3 - CENTRO OFTALMOLOGICO SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP180099 OSVALDO GUITTI E ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA E ADV. SP171224 ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/253. Assiste razão à União Federal. Expeça-se ofício a agência da CEF para que proceda a conversão em renda, através de guia DARF, dos depósitos efetuados na conta 3968.635.4034-0, sob o código 4234, conforme informado na petição de fls. 246. Sem prejuízo, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para o(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente às fls. 265, ou, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução. Int.

2005.61.10.000002-1 - ANTONIO CESAR DUARTE (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2006.61.10.007143-3 - CARVAJAL S/A (ADV. SP011727 LANIR ORLANDO E ADV. SP101660 LIA MARA ORLANDO) X NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA (ADV. SP031479 SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E ADV. SP182404 FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ver respondidos para que este juízo possa aferir a pertinência da prova pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca das provas requeridas. Int.

2006.61.10.013811-4 - AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2007.61.10.007287-9 - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR031127 MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 177/180: Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do comprometimento de trazer as testemunhas arroladas a fls. 179/180 à audiência a ser designada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C.. Saliente-se que a comprovação da dependência econômica deve estar fundamentada em início de prova material, nos termos do 3º, do artigo 22, do Decreto nº 3.048/99. Fls. 182: Anote-se. Int.

2007.61.10.008659-3 - ADAIL MARTH PAZIN (ADV. SP092749 CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A - TECBAN BANCO 24 HORAS

Fls. 134/138. Diante do requerido, redesigne audiência para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. Int.

2007.61.10.009887-0 - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO (ADV. SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO E ADV. SP249150 HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante do requerido às fls. 154/155, redesigno a audiência para o dia 03 de março de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente a testemunha bem como a autora e representante da empresa Fersol Ind. e Com. Ltda para comparecimento em audiência. Fls. 166/180. Vista às partes. Int.

2007.61.10.011273-7 - JOSE PAES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 301/304: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sendo a DIB a data desta decisão. Intime-se o INSS acerca desta decisão bem como acerca da sentença de fls. 289/295. Intimem-se.

2007.61.10.013109-4 - SANDRO CORDEIRO PEDRA (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)
Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int.

2007.61.10.013110-0 - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)
Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int.

2007.61.10.013156-2 - LIRAUCIO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Recebo a apelação de fls. 268/277, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.013685-7 - MAICON EDUARDO DA SILVA (ADV. SP137595 HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 91/92: Defiro a integração da empresa MAICON EDUARDO DA SILVA ME no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão da empresa supra. Após, cite-se. Int.

2008.61.10.003698-3 - VILSON DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 109/110: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, devendo a parte autora comprovar documentalmente sua exposição a agentes químicos, assim como, indefiro a realização de perícia judicial, tendo em vista que compete à parte apresentar laudo técnico aos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada aos autos dos documentos supra. Int.

2008.61.10.007006-1 - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 67/82: Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 61. Fls. 86/96: Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial, bem como os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a CEF na forma da lei. Int.

2008.61.10.008280-4 - LANGE S CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP220245 ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 72/75: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2008.61.10.008411-4 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 870/878: Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.10.009305-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP204054 JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 107/110: Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.10.009967-1 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (ADV. SP072137 JONAS PASCOLI E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/150: Verificando o advento da Lei n.º 11.457/2007, que entrou em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deste modo, torno sem efeito o mandado de fls. 146, bem como determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) na forma da lei. Int.

2008.61.10.012718-6 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP208827 THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 45. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2008.61.10.013766-0 - LAERCIO DA CUNHA (ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a manifestação de fls. 197, de-se regular seguimento ao feito, citando-se o réu, na forma da lei. Int.

2008.61.10.014147-0 - ALFREDO DA ROCHA MOREIRA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91. Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento do determinado às fls. 88. Int..

2008.61.10.014617-0 - LUIS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 70, notadamente o determinado no item c, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.014623-5 - OTAVIANO ALVES FERREIRA (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença do autor OTAVIANO ALVES FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.014688-0 - JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/42: I) Indefiro, por ora, o requerimento para que a CEF apresente os documentos solicitados uma vez que a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Outrossim, considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira, ressalvo ao autor, o direito em demonstrar documentalmente a necessidade da instituição em fornecer tais documentos, após transcorrido prazo hábil (30 dias), para o cumprimento da obrigação, a fim de que este Juízo possa adotar as providências reputadas pertinentes ao caso. II) Indefiro o pedido para inclusão do Bacen no pólo passivo da ação, pois tal inclusão só se justificaria se o objeto da presente ação fosse os bloqueios ocorridos nas poupanças, fato que não se verifica na presente ação. Deste modo, considerando que não constam nos autos os extratos que comprovem a existência de saldo em todos os períodos e contas pleiteados na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 31-verso, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.014853-0 - EDUARDO RODRIGUES PAZETTI (ADV. SP230186 EMILIO NASTRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 35: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014913-3 - IVO CARRIEL (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 87/89: Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Cite-se. Oficie-se à APS/INSS/SOROCABA solicitando que remeta a este juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA 127.606.909-7.Intimem-se.

2008.61.10.015074-3 - BENEDITO SILVA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 68/69: Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Cite-se na forma da lei.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Intimem-se.

2008.61.10.015239-9 - FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP129698 DERCIO MACIEL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.015380-0 - ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 99: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015583-2 - MATILDE CESAR BARBOSA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária; b) apresentar cópia da petição inicial e de decisões proferidas nos autos do processo n.º 2007.61.10.000041-8;c) esclarecer os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a matéria já julgada no feito n.º 2004.61.84.381434-8.Int.

2008.61.10.015680-0 - APARECIDO JOSE PAULINO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 28: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015709-9 - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a aplicação do artigo 273 do CPC, oportunidade em que deverá fundamentar o seu pedido nos termos do referido artigo.No silêncio, dê-se regular seguimento ao feito, citando-se o réu.Sem prejuízo, defiro, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2008.61.10.015713-0 - SANDRO MUJOLLO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015818-3 - EDMAR SEIZES (ADV. SP216901 GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a concessão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Int.

2008.61.10.016006-2 - CLEUSA FUSCO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 50.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016007-4 - WILSON ROBERTO DE MORAES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016144-3 - ANA JULIA TURISMO LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls. 51/57: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Sem prejuízo, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para que a autora atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor. Intimem-se.

2008.61.10.016166-2 - LUIZ EUGENIO DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls. 75/79: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e decisões prolatadas nos autos do processo n.º 2007.61.10.011073-0, a fim de se verificar a possibilidade de ocorrência de litispendência entre os feitos; b) promover a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, uma vez que esta adjudicou o imóvel objeto da presente ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Defiro ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2008.61.10.016284-8 - CELSO DE CAMARGO HILARIO (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls. 91/92: Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.10.016372-5 - MARCIA MARIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 61 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS - decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007. 4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda. 5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar. 6. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a juntada ao feito da contestação da União e da réplica do autor. 7. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. 8. Intimem-se.

2008.61.10.016374-9 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 62 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS - decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007. 4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda. 5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar. 6. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a juntada ao feito da contestação da União e da réplica do autor. 7. Defiro o requerido às fls. 74, devendo o autor apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 69/73, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. 9. Intimem-se.

2008.61.10.016375-0 - FRANCISCO DONIZETI MORELLI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 60 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS - decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007. 4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda. 5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar. 6. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a juntada ao feito da contestação da União e da réplica do autor. 7. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. 8. Intimem-se.

2008.61.10.016561-8 - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP050048 LENIEL SALMON JORGE E ADV. SP250900 THIAGO MULLER MUZEL E ADV. SP247914 GUSTAVO MUZEL PIRES E ADV. SP263270 THAIS HELENA FURLANETO BOTTONI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TPICOS FINAIS DA R. SEDECISÃO DE FLS....Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora corrija o pólo passivo da demanda, devendo constar no mesmo a União Federal. Regularizado,

remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cite-se, na forma da lei. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.10.011417-4 - PEDRO BENEDITO ATIVO (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo da ação, conforme habilitação requerida às fls. 60/61, que ora defiro. Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o longo prazo que o feito encontra-se sem andamento, por inércia da parte. Ainda, havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora apresentar aos autos os saldos em conta vinculada ou informar se já procedeu o levantamento de tais valores. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.000061-7 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Fls. 116/118. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações e documentos solicitados pelo Sr. Perito para a elaboração da perícia designada nos autos. Int.

2008.61.10.001346-6 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Fls. 119/121. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações e documentos solicitados pelo Sr. Perito para a elaboração da perícia designada nos autos. Int.

2008.61.10.016003-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO (ADV. SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha no dia 17 de fevereiro de 2008, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente a testemunha bem como o INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.10.007473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0901528-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

I) Fls. 79/84. Recebo o agravo retido. II) Contra-minuta às fls. 141/146. III) Mantenho a decisão de fls. 72 por não vislumbrar prejuízo às partes, no caso em tela, pela ausência de cópia do instrumento de procuração do embargado, isto porque, é perfeitamente possível a emenda da inicial dos embargos, conforme entendimento do Superior Tribunal De Justiça (AGA 882.582, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 23/10/2008) e, às fls. 147/149, o INSS apresentou referido documento. Ressalte-se, que a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir. IV) Tendo em vista a impugnação de fls. 85/108, remetam-se os autos ao contador para que verifique se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda, apresentando, se for o caso, nova conta. Int.

2008.61.10.011685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.10.002832-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESTER CAMARGO VICTORINO (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.10.001453-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0902219-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA) X JOSE MARTINS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 129/132. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.007858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.10.001750-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CARMEN

GOMES IORIO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)
Fls. 107: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.10.005517-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000797-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IONE DE CAMARGO HOLTZ MORAES (ADV. SP134223 VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)
Fls. 87/103. Vista às partes para que se manifesta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0903177-7 - SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.008674-3 - JOSE CARLOS MIORIM (ADV. SP187721 RAFAEL ALEXANDRE BONINO E ADV. SP258827 ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISIDICIONAL requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa bem como do rito, que deverá ser o ordinário. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

2008.61.10.015774-9 - MARIA LUCINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP202654 MICHELE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015859-6 - APARECIDO DE JESUS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015860-2 - ENIO CORTE (ADV. SP095779 MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.10.005512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP036255 ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO)

Fls. 134. Indefiro o requerimento de penhora on line uma vez que não se esgotaram as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para o veículo indicado às fls. 135, ou de tantos bens quanto bastem para garantia da execução. Int.

2004.61.10.007009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARCOS ANTONIO VITAL DOS SANTOS

1 - Dê-se ciência à C.E.F. da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Após, tendo em vista a decisão de fls. 42, desta monitória, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. 3 - Int.

Expediente N° 962

MONITORIA

2003.61.10.004239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARLY SOARES BARRETO (ADV. SP160140 JOSÉ ANTÔNIO DE

OLIVEIRA)

Primeiramente, esclareça a CEF a divergência entre as manifestações de fls. 151 e 153. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.007109-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X MARCIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO

Fls. 141/142: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências, diligenciando acerca de localização de bens em nome do executado. Int.

2003.61.10.010274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148993 DANIELA COLLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X DELIDIO ALVES FERNANI

Fls. 109: Considerando que o endereço informado pela Receita Federal é o mesmo indicado pela CEF na exordial, manifeste-se a instituição bancária em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.007592-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP130947 ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E ADV. SP078682 PERSIO REDORAT EGEE) X Nanci APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2004.61.10.007827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELIO FOGACA DE ALMEIDA

Fls. 112: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme solicitado pela CEF. Int.

2005.61.10.009318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP197695 ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2005.61.10.009641-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME E OUTRO

Fls. 88: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências, diligenciando acerca de localização de bens em nome do executado. Int.

2007.61.10.000585-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIEINE MEDEIROS DELL ANHOL E OUTRO

Fls. 113: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.10.007031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SABRINA APARECIDA COLO E OUTROS (ADV. SP032618 EDISON HERCULANO CUNHA E ADV. SP086994 JOSEFINA COLO)

Fls. 85: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte requerida. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.10.009497-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR E OUTROS

Fls. 89: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências, diligenciando acerca de localização de bens em nome do executado. Int.

2007.61.10.010719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA E OUTRO

Promova a parte requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900402-0 - SERGIO FISCHER (ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 143/155: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

94.0901335-6 - ANTONIA SANCHES JANEIRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 590/595: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 598, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de pólo ativo, devendo constar CLAUDETE POBEDA COSTA, MARIANA LEOPOLDINO DA COSTA e MOISES LEOPOLDINO DA COSTA como herdeiros de Anízio Leopoldino da Costa. Após, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão dos depósitos de fls. 461 em nome de Antonio Spessoto (CEF PAB TRF - conta nº 1181005502564929), depósito de fls. 462 em nome de Anízio Leopoldino da Costa (conta nº 1181005502564937) e depósito de fls. 475 em nome de Jose Delmende Junior (conta nº 1181005502564805), em depósitos judiciais indisponíveis, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito dos citados beneficiários e a habilitação de seus herdeiros nos autos (527/536, 311/317 e 590/595, 540/577 respectivamente). Por fim, com a vinda das informações acerca das conversões, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros dos beneficiários supracitados. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do ofício requisitório RPV de fls. 603.Int.

95.0901095-2 - ANTENOR PEREIRA DE LACERDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 803: Primeiramente, ciência aos autores acerca dos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos depositários (fls. 798/802), pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF acerca do alegado pelos autores a fls. 803, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0903572-8 - ABILIO PORTAS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 377/385: Ciência aos autores André Gonsales Netto e Agostinho Evangelista acerca dos cálculos e do depósito apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Requeiram os demais autores o que de direito, no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0903573-6 - SEBASTIAO RIBAS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 377/386: Vista aos autores acerca dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestem-se acerca do alegado a fls. 378.Int.

97.0002779-1 - SALIR BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E ADV. SP028357 ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 212/218: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

97.0906121-6 - ADILSON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 341: Vista ao autor SALVIANO FERREIRA DE FREITAS acerca da informação prestada pelo INSS. No mais, aguarde-se notícia acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 360/363.Int.

98.0901105-9 - DONATO DE MENDONCA FITIPALDI E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 434: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se acerca dos cálculos de fls. 410/423. No mesmo prazo, manifeste-se a instituição bancária acerca do alegado pelos autores a fls. 437/438.Int.

1999.03.99.016353-7 - JAYR MOLETTA E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 462/466: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que requeira o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2000.61.10.004307-1 - MARIA APARECIDA NAVA TROMBINI (ADV. SP133950 SIBELE STELATA DE

CARVALHO E ADV. SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 192: Nada a decidir, considerando que os honorários foram fixados nos termos do artigo 21, caput, do CPC, conforme r. sentença de fls. 96/104 e v. Acórdão de fls. 136/140.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.000774-5 - NELSON JACOB HESSEL E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 323: Concendo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor PEDRO ALVES FERREIRA manifeste-se acerca dos cálculos de fls. 287/313.Int.

2002.61.10.002495-4 - JOSE LUIZ GRIZOTO E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 451/452 e 454/455: Anote-se.Recebo a apelação da CEF (fls. 456/463) e da parte autora (467/516), nos termos da lei.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.10.003526-9 - HANELORE REGINA MASTROMAURO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à autora acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF (fls. 167/174), no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

2003.61.10.009217-4 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 181) Recebo a apelação da parte autora a fls. 355/367, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 368 e 372).Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.10.010098-5 - JOSE SILVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 191: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2004.61.10.004342-8 - HILDO NAZARIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP221804 ALINE GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 354: Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo, nos termos da Resolução CJF n.º 558/2007, expedindo-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.Desta feita, officie-se à OAB local para fins de nomeação de novo defensor aos autores.Com a informação de nomeação, tornem os autos conclusos, tendo em vista a informação da CEF a fls. 352.Int.

2004.61.10.006474-2 - ANGELA MARIA GUILHERME (ADV. SP076119 LUIZ MITSUO YOSHIDA E ADV. SP060322 KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDEIMENTOS LTDA (ADV. SP154939 ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E ADV. SP202836 LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2004.61.10.006594-1 - ROBINSON SILVA - ESPOLIO (ADV. SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 258 e 271/272: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifestem-se se houve eventual acordo.Fls. 260/264: Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.020168-3.Int.

2004.61.10.010499-5 - NELSON ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. SP152880 DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.10.009015-4 - GERMAN VILLALPANDO ROSAS (ADV. SP232228 JOSÉ EDUARDO DIAS E ADV. SP241560 WILLIAM ROBERTO VALLERINE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/165: Considerando que a audiência para inquirição das testemunhas foi designada para o dia 16/04/2009 pelo Juízo da Comarca de Tatuí, aguardem-se os autos em Secretaria o retorno da carta precatória.Int.

2006.61.10.009741-0 - ANTONIO CARLOS PIAGENTINI DAMASCENO (ADV. SP143133 JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237/240: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 223/227) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 223/227.Int.

2007.61.10.012245-7 - EDISON MIRANDA (ADV. SP107705 NEUZA APARECIDA MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE E ADV. SP195883 RODRIGO INFANTOZZI)

Fls. 126: Anote-se.Cumpra a parte autora o tópico final da determinação de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos solicitados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.10.014791-0 - LUBEKA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o INPI, através de carta de intimação, para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulado às fls. 300/301. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 300/301.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.003396-9 - JOSE PEREIRA PIRES (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ).Int.

2008.61.10.008262-2 - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES E ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 185/186: Anote-se.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.009001-1 - VALMIR DA SILVA (ADV. SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Considerando que o autor não apresentou o rol de testemunhas que seriam eventualmente inquiridas em Juízo, expeça-se carta precatória para fins de depoimento pessoal da parte autora e da testemunha arrolada pelos Correios a fls. 80.Int.

2008.61.10.011971-2 - LOURDES MARTINS MOISES E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171/355: Verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fl. 111/165.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF na forma da lei.Int.

2008.61.10.012912-2 - WAGNER SIQUEIRA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/83: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 74/75) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 74/75.Int.

2008.61.10.015387-2 - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do

presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.004741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.007704-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO TAVARES DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.10.005684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.057232-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRENICE ROSA RODRIGUES (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 35/38, da r. sentença de fls. 61/64, da manifestação do INSS de fls. 67, da certidão de fls. 68 e desta determinação para os autos principais (nº 2000.03.99.057232-6). Após, desampense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.015057-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903425-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.014474-3 - NATHANIEL RYAN DE PAULA (ADV. SP108713 MARISA BARCE PERUGINI E ADV. SP107924 CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao MPF. Int.

2008.61.10.014728-8 - JOAO EDUARDO GOMEZ LUGO (ADV. SP213701 GUILHERME PAQUES GUEDES E ADV. SP149361 EVERDAN NUCCI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 965

MONITORIA

2002.61.10.009851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS

Reconsidero o despacho de fls. 156. Promovam os requeridos o pagamento do débito conforme cálculos apresentados pela CEF (FLS. 153/155), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.011158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME E OUTROS

Fls. 70/74: Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 64. Expeça-se mandado monitorio e de citação dos requeridos, no endereço noticiado pela CEF, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo supra, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900287-7 - NELLO FRANCESCO INGEGNERI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA E ADV. SP072128 IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores

depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

94.0900298-2 - ELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

94.0900358-0 - MANOEL FERREIRA NETO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, nos termos supra expostos. Fls. 412/413: Considerando a manifestação do autor, verifica-se que o prosseguimento do feito depende do julgamento do agravo de instrumento que se encontra pendente de análise perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do autor, nos termos do v. Acórdão. Baixados os autos ao este Juízo, o autor requereu, às fls. 243/260, a citação no INSS nos termos do artigo 730 do CPC, para cumprimento da obrigação de pagar; e às fls. 262/263, requereu a citação nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer. O MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba, às fls. 264, acabou por indeferir o pedido de fls. 262/263 (citação nos termos do artigo 632 do CPC) por entender que o valor encontrado pelo autor a título de RMI poderia ser objeto de discussão através de embargos e por isso não haveria como justificar a imediata revisão da RMI tomando por base valores que poderiam tornem-se controvertidos. Foi deferida apenas a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento em face do referido despacho, requerendo a reforma de decisão para o deferimento da citação nos termos do artigo 632 do CPC, oportunidade então que se poderia discutir, através dos embargos competentes, os valores controvertidos a título de RMI. Às fls. 288/293 o INSS apresentou comprovante de revisão de renda bem como de pagamento administrativo de parcelas vencidas e não pagas através do precatório expedido nos autos. Com a inauguração desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, em 05/04/2005, o presente feito foi redistribuído para este Juízo em 11/04/2005. Dos autos, é possível extrair que, apesar do teor do despacho de fls. 264, que indeferiu a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, verifica-se que o INSS cumpriu sua obrigação e a comprovou às fls. 288/293. No entanto, conforme manifestação de fls. 412/413, a parte autora se insurge quanto ao valor pago administrativamente pelo INSS bem como alega haver incorreção do valor mensal efetivamente devido. Deste modo, determino a remessa dos autos ao contador para que, com base nos cálculos de fls. 256/259 e 329/331, onde foi apresentado o valor de R\$669,51 como correto para abril de 2004, efetue a evolução desta renda e verifique se o valor pago hoje pelo INSS corresponde ao valor efetivamente devido. Com o retorno, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

94.0901845-5 - ANTONIO VALENTIM DIAS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108097B ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

96.0904858-7 - GENI ANDRADE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 244: Oficie-se à CEF conforme requerido pelo INSS, para fins de conversão em renda dos valores excedentes do depósito judicial de fls. 143, conforme cálculos judiciais de fls. 178 e 216. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0904332-5 - REUBLI S/A (ADV. SP146230 ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO)

Verificando o advento da Lei n.º 11.457/2007, que entrou em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Fls. 661: Expeça-se carta precatória à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP (processo n.º 1019/02 Ação Falimentar), para fins de desconstituir a penhora realizada no rosto daqueles autos (fls. 539). Outrossim, deverá a União Federal (Fazenda Nacional), ao receber o referido crédito naqueles autos, informar a este Juízo, para fins de extinção da execução neste feito. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela União Federal, devendo o i. procurador retirá-la em secretaria mediante recibo nos autos. Por fim, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

1999.03.99.107783-5 - VILMA GARCIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 377/389, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, dê-se vista à autora Maria Cleusa da Silva Nascimento acerca do teor da planilha de cálculos apresentados pela CEF às fls. 408/411, ressaltando que o seu silêncio valerá como concordância com os valores apresentados. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.10.003108-8 - ANTONIO NEGRETTI SOBRINHO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES E ADV. SP112464 MARINA MUNHOZ VISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

1999.61.10.004079-0 - JONAS LUCAS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

1999.61.10.004647-0 - ERNESTO GOMES DE LIRA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 208/259, 260/270 e 277: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 214/250 e 253/259, tendo em vista se tratarem de cópias para a instrução do mandado. Int.

2000.61.10.002261-4 - EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO)

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios. Afirmo a parte autora que a conta do valor devido datava de 15/06/2005, sendo que o ofício precatório foi expedido em 26/02/2008 e deste modo, faz jus à incidência de juros de mora neste período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório. Alega, ainda, que os juros de mora devem ser afastados apenas entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, tendo em vista o prazo estabelecido no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Devidamente intimada, a ré, às fls. 418/421, apresentou manifestação no sentido de não serem devidos os juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do precatório, tendo em vista não haver mora do devedor neste lapso temporal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Conforme, ainda, posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o acima exposto, acolho a manifestação da União Federal (fls. 418/421) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Considerando que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, onde deverá figurar a União

Federal. Considerando que já houve o levantamento pela parte autora dos créditos depositados nos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.10.008718-0 - JENNY FARIA (ADV. SP134142 VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

2003.61.10.009907-7 - ORLANDO DONISETE CORREA (ADV. SP205253 BENI LARA DE MORAES E ADV. SP164784 SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

2003.61.10.010504-1 - MARIA MARLENE GAZONATO (ADV. SP078273 JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 158/221, devendo constar corretamente o pólo passivo da ação (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Fls. 223/287: Ciência do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Laranjal Paulista. Int.

2003.61.10.011680-4 - ANATILDES DE CARVALHO DANTAS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 136: Mantenho a decisão de fls. 134 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2004.61.10.002029-5 - ISOLET AEG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP199019 KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o teor da sentença proferida às fls. 171/175 e tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 205/206 e da União Federal constante à fl. 209, reconsidero o determinado à fl. 203. Destarte, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deverá a devedora ser citada para oposição de embargos, desta forma, promova a parte autora a citação da União Federal na forma do artigo 730 do CPC, devendo providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado. Int.

2004.61.10.007773-6 - ANGELO GIACOMELI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 169/72: Indefiro, tendo em vista que a parte autora cumpriu o despacho de fls. 162 dentro do prazo estipulado, prazo este conforme requerimento da União Federal a fls. 157/161. Assim, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.10.009997-9 - JAKSON MOREIRA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Considerando a discordância da ré (fls. 238/258) e da parte autora (fls. 264/270) acerca dos cálculos elaborados às fls. 216/232, remetam-se os autos ao Contador, para que apresente seu parecer, com urgência, e de forma conclusiva, no tocante aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto aos honorários advocatícios, apresentando, se for o caso, a conta atualizada e as informações pertinentes. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.10.008401-4 - LUCIA NUNES GOMES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 218/225), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Contra-razões do INSS a fls. 226. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.007961-8 - MARIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 139: Indefiro a expedição de ofício ao INSS requerida pelo autor, considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/125. Recebo a apelação do INSS (fls. 134/137), nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.008485-7 - ADAO GONSALVES DA SILVA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do sr. Perito, às fls. 60, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a sua ausência no perícia designada nos autos bem como manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, já que a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito.Int.

2007.61.10.009508-9 - SILVANA DO SOCORRO GOMES BARRETO DE SOUZA (ADV. SP219418 SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.10.011196-4 - VALDO VITORINO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte do autor. Int.

2007.61.10.013512-9 - ELENÍ APARECIDA LOUREIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

2008.61.10.001336-3 - ROSEMARI DE MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Ciência à parte autora acerca da notícia de implantação do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 89, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.001652-2 - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl. 105: Oficie-se à agência do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora (NB 21 109.312.376-9 e 21 110.974.862-8).Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.10.005943-0 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 111/112: No que se refere ao pedido de pagamento de multa diária por atraso no cumprimento da determinação que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido, registre-se que tal pedido não comporta guarida, tendo em vista que a referida multa seria aplicada caso a autarquia-ré não cumprisse a decisão de fls. 69/71, o que não se verifica no presente caso, conforme fls. 106/107.Tornem os autos conclusos, conforme determinado a fls. 108.Int.

2008.61.10.006948-4 - JOSEFA PATRICIO DA SILVA (ADV. SP132344 MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a desnecessidade da autora ser assistida por sua filha, já que não há prova de estar interdita e tendo em vista esta não estar no pólo do feito, figurando no pólo ativo apenas Josefa Patricio da Silva, cite-se a União Federal nos termos da lei.Int.

2008.61.10.008957-4 - CARMO DONIZETI DA COSTA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa o benefício pleiteado (entre 02/06/2005 e 29/04/2006), uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.009488-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/58: No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Pelas mesmas razões, não há que se falar em realização de reexame da perícia médica. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.010789-8 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146: Recebo como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, considerando que o INSS, às fls. 144, ratifica os atos anteriormente praticados perante o Juizado Especial Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.015346-0 - DARCY MACHADO DE ARRUDA (ADV. SP083116 DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, juntado aos autos cópias dos extratos que comprovem a existência de saldo na conta-poupança nos períodos pleiteados na inicial bem como atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, juntando ainda planilha comprovando como se chegou a tal valor. Outrossim, considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira, ressalvo ao autor, o direito em demonstrar documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecer tais documentos, após ter sido notificada administrativamente e ter transcorrido prazo determinado pelo Banco (60 dias - fls. 12), para o cumprimento da obrigação, quando este Juízo manifestará a respeito do pleito. Int.

2008.61.10.015711-7 - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA (ADV. SP162498 ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 30: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015797-0 - SANTINA MARIA SONEGO DE VEQUI (ADV. SP275676 FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF nos termos da lei. Int.

2008.61.10.015857-2 - MARINA BOLINA CEPPELOS (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP198402 DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E ADV. SP277509 MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a CEF nos termos da lei. Int.

2008.61.10.016004-9 - ESSIO AUGUSTO MARACCINI E OUTROS (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 21. Cite-se a CEF na forma da lei. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.010661-0 - CLELIA ACOSTA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO E ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO E ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito executando em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.015371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000875-3) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO

Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.10.007424-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007422-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARISTEU MANTOVANI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

Ciência à parte embargada acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.10.001911-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO (ADV. SP181609 ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP (ADV. SP098641 WANESSA JULIEN RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 970

IMISSAO NA POSSE

2007.61.10.013724-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHRISTIANI COCONESI NABAS DE OLIVEIRA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e confirmo a imissão definitiva da autora na posse do imóvel objeto do litígio. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.10.001633-1 - ADRIANA GUSMAO (ADV. SP145060 MARCELO PARDUCCI MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

2006.61.10.004499-5 - JULIO JULIO & CIA/ LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial, efetuado nos autos, em renda a favor do réu e desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.10.004269-0, trasladando-se cópia desta sentença para o referido feito, dando-se normal prosseguimento. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.10.006434-2 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.007960-6 - JORGE FOLTRAN (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. 1) Inicialmente, esclareça-se que o pedido da parte autora quando ao pagamento do valor do benefício previdenciário, nos meses de novembro e dezembro de 2007, já foi atendido pelo réu, conforme se denota dos

documentos juntados às fls. 94/97, sendo certo que, em favor do autor, foi gerado um complemento positivo no valor de R\$ 1.133,70.2) Outrossim, satisfeito o débito, e tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados no feito, consoante manifestação de fls. 87, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.10.014971-6 - EMILIO SOARES BASTIDA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 40, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... ANTE O EXPOSTO: 1) Considerando que a assinatura do Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/01, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/01, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre os autores CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR (fls. 227), LOYD CANDOTTA PEREIRA GOMES (fls. 237), VILSON NUNES (fls. 235), JOSÉ ANTONIO ALVES (fls. 232) e JOÃO FIRMINO DOS SANTOS (fls. 230) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação a estes autores, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 41.671,37 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 34.637,79 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) correspondente ao valor principal e juros devidos aos autores Walter Nunes Quirino (R\$ 12.104,27), Oswaldo Gonçalves (R\$ 14.417,82) e José Olices Xavier de Souza (R\$ 8.115,70), e R\$ 7.033,58 (sete mil, trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, valores estes para junho de 2008, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 166/217, já excluídos os valores devidos aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01, sendo certo que os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor total da condenação, sem a exclusão dos autores que firmaram termo de adesão, ante os fundamentos supra elencados, concernentes a regra isencional dos honorários advocatícios, prevista na MP 2.226/0. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 166/217) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

2002.61.10.005924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904689-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO E OUTROS (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... ANTE O EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença antes proferida, apenas no que tange ao erro material constatado, decorrente de equívoco aritmético verificado no resumo de cálculos da Contadoria Judicial. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.10.008389-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003221-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ANTONIO VASQUES MARTINEZ (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como que pode ser pronunciada de ofício, conforme disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o Sr. Contador proceda à atualização dos cálculos ofertados nos autos do processo de conhecimento nº 1999.61.10.003221-4, que se encontra apensado a este feito, observando-se a prescrição quinquenal. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos. Intimem-se

2006.61.10.001997-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904474-1) ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA ME E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSS, para o fim de reconhecer a inexistência das diferenças apontadas pelo embargado, a serem pagas pelo embargante, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pelo Resolução - CJP nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data de efetivo pagamento.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 64/71) para os autos principais.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

2006.61.10.012595-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903170-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLINDA PEROLI DE MORAES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS...ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC e adoto o valor de R\$ 5.427,33 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), para fevereiro de 2005 (fl. 22), como total devido pelo embargante. Diante da sucumbência processual, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução-CJP nº 561/07, desde a data da propositura desta ação, até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de liquidação referida (fls. 21/22) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.010386-9 - EDGARD DIAS DE CARVALHO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, quanto ao pedido de averbação do período em que o autor laborou na lavoura (01/01/1960 a 31/12/1964) julgo extinto sem resolução de seu mérito, nos termos do art.267, VI do CPC.Quanto aos demais pedidos formulados pelo autor Edgard Dias de Carvalho (NB 42/068.134.994-8), julgo-os procedente condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção do valor dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

2005.61.83.000371-9 - WALDEMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.003106-5 - OSVALDO DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004566-0 - LINDOARTE FELIX DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006862-3 - MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000672-5 - JOAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 370. 2. Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005516-5 - ANTONIO DE MOURA SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007135-3 - JOSE MARIO FRONTELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002346-5) DIRCEU ANTONIO CALLEGARI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000889-1 - JOSE APARECIDO SALATINO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 279. Int.

2007.61.83.002044-1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Carlos Alberto da Silva, com amparo nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença (nº. 2007.03.00.047405-1). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

2007.61.83.002068-4 - FRANCISCO PRAXEDES DE SOUSA (ADV. SP234263 EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Francisco Praxedes de Sousa com amparo no art. 42 e no art.

59 ambos da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.003900-0 - CLARESMINO BATISTA DE PAIVA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004698-3 - DORIVAL CAMPOS TEIXEIRA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autor Dorival Campos Teixeira, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.83.004922-4 - JOSE CARLOS GIESTAL (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005638-1 - SILVINA PACHECO RODRIGUES (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005711-7 - ISAURA FERREIRA LUPINARI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006659-3 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007532-6 - FRANCISCO PINTO BATISTA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E ADV. SP233028 RODRIGO FRANÇA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003864-4 - DJALMO DA SILVA MACHADO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004787-6 - CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006676-7 - MARIA DE FATIMA NEVES DE SOUZA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.006422-8 - EDMEIA DE ANDRADE (ADV. SP110390 ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Edmeia de Andrade, amparada no art. 42 e no art. 59, ambos da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4781

MONITORIA

2008.61.83.012385-4 - SONIA MARIA BENTO (ADV. SP232481 AFONSO ANDREOZZI NETO E ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial esclarecendo o rito eleito, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003708-4 - LUIZ CORREIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A folha dois do termo de audiência está no verso da fls. 463, não havendo qualquer irregularidade na precatória. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007997-6 - FRANCISCO RETAMIRO FILHO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.83.000757-0 - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de ação em que se busca a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de vínculo empregatício e o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos discutidos administrativamente em relação à empresa Companhia Pauista de Matérias Primas Ltda. 3. Tendo em vista a peculiaridade dos pedidos e o lapso temporal do vínculo empregatício, reputo indispensável para o deslinde da causa a oitiva do sócio-gerente e empregador Sr(a) RODOLPHO SERAPHIN NETO. 4. Sendo assim, determino de ofício a intimação do Sr(a) RODOLPHO SERAPHIN NETO, para ser inquirido(a) por este Juízo, nos termos do art. 418, parágrafo I, do CPC. 5. Intime-se o advogado do autor para que apresente em juízo o endereço atual da testemunha acima referida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2008.61.83.001870-0 - BENEDITA WALDA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.002160-7 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 45, por se tratar de matéria de direito. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002443-8 - HELIO LOPES PEIXOTO (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que esclareça se pretende a renúncia do benefício previdenciário e nova concessão de

aposentadoria mais vantajosa. 2. Em caso afirmativo, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004006-7 - JEOVA LOPES DA SILVA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Republique-se o despacho de fls. 117, visto a não intimação do advogado constituído às fls. 10, par cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ... Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls. 109. Int. ... Int.

2008.61.83.004783-9 - LINO FURTADO DE MEDEIROS (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008081-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP211698 SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Fls. 163/164: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 158, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008792-8 - NILSON DOS SANTOS MELO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.008887-8 - GILBERTO APARECIDO ANDRADE (ADV. SP228071 MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a intenção de manter as duas ações em curso, considerando a inacumulatividade dos benefícios requeridos, sob pena de suspensão do processo, conforme o art. 265, IV, a do CPC. Int.

2008.61.83.009082-4 - MARLI HELENA DA SILVA CAVALCA (ADV. SP214487 CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.009478-7 - MARIVALDO CARDOSO DE QUEIROZ (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.009680-2 - MOACIR ANDRADE CABRAL (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009706-5 - ADRIANA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.83.009842-2 - JOSE DUARTE DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010219-0 - MARIA SALETE FERREIRA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.010223-1 - MARIA PINTO DA SILVA FIRMINO (ADV. SP242246 ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 048, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010225-5 - JOSE SOUSA PIRES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor devidamente o despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010469-0 - MARIA FRANCISCA LOPES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão da Sra. Edilene Araújo França no pólo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover sua citação no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. ANOTE-SE. Regularizados, tornem os autos conclusos. INTIME-SE. ...

2008.61.83.010478-1 - GERUZA MARIA DO NASCIMENTO MENDONCA (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.010528-1 - MARILENE MARTINS DO CARMO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.010529-3 - SEBASTIAO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.010868-3 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.010987-0 - IZRAEL LOWCZY (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 23, juntando a sentença proferida na fase de conhecimento e a cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011015-0 - VALDEMAR SILVA (ADV. SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.011040-9 - JANETE CARLA DA CONCEICAO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 14, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011104-9 - HELENA DE SOUZA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 18, tendo em vista que a autoridade indicada não tem personalidade jurídica de direito público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011123-2 - ERCIDE DE ALMEIDA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011138-4 - REINALDO BORTOTTI VITOR (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor devidamente o despacho de fls. 33, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2008.61.83.011262-5 - ALDO PALTRINIERI NETO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011373-3 - JOSELITA DE OLIVEIRA (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.012316-7 - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. INTIME-SE.

2008.61.83.012318-0 - MARIA DE MATOS (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência das causas de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos. Int.

2008.61.83.012412-3 - JOSE PEGAS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012425-1 - LENITA MENDES GUIMARAES RAMOS (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012446-9 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP267716 MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do indeferimento do pedido administrativo. Int.

2008.61.83.012477-9 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012489-5 - NILTON STRINGHETTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012497-4 - EDISON DE PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012498-6 - CAIO BONADIO PINTO DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012507-3 - VILMA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012509-7 - PAULO JOAO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de

agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012513-9 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012550-4 - EDER CARLOS PESSOA (ADV. SP179491 ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.012562-0 - WALTER RICIOLI (ADV. SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.2. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.INTIME-SE.

2008.61.83.012570-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012615-6 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP133563 MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012648-0 - SATIKO NAGAMORI YAMADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012654-5 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012661-2 - JOSE FORTUNATO ALVES VELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012662-4 - MISA TAKEUCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012663-6 - IZAURA MARIA DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012666-1 - LUIZ SALEM BOUABCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012672-7 - ADILSON TENORIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012682-0 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012685-5 - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012686-7 - JOSE XAVIER FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012688-0 - FRANCISCO LUIZ BERTRAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012689-2 - CARLOS DA SILVA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012720-3 - SONIA DE FATIMA FRADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012724-0 - GERALDO BOCATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012726-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012728-8 - MANOEL CASTRO GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012730-6 - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP085816 FERNANDO JOSE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, indicando o valor dado à causa, nos termos do art. 282, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012731-8 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012736-7 - ARNALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012740-9 - SEIJO MIKAMI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012743-4 - IGNO PESSOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012747-1 - ANTONIO GERALDO FELIPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012757-4 - SABINO ALVES FAVELA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012767-7 - CELIO CHAVES (ADV. SP263609 FABIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

2008.61.83.012771-9 - JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012774-4 - CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012780-0 - RAUL OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012784-7 - ARQUIMEDES DE ARAUJO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012789-6 - RENATO MASSAHIRO ODA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.012797-5 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.012808-6 - GUIOMAR SILVA GOMES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012817-7 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s)

autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012844-0 - DURVALINO ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012854-2 - EMILIO VALDEK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012857-8 - JOEL TRIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012864-5 - OSVALDO XAVIER GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012867-0 - ALBERTO RUKSENAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012881-5 - NELSON CRUZ PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012883-9 - JOSE DE ANGELIS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo

único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012896-7 - HUMBERTO MAGNABOSCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012903-0 - CATARINA APARECIA CAMPINAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012905-4 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000861-0 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da certidão de fl. 131, prejudicada a data da perícia designada para o dia 06/11/2008. Publique-se a decisão de fls. 128-130 com a nova data da perícia informada pelo perito judicial. Int. (Decisão de fls. 128-130:1. Fls. 122-123 e 126-127: em face do elevado número de perícias solicitadas ao IMESC, bem como atendendo o princípio da celeridade processual, considerando a matéria objeto da presente ação, reconsidero o despacho de fls. 80-81 e 108 no que tange a realização de perícia por àquele Instituto. 2. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço na Rua Isabel Schimdt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 05/02/2009, às 8:00 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 4. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor (fls. 87 e 121) e dos quesitos abaixo, em substituição aos de fls. 80-81. 6. Quesitos do juízo:(...) 7. Fls. 113-120: ciência ao autor. Int.)

2008.61.83.004829-7 - ROBERTO PINTO FRANCISCO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa - R\$ 16.600,00 (aditamento de fl. 104) - não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004834-0 - MARCIA CRESPO DA SILVA CASTRO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa - R\$ 16.600,00 (aditamento de fl. 103) - não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004835-2 - IARA BURES MANDINA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa - R\$ 16.600,00 (aditamento de fl. 73) - não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004843-1 - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o alegado descumprimento da tutela concedida neste feito, determino que seja expedido, com urgência, mandado de intimação pessoal do(a) Gerente Executivo(a) SUL do INSS em São Paulo, ao(à) qual está subordinada a APS Itapeperica da Serra, devendo o Executante de Mandados permanecer ao lado do(a) referido(a) agente administrativo até o efetivo cumprimento da determinação judicial, vale dizer, do restabelecimento do benefício (31/505.344.467-2), o que deverá ser feito no prazo de até 2 (duas) horas. Esclareço que, não podendo ser cumprida a ordem judicial na Gerência Executiva, mas na APS Itapeperica da Serra, a mesma conduta deverá ser adotada pelo Executante de Mandados quanto à intimação pessoal do(a) Chefe da referida APS, bem como de todo o procedimento ora determinado. Na hipótese de recusa do agente administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para a efetivação da medida (inclusive a extrapolação das duas horas concedidas), deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para a apuração do crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprir a medida. Int.

2008.61.83.006143-5 - MARIA DA SILVEIRA NETO (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa - R\$ 12.934,25 (aditamento de fls. 87-88) - não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007830-7 - WILSON APARECIDO DE BRITO (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa - R\$ 22.218,00 (aditamento de fls. 73-74) - não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Considerando o teor da petição de fls. 73-74, não há necessidade de publicação do despacho de fl. 71. Int.

2008.61.83.008587-7 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 011.748.568-31, no prazo de 10 (dez) dias, a contar na notificação desta decisão, a partir de dezembro de 2008, até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Cite-se. Intime-se. Comunique-se.

2008.61.83.010812-9 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa - R\$ 15.000,00 (aditamento de fl. 66) - não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema

informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Considerando o teor da petição de fl. 66, não há necessidade de publicação do despacho de fl. 64. Int.

2008.61.83.011550-0 - VALTER SOUSA DE MATOS (ADV. SP094844 MARIA CRISTINA BARNABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011688-6 - JOSE LEU DE AQUINO (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011773-8 - JOSE ARNAUD DA SILVA (ADV. SP177286 CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012143-2 - SONIA MARIA ZIGRINI (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o objeto do feito mencionado à fl. 54, bem como o atual andamento, apresentando documento comprobatório. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012434-2 - GIVANILDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP235630 NAHÍMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012590-5 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012602-8 - ENEDINA ALVES DE AGUIAR (ADV. SP170283 HUMBERTO DE STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012976-5 - PEDRO ANTONIO CIRINO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013174-7 - JACIR ALVES DO COUTO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 530.099.577-7, no prazo de 10 (dez) dias, a contar na notificação desta decisão, a partir de dezembro de 2008, até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Cite-se. Intime-se. Comunique-se.

2008.61.83.013290-9 - MANOEL CARLOS PACHECO VALERIO (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002642-0 - GENILZA DA SILVA (ADV. SP188395 ROGÉRIO CEZÁRIO E ADV. SP215741 EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso

negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Indefiro a produção da prova testemunhal (art. 400, II, CPC). Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica (...demais provas...), PA 1,10 Int.

2007.61.83.003970-0 - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 109: defiro o pedido de perícia médica. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao

pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Fl. 109, item 2: indefiro. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de vinte dias para apresentação de cópia dos laudos de exames médicos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Após a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas. Int.

2007.61.83.004460-3 - ALESSANDRO DE MOURA ROLIM (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 125-126: ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004483-8 - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 222: prejudicado, em face dos documentos de fls. 224-225. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 215-216, devendo a Secretaria, ainda, expedir o mandado de citação. Int. (Tópico final da decisão de fls. 215-216:(...), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício NB 31/502.627.007-3, a partir de julho de 2008, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade do agente omissor. Oficie-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.)

2008.61.83.006731-0 - LEIDE TUMONIS (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 66, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 4. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 9. Fls. 69-70: anote-se. Int.

2008.61.83.010484-7 - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matérias de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em

virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010526-8 - ELISABETE DE QUEIROZ JOIA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 46. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010865-8 - IVAN DE JESUS FERNANDES (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011065-3 - CRESOQUINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a

concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011166-9 - BENEDITA BARBOSA DE JESUS SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011173-6 - BENICIO JESUS SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA E ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre

eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011235-2 - ERONILDO SANTOS SOBRINHO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP279993 JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de

até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011300-9 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011303-4 - DEIA MARIA FERREIRA SALES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma,

por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011575-4 - LUIS ROBERTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011591-2 - WANDERLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011608-4 - EDELSON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de

Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011611-4 - MARCELO BENTO DE LIMA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de

até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011618-7 - MARIA JOAQUINA MUNIZ MALHEIROS (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o objeto do feito mencionado à fl. 32, bem como o atual andamento, apresentando documento comprobatório. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011760-0 - ARAIR DE JESUS ROCHA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, que o valor aproximado do benefício pretendido será de R\$ 700,00, tendo em vista que a renda mensal inicial de R\$ 392,43, em 11/01/06, sob pena de extinção. 3. Informe, ainda, o julgamento do feito mencionado à fl. 31. 4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011785-4 - EDVALDO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a

concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011790-8 - GISELA SUEMI TSUDA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de de extinção, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.3. Em igual prazo, deverá esclarecer o número correto do seu COF, em face da divergência entre a inicial e o documento de fl. 11.4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011824-0 - MARIA LUCIA FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP239278 ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia da inicial para formação da contrafé. 4. Após,tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011849-4 - ADEBALDO FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto

do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011850-0 - EDSON FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011862-7 - ELCIDE LIDIO FREITAS (ADV. SP166193 ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 52-53: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o atual andamento do feito mencionado no termo de prevenção de fl. 50, apresentando documento comprobatório. Int.

2008.61.83.011890-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011938-3 - DAVID RODRIGO BARATA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011973-5 - MAURICIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA E ADV. SP266136 GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, informar os benefícios percebidos pelo INSS (DIB e DCB). 4. Esclareça, também, a divergência na grafia do seu nome entre a inicial e documentos de fls. 25 e 26.5. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.011986-3 - MARIA SODRE DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade

laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011988-7 - JOSE ALVES DO MONTE (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011991-7 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012133-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012168-7 - VALDEMIR OROSCO (ADV. SP260872 VIVIAN XAVIER OROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes

considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o objeto do feito mencionado às fls. 39-40, bem como o atual andamento, apresentando documento comprobatório. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012442-1 - LUCIANO GOUVEIA CUSTODIO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012452-4 - DELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012482-2 - JOSE LUIZ AFONSO (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO -

AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.012488-3 - FRANCISCO BECERRA (ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá esclarecer o número correto do seu CPF, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 15.4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.012528-0 - MARILZA ALVES DA ROCHA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de

até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.012559-0 - MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP257827 ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.012704-5 - DELI ANTONIO CARDOSO (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto

do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012820-7 - JURANDIR NEVES DOS SANTOS (ADV. SP278205 MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP264804 ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003241-3 - PEDRO RUIZ (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 137: ciência às partes do ofício da Comarca de APUCARANA-PR designando o dia 18/02/2009, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2005.61.83.003811-4 - FRANCISCO SOARES HENRIQUE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 196: ciência às partes do ofício da Comarca de IRAUÇUBA-CE designando o dia 20/01/2009, às 13:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2008.61.83.009750-8 - SONIA MARI KEHDY LUCCA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP269995B VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003276-0 - TERESINHA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 107, informando a designação de audiência para dia 04/02/2009 às 11:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2003.61.83.008396-2 - CARMEN PLANAS FONTANA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os documentos de fls.22 e 110/111, regularize a parte autora o pólo ativo da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.83.014200-0 - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 202 para dia 12.02.2009 às 09:30 horas.Int.

2004.61.83.006251-3 - ZELINDA CARVEJANI (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP173033 KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 270/271: Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora, nos termos do art. 408, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover a intimação pessoal de CRISTINA SATIKO NOMOTO para a audiência designada às fls. 268.Int.

2004.61.83.006342-6 - ATAIDE GALDINO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.152.Int.

2005.61.83.001683-0 - JOAO AMANCIO FERRO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.221/284: Dê-se ciência às partes.Oficie-se novamente à APS Centro para o cumprimento do despacho de fls.193, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se constar no ofício o correto número de benefício do autor (NB 107.974.717-3).Instrua-se o ofício com cópias de fls.193, 201/203 e 214/217.Int.

2005.61.83.001959-4 - ANTONIO AUGUSTO GOMES (ADV. SP177773 ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a certidão de fls. 86 sobre a inexistência do CEP do autor na petição inicial e a impossibilidade de localização do endereço constante às fls. 02 junto ao site dos Correios, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Intime-se o INSS e publique-se, com este, o despacho de fls.

86.Int.=====

DESPACHO DE FLS. 86:Fls.84/85: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP. Int.

2005.61.83.005913-0 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora

a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 61 para dia 22.01.2009 às 10:30 horas.Int.

2005.61.83.005984-1 - ROSALIA DA SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 92: 1. Ao Ministério Público Federal para ciência.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.000281-1 - HAMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 496/499: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.004270-2, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento.Intime-se e, após, voltem os autos conclusos.

2006.61.83.001397-3 - SEVERINA VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, cumpra a Secretaria, com urgência, o item 3 do despacho de fls.63, expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.51.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fls.50, bem como promova a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus.Int.

2006.61.83.003385-6 - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA E ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ
Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo dos co-réus Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e Ismael Henrique Rodrigues dos Santos.Ante a cota ministerial de fls.65 e a petição de fls.51, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial dos co-réus menores.Citem-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.003692-4 - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES E OUTROS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.83/86: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.82.2- Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.20), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.004564-0 - JUSSARA GOMES TONON E OUTROS (ADV. SP072622 MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.20), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.005130-5 - ERISVALDO NEVES SOUSA (ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 101 para dia 19.02.2009 às 09:00 horas.Int.

2006.61.83.005248-6 - MARCELO ARDOSO (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO E ADV. SP181759 LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 73 para dia 19.02.2009 às 09:30 horas.Int.

2006.61.83.005482-3 - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) E OUTRO

(ADV. SP182799 IEDA PRANDI E ADV. SP212428 RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.256/295: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.006257-1 - FRANCISCO JOAO DE MOURA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, expeça-se carta precatória, com urgência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.232/233.Fls.257/272: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.006566-3 - DANIEL GERMANO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, cumpra-se, com urgência, o item 1 do despacho de fls104, expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.101.Fls.120.178: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.007136-5 - HLIO ARI FABRIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.93.Int.

2007.61.83.002260-7 - MAXIMIANO PACHECO ROLIM (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 110, informando a designação de audiência para dia 14/01/2009 às 13:15 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.006128-5 - JOAO CAROLINO DA SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.118/119.Int.

2008.61.83.000508-0 - MARIA ANA GUGLIELMI CAPOBIANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.27.2- Fls.78: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2008.61.83.000716-7 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23.2- Fls.70: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2008.61.83.000718-0 - LUCIA ALVES DE ARAGAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23.2- Fls.66: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2008.61.83.001294-1 - VICENTE DA ROCHA MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001408-1 - NEODY BATISTA BAGATINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o

pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23.2- Fls.71: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.001980-7 - THOME SIMOES JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.001984-4 - ANA MARIA DEL CORSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.002566-2 - PAULO ALVES PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004374-3 - KINYA KATSUYAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004598-3 - LINA MARIA ALVES FERREIRA CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004600-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004858-3 - HELIO LOPES DO PRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005174-0 - ROBERTO FAVERO DE FRAVET (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005366-9 - MAGALI FIALHO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005372-4 - ANGELO BOLOGNESI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005652-0 - VALSOIR FEITOZA AMORIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.006554-4 - WALTER PASSARELLI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006560-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.008958-5 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.009862-8 - RAIMUNDO TAVORA (ADV. SP271190 APARECIDA BEZERRA TAVORA E ADV. SP149084 RIDES DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004097-4 - MARIA BRIGIDA GOMES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.003735-9 - ALDAHYR BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.005547-7 - NILZA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NILZA DOS SANTOS RODRIGUES, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

2003.61.83.002538-0 - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUZA (ADV. SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000571-2 - ANTONIA DE ANDRADE CHAIM (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.83.002394-5 - ANA MARIA DE ANDRADE BRAZ (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.004198-4 - SALVADOR DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005928-9 - NAIR BARBETTE THOMAZ (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.83.001995-8 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios, dada a pouca complexidade do feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da ação arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.004540-4 - BRUNO UEZONO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.83.004978-1 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.83.000765-1 - JOSE MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.83.000860-6 - MARIA DA CONCEICAO PINTO DE SA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003062-4 - LIDIA MARIA PEDROSO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.003661-4 - ALCIDES QUIONHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003985-8 - ASSIS FEITOSA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005330-2 - EMERITA BARBOSA SOUZA (ADV. SP226858 ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005950-0 - ALBERTO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP238446 EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2006.61.83.006928-0 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.83.006974-7 - HAROLDO FERREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007589-9 - LUZITANA CAFARO FURLANI (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008243-0 - SANDRA REGINA DE MELLO (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ E ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2007.61.83.000950-0 - ATILIO SANTE PICCHI (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003184-0 - ELIZEU DOS SANTOS DURAES (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.83.003894-9 - LUIS MENDES ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004587-5 - BENEDITO APARECIDO MACIEL (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005340-9 - EDNALDO FIRME DA SILVA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000194-3 - JOSUE TOFANELO VIANA (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000269-8 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Custas na forma da lei.

2008.61.83.002459-1 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP137281 DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, sendo, altero o dispositivo da sentença no que tange aos honorários advocatícios para fazer constar a seguinte redação: Indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. P.R.I.

2008.61.83.003876-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 196), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004894-7 - WALDIR RAMOS (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005235-5 - CARLOS FERRAZ DE ALCANTARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido formulado pela autora (fl. 48), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009131-2 - HELOISA LEONOR BUIKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido formulado pela autora (fl. 53), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009623-1 - MARGARIDA ALVARENGA MACIEL (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido formulado pela autora (fl. 30), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefero o desentranhamento dos documentos juntados autos, por tratar-se de cópias simples, cujos originais encontram-se em poder da própria autora. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.83.002683-6 - WANDERLEY GONZALES (ADV. SP147254 FLAVIO MAEDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2007.61.83.005508-0 - PAULO QUINTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007815-7 - ARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282 e 284 todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007926-5 - UBIRATHAN PEREIRA MURBACK (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007956-3 - ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007973-3 - LEONIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152694 JARI FERNANDES E ADV. SP191601 MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.005115-6 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 48/49), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006647-0 - JOSE ALONSO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006877-6 - DOMENICO FALCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006961-6 - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006977-0 - NELLY SHEILA GUTTMAN DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007004-7 - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007025-4 - LAURINDO MAURO ROSSANELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007082-5 - GILBERTO VESENTINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007122-2 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007131-3 - SALOMAO VIDAL DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007163-5 - DILSON DA ASSUMPCAO VARIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007201-9 - ANTONIO JESUS MEIRELES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007270-6 - VALDOMIRO SILVA BENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007308-5 - MARCIA VALERIA DE NOVAIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007311-5 - NELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007372-3 - ROQUE MARTINS DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007385-1 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007471-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007472-7 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007473-9 - JOSE DE MELO SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007524-0 - CELSO VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007527-6 - HIDEKO MAIBASHI ROSIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007629-3 - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007693-1 - EMILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP271199 CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP191165 RENATA FERREIRA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007748-0 - JUAN DE DOIS ZUNIGA VERGARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007752-2 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007768-6 - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007818-6 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007850-2 - HILDA OLIMPIA MICHELAN FIGUEIREDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência

da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007901-4 - MARCOS GARULO PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008042-9 - SHIGEKO KAWAMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008051-0 - SERGIO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008059-4 - HELIO PADILHA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008374-1 - JOAO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008380-7 - ROBERTO NOVELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.009737-5 - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019091-0 - MILTON SOARES DE MORAIS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 235/236, protocolada sob nº 2008.830034858, encaminhando-a ao SEDI para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2008.61.83.004688-0, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. 2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao numerado feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. 3. Int.

2000.61.83.002198-0 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 145/154 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento. 2. Int.

2001.61.83.001192-9 - VALDO WILSON MARINHO NASCIMENTO (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diga a parte autora se compareceu (ou não) à perícia agendada, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2001.61.83.003527-2 - TOORU FUZIY E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 567/577. 2. Certifique-se o necessário com relação a sentença de fl. 580. 3. Int.

2002.61.83.002140-0 - GASPAR FERREIRA ALVES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 626/633 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente. 2. Int.

2003.61.83.010182-4 - SIRLEI BAJAK DE SOUZA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 260/261 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2003.61.83.011543-4 - BERNARDO GRANERO AZOLINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 142/143, protocolada sob nº 2008.830035922, encaminhando-a ao SEDI para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2008.61.83.004650-1, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. 2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao numerado feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. 3. Int.

2005.61.83.005174-0 - JAIRO DE ALMEIDA LACERDA (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de desistência da ação de fls. 102/104.2. Int.

2006.61.83.004075-7 - JOSE DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a subscritora de fls. 305/307, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, a sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.005258-9 - LUIZ VERONESI SOBRINHO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 82 - Concedo ao INSS, o prazo de trinta (30) dias para que providencie a cópia do processo administrativo do autor.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.006596-1 - CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 218/228 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.007902-9 - SANDRA OLIVEIRA PAZ (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000482-4 - ELISIO AYRES FERNANDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95/132 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.001180-4 - CREUZA DA CRUZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro, em parte, o requerimento formulado pela Ilustre Procuradora da República, uma vez que não se há de realizar nestes autos investigação por possível cometimento de infração penal; tal expediente deve ser promovido mediante os meios próprios e pela autoridade competente. Tendo em vista a divergência de informações, oficie-se à aludida micro empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, declaração firmada por quem de direito de que o finado senhor MILSON GONÇALVES DOS SANTOS era seu empregado, bem como cópia autenticada da ficha de registro de empregado e/ ou livro de registro de empregado, contendo a ficha imediatamente anterior e posterior ao registro do finado, além de documentos referentes a outro empregado que exercesse a mesma função do senhor Milson durante o tempo em que lá laborou, especialmente em data próxima ao óbito, notadamente aqueles nos quais conste(m) assinatura(s) do(s) empregado(s). Deixo de me manifestar quanto a tutela antecipada, uma vez que a questão se encontra sob apreciação do Tribunal Regional Federal. A experiência deste Juízo tem mostrado que muitos empregadores efetuam o desconto das contribuições dos empregados mas não efetuam os recolhimentos ao INSS ou os efetuam extemporaneamente. Portanto, os recolhimentos extemporâneos, por si só, não geram dúvida quanto à possibilidade de ocorrência de fraude. Assim, findo o prazo retro, venham os autos conclusos para deliberações. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.001993-1 - JOSE CARLOS BIASOTTO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003920-6 - EDSON MARTINS (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004142-0 - MOACIR SANTOS (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ

SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005734-8 - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007090-0 - WANDERLEY REZENDE DA SILVA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007392-5 - MARIA DORALICE IRINEU FERNANDES (ADV. SP190474 MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007698-7 - LEANDRO LUIZ TIMOTEO DE CARVALHO (ADV. SP140859 DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 34 - Nada à apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 30/31.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30/31.3. Int.

2007.61.83.007900-9 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 319/406 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2008.61.83.000025-2 - SEBASTIAO ANGELO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000029-0 - ELZA CORREA SOUTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000145-1 - CARLOS NERY FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000233-9 - AIRTON RAMOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002473-6 - MILTON CATUCI (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002968-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 168/170 - Ciência ao INSS.2. Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de dez (10) dias, o item 6 do despacho de fl. 160.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.003998-3 - JOSE ORLANDO MONTEIRO (ADV. SP172986 MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004318-4 - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.009577-9 - NELSON VILLAR FILHO (ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.009639-5 - ALCIDES RANSATO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.009714-4 - SERGIO PUBLIO CUPINI (ADV. SP220278 FABIO PERRELLI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença conforme requerido às fls. 29.Defiro a prioridade requerida.Cite-se. Int.

2008.61.83.010033-7 - BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 290, bem como do que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária (fl.3 - Nº 7), para verificação de eventual prevenção.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0036097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP106643 JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar o critério de definição da DIB anterior em 04/73 (fl. 185), aparentemente em divergência com a coisa julgada (fl. 144).Intimem-se.

HABEAS DATA

2008.61.83.011700-3 - JOANA DARC BASTOS ANTUNES (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de habeas data a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material.Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Mogi das Cruzes, cuja Agência da Previdência Social está vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, declino da competência e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens.Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.003765-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 55: verifico que o ofício n.º 424/2008 (fl. 49) foi expedido para a autoridade coatora incorreta, assim, determino que expeça-se novo ofício endereçado ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, instruindo-o com cópia de fls. 13, 36, 45/47, 53 e 55, bem como deste despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002194-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/31: Acolho como aditamento à inicial. Diante disso, determino a remessa destes autos à Sedi para retificar o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765222-4 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP051277 MARIA HELENA COTRIM E ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

00.0904961-4 - AGOSTINHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias, mediante carga pelos meios próprios. 2. Int.

00.0910546-8 - MARIO EVANGELISTA (ADV. SP043647 VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 140 e 141 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento. 2. Int.

00.0941333-2 - ALBERTO CONTI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, cumprindo o despacho de fl. 270, no prazo de cinco (05) dias. 2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. 3. Int.

90.0004465-0 - BENEDITO LIMA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP054773 CARMEM KUHN RUBIN E ADV. SP092832 MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. À vista das certidões de fl. 399 e 401, oficie-se ao IIRGDE Secretaria da Receita Federal para que estes informem a este Juízo o(s) endereço(s) do(s) autor(es) AUGUSTINHO LINO DE MORAES e JOÃO BATISTA BENEVENUTO, eventualmente existentes em seus cadastros. 3. Int.

2000.61.83.000634-6 - ESMERALDO VENTURA GOMES (ADV. SP149455 SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Com efeito, desde o advento da Lei 8.898/94, conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Ficou mais do que claro que o único a fazer, após obtido o título executivo no processo de conhecimento é propor diretamente a ação de execução, sem passar por qualquer estágio intermediário. O credor promove a execução e não a liquidação: é ler o dispositivo. A execução, uma vez proposta com observância do que o art. 604 agora dispõe, terá o procedimento que tradicionalmente rege a execução por quantia certa no direito brasileiro: despacho do juiz mandando citar, expedição de mandado etc. Não existe lugar para discussões ou homologações de conta, no processo executivo assim instaurado. O juiz que provocar um contraditório nessa fase precedente à citação do executado estará descumprindo o disposto no art. 604, desvirtuando a reforma e sobretudo alimentando a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar. Eventuais discussões sobre o valor do crédito poderão ter espaço nos embargos que o executado vier a opor (...) (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 319). 2. Assim sendo, cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de cinco (05) dias, o item 2 do despacho de fl. 181. 3. Int.

2000.61.83.004168-1 - MYLSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para

sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fl. 458 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

2002.61.83.004028-4 - VICTOR INNOCENCIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Requeiram os autores Victor Innocencio de Araújo e Adão Ribeiro de Almeida o quê de direito em prosseguimento do feito.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL.(...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.003220-6 - ONESIMO SEVERIANO FERNANDES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.006758-0 - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO E PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, verifico que não houve recebimento da apelação do INSS.3. Assim, reconsidero o despacho de fl. 177 e recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

2003.61.83.010733-4 - HELIO DE PAULA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.011214-7 - ARCHIMEDES IELO FILHO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a habilitação de NADIA BARELLE IELO, como sucessora de Archimedes Ielo Filho, diante de sua menoridade por ocasião do óbito do de cujus.2. Int.

2003.61.83.012776-0 - ANTONIO CARLOS BORGES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, às fl. 34, tão somente com relação aos documentos de fls. 10, 12, 15/21, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição do(s) referido(s) documento(s).2. INDEFIRO o pedido com relação à substituição dos demais documentos, tendo em vista o disposto no ítem 26.2 do Provimento nº 19, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, eis que as peças que o autor pretende substituir, estão juntadas aos autos em cópias simples autenticadas.3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2004.61.83.001170-0 - MANOEL DE JESUS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente a presente demanda.

2004.61.83.002810-4 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005652-5 - NOEL OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2004.61.83.006206-9 - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006740-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil.3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.4. Int.

2004.61.83.006955-6 - OSVALDO DUARTE DA SILVA (ADV. SP177773 ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 101/102 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.000596-0 - HILTON ROCHA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004848-0 - VALTER ALUIZIO NORONHA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Providencie a habilitanda cópia da certidão de óbito do de cujus.3. Int.

2005.61.83.004864-8 - JULIA PEREIRA CASSOLI (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP022812 JOEL GIAROLLA E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 89 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.000796-1 - CALURINDO CARNEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP194716 ALESSANDRA DE NORONHA CARVALHAL E ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.002193-0 - SOLANGE APARECIDA GALHARDO DE ALMEIDA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/44: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.002769-5 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 19/29: Acolho como aditamento à inicial e determino o prosseguimento da presente ação, pois no processo 2007.61.05.010957-8 consta outra autoridade coatora. Determino a remessa destes autos à Sedi para retificar o pólo passivo desta ação para Gerente Executivo do INSS - Sul. Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.005693-2 - MARIA DO CARMO DANGELE (ADV. SP188536 MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o pólo passivo para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro. Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.006723-1 - ELIZABETH BESSA LUIZ DA SILVA (ADV. SP107642 FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a liminar pleiteada.Fls. 40/41: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o pólo ativo desta demanda para Elizabeth Bessa Luiz da Silva (fls. 32) e o pólo passivo para Gerente Executivo do INSS em Osasco.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se, officie-se.

2008.61.83.008879-9 - EDER DARLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP201208 EDUARDO PEREIRA MERLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/24: acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o pólo passivo desta demanda para Gerente Executivo do INSS - Leste.Por não haver nos autos comprovação da negativa do INSS em marcar nova perícia e diante do documento constante à fl. 11 em que há a comunicação de que o impetrante poderia formalizar o pedido de prorrogação do benefício, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Int.

2008.61.83.010212-7 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 15: verifico não haver prevenção, uma vez que os objetos são distintos.3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, observando-se os termos do que dispõe o do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.b) esclarecer qual é o ato designado coator, bem como quando tomou ciência do mesmo, comprovando nestes autos.c) informar qual o nº do benefício que recebia, carreando aos autos cópia da carta de concessão.d) o fornecimento de mais 1 (um) jogo completo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Considerando que no rito célere do mandado de segurança cabe à parte impetrante comprovar o alegado direito líquido e certo desde a distribuição da ação, providencie a impetrante a vinda aos autos de prova da sua condição de incapacidade atual, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 7. Int.

2008.61.83.010348-0 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.Esclareça a parte impetrante seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que conforme consta de fl. 68 destes autos, o processo administrativo já foi remetido à 14ª Junta de Recursos em 06/10/2008.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010502-5 - CLAUDIO FAGUNDES JUNIOR (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. b) o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008978-2 - ANGELICA TOFANINI DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Considerando o contido à fl. 141 verso, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2003.61.83.009538-1 - ADEILDO MARQUES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

2003.61.83.013288-2 - DOMINGOS JAQUETONI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Retifico parcialmente o despacho de fl. 266, para suspender a execução referente ao crédito do co-autor DOMINGOS JAQUETONI, reportando-me, ainda, ao despacho de fl. 241, no que couber. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, com relação aos co-autores MARCELO BROGLIO, MILTON SPEZIA e ODAHIR RIBEIRO CURI. 3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação à OHARA CHISAKU. 4. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação ao co-autor SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL. 5. Requeira o co-autor SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 6. Int.

2006.61.83.001520-9 - NOEL DE FIGUEREDO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito(...)

2006.61.83.001799-1 - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 115/126 - Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) o efeito suspensivo ao recurso. 3. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a

qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade,nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro.4. Assim, tendo em vista o contido às fls. 127/128, verifica-se dos autos que a Estagiária DIRCE FRANCISCHINI, OAB/SP - E 145.715, encontra-se com sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em situação Inativo - Baixado, consoante informação do setor de distribuição da Justiça Federal e consulta realizada por este Juízo junto ao site daquela Instituição (conforme segue).5. Posto isto, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para as providências que entenderem cabíveis e que lhes couberem, bem como à Diretoria do Foro para que faça chegar ao conhecimento das Varas Federais o que ora restou decidido.6. Instrua-se os ofícios ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil com as peças necessárias, notadamente pela(s) manifestação(ões) firmada(s) pelo(s) mencionado(s) bacharel(is), procuração(ões) e substabelecimento(s) e o da Diretoria do Foro somente com cópia do presente despacho.7. Int.

2006.61.83.003241-4 - JOAO BATISTA REZENDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 168/170 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.003308-0 - NEUZA LUIZ DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2006.61.83.003671-7 - ALAOR MARTINS COSTA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 197/203 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.004504-4 - MARIA LUCIA LOTERIO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Não acolho a manifestação de fls. 123, diante da certidão de casamento de fls. 49 onde consta que a autora voltou a usar seu sobrenome de solteira. Assim, determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o nome da autora para Maria Lucia Loterio..pa 1,05 Cite-se..pa 1,05 Intime-se.

2006.61.83.005824-5 - JOAO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o contido à fl. 146, oficie-se diretamente ao órgão ali mencionado.2. Int.

2006.61.83.005998-5 - JOSE FORTUNATO PASSOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a comprovação de atividade rural, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

2006.61.83.006729-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007098-1 - MARIA CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 148/381 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.007179-1 - ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 109/180 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.007366-0 - NELSON DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compete à parte autora promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.007758-6 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compete à parte autora promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008310-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP146275 JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008334-3 - PERSIO ALVES SENE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 338/374 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.008766-0 - ELZA MARIA CARMAGNANI (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,(...)

2007.61.83.000319-4 - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Especifique, o INSS, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.000355-8 - DERMIVAL DOS SANTOS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o subscritor de fls. 210/211 a sua representação processual, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.001750-8 - JACKSON BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002106-8 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP208349 CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 63/67.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.002494-0 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003502-0 - PEDRO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos às fls. 53/87.3. Int.

2007.61.83.004004-0 - LEONARDO BARROS DE LIMA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004569-3 - ANTONIO TEXEIRA BATISTA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005652-6 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006480-8 - MARIA HELENA FERNANDES SILVA (ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 81 - Será apreciado no momento processual oportuno.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.007804-2 - MARILENE MOREIRA ROCHA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 182/184 - Justifique o INSS.2. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 194/198.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.004125-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 141 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Comprove o INSS, documentalmente, o cumprimento da Tutela Antecipada concedida nestes autos, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando indeferido o pedido de fl. 141 verso.3. Int.

2008.61.83.009192-0 - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI (ADV. SP228507 ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.009295-0 - JOSE FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 205/206 e 152/175 e 176/201: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Indefiro a expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que referidas empresas não são parte no presente feito. 7. CITE-SE.8. Int.

2008.61.83.009306-0 - MARIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150451 IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 174/175, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 174/175, qual seja: R\$ 29.934,94 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.6. Int.

2008.61.83.009307-2 - MANOEL DE JESUS SOUZA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 502/504, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 502/504, qual seja: R\$ 51.661,77 (cinquenta e um mil, seissentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e

anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.5. Int.

2008.61.83.009459-3 - DJANIRA CRUZ DA SILVA (ADV. SP158288 DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da distribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Traga a parte autora aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus, da carta de concessão do benefício que recebe, bem como da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS, esclarecendo, inclusive, se mais alguém recebe pensão por morte do de cujus.7. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses. 8. Considerando o que dos autos consta às fls. 11 e 12, e uma vez que a autora era representada por patrono indicado pela Defensoria Pública do Estado (fls. 12 e 13), a qual não tem convênio para atuar nesta Jurisdição, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833 / 3231-1688.9. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.10. Int.

2008.61.83.009529-9 - SECUNDINO PEDRO PICCOLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 42: providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de prevenção para verificação de eventual coisa julgada.3. Fl. 43: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.4. Providencie a parte autora a memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2008.61.83.009535-4 - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência no nome da co-autora MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA constante da inicial e da cópia do CPF de fl. 12, providenciando eventual regularização.3. Esclareça a parte autora a ausência dos demais filhos do de cujus no presente feito, comprovando nos autos o alegado. 4. Traga a parte autora aos autos cópia da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.9. Int.

2008.61.83.009608-5 - FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 345/347, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 345/347, qual seja: R\$ 25.045,02 (vinte e cinco mil, quarenta e cinco reais e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.009618-8 - MARIA DE FATIMA ASSIN (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 166/167, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 166/167, qual seja: R\$ 27.725,63 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula ad judicium.6. Int.

2008.61.83.009802-1 - CRISTIANE PEREIRA (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005462-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013288-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X KHERISTO LAWANT E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2008.61.83.010842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013288-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DOMINGOS JAQUETONI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Retifico o despacho de fl. 13 para receber os embargos à execução tão somente com relação ao crédito do co-autor DOMINGOS JAQUETONI, único que deverá figurar no pólo passivo destes embargos. À SEDI para as devidas retificações.2. Após, vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005414-0 - JOAO BELLONI HERNANDES (PROCURAD EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 328/336, protocolada sob nº 2008.830035021, encaminhando-a ao SEDI para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2008.61.83.002391-4, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao numerado feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

2001.61.83.005681-0 - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 484/488 - Manifeste-se o INSS.4. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor ANTONIO LUIZ.5. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.7. Int.

2001.61.83.005714-0 - ZELINO TABAI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Intime-se

pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.3. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.4. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 405/414.5. Int.

2002.61.83.002385-7 - JAIR CARDOSO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 154/162 - Manifestem-se as partes.2. Int.

2002.61.83.002708-5 - RAFAEL LAGUNA MORALES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2002.61.83.002871-5 - ANTONIO ROBERTO MELLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Os fatos alegados às fls. 275/277 se deram nos autos do agravo de instrumento interposto.2. Em que pese o entendimento doutrinário de que as nulidades somente são declaradas, se delas resultar(em) prejuízo(s) à(s) parte(s), este Juízo não tem competência para apreciar o requerido. Assim, desarquivem-se os autos do agravo de instrumento (fls. 285/291), trasladando-se para lá, cópia de fls. 275/277, encaminhando-se o agravo ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, divisão de passagem de autos, para as providências cabíveis, certificando-se e anotando-se.3. Ante a não concessão de efeito suspensivo ao recurso, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

2002.61.83.004131-8 - GILBERTO OTTE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 329 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 326.2. Int.

2003.61.83.000773-0 - ARI BOTI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 80/207 - Manifestem-se às partes.2. Int.

2003.61.83.001072-7 - EDITH PEREIRA RAMOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)DESPACHO DE FL. 168:Fl. 167: Indefiro, por extemporâneo.A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca do cumprimento das obrigações impostas no título executivo em 27/05/08 (fl. 163), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 163v). Ressalto, outrossim, que o cumprimento da obrigação de fazer é verificado com os extratos de pagamentos mensais do benefício, que por sua vez encontram-se em posse da autora.Ademais, o pedido encontra-se prejudicado diante da sentença prolatada às fls. 165.Int.

2003.61.83.001755-2 - MARIA INES LOMBARDI ANDRADE (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.002527-5 - MARIANA FERREIRA REIS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 158, prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.003495-1 - GERMANO VENANCIO DE MORAES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Comprove o INSS, documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela Superior Instância, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.005088-9 - ALFREDO HAMILTON BERTONALI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Reconsidero o despacho de fls. 113.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2008.61.83.001566-8 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.001572-3 - LUCIA MARIA LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.002084-6 - DARZINA QUINTINO LEITE (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de pensão por morte NB 21/143.873.268-3. (Darzina Quintino Leite, RG 19.454.794). Oficie-se com cópias de fls. 02, 14, 16/18, 21 e 32.Fls. 52/54: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos a Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 62.250,00 (sessenta e dois mil e duzentos e cinqüenta reais).Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.002687-3 - ADEMIR BORGES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002899-7 - CARLINDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 185/186 - Anote-se.2. Fls. 182/183 - Ciência à parte autora.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.003322-1 - HELENA CEMIM CIPRIANO (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 186 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003382-8 - ARY MENDES DE SOUSA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83/85 - Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.003388-9 - ENI VIANA DE MELO (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003544-8 - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS) (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 164/165 - Anote-se.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à representação processual (fl. 165), uma vez que os relativamente incapazes, em Juízo serão assistidos e não representados.4. Int.

2008.61.83.004024-9 - MARLENE SODOCCO E OUTROS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 257/258 - Anote-se. Considerando que a nova procuração carreada aos autos revoga a(s) anterior(es), exclua-se o sistema processual o nome da advogada CLEONICE MONTENEGRO SOARES (OAB/SP nº 194.729).2. Fls. 222/253 - Sem prejuízo, ciência ao INSS.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.009880-0 - JOSE EMIDIO DUARTE (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 10, pois tratam-se de pedidos diferentes.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.010008-8 - JOSE SERRA ANDRADE (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 113/116, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 113/116, qual seja: R\$ 23.062,43 (vinte e três mil, sessenta e dois reais e quarenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.010012-0 - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP166754 DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 85/87, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 85/87, qual seja: R\$ 21.699,25 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Int.

2008.61.83.010025-8 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP093188 PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 369/372, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de

fls. 369/372 e cálculo de fl. 368, qual seja: R\$ 87.537,92 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2008.61.83.010026-0 - JOSE BARROS GONCALVES (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 204/205, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 204/205, qual seja: R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.010094-5 - ANALIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP210081 LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 201/203, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 201/203, qual seja: R\$ 20.355,84 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2008.61.83.010140-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0033935-8 - ANTONIETTA ANTUN E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 244 - Indefiro o pedido da parte autora, haja vista a improcedência do pedido.2. Fica a parte autora advertida para os termos do artigo 14, do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se o despacho de fl. 242.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3710

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008895-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006642-7) NELSON TADEU (ADV. SP033210 JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.006361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008148-2) T C JOIAS E RELOGIOS LTDA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP141656 ANDREIA EIKO DE FREITAS LUIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.20.008148-2, arquivando-se estes embargos oportunamente. Int.

2002.61.20.004497-5 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 429: Defiro. Tendo em vista que se encontram depositados nos autos o valor integral dos honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante. Outrossim, tendo em vista o requerimento da executada, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional por igual prazo.

2002.61.20.004499-9 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sobre o laudo pericial apresentado.

2002.61.20.004500-1 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 472: Defiro. Tendo em vista que se encontram depositados nos autos o valor integral dos honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante. Outrossim, tendo em vista o requerimento da executada, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional por igual prazo.

2002.61.20.004508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.007387-9) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 667: Defiro. Tendo em vista que se encontram depositados nos autos o valor integral dos honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante. Outrossim, tendo em vista o requerimento da executada, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional por igual prazo.

2006.61.20.005354-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005139-7) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Fl. 81/84: Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, tendo em vista que houve erro na publicação do acórdão. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as

providências cabíveis.

2008.61.20.005440-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005439-9) OMETTO PAVAN S.A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP100642 CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 207 verso, manifeste-se a empresa embargante (Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, desapensem-se os autos e remeta-se ao arquivo sobrestado.

2008.61.20.006354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005333-0) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

2008.61.20.007434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007432-5) NIGRO ALUMINIO LTDA (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO E ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265/266: Defiro. Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, oficie-se à Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, restituindo os procedimentos administrativos em apenso.

2008.61.20.008402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003085-0) COMFEPE COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.20.003085-0, que deverão ser desarquivados.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Outrossim, restitua-se o processo administrativo em apenso à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

2008.61.20.008432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000709-8) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.000709-8, arquivando-se estes embargos posteriormente.Int.

2008.61.20.008753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008752-6) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A (ADV. SP051766 PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.20.008752-6.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Int.

2008.61.20.009327-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.006014-4) ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Atribuir correto valor à causa. b) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. c) Cópia da CDA. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.20.008212-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000796-2) FRANCISCO JOAO MERLOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.000796-2, que deverão ser desarquivados.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Int.

2008.61.20.008465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004319-4) DASSER LETTIERE (ADV. SP031066 DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A,

do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.003522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS E OUTRO

Fl. 78: Defiro. Expeça-se mandado de reavaliação, conforme requerido. Após, aguarde-se oportuna designação de leilão.

2005.61.20.005976-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Fls. 135: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.

2006.61.20.007848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X CARMEM ELISA BOLITO

Fl.46: Defiro a expedição de mandado para penhora do veículo indicado. Outrossim, saliento que o pedido de penhora on line será analisado oportunamente.

2007.61.20.006642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELSON TADEU

Expeça-se carta precatória de citação do executado, nos endereços de fls. 29/30.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.005107-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP072710 LUIZ FAVERO)

Fl. 197: Ciência ao executado do teor da manifestação da exequente. Outrossim, defiro a citação por edital do co-executado, Sr. Wilson Roberto Cremonesi (CPF/MF: 415.110.518-87). Providencie a secretaria a lavratura do competente edital.

2001.61.20.007126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI)

AUTOS COM REMESSA AO PERITO ODEMAR ÂNGELO AZEVEDO

2001.61.20.007127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI)

AUTOS COM REMESSA AO PERITO ODEMAR ÂNGELO AZEVEDO

2001.61.20.007387-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI)

AUTOS COM REMESSA AO PERITO ODEMAR ÂNGELO AZEVEDO

2001.61.20.008174-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X VALERIA A RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO)

Intimem-se os executados sobre a possibilidade de parcelamento do débito, conforme petição de fl. 258.

2002.61.20.002435-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCHESE COMERCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP235309 HAROLDO JOSE SBAGLIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 83, intime-se pessoalmente a co-executada Edna Aparecida Marques Luchesi a apresentar seu instrumento de procuração original. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2003.61.20.004120-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X IRMAOS CIOMINO LTDA E OUTRO (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO

MISSORINO E ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA)

Fl. 62: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Sem prejuízo, informe a Secretaria a que título se refere o depósito de fl. 57.

2005.61.20.002108-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS E ADV. SP168678 JULIANA FERREIRA PIMENTEL E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP261788 RICARDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP081538 JOSE MARQUES NAVARRO FILHO)

Ciência à Sra. Luzia Aparecida Alves Pereira acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.20.002653-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO E ADV. SP174570 LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

1. Fls. 72/73 : Defiro a inclusão, no pólo passivo da presente ação, do(s) sócio(s) HAMILTON BENJAMIM ALONSO, CPF/MF: 864.695.098-00 e LIGIA BARBOSA VELOSA ALONSO, CPF/MF: 048.322.098-17 na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc III). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para o(s) devido(s) registros.3. Cite(m)-se o(s) sócio(s) incluído(s), observando o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Após, promova-se nova vista à exequente.

2005.61.20.002686-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X M.D.A. - GASES E ACESSORIOS PARA SOLDA LTDA X MOACYR BERWERTH JUNIOR (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X BENEDITO ANTONIO FORMARIZ

Fls. 83/87: Recebo o agravo retido. Outrossim, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se. Anote-se.

2005.61.20.007228-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X RUDNEA TADEU DAS GRACAS MODOLO DOMINGUES (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 80), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005439-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OMETTO PAVAN S.A ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos manifeste-se a Fazenda sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.008949-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRADO & PRADO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS restituindo o Processo Administrativo em apenso.

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL

2004.61.20.005125-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Despacho de fl. 482: Fl. 481: Designo o dia 11 de março de 2009, às 17:00 horas para a realização de audiência de novos interrogatórios dos co-réus Silvio de Lucca Júnior e Olívio de Lucca. Intimem-se o defensor para que junte aos autos a certidão de óbito do co-réu Silvio de Lucca, no ato da audiência supra designada. Intimem-se os co-réus Silvio de Lucca Júnior e Olívio de Lucca. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Despacho de fl. 483: Tendo em vista que por equívoco constou o nome de Silvio de Lucca Júnior no despacho de fl. 482, corrijo o erro material, devendo constar Olívio de Lucca Júnior. Cumpra-se.

2007.61.20.004429-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JARBAS BARBOSA FILHO (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Requer o defensor do réu às fls. 231/235, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a unificação dos presentes autos ao

processo nº 2007.61.20.004483-9, sob a alegação de que trata-se de crime continuado. Observo que, embora as condutas imputadas nestes autos estejam relacionadas com aquelas apuradas naqueles autos, tratam-se de períodos e valores distintos. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 231/235 formulado advogado do réu, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 246/248. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se à Subseção Judiciária de Americana-SP a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Waldir Macris, mencionando que deverá ser realizada em data posterior a acima designada. Intimem-se as testemunhas de acusação, o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003370-5 - MARIA ROSA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP058789 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.003515-5 - SUZANA LOTTE GOMES (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.003603-2 - FLORINDA FRANCESCATTO BRISOLARI (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.003969-0 - ANTONIO LUIZ COMPER (ADV. SP124587 ELZA TEIXEIRA MAGALHAES E ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Devolvam-se os autos do Processo Administrativo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2001.61.20.004147-7 - HELENA DE FATIMA FELIZZARI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.004325-5 - ZELIA BONAVINA FERREIRA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Providencie-se a devolução ao INSS do Processo Administrativo em apenso. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. .PA 1,10 Int.

2001.61.20.004711-0 - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte

vencedora o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição.4. Int.

2001.61.20.004942-7 - COFECORT FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO E ADV. SP168644 ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar.4. Int.

2001.61.20.005397-2 - ANTONIO BOSSOLANI SOBRINHO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.005603-1 - IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA RARAQUARENSE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2001.61.20.005892-1 - EDI DE JESUS BATISTA RODRIGUES (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2002.61.20.003326-6 - ZILDA GORGULHO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, adotando as providências para a interdição da autora, com a nomeação de curador especial. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.000404-0 - CLARINDA PEREIRA LEITE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.002654-0 - FERNANDA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.003343-0 - DORIVAL CAETANO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que o CPF apresentado pelo autor DIONISIO RICCE, ainda que regular perante a Receita Federal, não se encontra de acordo com o RG apresentado (fl. 52), providencie a parte autora a necessária regularização, sem a qual não é possível a expedição de ofício precatório/requisitório. Int.

2003.61.20.003414-7 - PEDRO FERREIRA PRATES (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Fls. 127/128 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência abril/2008, sendo R\$ 8.608,78 (para o autor), R\$ 3.689,48 (hon. contratuais) e R\$ 1.094,14 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.003431-7 - LUIZ CARLOS JERONIMO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.003494-9 - SEVERINA MARIA CASTRO E OUTROS (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.005817-6 - APPARECIDA ZAKUZAKU (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2003.61.20.006042-0 - GIUSEPPINA ALEVI BASSO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2003.61.20.006510-7 - REGIS VICENTE BRASILINO (ADV. SP161494 FÁBIO COSTA GORLA E ADV. SP259274 ROBERTO DUARTE BRASILINO E ADV. SP078541 FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.007775-4 - ERMINIO DOS REIS MAURICIO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúvo, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que ERMINIO DOS REIS MAURICIO (fl. 166) figure como sucessor de Genoeffa Poleze Mauricio. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.000448-2 - SUELI APARECIDA GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.000480-9 - IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.002167-4 - IZABEL RODRIGUES PRADO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver. Int.

2004.61.20.002253-8 - EDVANIA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.003535-1 - JOSE FERREIRA CABRAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2004.61.20.004223-9 - LAYDE PAIVA NARDI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.004822-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.005052-2 - DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2004.61.20.006318-8 - KIKUE NAKAIMA KUNIYOSHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.006321-8 - JOSE PIRES DE GODOY (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.007279-7 - MARIA APPARECIDA DA SILVA DESTEFANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.000871-6 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.000927-7 - ALVARO APARECIDO STEMBERG (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.001503-4 - ELVIRA ALFONSETTI TREVISOLI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.001507-1 - THEREZINHA PIROLLA DUARTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.004386-8 - MARIA ELIETE FLORIANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.004471-0 - ZAIRA CAMPAZI BELMONTE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.004832-5 - LUZENI DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.005743-0 - OSVALDO GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.006420-3 - MARLENE PINHEIRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.006618-2 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.007216-9 - MARIA NILZA DE JESUS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.008405-6 - LULA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.000286-0 - ROMILDA RIBEIRO PEDROSO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005089-0 - EDILSON LAZARO GAGINI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005562-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005917-0 - SANDRA MARIA FERNANDES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005920-0 - ANGELA MARIA DE SANTANA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.006645-9 - FABIANO ALEXANDRE DANTAS BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.006850-0 - MARIA DIAS DOS SANTOS ANGERAMI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.007252-6 - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.007398-1 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

2006.61.20.007514-0 - MARIA DE LOURDE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP196108 RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.000368-5 - JOSE DOMINGOS MINGHINI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.000395-8 - ARSILIO ASTORINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.000825-7 - TOMAZ JOAO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.002991-1 - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2008.61.20.005141-6 - RENATO TORRES AUGUSTO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.20.007344-8 - SERGIO BRUNETTI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 1327

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.20.008071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP127787 LUIS ROBERTO OZANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da cota ministerial, defiro que os embargos de terceiros sejam apreciados após o retorno dos autos da ação penal n. 2004.61.20.007312-1, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

2005.61.20.000592-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI (ADV. SP115258 RONNIE CLEVER BOARO) X ADRIANA AGUILERA X EDMILSON JOSE PANICHELI (ADV. SP143842 MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas de defesa à Comarca de Taquaritinga/SP (fls. 150, 156 e 196).

Tendo em vista o advento da Lei 11.719/08, que altera o Código de Processo Penal no que tange a procedimentos, expeça-se precatória aos réus para que compareçam à audiência deprecada, a fim de, querendo, sejam novamente interrogados, obedecida a ordem disposta no art. 400 CPP.

2006.61.20.000882-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GROSSO (ADV. SP096048 LEONEL CARLOS VIRUEL)

Abra-se vista à defesa do aditamento da denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 384 e parágrafos do CPP.

2006.61.20.004613-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000284-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Tendo o acusado cumprido as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, reconsidero a decisão de fl. 447 e acolho a manifestação ministerial para declarar extinção da punibilidade de ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA, portador do R.G. n. 22.431.873-1/SSP-SP, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.001205-5 - OSANA FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 14h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2006.61.23.001755-4 - AGRIPINA ALVES DE LIMA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado às fls. 116/117, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001853-4 - FABIO ROBERTO DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2009, às 10h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2006.61.23.002036-0 - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 14h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos

peçoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000189-7 - DANIELA APARECIDA DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2009, às 09h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001533-1 - LAZARA IMACULADA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2009, às 10h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001682-7 - LUIS ANTONIO ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 14h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001741-8 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2009, às 11h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001788-1 - VICENTE MANUEL CEZAR (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 15h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.002152-5 - DANIEL SALVINO DA SILVA (ADV. SP243877 CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 15h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000485-4 - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2009, às 09h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000699-1 - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 15h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000832-0 - MICHEL CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 16h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000936-0 - ADGARD FERREIRA LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 16h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.001125-1 - CILENE VIRTUDE DIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2009, às 16h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Bragança Paulista, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.000806-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (ROSALINA ISABEL DA SILVA) (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2009, às 10h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

CARTA PRECATORIA

2008.61.23.002265-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO X JOSE LOURENCO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.000644-0 - ANGELO AMANCIO NETO (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E ADV. SP185386 SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II - Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

2004.61.21.002274-2 - CARMELIA CRUMO XAVIER (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15h30 minutos, quando deverão as partes comparecerem pessoalmente. II - Na hipótese de não ser obtida a conciliação prosseguir-se-á, na mesma oportunidade, à instrução do feito. III - Defiro o pedido do INSS de oitiva do autor em depoimento pessoal, razão pela qual se torna indispensável sua presença. Int.

2004.61.21.004015-0 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP064468 ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 18 SUBSECAO DE TAUBATE (ADV. SP013014 SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X JORGE LUIS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Em face do alegado pelo co-réu às fls. 114/117, designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal do autor que se realizarão na data acima designada, na hipótese da conciliação restar infrutífera. Apresente o autor o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes da audiência para viabilizar a expedição dos mandados de intimação. Defiro ainda, a produção de outras provas documentais que as partes entenderem pertinentes, que deverão ser juntadas até a data da audiência. Intimem-se.

2005.61.21.000184-6 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. II - Vista à parte autora para contra-razões. II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.21.000650-2 - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

2006.61.21.000651-4 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

2006.61.21.000743-9 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP116888 NEUZA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela CEF (fls. 71/72).II - No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2006.61.21.000948-5 - AURINO MENDES (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À Contadoria para verificar se o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2006.61.21.001151-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP135039 FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento acostado pela ré às fls. 71/75, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.21.001805-0 - LILIAN SILVA MACHADO (ADV. SP124249 ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista ao autor para as providências pertinentes, tendo em vista o depósito judicial realizado pela CEF (fls. 49/55).I.

2006.61.21.002963-0 - EDUARDO OUTUBO (ADV. SP116602 ADELIA CURY ANDRAUS E ADV. SP106137 ANDREA CRISTINA FERRARI E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 74/75), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após o decurso do referido lapso temporal (com ou sem resposta da parte autora), venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.21.003350-5 - MARIA HELENA BARRETO LUIZ (ADV. SP154980 MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após o decurso do referido lapso temporal (com ou sem resposta da parte autora), venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.21.003625-7 - TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 58/60), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após o decurso do referido lapso temporal (com ou sem resposta da parte autora), venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.000255-0 - TEREZINHA DUTRA CARDOZO (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2007.61.21.000257-4 - JAIR APARECIDO CLARO (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2007.61.21.000353-0 - REYNALDO ZANETTI MARTINS (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2007.61.21.000354-2 - SHIGEO SHIRAHATA (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2007.61.21.000659-2 - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2007.61.21.000660-9 - LUZIA BARDUQUE LEITE (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse,

manifeste(m)-se sobre a contestação

2007.61.21.002021-7 - RAINER WILHELM KNOOP (ADV. SP250770 LARYSSA SANTOS LAZARIM E ADV. SP145115E RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2007.61.21.002105-2 - CELSO ALLEGRETTI VERDI (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 79/83, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após o decurso do referido lapso temporal (com ou sem resposta da parte autora), venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.002108-8 - SYLVIO MOREIRA (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor se aceita a proposta de fls. 83/84. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.002111-8 - ALINE MOREIRA RAMOS ASSIS (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora extrato da conta de poupança n.º 013.00012614-1, contendo a data de aniversário no mês de janeiro de 1989 ou comprovando a existência de saldo no mês de dezembro de 1988. Sem prejuízo, manifeste-se a ré se há interesse em apresentar proposta de acordo. Int.

2007.61.21.002112-0 - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor se aceita a proposta de fls. 87/88. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.002144-1 - APARECIDA CELIA DA SILVA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF proposta de acordo, contendo em sua peça a discriminação dos valores. Após, manifeste-se a autora se ratifica sua concordância. Int.

2007.61.21.002147-7 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA FILHO (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição de fls. 56/59. Int.

2007.61.21.002166-0 - CARLOS FERREIRA (ADV. SP251510 ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 49/52. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.002279-2 - MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. 2) Considerando que a Caixa Econômica Federal, em caso similares aos dos autos, tem apresentado proposta de composição para solução do litígio, manifeste-se a ré se há interesse na realização de um acordo judicial. Sendo positiva a resposta, apresente proposta objetiva e por escrito. I.

2007.61.21.002281-0 - JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. 2) Considerando que a Caixa Econômica Federal, em caso similares aos dos autos, tem apresentado proposta de composição para solução do litígio, manifeste-se a ré se há interesse na realização de um acordo judicial. Sendo positiva a resposta, apresente proposta objetiva e por escrito. I.

2007.61.21.002295-0 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela ré à fl. 59. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

2007.61.21.002300-0 - MARIA DE ANDRADE GALEA (ADV. SP251647 MARINA ABRAHÃO COUTO E ADV. SP254370 NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF na petição de fls. 34/36.Int.

2007.61.21.002311-5 - IVONE BARBOSA GUIARD FERRAZ (ADV. SP054816 EDA GUIARD MIRANDA IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.2) Considerando que a Caixa Econômica Federal, em caso similares aos dos autos, tem apresentado proposta de composição para solução do litígio, manifeste-se a ré se há interesse na realização de um acordo judicial. Sendo positiva a resposta, apresente proposta objetiva e por escrito. I.

2007.61.21.002325-5 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP250770 LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.2) Considerando que a Caixa Econômica Federal, em caso similares aos dos autos, tem apresentado proposta de composição para solução do litígio, manifeste-se a ré se há interesse na realização de um acordo judicial. Sendo positiva a resposta, apresente proposta objetiva e por escrito. I.

2007.61.21.002327-9 - MIGUEL LOPES FIGUEIRA (ADV. SP019614 ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.2) Considerando que a Caixa Econômica Federal, em caso similares aos dos autos, tem apresentado proposta de composição para solução do litígio, manifeste-se a ré se há interesse na realização de um acordo judicial. Sendo positiva a resposta, apresente proposta objetiva e por escrito. I.

2007.61.21.002329-2 - MARIA SILVIA MIRANDA HYDALGO (ADV. SP226239 RAFAEL DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.2) Considerando que a Caixa Econômica Federal, em caso similares aos dos autos, tem apresentado proposta de composição para solução do litígio, manifeste-se a ré se há interesse na realização de um acordo judicial. Sendo positiva a resposta, apresente proposta objetiva e por escrito. I.

2007.61.21.002349-8 - ELOISA HELENA SCACCHETTI E OUTRO (ADV. SP013207 MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de fls. 23//24 e determinação de fl. 45, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo a autora NICE EDMÉA SCACCHETTI BUERI.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.002369-3 - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO (ADV. SP180222 ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.2) Considerando que a Caixa Econômica Federal, em caso similares aos dos autos, tem apresentado proposta de composição para solução do litígio, manifeste-se a ré se há interesse na realização de um acordo judicial. Sendo positiva a resposta, apresente proposta objetiva e por escrito. I.

2007.61.21.002387-5 - CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT E OUTRO (ADV. SP145503 MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA E ADV. SP254590 SHARLENE RAMON DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.2) Considerando que a Caixa Econômica Federal, em caso similares aos dos autos, tem apresentado proposta de composição para solução do litígio, manifeste-se a ré se há interesse na realização de um acordo judicial. Sendo positiva a resposta, apresente proposta objetiva e por escrito. I.

2007.61.21.002428-4 - LIANGE ZANAROTTI ABUD E OUTRO (ADV. SP162954 TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela ré à fl. 68.

2007.61.21.004311-4 - JOAO BATISTA DA PALMA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Sem prejuízo, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial

Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

2007.61.21.004594-9 - LUIZ CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento acostado pela ré às fls. 75/78, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.004987-6 - ANTONIO FURLAN NETTO E OUTRO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre os documentos acostado pela ré às fls. 101/103, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.005016-7 - HISAKO FUCHIDA FERNANDES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.II- Defiro os Benefícios da Justiça GratuitaIII- Apresente a CEF os extratos referentes ao período de maio e junho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989, já requerido pela parte autora, no prazo de dez dias.IV- Com o cumprimento por parte do réu, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.21.000296-7 - LIANE CURSINO DE MOURA (ADV. SP214981 BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 34/35.Int.

2008.61.21.000356-0 - RUBENS SALES (ADV. SP263446 LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento acostado pela ré às fls. 60/61, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.000357-1 - OSVALDO GONCALVES LEITE (ADV. SP263446 LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento acostado pela ré às fls 68/73, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.000360-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP263446 LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento acostado pela ré às fls. 63/64, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.000361-3 - BENEDITO SERGIO MARTINS (ADV. SP263446 LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento acostado pela ré às fls 56/61, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.000675-4 - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA (ADV. SP176303 CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 37/40.Int.

2008.61.21.001288-2 - IZAURA DE CASTRO COSTA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 56/57.Int.

2008.61.21.001623-1 - GEORGES NAYEF ABOU HALA (ADV. SP214981 BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 40/41.Int.

2008.61.21.001632-2 - JOAO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 36/37.Int.

2008.61.21.001633-4 - EULALIA DO AMARAL VALERIANI (ADV. SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 56/57. Int.

2008.61.21.001898-7 - JOSE CARLOS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos n.º 2007.61.21.001908-2, verifico que não há relação de prevenção com os autos em epígrafe, pois aqueles possuem pedido de correção monetária a incidir em conta de poupança no período de junho de 1987. Cite-se e intime-se. DESPACHO DO DIA: 10/09/2008: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

2008.61.21.002354-5 - ADELAIDE DA SILVA CAMARGO (ADV. SP121350 NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da presente decisão. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta. I. e officie-se. DESPACHO DO DIA 20/08/2008: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int. DESPACHO DO DIA 29/08/2008: Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fl. 69, bem como se manifeste sobre a informação de fl. 73. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.002423-9 - GENI DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP168061 MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 122, dando-se vistas dos autos à CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2105

MONITORIA

2004.61.27.000630-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE HENRIQUE RIZOLA (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E ADV. SP121154 ANDRE APARECIDO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do réu, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002388-6 - ANTONIO MARTINS ARANTES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.63.01.099923-4 - ROBERTO VITORINO MARTINS (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos os formulários SB/40 ou DSS8030 referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial. Intime-se.

2006.61.27.000893-0 - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as alegações de fls. 228/230, concedo mais trinta dias de prazo, a fim de que a parte autora cumpra o disposto na fl. 223. Int.

2007.61.27.000317-0 - TEREZA RESTANI ANDREAZZI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000524-5 - RONALDO SILVESTRE CORREA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipaçaõ da tutela (fls. 133/134), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter e pagar ao autor Ronaldo Silvestre Correa o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início em 18.04.2005 (data do início da incapacidade atestada no laudo pericial - fl. 107), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000558-0 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.000559-2 - OSMIR DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000684-5 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000890-8 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2007.61.27.000943-3 - APARECIDO MESSIAS (ADV. SP251501 ANA CLARA HAGE E ADV. SP203328 DEBORA ELISA ROZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001134-8 - HELIO MIQUELINO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa,

condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001255-9 - EDSON ROBERTO CANESCHI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001303-5 - VERA LUCIA DA SILVA DAMACENO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive o de título judicial executivo (art. 584, III do CPC), a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. P.R.I.

2007.61.27.001558-5 - ELIZABETE GONCALVES RAMOS (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002344-2 - MARCILIO CUSTODIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002672-8 - VENIR MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002773-3 - ZILDA RITA RIBEIRO DE MELO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Expeça-se carta precatória, para o Foro correspondente, para que a autora preste depoimento, bem como para que as testemunhas sejam ouvidas. Int.

2007.61.27.003042-2 - IRENE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003381-2 - MARIA APARECIDA LEONCIO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive o de título judicial executivo (art. 584, III do CPC), a transação formalizada nos autos. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Considerando a expressa renúncia aos prazos recursais, expeçam-se RPVs. Após o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.27.003383-6 - CENIRA ROVIELO ALVES (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003404-0 - ANTONIO REGASONE PIMENTEL (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desse valor enquanto a mesma os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003414-2 - JACINTO TARTAROTI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas proces-suais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qua-lidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.27.004030-0 - APARECIDA DE FATIMA TONON MORGAO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000258-3 - ANTONIO BIANCONI (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na for-ma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.000948-6 - LUCIANA DOS REIS (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.001679-0 - LUIS ANTONIO BROLLO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001681-8 - NEIVA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001811-6 - JOANA DARC ROQUE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001857-8 - ENOS VACILOTO (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Não há omissão. Os pedidos foram, os três, analisados, todavia somente um foi acolhido, como se depreende da simples leitura da sentença e de seu dispositivo. Isso posto, rejeito os embargos. P.R.I.

2008.61.27.001960-1 - SANDRA ARGENTINI (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002098-6 - CLAUDEMIR FERBRANES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002391-4 - CASSIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002506-6 - ANTONIO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desse valor enquanto a mesma os-tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003051-7 - DONIZETE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.27.003064-5 - JOVACIR OPUSCOLO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentado-ria por invalidez n. 505.215.571-2, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de O-rientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a-provado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ain-da, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

2008.61.27.003065-7 - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentado-ria por invalidez n. 111.112.232-3, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

2008.61.27.003066-9 - LAERCIO DE SOUZA MELO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentado-ria por invalidez n. 122.950.929-9, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

2008.61.27.003141-8 - NELITA DOS SANTOS (ADV. SP124121 JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.003452-3 - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna possível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R. Intime-se.

2008.61.27.004131-0 - BENEDITA LUZIA DE LIMA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por velhice n. 77.450.859-0, concedido em 01.04.1985, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, para que surtam efeitos financeiros na atual pensão por morte n. 141.490.614-2, recebida pela autora. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

2008.61.27.004430-9 - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas proces-suais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qua-lidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004447-4 - JAIR LUCAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004473-5 - JOSE ANTONIO DUTRA NETO (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP254282 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão do nome do causídico Fábio Henrique de Oliveira Bonfim, que não consta na procuração. P.R.I.

2008.61.27.004630-6 - CAROLINA TEREZA ZINETTI DE FREITAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004928-9 - MARIA RITA DO NASCIMENTO FLAUZINO DELGADO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Por isso, considerando o tempo transcorrido, o que fa-talmente traz alterações nas situações fáticas, notadamente no que se refere à incapacidade, e principalmente tendo em vista a afirmação da autora de que agora ostenta os requisitos para fruição dos benefí-cios, deve a mesma formular sua pretensão perante a autarquia previ-denciária, responsável pela concessão de benefícios, e somente após eventual indeferimento invocar o Judiciário. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ex-tinção do feito sem resolução do mérito, para a autora comprovar o indeferimento do atual e prévio requerimento de nova concessão. Esta exigência tem por finalidade a aferição do real interesse jurídico da autora ao ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.004929-0 - NAIR MORAIS PETRONI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Por isso, considerando o tempo transcorrido, o que fa-talmente traz alterações nas situações fáticas, notadamente no que se refere à incapacidade, e principalmente tendo em vista a afirmação da autora de que agora ostenta os requisitos para fruição dos benefí-cios, deve a mesma formular sua pretensão perante a autarquia previ-denciária, responsável pela concessão de benefícios, e somente após eventual indeferimento invocar o Judiciário. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ex-tinção do feito sem resolução do mérito, para a autora comprovar o indeferimento do atual e prévio requerimento de nova concessão. Esta exigência tem por finalidade a aferição do real interesse jurídico da autora ao ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.005001-2 - LUZIA LAMBARDOZZI SILVERIO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.005002-4 - MARIA EURIPDES DOS SANTOS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.005003-6 - GERALDO SILVERIO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2008.61.27.005004-8 - ANTONIO JOSE DE DEUS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2008.61.27.005005-0 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

2008.61.27.005117-0 - ALCINO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que restabeleça, de imediato, em favor do autor, o benefício n. 114.421.033-7 (fl. 56) até ulterior deliberação. Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005125-9 - ALBERTO ABREU E OUTROS (ADV. SP267692 LUIS ANTONIO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP263115 MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do termo de autuação (INSS e não CEF). P.R.I.

2008.61.27.005140-5 - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2008.61.27.005141-7 - VALDEMAR PINTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002349-5 - WANDERLEY DA SILVA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para a realização da perícia, suspendo por ora a audiência anteriormente designada, a qual será redesignada em momento oportuno. Fls. 71/72: Diga a parte autora. Int.

2008.61.27.003040-2 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI (ADV. SP083698 RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para a realização da perícia, suspendo por ora a audiência anteriormente designada, a qual será redesignada em momento oportuno. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.27.000297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001688-3) MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA E OUTRO (ADV. SP107984 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Isso posto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos princi-pais. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009326-5 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP176361 SIMONE LIMA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante a instrução da contrafé, com a cópia do aditamento à inicial, bem como com as cópias dos documentos que acompanharam a exordial, nos termos do artigo 6º da Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951. Int.

2008.61.27.003279-4 - MARIA ALDUZINDA BORTOLETO DE LIMA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA

BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.27.004104-3 - CLARISSA IZAGUIRRE FERRARI (ADV. SP167785 WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 78/80, para que requeira o que for de direito. Nada sendo requerido, venham-me conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.27.003403-8 - FABIANA PIRES DA COSTA (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Uma das exigências constitucionais para a efetivação da opção de nacionalidade é a comprovação da residência fixa no Brasil. Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora estudou em estabelecimento de ensino brasileiro até o ano de 2003, bem como que o pai da mesma reside em Mogi Mirim. Não há provas, entretanto, no que se refere a residência da autora em solo nacional. Dessa feita, comprove a autora que possui residência fixa no Brasil, seja por meio de histórico escolar até os dias atuais, seja por outro documento hábil. Reitere-se o ofício expedido para o Cartório de Registro Civil e 3º Tabelionato de Notas de Campo Mourão/PR, solicitando a certidão de nascimento de Valdete Luiza da Costa, nascida em 05 de julho de 1970, filha de José Luiz da Costa e Maria José da Costa. Por fim, esclareça a autora a divergência encontrada no nome de sua mãe (em uns documentos consta como Valdete Luiza da Costa de dos Santos e em outros, Valdete Luiza da Costa), comprovando-se. Intimem-se.

Expediente N° 2114

MONITORIA

2004.61.27.000384-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUIZ SERGIO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP126263 ALCEU SIMOES ALVES)

Fls. 170/173: Diga a Caixa Econômica Federal. Int.

2004.61.27.001518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.004001-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA PEDREIRA (ADV. SP165855 MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA)

Tendo em vista que a matéria posta nos autos é meramente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CAMILA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP047990 LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2007.61.27.005139-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Tendo em vista que a questão posta nos autos é meramente de direito, comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS E OUTROS

Diga a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000978-6 - RAFAEL APARECIDO PEREIRA MACARIO - MENOR INCAPAZ (MARIA APARECIDA PEREIRA) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.001013-2 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA - MENOR INCAPAZ (DENIZE ELENA DOS SANTOS LIMA) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, expeçam-se RPV/PRC em favor do(s) autor(es) e de seu patrono. 2- Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

2003.61.27.002313-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.002372-2 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que as partes requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001075-0 - OSVALDO FLAUZINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial nomeado requereu seu afastamento dos quadros da Justiça Federal, torno sem efeito a nomeação de fl. 229. Venham os autos conclusos para nomeação de outro Perito. Int.

2005.61.27.001546-1 - ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP181005 JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.000304-9 - MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001006-6 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 107/126: Deixo de conhecer o pedido, diante do instituto da preclusão, pois já apreciado na decisão de fl. 104. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item nº 3 da decisão referida. Int.

2006.61.27.001615-9 - JOSE VITOR PIMENTA (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001909-4 - CREUZA MARIA SCACABAROZI DA CUNHA (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos - inclusive o apenso - com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001938-0 - ILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos - inclusive o apenso - com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001961-6 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002194-5 - CLAUDIR APARECIDO SILVA (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO E ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002238-0 - ANGELA MARIA FRIZO ARAUJO (ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 84/88: Diga a parte autora acerca do alegado pelo INSS. Int.

2006.61.27.002386-3 - VALDO LEOPOLDINO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-ré às fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se. Publique-se.

2006.61.27.002431-4 - MARIA JOSE ZANI (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002494-6 - JAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-ré às fls. 58/64, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se. Publique-se.

2006.61.27.002599-9 - ANTONIO MORAES BUENO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora, já que tempestivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002819-8 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000201-3 - CECILIO BERNARDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, ao E.TRF da terceira Região. Int.

2007.61.27.001198-1 - FABIANO PRESTI RUSSO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.001327-8 - GENY BORGES (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, devendo esclarecer o seu rol apresentado, conforme parágrafo único do artigo 407 do C.P.C.. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2007.61.27.001622-0 - FATIMA DA SILVA CESARIO (ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP127537 CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.001746-6 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga o Sr. Perito Judicial acerca do alegado pelas parte, no prazo de cinco dias. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 134/135. Int.

2007.61.27.002346-6 - MARIA IZABEL MOISES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a sua ausência à perícia médica. Int.

2007.61.27.003519-5 - AMADEU PRINI FILHO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.003730-1 - ADA MARIA GOMES DECANINI (ADV. SP223661 CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004215-1 - NOE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004904-2 - JOSE DONIZETI LINDOLFO (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004905-4 - ANSELMO TADEU DE ALBUQUERQUE (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004906-6 - ANGELO MIGUEL RIZZO (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004907-8 - VALDOMIRO DOS SANTOS GRACA (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004908-0 - PAULO JOAO LODI (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000407-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000973-5 - ARMANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001049-0 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001351-9 - MARIA DE LOURDES BARBOSA VERGINIO (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP091901 SONIA REGINA VERGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001812-8 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.001859-1 - IOLANDA PAIM DOMINGUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.002301-0 - AUGUSTO AFONSO PEREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.002799-3 - JOSE EDUARDO ALVES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.003034-7 - MARLI GAVAZANI PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.003360-9 - JURANDIR BELARMINO DE SOUSA (ADV. RJ001337B LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado na fl. 45, bem como para que tome ciência dos documentos juntados com a contestação. Int.

2008.61.27.004013-4 - LUIZ ROSA (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.004169-2 - IVETE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Fls. 69/72: Oficie-se ao INSS comunicando acerca da decisão proferida em sede de agravo, para o devido cumprimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001986-8 - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.001990-0 - NEIDE MORAIS BELCHIOR (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.27.001517-8 - NOEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175737 ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM E ADV. SP199331 CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2115

USUCAPIAO

2007.61.27.003416-6 - ALIPIO AVILES OCETE E OUTRO (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE DE ALMEIDA MARQUES

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a União Federal (AGU) no lugar da Rede Ferroviária Federal S.A.. Após, abra-se vista. Int.

MONITORIA

2003.61.27.001899-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SABRINA DE MORAIS CAGNIN

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002436-2 - ALVINO BATISTA DE PADUA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158292 FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Oficie-se ao INSS comunicado acerca do decidido no recurso extraordinário. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.27.000997-3 - SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ(MARINA APARECIDA DE SOUSA

POLONCA) (ADV. SP147147 MARCOS RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP055051 PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos de tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, ao MPF e, em seguida, ao E.TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.001728-7 - JOSE APARECIDO FALCONI (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.000897-7 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP141761 ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.000950-7 - SEBASTIAO CARLOS ZERNERI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.001129-0 - MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se o ilustre advogado da parte autora para firmar a petição de fls. 148/151, já que apócrifa. Int.

2006.61.27.001837-5 - MARIA ODETE BERTUCCI MACHADO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002048-5 - ORACILDES MORATI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de neces-sitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002241-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2006.61.27.002631-1 - VALDEMAR DA SILVA LEITAO (ADV. MG051633 ROSANA FONTANIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fl. 61: Nada a deferir, pois tratam-se de cópias. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001115-4 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP175125 JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, se for o caso. Tendo em vista a apresentação dos

cálculos de liquidação, requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001186-5 - CLARICE PASSONI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002355-7 - MARIA LEDA FARIAS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2007.61.27.002445-8 - NAIR VACILOTO CODOGNO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002446-0 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004085-3 - OSMAR BOVO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2007.61.27.004086-5 - NATANAEL ROBERTO DE PAULA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004088-9 - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de neces-sitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004372-6 - ANTONIO PELOZIO (ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de hononrários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desse valor enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004419-6 - IRES SERRA GREGHI (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.004536-0 - LAZARO DE MOURA SOBRINHO (ADV. SP228702 MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria n. 067.546.610-5, concedi-do em 10.08.95, percebido pela parte autora, aplicando-se a va-riação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fe-vereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser compensadas eventuais diferenças pagas admi-nistrativamente. Tendo em vista a sucumbência de parte mínima do pe-dido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de cus-tas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.27.000320-4 - AUGUSTA FERRARESI CALLEGARI (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a teor dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder ao recálculo da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo nº 42/71.456.971-2, aplicando-se a variação nominal da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição computados para fins de apuração do salário-de-benefício, bem como efetuando-se revisão da RENDA MENSAL INICIAL com base no art. 58 do ADCT, e considerando a nova renda apurada, rever o ato de conversão desse mesmo benefício naquele de pensão por morte atualmente recebido pela autora, bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), já que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.001813-0 - BENEDITO ZARA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Atente-se a Secretaria para a juntada aos autos do a-gravo nº 2008.03.00.020661-9, convertido em retido pelo E. TRF3. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.001853-0 - MOACIR BERTOLOTO (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em deliberação. Publique-se a decisão de fl. 37. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001854-2 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos ter-mos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001995-9 - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002003-2 - MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002037-8 - RUTH LAURINDO NOGUEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Atente-se a Secretaria para a juntada aos autos do a-gravo nº 2008.03.00.021746-0, convertido em retido pelo E. TRF3. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002068-8 - SERGIO BINATTI (ADV. SP11922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante dessas considerações, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I todos do Código de Processo Civil e artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia na íntegra do processo, bem como da presente decisão. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria até decisão do STJ, permanecendo suspenso o seu andamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002264-8 - ADENILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002509-1 - GERALDO APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002737-3 - CREUZA MARIA LOPES NIQUINI (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 78/82: Diga a parte autora acerca da alegação de incompetência absoluta do Juízo Federal, suscitada pelo INSS. Int.

2008.61.27.002942-4 - SEBASTIAO NICOLAU DOMINGUES (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002943-6 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à

causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os- tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003047-5 - IRENE COSTA LACERDA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Atente-se a Secretaria para a juntada aos autos do a-gravo nº 2008.03.00.029838-1, convertido em retido pelo E. TRF3. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003603-9 - NILCE SANSANA GOMES (ADV. SP160095 ELIANE GALATI E ADV. SP225085 RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003757-3 - CLEIDE COSTA SILVERIO (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria n. 102532086-4, concedido em 01.05.06 para posteriormente proceder à revisão reflexa do benefício de pensão nº 106108440-7, percebido pela parte autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente. Tendo em vista a sucumbência de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.27.004729-3 - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004730-0 - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussa Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004731-1 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussa Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004886-8 - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005168-5 - ADELIA POLONI MARTINHO (ADV. SP16694 DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, diante do contido nas fls. 41/52. Int.

2008.61.27.005227-6 - HELIO COLOMBO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.005232-0 - EUCLIDES VALENTIM (ADV. SP268224 DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005256-2 - DARCI DE FATIMA VICENTE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005257-4 - MARTA FELIPPE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005268-9 - ZORAIDE MARIA SOARES (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005275-6 - CRISTIANE DE LOURDES GOMES (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005283-5 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.005284-7 - MARIA MERCEDES ADAMI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.005287-2 - ANTONIO RECHIA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005288-4 - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005289-6 - JOSE BENEDITO LAURINDO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.27.000750-7 - FABRICIA GUIMARAES (ADV. SP260558 GUSTAVO ALESSANDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 49/50: Assiste razão à parte requerente, assim restituo o prazo para manifestação da requerente. Após, ao MPF. Int.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.27.000224-7 - PEDRO DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.27.000772-6 - ANTONIO NICOLUCCI (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.005314-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS HENRIQUE VIANA E OUTRO

Tendo em vista a inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.005318-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.000020-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE DA SILVA

Comprove a parte requerente o recolhimento referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Com a providência, expeça-se a precatória requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.27.000427-2 - HUMBERTO PERINA (ADV. SP123885 ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

2003.61.27.002538-0 - CLAUDIMIR ELIAS DA COSTA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL

2007.61.27.000128-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NAGE JACOB FILHO E OUTRO (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E ADV. SP255047 AMANDA BARGAS CASTILHO)

Vistos, etc. A Delegacia da Receita Federal informou (fls. 510/513) que existem recolhimentos antes e depois da inscrição, inclusive concedendo prazo de 30 dias (fls. 546/550) para o contribuinte, réu, tomar providências, dadas as irregularidades apontadas. Por isso, oficie-se novamente a Delegacia da Receita Federal bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem se houve adoção de medidas pelo contribuinte, conforme o prazo que lhe foi concedido, bem como em que situação se encontram os débitos (NFLDs 35.886.648-0 e 35.886.649-9). Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000982-2 - FERNANDO CHAIB JORGE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001208-0 - OLGA TOFFOLETTO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001211-0 - MARIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.001441-6 - CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTI E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001539-1 - JOSE MARIA PACHECO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001644-9 - NICOLA LOMBARDI FILHO E OUTROS (ADV. SP236802 GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em

decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001659-0 - AMALIA BETANIA ALTARUGIO (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001688-7 - TAKIE HARA (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001689-9 - LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001694-2 - MARIA LUCIA BRENDA E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros con-tratuais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001795-8 - MARIA HELENA COPPO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela

devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001796-0 - CARLA FERNANDA SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001797-1 - ANANCIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001802-1 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001822-7 - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001825-2 - JORGE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001841-0 - CARMEM LUCIA MAGNAN (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV.

SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001842-2 - SERGIO HENRIQUE CARDOSO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001844-6 - LAZARO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001847-1 - JUVENTINA DA SILVA MORAES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001852-5 - ANTONIO ROBERTO BACETI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001864-1 - LUIZ ANTONIO CRUVINEL E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001940-2 - JOSE FLAVIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001943-8 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001950-5 - MARIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001956-6 - CECILIA HELENA GADANHOTO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001962-1 - ANTONIO CATINI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código

Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001966-9 - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.002010-6 - MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES E OUTROS (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002143-3 - PAULO EDUARDO NORONHA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002146-9 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002148-2 - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao

mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002165-2 - ANTONIO SARGACO (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002455-0 - HORMINDA VALERIANO LONGATO E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.P.R.I.

2007.61.27.002458-6 - VALTER FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente.P.R.I.

2007.61.27.002585-2 - MARIANA BADOLATO PRESINOTTI E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002964-0 - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescri-ção e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003544-4 - JOSE FELICIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescri-ção e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de

juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003547-0 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003552-3 - CLARA PERAL GONCALVES (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA E ADV. SP060987 ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004063-4 - PAULO ANTONIO ROSSATTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004160-2 - LUZIA MARIA MALVEZZI E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação aos outros pedidos (Planos Verão, Collor I e II), com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 84.P.R.I.

2007.61.27.004177-8 - SUELY AJUB (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004178-0 - JOSE ELIAS AJUB (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004179-1 - NEUSA AJUB CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004180-8 - MARIA ALICE AJUB (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004181-0 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo

406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004403-2 - FRANCISCO SOARES MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004550-4 - CELINO BOVO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar sobre os ativos financeiros não bloqueados o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.004609-0 - JOSEPHINA MORENO BUOZI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar sobre os ativos financeiros não bloqueados o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 36. P.R.I.

2007.61.27.004620-0 - MARIA HELENA JORGE ELEUTHERIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004623-5 - HERMENEGILDO CANDIDO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004656-9 - JOAO ARANDA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004812-8 - PAULO BALASINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004816-5 - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004817-7 - MARIA HELENA COPPO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004819-0 - LOURDES VILHENA RAMOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004822-0 - MARIA IZETE CORDIOLI COSTA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a

diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004823-2 - HERMINIO SETIM (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004824-4 - MILTON CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004827-0 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004899-2 - CLAUDIO GARDIN (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004900-5 - LUIS ROGERIO FOIADELLI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte

autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.005191-7 - UMBELINA PEREIRA LUIZ (ADV. SP190206 FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000826-3 - MARIA NAZARETH GRECCO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001162-6 - GERALDO FRANCO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001843-8 - OLYNTO LORETE E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.002905-9 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo

406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.003035-9 - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003036-0 - MARIA ALVES MESSIAS (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003218-6 - JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003278-2 - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003335-0 - MARIA ALZIRA DE SOUZA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte

autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003336-1 - DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003682-9 - SONIA MARIA DELFINO (ADV. SP221307 VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.003761-5 - SERGIO LUIZ PAPINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003903-0 - ROMILDO DAMALIO (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003948-0 - NELSON PENNA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL

2004.61.27.000558-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO PAVESI (ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE)

(...)Por isso, oficie-se ao Delegado da Receita Federal para que informe a atual e real situação da empresa Alpha Corantes Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n. 67.304.063/0001-02, e, notadamente sobre o LDC n. 35.016.635-8, se o débito encontra-se incluído em programas de parcelamento e em que situação, bem como informe sobre os aludidos recursos administrativos. Instrua-se com cópia de fls. 262/267. Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 293. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL

2005.61.27.000378-1 - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA (ADV. SP169779 EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA

Às fls. 376, manifesta-se o Parquet Federal, requerendo seja decretada a suspensão do processo e do curso prescricional, seja procedido o desmembramento dos autos em relação ao acusado Vauris Silva Sousa e decretada a prisão preventiva do mesmo. Requer, ainda, o desmembramento dos autos, prosseguindo-se no presente feito apenas em relação à acusada Jarlene Elias da Silva. Requer, por fim, a intimação da acusada para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, com suas novas redações. Verifico que, citado por edital, o acusado VAURIS SILVA SOUSA não compareceu em Juízo ou constituiu defensor no prazo assinalado. Decreto, assim, a suspensão do processo e do prazo prescricional relativos ao acusado Vauris Silva Sousa, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como a de garantia da ordem pública, tratando-se, ainda, de crime apenado com reclusão, decreto a prisão preventiva do acusado VAURIS SILVA SOUSA, com fundamento no disposto no Código de Processo Penal, artigos 312 e 313. Outrossim, diante da existência de dois réus e decretada a prisão preventiva de apenas um deles, entendo prudente o desmembramento do processo com relação a este, conforme estatuído no artigo 80 do Código de Processo Penal. Por fim, tendo em vista que a inicial acusatória foi recebida anteriormente à vigência das alterações introduzidas na legislação processual penal pela Lei 11.719/08, que já foi realizado o interrogatório, bem como apresentada a defesa prévia (fls. 312 e 318/319), conforme estabeleciam as disposições legais então em vigor, indefiro o pedido de citação da acusada Jarlene Elias da Silva para apresentação de resposta à acusação. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002380-2 - NEIDE REINATO RIZZO (ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/02/2009, às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004863-3 - MARIA HELENA AMORIELI FERRAREZI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco

dias. Designo o dia 13/02/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000390-3 - NEIVA BORGES LECCHI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/02/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000409-9 - IONICE MARIA DE AVILA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/02/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.002445-1 - EDER LUCIANO FARIA - INCAPAZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/02/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.003240-0 - VILMA MARCIANO LUCIO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 12/02/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Defiro os quesitos apresentados e aceito os assistentes técnicos.

2008.61.27.003351-8 - CLARINDA MARQUES ANAIA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 12/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Defiro os quesitos apresentados e aceito os assistentes técnicos.

2008.61.27.003553-9 - FRANCISCA DA SILVA MELO (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT E ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 12/02/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Defiro os quesitos apresentados e aceito os assistentes técnicos.

2008.61.27.003686-6 - PAULO DONIZETTI MACIEL (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/02/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.003930-2 - JENI BARON ARCANJO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.004273-8 - MARIA AMELIA CIUFFA DAMALIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/02/2009, às 14:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 778

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.008375-4 - ARNALDO TREFZGER CABRERA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Portanto, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0002589-6 - GILSON DE MOURA CASTRO (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E ADV. MS002645 VALENTIM GRAVA FILHO) X EDSON APARECIDO ROSA (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E ADV. MS002645 VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os autores para manifestar-se sobre a petição da União(fl.s.88-96), no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.00.005339-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008147-4) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X NILTON PEREIRA VARGAS (ADV. MS003528 NORIVAL NUNES) X ELIANE DE OLIVEIRA BARGAS (ADV. MS003528 NORIVAL NUNES) X RUDEL SANCHES SILVA (ADV. MS003054 MARIO ROBERTO DE SOUZA E ADV. MS005967 LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E ADV. MS004078 ELUANYR DE LARA E SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO (PROCURAD ANA CAROLINA ALI GARCIA)

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos e da ação em apenso (2003.60.00.008147-4) ao Supremo Tribunal Federal. Junte-se cópia da presente nos autos em apenso.Intimem-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.009131-0 - FUNDACAO CANDIDO RONDON (ADV. MS008837 KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E ADV. MS011747 LIBERA COPETTI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo a desistência de f. 141, ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários.Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.005007-4 - FUNDACAO CANDIDO RONDON (ADV. MS008837 KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para a réplica.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.00.005397-6 - THAMYRES GUEDES REIS (ADV. MS003995 OCLECIO ASSUNCAO E ADV. MS008207 ELAYNE SILVA VIANA E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, determinando a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor referente ao saldo residual da conta do FGTS em nome de Esdras Fonseca Doria, correspondente ao período laborado entre 18/09/2000 a 02/03/2007.Declaro extinto o presente processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas nem honorários, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.00.008147-4 - NILTON PEREIRA VARGAS (ADV. MS003528 NORIVAL NUNES) X ELIANE DE OLIVEIRA BARGAS (ADV. MS003528 NORIVAL NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS005193 JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante da decisão proferida nesta data nos autos em apenso (2004.60.005339-2), determinando o envio de ambos os Feitos ao Supremo Tribunal Federal, intimem-se as partes a respeito, devendo os autores, na mesma ocasião, manifestarem-se especificamente sobre os pedidos de fls. 147/149 e 195/196.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 779

MANDADO DE SEGURANCA

94.0000509-1 - AUTO POSTO PIT STOP LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que os autos serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

2003.60.00.000164-8 - BENEDITO JOSE MARIA (ADV. MS005535 IBRAHIM AYACH NETO) X ELIZA VANIA PECANHA (ADV. MS005535 IBRAHIM AYACH NETO) X DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS) (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que os autos serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

2008.60.00.013082-3 - PERFIL CERAMICA E MATALURGIA LTDA (ADV. MS012360 TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X CHEFE DO 23o. DS/DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Conforme já determinado pela r. decisão de fls. 26/27, a impetrante deverá recolher as custas processuais.Cumprida a referida determinação, notifique-se a autoridade impetrada, uma vez que o periculum in mora alegado às fls. 30/32 não se apresenta com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a vinda das informações, antes de se apreciar o pedido

liminar.Intime-se.

2008.60.00.013435-0 - JACSON ROYER (ADV. MS009526 JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREEA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dessa feita, necessária a emenda da inicial, a fim de o impetrante indicar a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público responsável pela alegada ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, o alegado periculum in mora não se apresenta de modo a não permitir a vinda das informações. Destarte, após a emenda da inicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Após, decidirei o pedido de liminar.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 446

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.002437-3 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR

Esse Juízo através da Portaria nº 15/2005, firmou convenio com a CEPA - Central de Penas Alternativas, órgão vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para indicar as entidades, bem como fiscalizar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Incumbe prestar Tendo em vista o pedido de parcelamento da multa em dez vezes e o parecer favorável do MPF, encaminhe-se a presente precatória ao Juízo de Direito da CEPA de Campo Grande/MS para decidir e cumprir todos os demais atos deprecados. Intime-se, notifique-se o MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante

2008.60.00.012695-9 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DARCI ANTUNES MOREIRA E OUTROS (ADV. PR027195 THAIANNA KLAIME E ADV. PR031195 KATIA REJANE STURMER E ADV. PR011999 GILBERTO MARIA E ADV. PR025299 MARCO TULIO MACHADO E ADV. PR013052 PAULO MORELI E ADV. PR008625 ADELINO MARCON) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/01/2009, às 14:30 horas, para ouvir a testemunha arrolada pela defesa de Darci Antunes Moreira. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.013083-5 - 1A. VARA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAVIO RIZZOLLI (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/01/2009, às 14:00 horas, para ouvir a testemunha de acusação. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando ainda as declarações prestadas pela testemunha na fase inquisitorial. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.010773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010379-2) VLADISLAU FERRAZ BUHLER (ADV. MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. MS011716 HELGA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos de terceiro. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, juntando-se cópia desta decisão aos autos nº 2003.60.00.010379-2 (suplementares). Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da ação criminal n.º 2003.60.00.010749-9, solicitando que informe se a aeronave acima descrita foi objeto de apreensão naquele feito. Sem custas e honorários, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

2008.60.00.006774-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO RODRIGUES COELHO NETO (ADV. MS001257 GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

Torno sem efeito o despacho de folhas 39, posto que equivocado. Considerando que o apenado Agostinho Rodrigues reside na Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, encaminhe-se a presente Guia para o Juízo da Vara de Execução Penal, para fiscalização da pena imposta e cobrança da pena de multa. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.011110-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON GEDRO DOS SANTOS (ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN)

que o apenado Edson Gedro dos ASantos , reside na Comarca de Tres Lagoas/MS, encaminhe-se a presente Guia para o Juízo Federal da 3a. Subseção Judiciária de Mst Grosso do Sulaso do Sul, para fiscalização da pena imposta e cobrança da pena de multa. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

2005.60.00.004529-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HENRIQUE DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. MS003760 SILVIO CANTERO E ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tendo em vista que o acusado Henrique da Silva Araújo constituiu advogado (fls. 158), intime-se a Defensoria Pública da União de que não mais será necessária a sua assistência. Designo o dia 26/02/2009, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, nos termos do art 400 do CPP, interrogarei os acusados após ouvir as testemunhas. Requisite-se a testemunha Nei Luiz de Araújo Pereira ao seu superior hierárquico. Intimem-se testemunhas, acusados e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 449

ACAO PENAL

2002.60.00.000122-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUVENIL CASAGRANDE (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI E ADV. MS002977 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

À vista do pedido de f. 1024, exclua-se dos autos os nomes dos advogados Luiz Otávio Gottardi, OAB MS 1331 e Maria Helena Eloy Gottardi, OAB MS 2977, que patrocinavam a defesa do acusado Glauco Antônio Rigo. A defesa de Juvenil Casagrande aduz que o Juízo de Direito da Comarca de Guaporé/RS designou audiência para a oitiva da testemunha Elson Rui Pessete para o dia 12 de janeiro de 2009, mas que nesta data a testemunha estará nesta Capital. Assim, pede que a oitiva da referida testemunha seja realizada por este Juízo Federal, entre os dias 12 e 14 de janeiro próximo, tornando desnecessário o cumprimento da carta precatória expedida para tal ato. Ora, a Doutra Defesa não informou onde tal testemunha poderá ser encontrada nesta Capital para ser intimada ou se irá trazê-la para a audiência independentemente de intimação, inviabilizando a análise do pedido. Logo, não há como deferir o pedido que fica, desde logo, indeferido. Cumpra-se o despacho de f. 1021. Após, constituindo o acusado Glauco Antônio Vilela novo procurador, intime-se a sua defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, querendo, sobre a testemunha Maurício Rigo Vilela, que não foi encontrada (f. 1036). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.003049-6 - ADELMO KOTTWITZ (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 625). Considerando que foi oferecida caução (fls. 251/252 e 272/273), determino que após o trânsito em julgado as mercadorias sejam devolvidas para a autoridade

fiscal, para o cumprimento da pena de perdimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.000790-2 - JOSEMAR DA SILVA PENHA (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da União Federal ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos à União Federal, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.000931-5 - FERNANDO AUGUSTO BATTAUS (ADV. MS008318 SAMARIA FRANCA MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da União Federal ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos à União Federal, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.003106-4 - ELOIR RIBEIRO MACIEL (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 86, e redesigno a audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para a inquirição da testemunha IRACI PEREIRA DE MORAES. Em relação às testemunhas Mauro Roberto Portilho e Elizabete Antunes Portilho, foi expedida carta precatória para a oitiva das mesmas, junto ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS (fls. 80). Intimem-se.

2006.60.02.004853-2 - NOE STEIN ARRUDA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 26). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários, para o advogado dativo (folha 71), no valor médio da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001228-1 - MARCELINO SANTOS DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 13-01-2009, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.60.02.002279-1 - MIGUEL BITTENCOURT DO AMARAL (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos n. 2008.03.00.048808-0. Intimem-se.

2007.60.02.002574-3 - ELOI GONZAGA DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 16). À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001569-9 - FRANCISCO CALDERAO (ADV. MS007099 JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2009 às 15h 30min, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12, que comparecerão independente de intimação. Intimem-se as partes.

2008.60.02.005656-2 - JAIR SANTANA XIMENES (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ciência às partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.002381-7 - ANTONIO MANFRE (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA E ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13 de janeiro de 2009, às 16h 30min, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 159/160, que comparecerá independente de intimação. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 956

EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000456-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ARANTES (ADV. MS008226 KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA)

Alega o executado que teve a quantia de R\$ 703,72 bloqueada em sua conta-corrente pelo sistema BACENJUD. Todavia, de acordo com o extrato do Bacen Jud em anexo, nenhum valor foi bloqueado em sua conta-corrente, não havendo que se falar em desbloqueio de valores. Assim, não há nenhuma decisão a ser tomada em relação à petição de fls.100/101. Int.

Expediente Nº 957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000756-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARILIA SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS010427 WASHINGTON PRADO)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Intime-se o curador para apresentar contestação Com a manifestação façam os autos com vista à CEF para manifestação.

2005.60.03.000124-6 - AMARALDO FRAGOSO DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 93, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o endereço atualizado. Intime-se.

2005.60.03.000572-0 - ANTONIA MACHADO MARCELINO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante da notícia de litispendência, conforme documentos acostados (fl. 118), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2006.60.03.000233-4 - PAULO BETARELO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Expeça-se novo mandado de intimação tendo em vista o equívoco com relação ao perito nomeado, para que este apresente o laudo pericial devidamente concluído ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.60.03.000622-4 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria

por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MILTON JOSE DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 239.178-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.286.791-72.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 28/08/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000658-3 - MARIA APARECIDA DA GRACA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.60.03.000661-3 - HELENA BATISTA BARBOSA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.60.03.000684-4 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: APARECIDO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 385048 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 205.656.151-49.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 03/04/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000685-6 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.60.03.000092-5 - MARIA JOSE DOS REIS (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ DOS REIS, brasileira, portadora do RG nº 11.709.867-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 322.222.541-91.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 03/08/2007 (data da cessação do auxílio-doença).d) RMI: a calcular.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, nos termos do art. 461, 4º, do Código de

Processo Civil.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000196-6 - EVERALDO QUEIROZ MACHADO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
A sentença proferida em fls. 49/52 está sujeita a reexame necessário; assim, revogo o despacho de fls. 62 e determino a remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação.Intimem-se.

2007.60.03.000436-0 - LUIZ FELIX MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Alega a CEF que não se opõe ao saque do saldo do FGTS, desde que o requerente comprove a condição de aposentado, apresentando, assim, os documentos necessários.O suficiente.Do que se depreende da exordial, o requerente não é aposentado, recebendo tão somente o benefício assistencial previsto no art. 203, da Carta Magna,não havendo como o requerente comprovar a aposentadoria, até porque não o é.Infere-se do aludido a resistência da CEF quanto ao pedido de levantamento do saldo PIS, FGTS, razão pelo qual tornou-se o processo contencioso, não comportando, desta forma, a via eleita.Sendo assim, diante do surgimento do conflito que levou à inadequação do procedimento e, diante do princípio da instrumentalidade das formas, converto o rito em ordinário. Ao SEDI para anotação.Após, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000437-2 - TALITA MANCINI POSSARI (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000465-7 - ERCILIA DE QUEIROZ ARAO (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00.Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido relativo ao IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da CEF.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000479-7 - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora o índice relativo ao IPC de junho de 1987 (26,06%), desde que tenha data-

base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001034-7 - AMAURI VALENTIM MACENA (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

(...)Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período em que alega não ter havido a devida correção. Todavia, o documento de fl. 13 comprova que o autor requereu à Caixa Econômica Federal - CEF a exibição de extrato de sua conta-poupança, referente ao período de 1987 a 1991. O requerimento data de 30/08/2007. Até hoje não há notícia de que a ré tenha fornecido o extrato requerido. Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 29015-2, Agência:0280, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.001147-9 - DELFINA APARECIDA DE FREITAS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 10:00 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2007.60.03.001248-4 - FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o requerimento do INSS de fls. 99, designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14 horas para a audiência em que será tomado o depoimento da parte autora. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na inicial residem em Santa Rita do Pardo, depreque-se sua oitiva à Comarca de Brasilândia/MS. Intimem-se.

2007.60.03.001369-5 - NELSON BENTO DE SOUZA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.00.007658-0 - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, visto não estarem presentes os requisitos para a sua concessão. Contudo, em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo Dr. CIRONE GODÓI FRANÇA, com endereço à Rua Raul Pires Barbosa, nº 1119, Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS. Concedo o prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros para os autores, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Formulados os quesitos, deverá o Sr. Perito apresentar proposta de honorários. Posteriormente, deverá informar a este Juízo a data da perícia com pelo menos 40(trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 30(trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000031-0 - NELSON BENTO DE SOUZA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X NELSON BENTO DE SOUZA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Com relação ao recolhimento das custas determinado no despacho de fls. 41, verifico, por força do Provimento COGE n. 64/2005, que a complementação poderá ser efetuada quando da apresentação de eventual recurso, assim suspendo, por ora, a complementação das custas. Com o apensamento verifiquei serem os autores nas demandas titulares diferentes e de contas diversas, assim determino o desapensamento do feito n. 2007.60.03.001369-5 dos presentes autos e a remessa ao SEDI devendo constar no cadastramento do feito 2008.60.03.000031-0 o nome do Espólio de Izidio Bento de Souza, representado pelo inventariante Nelson Bento de Souza. Com a regularização do feito, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.60.03.000528-9 - ELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante da verificação de coisa julgada, conforme documentos acostados (fls. 31/70), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.60.03.001050-9 - ORDIVAL JOSE DE SOUZA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Desentranhe-se a decisão de fls. 32/34, substituído-as por cópia, após, junte-se ao feito n. 2008.60.03.001135-6. Republicue-se. Intimem-se.

2008.60.03.001071-6 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR (ADV. MS004204 ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO (ADV. MS004204 ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001135-6 - EUDESIO FIGUEREDO ROCHA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Desentranhe-se a decisão de fls. 22/24, substituindo-as por cópia, após, junte-se ao feito n. 2008.60.03.001050-9. Republicue-se. Intimem-se.

2008.60.03.001537-4 - JAMIRO SAMPAIO (ADV. SP242186 ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço à RUA PARANAÍBA, 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento pessoal de identificação com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, visto que a parte autora apresentou os seus à fl. 08. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001541-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001654-8 - HUMBERTO SANTANA RODRIGUES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito e o perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço na RUA PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em

seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora apresentou os seus à fl. 09 dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001668-8 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (ADV. MS011954 LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001672-0 - JOSEFA MARIA DO AMORIM (ADV. SP242186 ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito e o perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço na RUA PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora apresentou os seus à fl. 08 dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001688-3 - LARISSA ALVES CAMBUIM (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.03.000969-9 - EVANIA MARIA DA SILVA (ADV. MS002556 GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14h00, na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000410-4 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.03.001269-1 - FRANCISCA BASTOS UCHOA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Recebo o cumprimento da inicial. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 23, certifique a secretaria a eventual ocorrência de prevenção no tocante ao feito de n. 2005.60.03.000828-9, nos termos do provimento COGE n. 68/2006. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.60.03.000004-8 - MARIA DE LOURDES CATARINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 129, desconstituiu o perito anteriormente indicada ante a impossibilidade alegada. Nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM/MS 5432, com endereço à Av. Rosário Congro, n. 1533, nesta. Intime-se o perito da nomeação e de que deverá agendar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias e apresentar o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1173

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000527-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente às f. 57/59, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo do executado. Deixo de condenar no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.04.000697-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente às f. 140/145, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo do executado. Deixo de condenar no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.001029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000336-0) ESPOLIO DE LESHEN LUIZ CABRAL DA COSTA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PRISCILA LINARES DA COSTA (INVENTARIANTE) (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, posto que não há garantia do Juízo (art. 16, 1º da LEF) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P.R.I. Ponta Porá, 04 de dezembro de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000245-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da prescrição e reconhecida pela própria exequente à fls. 143/144,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no artigo 156, inc. V, do CTN c/c 269, IV do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levantando-se penhora se houver. P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 3 de dezembro de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

2004.60.05.000859-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS009007 CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARCOS BARRETO E CIA LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS BARRETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 227, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

2004.60.05.001083-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEREIRA SANTA HELENA LTDA (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 477, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 3 de dezembro de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

2005.60.05.001651-6 - MUNICIPIO DE PONTA PORA (ADV. MS003339 MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO E ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 69 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

2006.60.05.000697-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (PROCURAD NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X DECOLORES TINTAS LTDA (ADV. MS010534 DANIEL MARQUES)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 65 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Condene a executada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

2007.60.05.000483-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X NADIELI KARINI SAIKKONEN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de interesse do credor em constituir o crédito tributário, com arrimo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

2007.60.05.000484-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ROSA APARECIDA VAZ LOPES (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de interesse do credor em constituir o crédito tributário, com arrimo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

2007.60.05.001571-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A. (ADV. SPI00173 LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA E ADV. RS053965 AUGUSTO ORMAZABAL DE FARIA CORREA E ADV. RS066652 DIEGO FRAGA LERNER E ADV. RS072734 ANA PAULA LAGO MAINES) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 49, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Revogo o r. despacho de fls. 47. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta